



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2020 – São Paulo, quinta-feira, 16 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012599-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, GUSTAVO

FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DECISÃO

Vistos e em decisão.

LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba a Ata de Reunião realizada em 20 de janeiro de 2020, viabilizando o protocolo e arquivamento do documento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio de agendamento de senha para atendimento presencial ou por qualquer meio alternativo estabelecido (como protocolo por e-mail, fax, correios, dentre outros).

Narra a impetrante, em síntese, que em razão da participação de sócios estrangeiros no capital social da sociedade empresária, conforme previsto em seu Contrato Social e nos termos do inciso I do artigo 1.071 do Código Civil, é necessária a realização de Assembleia de Sócios para distribuição de lucros e remessa ao exterior, com posterior registro da Ata da Reunião nos quadros da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Relata, no entanto, que realizou diversas tentativas de prévio agendamento para atendimento presencial e realização do protocolo da Ata de Reunião, sendo surpreendida com a seguinte mensagem de erro: *“no momento não existem datas disponíveis para agendamento. aguarde a abertura de nova agenda”*.

Alega que está sendo impossibilitada de cumprir obrigações legais e contratuais, restando prejudicada a regularização das contas aprovadas, pois não consegue proceder ao registro da Ata de Reunião.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba a Ata de Reunião realizada em 20 de janeiro de 2020, viabilizando o protocolo e arquivamento do documento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio de agendamento de senha para atendimento presencial ou por qualquer meio alternativo estabelecido (como protocolo por e-mail, fax, correios, dentre outros).

É do conhecimento geral o estado de calamidade pública declarado pelos Governos Federal e Estadual, e a adoção de medidas restritivas no intuito de conter o avanço da pandemia do coronavírus. Entretanto, não obstante a situação excepcional que assola o País, tal fato não significa que possa ser contrariado o ordenamento jurídico. O direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando restrição ao exercício de petição quando há impedimento de protocolo dos requerimentos administrativos.

A Junta Comercial do Estado de São Paulo passou a exigir o prévio agendamento, através de seu *site*, para o atendimento presencial para protocolo de requerimentos.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal, porém, ao instituí-las, devem ser fornecidos os meios necessários para a viabilização do atendimento.

Em consulta ao sítio eletrônico da Jucesp há a seguinte informação: *“Toda manhã liberamos a agenda com o próximo dia útil disponível”*. Porém, conforme demonstrado pela impetrante, não é o que de fato ocorre, pois nas diversas tentativas realizadas, em diversos horários, consta a mensagem de que inexistem datas disponíveis para agendamento.

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento do direito ao protocolo de requerimento, por meio de agendamento de data e horário para atendimento presencial, ou outro meio alternativo disponível.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que viabilize à impetrante o protocolo de seu pedido de arquivamento da Ata de Reunião, realizada em 20 de janeiro de 2020, disponibilizando dia e horário para atendimento presencial, ou qualquer outro meio alternativo (protocolo por e-mail, fax, Correios), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010918-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOÃO BORGES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e promova andamento imediato ao requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.519649/2015-36.

Afirma o impetrante, em síntese, que o requerimento administrativo nº 44232.519649/2015-36 encontra-se sem movimentação desde o dia 05/02/2020, aguardando providências para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a liminar (ID 34042795).

Manifestou-se a Autarquia (ID 34535482).

Foram prestadas as informações (ID 34929835).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 35040568) pugnano pela concessão da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora proceda à análise e promova andamento imediato ao requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44232.519649/2015-36.

Em face das provas carreadas aos autos, uma vez constatada a mora da impetrada foi deferida a liminar. A respeito colho as informações prestadas:

“Em atenção ao contido no Mandado de Segurança supra, informamos que a análise do processo recursal protocolado sob o nº 44232.519649/2015-36, referente ao NB: 42/172.958.402-8 tem seu regular processamento, conforme extrato comprobatório em anexo. Desse modo, quando o processo tiver sua análise concluída, informaremos a esse Juízo.”

In casu, nota-se que ainda não houve a efetiva conclusão do processo, eis que é necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo. Acerca vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com o cediço do prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo como previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar anparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontra em mora.

Na hipótese dos autos, não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança é de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar para determinar que a impetrada promova o andamento ao requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.519649/2015-36, dando cumprimento à decisão nele proferida, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Por conseguinte, Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002287-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: FAUSTO CHAMELETE LATI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO ARAUJO - SP301983
INVENTARIANTE: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ciência às demais partes sobre o requerimento da parte autora. Após, intime-se pessoalmente a perita para que realize os trabalhos periciais com urgência.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos e etc.

WILSON FURLAN, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento do Recurso Especial (2ª instância) para uma das Câmaras de Julgamento.

Narra o impetrante, em síntese, que ao ter seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido protocolou, no dia 16/01/2020, recurso sob nº 1716198492.

Diz que, conforme andamento o pedido de recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do E-Recursos.

Alega que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a liminar (ID 33637294).

Manifestou-se a Autarquia (ID 34134810).

Foram prestadas as informações (ID 34912996).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 35040566) pugnano pela perda do objeto.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora proceda o imediato encaminhamento do Recurso Especial (2ª instância) para uma das Câmaras de Julgamento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido protocolou, no dia 16/01/2020, recurso sob nº 1716198492.

Em face das provas carreadas aos autos, uma vez constatada a mora da impetrada foi deferida a liminar. A respeito colho as informações prestadas:

“Em cumprimento à determinação exarada nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, infirmo que o acórdão da CAJ foi cumprido em 01 de Julho de 2020, sem implantação de benefício, conforme documentos que seguem anexo.”

In casu, nota-se que somente após determinação desta Juízo foi que houve a conclusão do processo, portanto, não há que se falar em perda do objeto. Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, eis que não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo. Acerca vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com o cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar anparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontre em mora. Na hipótese dos autos, não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança é de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar para determinar que a impetrada promova o imediato encaminhamento do Recurso Especial (2ª instância) para uma das Câmaras de Julgamento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido protocolou, no dia 16/01/2020, recurso sob nº 1716198492. Por conseguinte, Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000064-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO DOS SANTOS SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

REINALDO DOS SANTOS SOUSA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 908364839.

Afirma o impetrante, em síntese, que no dia 05/11/2019 em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, interpôs recurso ordinário, protocolizado sob o n.º 908364839.

Sustenta que até o momento da presente impetração não houve qualquer movimentação, estando em mora a autoridade coatora.

Requeriu os benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a liminar (ID 30367936) e a gratuidade de justiça.

Informações pela impetrada (ID 34169757).

Estando os autos em regular trâmite, o impetrante manifestou-se requerendo a desistência da ação (ID 35107932).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Pois bem Quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito. Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p. acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04)... 4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009272-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES RAIÓ - ME, ROBSON RODRIGUES RAIÓ, RICARDO RODRIGUES RAIÓ
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Os valores foram transferidos para conta judicial e encontram-se disponíveis para apropriação.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008240-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRASA SERVICOS DE FERRAMENTARIAS/C LTDA - ME, ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA, SIRLEI COLLACHIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Os valores foram transferidos para conta judicial, estando a disposição da exequente para apropriação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora à UNIÃO, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0673541-46.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FIBRASA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a expedição do ofício de transferência bancária e envio do mesmo via e-mail para CEF.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021643-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATHEUS GARCIA PELEGRINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886, LUCAS MELO NOBREGA - SP272529, MURILO GALEOTE - SP257954
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência às partes sobre a expedição do ofício de transferência e seu envio, via e-mail, para cumprimento pela CEF.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000887-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA DE ABREU GUASTAMACCHIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Findo o prazo estipulado no acordo, informe a exequente quanto ao seu integral cumprimento.

Nada sendo informado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007913-96.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a expedição do ofício de transferência, bem como seu envio, via e-mail, para cumprimento pela CEF.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018617-42.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA, VERA CRISTINA JOTTA LOBO VIANNA, ANA PAULA JOTTA COLLET

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258, VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO - SP54051, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0936711-81.1986.4.03.6100

AUTOR: ADAO SANTOS DA SILVA, ADHYLCE TENORIO, ALFREDO MAIA, ALICE CONCEICAO REZENDE, AMABILIA FORTI RUGGIERO, ANNA MARIA FRANZE, ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO, ANA MARIA DA SILVA SANTOS SGARIA, ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI, ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON, ANASTACIO JOSE VICENTE, ANIZI JOSEPH, ANTONIO CARLOS JOAQUIM, ANTONIO FAVINI LOPES, ANTONIO IRINEU, APARECIDA MARINI, ARACY GONCALVES CAPELLA, ARIIVALDO VANE BARICHELLO, ARLENI BARBOSA DE TOLEDO DA SILVA, BENEDITO ANNIBAL DA COSTA, BENEDITO APARECIDO FERREIRA, BENEDITO GOMES DE ARAUJO, BERNADETE DE LEMOS VELLOSO, CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO, CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA, CARLOS ALBERTO YDALGO NOVIS, CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CELIA APARECIDA DA SILVA, CELIA CAMPOS PASSAGLIA, CELIA MARIA MATIAS FELICIO BATISTA, CELIA REGINA MASSI BIAGI, CELSO LUIZ FRANZIN, CONCEICAO APARECIDA DE CAMARGO BUENO MASCARENHAS, CONCEICAO APARECIDA DELL ANDREA, COSME BALTHAZAR DE SOUSA, DAISY ZAMBELLO CANTARELLI, DALWAMY CARVALHO DE OLIVEIRA PINHEIRO, DECIO JOSE DOS REIS, DIRCE DE OLIVEIRA NEVES, DERCIZA IONE LOPES, DIVALDO PELICANO, DORA MINERVINA RODRIGUES REIS, DORALICE NEVES PERRONE, DORACY URSULA LOPES BLACK, DUARTE MIGUEL VARA, DULCE GOREY, DURVAL JOSE INACIO, EDNA GOOS MORTARI, EDWALDO JOSE CUNHA, ELAINE MARTINS PARISE, ELDER PEREIRA DA SILVA, ELIDA NUNES DE SOUZA, ELISABETH COSTA MASCIOLI, ELISETE TERESA MUNIZ, ELIZA DA SILVA FIALHO, ELOMIR ANOMAL PEREIRA, ELOY GREGORIO DA SILVA, ELZA APARECIDA D ANDRADE TRIVELATO, ELZA PROSPERI PAIVA, EMILIO RODRIGUES FILHO, ERALDO MARCONDES MARTIN, ERCILIA DE FARIA DO PESO, ERICA ELOIZA PELOSI, EUNETE DE GRAVA DALMATI, EUNICE ANACLETO JACINTHO DA SILVA, EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS, EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS, EVANDA LAVORATO, FABIANO FRANCOSE, FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA ROBLES, FRANCISCO TERUYA, FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR, FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA, FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA, FRANCISCA BERNARDINO COSTA, FRANCISCO MARIA MARTINHO, GLAUCE SANTIAGO DE ANDRADE, GENNY SOPHIA MICELLI, GERALDO SONEGO, GLIENTINA RIBOLA, HELIO MARTINS, HILDA BRANCO LAETANO, HILDA NOVAES, IARA NATIVIDADE MACHADO, IDA MARTINEZ DOS SANTOS, IDA PESSOA, ILMEM MARTINS DE SOUZA, ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS, IRACI MEIRA LEITE STOPPA, IRACY BIGELLI, IRISMAR DOS SANTOS MOURA, ISAIAS ANTUNES, IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA, IVETI LOPES BARCHI, IVONE ANTONELLI FERNANDES, JACIRA VIEIRA DE MORAES, JAIR MARTINS, JOANA CATARINA GIOVANNINI TOBALDINI, JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES, JOAO CARLOS PELASSO, JOAO DA MATA DE VASCONCELOS, JOAO TEIXEIRA DA SILVA, JOSE ADRIANO PERINA, JOSE AMARO FILHO, JOSE APARECIDO DE SOUZA, JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE FRANCA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FELICIO, JOSE LUIZ GUSMAO DA GUIA, JOSE SPINOLA MAGALHAES, JOSE PEDRO PINHERO, JOSE PEREZ NETTO, JOSE RAMAJO AREAS MARTINS, KATSUMI KOMEGAE, KUMIKO ETO, LECIA MARIA MENDES DA SILVA, LELIA APARECIDA BRESSAN, LENITA DIMAS, LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA, LEZINDO CARLOS PINTO, LIA MAURA FUZETO, LYGIA CRUZ MIHICH DE FREITAS, LUCIA CRUZ DE SOUZA, LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA, LUCIMAR DONIZETTI GOMES, LUCIMAR MARTINS LOPES, LUCY OMURA FUJITA, LUISA MARIA GONCALVES LOPES, LUIZ CARLOS FERNANDES, LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA, LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS, LUIZA PICOLO OLIVEIRA, LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO, LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI, MARCIA CELINA AARANHA DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES, MARIA ALICE VITOR, MARIA APARECIDA COSTA LOPES, MARIA APARECIDA FERNANDES, MARIA APARECIDA NUNES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO, MARIA CRISTINA GOMES, MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL, MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA, MARIA CRISTINA KISZKA, MARIA ELISABETH KALIL, MARIA DAS GRACAS APARECIDA LEITE MIYARA, MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA, MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI, MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO, MARIA JOSE NOGUEIRA, MARIA JULIA SALES GUIMARAES, MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI, MARIA LUCIA FERREIRA GOMES, MARIA LUISA PERRI ESTEVES, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA DE SOUZA, MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA, MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA, MARIA DE SOUZA OLIVETI, MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO, MARIA ZELIA GRACIANO, MARLENE CRUZ DE SOUZA, MARLENE LEME TEIXEIRA, MARLENE PEREIRA FRAZAO, MARLENE RIBEIRO MARQUES, MARY GIL BARRIONUEVO, MARY SILVA ESTEVES, MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA, MARTA REGINA RODRIGUES MAESTRE, MARLEY BORTOTO BRAGHINI, MASAFUSA YOSHIMORI, MATHILDE BELTRESCHI, MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES, MILTON TOSHIMARU ISHIKAWA, MOACYR SIQUEIRA LIMA, MARTA JUNKO KABU, NADIA ANGHEBEN, NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO, NEIDE GIULIANNI, NELLY BISMARA GOMES, NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA, NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE, NORMA ANELLO MARQUES NOVO, NORMA LOTTI, OSVALDO CESAR RODRIGUES, OSVALDO DE BARROS, REGINA GUIDINI DENARDI, RENATO CORREA SANDRESCHI, RENATO DE SOUZA COELHO, RITA MARIA MOURA LEAL, ROGERIO DE ASSIS CARVALHO, RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA SARAIVA TEIXEIRA, ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS, ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO, ROSINA RICETTO, RUCSAN HADDAD, SALVADOR COSSO FILHO, SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL, SEBASTIAO GALCINO, SERGIO LUIZ SACAMOTO, SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE, SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES, SIDNEI FERNANDES CAMARA, SOLANGE GENTILINI DE MELO, SOLANGE MATSUO, SMENIA ROCHA ADRIANO, SONIA APARECIDA BRAZ, SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI, SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO, SONIA MARA FERREIRA TAVARES, SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM, SUZETE ROCHA DE MEIRA, THANIA APARECIDA BRITES ANSEMI, UBALDO NUNES, URSULA GUIRADO, VALDETE ACERRA, VALENTINA MAFALDA ARROIO, VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA, VALMIR TELES DE MENEZES, VANIA DE FATIMA GIACOMELLO, VERA REGINA PIERRE, VERGINIA CLARISSE DA SILVA, VERA LUCIA COSTA E SILVA, VERA LUCIA LEME DA SILVA, VICENTE DE PAULA VICENTINI, ZAIDA MUSSI LEAO, ZELIA FREITAS DOS SANTOS, YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO, YONEIDA LAUAND, YVONNE STOCCO RODRIGUES, WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI, WALDIR DONADON, WLADIMIR NOVAES, WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA, WALDO SCHWARTZ, WILMA MARIA DE MATOS, WILSON MIGUEL VIEIRA, CLAUDIA APARECIDA VIDAL DE TOMY, CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL CAMPANTE PATRICIO, MARIA ALVES BRANDAO SVELHA

DESPACHO

Ciência à parte exequente sobre a penhora requerida pela ré.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003917-85.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a cota da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055557-64.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002810-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.
SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0711883-29.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: NADJA LEANDRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0059767-85.1997.4.03.6100

AUTOR: HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR, JANDIRA ROSSI RUBIO, KAZUKO KIHARA, LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA, VERA LUCIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do lapso de tempo transcorrido, informem os exequentes quais requisições estão pendentes de expedição no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024392-63.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a exequente os autos como requerido pela ré no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova vista à ré.

São Paulo, data registrada no sistema.

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal ID 35113816.

Sem prejuízo, expeça-se ofício para CEF apresentar extrato atualizado dos depósitos vinculados a estes autos, como requerido pela União Federal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014772-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BONONA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a petição do impetrante ID 34798753, esclareça-se ao mesmo que a sentença se encontra nos autos e caso não consiga visualizá-la deve-se fazer um call center para o PJE para resolver a visualização, pois no âmbito jurisdicional não há qualquer problema. Inclusive a sentença está vinculada ao expediente da impetrante, em arquivo pdf. Ou ainda caso, queira poderá entrar tomar ciência da sentença, via sistema, pelo próprio PJE, apesar da sentença já tenha sido publicada dia 26-06-2020.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019308-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.
SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011424-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIGEN TECHNOLOGIES DO BRASIL CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade passiva alegada pela impetrada.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE TOSHIKI HIDEO MIYABUKURO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSAS DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, considerando a manifestação do impetrante (ID 33366332), faça-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003284-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUBERTO XAVIER MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos e etc.

HUBERTO XAVIER MARQUES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO – SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise conclusiva do requerimento administrativo protocolo n.º 44233.797098/2018-82, referente ao benefício NB 42/185.873.881-1.

Afirma o impetrante, em síntese, que em face da decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição interps recurso administrativo, protocolizado sob o n.º 44233.797098/2018-82.

Diz que a 28ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência, e os autos foram remetidos à autoridade impetrada em 30/09/2019, permanecendo sem análise até o momento da presente impetração.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão (ID 29351100).

Foi deferida a liminar (ID 33430536) e concedida a gratuidade de justiça.

Manifestou-se a Autarquia (ID 33763945).

Informações pela impetrada (ID 34939487).

O Parquet ofertou parecer pela perda superveniente do objeto (ID 35040183).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolo n.º 44233.797098/2018-82, referente ao benefício NB 42/185.873.881-1.

Em face das provas carreadas aos autos, uma vez constatada a mora da impetrada foi deferida a liminar.

A respeito colho as informações prestadas:

“Em atenção ao vosso mandado referente ao segurado HUBERTO XAVIER MARQUES, titular da Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº 42/185.873.881-1, cumpre-nos informar que foi concluída a análise do benefício, tendo sido CONCEDIDO em 01/07/2020, conforme segue anexo.”

In casu, não há que se falar em perda do objeto, eis que é necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Acerea vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu "normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração" (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Observo que o pedido (NB 193.269.316-2), foi protocolizado sob nº 1248994306 em 13/09/2019, e ainda se encontra pendente de análise.

Com o cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

"REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo como previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar anparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Terra 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontre em mora.

Na hipótese dos autos, não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança é de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar deferida para que se proceda à imediata análise conclusiva do requerimento administrativo protocolo nº 44233.797098/2018-82, referente ao benefício NB 42/185.873.881-1. Por conseguinte, Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032134-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP, EDMIR DE FREITAS GARCEZ, MARCO ANTONIO GARCEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

DESPACHO

Nestes autos foram retidos pelo sistema BACENJUD a importância de R\$ 149.373,58 nas contas dos executados.

A pedido do executado Edmir de Freitas Garcez e mediante documentação favorável foi deferido o desbloqueio da importância de R\$ 2.686,13, haja vista sua natureza alimentar.

Ficando retida ainda a importância de R\$ 146.687,45.

O valor devido foi posicionado em R\$ 134.317,19, e a exequente informou a quitação do valor devido (ID 33074937), haja vista o valor retido e empoder do juízo.

Assim, determino o desbloqueio da importância de R\$ 12.370,26, sendo liberada aos executados.

Nada mais sendo requerido ou alegado no prazo de 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005340-21.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Postergo o prazo por mais 15 (quinze) dias, para manifestação da exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002976-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EGIDIO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010158-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE

DE C I S Ã O

Defiro o desbloqueio dos valores retidos pelos sistema BACENJUD na conta corrente da executada Suzana Santos Ferreira Leite, no Itaú Unibanco, a importância de R\$ 9,30 (nove reais e trinta centavos), haja vista que irrisório diante do montante devido.

Defiro, também, a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, do veículo Chevrolet S/10, placa FHW-7049.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011853-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA, PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA, PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA-SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA-SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA-SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA. (matriz e filiais mencionadas na inicial), devidamente qualificadas, impetra o presente mandado de segurança em face de ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de não recolher a contribuição previdenciária (cota patronal), contribuição ao SAT/RAT e contribuições a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: (i) *auxílio alimentação*; (ii) *assistência médica e odontológica*.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 34741205, a impetrante promove a regularização da representação processual e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 34977647).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na aba "associados" por possuírem objetos distintos aos destes autos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes em parte a concessão da medida.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO

O pagamento do auxílio alimentação/vale refeição em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório (Cf. STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.724.339/GO, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

Somente afasta-se a incidência quando o pagamento é feito *in natura*. No entanto, não restou demonstrada ser esta a hipótese dos autos. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária.

II) ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

No que concerne aos valores relativos à cobertura de assistência médica oferecida pela empresa, dispõe o inciso VI do § 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 458 (...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;”

Por sua vez, estabelece a alínea “q” do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91:

“Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

(...)”

Conforme se depreende das normas acima transcritas, o valor relativo à assistência médica e odontológica prestada aos empregados não integram o salário de contribuição e, nessa condição, não devem sofrer a incidência contributiva.

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT) os valores pagos pelo empregador a título de *assistência médica e odontológica*.

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Ademais, tais contribuições, que após devidamente arrecadadas pela Previdência Social são repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o auxílio alimentação e a assistência médica e odontológica as contribuições sociais destinadas a Terceiras Entidades. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal e SAT-RAT) incidente sobre a *assistência médica e odontológica*.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000468-31.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORMER TOOLS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a impetrante as custas devidas para fim de expedição de certidão de objeto e pé requerida.

Como recolhimento, expeça-se a certidão referida.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016333-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINDOMAR VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.
São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015922-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. C. B.
REPRESENTANTE: THAIS DE RICARDO CHUEIRI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

M. C. B., qualificada na inicial, representada por sua genitora, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional, em sede de tutela, que determine o fornecimento de medicamento – Hempflex 6000 (Cannabidiol 100 mg/ml), conforme prescrição médica (fls. 158 do ID 21327737).

Ao final, requer a confirmação da tutela, a fim de reconhecer o direito ao recebimento gratuito do medicamento, ora pleiteado, nas quantidades e prazos prescritos pelos profissionais de medicina que auxiliarem seu tratamento e durante todo o tempo necessário (bastando a apresentação do receituário médico).

Alega que possui 06 (seis) anos de idade, sendo portadora de gravíssimo quadro neurológico com epilepsia de difícil controle medicamentoso.

Informa que Laudo Médico de “Sequenciamento do exoma completo e complementação nos Pais”, elaborado pelo Centro de Pesquisas sobre o “GENOMA HUMANO e CÉLULAS TRONCO”, elaborado em 12.11.2018, concluiu que: “Foram detectadas 4 variantes no gene PIGN que provavelmente explicam o quadro clínico da paciente” relativamente ao quadro clínico de crises convulsivas, epilepsia precoce e atraso do desenvolvimento neuro psicomotor.

Narra que o Relatório Médico elaborado pela atual médica assistente, Dra. Eliana Garzon, apresentou o diagnóstico de que a doença que acomete a autora é rara.

Afirma que o relatório da médica assistente dá conhecimento que já se fez uso de todas as medicações disponíveis, sendo que somente o medicamento denominado “CANABIDIOL” estabilizou as crises de epilepsia.

Informa que sua genitora conseguiu perante a ANVISA o registro de sua filha e a autorização para importação do medicamento – “CANABIDIOL”, com validade até 30 de abril de 2020.

Alega que sua genitora não tem condições financeiras para arcar com o custeio e a importação do medicamento que é de grande importância para controle das suas crises de epilepsia.

Narra que a impossibilidade de utilização do referido medicamento irá provocar risco de dano irreparável à sua saúde.

Afirma que são gravíssimas suas condições de saúde e que atualmente se encontra em tratamento e sob controle médico constante.

Por fim, informa que o medicamento prescrito e sua importação têm custo elevado e incompatível com a atual situação econômico financeira de sua genitora.

Declina da competência da Justiça Estadual, por inclusão na União no polo passivo e retirada do estado de São Paulo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda da inicial de ID 21740674 em que a parte apresenta petição inicial atualizada.

No ID 21869194 foi deferido o pedido de antecipação de tutela.

Emenda da inicial para incluir o Município e o Estado de São Paulo no polo passivo (ID 21957515).

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela improcedência do pedido caso a parte autora não comprove até o final da instrução destes autos a incapacidade financeira de ambos seus genitores.

Custas pagas no ID 23462644.

Contestação apresentada pelo Município de São Paulo no ID 23080839.

Réplica à contestação do Município no ID 25030873.

Nada foi requerido pelos réus quanto à produção de provas, embora devidamente intimadas (ID 25946618).

Informação quanto ao cumprimento da tutela no ID 26077618.

Requerimento da parte autora de nova quantidade do medicamento e produção de prova pericial (ID 33840596).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, indefiro o pedido de prova pericial feito pela parte autora. Entendo o feito comporta julgamento antecipado

O pedido constante na inicial deve ser julgado procedente.

Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o fornecimento de medicamento – Hempflex 6000 (Cannabidiol 100 mg/ml), nas quantidades e prazos prescritos pelos profissionais de medicina que auxiliarem no seu tratamento e durante todo o tempo necessário (bastando a apresentação do receituário médico).

Consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, levada a efeito nos autos do Recurso Extraordinário n. 566471, cuja publicidade foi amplamente destacada na imprensa especializada, colabora com a tese defendida na inicial, afastando qualquer dúvida em relação ao direito da parte autora de receber medicamento pleiteado, vez que na referida decisão o STF declarou que nos casos de remédios de alto custo não disponíveis no sistema, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los, desde que comprovadas a **extrema necessidade do medicamento** e a **incapacidade financeira do paciente e de sua família para sua aquisição**.

Além disso, o presente caso deve ser analisado à luz dos temas 500 e 793 do STF.

Conforme Tese de Repercussão Geral 500 do STF, firmada no RE 657.718:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandam fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”.

Ademais, de acordo com a Tese de Repercussão Geral 793 do STF, firmada no RE 855178:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

A autora possui uma mutação de gene PIGN, localizado no cromossomo 18, com atesta laudo médico de fls. 251/252 (ID 21327727). Em virtude disso, a médica assistente prescreveu tratamento com o medicamento Hempflex 6000 (Cannabidiol 100 mg/ml) – 30 frascos (2,5 ml por via oral de 12 em 12 horas).

É possível extrair dos documentos médicos juntados que se trata de caso complicado e urgente, em que as inúmeras tentativas de tratamento não têm se mostrado satisfatórias para o controle das manifestações das doenças, motivo pelo qual foi prescrito o fármaco aqui pleiteado.

Deste modo, entendo que é imprescindível o tratamento sugerido pelo médico assistente, eis que comprovada a eficácia e a imprescindibilidade para a situação em que se encontra a autora, bem como a inexistência de alternativas disponibilizadas pelo SUS.

Em relação à ausência de registro do fármaco pretendido na ANVISA, entendo, conforme entendimento do STF, que é possível que se determine seu fornecimento, considerando a comprovação da imprescindibilidade e a ausência de alternativas eficazes e seguras para o tratamento, lembrando que o uso deste medicamento para o tipo de caso analisado encontra bases científicas e sua importação por pessoa física está autorizada pela ANVISA (fls. 179/180 do ID 21327737).

Todavia, para que se admita o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA é indispensável que se observem determinadas condições, como decidido pelo STF quando da fixação da tese firmada no julgamento do RE 657.718, com repercussão geral, o que tenho por atendidos.

Além da extrema necessidade do medicamento, a **incapacidade financeira do paciente e de sua família para sua aquisição está comprovada**.

Conforme explicado no ID 22019044, a incapacidade dos genitores foi demonstrada. A mãe é isenta de apresentar declaração de imposto de renda e o pai possui baixos rendimentos, totalmente incompatíveis com a possibilidade de suportar o valor do medicamento da filha.

Por fim, nos termos da Tese de Repercussão Geral 793 do STF, direciono o cumprimento imediato da obrigação ao Estado de São Paulo, que já vem cumprindo a decisão de tutela, sem prejuízo da solidariedade dos demais réus.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar aos réus fornecimento de medicamento – Hempflex 6000 (Cannabidiol 100 mg/ml), por intermédio do réu ESTADO DE SÃO PAULO, mas financiado por todos os réus de forma solidária, nas quantidades e prazos prescritos pelos profissionais de medicina que auxiliarem o tratamento da autora, durante todo o tempo necessário (bastando a apresentação do receituário médico).

Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, *pro rata*, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC.

Ratifico decisão de tutela de ID 21869194 e, para que não haja dúvida, esta sentença deverá ser cumprida imediatamente, independente de trânsito em julgado.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008104-04.2014.4.03.6100
AUTOR: SIND T INDS PAPEL CEL PASTA MAD PAPEL PAPCORT CAIEIRAS

Advogados do(a) AUTOR: LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO - SP121114, MARIANA THEODORO XAVIER SOARES - SP274862

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0020057-72.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: VERALUCIA MACHADO OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025830-45.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE, EMPRESARIOS, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SOUZA DE MORAES LOPES - MG119056, RICARDO PALOSCHI CABELLO - SP195253, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO PALOSCHI CABELLO

DESPACHO

Providencie a Secretaria as anotações necessárias para liberar a visualização dos alvarás de levantamento Id 32950697 e 32949781 pela patrona Paula Regina Guerra de Resende Couri, inscrita na OAB/SP sob nº 340.947-A (procuração id 29436144).

Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012452-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PRADO BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o fornecimento de cópia integral do processo administrativo solicitado.

A parte impetrante relata em sua petição inicial requereu cópias do processo administrativo vinculado ao número do benefício 173.667.827-0 em 21.03.2020, sem qualquer análise até o presente momento.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que **forneça as cópias do processo administrativo solicitado.**

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a revisão do indeferimento do pedido de **concessão de aposentadoria por intermédio do recurso ordinário**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido remetido pela autoridade impetrada ao órgão competente, apesar de ter decorrido **4 (quatro)** meses, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a cópia integral do processo administrativo requerido no protocolo sob nº 1292286421 (número do benefício 173.667.827-0).

Notifique-se e requeira-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o imediato encaminhamento do recurso ordinário à Junta de Recursos.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que ingressou com pedido de aposentadoria, o qual foi indeferido e, diante do inconformismo com tal decisão protocolizou recurso ordinário em 28.01.2020, sem qualquer movimentação, até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 541 da Instrução Normativa 77 do INSS.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a vara previdenciária e houve o declínio da competência para este Juízo.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que **encaminhe o recurso ordinário para a Junta de Recursos.**

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a revisão do indeferimento do pedido de **concessão de aposentadoria por intermédio do recurso ordinário**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido remetido pela autoridade impetrada ao órgão competente, apesar de ter decorrido 06 (seis) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o encaminhamento do processo protocolizado pelo impetrante – recurso ordinário nº 537599189 - para a Junta de Recursos.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001348-23.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ante o lapso de tempo decorrido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012315-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento de IPI nas operações de simples revenda do produto importado, ao argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade da dupla cobrança.

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de seu objeto social realiza a importação de algumas mercadorias e, posteriormente, revende no mercado interno, sendo que a autoridade impetrante estaria exigindo o recolhimento do tributo incidente na operação de forma indevida, ou seja, cobrando o IPI tanto na importação da mercadoria quanto em sua revenda.

Sustenta que é inviável a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na sua saída para a comercialização no mercado interno, o que caracteriza bitributação.

Alega, ainda, que não há qualquer transformação dos produtos que são revendidos, não atraindo a hipótese de incidência do IPI, fixada na constituição e na lei.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A parte impetrante insurge-se quanto à cobrança do IPI de mercadorias importadas, no momento da revenda do produto no mercado interno.

Vejamos:

Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no art. 46, I, c.c o art. 51, I, ambos do CTN.

Inexistindo qualquer alteração industrial no produto, surge a dúvida sobre a possibilidade de nova incidência do IPI quando ele é vendido no mercado interno pelo importador que já pagou o tributo no desembaraço, ou seja, quando sai do estabelecimento do importador.

Nesse passo, o Fisco entende que o importador que der saída ao produto que importou é contribuinte em dois momentos: no do desembaraço e no da saída do estabelecimento para a venda, achando-se o importador/vendedor na condição de “equiparado a industrial”.

Entretanto, são fatos geradores do IPI tanto o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, quanto à saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c.c. art. 51, § único, do CTN).

A incidência do IPI não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, observando-se a regra da não cumulatividade.

Assim, a incidência do IPI envolve o produto já industrializado (nacional ou importado – artigo 153, IV, da CF), não está relacionada com a industrialização. Logo, ao menos nessa análise inicial, entendo que inexistente qualquer óbice quanto à incidência fiscal também em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena.

Se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice que ocorra com a saída do bem do estabelecimento do importador, aqui equiparado a industrial.

Não antevejo, portanto, a alegada tributação, mas sim duplicidade de fatos geradores, inexistindo qualquer afronta à Constituição Federal, que não veda essa duplicidade.

Outrossim, por ser um imposto não-cumulativo, será deduzido o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, nos termos do art. 226 do Decreto nº 7.712/2010.

Essa também é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgamento em sede de recurso repetitivo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, CC 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, CC ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p. acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EDREsp 1403532/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Recentemente o Eg. TRF-3ª Região, ao apreciar a questão decidiu no mesmo sentido, conforme aresto abaixo:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. OFENSA AO GATT. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015. 3. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 4. A aplicabilidade dos precedentes obrigatórios firmados no âmbito de julgamentos de recursos repetitivos dispensa o trânsito em julgado. Nesse sentido: "a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral" (AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.10.2015). 5. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 6. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 7. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de credenciamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 8. Inocorrência de afronta ao GATT. O Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto proferido no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.403.532/SC bem esclareceu a questão: "quanto ao argumento de violação ao GATT, registro que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservado para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só". (ERESP 1.403.532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.10.2015, D.J.e. 18.12.2015) 9. Remessa oficial e apelação providas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 0011213-89.2015.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3.)

Em que pese a discussão estar pendente de julgamento em repercussão geral perante o C. STF no RE nº 946.648, não há determinação de sobrestamento das demandas.

Ausente no caso, portanto, *o fumus boni iuris* alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** efetuado na inicial.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso no feito fica, desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012460-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALCAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça inexistência da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do §5º do art. 12 do DL 1.598/77.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010622-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TROBELLTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, CASSIO FAVERO BUGNO, JAIRO FAVERO BUGNO

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção por litispendência em relação aos autos 5026743-77 2017.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012669-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDREA PETRY HASEGAWA PIGLIONICO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME FERREIRA PRISCO DOS SANTOS - SP394856, JULIMAR DUQUE PINTO - SP154307
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende o(a) autora a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício pretendido, lembrando que a competência dos JEF é absoluta para causas de valor inferior a 60 salários mínimos.

Semprejuízo, junte aos autos declaração de hipossuficiência da parte ou ainda procuração com poderes específicos, ou efetue o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após tomem os autos conclusos.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WASHINGTON APARECIDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 32757289: Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de pagamento das taxas de distribuição e diligências, Intime-se autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefero o pedido de citação via expedição de carta postal com aviso de recebimento ante a impossibilidade técnica decorrente da Covid-19.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012552-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VDBA PARTICIPAÇÕES LTDA, RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MINIACI CONCEICAO, CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN
Advogados do(a) AUTOR: HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194, BRUNNO GUIDOLIN FERNANDES - SP357837
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR - SP53679
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Por ora, intem-se os executados Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o pagamento do valor de R\$ 39.468,01 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e um centavo), com data de 01/06/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Ressalto que o valor está acrescido da multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523 do CPC, em razão do não cumprimento ao determinado no r. despacho id 30909666.

Sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Com a comprovação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001995-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

A ré, em preliminares, apresenta impugnação ao benefício da justiça gratuita, sob a alegação de que o autor declarou renda de R\$ 22.829,08 para obter o financiamento do imóvel. Apresenta decisões de outros juízos em que foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

Em que pese as alegações da impugnante, entendo que mera afirmativa desta é insuficiente para a revogação do benefício.

Sustenta, ainda, a inépcia da petição inicial e afirma a inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, que estabelece requisitos para o deferimento da petição inicial, tais como a quantificação dos valores controversos e incontroversos.

Tenho que não merece prosperar tais alegações, na medida em que a parte autora logrou êxito em apresentar em planilha os valores das parcelas contratadas e os valores controvertidos.

Ademais, a inicial preenche todos os requisitos legais, razão pela qual não há que se falar em inépcia.

Rejeito as preliminares.

Fixo como ponto controvertido da demanda a análise acerca da **ocorrência ou não de ilegalidades no cálculo das parcelas do financiamento habitacional**.

Para tanto, o autor requereu a produção de prova pericial.

A produção de prova pericial contábil em contratos pactuados pelo Sistema Financeiro com Amortização Constante – SAC – não se faz necessária para o deslinde da controvérsia posta nos autos.

Isso porque, a documentação acostada aos autos já se demonstra suficiente para o livre convencimento deste Juízo, não se mostrando pertinente a perícia contábil para provar o direito da parte autora, mormente considerando que o cerne da discussão tratada diz respeito aos juros contratados e cobrados no contrato de mútuo.

INDEFIRO, portanto, o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil.

Por meio da petição id 28639527 o autor requer a suspensão da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, bem como a ré se abstenha de adotar medidas para alienação do imóvel.

Tal pleito há de ser indeferido. O autor foi intimado para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da intimação, conforme documento id 28639529.

A purgação da mora compreende o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade, o que não se comprova.

Assim, indefiro o pedido de suspensão da execução extrajudicial.

Intimem-se.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018786-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRAVALER S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id: 35212447: Não obstante a alegação de premente necessidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, mantenho a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela id. 27570562, por seus próprios fundamentos.

No que tange ao depósito judicial, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por ora, encaminhe a Secretaria, por meio eletrônico, solicitação de informações para a CEF - agência 0265 - a respeito de como proceder em decorrência da impossibilidade de atendimento no posto bancário junto ao fórum Pedro Lessa.

Com a vinda de tais informações, dê-se ciência à parte autora.

Sem prejuízo, defiro o pedido de prova pericial técnica contábil e, para tanto, nomeio o perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli, devendo as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente, nos autos, estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação do perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012598-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHINE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Comprove a parte autora sua efetiva situação de hipossuficiência ou promova o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com efeito, nos termos do que tem decidido a jurisprudência:

(...) 2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica **mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais**. Art. 99, § 3º do Código de Processo Civil de 2015. 3. A recorrente não trouxe aos autos **elementos probatórios suficientes ao reconhecimento da miserabilidade jurídica** necessária à concessão dos benefícios pretendidos. Isto porque a parte limita-se a afirmar, em termos genéricos, que “encontra-se sem faturamento e completamente endividada” e que “por problemas financeiros, deixou de arcar com os honorários de seu contador, e, portanto, acreditava que a declaração (de Imposto de Renda) não tinha sido realizada”, mas que “ao tentar realizar a declaração, fora surpreendida com a informação de que a declaração já fora concretizada”, sem trazer aos autos quaisquer documentos que embasem minimamente o quanto alegado. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008388-83.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020)

(...) 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica **se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade**. 2. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. Ademais, o plano de recuperação judicial acostado aos autos, datado de 2010, é insuficiente para revelar a situação econômica atual da autora. 3. Além disso, a relação de débitos perante as Fazendas Estadual e Federal, bem como a restrição no cadastro de inadimplentes do SERASA, comprovam apenas a existência de débitos. 4. Já o balanço patrimonial apresentado pela agravante, além de sintético, diz respeito ao ano de 2015, ou seja, não tem idoneidade para comprovar a situação financeira atual da empresa. 5. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. **Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas do processo**, o que não ocorre no caso. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5013520-24.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

(...) 1. A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado o entendimento de que **não existe óbice a que o benefício da assistência judiciária gratuita seja deferido, desde que efetivamente evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo**, porque inexistente a presunção de pobreza de pessoa jurídica. Súmula 481 do STJ. 2. A condição para o deferimento, portanto, é a **efetiva comprovação da situação de impossibilidade de atender às despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não sendo suficiente a simples declaração**. 3. A embargante, ora apelante, tão somente alega que “... se encontra atravessando complicada situação financeira...”. Entretanto, **não há nos autos qualquer documento contábil que demonstre a insuficiência de bens ou recursos financeiros, situação que não pode ser presumida**. Nessa senda, a apelante não comprovou a sua impossibilidade financeira de litigar ao amparo da justiça gratuita. Assim, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. (...) 28. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000387-82.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019)

(...) Embora o agravante alegue que a pessoa jurídica executada encontra-se inativa, consta da declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2018 que o agravante possui patrimônio no valor de R\$950.384,03 (novecentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e três centavos), conforme Id 35419497 - Pág. 5, evidenciando que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico. Nesse cenário, **não comprovada a alegada condição de precariedade econômica, de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita**. 3. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008552-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

(...) 1. A **concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica é excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade mediante apresentação de balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil**. 2. No caso presente, ausente comprovação da condição de miserabilidade da agravante já que o balanço patrimonial de 31/12/2017 informa a existência de superávit da ordem de R\$2.453.418,49, inclusive, demonstrada ainda a existência de superávit operacional por meio da DRE (8108584) opondo-se frontalmente à demonstração de sua hipossuficiência de recursos para fins da gratuidade requerida. 3. **Mesmo que a situação cadastral da empresa na Receita Federal do Brasil seja de inativa, ainda assim, seria necessário, para tanto, trazer aos autos as declarações econômico-fiscais e atestado de inapetência na Receita Federal e na Secretaria da Fazenda**. 4. Destarte, de rigor, não se desincumbiu a agravante de comprovar sua condição de hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029881-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Intím-se.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007954-52.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Cumpra a exequente na íntegra o despacho (ID 35181897), no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008246-43.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA DE MORAES CATASINER, DERENI DE FATIMA CHICONI FELICIX, DULCE QUINTAO MACEDO MONTEIRO, DALMO LEITE DA SILVA, DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA, DULCE BENEDITA PREVIERO, DAVI TADEO DALBEN, DENISE SOARES PINTO, DALVA MARIA LIMA, DIVINO ANTONIO DE PAULA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de DÉBORA DE MORAES CATASINER, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (jd 20471106).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registo em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000563-80.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA CERQUEIRA CESAR COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença consistente no pagamento de honorários advocatícios.

A parte executada efetuou o pagamento e a exequente, ciente do depósito, concordou com os valores.

Em seguida, o processo veio concluso.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017968-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRALUX COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS E PRETACAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na sentença proferida (id 34052094).

Allega a embargante que a sentença contém omissão, uma vez que não se manifestou sobre o pedido para que fosse afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) e das contribuições correlatas destinadas às entidades terceiras (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), também sobre o adicional por tempo de serviço.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 340520941) alegando omissão, sob o argumento que este Juízo deixou de pronunciar sobre o pedido para que fosse afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) e das contribuições correlatas destinadas às entidades terceiras (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), também sobre o adicional por tempo de serviço.

Tenho que neste ponto assiste razão ao embargante, contudo, acolho o vício apontado como erro material, para que passe constar o seguinte da sentença:

[...]

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os valores pagos a título de adicional por tempo de serviço **não possuem natureza indenizatória**, mas salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (AG 200901000221167, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PÁGINA:704):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1. A **Gratificação por Tempo de Serviço** e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, **integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária**. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1208512 / DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/06/2011)

Mantenho o restante teor da sentença.

Por isso, **procede as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, e **dou-lhes provimento**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010516-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNS ACESSÓRIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado.

Em razão do acolhimento do pedido principal, pretende, ainda, seja o Impetrante autorizado a fazer a compensação de todos os valores apurados com a indevida inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Pleiteia concessão da antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da Preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Carmem Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante:

i. ao recolhimento da Contribuição ao "PIS" e "COFINS" sem a indevida inclusão dos valores relativos ao "ICMS" em suas bases de cálculo;

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Deverá a autoridade coatora promover a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao TRF3.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004741-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAIR APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante, IVAIR APARECIDO DE SOUZA, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata remessa ao órgão julgador de recurso ordinário interposto em sede de pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que interpôs o recurso ordinário junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 13/11/2019, o qual, até o ajuizamento do presente mandamus, não teria sido apreciado, sequer encaminhado ao órgão julgador.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que foi deferido também o benefício da justiça gratuita.

O INSS informou que *tem interesse de intervir no feito, requerendo nova intimação para apresentar manifestação após a juntada das informações pela autoridade impetrada.*

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Informou que procedeu à *conclusão total da atribuição a cargo desta Autarquia (Encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social, o que se deu em 03/04/2020)* - id 33422106.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine a imediata remessa ao órgão julgador de recurso ordinário interposto em sede de pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vejamos.

Verifico que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais de 04 (quatro) meses, nos termos do documento acostados aos autos (Num. 30153630 - Pág. 1/Num. 30153631 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da parte impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A autoridade coatora procedeu à conclusão total da atribuição de seu cargo (Encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social, o que se deu em 03/04/2020) - id 33422106. Todavia, a conclusão e encaminhamento somente ocorreram após a intimação da decisão liminar, por isso, de rigor a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que promova a remessa imediata (prazo de 24 horas do recebimento da intimação) do recurso ordinário protocolizado sob nº 2015991222, em 13/11/2019, para uma das Juntas de Recursos para julgamento ou autoridade competente para tanto.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao TRF3.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009231-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO MORAES DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso Especial (2ª instância) protocolizado pelo impetrante para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi indeferido e discordando da decisão, protocolou recurso para a Junta de Recursos, o qual foi julgado pela 11ª Junta de recursos em 15/12/2019, negando provimento ao recurso. Prossegue afirmando que, diante de tal decisão, apresentou novo recurso à CAJ e, em 28/12/2019, houve a abertura do serviço de Recurso Especial, que gerou o protocolo nº 1877566187, no entanto, tal pedido não teria tido qualquer análise ou movimentação desde então.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e a razoável duração do processo prevista constitucionalmente.

O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que foi deferido também o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Informou que retomou a análise do recurso 44234.141174/2019-71 de MARCELO MORAES DAS NEVES, CPF 025.535.438-08, NB 42/191.339.563-1, sendo encaminhado em 08/06/2020 à 4ª Câmara de Julgamento para andamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda do objeto processual, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do recurso protocolado na data de 28/12/2019, bem como que, caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso especial seja encaminhado para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Vejamos.

Verifico que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do recurso na esfera administrativa e, apesar de ter decorrido quase 05 (cinco) meses, não teve qualquer análise, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da parte impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A autoridade coatora informou que retomou a análise do recurso 44234.141174/2019-71 de MARCELO MORAES DAS NEVES, CPF 025.535.438-08, NB 42/191.339.563-1, sendo encaminhado em 08/06/2020 à 4ª Câmara de Julgamento para andamento. Todavia, a retomada da análise do recurso e encaminhamento somente ocorreram após a intimação da decisão liminar, por isso, de rigor a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso protocolado na data de 28/12/2019 e, caso não modifique a decisão denegatória do benefício, proceda ao imediato encaminhamento do Recurso Especial (2ª Instância) protocolizado no bojo do processo nº 44243.141174/2019-71 para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao TRF3.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.L.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010526-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GSR SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO em face da sentença id Num. 17047363, integrada pela sentença id 26136135.

Alega a parte embargante, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao não ter se manifestado expressamente a respeito da aplicabilidade ao presente caso do disposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal e no art. 100 da Constituição Federal.

Argumenta que não é possível admitir a restituição administrativa do montante discutido nessa ação, sob pena de burla ao artigo 100 da Constituição, visto que em razão desse dispositivo constitucional, os valores reconhecidos como indevidos em decisão transitada em julgado somente são passíveis de devolução através de precatório.

Requer que sejam supridas as omissões indicadas anteriormente e que V. Exa. se manifeste expressamente a respeito da aplicabilidade ao presente caso do disposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal e no art. 100 da Constituição Federal e apenas autorize no presente mandado de segurança a compensação dos tributos recolhidos pela impetrante, mas não a repetição desses tributos.

A parte impetrante, ora embargada, se manifestou pelo não acolhimento do recurso.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Alega a União que a sentença incorreu em omissão ao não ter se manifestado expressamente a respeito da aplicabilidade ao presente caso do disposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal e no art. 100 da Constituição Federal.

Com razão à parte embargante quanto à aludida omissão.

Acolho o recurso para que da fundamentação e da parte dispositiva da sentença id n. 17047363, integrada pela sentença id 26136135 passe a constar o seguinte:

“(…)

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

(…)

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

*Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:*

i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito à restituição; e/ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito à compensação.

(...)”.

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007695-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA SVERSUT BRIANTE - MT27348/O, FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para:

(a) reconhecer o direito à análise dos Pedidos de Ressarcimento - PER apresentados pela Impetrante em 30 e 31.07.2018, 31.01.2019 e 22.04.2019, discriminados na petição inicial, pela Autoridade coatora, favorável ou não, no prazo razoável estipulado na decisão liminar pleiteada, se deferida, e a manutenção da multa diária cominada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;

(b) declarar o direito de correção monetária pela taxa SELIC de todos os valores/créditos que venham a ser ressarcidos à Impetrante em razão do deferimento de pedidos formulados, desde a data dos referidos protocolos;

(c) declarar a ilegalidade da compensação de débitos da Impetrante perante a Fazenda Nacional (RFB/PGFN) cuja exigibilidade esteja suspensa, especialmente pelo parcelamento, bem como com débitos garantidos em processos judiciais por depósito em dinheiro; penhora suficiente, regularmente ultimada; fiança bancária; ou seguro garantia; em razão de parcial da ilegalidade do artigo 73, Parágrafo único da Lei nº 9.430/96, §1º do artigo 81, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 e do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86 por violação ao artigo 151 do CTN e art. 146, III da Constituição Federal.

Em apertada síntese, narra a impetrante que formalizou, por intermédio do sistema PER/DCOMP, requerimentos administrativos postulando o ressarcimento de créditos acumulados de PIS/PASEP e COFINS referentes ao 2º, 3º, 4º Trimestres de 2017, e 2º e 3º Trimestres de 2018, sob os números de protocolo e datas seguintes: 04528.35130.300718.1.1.19-9759 – 30/07/2018; 08497.73380.310718.1.1.18-1024 – 31/07/2018; 00767.81894.300718.1.1.19-9446 – 30/07/2018; 25158.50011.310718.1.1.18-1860 – 31/07/2018; 23897.78507.300718.1.1.19-1303 – 30/07/2018; 16234.88692.310119.1.1.19-6192 – 31/01/2019; 42319.64019.220419.1.5.18-0255 – 22/04/2019.

Não obstante, alega que até a data da impetração a Administração Pública não havia proferido decisão final acerca dos pedidos, desrespeitando a duração razoável do processo e o cumprimento da lei, haja vista o desrespeito ao prazo legal de 360 dias para a análise.

Aduz que a específica demora nos processos de ressarcimento demonstra resistência ilegítima da Fazenda Pública, impondo-se necessária, para a proteção do direito da Impetrante ter analisado seu pedido que visa a devolução daquilo que foi indevidamente recolhido, a implementação de medida judicial coercitiva.

Requer a concessão liminar da tutela jurisdicional, *inaudita altera pars*, provisória urgência (art. 7º, III, Lei nº 12.016/09) ou evidência (art. 311, II, CPC), determinando à Autoridade coatora:

(a) que proceda à análise, favorável ou não à Impetrante, acerca dos Pedidos de Ressarcimento - PER discriminados na exordial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de multa diária cominada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) realizada a análise e emitida resposta fundamentada à Impetrante acerca dos Pedidos de Ressarcimento apresentados, na hipótese de haver reconhecido o direito ao ressarcimento dos créditos pleiteados (ainda que parcialmente), que a Autoridade Coatora efetue o ressarcimento destes créditos/valores que venham a ser reconhecidos, se remanescentes, diante das Declarações de Compensação realizadas, acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos referidos Pedidos de Ressarcimento;

(c) que se abstenha de efetuar a compensação de ofício de créditos objeto desta ação que porventura venham a ser reconhecidos com eventuais débitos da Impetrante, perante a Fazenda Nacional (RFB/PGFN) que se encontrem com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, bem como com débitos garantidos em processos judiciais por depósito em dinheiro; penhora suficiente, regularmente ultimada; fiança bancária; ou seguro garantia.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.161.378,53 (quatro milhões, cento e sessenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido. Ciente da decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, informou que deixava de recorrer quanto ao mérito da mesma, em razão de estar configurada a hipótese prevista no art. 2º, XI, "a" da Portaria PGFN Nº 502/2016 a permitir a não apresentação de agravo em face de decisões não preclusivas, como é o caso do presente mandamus.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Informou, inicialmente, que a análise dos pedidos de ressarcimento foi concluída e foram emitidos os respectivos Despachos Decisórios. Dessa forma, restou cumprido o item (a) da decisão em liminar. Em relação aos itens (b) e (c) da decisão, esclarecemos que é necessário um tempo maior para conclusão da sua execução. Afirma que inexistente ato ou omissão que se caracterize como ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do(s) impetrante(s).

O Ministério Público Federal deixou de opinar por não vislumbrar existência de interesse público no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante quanto à análise do direito creditório e, se em termos, ao pagamento do percentual conforme a legislação, bem como declarar a ilegalidade da compensação de débitos da Impetrante perante a Fazenda Nacional (RFB/PGFN) cuja exigibilidade esteja suspensa.

A informações prestadas não tiveram o condão de modificar o entendimento exarada na decisão liminar.

Vejamos.

No presente caso, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade de que predisuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir a decisão no prazo legal, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem aguardar a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos pedidos de restituição, restando expirado, portanto, o prazo fixado em lei: 04528.35130.300718.1.1.19-9759 - 30/07/2018 (Num. 31580716 - Pág. 1); 08497.73380.310718.1.1.18-1024 - 31/07/2018 (Num. 31580718 - Pág. 1); 00767.81894.300718.1.1.19-9446 - 30/07/2018 (Num. 31580720 - Pág. 1); 25158.50011.310718.1.1.18-1860 - 31/07/2018 (Num. 31580721 - Pág. 1); 23897.78507.300718.1.1.19-1303 - 30/07/2018 (Num. 31580723 - Pág. 1); 16234.88692.310119.1.1.19-6192 - 31/01/2019 (Num. 31580725 - Pág. 1); 42319.64019.220419.1.5.18-0255 - 22/04/2019 (Num. 31580728 - Pág. 1)

Acerca do pedido quanto à correção monetária pela SELIC, diante da morosidade da autoridade impetrada quando da análise dos pedidos de ressarcimento, entendo que assiste razão ao impetrante, ao menos em parte, considerando que ao analisar a documentação acostada aos autos denota-se que houve a comprovação de mora administrativa no reconhecimento dos créditos.

Desse modo, é devida a incidência da taxa SELIC para a correção monetária, uma vez que houve oposição por resistência ilegítima do Fisco, tal como preceitua a Súmula 411 do C. STJ.

Não obstante, tenho que a data para o início da incidência deverá ser a partir do momento em que expirado prazo previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, ou seja, 360 (trezentos e sessenta dias), e não a data do protocolo administrativo.

Nesse sentido, os precedentes abaixo:

(...) 1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de créditos escriturais, a correção monetária só é devida se houver oposição injustificada constante de ato estatal, administrativo ou normativo, ao aproveitamento. Nesse sentido: REsp. 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 2. No que tange especificamente aos créditos relativos à não cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, a própria legislação impede expressamente a correção monetária dos créditos fiscais quando aproveitados regularmente sob a forma de ressarcimento (arts. 6º, § 2º, 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003). No entanto, “ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária” (AgRg no AgRg no REsp 1466507/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015). 3. No REsp nº 1.138.206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou entendimento segundo o qual o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24. (...) 5. Caso em que não faz o menor sentido suspender a aplicação da SELIC no período em que coube ao contribuinte dar cumprimento aos termos de intimação fiscal. A tese fazendária segundo a qual a emissão do Termo de Intimação Fiscal acarretaria o reinício do prazo de 360 dias para apreciação do pedido após a apresentação dos documentos pelo contribuinte constitui acinte ao princípio da boa-fé e da razoável duração do processo no âmbito administrativo. 6. A SELIC deve incidir desde o momento em que configurada a mora – 360 dias após o protocolo dos pedidos administrativos, conforme requerido na inicial e em apelação – até o efetivo pagamento dos créditos. A partir daí o valor da correção monetária devida deve ser atualizado até o efetivo ressarcimento à apelante, mediante compensação ou restituição. 7. Diante da sucumbência, a FAZENDA NACIONAL deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 3º, I e II, § 4º, III, e § 5º, do Código de Processo Civil, fixa-se no percentual mínimo sobre o valor da condenação. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002115-87.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2020)

(...) Ocorre que, ante a demora da administração tributária, na liberação dos créditos reconhecidos, a impetrante ingressou com este novo writ, pleiteando a liberação dos créditos reconhecidos com a incidência da taxa SELIC a partir da data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento. Sobre o assunto a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se firmou recentemente, no sentido de que para casos como créditos escriturais, o termo inicial da correção monetária pela taxa SELIC é o dia posterior ao prazo estampado no artigo 24, da Lei nº 11.457/07. Isto decorre porque a mora do fisco só tem início com o término do prazo fixado de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo certo que apenas no dia posterior ao transcurso daquele prazo é que se inicia a correção monetária dos créditos. Remessa necessária provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0013227-12.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

(...) Orienta-se a atual jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da incidência da correção monetária, quando cabível, fixa-se, objetivamente, após o escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar os pedidos de ressarcimento formulados pelo contribuinte, ou seja, trezentos e sessenta dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007. O §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 trata da aplicação da taxa Selic para corrigir os créditos tributários pagos com atraso pelo contribuinte, situação que justifica a sua utilização quando o Fisco é quem descumprir um dever imposto pela legislação tributária. Portanto, a Selic somente pode ser aplicada quando configurada a ilegalidade da Administração Pública. O teor das peças processuais demonstra, por si só, que as partes desejam alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser em situações excepcionais, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição ou erro material eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Recursos rejeitados. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011724-31.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2020)

(...) 2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) – Sem destaques nos originais.

Além disso, entendo que assiste razão ao impetrante quando sustenta que somente poderá ocorrer a compensação de ofício de débitos exigíveis, ou seja, que não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos dos precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPESA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

(...) II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é incabível a compensação de ofício dos créditos tributários quando os débitos do sujeito passivo estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, incluindo o parcelamento como uma das hipóteses. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1.586.947/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgRg no AREsp 434.003/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 9/3/2015 e REsp 1.725.845/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 16/11/2018. III - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1812795/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)

(...) 1. Os créditos objeto da compensação pleiteada pela recorrente estão com exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento fiscal. Dessa forma, consoante o entendimento firmado no paradigma tomado na sistemática do recurso especial repetitivos (REsp nº 1.213.082), não é possível a compensação de ofício. 2. Não cabe a esta Corte infirmar o fundamento do acórdão recorrido relativo à inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, que autorizava a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento sem garantia, pois tal análise compete ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário já admitido na origem. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1811991/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019)

(...) 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621454/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

Apesar de a autoridade coatora informar que os pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante já foram analisados e concluídos, certo é que tal fato somente ocorreu após a decisão liminar exarada, conforme consta nas informações prestadas.

Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos efetuados pela parte impetrante, conforme fundamentação supra, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência em parte do direito alegado pela parte impetrante.

Posto isso, confirmo a decisão liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, determinar que a autoridade coatora:

i. proceda à análise acerca dos Pedidos de Ressarcimento -PER 04528.35130.300718.1.1.19-9759, 08497.73380.310718.1.1.18-1024, 00767.81894.300718.1.1.19-9446, 25158.50011.310718.1.1.18-1860, 23897.78507.300718.1.1.19-1303, 16234.88692.310119.1.1.19-6192 e 42319.64019.220419.1.5.18-0255, no prazo de 10 (dez) dias;

ii. realizada a análise e emitida resposta fundamentada à Impetrante acerca dos Pedidos de Ressarcimento apresentados, na hipótese de haver reconhecido o direito ao ressarcimento dos créditos pleiteados (ainda que parcialmente), que a Autoridade Coatora efetue o ressarcimento destes créditos/valores que venham a ser reconhecidos, se remanescentes, diante das Declarações de Compensação realizadas, acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC, a incidir desde que configurada a mora administrativa; e

iii. se abstenha de efetuar a compensação de ofício de créditos objeto desta ação que porventura venham a ser reconhecidos com eventuais débitos da Impetrante, perante a Fazenda Nacional (RFB/PGFN) que se encontrem com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, bem como com débitos garantidos em processos judiciais por depósito em dinheiro; penhora suficiente, regularmente ultimada; fiança bancária; ou seguro garantia.

Por ora, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010631-28.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO (ANTÔNIO CARLOS JOBIM) NO RIO DE JANEIRO - RJ, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAGUAÍ - RJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DE BELO HORIZONE - MG - AEROPORTO DE TANCREDO NEVES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante pretende:

(b) ao final, seja concedida a segurança pleiteada, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos valores pagos a título da majoração da alíquota da COFINS-Importação (1%) prevista no art. 8, §21 da Lei 10.865/2004, bem como, que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer restrição à compensação a ser efetuada pela Impetrante dos valores pagos indevidamente a título do referido acréscimo, relativos aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, nos termos do art. 150, § 4º, c/c o art. 168, I, ambos do CTN, devidamente atualizados pela SELIC, na forma da legislação aplicável;

(c) subsidiariamente, caso não se reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos valores pagos a título da majoração da alíquota da COFINS-Importação (1%) prevista no art. 8, §21 da Lei 10.865/2004, requer que seja afastada a ilegal e inconstitucional vedação imposta pelo art. 15, §1-A da Lei nº 10.865/2004, de modo que seja reconhecido o direito de a Impetrante se apropriar da integralidade dos créditos da COFINS Importação, bem como, que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer restrição à compensação a ser efetuada pela Impetrante dos valores pagos indevidamente a título do referido acréscimo, relativos aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, nos termos do art. 150, § 4º, c/c o art. 168, I, ambos do CTN, devidamente atualizados pela SELIC, na forma da legislação aplicável.

A parte impetrante relata em sua inicial que está sujeita ao recolhimento da COFINS-importação sob a alíquota de 9,65%, nos termos do art. 8, I, "b" da Lei nº 10.865/2004. Informa que em agosto de 2012 a alíquota foi majorada em 1% para os produtos constantes do anexo I da Lei nº 12.546/2011 (rol alargado pela MP 540/2011, 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012).

Aduz que não obstante a majoração da alíquota, com a alteração da Lei 13.137/2015, sobreveio a vedação do aproveitamento dos créditos COFINS-importação em desrespeito ao princípio da não-cumulatividade.

Sustenta a ausência de regulamentação a legitimar a exigência da majoração da COFINS-importação, a necessária observância ao princípio da isonomia tributária e a reciprocidade, a necessidade de edição de Lei Complementar, a inconstitucional vedação ao aproveitamento de créditos da COFINS-importação, alteração legal e necessária observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, ofensa ao art. 195, §6º da Constituição Federal.

Em sede liminar requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 35087343, como emenda à petição inicial.

O impetrante pretende não ser compelido ao pagamento do adicional da COFINS-importação de 1% em decorrência da suposta inconstitucionalidade e ilegalidade manejada pela Lei nº 13.137/2015, ao argumento de que fere os princípios da isonomia tributária, da não-discriminação imposto pelo GATT e da proteção à confiança.

Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

A alíquota adicional da COFINS-importação já foi objeto de análise junto ao C.STJ, o qual decidiu pela constitucionalidade da majoração quando da alteração perpetrada pela Lei nº 12.715/2012 (orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS), sendo que os argumentos utilizados pelos contribuintes em relação à mencionada são semelhantes às alegações apresentadas pelo impetrante na presente demanda sob a égide da Lei nº 13.137/2015, que majorou a alíquota novamente.

Desse modo, nessa análise inicial, sigo o entendimento no sentido de legalidade e constitucionalidade da majoração sem o mencionado direito ao creditamento.

Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo:

EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL. MP'S 774/17 E 794/17. RESPEITO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA MAJORADA NO PERÍODO ENTRE 01.07.17 E 06.11.17 E ENTRE 07.12.17 E 08.12.17. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA CLASSE: ApRecNec 5022046-76.2018.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012. 2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses. 3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucucedida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou. 5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. 6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitadas. 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, como o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogia, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida. (Ap 00122870320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição". 2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, §2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "tem por premissa a correlação entre a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex sponte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)". 3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer impropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, comutando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 pela CPRB". 4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficaz desde que vigente". 5. Ressaltou-se que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna". 6. Frisou o acórdão, finalmente, que "tem-se que a vedação de creditamento sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe peremptoriamente o creditamento pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional". 7. Concluiu-se que "Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tomaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)". 8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §21 da Lei 10.865/2004; 145, §1º, 150, II, 195, I, IV, §9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 9. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 10. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00031244320164036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não antevejo o iminente "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida pretendida.

Desse modo, INDEFIRO a liminar requerida.

Notiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002500-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MOTTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Provimento CJF 3R, N° 39 de 03 de julho de 2020.

Manifêste-se a parte autora acerca do cumprimento da tutela e necessidade de medicamento no prazo de cinco dias, bem como sobre as contestações no prazo de quinze dias.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, no prazo de 15 dias, apresentando quesitos e indicando os respectivos assistentes técnicos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017545-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R. C. D.
REPRESENTANTE: ALINE NARCISO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0048567-13.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id31873313: querendo, manifêste-se a parte embargada no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão do recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001822-47.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORMER TOOLS SA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32108379 e id 32216958: querendo, manifeste-se a parte embargada (parte autora e parte ré) no prazo comum de cinco dias, nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão do recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001114-60.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
REU: DUARTE LUMINOSOS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Proc. n.º 000114-60.2015

Id 34018347 e ss.: Ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos 50% restantes dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013879-97.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 31685614: Ao perito para que apresente os esclarecimentos requeridos pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anoto que não foram requeridas outras provas.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019865-95.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIO CESARARANTES
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024143-52.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASBAM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008111-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DYNASTY REAL UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002648-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANHIDRELENKEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o Tema 994 do STJ, em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011", há *determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018)*.

Há também o Tema 1048/STF - Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) – com repercussão geral, ainda não julgado definitivamente.

Até o julgamento dos três recursos afeitos e a definição da tese pelo STJ o feito deve ser sobrestado. Ainda resta o julgamento definitivo do Resp 1638772/SC.

Neste passo, considerando que o presente processo trata de questão a qual tenho aplicado o mesmo entendimento (não inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB), **suspendo o julgamento do feito até ulterior decisão, devendo a parte impetrante comunicar o Juízo para prolação da sentença.**

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014320-35.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILON ROMANO NETO - SP169563
EXECUTADO: SQUARE MODAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GOMES - SP74368

DESPACHO

Considerando o óbito do patrono da executada (id 29063398), promova a Secretaria a alteração do advogado que passa a patrocinar a causa (id 29063391), Dr. **LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO**, OAB/SP 145.719. Deverá a executada fazer juntar cópia atualizada de seus estatutos sociais, demonstrando os poderes do subscritor da procuração acostada aos autos. Sem prejuízo, devolvo o prazo para que a executada apresente sua impugnação, nos termos do art. 525, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007404-33.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO BEZERRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 33782239). Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022673-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MARCELO GEMIGNANI DE CAMARGO

DESPACHO

Considerando que o réu, regularmente citado (id 28986598), não contestou o feito decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do C.P.C. Certifique a Secretaria o decurso. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requiera o que for de seu interesse, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-30.2018.4.03.6130 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME

DESPACHO

Solicite-se ao Juízo deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida (id's 28402739 e 29074684).

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029877-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A., MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28900751: Objetivando aclarar o despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (id 28763213), até que sobreviesse decisão nos autos do A.I. interposto pela UNIÃO FEDERAL, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 28900751).

Sustenta o Embargante haver omissão na decisão que não apreciou o pedido de liquidação do julgado apresentado (id 20462789). Outrossim, formulou pedido de reconsideração da determinação para que se aguarde trânsito em julgado nos mencionados autos do recurso interposto, dada a ausência de efeito suspensivo.

A embargada manifestou-se nos termos do art. 1.023, § 2.º, do C.P.C. (id 29985813).

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Verifico que razão assiste à embargante, uma vez que houve, efetivamente, pedido de ALPARGATAS S/A para a liquidação do julgado, na forma prevista no art. 511, do C.P.C. (id 20462789).

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, para integrar o despacho (id 28763213) e, considerando o requerimento formulado pela exequente (id 20462789), na forma prevista do art. 509, II, do C.P.C., determinar a intimação da **UNIÃO FEDERAL**, nos termos do art. 511, do C.P.C. para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Colho dos autos que existe pedido, por parte da exequente MONSANTO DO BRASIL LTDA, para o imediato cumprimento do despacho (id 23224216), que determinou o levantamento do depósito havido nos autos, dada ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto pela União Federal.

Verifico que sobreveio decisão que negou provimento ao mencionado recurso (id 33329752), estando na fluência do prazo para a interposição de eventual recurso. A decisão do Agravo de Instrumento nº 5031553-91.2019.4.03.0000 assim consignou:

"Na hipótese dos autos, a parte agravada se sagrou vencedora na ação ordinária, com trânsito em julgado em 25/09/2018 (ID 12827496 - Pág. 28 dos autos de origem). Assim, os depósitos judiciais, realizados com o objetivo de suspender a exigibilidade dos valores discutidos devem ser integralmente levantados por ela.

Eventual incorreção nos valores deverá ser apurada e lançada pelo Fisco no âmbito administrativo, sendo descabido condicionar o levantamento dos depósitos à apresentação de documentos e planilhas para verificar se correspondem à exação questionada.

Nesse passo, cumpre destacar que os elementos constantes dos autos demonstram que a parte agravada depositou mensalmente em juízo o valor relativo à parcela da COFINS incidente sobre o ICMS (ID 22966808 - Pág. 22-37 dos autos de origem), parcela esta reconhecida como indevida por decisão definitiva.

Ademais, não consta dos autos que a recorrente tenha impugnado os valores depositados em juízo desde 1996 para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sub judice, sendo incabível a discussão, no presente momento, acerca da suficiência dos aludidos depósitos".

Assim, é de ser levantado o montante depositado, conforme já deferido pelo despacho sob o Id 23224216.

Não antevejo motivos para manter o depósito realizado pela própria exequente, na forma de caução, uma vez que eventual recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL não terá efeito suspensivo. Assim, cumpra-se o despacho (id 23224216). Deverá a parte autora fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica: banco, agência, conta corrente, titular e seu CPF/CNPJ.

Intime-se. Após, cumpra-se, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049501-68.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para ciência da digitalização dos autos.

Oportunamente, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, atentando a Secretaria às fls. 998 do ID 15830716.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019060-02.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE HELENO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI - SP92156
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do parecer da **CONTADORIA JUDICIAL** (id 29203445). Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018357-23.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do parecer da **CONTADORIA JUDICIAL** (id 31035884). Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013588-34.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: GENTIL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela **CONTADORIA JUDICIAL** (id 31583053). Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003964-69.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela **CONTADORIA JUDICIAL** (id 31587415). Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002577-08.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL (id 31744820). Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057603-21.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA. EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) RECONVINTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL (id 31791202). Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022922-54.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERVELI KERN BARTOLASSI, MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA, ROSI MARA LOPES, PAULO ROGERIO DIAS, MARIA REGINA HITOMI ORII, CYNTHIA THEODORO PORTO, LUCIA XELLA MUTTI, SANDRA MARISA BASSO DE SOUZA, ANDREA MARIA SECATTO, ELOISA NOVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL (id 32301386). Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020120-92.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI PONSTEIN SHIROMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715, IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL (id 32375620). Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020858-85.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL (id 33141437). Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0038116-41.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL (id 31583053). Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027385-44.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLIMOLD INDUSTRIAL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL (id 34073289). Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005919-38.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECNODRILL ENGENHARIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PINTO - SP26463, ROBERTO NAPPI JUNIOR - SP177392
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TECNODRILL ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

ID 33843222: Manifeste-se o Exequente acerca do informado pela União Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018626-08.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEGOCIALS/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRARISI - SP149252

DESPACHO

IDs 31948255 e 32043076: Efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos polos ativo e passivo deste feito, republicando o despacho do ID 31489059 para ciência e manifestação das partes.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 0007963-92.2008.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 55/999

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: TELMA CRISTINA DAMACENA BARBOSA

Advogado do(a) REU: RONE BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP300850

DESPACHO

ID 35316286: Defiro o prazo suplementar requerido de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010015-87.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, NEUSA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 35158418: Razão assiste à Caixa Econômica Federal pois a Embargante não se atentou ao fato de que a decisão objeto dos Embargos de Declaração ID 31755761 havia sido reconsiderada no despacho ID 31622324.

Assim sendo, os Embargos de Declaração ID 31755761 perderam seu objeto.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 31622324, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002471-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCI DE BARROS SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177
EMBARGADO: BNDES
Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada opostos por **LUCI DE BARROS SILVEIRA** em face do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - BNDES** com objetivo de que seja determinada a manutenção da posse do veículo marca Nissan/March 16SV CVT, chassi nº 94DFCUK13JB205572, 2018/2018, Prata, Placa GCB-6474, Renavam nº 01158498389 à Embargante, e, em caso de não ser esse o entendimento desse MM. Juízo, que seja liberada a restrição de circulação contida no veículo para que o mesmo seja licenciado.

Processo distribuído a esta Vara por dependência em relação ao processo nº 0013064-18.2005.4.03.6100.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 60.380,00 (Sessenta Mil e Trezentos e Oitenta Reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a **decisão** de ID nº 28507585 para **indeferir a concessão da tutela antecipada**, sob o fundamento de ausência das hipóteses elencadas no artigo 300 do Código de Processo Civil. Foram deferidos os **benefícios da gratuidade da justiça**.

Houve manifestação do Embargado (ID 31561214) alegando que a restrição judicial, determinada aos 29 de Agosto de 2019, e implementada em 14 de setembro do mesmo ano, somente ocorreu porque a embargante não efetuou a transferência do veículo junto ao DETRAN, após a aquisição, transcorrendo um ano desde que adquiriu o veículo (conforme Certificado de Registro de Veículo para transferência do veículo foi assinado em 14 de setembro de 2018, com as firmas devidamente reconhecidas) até a ordem de restrição de transferência pelo RENAJUD (proveniente da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente-Processo nº 0013064-18.2005.4.03.6100).

Afirma que, por força de entendimento jurisprudencial acerca da matéria, se vê obrigado a prontamente concordar com o levantamento da penhora e, por tal concordância, sendo que age de boa-fé, o embargado não pode ser condenado às verbas de sucumbência requeridas pela embargante, sob pena de prestígio à desídia e inércia da proprietária do bem, ao deixar de realizar a transferência administrativa do veículo junto ao DETRAN.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante do reconhecimento do Embargado da procedência do pedido formulado na ação, qual seja o levantamento da penhora do veículo, o processo deve ser extinto.

Com relação aos honorários, considerando que a embargante não efetuou o registro da transferência do veículo objeto de penhora perante o órgão competente, é encargo seu arcar com os ônus da sucumbência dos embargos de terceiro, ante o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com o ônus da sucumbência.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA EMBARGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em observância ao princípio da causalidade, prestigiado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não é adequado imputar ao credor o ônus da sucumbência, porquanto o incidente embargado decorreu, a bem da verdade, da desídia de terceiro.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que aquele que deu causa à constrição deve arcar com as verbas de sucumbência em embargos de terceiro, ainda que tenha sido o próprio embargante, por omitir-se no Registro. Precedentes.
3. No caso dos autos, a embargante deixou de averbar ao registro do imóvel o acordo celebrado na separação judicial, o que impossibilitou à embargada reconhecer o atual proprietário do imóvel constrito.
4. A constrição não decorreu de má-fé ou erro da Administração Fazendária, já que confiou na publicidade levada a registro. A embargada foi verdadeiramente induzida à constituição da penhora sobre veículo ante a ausência de registro da transferência.
5. Ante a ausência de registro da transferência por culpa exclusiva da embargante, correto seria a condenação da apelante em honorários. Contudo, considerada a proibição da reformatio in pejus, deve ser mantida a r. sentença nos seus termos.
6. Apelação não provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0000337-63.2016.4.03.6125. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. 1ª Turma. Intimação via sistema DATA: 18/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

CONDENA A EMBARGANTE ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, **ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa**, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, levante-se a ordem de restrição anotada no RENAJUD e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015752-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: REINALDO ZERBINI
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **REINALDO ZERBINI**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 85.823,04 (Oitenta e cinco mil e oitocentos e vinte e três reais e quatro centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos pactuados no Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) nº 21.3009.400.0001866-36, nº 003009001000015135, nº 213009400000196860, nº 213009400000190668, nº 213009400000191559, nº 213009400000189651 e nº 213009400000186636.

O réu apresentou Embargos monitorios (ID 4950143), alegando, preliminarmente, carência de ação. Aduziu iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato de abertura de abertura de conta e de utilização de crédito rotativo; a não demonstração de autorização para a aplicação e cobrança dos encargos e não comprovação do saldo devedor.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 17147997).

Como requerimento da Caixa Econômica Federal de extinção do feito, porque não tinha mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20958934) e a concordância do réu (ID 31672452), vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Condene à Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos arts. 90 e 85, § 2º, do CPC/2015, uma vez que a parte contrária foi citada, constituiu advogado e participou do processo para defender-se.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009252-50.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME, BRUNO CORREIA LUIZ, JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUDMAK REFRIGERAÇÃO LTDA. – ME e OUTROS**, em razão de inadimplemento da dívida no montante de R\$ 156.981,60 (cento e cinquenta e seis mil e novecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) proveniente da Cédula de Crédito Bancário - (Contrato nº 21.1365.650.0000012-70) (ID 25565285 fls. 11).

Houve citação da ré Ludmak Refrigeração Ltda. – ME, não tendo sido encontrados bens penhoráveis da empresa (ID 25565285 fls. 85). Igualmente, citado o réu Bruno Correa Luiz (ID 25565285 fls. 88) e a ré Joseana Maria Cândido (ID 25565285 fls. 90), sem realização da penhora por inexistência de bens.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que não havia mais interesse no prosseguimento do feito e, como consequência, seu requerimento de extinção (ID 32175878), vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022013-21.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA TAVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435, BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP303044

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELIANE OLIVEIRA TAVARES**, em razão da celebração de Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações - nº 21.1349.191.0000127-41 (ID 13420634 fls. 03), sendo a Exequente credora de dívida no montante de R\$ 17.624,97 (dezesete mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos).

A executada requerer seja declarada a prescrição intercorrente da execução (ID 18612927), sob alegação de que o processo foi arquivado no dia 13/02/2014, pois a Exequente não cumpriu despacho proferido às fls.95 dos autos, conforme termo às fls.96, e o processo permaneceu arquivado até 12/09/18, quando a Exequente requereu penhora "on line" dos ativos financeiros da Executada, de resto infrutífera, vez que a Executada não possui bens a serem penhorados.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que não havia mais interesse no prosseguimento do feito e, como consequência, seu requerimento de extinção (ID 30572474), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente da execução. Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material reivindicado. Desse modo, tratando-se de execução de título extrajudicial referente a "Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações", a prescrição do direito material dar-se-á pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil/2002.

No caso dos autos, a executada foi citada em 13/05/2012 (ID 1340634 fls. 67), oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça certificou não ter realizado penhora por ausência de bens. Em 14/08/2012, a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofício ao BACEN via convênio BacenJud (ID 13420634 fls. 71-72). Em 21/08/2012, foi determinada manifestação da CEF acerca da proposta de parcelamento (fls. 65 e fls. 73), sobrevivendo o esclarecimento de que os patronos não têm poderes para receber e/ou dar quitação em relação a qualquer proposta de acordo formulada pelos requeridos (fls. 75).

Em 23 de janeiro de 2013, foi determinado que as partes informassem sobre eventual acordo e, em caso de silêncio, deveria ser aguardada provocação em arquivo. Houve designação de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 85-86). Em 06/12/2013, a CEF requereu a intimação dos requeridos para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos precisos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, dando-se prosseguimento a execução. Foi determinado que a CEF esclarecesse o requerido (fls. 95), quedando-se inerte. Houve remessa dos autos ao arquivo no dia 13/04/14.

Em 26/03/2018, a executada requereu o desarquivamento do processo para obtenção de cópias (fls. 97). Em 30/07/2018, a CEF requereu o bloqueio dos saldos de contas bancárias e ativos financeiros (fls. 105-106). Portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. I - É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitória ou execução de título extrajudicial. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do empréstimo contratado. II - O contrato que fundamenta a ação foi firmado em 28/11/2007 para ser pago em 72 prestações, é dizer, até novembro de 2013. A sentença considerou que a ação foi ajuizada em 17/06/2008, em virtude do inadimplemento iniciado em 07/04/2008. Após a citação e a ausência de conciliação entre as partes, os autos foram arquivados em 31/03/2009, reconhecida a prescrição intercorrente em 02/05/2017. Com efeito, ao se considerar os critérios acima apontados, a prescrição da pretensão executória, considerada como quinquenal, ocorreria em novembro de 2018, não se cogitando de prescrição intercorrente nestas condições. III - Apelação provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275672 0003413-12.2008.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/08/2018).

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão do princípio da causalidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007852-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
REU: JAQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação com pedido liminar proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JAQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS**, objetivando à busca e apreensão do veículo o **CHEVROLET/SPIN LTZ 1.8**, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2013, cor: branca, chassi: 9BGJC75Z0DB273576, placa: FJD6835, renavam: 538243813, alienado fiduciariamente pela ré no Contrato de Financiamento de Veículo nº: 74185339, que gerou uma dívida no montante de R\$ 39.760,28 (Trinta e nove mil e setecentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), correspondente ao principal e a todos os encargos pactuados.

Recebidos os autos, foi **deferida a liminar pleiteada**, determinando o bloqueio do veículo, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: veículo **CHEVROLET/SPIN LTZ 1.8**, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2013, cor: branca, chassi: 9BGJC75Z0DB273576, placa: FJD6835, renavam: 538243813. (ID 17396521 e 174733223).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que a requerida efetuou a quitação do contrato (ID 23693863) e seu requerimento de homologação da desistência do feito, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Determino a baixa na restrição RENAJUD que recai sobre o veículo que fora objeto da presente lide.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027524-05.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PERCIVAL BUENO JUNIOR**

DESPACHO

ID 33988378: Anote-se.

Considerando que a petição ID 31943971, mencionada pela parte exequente, já foi objeto de ofícios expedidos (fls. 197, 212, 219 e ID 22890781), diga a Exequente, objetivamente, em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5010542-39.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: BRUNO DA SILVA LOPES**

DESPACHO

ID 33763036: Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ID 32082258.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008471-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA BARRETO DERMATOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que postula a autora o obter autorização judicial para passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido de 8% e 12%, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, na literal expressão da palavra.

Relata ser sociedade constituída sob a forma de empresa limitada, atendendo às normas da Vigilância Sanitária, e que vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal lucro presumido.

Invoca a seu favor decisão proferida nos autos do REsp nº 1.116.399/BA, submetido ao regime do antigo artigo 543-C do CPC no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar".

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 32140402 o pedido de tutela de urgência foi indeferido diante da ausência dos requisitos necessários para tanto, sendo certo que, em face desta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 32728275).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 32824889 pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora, em réplica, pugnou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que a União Federal informou não ter provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a nova redação dada ao artigo 15, § 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/95, vigente a partir de 1º de janeiro de 2009, promovida pela Lei nº 11.727/2008:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (g.n.).

Nota-se que o gozo do benefício fiscal em questão requer, além do enquadramento nos serviços acima descritos, que o pretensu beneficiário constitua-se sob a forma de sociedade empresária e também atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A autora comprovou no documento acostado sob o ID 32126434, estar constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, bem como, no ID 32126445 comprovou possuir a Licença de Funcionamento da Agência Sanitária da Prefeitura do Município de São Paulo.

Preenchidos tais requisitos, resta saber se os serviços prestados pela autora se enquadram conceito de "serviços hospitalares" delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do referido REsp, interpretou a expressão "serviços hospitalares", para fins da redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, como aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

Conforme se denota dos documentos anexados aos autos (ID 32126434) a autora tem por objeto social "clínica médica especializada em dermatologia, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de exames complementares e consultas médicas, bem como cursos, palestras e consultoria na área médica."

No caso presente, a autora não logrou comprovar o exercício de atividade alcançada pela pretendida alíquota, eis que, muito embora afirme que os serviços dermatológicos por ela prestados não se restringem à realização de consultas, os documentos juntados para a comprovação das atividades realizadas (notas fiscais acostadas com a inicial) dão conta em sua esmagadora maioria apenas da realização de consultas e um único procedimento cirúrgico realizado no próprio consultório, de modo que, não são suficientes para comprovar que as atividades exercidas pela mesma se assemelham aos serviços hospitalares previstos pela Lei nº 9.249/1995.

Sobre o tema, inclusive, trago a colação o posicionamento jurisprudencial:

"EMEN: IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - Os serviços de saúde, na área de alergologia e dermatologia, incluindo serviços de diagnósticos prestados pela recorrida não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal. II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral. III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06. IV - Recurso especial provido. ". (g.n.)

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 786337 2005.01.65038-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/04/2007 PG:00220 ..DTPB:.)

"**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEI Nº 9.249/95 - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - SERVIÇOS HOSPITALARES - DEFINIÇÃO - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ART. 543-C DO CPC. 1. A redução da base de cálculo do IRPJ, nos termos do artigo 15 Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, ou seja, com base nos serviços prestados, e não pelo contribuinte que os executa. 2. Firmou-se o entendimento de que os serviços hospitalares compreendem os que estão ligados diretamente à promoção da saúde, independentemente da capacidade de interação da entidade, como vinha sendo decidido pela jurisprudência anteriormente, "excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos." A matéria restou pacificada pela Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1116399/BA, em 28/10/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. Na espécie, o objeto social da empresa consiste em "prestação de serviços médicos na área de Dermatologia, Alergia e Estética", sendo que no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ anexado à inicial, consta como código de atividade econômica (CNAE-Fiscal) da impetrante o nº 85.15-4-99, ou seja, "outras atividades de serviços profissionais da área de saúde". 4. As atividades da apelante não se encaixam na conceituação de prestação de serviços hospitalares dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não fazendo jus, portanto, à aplicação da alíquota de 8% quanto ao IRPJ. 5. Apelação desprovida." (g.n.).**

(APELAÇÃO CÍVEL – 290447 - SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002297-81.2006.4.03.6100 - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2011 - PÁGINA: 322).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, CPC.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007505-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 29037387 e ss: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, BUNGE FERTILIZANTES S/A, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 28513541, a qual julgou improcedente a ação, revogando a liminar anteriormente concedida (ID 16977881).

Sustenta haver omissões no julgado passíveis de correção por meio do presente recurso em relação (I) a pedido (principal) expresso de cancelamento da multa qualificada de 150% por ausência de dolo no caso concreto.

Entende que, ao citar precedente do E. TRF 3ª Região, o qual atesta a razoabilidade do percentual fixado a tal título, o juízo prolator da decisão teria analisado apenas os argumentos relativos ao pedido subsidiário (de redução da multa), porém, teria deixado de se posicionar especificamente em relação aos fundamentos articulados no item 5.5.1 da petição inicial, novamente listados na peça recursal.

Argumenta, ainda, que a multa qualificada, nos termos do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, exige a caracterização da intenção do agente de cometer as condutas tipificadas, tal como descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, devendo, no presente caso, diante da mera divergência na interpretação da lei, haver aplicação de hipótese mais favorável ao contribuinte.

Relata, ainda, quanto ao crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2005 (II) haver omissão no julgado relativa à precedente objetivo (Resp 973.733/SC – recurso repetitivo e de força vinculante), do qual se extrai o entendimento de que "a contagem do prazo de decadência a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, tem cabimento desde que haja o pagamento antecipado do tributo e inexistência conduta dolosa, fraude ou simulação".

Aduz (III) omissão relativa a argumentos, os quais entende suficientes e autônomos para alterar o resultado da decisão, tais como o propósito negocial das operações praticadas (tratados no item 3.1.d da petição inicial) e o fato de Andeley não ser empresa-veículo (conforme resumo da operação societária relativa ao Ágio- Andeley constante no item 2.2.a da petição inicial).

A embargante, por fim, formulou pedido subsidiário de **concessão de tutela cautelar incidental** para assegurar a garantia do débito (objeto do Processo Administrativo nº 16561.720026/2011-13), mediante oferecimento de apólice de seguro garantia (para fins de obstar inscrição no CADIN e obtenção de certidão de regularidade fiscal), caso os presentes embargos de declaração não sejam acolhidos com efeitos modificativos, o que fez com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.123.669/RS).

Decisão ID 29093254 deferiu o pedido de tutela antecipada admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos objeto do processo administrativo nº 16561.720026/2011-13, assegurando a não inclusão do nome no CADIN e a regularidade fiscal com relação a tais débitos, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré.

A União Federal apresentou resposta aos Embargos de Declaração (ID 30577857), pugnano pela manutenção da sentença e, em relação à apólice de seguro-garantia, formulou algumas exigências e requereu, após a devida regularização, seja a mesma trasladada para o juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, perante o qual foi distribuída a Execução Fiscal 5006467-65.2020.403.6182, ajuizada para cobrar o crédito tributário *sub judice*.

Baixados os autos em diligência para fins de adequação da apólice por parte da autora (ID 32453937), a qual colacionou aos autos endosso da referida garantia (ID 33841782 e ss).

A União Federal confirmou a regularidade do seguro garantia com as últimas alterações realizadas por meio do endosso juntado aos autos e documentos que atestam o registro da apólice, bem como a regularidade da seguradora (ID 34243569).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois a matéria versada no recurso não corresponde a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Apenas para que não pairam dúvidas acerca da pertinência do julgado em relação aos pontos (omissões) específicos levantados pela embargante no presente recurso, vale tecer algumas considerações a respeito de tais temas.

No que tange à atestada regularidade da aplicação da multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), embora sucinta a argumentação, pautada em precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 0016801-78.2014.4.03.0000; AC 0019395-64.2015.403.6100), não há como considerar omissa a sentença em relação ao pedido (principal) de cancelamento baseado na "ausência de dolo no caso concreto", por não ter havido o enfrentamento da existência de tal circunstância.

Isto porque, os precedentes citados referem-se justamente a casos em que multa qualificada encontra respaldo em razão da existência de sonegação, fraude ou conluio, destacando-se a finalidade de repressão de condutas contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade, além de afastar o caráter confiscatório.

Ademais, em outros momentos da fundamentação pode-se extrair com clareza o posicionamento do juízo em relação à presença de tais condicionantes, como por exemplo quando afasta a inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional e faz remissão ao artigo 149, VII do CTN que determina que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Sendo assim, não se pode concluir pela omissão do julgado em relação ao intuito doloso/fraudulento da autora, de modo que, da maneira como tratada – no contexto não só do presente tópico, mas de toda a fundamentação de modo geral – a legalidade da aplicação da multa serve tanto ao afastamento de seu cancelamento como à regularidade de seu valor.

Feitas tais considerações, não há razões para, nos termos em que requer a embargante, seja aplicada ao crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2005 a contagem do prazo decadencial com base no artigo 150, § 4º, CTN, estando, portanto, suficientemente justificada na sentença a aplicação do artigo 173, I, CTN.

Por fim, também não restaram configuradas as omissões em relação aos argumentos apontados no tópico 2.3 do recurso em apreço, pois simples leitura do julgado demonstra que as circunstâncias relativas ao propósito negocial das operações praticadas e ao papel desempenhado pela sociedade “Andeley” no “Ágio Andeley” foram suficientemente abordadas pelo juízo prolator da sentença, inexistindo erro de premissa capaz de descaracterizar as conclusões expostas.

Nota-se, de maneira geral, que a retomada de discussões promovidas pela embargante, nos mesmos moldes em que já efetivadas na petição inicial – certamente considerada para delimitar a matéria *sub judice* – denota clara tentativa da autora de alterar o entendimento esposado em sentença para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

Conforme requerido pela União Federal (ID 30577857), autorizo o traslado da apólice do seguro garantia para o juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, perante o qual foi distribuída a Execução Fiscal 5006467-65.2020.403.6182, ajuizada para cobrar o crédito tributário *sub judice* (com as devidas adaptações ao processo judiciário eletrônico).

Oficie-se ao Juízo mencionado para ciência de tal decisão.

Em tempo, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida (ID 28513541, integrada pela presente decisão), tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008968-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NILTON OLIVEIRA GONCALVES PITA
Advogado do(a) REU: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

DESPACHO

Petição de ID nº 35356326 – Nada a ser deliberado por ora.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 33386719.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARIA TEREZA REQUENA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA NORONHA DE ARAUJO - RJ211004

DESPACHO

Petição de ID nº 35337227 – Expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID nº 25752995) para a conta indicada pela exequente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010665-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUICHI ANDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intíme-se a FAZENDA NACIONAL, por mandado a ser enviado eletronicamente, a comprovar o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência da cominação legal.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012636-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a)AUTOR: SALEM LIRADO NASCIMENTO - SP88992, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - SP137407
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, adite a autora a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, bem como comprove, nos moldes do art. 99, parágrafo 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos os documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou providencie o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012527-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA PALMIRO PACHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105, ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP398117
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 35251726: Esclareça o patrono o seu pedido, tendo em vista a expedição de ofício de transferência sob ID 35133467 e 35224463.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0139910-91.1979.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE - SP269098-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a exequente a juntada das principais peças do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012631-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, **arquive-se o presente PJe**, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº 5015682-88.2018.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006165-18.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAIM SPEED EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANALIMA DA SILVA MOURA - SP272939

DESPACHO

Diante da manifestação da executada, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
REU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) REU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

O documento com anotação de sigilo está visível nos termos do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069657-24.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA - ME, ZAMBIANCO - ACUCAR E ALCOOL LTDA., AUTO MECANICA ROTONEL LTDA - ME, ITALO A PUIATTI - ME, ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA, ESTRUTURA METALICAS BISSOLI OLIVEIRA LTDA - ME, FUNILARIA E PINTURA CHECK UP LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Juízo está ciente da urgência do tema e, diante da atual conjuntura, tem priorizado a expedição de ofícios requisitórios seguindo preferências legais e a ordem cronológica.

Dessa forma, aguarde-se a expedição da requisição.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002920-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHAO JARDINS LTDA, FOGO'S CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHAO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA,
CHURRASCARIA FOGO DE CHAO CN LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE
SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE
SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE
SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE
SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE
SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 35401164, após o quê serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020233-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO SOUZANASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe o autor sobre o fornecimento do medicamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010815-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: J.S. DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, HELIO NOGUEIRA BERNADO, JOSE SANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 35333092 - Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo corréu HÉLIO NOGUEIRA BERNARDO e suspendo a eficácia da ordem de pagamento, processando-se o feito pelo procedimento comum.

Considerando a citação por edital deixo de designar a audiência do art. 334 do CPC.

Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do mesmo diploma processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007002-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA HELENA MOUTINHO ZAVALONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faço a ressalva que o valor mínimo da tabela vigente é R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007270-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR SALGADO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

A notícia trazida aos autos pelo impetrante de que o impetrado enviou a cópia do processo administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no sistema MEU INSS, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012658-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO FONSECA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473, CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207
IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando, de forma indefinida, o seu exercício profissional, que já trabalha na área.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, "A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF)." (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento da diferença de custas processuais, com base no valor mínimo da tabela vigente (R\$ 10,64), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito e cassação da medida liminar.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011140-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO, EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - INEEQ
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante no ID 35371980, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007552-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ROGERIO CRIMINELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAISON VIEIRA - SP300100
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000285-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: YOSHIO ISHIKAWA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A notícia trazida aos autos de que todas as informações bancárias requisitadas às instituições financeiras foram transmitidas via SIMBA, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Ministério Público Federal no prosseguimento do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0573307-37.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO

RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008803-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PALMIPE CALCADOS E PALMILHAS ORTOPEDICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-59.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GHETTO PRODUTORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição de ID nº 35379613 - Intime-se a autora/exequente para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Petição de ID nº 35379902 - Diante da concordância manifestada pela FAZENDA NACIONAL, elabore-se minuta do competente ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Após, dê-se vista às partes e na ausência de impugnação, transmita-se.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012726-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA VIDAL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, **arquite-se o presente PJe**, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº 5012022-52.2019.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012722-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, **arquite-se o presente PJe**, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº 5012022-52.2019.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021305-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO, GERALDO CAVASSO FILHO, ISRAEL BENEDITO MANOEL, MARIA ALICE CASTRO SANCHES BARRETO, MIGUEL ALVAREZ RUIZ, THEREZINHA DE JESUS HAAS, RONALDO HAAS, RICARDO HAAS, SALVATORE NUVOLE, THIYO MATSUI, THEREZA CHRISTINA MADIA HAAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA MATHILDE MACHADO MADIA, RONALD FRANZ HAAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA PEREIRA THENORIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON SERGIO DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA PEREIRA THENORIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON SERGIO DE ABREU

DESPACHO

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias, bem como nas varas federais, e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, digam os exequentes (sucessores de RONALD FRANZ HAAS) se há interesse na expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverão os interessados fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048090-34.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCEMENT BRASIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FERNANDO LOESER - SP120084, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120

DESPACHO

Ciência à autora acerca do informado pela União Federal.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 20078112, sobrestando-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002734-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:NOTRE DAME INTERMEDICA.SAUDE S.A.
Advogados do(a)AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005037-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:JANE ALVES FEITOSA DE AZEVEDO
Advogado do(a)AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado no ID nº 34489821.

Aguarde-se, sobrestado, a decisão final do referido recurso.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a)AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMADIAS - SP328169
Advogados do(a)AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMADIAS - SP328169
Advogados do(a)AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMADIAS - SP328169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINHANYLS A LINHAS PARA COSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Concedo às CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A. o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

No silêncio, cumpra-se o despacho de ID nº 34682805.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008315-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER JOSE KARAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO

DESPACHO

ID's 35228548 e 35229008: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010808-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIPITSELF STORAGE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID's 35175395 a 35175584: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra a impetrante, corretamente, o determinado na decisão - ID 34041926, esclarecendo a divergência entre a denominação constante da petição inicial e aquela indicada na autuação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010611-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO, WILSON MOREIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o coautor, devidamente intimado, deixou de recolher as custas judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001435-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PIRES & DIAS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ALEXANDRE FERREIRA DIAS, FERNANDO NASCIMENTO PIRES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 35357906 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010586-56.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: GERALDO HELENO DE MARIA

DESPACHO

Petição de ID nº 35316779 – Anote-se.

Concedo à EMGEA o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido, para cumprimento do despacho de ID nº 34844569.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025065-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
EXECUTADO: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA - SP192016
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente no ID 35238611, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHAMEI - SP212118

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 34692770: “À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor (parte EXEQUENTE) se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.”

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010654-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: "EDIFICIO MILLENNIUM"
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA FERREIRA RAELE VALE - SP317286, CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

Providencie a CEF a complementação do pagamento, conforme requerido na peça de ID nº 34812196, em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R DA SILVA FREITAS - ME, ROBERTO DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento e tendo em conta o deferimento do pedido de suspensão no despacho de ID nº 25515981, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022316-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MOGI COMERCIO DE VEDACOES LTDA - ME, PAULO RUBENS DELLA TORRE, FRANCISCO DE ASSIS GREGORIO

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme determinado no despacho de ID nº 27350273.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005109-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLAVAR LTDA - ME, LEANDRO GONZALES NAVARRO, PATRICIA NOGUEIRA CANTELLI NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da sentença de ID nº 32722590, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012684-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do Contrato nº 2924/000016387212, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017844-49.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ABDUL RAHMAN MASRI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP, ABDUL RAHMAN MASRI

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017537-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSENILSON ALVES DA COSTA

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019542-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 35302853.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003708-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BASICS CONSULTORIA, SERVICOS DE INTERNET E SISTEMAS - EIRELI - EPP, VALERIA JUREIDINI DACAL SEGUIN, EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme determinado no despacho de ID nº 27353496.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009507-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

REU: MICROSOFT INFORMATICA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: GIORGIO BERTACHINI D'ANGELO - SP376055, GUILHERME RIZZO AMARAL - RS47975

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA e UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência e/ou de evidência, antecipadas, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA à obrigação de fazer, no sentido de, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, adotar todas as providências necessárias para adequar todas as licenças e/ou software do sistema operacional Windows 10, para que, como regra, não mais colete informações e dados pessoais de seus usuários.

Em relação à **UNIÃO FEDERAL** pugnou o autor, igualmente, pela condenação à obrigação de fazer, consistentes em apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias: a) plano emergencial de proteção de dados e informações de todos os seus computadores (desktops, laptops, smartphones, tablets etc.), que porventura utilizem o sistema operacional Windows 10; b) informações sobre as providências que já adotou ou pretende adotar relativamente aos fatos aqui relatados e, notadamente, diante das considerações que foram apresentadas ao Ministério Público Federal, em 05/10/16, pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (documento de fls. 79/82); c) adotar as providências necessárias para fiscalizar a implementação das obrigações de fazer determinadas por esse r. Juízo, aplicando as sanções cabíveis administrativas, notadamente com o fito de prevenir, apurar e reprimir infrações às normas de defesa do consumidor, promovendo ações para assegurar os direitos e os interesses dos usuários/consumidores do sistema operacional Windows 10, inclusive, se entender necessário, firmando convênios com órgãos e entidades públicas e com instituições privadas para executar tal fiscalização (tudo conforme arts. 22 e 23 do Anexo do Decreto nº 9.150/2017).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez milhões de Reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 6624612 (FL.489) o autor requereu o aditamento à inicial.

Este Juízo proferiu decisão que deferiu em parte, e, em menor extensão, a liminar requerida, para determinar que a Microsoft adotasse procedimentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a permitir que o usuário do sistema operacional Windows 10, em caso de não autorizar o uso de seus dados, tenha ferramenta operacional e de interface que permita o exercício de tal opção de forma simples, fácil e direta, tanto quanto a interface operacional que permite a atualização do sistema com a autorização da coleta de dados do usuário (id nº 6756635, fl.503).

A Microsoft Informática Ltda opôs embargos de declaração (id nº 7445716, fl.511), e, em seguida, pugnou pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que as áreas técnicas da empresa, em conjunto com o Ministério Público Federal, verificassem as mudanças havidas no sistema operacional Windows 10.

O Ministério Público Federal concordou com o pedido da Microsoft (id nº 7886678, fl.553), tendo este juízo deliberado pelo prejuízo da análise dos embargos de declaração, deferindo a suspensão do processo pelo prazo requerido (id nº 7941157, fl.558).

A **União Federal apresentou contestação (id nº 9121453, fl.561 e ss)**. Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que não há pretensão resistida em relação à União, e que o questionamento acerca da responsabilidade tecnológica da Microsoft não é responsabilidade da União, e não se furtou a atuar nos termos da legislação de regência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Após o deferimento de sucessivos pedidos de prazos, por ambas as partes (ids nºs 9273827, 10845345, 12613394, 15489871, 18408533, 21629789, 23912571, 25957535, 29172210), informou o Ministério Público Federal que firmou Acordo (Termo de Ajustamento de Conduta) com a ré Microsoft, requerendo a sua homologação, por sentença (id nº 31096787).

A Microsoft Informática Ltda manifestou-se, informando ratificar os termos do Ajustamento de Conduta supra mencionado, requerendo a sua homologação por sentença (id nº 31101154, fl.726).

O Ministério Público Federal manifestou-se, em complementação à petição anterior, requerendo a designação de audiência de conciliação, em relação à União Federal (id nº 31117257).

Sob o Id nº 31483249 (fl.732 e ss) foi proferida decisão, que determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, com a juntada de procuração, com poderes especiais, para celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta pela via judicial, e que, em face de possível conflito entre os termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 7347/85 e o §22], do artigo 1º, da Lei nº 9800/95, em relação ao parágrafo 1º, da Cláusula Terceira do TAC celebrado entre as partes, fosse promovida alteração no acordo, ou, subsidiariamente, fosse oficiado ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), vinculado ao Ministério da Justiça, para que se manifestasse sobre a concordância quanto a destinação dos valores a serem pagos na presente ação (valor que será depositado judicialmente pela Microsoft, pela via judicial, para implementação das ações sugeridas pelo Ministério Público Federal). Na mesma decisão foi determinada a intimação da União Federal, para manifestar-se sobre os termos do acordo.

A Microsoft Informática Ltda manifestou-se, requerendo a juntada de instrumento de Procuração, com poderes especiais para celebrar o “TAC”, e informou que os demais termos do ajuste estariam sendo analisados, em conjunto com o Ministério Público Federal, para posterior apresentação ao Juízo (Id nº 31874197, fl.736 e ss).

Sob o Id nº 32214374 (fl.762 e ss) novamente manifestou-se a Microsoft Informática Ltda, informando que, no tocante a destinação dos recursos a serem pagos por ocasião do acordo, as partes sugerem alteração na redação do TAC, de modo que os recursos sejam depositados em juízo, e, posteriormente, destinados diretamente ao FDD caso o Ministério Público Federal não obtenha decisão da Justiça Federal autorizando a destinação na forma do acordo original. Salientou que, assim, ao homologar o acordo, o Juízo manteria o entendimento já esposado na decisão anterior, oportunizando ao Ministério Público apresentar os recursos cabíveis. Requereu, assim, seja autorizado os termos do acordo, na forma proposta, após o que as partes acostariam os autos a via assinada do TAC, para homologação.

O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a juntada de novo Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com a ré Microsoft Informática Ltda, adaptando-se a cláusula sobre a destinação dos recursos financeiros, que podem ser destinados a ações de interesse social ou ao Fundo disposto no artigo 13, da Lei nº 7347/85. Pugnou pela homologação do acordo, nos termos do artigo 334, §11 c/c o artigo 487, III, “b” c/c o artigo 515, incisos II e III, todos do CPC, com a homologação, por sentença, em relação à Microsoft, do acordo celebrado, reiterando, no mais, o requerimento sob o Id nº 31117257 (Id nº 32345666, fl.772 e ss).

A União Federal manifestou-se, informando que, para que possa manifestar-se sobre a destinação do valor pago pela Microsoft, necessita de manifestação técnica do FDD, a qual ainda não obteve, apesar de solicitada. Pugnou pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se, requerendo sua exclusão do polo passivo da lide (Id nº 33042003).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública, precedida do Inquérito Civil nº 1.34.001.004824/2016-81, de titularidade do Ministério Público Federal, por meio do qual se buscou investigar a colocação no mercado, no ano de 2015, da comercialização de licenças de uso do **Sistema Operacional Windows 10**, em diversas versões, para uso em computadores pessoais e profissionais.

Segundo informações dos órgãos técnicos do Órgão Ministerial, a empresa Microsoft informaria no Termo de Licença do produto (fls. 11/17) e na Política de Privacidade (fls. 18/21) que coletaria dados durante o uso do software. Tais dados seriam transferidos constantemente pelo sistema operacional e ficariam sob seu controle (da empresa) e armazenados a uma identificação de usuário que pode ser combinada a uma conta da Microsoft.

Contudo, esse procedimento de coleta de informações dos usuários não esclareceria de forma clara, precisa, expressa e especialmente, destacada aos usuários/consumidores (art. 6º, III, Lei nº 8.078/90 e art. 7º, IX, Lei 12.965/14). Além disso, durante a instalação e atualização do sistema operacional, a Microsoft apresentaria como opção padrão a ativação dessa coleta massiva de dados.

Assim, a presente ação foi proposta, objetivando a proteção à inviolabilidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (usuários), garantia fundamental (CF, art.50, X), bem como, o sigilo da correspondência de dados, das comunicações telefônicas, dentre outros, no escopo do comando da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), que assegura os direitos à inviolabilidade e sigilo do fluxo de comunicações pela internet (artigo 7º, II), o não fornecimento a terceiros, de dados pessoais, inclusive, registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo consentimento livre, expresso sobre a coleta (artigo 7º, inciso IX), etc.

Verifica-se, assim, que o questionamento formulado na presente ação, que tem por objeto o Sistema Operacional “Windows 10” insere-se no amplo contexto da disponibilização correta da informação que o consumidor deve ter, e compreender, ao permitir o acesso a seus dados em programas de computador.

No caso em tela, formulou o Ministério Público Federal os seguintes pedidos, em relação à MICROSOFT:

- a. que doravante as instalações e atualizações do referido software do sistema Windows 10, na modalidade típica, de mais facilidade e comodidade para o usuário/consumidor, sejam realizadas, sem que o sistema esteja programado para coletar qualquer dado pessoal do usuário/consumidor, notadamente aqueles já apontados nesta exordial e exemplificados na informação técnica juntada às fls. 06/10;
- b. que qualquer coleta de qualquer dado pessoal dos usuários/consumidores somente se dê, com expressa e prévia autorização destes, observando-se o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com alertas específicos, no momento da opção, acerca das consequências de tal autorização, que deverá se dar para cada tipo de dado ou informação pessoal que será coletado, do que ela implica, quanto a acesso de dados e violação da intimidade e vida privada, além dos direitos previstos nos incisos do art. 7º, da Lei do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14.
- c. que seja lançada imediata atualização dos sistemas operacionais Windows 10 em uso, para que todos os usuários atuais possam usufruir das medidas previstas nas alíneas anteriores;
- d. que seja dado (às suas próprias expensas, da Microsoft) amplo conhecimento da imposição de tais obrigações de fazer, nos meios de comunicação social que tenham maior alcance para o público-alvo atingido (usuários/consumidores do sistema operacional Windows 10), comprovando-se tal providência, nos autos;

Nesses termos, verifica-se que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado entre as partes (Ministério Público Federal e Microsoft), juntado sob o Id nº 32345567 (fl.774 e ss), atende, efetivamente, do ponto de vista material, ao objeto da ação, observando-se a seara da indisponibilidade dos direitos difusos, no caso, os usuários do sistema Operacional Windows 10.

Observe que a Cláusula Primeira do “TAC” estabelece o compromisso da MICROSOFT em promover modificação na interface de instalação do Windows 10, no formato proposto no “Anexo 1”, para usuários brasileiros, que lhes permita, escolher, de forma livre, informada e inequívoca, qual a opção de coleta de dados ele definirá para o seu equipamento, com amplo esclarecimento sobre a coleta de dados pelo sistema. Nela encontram-se elencadas as diversas providências operacionais para tal implementação.

O Parágrafo Primeiro, da referida Cláusula Primeira, estabelece que tais alterações ocorrerão já no processo de instalação da próxima versão do Windows 10, bem como, na atualização dos dispositivos que utilizem versões anteriores, nos termos do Anexo 1.

O Parágrafo Segundo estabelece que as alterações serão implementadas com o próximo lançamento principal do Windows 10, até no máximo, 15 de agosto de 2020.

O Parágrafo Terceiro, por sua vez, detalha as versões do Windows 10 abrangidas pelo acordo, ressaltando, expressamente, que não engloba as versões corporativas do Windows, o Windows 10 Mobile ou o Windows 10 IoT Core. E que referências a “Windows 10” no acordo dizem respeito somente às versões do Windows 10 para uso de consumidores individuais.

A Cláusula Segunda resguarda, em linhas gerais, o compromisso da MICROSOFT com o tratamento de dados pessoais (coleta, recepção, acesso, reprodução, armazenamento, eliminação, boa fé), nos termos do inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 13.709/18, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em vigor, desde 14/08/2018.

Por fim, a Cláusula Terceira prevê que, sem reconhecer responsabilidade ou culpa pelos fatos descritos na presente Ação Civil Pública, ou mesmo a ilicitude destes, a MICROSOFT pagará o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a homologação do presente acordo, mediante depósito judicial vinculado ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, em esforço para solucionar, de forma amigável, o processo, e como uma contribuição para fomentar iniciativas do Ministério Público Federal.

Pois bem

A única ressalva feita pelo Juízo, e que ora se mantém, ainda, é no tocante à destinação imediata dos recursos (Parágrafo Segundo, da Cláusula Terceira), ante o interesse do MPF em que sejam tais valores destinados em projetos que elenca (a: capacitação e conscientização sobre privacidade e proteção de dados a consumidores brasileiros - Lei 8.078/90, Lei 12.965/2014 e Lei 13.709/2018-; b) divulgação dos direitos de atendimento das vítimas de violência sexual, na forma da Lei 12.845/2013 - Lei do Minuto Seguinte-, além de ações voltadas à melhoria e humanização deste atendimento; c) divulgação e ações de implementação concreta dos direitos das mulheres, de realizar mamografia de rastreamento -política pública de detecção e tratamento precoce do câncer de mama-, no Sistema Único de Saúde, de acordo com diretrizes do Ministério da Saúde - atualmente, na faixa etária de 50 a 69 anos, bianualmente, em mulheres assintomáticas-; d) ações que visem a propiciar a acessibilidade digital - Lei 10.098/2000 e Lei 13.146/2015- e e) ações para área da saúde e assistência social que visem a colaborar no enfrentamento da crise provocada pelo vírus SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, já considerada uma pandemia pela OMS), uma vez que este Juízo adota o posicionamento, em princípio, de que tais valores devem destinar-se ao Fundo de Direitos Difusos, diretamente, nos termos do artigo 13, da Lei nº 7347/85.

Considerando apenas a ressalva em questão, acerca da destinação dos valores a serem depositados judicialmente pela MICROSOFT, que deverão ficar depositados em Juízo, todavia, até nova deliberação (se serão destinados ao autor, Ministério Público Federal, para implementar as ações constantes do TAC ou se serão destinados diretamente ao FDD), vislumbra-se que o TAC preenche os requisitos formais e materiais, para sua homologação, considerando ser o Ministério Público Federal parte legítima para a defesa dos interesses difusos e individuais homogêneos, como no caso, ser este Juízo competente para conhecimento da ação, e o objeto lícito.

Por oportuno, observo que o Termo de Ajustamento de Conduta, incluído no art. 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) pelo art. 113, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), é relevante instrumento para a solução extra ou judicial de conflitos de interesses ou direitos difusos e coletivos, mediante o qual os órgãos públicos legitimados do art. 5º, da Lei n. 7.347/85 podem tomar, dos possíveis agentes infratores, o compromisso de ajustarem suas condutas às exigências legais, mediante cominações, mediante cominação de título executivo.

É preciso reconhecer que, em sua aplicação prática, os Termos de Ajustamento de Conduta, têm sido marcados pela negociação entre os pactuantes no que concerne ao tempo, modo e lugar do cumprimento das obrigações assumidas, evitando o prolongamento de demandas, por vezes, de difícil solução.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REQUISITOS DE VALIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DE CO-LEGITIMADO PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 5º, LEI 7.437/85. 1. Conteúdo, aos requisitos e aos limites do ajustamento de conduta. 2. A ação civil pública constitui "o exercício do direito à jurisdição, pelo Ministério Público, entidade ou pessoa jurídica em lei determinada, com a finalidade de preservar o patrimônio público ou social, o meio ambiente, os direitos do consumidor e o patrimônio cultural, a ordem econômica e a economia popular, ou de definir a responsabilização por danos que lhes tenham sido causados". 3. O objetivo do compromisso de ajustamento de conduta é readequar e conformar a conduta do degradador ou potencial degradador ao ordenamento jurídico em vigor, afastando o risco de dano ou recondo os danos já causados. 4. Houve expressa limitação à legitimidade para firmar o termo de ajustamento de conduta, eis que somente é atribuído tal poder aos órgãos públicos co-legitimados ao ajuizamento da ação civil pública (e não a todos os legitimados para ajuizamento da ação civil pública). Buscou a lei evitar que determinadas pessoas jurídicas (notadamente as de direito privado) pudessem firmar compromisso de ajustamento de conduta com os potenciais ou efetivos degradadores, ainda que presentes os requisitos exigidos para a propositura da ação civil pública, como no exemplo das associações. Como se trata de acordo em sentido estrito, tendo como objeto direitos e bens indisponíveis, é perfeitamente legítima e constitucional tal limitação. 5. Não há, efetivamente, exigência da concordância de co-legitimado para a ação civil pública no que tange à homologação judicial do compromisso de ajustamento de conduta. 6. A única possibilidade de, eventualmente, não ser confirmada a homologação judicial do compromisso de ajustamento de conduta ocorrerá quando não houver adequação do acordo à reparação ou prevenção efetiva do dano ao interesse difuso ou coletivo (como no exemplo do meio ambiente), com a necessidade de suprimento ou reparação do compromisso. 7. Na eventualidade de o Apelante conseguir reunir elementos comprobatórios da danificação de curso d'água na localidade, a circunstância de ter sido homologado o compromisso de ajustamento de conduta não será obstáculo ao ajuizamento de ação civil pública. O certo é que, no âmbito desta ação civil pública, todas as medidas possíveis, no contexto das circunstâncias verificadas e provadas, foram adotadas e previstas no termo de ajustamento de conduta. 8. A expressão "ajustamento de conduta", tal como empregada pelo legislador ao se referir ao TAC, é emblemática, eis que "o instituto se propõe unicamente a fazer com que as pessoas físicas e jurídicas possam se adequar ao que determina a legislação". 9. Daí a impossibilidade de se confundir o compromisso de ajustamento de conduta com a transação, este instituto típico do Direito Civil, relacionado aos interesses disponíveis. 10. Apelação conhecida e improvida (TRF 2ª Região, Apelação Cível 427003, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, em 02.03.2009).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, o acordo firmado entre o Ministério Público Federal e a ré Microsoft Informática Ltda, instrumentalizado no "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta", assinado pelas partes em 15/05/2020 (Id nº 32345667).

Ressalvo, apenas, o Parágrafo Segundo, da Cláusula Terceira, do "TAC", no tocante à destinação do valor que será destinado aos valores depositados pela Microsoft, que este Juízo se reserva a apreciar, oportunamente – se será destinado ao autor, ou ao Fundo de Direitos Difusos, nos termos acima explicitados, - não havendo, outrossim, qualquer óbice ao cumprimento integral de todas as demais cláusulas do ajuste, ora homologado.

Reitero, para fins processuais, que este Juízo proferirá decisão acerca da destinação dos recursos após a manifestação do FDD, que ora ainda se aguarda.

Tendo em vista que a ação prosseguirá apenas em relação à União Federal, tendo o Ministério Público Federal requerido a realização de audiência de conciliação em relação ao referido ente público, oportunamente, venhamos autos conclusos, para designação do ato, e deliberação sobre a destinação do valor a ser depositado judicialmente pela Microsoft.

Considerando o decurso do prazo solicitado pela União Federal, para a juntada da manifestação do "CFDD" (Id nº 33042003), promova a Secretária a sua intimação, para manifestação.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001298-21.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: RAFAEL JOSE CAVAROLI, LEANDRO BARTOLOMEI, CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEICAO
Advogado do(a) REU: SAMIR MARCOLINO - SP48910
Advogado do(a) REU: SAMIR MARCOLINO - SP48910
Advogado do(a) REU: SAMIR MARCOLINO - SP48910

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **RAFAEL JOSÉ CAVAROLI, LEANDRO BARTOLOMEI E CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEIÇÃO**, distribuídos por dependência aos autos da ação de conhecimento, sob o rito comum, sob o nº 0015226-54.2003.403.6100, entre as mesmas partes, na qual os ora embargados pleitearam o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda retido na Fonte sobre a suplementação de aposentadoria paga por fundo de previdência privada, no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Sustenta a parte embargante que a ação foi julgada procedente, para excluir o imposto de renda correspondente as parcelas de contribuição efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995, observada a prescrição dos valores recolhidos antes de 1998, e a exclusão da aplicação de juros moratórios.

Todavia, aduz que, para o cálculo do crédito da parte exequente é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo das contribuições vertidas pelos autores no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, atualizadas até a data da aposentadoria.
- b) Demonstrativo de todo o fundo de previdência dos autores, discriminando as contribuições mensais da pessoa física e da empresa em todo o período em que contribuíram para o fundo de previdência, atualizadas até a data da aposentadoria.
- c) Demonstrativo de pagamento dos benefícios e descontos efetuados sobre os mesmos.
- d) Informação da parcela dos benefícios mensais que corresponde às contribuições vertidas pelo empregado entre 01/11/1989 e 31/12/1995, e em que momento essa parcela dos benefícios atinge o montante das contribuições do empregado naquele período, corrigidas.

Salienta que é dever da parte exequente instruir a sua petição com todos os documentos indispensáveis à correta apuração do seu crédito, sob pena de indeferimento e extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Pontua que, trata-se de medida condizente com o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto, sem os documentos essenciais o executado não é capaz de elaborar sua defesa, ficando em evidente desvantagem processual.

Assevera que, como no presente processo, a parte exequente não juntou os documentos acima descritos, a execução deve ser extinta.

Aduziu, ainda, que há excesso de execução no valor apurado pela parte exequente a título de honorários e custas, uma vez que aplicou-se a taxa Selic a partir do recolhimento.

Requer, assim, seja decretada a nulidade da execução, e a procedência dos embargos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fs.05/17 (autos digitalizados).

Foi determinado o apensamento do presente feito aos autos da Ação de rito ordinário nº 00015226-54.2003.403.6100, e, após, que se desse vista à parte embargada (fl.20).

A parte embargada apresentou impugnação, nos termos do artigo 740 do CPC. Aduziu que, na forma do artigo 741, do Código de Processo Civil, os embargos somente poderão versar sobre falta ou nulidade da citação, inexigibilidade do título, ilegitimidade das partes, cumulação indevida de execuções, excesso de execução, qualquer causa extintiva da obrigação, desde que superveniente a sentença, incompetência do Juízo da execução, suspeição e impedimento do Juiz. Pontuou que os embargos oferecidos pela União Federal não se enquadram em nenhuma das possibilidades legais, portanto, imprestáveis e improcedentes. Salientou que, segundo, os demonstrativos pleiteados pela embargante, em princípio, somente poderiam ser fornecidos os documentos, ou pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social- "Petros", ou pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, e desde que fossem possíveis. Nesse caso, toma-se impossível elaborar demonstrativos nos moldes pleiteados, uma vez que se trata de um fundo, onde todos os associados efetuam mensalmente contribuições, não havendo possibilidade de fazer qualquer separação de valores. Portanto, assevera que, impõe-se julgar improcedentes os embargos à execução. Nesse caso, aduz que torna-se impossível elaborar demonstrativos nos moldes pleiteados, uma vez que se trata de um fundo, onde todos os associados efetuam mensalmente contribuições, não havendo possibilidade de fazer qualquer separação de valores. Portanto, impõe-se julgar improcedentes os embargos à Execução (fs.22/24, e documentos de fs.25/73).

Foi determinada a manifestação da parte embargante (fl.74).

A União Federal manifestou-se, aduzindo que o ônus de comprovar o valor da execução é da parte embargada, e que inexistia desídia da embargante, que remeteu os devidos ofícios ao órgão competente (Receita Federal), para apurar-se o valor a ser executado, todavia, em ambas as análises restou concluída a impossibilidade de efetuar os cálculos, ante a falta de documentação regular nos autos. Requereu a expedição de ofício à Fundação Petros, para apresentação da documentação faltantes dos exequentes (fs. 76/77).

Foi deferida a expedição de ofício à Fundação Petros, para apresentação da documentação indicada a fl.03, a fim de viabilizar os cálculos por parte da União Federal (fl.78).

A Fundação Petros requereu a juntada de planilhas de contribuição de ativos que foram vertidas ao plano Petros, durante o período da Lei nº 7713/88, além das fichas financeiras, contudo, que faltam documentos, ainda, e está providenciando seu encaminhamento (fs. 822/347).

A embargante requereu a juntada de ofícios encaminhados à Receita Federal do Brasil, solicitando manifestação acerca do *quantum* devido aos exequentes, e requereu prazo de 60 (sessenta) dias, para análise da DERAT (fs.349/352).

A embargante manifestou, se, informando que, em resposta à RFB/SP requereu a intimação da Fundação PETROS, para apresentação da documentação solicitada, em relação a todos os embargados (e não apenas do exequente Leandro), a fim de que fosse feita análise definitiva. (fs.355/358).

A fl.359 foi deferida a expedição de ofício à Fundação Petros, como requerido.

A parte embargada manifestou-se, aduzindo que a Secretaria da Receita Federal esclareceu, a fs.358/364, que a ausência de dados discriminatórios das contribuições mensais efetuada pelo empregador, para a constituição do fundo de previdência da Fundação Petros, impossibilita a aplicação do método da apuração real, em cada resgate de benefícios, da parcela dos benefícios correspondentes às contribuições que sofreram tributação por ocasião da constituição do fundo. Acrescentou que, desse modo para a elaboração dos cálculos demandados à Receita Federal, o método de apuração indireta do montante de benefícios passíveis de incidência do "bis in idem", para anulação dos efeitos deste, é o único passível de aplicação. Requereu, assim, a aplicação de tal metodologia.

Juntada de ofício da Fundação Petros, informando as contribuições históricas efetuadas pelos exequentes, em favor do Plano Petros, na vigência da Lei nº 7713/88 (fs.368/376).

Nova manifestação da União Federal, pugnano pela apresentação da documentação em relação a todos os exequentes (fs.377/380).

A fl.381 foi deferida a expedição de novo ofício à Fundação Petros.

Ofício-resposta da Fundação Petros (fs.383/393 e fl.399).

Foi determinada vista às partes acerca do ofício de fs.368/399 (fl.400).

A União Federal manifestou-se, aduzindo que a documentação apresentada (fs.368/399) foi enviada à Receita Federal do Brasil, para análise, pugnano pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se (fs.402/415).

A parte embargada manifestou-se, aduzindo que a Fundação Petros completou a documentação de todos os embargados, referentes a contribuições efetuadas ao Fundo Petros, requerendo a análise da Receita Federal do Brasil, e apuração do "quantum" a restituir a cada embargado (fl.416).

Foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a União apresentar manifestação nos autos (fl.417).

A União Federal requereu a juntada da manifestação da Receita Federal do Brasil, que esclareceu que os valores a restituir aos embargados RAFAEL JOSÉ CAVAROLI e CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEIÇÃO foram atingidos pela prescrição, uma vez que se referem ao IRRF incidente sobre os benefícios pagos aos exequentes durante o ano calendário de 1996. E, em relação ao exequente LEANDRO BARTOLOMEI, pugnou pela concessão de 30 (trinta) dias para manifestação (fs.419/421).

A fl.423 foi determinado que, em face do tempo decorrido, fosse a União Federal intimada a manifestar-se no feito.

Nova manifestação da União, por meio da qual informou que, igualmente, em relação ao exequente LEANDRO BARTOLOMEI os valores a restituir foram atingidos pela prescrição. Pugnou, assim, pela procedência dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC (fls.425/428).

Manifestação da parte embargada, que aduziu que a União Federal rediscute, em sede de execução, questões já decididas na fase de conhecimento, o que é defeso, nos termos do artigo 475-G, do CPC, e que a Instrução Normativa RFB nº 1343/2013 não tem aplicação no presente caso, mas somente aos que já se aposentaram no período de 01/01/2008 a 31/12/2012. Pugnou pelo prosseguimento da execução, com base nos montantes apurados de contribuição Petros, para apurar o imposto de renda a ser restituído à parte exequente (fls.431/449).

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para determinar-se a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência do cálculo apresentado por cada uma das partes, e fosse esclarecido, ainda, se houve a prescrição do crédito em virtude do exaurimento em ano calendário anterior a 1998 (fl.450).

Manifestação da Contadoria Judicial, que aduziu que a RFB alega não haver valores a ser restituído aos autores, porque a mesma procedeu ao exaurimento do crédito de contribuição dos autores nos períodos prescritos, mas a Contadoria poder realizar o exaurimento a partir de 06/98, período não prescrito, a entendimento do Juízo, com a juntada das declarações de ajuste anual do IRPF dos autores, do ano calendário 1998, exercício 1999 e respectivas DIRFs, desde que, completas (fl.451).

A fl.453 foi determinado que os embargados providenciassem a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial.

A parte embargada requereu a juntada das declarações de imposto de renda dos embargados CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEIÇÃO e RAFAEL JOSÉ CAVAROLI (1998/1999), sendo que, no que tange ao embargado LEANDRO BARTOLOMEI foi juntada a declaração do ano de 2000/20001, por não ter sido localizada a declaração de 1998/1999 (fls.454/469).

Parecer da Contadoria Judicial, a fls.471/484. Aduziu que apresentou cálculos parciais para os exequentes CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEIÇÃO e RAFAEL JOSÉ CAVAROLI, necessitando, para esses cálculos, da declaração do ajuste anual de 1999. E que, em relação ao exequente LEANDRO BARTOLOMEI, efetuou o exaurimento em janeiro/01, data da declaração apresentação (ano calendário 2001-exercício 2002).

A parte embargada requereu a juntada das declarações de imposto de renda referentes aos anos de 1999/2000, e a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls.487/497).

A União Federal manifestou-se, aduzindo discordar dos cálculos da Contadoria Judicial, nos termos das petições de fls.419 e 425 e de fls.420/421 e 426/428, cujas razões requereu fizessem parte de sua manifestação. Isso porque os valores principais encontram-se prescritos. Discorreu sobre a aplicação da correção monetária em relação aos honorários advocatícios, e juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Aduziu o excesso de execução, requerendo seja acolhida a conta elaborada por seu setor de cálculos (fls.500/509).

Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conclusão dos cálculos em relação aos exequentes CARLOS CIRILO RODRIGUES e RAFAEL JOSÉ CAVAROLI (fl.510).

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos para os autores supra, complementando os cálculos anteriores, de fls.471/484, mantendo a data de atualização em junho/2016 (fls.512/525).

A parte embargada manifestou-se, impugnando a manifestação da União Federal (fls.500/509), no tocante a rediscussão da prescrição, já apreciada no feito, em ambas as instâncias. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls.529/530).

Em nova manifestação, a parte embargada informou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a sua homologação, e a improcedência dos embargos (fl.532).

A União Federal manifestou-se, aduzindo que os cálculos da Contadoria Judicial (fls.512/525) são ilegítimos, por desrespeitarem a questão fixada pela jurisprudência pátria. Aduziu que não há margem alguma para a Contadoria Judicial fixar o termo inicial da prescrição apenas para "salvar" o direito dos embargados. Que a lei fixou a forma e o momento a partir do qual se deve computar a prescrição, não havendo margem para fixação da data do início dos recolhimentos indevidos, como efetuado pela contadoria judicial. Aduziu que, ao assim agir, a Contadoria não adotou o método do exaurimento, iniscuindo-se na atividade jurídica. Pugnou pela procedência dos embargos (fls.534/539).

Autos remetidos à conclusão para sentença (fl.540), com posterior determinação para digitalização (fl.541), e ciência dos atos (Id nº 29274533).

A União Federal manifestou ciência da digitalização, não vislumbrando vícios (Id nº 33651993).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução, distribuídos de forma incidental aos autos da ação de procedimento comum sob o nº 0015226-54.2003.403.6100, ora na fase de cumprimento de sentença, que versa sobre restituição de valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda de aposentadoria suplementar, paga por instituição de previdência privada.

A União Federal, ora embargante, sustentou a nulidade da execução, em um primeiro momento, ante a impossibilidade de a parte exequente ter iniciado a execução sem documentos hábeis para tal, além de aduzir, já no curso dos presentes embargos, a ocorrência da prescrição dos valores a repetir do indébito em relação às contribuições dos embargados, uma vez observada a "metodologia do exaurimento", conforme parecer da Receita Federal do Brasil, que seria adotada em tais casos, consoante a jurisprudência, além de impugnar o valor executado, aduzindo a ocorrência de excesso de execução.

Inicialmente, uma vez que nos presentes autos não foram juntadas cópias dos autos da ação principal, sob o nº 0015226-54.2003.403.6100, de rigor trazer-se a lume os termos do aludido julgado, e do seu reexame, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de verificar-se o correto cumprimento do julgado.

Compulsando-se os autos digitalizados da execução, verifica-se que foi proferida sentença, a fls. 107/119, nos seguintes termos:

(...)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Rafael José Cavaliari, Leandro Bartolomei e Carlos Cirilo Rodrigues Conceição em face da União Federal; em que se objetiva o reconhecimento de isenção ao pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a suplementação de aposentadoria paga por instituição de previdência privada e restituição dos montantes a esse título descontados.

Aduzem, em síntese, os Requerentes que foram empregados da Petrobrás nos períodos, respectivamente, de 13/05/1959 a 30/11/1990, 14/08/1961 a 31/01/1990 e 02/10/1961 a 30/11/1990, sendo-lhes; descontadas mensalidades sobre seus salários líquidos, ou seja, após todos os descontos legais, inclusive o Imposto de Renda, mensalmente essas que eram repassadas à Petros, em percentual que variava entre 3% a 14%, a depender da remuneração de cada um. Salientam que, assim, as mensalidades pagas a Petros eram tributadas na fonte pelo Imposto de Renda e, inobstante isso, após suas aposentadorias, respectivamente em 30/01/1990, 31/11/1990 e 30/11/1990, a Petros, também por ocasião do pagamento da suplementação da aposentadoria que os autores faziam jus, fez incidir sobre este provento o Imposto de Renda, retido na fonte. Alegam, deste modo, que houve bis in idem. Aparentam, ainda, que a Lei 7.713/1988, em seu art. 6º, VII, letra "h", dispôs que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoa física oriundos de benefícios de entidades de previdência privada, desde que os rendimentos e ganhos de capital, produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, e, mesmo assim, mesmo durante a vigência de sobrevida lei, a PETROS continuou a descontar o Imposto de Renda da suplementação de aposentadoria.

(...)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

- DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária e afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria dos Requerentes;
- CONDENAR a Requerida a restituir aos Requerentes, conforme apurado em liquidação de sentença, os montantes indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a suplementação de aposentadoria, desde janeiro de 1994.

Correção monetária incidente desde os recolhimentos indevidos, pela Ufir, até dezembro/1995, e após à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), até dezembro de 1995. Taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

- CONDENAR a Requerida, considerando a sucumbência mínima dos Requerentes, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com moderação, equitativamente, atento ao que dispõe o art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais).

Despesas processuais *ex lege*, pela Requerida.

(...)

Em sede de reexame necessário/apelação, a Quarta Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da União, nos seguintes termos (fls. 165 e ss dos autos da execução):

(...)

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Destaco, inicialmente, não ser aplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10-352/01, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo. Afasto a alegação ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois o autor acostou documentos suficientes ao deslinde da demanda, como comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte. Falce interesse à União sustentar a incidência exclusiva dos índices expurgados, porquanto o MM. juiz "a quo" pronunciou-se nos termos do seu inconformismo.

Passo ao exame da prescrição.

(...)

Na espécie, verificando-se a data de ajuizamento da ação e a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, prescritos estão os recolhimentos efetuados período anterior a 05/06/1998.

Cinge-se a questão de fundo à presença ou não de isenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de "Senda Antecipada", paga por entidade de previdência privada.

A verba recebida sob a rubrica de "Renda Antecipada" é fruto da administração de um fundo, integralizado por contribuições do patrocinador e do trabalhador, todavia, sob o aspecto tributário, não se configura em mera devolução de contribuições pagas pelo jubilado, como se pretende.

Para efeitos tributários os valores resgatados, que sofreram acréscimos patrimoniais durante o tempo de permanência no fundo, têm natureza jurídica de renda e, portanto, caracterizam-se como fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, indubitável a sujeição dos valores resgatados à incidência do imposto de renda, ante o acréscimo patrimonial decorrente da aplicação.

No tocante à incidência ou não do Imposto de renda sobre as verbas de complementação de aposentadoria pagas pelo trabalhador à entidade de previdência privada, insta examinar o momento do recolhimento da contribuição ante a legislação sobre a matéria.

Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que sequer falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77, instituidora das instituições de previdência

Posteriormente, a Lei nº 7.713, de 22/11/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não era devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação, afastando a dupla incidência.

Por sua vez, a Lei nº 9250/95, alterando a sistemática de incidência do IRPF, previu em seu art. 33, o recolhimento do imposto de renda quando do recebimento do benefício.

Possibilitou, ainda, ao contribuinte, deduzir da base de cálculo da exação o valor das contribuições recolhidas à previdência privada.

Disso se infere que as quantias relativas à complementação da aposentadoria recolhidas antes da vigência da L. 7713/88 e após o advento da lei 9.250/95 sujeitam-se à incidência do tributo.

Para fins de cobrir qualquer efeito retroativo da Lei nº 9.250/95, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 10/jan/89 a 31/dez/95, justamente a época em que a Lei nº 7.713/88 regulava a situação.

A previsão contida na citada Medida Provisória mostrou-se pertinente na medida em que resguardou a observância ao princípio legal da irretroatividade da lei tributária mais severa e, impediu a ocorrência do "bis in idem".

O entendimento supra mencionado tem sido adotado pelos Tribunais, conclusivo no sentido da incidência do imposto de renda após a vigência da Lei 9.250/95 e sua exclusão quanto ao período anterior.

(...)

Concomitantemente às contribuições vertidas pelo empregador, a legislação sempre adotou como momento de incidência do imposto de renda o recebimento do benefício.

Por todo o exposto, apenas não incide o imposto de renda nos valores pagos pela autoria no período de vigência da Lei 7713/88 (01/01/89 a 31/12/95), sendo de rigor a restituição dos valores retidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme pleiteado pela autoria.

Relativamente à correção monetária, a restituição há de se efetuar com a devida atualização monetária dos valores em confronto, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento da outra parte.

Importa ressaltar, ainda, a superveniente Lei nº 9.250 de 26.12.1995, que no § 4º da Art. 39 trouxe uma inovação, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial, do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Desta maneira, deve ser aplicada a Taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser restituído (porquanto efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), por decorrer de disposição legal, bem como por ser adotada pela Fazenda Nacional na atualização de seus créditos tributários, lembrando-se, entretanto, que sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

Ante a incidência da Taxa Selic, excluo os juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

Desta maneira, reformo a r. sentença para assegurar a não incidência do imposto de renda somente na parcela proporcional aos valores pagos pela autoria no período de vigência da Lei 7713/88 (01/01/89 a 31/12/95), observada a prescrição dos valores recolhidos antes de 05/06/98, bem como para excluir a aplicação dos juros moratórios.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da União.

(...)

Fixados os termos do julgado, verifica-se que o primeiro ponto arguido pela União Federal foi o da nulidade da execução, arguido pela União Federal, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução.

No caso, consoante os termos do julgado supra, que assegurou a não incidência do imposto de renda somente nas parcelas proporcionais aos valores pagos pelos exequentes, no período de vigência da Lei nº 7713/88 (01/01/89 a 31/12/95), observada a prescrição dos valores recolhidos antes de 05/06/98, bem como, a excluir a aplicação dos juros moratórios, de rigor seria, como em tais hipóteses de execução exige, que os cálculos fossem feitos, com a apresentação de documentos que permitissem a prévia liquidação do julgado/liquidação da sentença.

Verifica-se a fls.202 dos autos da ação principal (processo nº 0015226-54.2003.403.6100), que, imediatamente após o trânsito em julgado, requereram os exequentes a citação direta da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC/73, para pagamento do valor de R\$ 158.636,98 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), com a conta posicionada para 29/07/2009 (fls.210 daqueles autos).

Constata-se que, logo após ser citada, a União Federal (naqueles autos principais), aduziu a necessidade de que houvesse a intimação da fonte pagadora, a saber a Petrobrás S/A, para que informasse as contribuições vertidas a todos os exequentes (RAFAEL J.C AVAROLI, LEANDRO BARTOLOMEI e CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEIÇÃO), a partir dos períodos de aposentadoria, sobre o plano de Previdência (fl.424 daqueles autos).

Assim, de plano, constata-se que, à época do início da execução, não possuía a parte exequente, de fato, título líquido, certo e exigível, eis que necessário se fazia, previamente, a liquidação do julgado, tendo havido a çodamento inicial na execução direta da União, na forma em que realizada.

Tanto que houve a necessária e prolongada expedição de ofícios às fontes pagadoras, notadamente, à fundação Petros, para que apresentasse os valores das contribuições vertidas, bem como, as fichas financeiras dos exequentes.

Não obstante tal fato, verifica-se que a parte embargada-exequente, veio, ainda, igualmente de forma açodada, a apresentar emenda à inicial executiva (fls.482/484 dos autos principais), em que apresentou valor de execução a menor, a saber, no importe de R\$ 52.658,43 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), em outubro/10, sem, contudo, apresentar a forma como apurado tal montante.

Verifica-se, ainda, que, nesse período, não foi possível reconstituir-se os valores a serem repetidos, eis que os documentos juntados aos autos ainda eram insuficientes para a correta elaboração dos cálculos solicitados, conforme manifestação da Receita Federal do Brasil, via União Federal, a fl.487.

Já em nova manifestação, juntou a União Federal, em fevereiro/2011, parecer da Receita Federal do Brasil, da Equipe de Análises de Processo de Imposto de Renda, informando que os créditos do exequente LEANDRO BARTOLOMEI estariam prescritos, e dos demais exequentes, ainda faltariam documentos, para a reconstituição (fls.491/493 autos da execução).

Inobstante, ainda, a ausência dos documentos dos exequentes, requereu a parte embargada o prosseguimento do feito executivo (fls.559/560 dos autos da execução), momento em que foi proferido despacho, determinando-se, novamente, a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC (fl.501), em maio/2011, quando esta já havia sido realizada.

A par do "error in procedendo", a parte exequente requereu, ainda, prazo para apresentação da planilha do débito (fl.503), não obstante, tal como alertado acima, não houvesse, ainda, procedido à liquidação do julgado, com a apresentação dos dados das contribuições de todos os exequentes.

Na sequência, apresentou a parte exequente novos cálculos, posicionados para 09/08/2011 (fls. 504/513), no valor de R\$ 62.583,35, individualizando os montantes de cada exequente, além de custas e honorários advocatícios, informando que efetuou o cálculo mediante apuração de três partes, sendo que uma parte, 1/3 (um terço) era relativo às contribuições dos autores à Fundação Petros, 1/3 (um terço) relativo a parcela da patrocinadora, no caso, a Petrobrás S/A, e a última parcela, 1/3 (um terço) relativo aos ganhos oriundos de investimentos da Petros.

Assim, verifica-se que, não obstante inexistente, por ocasião das duas citações da União Federal, cálculos líquidos e certos, com a citação da União Federal (fl.515), que afeiçãoou-se em 13/12/2011 (fl.516 dos autos principais), seria de rigor o acolhimento da alegação de nulidade do título, ante a sua inexequibilidade ao tempo do início da execução, eis que havia, de fato, inexistência de dados dos exequentes, a permitir a citação do artigo 730 do CPC.

Não obstante, rejeita-se tal alegação, à medida em que, nos presentes embargos, após inúmeras solicitações à Fundação Petros, e análises, tanto da parte da União Federal, pela Receita Federal do Brasil, como da Contadoria Judicial, dos valores passíveis de restituição, ou, de acordo com a tese da União Federal, valores que já se encontram prescritos, segundo a metodologia do exaurimento, que, a seguir se analisa, foi possível realizar-se a fase de execução, em conjunto com os embargos.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, e, considerando que o fim do processo de execução ocorreu, não tendo havido prejuízo à defesa, que foi oportunizada, no curso dos embargos, não há falar-se em nulidade da execução.

II- PRESCRIÇÃO/DAMETODOLOGIA DO EXAURIMENTO”

Inicialmente, verifica-se que, após a obtenção de todas as informações de contribuições dos exequentes, aduziu a União Federal que houve a prescrição da repetição do indébito dos recolhimentos efetuados em relação ao exequente LEANDRO BARTOLOMEI anteriores a 05/06/1998, de acordo com a análise que juntou aos autos, pugnando, assim, pelo reconhecimento da prescrição (fls.425/429 dos presentes autos).

Assim consta o parecer da Receita Federal do Brasil:

(...)

Na reconstituição da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda. (exercício 1997 - ano -calendário 1996), conforme planilha III - aplicação da dedução (rendimento não- incidente) - revisão efetuada na DIRPF do exercício 1997 (correspondente ao ano -calendário 1996)”, foram excluídos dos rendimentos tributáveis as parcelas das contribuições do empregado (no período de 01/1/89 a 31/12/95), corrigidas até 01/01/1996. **0 resultado apurado foi de saldo de Imposto de Renda a: restituir de R\$697,25, porém o indébito já está prescrito, como adiante comentado.** Com os dados da planilha de fl. 87, apresentada pela Fundação Petrobrás; de Seguridade Social - PETROS (CNPJ 34.053.942/0001-50), relativos às contribuições do autor, efetuamos a atualização das contribuições efetuadas, no período de 01/01/89 a 31/12/95, até o ano-calendário do início do recebimento da suplementação de aposentadoria, conforme planilha I - demonstrativo das contribuições do autor no período 01101189 a 31112195, corrigidos monetariamente até 01.01. 1996”.

De acordo com a planilha de fl. 86, o autor começou a receber a suplementação de aposentadoria em 01/05/1992. Até dezembro de 1995, não havia retenção na fonte de Imposto de Renda sobre estes proventos, pois estava-se ainda sob a égide da Lei n.2 7.713/88. Por este motivo, o exaurimento das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência, entre 01/01/1989 e 31/12/1995, foi calculado a partir de janeiro de 1996, quando começou a vigorar a Lei nº 9.250/95 e iniciou-se o recolhimento de IRRF sobre a suplementação recebida. Assim, no exaurimento, o saldo das contribuições não absorvido pelo primeiro benefício, antecipação ou resgate foi sendo corrigido e abatido dos próximos, até que se esgotasse totalmente.

Dessa forma, verificamos que o total de contribuições. pagas pelo autor, de 01/01/1989 a 31/12/1995, corrigida para janeiro de 1996, exauriu-se no próprio ano-calendário de 1996.

(...)

Considerando a prazo prescricional quinquenal, determinado judicialmente, bem como a date do ajuizamento da ação (05/06/2003), constata-se que o Indébito relativo ao IRRF incidente sobre os benefícios recebidos antes de 05/06/1998 foi atingido pela prescrição. Portanto, devem ser considerados prescritos os eventuais valores a restituir, uma vez que se referem ao IRR incidente sobre os benefícios pagos ao autor durante o ano-calendário de 1996

(...)

A mesma ocorrência, de prescrição, se deu, segundo a União, em relação aos demais exequentes, conforme os termos do aludido Parecer.

Pois bem

Verifica-se que, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que informou que poderia realizar o “exaurimento a partir de 06/98, período não prescrito” (fl.451), a partir do que, após juntadas dos Informes de Rendimentos dos exequentes, foi possível elaborar os cálculos (nos termos do parecer da Contadoria), conforme parecer de fls.471 e ss, apurando-se créditos dos exequentes, no valor total de R\$ 37.566,26 (fl.472), para agosto/2011, ou, R\$ 44.910,34, para junho/2016, valores com os quais concordou a parte embargada (fls.486/487), vindo a apresentar, ainda, documentos faltantes, em relação aos exequentes CARLOS e RAFAEL (declaração de ajuste do ano 1999/2000), veio a União Federal a apresentar manifestação impugnatória aos cálculos da Contadoria Judicial (fls.500/503), reiterando a tese da prescrição, segundo a “metodologia do exaurimento”, que, sustentou, não foi observada pela Contadoria Judicial.

Semrazão, todavia, a União Federal.

Observo, inicialmente, que a reconstituição dos valores a serem restituídos, via de regra, é feita por apuração real, em cada resgate, da parcela dos benefícios correspondentes às contribuições que sofreram tributação por ocasião da constituição do fundo, para exclusão desta no cálculo do imposto devido, ou, a chamada “metodologia do esgotamento”, adotada, via de regra, pela Justiça Federal de Santos, e como modelo de execução em tais hipóteses.

A **metodologia do esgotamento** corresponde àquela em que se atualizam as contribuições recolhidas, na vigência da Lei nº 7.713/88 - ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo, no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 - e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os proventos complementares e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002614-19.2010.4.03.6107 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: LUIZ CARLOS MORTARI Advogado do(a) APELANTE: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886-APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

E M E N T A D I R E I T O T R I B U T Á R I O . R E P E T I Ç Ã O D O I N D É B I T O . P R E V I D Ê N C I A P R I V A D A . C O M P L E M E N T A Ç Ã O D E A P O S E N T A D O R I A . I M P O S T O D E R E N D A . B I S I N I D E M . L E I S 7 . 7 1 3 / 8 8 E 9 . 2 5 0 / 9 5 . S Ú M U L A N º 5 5 6 D O E . S T J . V I O L A Ç Ã O À C O I S A J U L G A D A . I N O C O R R Ê N C I A . P R E S C R I Ç Ã O Q U I N Q U E N A L . L I Q U I D A Ç Ã O D E S E N T E N Ç A . C R I T É R I O D O E S G O T A M E N T O D O I N D É B I T O . A P E L A Ç Ã O P R O V I D A . 1. Não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, pois não há identidade integral entre a presente demanda e o mandado de segurança nº 2001.61.0014055-1 impetrado pela AFUBESP. Pretende o autor, na presente ação, a condenação da ré a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda em duplicidade sobre a complementação de aposentadoria durante o interstício de 2005 a 2009 (período imprescrito), uma vez que referido período não foi abrangido pelo mandado de segurança, não havendo, portanto, decisão judicial transitada em julgado em relação ao pedido de restituição de indébito. 2. **Ao beneficiário do plano de previdência privada é garantida a não incidência do imposto de renda sobre os resgates de complementação de aposentadoria sob a égide da Lei n. 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo durante a vigência da Lei nº. 7.713/88 e que já sofreram tributação na fonte.** 3. O direito à não-incidência é, no entanto, limitado às contribuições que o beneficiário verteu ao fundo de previdência privada utilizando-se de recursos próprios (contribuições do próprio empregado), não compreendendo as contribuições realizadas pelo empregador e nem os rendimentos do fundo. 4. **O percentual correto a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda retido por ocasião do pagamento da complementação do benefício deve corresponder à exata proporção da contribuição do autor ao fundo de previdência privada, atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, à exceção da taxa Selic e, somente na impossibilidade de se obter tal informação é que se deve utilizar a proporção de 1/3, como preconiza a Portaria 20 do Juizado Especial de Santos.** 5. **O percentual deverá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda a partir do primeiro exercício em que houve a incidência do tributo sobre a complementação de aposentadoria, até seu esgotamento.** 6. **Esgotada essa fração, os complementos dos benefícios previdenciários recebidos pelos autores voltam a ser tributados como um todo, uma vez que os aportes a eles correspondentes, efetuados após 31/01/1995 não foram tributados à época, devendo, pois, sofrerem a incidência do imposto de renda quando de seu retorno ao bolso do contribuinte, pois não perdem o caráter de renda. Precedentes E. STJ. 7. A existência ou não de valores a repetir somente será conhecida na liquidação do título judicial pelo método do esgotamento, observada a prescrição quinquenal.** 8. **Apelação provida (TRF-3, Apelação Cível nº 0002614-19.2010.403.107, 4ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, DJE 03/03/2020). E:**

”TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DO MÉTODO DE ESGOTAMENTO. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO A SER APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. **O imposto de renda não incide sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJE 13/10/2008).**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSTURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. FORMA DE APURAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 3. Quando a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que "é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria", está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável. 4. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. **O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010. (...)** 6. Recurso especial não provido. (REsp 1278598/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

Não obstante haja consenso da União Federal e da Contadoria Judicial acerca da utilização do chamado "método do esgotamento", há divergência, todavia, quanto ao critério adotado na utilização de tal metodologia, para consideração da prescrição.

Comefeito, aduz a União que a caracterização do "recollimento indevido", no tocante à repetição do indébito em discussão, dá-se no momento do "bis in idem", que se inicia a partir da primeira retenção do imposto de renda devido, sob os proventos de aposentadoria complementar pagos, já na vigência da Lei nº 9250/95 (fl.527 e ss).

No caso, tendo havido o exaurimento em 1996, anterior ao prazo de 05/06/98, fixado como data-marco da prescrição, estariam prescritos os créditos a restituir no feito.

Não obstante tal entendimento, fato é que a jurisprudência mais recente dos Tribunais, é no sentido de que a prescrição, em tais hipóteses, deve ser computada a partir do ajuizamento da ação, tal como determinado no presente julgado.

Assim, o método pleiteado pela União, nos termos da Instrução Normativa nº 1343/2013, da SRF, implica, implicitamente, em considerar que o resgate das contribuições vertidas pelos embargados, na vigência da Lei nº 7.713/88 se concentra no período inicial de pagamento previdenciário, o que acaba por retirar do autor o direito que lhe foi reconhecido na ação declaratória.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, todavia, não cabe afirmar que as contribuições vertidas para o fundo de previdência complementar devem ser resgatadas a partir da aposentadoria de seus participantes ou a partir da vigência da Lei nº 9.250/96, o que levaria, irremediavelmente, à prescrição.

O entendimento que atualmente predomina é no sentido de que a prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESTITUIÇÃO DE IRPF SOBRE VALORES PAGOS A FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88 - MÉTODO DO EXAURIMENTO - DIVERGÊNCIA: IN 1343/2013 DA RFB x PORTARIA Nº 20/2001 DO JUÍZADO ESPECIAL DE SANTOS - ACOLHIDOS OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A sentença impugnada adotou os cálculos apresentados pela União, que utiliza a metodologia do esgotamento/exaurimento, em conformidade com a Instrução Normativa nº 1.343/2013 da Receita Federal do Brasil. 2. Também que a Portaria nº 20/2001 do Juizado Especial de Santos utiliza o método do esgotamento e tem sido utilizada notadamente pela Quarta Turma desta Corte. No entanto, sua aplicação não é coincidente com a forma adotada pela União. Precedentes da Quarta Turma desta Corte. 3. **O método pleiteado pela União implica, implicitamente, em considerar que o resgate das contribuições vertidas pelos embargados na vigência da Lei nº 7.713/88 se concentra no período inicial de pagamento previdenciário, o que pode acabar por retirar do autor o direito que lhe foi reconhecido na ação declaratória. Precedentes. 4. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, não cabe afirmar que as contribuições vertidas para o fundo de previdência complementar devem ser resgatadas a partir da aposentadoria de seus participantes ou a partir da vigência da Lei nº 9.250/96 de tal forma que, segundo a União estariam prescritas. 5. O entendimento que atualmente predomina é no sentido de que a prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, isto é, anteriormente a 19.02.2005. Precedente desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6.** O método proposto pelo recorrente é mais justo do que o exaurimento proposto pela União, porquanto se pode supor que as contribuições vertidas pelos embargados na vigência da Lei nº 7.713/88 se concentram no período inicial de pagamento previdenciário. 7. Contudo, o valor apurado pelo recorrente por meio de seus cálculos com base na portaria mencionada importa em R\$ 38.752,09 (abril/2015), muito superior ao pleiteado quando iniciou a execução do julgado, \$ 25.949,49 para abril de 2015. 8. Não é possível aceitar como indébito, valor superior ao pleiteado pelo recorrente quando deu início à execução, pois importaria em julgamento ultra petita. 9. A Contadoria, por sua vez, apurou o valor de R\$ 25.345,17 para abril de 2015. Destaca-se que a Contadoria, como se sabe é órgão oficial, com presunção de imparcialidade e veracidade, conforme entendimento pacífico desta Corte Regional (precedentes). Devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 11. Inversão dos ônus de sucumbência. 12. Apelo parcialmente provido. (TRF-3, AC 0014500-60.2015.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 11/12/2019).

E:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRPE DUPLA INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NO APELO. MANTIDO O CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Execução de julgado referente à incidência indevida do IRPF sobre o resgate de benefício proveniente das contribuições vertidas à entidade fechada de previdência privada no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, sob a vigência da Lei n. 7.713/88. 2. Consolidado o entendimento, no âmbito do STJ e desta Corte Regional, no sentido de que a execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo dêfeso ao juízo da execução rediscutir os critérios fixados no título executivo, sob pena de violação da garantia constitucional da coisa julgada. 3. Na hipótese, consignou o título judicial que "o indébito está compreendido no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2010, motivo pelo qual é devido o Imposto de Renda incidente sobre os proventos de complementação de aposentadoria recebidos após o ajuizamento da ação". Expressamente definido no título executivo, portanto, que o montante a ser restituído ao embargado encontra-se no quinquênio anterior à propositura da ação ordinária, e não no período inicial da aposentadoria do exequente. 4. Acertadamente acolhido o parecer da contadoria judicial, que seguiu os estritos termos da sentença condenatória em relação ao período do indébito, em respeito à coisa julgada, conforme se extrai da informação de que foi elaborado "o cálculo de atualização dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria da parte autora no período de 05 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, apurando o valor de R\$78.670,34, limitado em R\$10.523,52 (valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei n. 7.713/88)". 5. Não é possível afirmar que as contribuições vertidas pelo exequente na vigência da referida Lei n. 7.713/88 foram resgatadas, concentradamente, no período inicial de pagamento previdenciário, conforme pretende a agravante, para que seja reconhecida a prescrição total do montante restituível. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Não há no agravo novos elementos capazes de alterar o entendimento externado no julgamento monocrático, mas simples reprodução do que já havia sido deduzido nas razões de apelação. 7. Agravo não provido. (TRF-3, AC 0001051-73.2013.4.03.6110/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, DJe 27/06/2016). Afastada a prescrição, os autos deverão retomar a origem para prosseguimento dos cálculos. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, com a inversão dos ônus sucumbenciais. É o voto.

E M E N T A EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INOCORRÊNCIA. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. 2. O prazo prescricional deve ser computado a partir do ajuizamento da ação, sob pena de ineficácia do título executivo. Jurisprudência desta Corte. 3. Apelação provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, com a inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

E M E N T A EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INOCORRÊNCIA. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. 2. O prazo prescricional deve ser computado a partir do ajuizamento da ação, sob pena de ineficácia do título executivo. Jurisprudência desta Corte. 3. Apelação provida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0015174-72.2011.403.6100, 6ª Turma, Relatora: Juíza Convocada Leila Paiva Morrison, DJE 21/02/2020).

Assim, estando expressamente definido no título executivo, como no caso, que o montante a ser restituído aos embargados encontra-se no quinquênio anterior à propositura da ação ordinária (05/06/98), e não no período inicial da aposentadoria dos exequentes, de rigor rejeitar-se a impugnação da União Federal (fls.526 e ss), bem como, a alegação de prescrição dos créditos da repetição do indébito, eis que os cálculos da Contadoria Judicial levaram em conta o período não prescrito (05/06/98).

II- DOS CÁLCULOS

Verifica-se que os cálculos finais, apresentados pela Contadoria Judicial, a fls.471/484, complementados pelo parecer/cálculos de fls.512/525, efetuados a partir do julgado (fls.107/119 e 166/177), devem ser homologados, eis que neles foi realizada a atualização do Imposto de Renda a restituir, pela Taxa Selic, a partir de abril de cada exercício, e, para as custas e honorários, utilizados os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, além da consideração da prescrição anterior a 05/06/98, com o exaurimento em julho/98, para os exequentes CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEIÇÃO e RAFAEL JOSÉ CAVAROLI, e, para o exequente LEANDRO BARTOLOMEI, com o exaurimento em janeiro/01, data em que foi possível realizar a reconstituição.

Conforme cálculos de fls.513, o valor total a ser restituído à parte exequente é no importe de **R\$ 71.417,60, posicionado para junho/2016**, sendo devido as seguintes importâncias de restituição, de forma individualizada: R\$ 41.235,17, a RAFAEL JOSÉ CAVAROLI; R\$ 14.676,58, a LEANDRO BARTOLOMEI, e R\$ 13.730,76, a CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEIÇÃO, valores para junho/16, além de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.763,67 e custas processuais, no importe de 11,40 (junho/16).

Verifica-se que, embora a Contadoria Judicial tenha adotado comparativo de cálculos, a partir de agosto/2011, que foi a data em que a parte exequente apresentou os últimos cálculos que entendia devidos, no importe de R\$ 62.583,35 (fl.513), quando o valor devido seria (à época) no importe de R\$ 59.885,73, muito próximo, portanto, ao referido montante, com o que, o decaimento da União Federal seria praticamente integral, eis que, pela embargante, seria devido apenas o valor de R\$ 1.143,99 (fl.513), também posicionado tal valor para agosto/2011, fato é que a execução inicial, deflagrada pela parte exequente ocorreu muito anteriormente, como acima mencionado, em 07/2009, quando a parte exequente pugnou pela execução no montante de R\$ 158.636,98, posteriormente, ainda, retificando para R\$ 52.658,43 (julho/2010), valor que, igualmente, tal como salientado no início desta decisão, encontrava-se em absoluto desconpasse como termos do julgado, posto inexistir documentos hábeis para a execução.

Assim, embora o valor a ser homologado seja, efetivamente, os da Contadoria, nos termos do cálculo de fls.512/525, os embargos são parcialmente procedentes, eis que, além da execução ter se dado, praticamente, no bojo dos presentes embargos, o valor pleiteado inicialmente encontrava-se excessivo.

Não afigura-se plausível, assim, dada as intercorrências na execução, imputar-se a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte embargada, à União Federal.

Assim, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC, os honorários devidos pela União Federal, sucumbente na maior parte dos pedidos, são arbitrados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e os devidos pela parte embargada, em favor da União, no mesmo montante, considerando o fato de a execução ter ocorrido de forma anômala, no bojo da execução, e o excesso de execução, adotados os cálculos iniciais.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **homologo a conta elaborada pela Contadoria Judicial, a fls.471/484, complementada pelos cálculos de fls.512/525, para fixar o valor do crédito a ser restituído aos embargados, pela União Federal, no importe de R\$ 71.417,60 (setenta e um mil reais, quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos), cálculo posicionado para junho/2016, nos seguintes valores individualizados:**

- a) **RAFAEL JOSÉ CAVAROLI: R\$ 41.235,17;**
- b) **LEANDRO BARTOLOMEI: R\$ 14.676,58;**
- c) **CARLOS CIRILLO R. CONCEIÇÃO: R\$ 13.730,78**
- d) **HONORÁRIOS: R\$: 1.763,67**
- e) **CUSTAS: R\$ 11,40**

Em face da sucumbência recíproca, ante as considerações supra, no tocante à execução principal, que ocorreu no bojo dos presentes embargos, condeno a União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargada, nos termos do §8º, do artigo 85, do CPC, que arbitro no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e, igualmente, condeno a parte embargada, nos termos do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, em igual importe, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valores a serem atualizados, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, sob o nº 0015226-54.2003.403.6100.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Inexistindo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022727-39.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANKPAR CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução, opostos pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de **BANKPAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, distribuídos por dependência aos autos da ação nº 0703415-76.1991.403.6100, entre as mesmas partes, ora na fase de cumprimento de sentença.

Aduz a embargante que o feito trata de execução de título judicial, no qual pretende a parte embargada a satisfação de valores recolhidos a título de PIS, consistente na diferença dos valores apurados nos termos dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, comaquele devido, nos termos da Lei Complementar nº 07/70.

Pontua que, na ação de repetição de indébito, o pedido deve ser certo e determinado, e a inicial, instruída com os documentos que comprovem o direito alegado.

Sustenta que, no caso em tela, a embargada, por ser empresa prestadora de serviços, deveria recolher o PIS na sistemática da LC nº 07/70, chamado "PIS REPIQUE", que tinha como fato gerador o próprio imposto de renda devido, no ano calendário, sendo que a alíquota aplicável na espécie era de 5%, nos termos do artigo 3º, §2º, da LC nº 07/70.

Assinala que, ao compulsar-se os autos, todavia, não foram colacionados pela exequente, como lhe era imperativo, nos termos do artigo 283 do CPC, os comprovantes da base de cálculo do PIS, nos termos da LC/7/70, para se realizar a devida liquidação dos valores, tais sejam, declarações e livros contábeis (razão, diário, balancetes contábeis) a documentos fiscais (declaração de imposto de renda de pessoas jurídicas dos anos base contestados, DIPJs, dentre outras).

Assim, pontua que a parte embargada se esquivou desse dever no momento oportuno, fato que não foi sanado pelo Juízo na ocasião.

Assevera que a apresentação das guias DARFs, somente com os valores supostamente recolhidos a título e PIS, nos termos dos DLs 2.445/88 e 2.449/88 não possibilita, obviamente, tal mister.

Aduz que é oportuno mencionar que a Secretaria da Receita Federal, notificada pelo e-dossiê 10080.002053/1015-15 doc. 01), não foi hábil a trazer os cálculos de liquidação quanto aos valores a repetir, dado que os documentos e dados constantes da ação principal são insuficientes para determinar o valor da execução, nos exatos termos da decisão transitada em julgado.

Requer, assim, seja declarada nula a execução, nos termos do artigo 618, inciso I, do CPC, uma vez que o título executivo judicial não traz uma obrigação líquida e passível de execução, necessitando ser previamente liquidado, a teor do disposto nos artigos 475-C e D, ambos do CPC.

Alternativamente, caso o Juízo não acolha o argumento da nulidade, requer a produção de prova documental, consistente na juntada da análise a ser realizada posteriormente, pela SRF, quanto aos reais valores a serem objeto de restituição, após a apresentação, por parte da embargada, da documentação relativa à composição da base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 07/70.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/06).

Os embargos foram recebidos, nos termos do artigo 739-A, do CPC e determinado o apensamento aos autos da ação principal, com a intimação da parte embargada (fl.06).

Impugnação da BANKPAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, a fls.08/ 13. Sustentou a legitimidade da execução. Aduziu que a própria embargante faz fidejussor seus argumentos ao informar que já abriu procedimento administrativo interno para apurar se os valores pleiteados na execução da sentença (art. 730 do CPC) são realmente devidos. Salientou que, se a embargante possui condições de entender o cálculo exequendo, está clarividente que a execução foi devidamente instruída com os documentos hábeis a comprovar o crédito. Além disso, pontuou que a Receita Federal do Brasil, em seus arquivos, tem a guarda dos documentos necessários para a comprovação do crédito devido às Embargadas e, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.784/99, tem o dever de juntar as respectivas cópias. Pugnou pela rejeição dos embargos.

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que fosse intimada a União Federal, a informar, se houve a análise, pela Receita Federal do Brasil, do pedido de restituição formulado administrativamente (fl.15).

A União Federal informou que a análise da RFB de Barueri, já se encontra acostada aos autos (fl.05 verso), fls. 16/19.

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte embargada (fl.20).

Vieram os autos conclusos para sentença (05/02/2018, fl.21).

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para fins de digitalização (fl.22).

Determinação às partes, para ciência da digitalização (Id nº 32292483).

A União Federal e a parte embargada se manifestaram, aduzindo, insistir na inconsistência na digitalização dos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO, EM PARTE.

Cinge-se a controvérsia à apuração da diferença entre os valores recolhidos ao PIS nos termos dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 e aqueles devidos sob sistemática da Lei Complementar nº 07/70.

Inicialmente, ressalto ser dispensável a liquidação do julgado por artigos/arbitramento, bem assim a produção de outras provas para a apuração do *quantum debeatur*, porquanto o recolhimento indevido foi demonstrado por meio das cópias autenticadas das guias DARF juntadas aos autos da ação principal (fls.556 e ss, dos autos do processo nº 0703415-76.1991.403.6100).

Assim, a fase de cumprimento de sentença, tal como requerida na ação principal, nos termos do artigo 730 do CPC/73, pode ser implementada mediante mera apresentação de cálculo aritmético, tal como realizado.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 609 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. **Mostra-se desnecessária a liquidação por artigos quando não for preciso provar a ocorrência de fato novo.** 2. Recurso especial não-provido. (REsp 439756/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006 p. 363) "

E:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VALORES PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE PIS - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - ART. 608 DO CPC - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - PRECEDENTES. **A jurisprudência mais recente desta Corte orienta-se no sentido de que, na execução de sentença que condena a Fazenda Pública a restituir os valores recolhidos a maior a título de PIS, a liquidação deverá ser feita nos moldes do art. 604 do CPC, e não por artigos, como defendido pela União, uma vez que inexistente, no presente caso, necessidade de se provar fato novo.** Agravo regimental da empresa contribuinte provido, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Pública. (AgRg no REsp 859198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009) "

Assim também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. SISTEMÁTICA DA SEMESTRALIDADE. RESTITUIÇÃO. TÍTULO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. GUIAS DARF'S COLACIONADAS AOS AUTOS. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Não há no presente caso a necessidade de alegar, nem tampouco de provar a existência de fato novo, para que se determine o valor da condenação, conforme previsão do art. 608, do Código de Processo Civil. 2. O título judicial, transitado em julgado, que condenou a União Federal a restituir a diferença entre o valor devido, nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, e o recolhido nos termos dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88 a título de PIS, acompanhado das guias Darf's de recolhimento, bem como as Declarações de Imposto de Renda são suficientes para apurar o crédito da exequente mediante simples cálculo aritmético. 3. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar nº 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente". 4. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC nº 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR. 5. **Desta forma, a presente execução deve ser processada nos termos do artigo 604 c.c. artigo 652, ambos do CPC, promovida diretamente pelo credor mediante instrução com a memória discriminada e atualizada do cálculo, podendo, eventualmente, o juízo a quo fazer uso da Contadoria Judicial para conferência dos cálculos elaborados pelas partes.** 6. Anulação da r. sentença extintiva da execução, com o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (AC 94030433590, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/04/2011)

No caso, para alcançar a diferença entre aquilo que foi indevidamente recolhido (nos termos dos DL nº 2.445/88 e 2.449/88) e o montante efetivamente devido (na sistemática da LC nº 07/70), devem ser examinadas as bases de cálculo estabelecidas nos diplomas legais de regência da matéria.

Observe que a LC nº 07/70 previu a incidência do PIS sobre o faturamento da empresa, apurado nos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (semestralidade). Confira-se:

"Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b)

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como se segue (...)."

...

"Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; e de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Por outro lado, o DL 2.449/88 definiu a incidência sobre a receita operacional bruta *in verbis*:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º - Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e para o Programa de Integração social - PIS, passarão a ser calculados da seguinte forma:

[...]

V - demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não-cooperados: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.

[...]

§ 2º - Para os fins do disposto nos itens III e V, **considera-se receita operacional bruta o sonatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda**, admitidas as exclusões e deduções a seguir:

a) as reversões de provisões, as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas e o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

[...]

e) no caso das demais pessoas jurídicas ou a elas equiparadas vendas canceladas, devoluções de mercadorias e descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente; imposto sobre produtos industrializados (IPI); imposto sobre transportes (IST); imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos (IULCLG); imposto único sobre minerais (IUM); imposto sobre energia elétrica (IUEE), desde que cobrados separadamente dos preços dos produtos e serviços no documento fiscal próprio.

(g.n.)

Impende ressaltar que, dentre as receitas integrantes do lucro operacional, encontra-se o faturamento.

Por conseguinte, para fins de apuração do montante devido, é possível tomar o valor do faturamento como equivalente ao da receita operacional bruta, cujo montante deflui das guias DARF relativas ao período controvertido.

Nesse sentido, da documentação acostada aos autos, extrai-se, ainda que de forma oblíqua, não apenas a base de cálculo estampada nos Decretos-*lei* impugnados, como também aquela prevista na LC nº 07/70.

Confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. REPETIÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA E FATURAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA. 1. Em se tratando de restituição do PIS com base na inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, a receita operacional bruta, base para o cálculo do tributo pago indevidamente, compreende o faturamento, base para o PIS sob a LC 07/70, mais as receitas financeiras (RIR/99, arts. 277 e 373). Desse modo, o documento de arrecadação (DARF) expressa, indiretamente, o faturamento do período, podendo este ser tomado como equivalente à receita operacional bruta, a menos que a embargada comprove que, além do faturamento, outras receitas estavam incluídas na base de cálculo do tributo pago indevidamente. 2. Caso houvesse equívoco nos valores recolhidos naquela época, certamente o Fisco teria efetuado o lançamento de ofício das eventuais diferenças e providenciado a cobrança dos valores devidos. 3. Há liquidez na presente execução de sentença, não prosperando os argumentos da embargante em sentido contrário. Não tendo o feito, restaram homologadas as declarações. 4. Bem dosada a sucumbência da União na sentença dos embargos, razão pela mantém-se o valor fixado a título de honorários de advogado. (AC 200671040007449, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 26/05/2010)

Posto isso, ainda que considerada, *a priori*, a mesma base de cálculo para as duas sistemáticas de recolhimento, é possível apurar diferenças a executar.

Com efeito, reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, subsistiram todas as disposições constantes da LC 07/70, sobretudo aquela referente à semestralidade, insculpida em seu art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente").

Inegavelmente, a opção política do legislador, substanciada em considerar como base de cálculo do PIS o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, visou beneficiar o contribuinte, momentaneamente considerando a variação inflacionária do período.

Dessarte, pode-se afirmar que os Decretos-*lei* vergastados implicaram verdadeira antecipação do pagamento, influenciando na apuração da base de cálculo do PIS.

Vale destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1ª Seção, ao julgar o Resp 144.708-RS (relatoria da E. Ministra Eliana Calmon), reconheceu a semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS, afastando a correção monetária do faturamento apurado nos 6 (seis) meses anteriores ao fato gerador. Transcrevo:

"Tributário - PIS - Semestralidade - Base de Cálculo - Correção Monetária. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º. letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso Especial improvido." (Resp. 144.708-RS, 1ª Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. em 29.05.2001, por maioria, DJ de 08.10.2001)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO NO VALOR DO DÉBITO EXEQÜENDO - POSSIBILIDADE. 1. Declarada pela eg. Primeira Seção do STJ a ilegalidade da correção monetária da base de cálculo do PIS, pode o contribuinte incluir os valores respectivos no débito exequendo, desde que a questão não tenha sido apreciada e decidida expressamente no processo de conhecimento em sentido contrário, hipótese em que restaria violada a coisa julgada e o princípio da fidelidade ao título. 2. Recurso especial improvido. (RESP 200601193613, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/06/2008)

Assim, deve subsistir a execução tal como proposta nos autos da ação principal, não procedendo a alegação de falta de liquidez do título.

Não obstante elidida a tese central do argumento da União, no tocante a inexistência de título – de rigor a determinação de remessa dos autos ao Contador Judicial, a fim de que sejam conferidos os cálculos da parte embargada, nos termos da documentação acostada aos autos do processo de conhecimento e do título executivo.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-3:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PIS - DOCUMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" 1- O título judicial transitado em julgado reconhecendo o direito do contribuinte de recolher a contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, assegurou aos embargados o direito de ter restituída a diferença entre o valor devido e o valor que recolheu nos termos dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88. 2- É sabido que se os documentos juntados aos autos demonstram, sem margem a dúvidas, não apenas a existência de recolhimentos do tributo indevido como também o seu respectivo quantum, dependendo a apuração do valor de meros cálculos aritméticos, a execução se processará nos termos do artigo 604 c.c. artigo 652, ambos do CPC, devendo a execução ser promovida diretamente pelo credor mediante instrução com a memória discriminada e atualizada do cálculo, podendo, eventualmente, o juízo a quo fazer uso da Contadoria Judicial para conferência dos cálculos elaborados pelas partes. 3- In casu, é possível apurar com os elementos juntados aos autos na fase de conhecimento a base de cálculo da contribuição em comento. 4 - Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com remessa dos autos ao contador. 5 - Apelação provida. (AC 200161000315223, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/08/2010).

Assim, antes de efetuar o julgamento de mérito final dos presentes embargos, determino a remessa dos autos, em conjunto com os autos da execução principal, à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos, de fls.509 e ss da ação principal, que apurou o montante do débito, no importe de R\$ 310.930,67 (março/2015, fl.556 e ss).

Após o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, para manifestação, e inexistindo outras questões a serem dirimidas, tomem conclusos para prolação de decisão definitiva nos presentes embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000360-43.2020.4.03.6137 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELOIZA GOMES BORTOLETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, AGENTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELOIZA GOMES BORTOLETTO** em face do **AGENTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda à análise do seu requerimento administrativo de Registro Geral de Pesca, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Informa que desde 07/05/2014 exerce atividade laborativa de pescadora profissional na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, nas mediações da cidade de Panorama – SP, de modo que em determinadas épocas do ano a pesca dos peixes daquele local sofre restrições em prol da preservação da espécie, períodos esses definidos pelo Ibama como “defeso”.

Alega que solicitou a manutenção do seu registro de pesca em 11/10/2016 perante a Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo - Divisão de Aquicultura e Pesca, o qual foi recebido em 02/04/2018, no entanto, que até a presente data não houve a análise de seu pedido fato que a impediu de receber o benefício de seguro defeso referente aos anos de 2016, 2017 e 2018.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Andradina, a qual declinou da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 34720404 como emenda à inicial.

Outrossim, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Na hipótese em apreço, analisando os autos verifico que a parte impetrante teve seu último pedido negado pela autoridade impetrada em 12/03/2019 (Id n. 30090848, pg. 16).

Consigno que o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo, conforme o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Por sua vez, o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 24/03/2020.

Assim, **esclareça a impetrante quanto a distribuição da presente ação Mandamental, no prazo de cinco dias**, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar apenas a nova autoridade apontada pela impetrante (Chefe da Divisão de Aquicultura e Pesca DAP/SFA-SP/MAPA - Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo).

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010513-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF21144, ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - MT7040/O

REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, ajuizada por **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)** em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine ao Presidente da República que exclua o vídeo de suas mídias sociais ou que essa medida seja providenciada pelo Facebook e o Google (proprietário do Youtube) em caso de seu descumprimento; bem como que seja determinado ao Presidente da República que se retrate da suposta incitação nos mesmos moldes do ato eventualmente praticado.

Sustenta, em suma, que houve uma incitação do mandatário a seus apoiadores para invadir hospitais públicos e de campanha a filmar leitos destinados ao tratamento do Covid-19, sob a justificativa de averiguar se os leitos estariam efetivamente ocupados.

Afirma que a orientação aos apoiadores do Presidente teria ocorrido durante o 16º minuto de uma transmissão ao vivo (live) ocorrida em 11 de junho de 2020, por meio dos canais do mandatário junto ao YouTube e ao Facebook.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente determinou-se a intimação da União para manifestação em 72 horas sobre o pedido de antecipação da tutela formulado, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, bem como a oitiva do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei.

Após a manifestação da União e o parecer do MPF, foi determinada a manifestação da parte autora acerca da preliminar arguida pela União, bem como foi autorizada nova vista dos autos ao MPF.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Com a manifestação do MPF, os autos viram conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

De início, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União.

Afirma a União que a lei da ação civil pública não contemplou os partidos políticos como legitimados ativos, não possuindo o Partido Autor, portanto, legitimidade para propositura de ação civil pública.

Em continuidade, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que não há legitimidade ativa aos partidos políticos para o ajuizamento de ações civis públicas.

Por sua vez, o Partido Autor ficou-se inerte.

Vejamos.

O art. 5º da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), assim indica como legitimados da Ação Civil Pública:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Conforme se verifica a partir do dispositivo acima, não há previsão legal conferindo legitimidade aos partidos políticos para propositura de ação civil pública, ante a sua taxatividade.

Dessa forma, entendo que o rol do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 deve ser interpretado restritivamente, não podendo ser ampliado indistintamente para abranger hipóteses não previstas expressamente em lei.

Vale lembrar que embora tenha havido o Projeto de Lei nº 5.139/2009, que tinha por objetivo prever legitimidade aos partidos políticos, este não foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Assim, há que ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa. Em caso semelhante, trago o seguinte julgado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTIDO POLÍTIICO. PDT. ILEGITIMIDADE ATIVA. Partido político não tem legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação civil pública. Ausência da entidade autora no rol previsto no art. 5º da Lei nº 7.347/85 (alterada pela Lei nº 11.448/2007). Descabida a equiparação dos partidos políticos com as associações de direito privado, para fins de legitimá-los à propositura de ações coletivas, pois (i) não há base legal, e a legitimação anômala é interpretada restritivamente; e (ii) o eventual uso político do instrumento poderia provocar malefícios, manejado contra opositores, aproveitando-se da ausência de custas e de honorários, em regra. Artigo 17 da Lei Maior e Lei nº 9.096/95. Sentença de extinção mantida. Apelo desprovido.

(TRF 2ª Região, AC 201251090002271, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Nizete Lobato Carmo, DJ 02.07.2013).

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Sem condenação em honorários de advogado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008566-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YAMILA BERCOURT DIAZ

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, ANA PAULA BRANDT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularizemos advogados subscritores da petição ID 35096875, em nome da CEF, a representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração/substabelecimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008565-75.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VLADIMIR MARTINEZ AGUILA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012371-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **BANCO PAN S/A** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no bojo do Processo Administrativo nº 16327.720986/2017-41 e, conseqüentemente, seja obstada a prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores em questão, tais como sua inscrição em dívida ativa, o apontamento do nome no CADIN, impedimento a renovação da certidão de regularidade fiscal, ajuizamento de Execução Fiscal, entre outros.

Subsidiariamente, requer seja aceita a apólice de seguro ofertada para assegurar à Autora a expedição de sua certidão de regularidade fiscal e obstar a sua inscrição no CADIN.

Sustenta que o Processo Administrativo nº 16327.720986/2017-41 trata da cobrança de créditos tributários já definitivamente constituídos decorrentes da lavratura de autos de infração para exigência das contribuições devidas pela empresa – cota patronal e SAT/RAT – e contribuições destinadas a outras entidades e fundos – FNDE e INCRA – exigidas sobre os pagamentos efetuados pela Autora a título de (i) Participação nos Lucros e Resultados – PLR e de (ii) férias gozadas.

Afirma que apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, seu Recurso Especial foi rejeitado com relação a tais questões, de modo que em 13/05/2020 recebeu a Intimação nº 583/2020, por meio da qual foi compelida ao pagamento dos valores definitivamente constituídos, sob pena de encaminhamento dos valores para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança executiva, o que entende ser indevido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça, uma vez que os dados sobre os quais se pretende manter sigilosos não se enquadram no conceito de proteção à intimidade. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 155 CPC. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO OU DEFESA DE INTIMIDADE. PUBLICIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Em relação à tramitação do processo em segredo de justiça, não se verifica, nos autos, qualquer uma das situações capazes de caracterizar as hipóteses previstas no artigo 155 do CPC, uma vez que o referido dispositivo legal exige, para a decretação do segredo de justiça, a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que, conforme indicado, não se verifica na espécie.

2 - Conquanto o art. 155 do CPC não estabeleça um rol taxativo, releva notar que os documentos carreados aos autos, em princípio, não consubstanciam informações de caráter confidencial.

3 - Ainda que ponderáveis as alegações trazidas pelo agravante, elas são insuficientes para justificar o segredo exigido, pois este não se presta à proteção de interesses de natureza particular, exceto para resguardar a defesa da intimidade, o que não é o caso.

4 - A publicidade processual, constitucionalmente garantida (art. 5º, LX), é de interesse público e somente a bem deste, de forma justificada, deve ser decretado o segredo de justiça, nos termos do já citado art. 155 do CPC. Assim, desnecessária a decretação de segredo de justiça, vez que não carreados aos autos documentos que justifiquem tal medida.

5 - Ademais, a empresa-agravante não possui legitimidade para postular direito alheio, ainda mais em relação ao sigilo em face de seus empregados. Dessa forma, não se verifica motivo para a decretação do segredo de justiça.

6 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(AI 00281507820144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Passo à análise do mérito.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II -penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II -oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16.

(...)

II -da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.

2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.

3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.

4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.

3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.

6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD.

7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários (destaquei).

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 014142020000107750142389, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN (ou órgãos similares de proteção ao crédito) e, ainda, a expedição de certidão de regularidade federal, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor (preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014).

Intime-se à União Federal com urgência via Oficial de Justiça para que se manifeste sobre a garantia prestada, no prazo de 05 dias.

Na hipótese de haver manifestação da União no sentido de não restarem preenchidos os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, intime-se a parte autora para que promova a adequação da apólice, nos termos informados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à retificação quanto à anotação de segredo de justiça.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016376-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

ID 35287103: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010867-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO ROBERTO DE OLIVEIRA AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029, MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016571-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEM SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Proceda a r. secretaria a alteração do pólo passivo para inclusão do Gerente da agência da previdência social glicério.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016050-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – ID 34988545 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2 – Foi expedido neste processo ofício precatório no valor de R\$ 1.785.507,23 com atualização pelo índice SELIC (ID 18950369).

ID 31673213 – A parte exequente opôs embargos de declaração em face do despacho ID 31221329 requerendo a expedição de ofício precatório complementar relativo aos juros de mora de 1% ao mês.

Em resposta (ID 32682079), a União Federal alegou a correção da aplicação da taxa SELIC à requisição já expedida.

Verifico que, de fato, a sentença proferida neste processo (ID 9162895, páginas 65/68 – fls. 47/50 dos autos físicos), tomada definitiva (página 190 do mesmo ID – fl. 154 dos autos físicos), determinou que a importância a que a União Federal foi condenada a restituir deveria ser corrigida a partir de março/85 pelos índices de correção dos valores dos tributos federais e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data que o capital teria que ser devolvido, ou seja, da decisão favorável à autora.

Assim, considerando que o depósito decorrente do precatório expedido já foi efetuado, necessária se faz a verificação de possível valor remanescente, em respeito à coisa julgada.

Portanto, acolho os embargos de declaração da parte exequente e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja calculado eventual valor ainda devido, decorrente da aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, até a data do depósito ID 34988545, descontando-se a importância já paga.

Intimem-se as partes deste despacho e, após, encaminhe-se o processo ao setor competente.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011568-36.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS
Advogados do(a) REU: BENEDITO PEREIRA PORTO NETO - SP88465, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de JOÃO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS.

Após a instrução do feito, resta pendente de análise o pedido de realização de perícia contábil, deduzido pelo réu na manifestação id. 25734584, consoante prazo concedido na audiência de instrução realizada em 22/11/2019.

Requer o réu a realização de perícia contábil para a apuração dos valores previdenciários recolhidos ao longo da sua vida laboral, em razão do pedido de cassação da sua aposentadoria, incluído pelo Ministério Público Federal em petição de aditamento. Justifica, ainda, a necessidade da prova requerida "pois os referidos valores não lhe revertem mais em aposentadoria, devendo ser no mínimo abatido o valor recolhido e não fruído pelo Réu de eventual condenação, uma vez que deve ser considerada "a extensão do dano causado" (id. 25734584 – pág. 3).

Intimado, o MPF se opôs à realização da perícia, sob o argumento de que a prova almejada pelo réu é desnecessária em vista de outras provas produzidas e não depende de conhecimento especial de técnico (id. 29653008).

Pois bem

Registre-se que o objeto da presente demanda é a apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa pelo réu, com a aplicação das sanções devidas, dentre elas a cassação da sua aposentadoria.

Verifica-se, assim, que a realização de perícia contábil para apuração do *quantum* vertido pelo réu ao sistema de previdência não irá influenciar o julgamento do feito.

Assim, indefiro o pedido de perícia contábil, visto que é desnecessária para o julgamento da lide, nos termos do artigo 464, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028950-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MIGUEL CHOIFI AURICCHIO, LUCINEIDE MATTO SOUZA AURICCHIO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos.

Considerando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para dar início aos trabalhos, nos termos da decisão ID 33920047.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002254-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS, ADSO ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS ZUBCOV
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734,
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SINPE SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALCEU MARQUES DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SINPE SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS, objetivando a suspensão dos efeitos da alínea 'a' do inciso I do artigo 35 da Emenda Constitucional 103, de 2019, para fins de que o desconto referente à contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas com doença incapacitante seja realizada de acordo com a regra do artigo 40, §21, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda 47, de 2005, para que o tributo incida apenas sobre aquilo que exceda duas vezes o teto do Regime Geral de Previdência Social.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

O impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012712-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARIA DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.644,70 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012729-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018617-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oportunizada a especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide. A autora, por sua vez, "caso remanesçam dúvidas" (ID 25595936, p. 10), requer a produção de prova pericial, para a comprovação da existência do crédito.

Entretanto, a análise mais detida dos autos e das alegações das partes, evidenciou que o julgamento do presente feito demanda a continuidade da instrução probatória.

Desta forma, há que se deferir a produção da prova pericial contábil, não obstante o teor da decisão ID 32460136.

Registre-se que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz à imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condições de saber do seu resultado.

Esse truismo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça.

Consequentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 139 do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas, inclusive por impulso oficial, passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes.

Assim, determino a realização da perícia contábil, fixando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Após, intime-se o senhor perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 5) Por fim, tomemos os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0675983-92.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL DE BARROS COBRA - SP56329-A
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUVENAL DE BARROS COBRA

DESPACHO

Id n.º 35231391 - Concedo à parte executada o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0735661-28.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125, EVANY DE MELLO TORRES - SP20709, FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO - SP91675, ADIB AYUB FILHO - SP51705, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe o beneficiário os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011224-46.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DOMINGOS DA SILVA - SP143566-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID - 35369483 - Em face da manifestação da CEF e considerando que a parte executada não comprovou ser impenhorável o valor bloqueado perante o NU PAGAMENTOS S/A, no valor de R\$ 483,92, determino a transferência da referida importância para conta à disposição deste Juízo, a fim de possibilitar futura apropriação por parte da exequente.

Decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, providencie a Secretaria o protocolo da ordem de transferência por intermédio do sistema Bacenjud.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003185-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA HIDRAULICO - EPP, JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se às partes para cumprimento do despacho anterior, sob as penas da Lei, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012829-36.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUPLAN TERRAPLENAGEM ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe o beneficiário os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição Id n.º 35120369.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016926-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

DESPACHO

Id n.º 35378399 – Ciência à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Destarte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0012049-96.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA HIDRAULICO - EPP, JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para cumprir o despacho em ID 31849056, no prazo de 15 dias.

Silente, tome concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001709-25.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0014552-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUX NOTE REG DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PRETER SILVA - SP144905

DESPACHO

Id n.º 30840461 - Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5013461-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: VIVIANE VALERO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DESPACHO

Id n.º 27983849 – Requeira a CEF o que entender de direito acerca do depósito ID n.º 07202000001062279, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0011983-87.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO TIRONI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Verifico que este processo já foi remetido à CECON para tentativa de conciliação sem êxito.

Saliente que a conciliação poderá ser alcançada também por via extra judicial pelo embargante ou a qualquer momento no processo.

Assim, tome o processo concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0041650-61.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZORADIA SALVETTI, FERNANDO CLASEN DE ABREU, RUBENS DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE WILLIAM NASTRI - SP38459, JOSE AMORIM LINHARES - SP72064
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE WILLIAM NASTRI - SP38459, JOSE AMORIM LINHARES - SP72064
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE WILLIAM NASTRI - SP38459, JOSE AMORIM LINHARES - SP72064
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 27871894 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5020127-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, WALDIRENE LEME DE FARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS - SP36089
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS - SP36089
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0009483-82.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: UADAD DEMÉTRIO ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565, VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

Dada a manifestação das partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023833-03.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOMBARDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 35159517 – Aguarde-se o feito, sobrestado, futura provocação da parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007018-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOZI AUTO SOCORRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27948948: Apresente, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, na forma do art. 534 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005391-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ADERLOR UCHOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27835400: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022672-30.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENÇA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão da suspensão do processo principal 0009483-82.2011.403.6100, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000295-31.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR - SP76608
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo principal 0009483-82.2011.403.6100 está suspenso, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018382-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JAMIL B. NEVES RESTAURANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ VICENTE DA SILVA - SP346621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007458-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHT CONSTRUCÃO E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o valor da causa em R\$ 65.825,63.
Intime-se a exequente para que informe se há possibilidade de conciliação.
Após, tome o processo concluso.
Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012508-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIR CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR CAVALCANTE DE ALMEIDA em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o processo nº 44233.997460/2019-02.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 18/10/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 18/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o processo nº 44233.997460/2019-02, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012620-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABRIL COMUNICACOES S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão dos valores decorrentes de PIS-COFINS da base de cálculo da CPRB, de forma que não representem ônus à expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme fatos narrados na inicial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Inicialmente, por se tratar de mandado de segurança preventivo, afasto a prevenção em relação aos processos que constam no termo "aba associados".

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Igualmente, **deve haver exclusão do valor correspondente ao ISS da base da aludida CPRB**. Considerando que a CPRB também incide sobre a receita, aplica-se aqui a mesma *ratio decidendi*. Com efeito, *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Em síntese, ainda que o C. STF não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido maior de que **nenhum tributo deve compor a base de cálculo de outro que incida sobre a receita bruta da empresa**.

Destarte, **não podem compor a base de cálculo da CPRB os valores correspondentes ao PIS e COFINS**. Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.
 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.
- (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP nº 368082, DJ 21/11/2017, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS na base de cálculo da CPRB, de forma que não representem óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-24.2020.4.03.6143 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZABEL LUJAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARCELLE DA SILVA - SP431948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IZABEL LUJAN** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1920922360.

Informa que protocolou o pedido em 01/07/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Limeira, a qual declinou da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei nº 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 01/07/2019, restando evidente a falta no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1920922360, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008933-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREOS INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREOS INTERNACIONAL S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da multa supostamente incidente sobre débitos de contribuição previdenciária patronal, apurados no período de janeiro de 2016 a junho de 2018 e extemporaneamente recolhidos com juros, nos termos do art. 151, IV do CTN, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Como inicial vieram os documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 33776126 como emenda à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso dos autos, a parte impetrante afirma que identificou a falta de recolhimento da contribuição previdenciária patronal do art. 22, I da Lei nº 8.212/91, no período de janeiro de 2016 a junho de 2018, de modo que prontamente realizou o recolhimento da contribuição em questão com o acréscimo de juros, mas sem multa com base no benefício da denúncia espontânea.

Nesse contexto, se insurge **preventivamente** contra eventual atividade fiscalizatória da Receita Federal do Brasil que possa ensejar a cobrança de eventual multa sobre débitos de contribuições previdenciárias recolhidas com juros antes de qualquer fiscalização relativa ao tributo.

A via processual eleita é excepcional, constituindo meio de veicular pretensões que se revestem de urgência relevante, admitindo, por este motivo, tramitação mais célere. Assim sendo, não há que se falar na existência de "*periculum in mora*" suficiente para que se antecipe o provimento final, pelo que deverá a demanda observar o devido processo legal, com a notificação da Autoridade impetrada para que preste informações, sendo ao final deliberado acerca do pedido deduzido.

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor atribuído à causa (R\$300.000,00).

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012361-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA MARIA LEITE - SP441332
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELINA ALVES DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1718807857.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 14/02/2020 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 35249209 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 14/02/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1718807857, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-89.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E. G. N. P.
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o determinado no despacho id.34628773, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL EDISON IORIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BORGES GONZALES - SP337602
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

(Tipo A)

I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por MIGUEL EDISON IORIO em face da ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a prescrição dos débitos referentes a anuidades anteriores a 2014, e, determinando a anulação da penalidade de suspensão aplicada, restabeleça o seu exercício profissional.

O autor alega que é advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 54.049 (desde 28/08/1979), e que, em razão de problemas familiares, sociais, financeiros e de saúde, deixou de cumprir com o pagamento das anuidades a partir do ano de 2009, o que ensejou a sua suspensão dos quadros da autarquia.

Segundo alega, a medida tomada pela autarquia reveste-se de inconstitucionalidade, e desconsidera os 30 anos em que o autor contribuiu com o devido pagamento das anuidades.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Noticiou-se no feito ter sido dado provimento ao agravo de instrumento apresentado pelo autor em face da decisão que indeferiu o seu pedido de tutela de urgência antecipada.

Citada, a ré apresentou sua defesa, defendendo, em suma, a cobrança de valores e a penalidade aplicada, alegando não ser caso de medida coercitiva.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é mister examinar o MÉRITO.

Resta insofismável que a penalidade aplicada ao autor vai de encontro ao objetivado pela autarquia, na medida em que obstaculiza a possibilidade de o profissional exercer o seu mister e, dessa forma, angariar recursos para adimplir seus débitos.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o E. TRF3, quando da apreciação do recurso de agravo de instrumento apresentado pelo autor, no sentido de que a penalidade aplicada seria “*perversa, pois a suspensão do exercício profissional – em situação que nada tem a ver com a qualificação moral ou intelectual no desempenho da advocacia – não faz nenhum sentido quando subtrai justamente os meios que o advogado inadimplente tem para obter recursos para não apenas adimplir sua dívida, mas para subsistir materialmente*” (id 28652589, p. 09).

O autor não nega a existência de débitos inadimplidos. Todavia, não obstante o seu estado de saúde e sua precária situação financeira (como evidenciam os documentos apresentados no feito), limita-se a requerer a declaração de prescrição apenas dos débitos anteriores a 2014 (na verdade, 2015), o que, importante ponderar, denota sua boa-fé.

A situação relatada no feito, para o pesar de toda a sociedade, vem se apresentando recorrente, alargando ainda mais o número de profissionais fora do mercado de trabalho – o que não pode ser desconsiderado, à evidência.

Em se procedendo à manutenção da penalidade nos termos consignados (“*até a efetiva quitação do débito*”), inviável se apresenta a solução da questão por uma questão óbvia: o adimplemento dos valores está diretamente ligado à possibilidade de o autor angariar recursos por meio do esmerado desempenho de seu mister profissional.

Pondere-se que a autarquia poderia se valer de outros instrumentos, que não a suspensão do exercício profissional, para recebimento de valores a título de anuidades não adimplidas (a execução do título extrajudicial, por exemplo).

Em julgamentos pretéritos, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região posicionava-se no sentido de que “*a restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento das taxas, contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição. O inadimplemento da impetrante não pode constituir uma barreira ao exercício da advocacia, pois, além de o pagamento das anuidades não guardar relação com as qualificações profissionais, a aplicação da penalidade impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa, e mais adequada, por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil*” (AMS 00252797420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016).

Atualmente, no entanto, em seus julgamentos, o E. TRF3 pontua inexistir ilegalidade na suspensão imposta pela autarquia, desde que a duração da reprimenda seja razoável.

Nesse sentido, aliás, o julgamento que segue:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Conforme consta, o agravante, após sofrer Processo Administrativo Disciplinar, teve sua inscrição suspensa por infração do art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/1994 (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo).

- Muito embora inexistia qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da penalidade de suspensão imposta pela OAB em virtude do não pagamento da anuidade, a duração da punição deve observar prazo razoável.

- Isso porque, o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe.

- Ademais, é firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional.

- Saliente-se que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94.

- O impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. Precedentes.

- Devem ser afastadas, na hipótese, as disposições do art. 37 §2º da Lei 8.906/94, de modo que a penalidade de suspensão vigore pelo período de trinta dias (tal como imposta no processo administrativo e em harmonia com o art. 37 § 1º do Estatuto da OAB).

- Agravo de instrumento parcialmente provido para que, após o prazo de trinta dias, seja cancelada a suspensão da atividade profissional imposta, sem prejuízo da cobrança, pela OAB, do valor devido pelo agravante.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5033176-93.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE ..RELATORC.: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No presente caso, verifica-se que a penalidade foi aplicada antes do ajuizamento da presente ação (ocorrida em 27/01/2020), perdurando até, pelo menos, o final de fevereiro de 2020, ocasião em que se determinou ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5003718-94.2020.403.6100.

Nessa esteira, tendo em vista (i) o lapso temporal em que o autor ficou suspenso do exercício profissional (o que corresponderia a um prazo razoável, nos termos da jurisprudência atual); (ii) a existência de meios outros para a cobrança de débitos pela autarquia; (iii) que o adimplemento dos pagamentos está diretamente atrelado ao exercício profissional; (iv) a necessidade desse exercício, tendo em vista os estados de saúde e financeiro do autor; e (v) o fato de que, durante 30 anos de atividade profissional, o senhor advogado procedeu ao cumprimento de suas obrigações pecuniárias no que tange às anuidades, afigura-se de rigor determinar o levantamento da penalidade aplicada.

Quanto à alegação de prescrição, comrazão o autor.

O prazo para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil, sendo o termo a quo para contagem do prazo prescricional, o primeiro dia útil posterior ao vencimento da cota única fixada pela Seccional no correspondente exercício – nos termos, inclusive, da súmula 06/2014/OEP, editada pelo Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em agosto de 2014.

Era ônus da autarquia, nos termos do artigo 373, inciso II, a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à ré a prova da existência de elementos suspensivos e/ou interruptivos do prazo prescricional. Não o tendo feito, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição dos débitos anteriores a 05 (anos) do ajuizamento desta ação. Dessa forma, a cobrança de anuidades só pode recair sobre débitos ocorridos a partir de 2015.

Diante do acima exposto, é de rigor a procedência da ação.

III. Dispositivo

Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição dos débitos de anuidade anteriores a 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que a ré proceda ao levantamento das medidas que obstaculizam o exercício da profissão do autor, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015265-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE MOURA GALLAN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIZZATO - SP253725
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

I. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA APPARECIDA DE MOURA GALLAN em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão imediata do benefício pleiteado de pensão por morte.

Relata a autora que, em 06/08/2018, solicitou, perante o Ministério da Saúde, que lhe fosse concedido o benefício pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, a Sra. Maria José Gallan Fredo, a qual era servidora aposentada do Ministério da Saúde – Núcleo Estadual em São Paulo.

Aduz, no entanto, que o seu pedido foi indeferido, sob o argumento da não comprovação da dependência econômica em relação a sua filha, além da requerente já possuir dois proventos.

Sustenta que argumentou na via administrativa que figurava como dependente econômica no assentamento profissional da servidora falecida, bem como em seu Imposto de Renda, caracterizando assim a dependência econômica; contudo, não obteve sucesso, de modo que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão de não se tratar de benefício fundado no Regime Geral de Previdência Social.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Citada, a União apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito, sob alegação de que não restou comprovada a dependência econômica referida na legislação.

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, cujo pedido suspensivo foi indeferido pelo E. TRF3.

Réplica apresentada.

Noticiado o descumprimento da decisão emergencial, determinou-se a intimação da União, ocasião em que se manifestou no sentido de que a decisão seria cumprida.

É o relatório.

DECIDO.

II. Relatório

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é mister examinar o mérito.

A autora objetiva, com a presente ação, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, servidora pública, cujo pleito restou indeferido na esfera administrativa sob alegação de que não restara comprovada a dependência econômica, condição legal para o direito a ser reconhecido.

Pois bem

De acordo com a legislação que trata da questão, disciplina o artigo 217 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, *in verbis*:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (...)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (...)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência) d) tenha deficiência intelectual ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)."

De fato, como ponderado pela União, em sua defesa, a dependência econômica é condição necessária para o reconhecimento do direito à pensão por morte, nos termos da lei suprarreferida. Isso porque, em relação aos pais, referida dependência não é presumida, devendo ser devidamente comprovada.

Analisando-se o quadro probatório acostado ao feito, verifica-se que a autora, senhora com mais de 95 anos de idade, era dependente de sua filha, conforme declaração de imposto de renda (id 24179206, p. 13), e que, há algum tempo, necessita de cuidados especiais com medicamentos e o auxílio de um "cuidador".

Verifica-se, ainda, que é beneficiária de pensão por morte previdenciária, no valor de R\$176,95 (id 24179206, p. 25), recebendo, ainda, proventos de aposentadoria no valor de R\$1.308,24 (id 24179206, p. 11 e 24).

Há, ainda, nos autos, comprovantes de pagamentos referentes à boletos de plano de saúde em nome da autora, no valor de R\$1.313,57 (id 24179208, p. 03), assim como recibos de conta de telefone, supermercado, farmácia e declaração de pagamento por serviços prestados por cuidadora, no valor de R\$1.019,71 (id 24179209, p. 06).

Não se fazem necessários conhecimentos aprofundados de aritmética para a constatação de que, não obstante o recebimento de proventos de aposentadoria e pensão previdenciária, a autora dependia da filha para a sua subsistência.

Em sua defesa, a União limita-se à alegação de que "a autora já possui dois benefícios", e, por isso, a concessão de mais um feriria o interesse público.

Consigne-se, por oportuno, que a soma dos valores relativos benefícios apontados pela ré não apenas são insuficientes para a manutenção da saúde da autora (plano de saúde, medicamentos, cuidadora, fraldas geriátricas etc.), como não obstaculizam o reconhecimento de dependência econômica. Como se denota, a soma dos valores dos benefícios recebidos pela autora (pensão previdenciária e proventos de aposentadoria) não desnatura a dependência econômica exigida, o que comprova o preenchimento do requisito legal autorizador da concessão da pensão pleiteada.

Nessa senda, de rigor a procedência do pedido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que determino à União que promova a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de sua filha, ex-servidora pública, nos termos do artigo 217, inciso V da Lei nº 8.112/90.

Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União, ainda, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019867-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARCISIO DI GIROLAMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TARCISIO DI GIROLAMO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição nºs 25746.97097.180608.1.2.04-7729, 32387.13711.180608.1.2.04-6765, 32314.49751.180608.1.2.04-1903, 42197.42015.180608.1.2.04-9017, 26580.11223.180608.1.2.04-0210, 41816.37563.180608.1.2.04-2001, 20963.43452.180608.1.2.04-5051, 00434.851110.180608.1.2.04-1807, 29542.94013.190608.1.2.04-4058, 36659.31823.180608.1.2.04-1431, 103636.83918.180608.1.2.04-7029, 22780.15578.180608.1.2.04-7705, 15414.12692.180608.1.2.04-2989, 20256.67505.180608.1.2.04-6870, 00582.55942.180608.1.2.04-5974, 3316.10146.180608.1.2.04-5452, 19824.50498.180608.1.2.04-9885, 14310.54640.180608.1.2.04-4680, 17466.28607.180608.1.2.04-2846, 37581.42274.180608.1.2.04-3872, 18753.67332.180608.1.2.04-7765, 27090.16232.180608.1.2.04-9613, 40777.12174.180608.1.2.04-6222, 31961.07472.180608.1.2.04-1105, 20345.72940.180608.1.2.04-2068, 30190.61557.180608.1.2.04-0710, 30711.54369.180608.1.2.04-6363 e 11941.50113.180608.1.2.04-1479, apresentando a conclusão ou a lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Afirma o impetrante que, em 18/06/2008, protocolou os referidos pedidos, que não haviam sido apreciados até a data da impetração do presente mandado de segurança, em descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União requereu a sua inclusão nos autos.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo –DERAT-SP prestou informações, defendendo a sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança.

Intimado, o impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, que foi incluído.

Embora notificada, a referida autoridade impetrada não prestou informações, conforme certificado nos autos.

O Ministério Público Federal ratificou a sua manifestação anterior, pugnano pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição transmitidos pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo –DERAT-SP, visto que, tal como alegado nas suas informações, o impetrante discute pedidos de restituição relativos à pessoa jurídica que possuía domicílio em Brasília/DF, sendo competente a autoridade da Receita Federal do Brasil daquela localidade, que passou a integrar o polo passivo.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Há que se verificar se houve mora da autoridade impetrada na análise dos pedidos do impetrante. Nesse passo, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da administração tributária federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Verifica-se que o impetrante transmitiu os seus pedidos de restituição em 18/06/2008. Entretanto, até a data da impetração do presente mandado de segurança, não havia notícia da análise e conclusão dos referidos pedidos, mesmo após escoado o referido prazo.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira as respectivas decisões.

Nesse aspecto, tenho que é razoável a ratificação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, concedido na liminar, para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pelo impetrante.

Isto posto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo –DERAT-SP. Quanto à autoridade remanescente, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que acolho o pedido do impetrante para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva acerca dos pedidos de restituição nºs 25746.97097.180608.1.2.04-7729, 32387.13711.180608.1.2.04-6765, 32314.49751.180608.1.2.04-1903, 42197.42015.180608.1.2.04-9017, 26580.11223.180608.1.2.04-0210, 41816.37563.1806608.1.2.04-2001, 20963.43452.180608.1.2.04-5051, 00434.851110.180608.1.2.04-1807, 29542.94013.190608.1.2.04-4058, 36659.31823.180608.1.2.04-1431, 103636.83918.180608.1.2.04-7029, 22780.15578.180608.1.2.04-7705, 15414.12692.180608.1.2.04-2989, 20256.67505.180608.1.2.04-6870, 00582.55942.180608.1.2.04-5974, 3316.10146.1806081.1.2.04-5452, 19824.50498.180608.1.2.04-9885, 14310.54640.180608.1.2.04-4680, 17466.28607.180608.1.2.04-2846, 37581.42274.180608.1.2.04-3872, 18753.67332.180608.1.2.04-7765, 27090.16232.180608.1.2.04-9613, 40777.12174.180608.1.2.04-6222, 31961.07472.180608.1.2.04-1105, 20345.72940.180608.1.2.04-2068, 30190.61557.180608.1.2.04-0710, 30711.54369.180608.1.2.04-6363 e 11941.50113.180608.1.2.04-1479 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação para a apresentação dos documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009180-36.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ER NEGÓCIOS COMERCIO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, VAGNER JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AMARO PINTO DA COSTA JUNIOR - ME, AMARO PINTO DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003041-27.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do executado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021261-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELUCITANA BADIA KEMP

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009496-42.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: REGINALDO RIBEIRO DO AMARAL

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.
Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.
Prazo: 15 dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 12/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009722-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FELIPE PRIOR

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.
Prazo: 30 dias.
Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.
Intime-se.
São Paulo, 12/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002903-04.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: VIP DECORACOES - EIRELI - EPP, VIP DECORACOES - EIRELI - EPP, MOHAMAD CHWIHNA, MOHAMAD CHWIHNA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 12/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008677-18.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
REU: TECHNO PROJECT-ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA - ME, TECHNO PROJECT-ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA - ME, PEDRO JOSE VASQUEZ, PEDRO JOSE VASQUEZ, PEDRO JOSE VASQUEZ

DESPACHO

Considerando que a providência que se requer necessita dos autos físicos, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 12 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019265-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SIEG PORTAS DE ENROLAR AUTOMATICAS EIRELI - ME, RUBENS DOMINGUEZ JUNIOR

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004770-88.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PINTO JUNIOR, ANTONIO CARLOS PINTO JUNIOR

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do réu.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013038-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RICARDO KENJI OKASIMA,

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo deferido por este Juízo, promova a exequente o devido andamento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016016-88.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURICIO RAMALHO ROMEIRO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004490-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAVE TI - EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JEFERSON AUGUSTO DE ALMEIDA, JORGE VAITIEKA NETO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006279-54.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
REU: TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ELISANGELA ANDRADE TONIZZO, FABIANA ANDRADE TONIZZO, MAURICIO TONIZZO JUNIOR, MAURICIO TONIZZO

DESPACHO

Inicialmente, reclassifique-se o feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010298-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIO HENRIQUE ASSUNCAO NOGUEIRA, MARIO HENRIQUE ASSUNCAO NOGUEIRA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023662-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES, VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES, VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010268-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: EXCLUSIVE HOME COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, GUILHERME DA ROSA LAYBAUER, MARCIA DAL BO LAYBAUER

DESPACHO

Razão assiste à Defensoria Pública da União.

Assim, antes que seja apreciado o pedido de levantamento do valor bloqueado nos autos, deverá ser promovida a vista do feito ao Defensor Público da União para que se manifeste no feito.

Após, voltem autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CLEIA RIBAS FRANCO, CLEIA RIBAS FRANCO

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003590-78.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Inicialmente, reclassifique-se o feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023410-13.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Considerando o silêncio da Defensoria Pública da União e visto que não houve o pagamento do valor executado nos autos, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008509-42.2020.4.03.6100
AUTOR: IVETTE GARCIA MOLINA
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 35211837 - Ciência da decisão que indeferiu a tutela antecipada, proferida em sede do agravo de instrumento interposto pelo autor.

Aguarde-se a vinda da Contestação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 10/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-39.2020.4.03.6100
AUTOR: MAURO GONCALVES DELMONDES, MARILEIDE LIMA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do interesse em designação de audiência de conciliação.

No mesmo prazo, apresente a CEF, planilha dos valores devidos para a purga da mora, nos termos da decisão ID 30231660.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-28.2017.4.03.6100
AUTOR: GUCCI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GUCCI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 31975647 e 32193803 - Considerando o cumprimento de sentença iniciado pelos advogados, sócios da sociedade de advogados, retifique-se a classe judicial, anotando-se no polo ativo a ESTOCHE, FORBES, FILLIZZOLA, CLÁPIS, PASSARO e MEYER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.176.391/0001-77.

Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015697-23.2019.4.03.6100
AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 34787278 - Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias, para a comprovação da prestação da caução em dinheiro.

Silente e nos termos do despacho ID 34185305, será compreendido ausência de interesse na apreciação da tutela.

Prestada a caução, venhamos autos para análise da tutela.

No silêncio, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007008-24.2018.4.03.6100
AUTOR: PRISCILA RIBEIRO HUGUET
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Em razão do silêncio do réu, concedo novo prazo de 15(quinze) dias para manifestação acerca do despacho ID 31151309.

Sobrevindo novo silêncio, retomemos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026390-66.2019.4.03.6100
AUTOR: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29857795 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não houve requerimento de provas e tratando-se de matéria de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007268-60.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A., MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A., MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34489912 - Defiro a expedição das minutas para requisição das custas e dos honorários advocatícios, conforme requerido, tendo em vista que o representante legal da autora demonstrou a qualidade de sócio da sociedade de advogados (que constará como beneficiária do crédito) nos exatos termos do parágrafo 15 do art. 85 do CPC.

Dessa forma, manifestem-se as partes quanto as minutas de RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Retifique-se o polo para constar a MACHADO NUNES MARQUES E GUTIERREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008059-29.2016.4.03.6100
AUTOR: M C ASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32741023 - Intime-se a autora para que adeque a apólice apresentada, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014190-61.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO CELESTINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Instadas as partes a se manifestarem acerca da estimativa de honorários periciais apresentado pelo perito, a União Federal manifestou contrariedade ao valor apresentado no ID nº 28376773, requerendo a redução do valor estimado compatível com o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, levando-se em conta a Resolução o CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 575 de 22/08/2019, que dispõe sobre o pagamento de honorários a peritos nomeados que exercem os serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, conforme tabela II, honorários periciais, no valor máximo de R\$ 248,53, em outras áreas que não Engenharia, Contábil e Ciências Econômicas, mas possibilitando o arbitramento em montante até três vezes superior àquele valor máximo, conforme previsto no artigo 28, §1º, da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Reforçando a contrariedade ao valor estimado pelo perito, a União Federal prossegue aduzindo que em que pese não se tratarem de honorários a serem pagos com base na Resolução do Conselho de Justiça Federal, os recursos provêm da União e assim, o trabalho pericial constituiria um munus publicum sendo o perito um auxiliar do Juiz. Dessa forma, a União Federal pleiteia que se arbitre os honorários periciais em valor inferior ao solicitado pelo perito.

A parte autora não se manifestou.

Decido.

A remuneração do perito judicial deve ser fixada ouvidas as partes, e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil.

Na espécie dos autos, o Sr. Perito Judicial estimou o valor de seu trabalho conforme esclarecimentos prestados no ID 28376773. Examinados os autos e apesar de considerar razoável a proposta de honorários periciais apresentada, em razão da contrariedade manifestada pela União Federal, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que entendo suficientes à remuneração do expert, considerando-se a localidade da realização da prova técnica, sua complexidade e o tempo a ser despendido.

Deposite a União Federal, os honorários do perito, nos termos do artigo 95 do CPC, que preceitua que a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que houver requerido a perícia.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o Perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027737-50.2004.4.03.6100
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO - SP116026, ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528
EMBARGADO: IRIO FUMIS, ELZA BENEDETTI FUMIS
Advogados do(a) EMBARGADO: CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN - SP89428, DULCINEIS FUMIS PICARELLI - SP92054
Advogados do(a) EMBARGADO: CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN - SP89428, DULCINEIS FUMIS PICARELLI - SP92054

DESPACHO

ID 31785578 - O pedido de expedição de ofício requisitório, deverá ser formulado nos autos principais, qual seja, ação ordinária nº 0020292-93.1995.403.6100.

Não há valores a executar nestes autos. Dessa forma, observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07/07/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002797-08.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR TERUO NISHIMORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34822512 - Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.
Após, venhamos autos conclusos para decisão, para julgamento da impugnação nos termos delineados no agravo de instrumento interposto pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 3 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024118-08.2015.4.03.6301
AUTOR: APARECIDO SIDNEY CASIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO - SP188603
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020T

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010267-56.2020.4.03.6100
AUTOR: SAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTORA) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016130-12.2019.4.03.6105
AUTOR: ARTUR LOVRO
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobrestem-se o feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019769-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCINETE TEIXEIRA FONSECA

DESPACHO

ID 32947459 - Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, diante das diligências frustradas e considerando a última informação constante da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 28723895), de que a executada passou a residir no exterior, a utilização do sistema INFOJUD, para averiguar eventual apresentação de Comunicação de Saída Definitiva do País, e indicação de procurador com respectivo endereço.

Dessa forma e considerando as diversas diligências negativas realizadas nos autos, defiro a consulta INFOJUD, para verificação de saída definitiva do país.

Anexada a consulta, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-25.2019.4.03.6109
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE CACAU E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS - SP149747
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Após, venham conclusos para saneador.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025258-08.2018.4.03.6100
AUTOR: QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: YOON HWAN YOO - SP216796
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31356428 - Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF.

ID 31048479 - Junte-se. No entanto, ressalto o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Assim, observadas as formalidades legais, retomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100
AUTOR: JOEL REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, e considerando que houve consolidação do objeto dos presentes autos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033767-53.1994.4.03.6100
AUTOR: A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33720800 - Ciência às partes acerca das cópias trashdadas dos autos dos Embargos à Execução nº 0006606-14.2007.403.6100.

Em face do silêncio do credor, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012750-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CARMEN CABRAL DE SANTISABEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34923303 - Cumpra a autora integralmente o despacho ID 29478245, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000859-93.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

ID 34363754 - Manifeste-se o executado em 15(quinze) dias, considerando o débito em aberto apontado pela União Federal.

Em caso de depósito, observe o executado que a diferença foi atualizada até junho/2020.

Realizado o depósito, manifeste-se a União Federal.

Após, apreciarei o pleito de conversão em renda.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030848-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WILLIAM MARTINS ALVARES

DESPACHO

IDs 29263126 e 35291112 - Diante dos dados fornecidos pelo patrono do autor, minute-se o Ofício Precatório para requisição dos valores à título de honorários advocatícios.

Manifestem-se as partes quanto ao PRC expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C. CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001780-97.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JULIO TATSUO MATSUCUMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR - SP115693, JOSE ANTONIO PIERAMI - SP92520
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 34244688 - O processo já encontra-se gravado com prioridade.

Determino, inicialmente, a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
REU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MONICA FERRARA CARRARO - SP280601

DESPACHO

Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias preste os esclarecimentos requerido pelo réu acerca da proposta de acordo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017099-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDIR BATISTA ALDIGHERI

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, visto que o feito não se trata de Execução Fiscal.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001290-49.2009.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018678-25.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES DODI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

DESPACHO

Diante da transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco S/A, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 dias.

Havendo requerimento de conversão em renda, informe a União Federal os dados necessários.

Outrossim, verifício do extrato Bacenjud anexado, que remanesce bloqueados, valores intitulados ativos não precificados no Banco Itaú Unibanco S/A. Dessa forma, determino à Secretaria, inicialmente, a transferência desses valores para uma nova conta judicial a ser aberta na CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL.

Verificado a impossibilidade da transferência pelo próprio sistema Bacenjud, oficie-se o Banco Itaú Unibanco S/A para que transfira os valores bloqueados para uma nova conta judicial à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível, na CEF/agência PAB/JUSTIÇA FEDERAL nº 0265, instruindo referido ofício com cópia da tela do extrato Bacenjud.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012739-30.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PAIS DAS CORES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CANDIDO DE MENDONCA - SP336784, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Providencie, ainda, a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14/07/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006774-16.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON MARQUES PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Intime o Impetrante para regularizar a petição inicial como segue:

a) anexar aos autos declaração de hipossuficiência atualizadas (visto o pedido de Justiça Gratuita requerido);

b) declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012678-72.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SPDH ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral da determinação acima acarretará **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14/07/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012624-09.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito às demandas apontadas no termo de prevenção (aba associados), pois são distintos os pedidos e causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações.

Providencie, ainda, a Impetrante o recolhimento das custas devidas, visto que a GRU anexada aos autos, refere-se apenas a cópia gerada, sem a devida comprovação de recolhimento.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral da determinação acima acarretará **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

sps

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006587-63.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por ALLIANZ SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do IPI exigido em razão da transferência do veículo Citroen C4 Cactus Feel Business 1.6, 16V, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa DER7424, RENAVAM 01190928571 e Chassi 9350WNFNYLB501962, para o nome da Autora, assim como seja expedido ofício determinando que o DETRAN do Estado de São Paulo adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do automóvel.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 31/05/2020 a parte comprovou a realização do depósito judicial dos valores controvertidos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

A parte comprovou a realização do depósito judicial do *quantum* devido em 31/05/2020.

Com efeito, o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CSLL. PERÍCIA CONTÁBIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

(...)

3 - O art. 151, II, do CTN prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre outras, o depósito do montante integral da dívida, sendo este ato voluntário do devedor, pois direito subjetivo dele, que independe de autorização do Magistrado.

4 - Apelação não provida." (TRF 3, AC 0007699-57.2007.4.03.6182, 3ª Turma, Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 22/05/2019).

Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA:

"o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda" (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).

Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao ente fiscalizador, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda "sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida" (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler).

Ressalto que apenas o depósito integral possui força para justificar a suspensão da exigibilidade da dívida, e cabe ao réu a verificação do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexactidão, para as providências cabíveis.

Posto isto, DEFIRO A TUTELA requerida para:

(i) suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao valor do IPI debatido nos autos, impedindo a parte ré de proceder à cobrança dos valores, assim como negatar o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito ou demais medidas de cobrança cabíveis; e

(ii) determinar a expedição de comunicação ao DETRAN do Estado de São Paulo para que adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo 'Citroen C4 Cactus Feel Business 1.6, 16V, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa DER7424, RENAVAM 01190928571 e Chassi 9350WNFNYLB501962' para o nome da Autora.

Intime-se o réu para que dê integral provimento a esta decisão e cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012519-32.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIGENIA FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIGENIA FERREIRA ALMEIDA em face do i COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS objetivando a análise imediata do seu requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1.º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, em 09/09/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário. Conforme narrado pela parte, “no dia 26/02/2020 o INSS mudou o STATUS do serviço, pois solicitou que fosse cumprida por parte do impetrante uma EXIGÊNCIA, a qual a segurada teria que apresentar documentos que comprovassem os recolhimentos de determinados meses”.

Muito embora a parte tenha juntado aos autos o detalhamento do seu requerimento na página “Meu INSS”, não é possível aferir acima de dúvida razoável que a listagem de documentos apresentada pela parte tenha juntada há mais de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, não está comprovada, em uma análise inicial, a mora da autoridade impetrada que justifique a concessão da medida liminarmente,

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Notifique-se a impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012254-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PROBRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrada por ASSOCIACAO PROBRASIL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade dos valores constantes no relatório de pendências e na comunicação de inscrição no CadIn dos autos, assim como determinar que o impetrado realize a imediata análise do processo administrativo 10166.727702/2020-57, protocolizado em 03/04/2020, por meio do qual a impetrante requereu a exclusão das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) das mesmas competências (02/2015 a 07/2018).

A parte narra, em síntese, que recolheu indevidamente suas contribuições previdenciárias entre as competências de 05/2014 a 07/2018 em razão de ser entidade beneficente de assistência social, devidamente certificada por meio da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) desde 13/07/2012.

Expõe que “ao constatar o equívoco, protocolou pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 2º, I, da IN/RFB 1.717/2017, referentes às competências de 05/2014 a 07/2018. Como consequência, foi obrigada a retificar todas as Guias da Previdência Social (GPS), alterando o código de receita de 2100 (Empresas em Geral) para 2305 (Entidades Filantrópicas com Isenção Total ou Parcial), pois sem essa alteração a restituição administrativa não é deferida pela RFB. A alteração foi requerida em 03/04/2020 por meio do processo administrativo 13032.200410/2020-85”.

A fim que realizou, também, a exclusão das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) das mesmas competências (05/2014 a 07/2018) – a fim de evitar divergências no sistema da RFB, assim como de análise das GFIP quando caíram na “malha fina” da RFB. Contudo, o último requerimento ainda não foi analisado, o que gerou uma inconsistência entre os sistemas e a consequente cobrança dos valores inexigíveis.

A parte alega, por fim, que “por consequência disso, criou-se um débito artificial (que na verdade não existe) no sistema da RFB, decorrente da falta de correspondência entre os códigos das GFIP e das GPS”, razão pela qual impetrou o MS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A parte anexou aos autos, em conformidade com a exordial, extrato de Situação CEBAS comprovando sua situação de entidade assistencial no período em que pleiteia a restituição do indébito (ID. 35016946).

O art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal ampara valores éticos, garantindo-os e protegendo-os, e, especificamente no caso das instituições de educação e assistência social, visa proteger os veículos de cultura, benemerência, solidariedade e filantropia.

A imunidade das instituições de educação e assistência social protege-as da incidência do imposto de renda, dos impostos sobre o patrimônio e dos impostos sobre serviço, conforme o dispositivo constitucional citado, inclusive as contribuições previdenciárias. Qualquer outro tipo de imposto só não será devido se houver isenção legal.

A parte comprovou, ainda, que formulou requerimento de retificação das GPS e que efetuou pedido de análise de GFIP Retida em Malha, em relação às competências já mencionadas, e que até o presente momento não foi analisado.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Muito embora a Administração tenha o prazo assinalado (360 dias) para a análise do requerimento da parte, entendo que, em uma análise superficial, foi comprovado o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida, uma vez que as cobranças geradas pelo sistema da impetrada decorrem de uma inconsistência de dados que somente será corrigida com a análise da GFIP retida em malha.

O *periculum in mora* também se evidencia, vez que a parte corre o risco de ser cobrada indevidamente pelos valores que sequer deveriam ter sido recolhidos à época das competências mencionadas.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores constantes no Relatório de Pendências em nome da impetrante no campo "Pendência – Divergência GFIP x GPS", nas competências de 02/2015 a 07/2018, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, até a análise do processo administrativo 10166.727702/2020-57, protocolizado em 03/04/2020.

Fica a impetrada impedida proceder à cobrança dos valores cuja exigibilidade foi suspensa, assim como manter a sua inscrição no CADIN ou demais medidas de cobrança cabíveis. Além disso, os valores cuja exigibilidade foi suspensa não poderão constituir óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da parte, desde que inexistentes outros débitos.

Intime-se a impetrada para cumprir integralmente esta decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder às anotações cabíveis no seu banco de dados. Notifique(m)-se a(s) impetrada(s) para apresentar(em) informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008828-10.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTINA NOBREGA DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSADOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALBERTINA NOBREGA DE FREITAS em face do i. GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial pela impetrante, anexando cópia do extrato no site "Meu INSS".

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que, em 27/02/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo nº 1442282489, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006550-78.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRIBO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO

CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS DE FREITAS em face do i PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão declinando a competência para julgamento da demanda a uma das Varas Federais Cíveis.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender ao conteúdo às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, em 20/02/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo nº 662826960 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008598-65.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO NEI FELIX - RS72125
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANALISTA DE CORREIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SE/SPM
Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Vistos em decisão

Empetição ID 34514135, a autora informou o descumprimento da liminar concedida, requerendo a aplicação de multa diária.

Intimada a se manifestar sobre tal alegação, a ré aduziu que “foi dado imediato cumprimento à ordem judicial, sendo que o processo administrativo de nº 53177.040367/2020-62, foi então suspenso e a aplicação da multa contratual no valor R\$ 127.237,50 (cento e vinte e sete mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) foi cancelada” (ID34860838).

DECIDO.

O pedido formulado na inicial e deferido liminarmente, consiste na "suspensão da aplicação da multa no valor de retenção do valor de R\$ 127.237,50 (cento e vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) determinando que a Impetrada se abstenha de realizar referida sanção permanecendo como o processo administrativo nº 53177.024208/2019-87 suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública do país".

Verifico que a ré informa o cumprimento da liminar no tocante ao processo administrativo nº 53177.040367/2020-62, diverso do tratado nestes autos.

Assim, considerando o decurso do prazo para cumprimento da liminar, bem como a manifestação da impetrante acerca do descumprimento da decisão proferida nos autos, a parte não pode esperar indefinidamente pela solução da questão que originou a ação.

Desta maneira, determino o cumprimento da liminar deferida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa diária.

Assim, determino que a Secretária expeça novo comunicado eletrônico à autoridade impetrada, a fim de que essa informe nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais as medidas adotadas para o efetivo cumprimento da liminar concedida id 33397615.

Para tanto, encaminhe-se cópia de referida decisão e da petição ID 34514135.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008598-65.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO NEI FELIX - RS72125
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANALISTA DE CORREIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SE/SPM
Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Vistos em decisão

Empetição ID 34514135, a autora informou o descumprimento da liminar concedida, requerendo a aplicação de multa diária.

Intimada a se manifestar sobre tal alegação, a ré aduziu que "foi dado imediato cumprimento à ordem judicial, sendo que o processo administrativo de nº 53177.040367/2020-62, foi então suspenso e a aplicação da multa contratual no valor R\$ 127.237,50 (cento e vinte e sete mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) foi cancelada" (ID34860838).

DECIDO.

O pedido formulado na inicial e deferido liminarmente, consiste na "suspensão da aplicação da multa no valor de retenção do valor de R\$ 127.237,50 (cento e vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) determinando que a Impetrada se abstenha de realizar referida sanção permanecendo como o processo administrativo nº 53177.024208/2019-87 suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública do país".

Verifico que a ré informa o cumprimento da liminar no tocante ao processo administrativo nº 53177.040367/2020-62, diverso do tratado nestes autos.

Assim, considerando o decurso do prazo para cumprimento da liminar, bem como a manifestação da impetrante acerca do descumprimento da decisão proferida nos autos, a parte não pode esperar indefinidamente pela solução da questão que originou a ação.

Desta maneira, determino o cumprimento da liminar deferida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa diária.

Assim, determino que a Secretária expeça novo comunicado eletrônico à autoridade impetrada, a fim de que essa informe nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais as medidas adotadas para o efetivo cumprimento da liminar concedida id 33397615.

Para tanto, encaminhe-se cópia de referida decisão e da petição ID 34514135.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012362-59.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDGE NETWORK DO BRASIL SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDGE NETWORK DO BRASIL SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP em que se objetiva provimento jurisdicional para que "(i) aprecie os pedidos de pagamento antecipado de 50% do valor dos Pedidos de Restituição nº 40511.90257.070818.1.1.19-1077, 31898.34086.040619.1.1.19-0996, 18400.50316.040918.1.1.19-8202, 13267.37939.171019.1.1.19-1465, 08508.95244.150119.1.1.19-6698, 42087.73162.290120.1.1.19-7390, 27994.41865.070818.1.1.19-6639, 32757.69520.170419.1.1.19-2370, 34848.61193.210220.1.1.19-8466, 09102.86968.070818.1.1.18-8152, 23957.75237.040619.1.1.18-5188, 09126.54676.040918.1.1.18-5713, 39745.96343.171019.1.1.18-3626, 12349.53744.150119.1.1.18-8206, 40755.44036.290120.1.1.18-4979, 23702.29631.070818.1.1.18-5032, 39614.96236.170419.1.1.18-0530, 12546.84837.210220.1.1.18-3605 e 17869.37648.190520.1.1.18-2980 apresentados pela Impetrante entre 07/08/2018 e 19/05/2020, com base na IN 1060/2010 e da Portaria MF 340/2010, e, sendo os pedidos deferidos, providencie o pagamento do adiantamento de 50% do crédito de PIS/Cofins a ser ressarcido, tudo isso no prazo de até 15 (quinze) dias contados da notificação acerca da decisão que deferir o pedido liminar; e (ii) se abstenha de realizar a compensação de ofício do pagamento de 50% do crédito com eventuais débitos federais existentes em nome da Impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa".

A parte narra, em uma breve síntese, que transmitiu os Pedidos de Restituição mencionados ("PER") com base no disposto na Instrução Normativa nº 1.717, de 17.7.2017 (vigente à época dos pedidos) e na Portaria MF nº 348/2010 perante a Receita Federal do Brasil entre agosto de 2018 e maio de 2020. Mencionam que "os referidos pedidos de ressarcimento tiveram por base o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS decorrentes da exportação de bens e serviços aprovado por meio da Portaria MF nº 348/2010 e disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.060/2010. Esse procedimento prevê o pagamento antecipado de 50% do Pedido de Ressarcimento no prazo máximo de 30 dias contados do protocolo do pedido de ressarcimento dos créditos".

Tendo em vista que o prazo de 30 (trinta) dias transcorreu sem a análise dos pedidos ou o pagamento dos 50% antecipados, e que a parte cumpre todos os requisitos estabelecidos em lei, impetrou o presente MS objetivando o cumprimento da Portaria MF nº 348/2010.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Portaria MF nº 348/2010 disciplina o procedimento de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de COFINS e de IPI em situações específicas.

O artigo 2º da referida Portaria prescreve que a RFB efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica que atender a uma série de condições no prazo de até 30 (trinta) dias:

"Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, nos segundo e terceiro anos-calendário anteriores, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total; e

IV - tenha efetuado exportações em todos os 2 (anos) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, no segundo ano-calendário anterior, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 15% (quinze por cento) da receita bruta total; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 594, de 31 de dezembro de 2010)

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado".

A impetrante, portanto, pretende receber benefício da autoridade impetrada que garanta uma antecipação dos créditos com base em um histórico de "bom contribuinte", antes mesmo de efetivamente analisar o mérito dos seus requerimentos de ressarcimento.

Muito embora a parte tenha anexado todos os documentos necessários aos autos, entendo, em uma primeira análise, que deferir por completo a medida possui nítido caráter satisfativo, o que esvaziaria o conteúdo da demanda sem manifestação da parte contrária.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR postulada para que a impetrada aprecie os pedidos de pagamento antecipado de 50% do valor dos Pedidos de Restituição nº 40511.90257.070818.1.1.19-1077, 31898.34086.040619.1.1.19-0996, 18400.50316.040918.1.1.19-8202, 13267.37939.171019.1.1.19-1465, 08508.95244.150119.1.1.19-6698, 42087.73162.290120.1.1.19-7390, 27994.41865.070818.1.1.19-6639, 32757.69520.170419.1.1.19-2370, 34848.61193.210220.1.1.19-8466, 09102.86968.070818.1.1.18-8152, 23957.75237.040619.1.1.18-5188, 09126.54676.040918.1.1.18-5713, 39745.96343.171019.1.1.18-3626, 12349.53744.150119.1.1.18-8206, 40755.44036.290120.1.1.18-4979, 23702.29631.070818.1.1.18-5032, 39614.96236.170419.1.1.18-0530, 12546.84837.210220.1.1.18-3605 e 17869.37648.190520.1.1.18-2980 apresentados pela Impetrante entre 07/08/2018 e 19/05/2020, com base na IN 1060/2010 e da Portaria MF 340/2010.

Intime-se a impetrada para cumprir a decisão no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006449-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão ID. 31952045 que deferiu em parte a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal argui que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam a respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, “a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual”.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tomem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaco que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011802-20.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS CRUZ MATHIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THAIS CRUZ MATHIAS contra ato praticado pelo REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO – UNINOVE E OUTRO visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a efetivação da matrícula da parte impetrante.

A parte narra, em uma breve síntese, que “*deu entrada ao Programa de Financiamento Estudantil – P-FIES, cuja mensalidade será custeada no importe de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) pelo FIES, para ingresso na UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO CAMPOS VERGUEIRO SEDE*”.

Afirma que “*desde a sua aprovação no P-Fies, a IMPETRANTE não obteve êxito na realização da sua matrícula. Isto porque, em virtude da quarentena, as unidades foram fechadas, em decorrência do isolamento social declarado pelo Governo, e o atendimento passou para modalidade virtual. A IMPETRANTE encaminhou inúmeros e-mails [doc. anexo], solicitando a sua matrícula. Sendo certo que fez prova da sua regularidade perante o P-Fies, bem como apresentou seu histórico escolar, com o respectivo conteúdo programático, vez que trata-se de TRANSFERÊNCIA ACADÊMICA, decorrente de matrícula trancada no ano de 2017*”.

Argumenta que, muito embora tenha cumprido todos os requisitos exigidos pela Universidade, não consegue realizar sua matrícula.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Emenda à inicial em 09/07/2020.

Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, na forma da Lei 10.260/2001.

Segunda redação do art. 1º, §1º da Lei nº 10.260/2001, atualizada pela Lei nº 12.513/2011, podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação:

“*Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*”

“*§1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*”

(...).”

Por seu turno, no que se refere ao direito de acesso à educação, os artigos 208, inciso V, e 211, caput, ambos da Constituição Federal, dispõem o seguinte:

“*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;”

(...)

“*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*”

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte impetrante juntou o comprovante de aprovação no FIES para a sua primeira opção (curso de Medicina na Universidade Nove de Julho), através de financiamento do Banco Andbank (PRAVALER). A impetrante apresentou, ainda, tela do site eletrônico da Universidade UNINOVE, informando os seguintes passos a serem tomados para a realização de transferência entre instituições de ensino: apresentação de histórico escolar de graduação, critério de avaliação e conteúdo programático. Foram juntadas aos autos, também, diversas conversas via WhatsApp em que a impetrante tenta obter informações sobre como encaminhar corretamente os documentos faltantes à instituição de ensino para completar sua matrícula, uma vez que, quando a impetrante obteve tais documentos, os estabelecimentos de ensino já haviam fechado em decorrência da pandemia da COVID-19. Ademais, consta dos autos que a impetrante encaminhou, inúmeras vezes, os documentos pleiteados pela Uninove via e-mail, e nunca recebeu retorno ou confirmação do recebimento.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que está demonstrada a omissão da autoridade, tendo em vista a falta de análise devida do pleito da impetrante. Considero comprovado, portanto, a verossimilhança das alegações da parte impetrante a justificar a concessão parcial da liminar, pois cabe à autoridade a análise do preenchimento dos requisitos necessários para a matrícula e da regularidade da documentação apresentada pela impetrante.

Igualmente presente o receio de dano, vez que a demora na matrícula da parte poderá ocasionar perda do semestre letivo.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar postulada, para determinar que a impetrada analise a documentação apresentada pela parte impetrante dando regular andamento ao pedido de matrícula formulado.

Intime-se a impetrada para cumprir integralmente esta decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique(m)-se a(s) impetrada(s) para apresentar(em) informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais da impetrada, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso das representantes na lide e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001443-53.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LOPES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS LOPES COSTA em face de ato emanado do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao imediato encaminhamento do seu recurso administrativo ao Órgão Julgador.

Assevera que protocolou recurso administrativo perante o INSS e que tais requerimentos não são analisadas pelas Agências da Previdência Social dentro do prazo regular estipulado pela Legislação que regula os procedimentos administrativos, desrespeitando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/992, que estabelece que a Autoridade Impetrada possui o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e julgar as impugnações dessa natureza.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis (ou, ao menos, de difícil reparação), pois a equivocada/precipitada caracterização do afastamento do empregado como acidente de trabalho gera obrigação de recolhimento indevido de FGTS (art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90) e majoração do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (art. 10, da Lei nº 10.666/03), razão pela qual vem a Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Decisão proferida em 14/04/2020 determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (doc. 30936889).

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na análise das impugnações pode trazer prejuízos financeiros para o impetrante.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 30 dias, do recurso relacionado no Id 35235261.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012430-09.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAN SERRANO, RICARDO LOPES DA ROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEBASTIAN SERRANO E OUTROS contra ato do i DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva a concessão de determinação judicial “para o fim de se reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de obter junto à Receita Federal do Brasil, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ da empresa estrangeira OTC INVESTIMENT SOLUTIONS LTDA, determinando-se que a autoridade coatora forneça a inscrição em prazo razoável”.

Relativamente à liminar requerida, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, uma vez que a medida possui nítido caráter satisfativo.

Dessa feita, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000437-66.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo Eletrônico nº 5000437-66.2020.403.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão que deferiu o pedido de liminar ID 32745615.

Sustentou a autora em seus embargos que, ao determinar a alteração da impetrada para fazer constar o “Delegado da Delegacia da Receita Federal – DERAT”, a decisão embargada limitou o alcance da decisão apenas ao município de São Paulo – SP, e o que pretende a impetrante no presente writ é a abrangência da eficácia da decisão a todos os filiados da Impetrante sediados nos limites do Estado de São Paulo. Requeru, assim, seja mantido como autoridade impetrada o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, cujo âmbito de competência territorial abrange todo o território do Estado de São Paulo.

A ré União, por sua vez, sustentou em seus embargos, que a decisão é ultrapetita, pois a suspensão da exigibilidade quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado não foi requerido pela impetrante.

Intimados, os embargados pugnaram pela rejeição dos embargos (ID 34978438).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

DOS EMBARGOS DARE

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Ademais, a suspensão da exigibilidade dos reflexos do aviso prévio indenizado se trata de consequência lógica e natural da não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela ré embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

DOS EMBARGOS DA AUTORA

Na decisão que deferiu a liminar, ante a alegação de ilegitimidade da autoridade coatora, este MM juízo determinou a alteração do polo passivo, Superintendente da Receita Federal, para fazer constar o “Delegado da Receita Federal de São Paulo- DERAT”.

Desta decisão, a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5002673-55.2020.4.03.0000, cuja decisão, contudo, reconheceu que “o Superintendente da Receita Federal pode encampar atos coatores de Delegados da Receita, quando então se convertem em parte legítima para mandados de segurança”, determinando a manutenção da autoridade inicialmente indicada até a prestação das informações, após o que a questão poderia ser analisada.

Compulsando os autos, vejo que as informações já foram prestadas pelo Delgado da Receita Federal- DERAT, aduzindo a sua eficácia de atuação limitada, alegando que “somente tem competência Administrativa relativamente aos contribuintes cujas sedes se localizam no Município de São Paulo, nos termos da Portaria MF 430/2017, razão pela qual outros contribuintes, com endereço em localidades diversas, deverão se dirigir às Delegacias competentes”.

Assim, merece reparo a decisão embargada, razão pela qual, ACOLHO os embargos opostos, com efeitos modificativos, determinando que:

ONDE SE LÊ

“Contudo, determino que passe a constar a autoridade apontada, o “Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo/SP”, observando-se o princípio da celeridade processual.”

LEIA-SE

“Assim, afasto a alegação de ilegitimidade do Superintendente Regional da Receita Federal aduzida pela União Federal no ID 31837942.

ONDE SE LÊ

Ao SEDI para correção do polo passivo para fazer constar “Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo/SP”;

LEIA-SE

Intime-se o impetrado, “Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo – 8ª Região Fiscal”, para cumprimento imediato da decisão liminar ID 32745615, no prazo legal.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal. “

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios, NEGOU PROVIDIMENTO aos embargos da ré e DOU PROVIDIMENTO aos embargos da autora, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrado, “Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo – 8ª Região Fiscal”, para cumprimento imediato da decisão liminar ID 32745615, no prazo legal.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Ao SEDI para correção do polo passivo para fazer constar, em lugar de “Delegado da Receita Federal de São Paulo – DERAT”, o “Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo – 8ª Região Fiscal”.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012592-04.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DONIZETE LOURENÇO em face de ato emanado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO- CENTRO, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie, no prazo de 30 dias, o Recurso interposto sob protocolo nº 44233.406574/2018-67,

Narrou o Impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS SÃO PAULO-CENTRO - SP, o qual foi indeferido pelo Instituto. Diante disto, o autor apresentou Recurso protocolado sob nº 44233.406574/2018-67, conforme andamento anexo, sendo solicitado cumprimento de diligência pelo autor, o que foi cumprido em dezembro de 2019.

Declara que o processo se encontra parado na Agência da Previdência Social São Paulo-Centro desde 03/04/2020, aguardando providência por parte da Agência.

Alega que a morosidade da ré viola o prazo regular estipulado pela Legislação que regula os procedimentos administrativos, desrespeitando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/992, que estabelece que a Autoridade Impetrada possui o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e julgar as impugnações dessa natureza.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na análise das impugnações pode trazer prejuízos financeiros para o impetrante.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 30 dias, do recurso relacionado no Id 35260647.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012690-86.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALATIEL PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALATIEL PEDRO DA SILVA em face de ato emanado pelo GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie, no prazo de 30 dias, recurso protocolado em 17/03/2020, sob o número de protocolo 1418504798.

Narrou o Impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1901775906 através da Gerência Executiva Leste- SP, o qual foi indeferido. Afirma que, em 17/03/2020, interps Recurso Ordinário, sob protocolo nº 1418504798, sendo o recurso distribuído para a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI e que, todavia, o recurso não foi sequer encaminhado para o órgão julgador.

Alegou que a morosidade da ré viola o prazo regular estipulado pela Legislação que regula os procedimentos administrativos, desrespeitando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/992, que estabelece que a Autoridade Impetrada possui o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e julgar as impugnações dessa natureza.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 10 dias, do recurso relacionado no Id 35332529.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0661254-95.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA., FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, PAULO RICARDO DE DIVITIS - SP84813
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, PAULO RICARDO DE DIVITIS - SP84813
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO

DESPACHO

1. Id 35112123: Ciência à parte exequente dos extratos de pagamento dos precatórios nºs 20190060655 e 20190060671.
2. O saque dos referidos valores será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
3. Oportunamente, venham-me conclusos para decisão no tocante ao montante controverso.
4. Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0685231-72.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, ELETRICA PIRAJUI LTDA, NORBERTO VICENTE, PIRES PERES & CIA LTDA, SAKUSUKE NO CALCADOS E CONFECOES LTDA, VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA - ME, FILOMENA DE JESUS FILIPE, MARIA DE JESUS ROSA FELIPE, MARCIA REGINA FELIPE, CARLOS FERNANDES FELIPE, ADOLFO FONZAR, ALINE VICENTE FONZAR, MARIANGELA VICENTE FONZAR, JOSE ROBERTO DE BARROS PERES, ANTONIO ALVES PIRES, CARLOS ALBERTO BARROS PERES, ADOLFO FONZAR NETO, ANTONIO ROSA FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON WANDERLEY CRUZ - SP67360
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADOLFO FONZAR NETO, ANTONIO ROSA FELIPE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES

DESPACHO

Id 35112648: Ciência às partes acerca do pagamento do precatório nº 20190058751 em favor de VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA à disposição deste Juízo.

Quanto a este depósito, prossiga-se no cumprimento do despacho id 18443443, item "1", referente à totalidade da conta judicial nº 1181.005.134592513, considerando a informação prestada às fls. 1021 pela Secretaria da 2ª Vara de Execuções Fiscais referente ao saldo de R\$ 211.410,64 para satisfação do crédito tributário decorrente da penhora no rosto dos autos deferida na Execução Fiscal nº 0501665-63.1994.403.6182 (termo de penhora fls. 557).

Quanto à empresa ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, em que pese o despacho id 18443443, fato é que o Comunicado 01/2020 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informa novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil e, nesse sentido, indica que os CNPJs com situação cadastral "SUSPENSADA", "INAPTA" e "BAIXADA", deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados.

Assim, torna-se possível, a partir de agora, a expedição de ofício precatório em favor da empresa, mesmo com a situação de baixada desde que inserida a anotação de levantamento à ordem do Juízo.

Portanto, providencie a Secretaria a expedição do ofício precatório em favor de ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA MASSA FALIDA nos termos acima indicados.

Realizado o pagamento do precatório e nos termos do despacho id 18443443, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba (processo falimentar nº 032.01.1998.008535-0/000-000) informação sobre o banco, agência e eventual conta para onde deverá ser transferido o valor requisitado. Após, oficie-se para transferência.

Comunique-se o teor deste despacho, bem como do despacho id 18443443, aos Juízos solicitantes das penhoras efetuadas no rosto dos autos em relação à Andorfato, a saber, penhora de fls. 746, Execução Fiscal nº 2004.61.07.008760-5 e penhora de fls. 1034/1036, Execução Fiscal nº 0002700-05.2001.403.6107, ambas em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba.

Confirmadas ambas transferências, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057593-79.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, NELSON NOGUEIRA DA CUNHA - SP77803
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35113181: Ciência às partes acerca dos pagamentos dos precatórios nºs 20190058149 e 20190058164 em favor de PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ambos à disposição deste Juízo.

Prosseguindo-se nos termos do despacho id 20763442, oficie-se para transferência, por ora, da conta judicial nº 1181.005.134590499 (precatório nº 20190058164 - id 35113184) para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0008399-96.2014.403.6114, junto à CEF, PAB São Bernardo do Campo, agência 4027.

Quanto ao precatório nº 20190058149 (id 35113183), o despacho id 20763442 indica que será objeto de transferência à Execução Fiscal nº 5005666-33.2018.403.6114, contudo, até o momento, não consta notícia do seu deferimento, apenas a comprovação pela União Federal do seu requerimento junto ao Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo. Assim, informe a União Federal sobre o deferimento deste pedido de penhora no rosto dos autos.

Por fim, quanto à conta judicial nº 1181.005.13195462-7, servindo o presente despacho como ofício, solicite-se à CEF, agência 1181, que não realize o estorno do referido depósito nos termos da Lei nº 13.463/2017 até ulterior deliberação do Juízo sobre a titularidade do crédito.

Com a resposta da União, tomem-me conclusos para definição quanto à transferência do montante pago decorrente do precatório nº 20190058149.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010762-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MI FINANCAS FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 33142218, intime-se a Executada, a partir do item 3.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004867-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO ALVES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS ZANATA - SP274300
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 35303255: intime-se a representação jurídica da Caixa Econômica Federal, a fim de tomar ciência da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018346-88.2020.4.03.0000 e, por conseguinte, adotar, imediatamente, as providências necessárias ao seu efetivo cumprimento.

2. Por oportuno, dê-se vista a MPP.

3. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5016783-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MARILUZA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007374-32.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR PESSINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 8 e 9 do Despacho ID Num 23676105, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012422-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA IANNI PEREIRA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em se tratando de pessoa física, a gratuidade deve ser concedida mediante o simples pedido do postulante, já que este goza da presunção de veracidade (até prova em contrário), *juris tantum* nos termos do parágrafo 3º do artigo 99, do CPC.

Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, pois, se houver dúvidas fundamentadas sobre a hipossuficiência, não basta a simples declaração do postulante. Ou seja, a relativa presunção de veracidade pode ser afastada diante da ausência de elementos que confirmem verossimilhança à alegação de pobreza.

2. Ainda nesse sentido, o STJ firmou entendimento no sentido de que a presunção da hipossuficiência é relativa, permitindo ao juiz determinar a comprovação da dificuldade financeira da parte. Isto significa que a concessão de justiça gratuita para pessoa física demanda prova do postulante de que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento.

3. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem sua alegada condição de hipossuficiente, tais como comprovantes de despesas e comprovantes de rendimento, a fim de aferição da real necessidade, ou, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas iniciais.

4. Após, voltem-me.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005170-75.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELAYRES KALUME REIS - DF17107, DAVID GRUNBAUM AMBROGI - DF25055
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela autora (Id 31831019) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006739-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA, em 25 de abril de 2019, ajuizou ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, afirmando que, em 4 de julho de 2016, foi indevidamente autuada no processo administrativo sancionador n. 33902.471564/2016-94, com aplicação de multa no valor de R\$ 115.000,00, por ter enviado com atraso Documentos e Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPs referentes ao 1o., 2o. e 3o. trimestres de 2012; 2o. e 4o. trimestres de 2013, 1o., 3º e 4º trimestres de 2014; e 1º, 2o., 3o. e 4o. trimestres de 2015.

Allegou que efetuou a regularização antes da fiscalização, o que atrairia a incidência do instituto da reparação voluntária e eficaz, previsto no artigo 20, § 2º, da Resolução Normativa n. 388/2015, e anteriormente previsto no artigo 8º e artigo 11, §§ 1º a 6º, da Resolução Normativa n. 48/2003.

Pondera que o envio tardio da documentação não inviabilizou o bom desempenho da atividade regulatória/fiscalizatória, em prol do controle da situação econômica da operadora.

Acrescentou que há divergência de entendimento dentro da própria autarquia federal, isto porque a Diretoria de Fiscalização - DIFIS entende pela aplicação do instituto em hipóteses de tal ordem ao passo que a Gerência-Geral de Acompanhamento das Operadoras e Mercado - GCAME entende que não haveria incidência.

Entendeu violados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Subsidiariamente, defendeu a redução da multa, registrando que o atraso foi de 3 dias a 4 meses e 8 dias.

Requeru tutela de urgência para que, mediante o depósito da multa, fosse suspensa sua exigibilidade. Ao final, requereu a anulação da multa e, subsidiariamente, sua redução.

Deu à causa o valor de R\$ 126.327,50. Juntou documentos (Documento Id n. 16672962).

Em 25 de abril de 2019, foram solicitados esclarecimentos acerca do recolhimento das custas (Documento Id n. 16681746).

A autora, em 2 de maio de 2019, prestou esclarecimentos, noticiando a realização de depósito judicial. Juntou documentos (Documento Id n. 16860451).

Em 19 de junho de 2019, foi ordenada a regularização do recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 18599870).

A autora, em 2 de julho de 2019, informou que recolheu as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, solicitando autorização para restituição daquelas recolhidas no Banco do Brasil S/A (Documento Id n. 19013158).

Em 12 de julho de 2019, foi deferido o pedido de tutela de urgência bem como autorizada a restituição das custas recolhidas no Banco do Brasil S/A, sendo ordenada, ainda, a citação (Documento Id n. 19274604).

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 30 de agosto de 2019, ofereceu contestação informando que o montante depositado era suficiente. No mérito, defendeu o ato administrativo sob o argumento de que não houve cumprimento útil da obrigação, que é um dos requisitos para o instituto da reparação voluntária e eficaz.

Ponderou que não houve cumprimento útil da obrigação porque a ação da autora prejudicou o acompanhamento econômico-financeiro da operadora.

Defendeu a dosimetria da pena. Juntou documentos (Documento Id n. 21339592).

O processo veio concluso para julgamento em 7 de outubro de 2019.

Em 1 de junho de 2020, foram juntados documentos acerca da restituição das custas (Documento Id n. 33088390).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a Secretaria do Juízo deveria ter aberto vista para a autora manifestar-se sobre os documentos juntados na contestação, a bem do contraditório.

Entretanto, ante o processado (a conclusão para sentença foi aberta há 9 meses) e dada a possibilidade de julgamento procedente do pedido, passo a sentenciar o processo (*princípio pas de nullité sans grief*).

Com efeito, a autora confessa que deixou de enviar, por diversas vezes, documentação obrigatória no prazo assinalado pela legislação, reconhecendo que tais fatos se amoldam a infração administrativa passível de multa, mas defende que, por ter enviado os documentos antes da lavratura do auto de representação, deveria incidir na hipótese o instituto da reparação voluntária e eficaz, ante a ausência de prejuízo para a atividade regulatória/fiscalizatória.

A autarquia federal ré, por sua vez, reconhece que a autora enviou os documentos obrigatórios antes da representação, mas pondera que não seria possível a incidência do instituto da reparação voluntária e eficaz apenas porque não houve o cumprimento útil da obrigação, na medida em que ficou prejudicada a fiscalização.

Assim sendo, verifica-se que cabe apenas e tão somente analisar se o envio da documentação a destempo trouxe prejuízo na hipótese do processo, e a conclusão, após análise do processo administrativo sancionador, é de que, no caso em exame, este não se verificou, sobretudo **porque a fiscalização** - que importou na constatação do envio da documentação a destempo até **9 de maio de 2016** - **foi iniciada apenas em 16 de junho de 2016**, conforme termo de solicitação de abertura de processo.

Ou melhor, o cumprimento tardio da obrigação somente não poderia ser considerado útil para a fiscalização se, iniciada tal atividade administrativa, ainda não tivessem sido enviados os dados pela operadora de saúde que deveriam ser analisados pela agência reguladora.

Registro, inclusive, que, em alguns casos, o atraso foi de 3 ou 4 dias.

A atuação administrativa deve ser pautada, dentre outros, pelo princípio da razoabilidade, de acordo como que prevê a Lei 9.784/99, em seu artigo 2, cabeça. Se os documentos, ainda que com atraso, foram apresentados e não impediram a atuação regular da fiscalização, que se iniciou após eles terem sido apresentados, **impõe-se, pois, a procedência do pedido principal**, com anulação da multa em virtude de incidir na hipótese o instituto da reparação voluntária e eficaz, previsto no artigo 20 da Resolução Normativa n. 388/2015.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a multa imposta no processo administrativo sancionador n. 33902.471564/2016-94.

Condene a autarquia ré no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pela autarquia ré.

O depósito judicial deverá ser levantado integralmente pela autora, após o trânsito em julgado.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista aos advogados da autora para que indiquem conta para transferência dos valores depositados e requeiram em termos de prosseguimento em relação aos honorários de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002898-44.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MITUMASA IKARIMOTO, EDEN COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895, HATIRO SHIMOMOTO - SP25412
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada a respeito da disponibilidade do pagamento de Precatório, conforme extrato que segue juntado adiante.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019733-56.2019.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LANGHIRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

LANGHIRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

A 11ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo declinou da competência.

A autora juntou documentos.

Pelo despacho Id 25861226, a autora foi intimada a proceder à adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, com o recolhimento de custas complementares.

Foi concedido prazo suplementar de 30 dias.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025671-77.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENPAR LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vistas à parte embargada, para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Após, retomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007892-82.2020.4.03.6100
AUTOR: F&L CIDADE JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intímese a Ré para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intímese. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003397-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSÉ XAVIER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ids: 34096481 e 34096482: Manifeste-se o Exequente quanto à satisfação do crédito.

2. Havendo concordância e, tendo em vista o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho, fica intimada a Exequente para indicar os seus dados bancários (número de conta e agência, nome do banco e do beneficiário, bem como o número do CPF e ou CNPJ), tudo com a finalidade de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86419255 diretamente à conta corrente e ou poupança informada.

3. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.

4. Decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento, remetamos autos ao arquivo definitivo.

5. Por outro lado, ocorrendo a liquidação da conta judicial, tomem o feito concluso para sentença de extinção da execução.

6. Intímese. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043563-78.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GARCIA PINTOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 33078171: **Defiro**. Oficie-se para transferência conforme requerido.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.

Por outro lado, ocorrendo a liquidação da conta judicial, tomem o feito concluso para sentença de extinção da execução.

Intímese. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

SENTENÇA

Vistos.

NOBUYOSHI FUKIN, propôs a presente ação sob o procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Intimada, a autora juntou documentos pelo Id 28040799.

No despacho Id 29370231 foi corrigido de ofício o valor da causa, e determinada a comprovação de elementos que comprovem a hipossuficiência econômica, ou o recolhimento das custas processuais.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

DESPACHO

Petição parte autora id 31181884: A perícia deve se basear no valor de mercado das jóias furtadas

Em se tratando de roubo de jóias empenhadas, é pacífica a orientação jurisprudencial de que a avaliação realizada unilateralmente pela CEF não pode prevalecer, devendo ser adequada ao real valor de mercado dos bens subtraídos. Confira-se:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido. (REsp 730.925/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 207)."

No que se refere ao comparecimento do Perito em leilão de jóias da CEF para realizar a análise comparativa, é providência que compete ao *expert* avaliar a necessidade/utilidade, de acordo com a metodologia por ele utilizada no desenvolvimento do seu ofício, não cabendo a este Juízo determinar ou impedir o acesso ao perito a leilão se este entender pela pertinência da medida, desde que atendido o critério de estimativa referente ao valor de mercado da joia.

Prossiga-se com a intimação do Perito Judicial nos termos do item "5" da decisão id 25499415.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a autora formulou pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: *“Declarar reconhecidas as condições hábeis ao abatimento, enquanto médico integrante de ESF que atende aos 20% mais pobres do município, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde e, passo contínuo, deferir a tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, a fim de se conceder a imediata suspensão das cobranças das parcelas do FIES, uma vez que a Parte Autora reúne todos os requisitos necessários ao beneplácito, aplicando-se o dispositivo que permite estar “desobrigada a pagar as parcelas enquanto perdurarem as condições necessárias ao abatimento”, além de se conceder tutela inibitória consistente na abstenção de que as Requeridas incluam o nome da Parte Autora ou dos fiadores em cadastros de restrição ao crédito, até o julgamento de mérito da presente ação.”.*

Contudo, após o ajuizamento da ação, a parte autora noticiou que o Ministério da Saúde reconheceu que a autora cumpriu os requisitos ao abatimento, por meio do Ofício nº 51/2020/DESF/SEAD/DESF/SAPS, bem como que o FNDE enviou a relação dos médicos que cumpriram os requisitos à CEF, na qual se incluiu a autora, pelo Ofício nº 7913/2020/DIGES/COSIS/CGFIN/DIGEF-FNDE.

Contudo, afirma que, até o presente momento, não teria sido realizada a suspensão e o abatimento das parcelas do FIES.

Do exposto, concluo ser necessária a **postergação da apreciação da tutela para após a contestação das rés**, a fim de que seja possível aferir se há pretensão resistida na presente ação.

CITEM-SE. Após, retomem conclusos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026264-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
REU: ROBERTO BUENO, HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, em 12 de dezembro de 2019, ajuizou ação de indenização por danos materiais com pedido de tutela de urgência, em face de **ROBERTO BUENO e HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA** (Documento Id n. 26000141).

O processo foi distribuído livremente para o Juízo da 25ª. Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Em 16 de dezembro de 2019, foi determinada a juntada de documentos para apreciação do pedido de gratuidade processual ou o recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 26152464).

Houve manifestação da autora em 20 de fevereiro de 2020. Juntou documentos (Documento Id n. 28700285).

Em 27 de fevereiro de 2020, foi ordenada a redistribuição do feito a este Juízo por dependência, o que foi cumprido na mesma data (Documento Id n. 28876962).

Em 6 de março de 2020, foram solicitados esclarecimentos (Documento Id n. 29263316).

A autora, em 26 de março de 2020, desistiu da ação (Documento Id n. 30217002).

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra. Keli Grazieli Navarro, OAB/SP n. 234.682, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 26000962), **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência, dado que sequer houve citação.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual que ora fica deferida.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022067-94.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Os advogados exequentes, em 13 de maio de 2020, opuseram **embargos de declaração** em face da sentença que, com relação aos honorários de sucumbência, julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, pela satisfação da dívida, alegando que haveria contradição alusiva a afirmação de que a requisição foi equivocada, requerendo a remessa do processo à contadoria judicial (Documento Id n. 32154001).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a sentença é clara no sentido de que, apesar do equívoco alusivo à requisição, o pagamento foi suficiente para quitação dos honorários de sucumbência, dado que tal dívida seria da ordem de R\$ 5.992,55, para julho/2019 e houve o depósito de R\$ 6.156,03, para 25 de julho de 2019.

Conheço, pois, dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Fica o exequente intimado acerca do pagamento efetuado para eventual impugnação.

Oportunamente, conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027159-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS GINDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRÉ LUÍS GINDRO DOS SANTOS, em 27 de novembro de 2019, opôs embargos de declaração em face da sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a União Federal na obrigação de fazer consistente em reequadrar o autor na classe C-III em 06 de maio de 2014, com efeitos financeiros a partir de tal data; na obrigação de fazer consistente em considerar, a partir de 06 de maio de 2014, que os interstícios deverão possuir 12 (doze) meses de exercício contados a partir da última progressão, e que as progressões deverão ter efeitos financeiros imediatos; bem como na obrigação de pagar as diferenças daí decorrentes atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mas com observância de eventual modulação de efeitos do decidido no RE n. 870.947. Alega, em síntese, que houve omissão em relação ao pedido de que o início do interstício de 12 (doze) meses deveria ocorrer a partir do início do efetivo exercício, com as consequências financeiras daí decorrentes. Requereu a procedência dos embargos de declaração (Documento Id n. 25251038).

Em 22 de janeiro de 2020, foi aberta vista para eventuais contrarrazões (Documento Id n. 27318859).

Houve contrarrazões em 27 de janeiro de 2020 (Documento Id n. 27503278).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, dado que a sentença é clara no sentido de que houve o acolhimento de tese prescricional e da forma como deveriam ocorrer as progressões a partir de 6 de maio de 2014.

Ou melhor, na verdade, o que o embargante pretende é rediscutir o julgado, o que é incabível na via dos embargos de declaração.

Conheço, pois, dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Dê-se vista para o autor oferecer contrarrazões à apelação do INSS.

Nada mais sendo requerido, encaminhe-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005956-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CSHG BRASIL SHOPPING - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **HEDGE BRASIL SHOPPING FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**, representada por sua administradora HEDGE INVESTMENTS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (Id 33613203), em face da sentença Id 32150541, na qual se julgou improcedente o pedido.

O embargante afirma que a r. sentença teria padecido em omissão, uma vez que teria deixado de se manifestar sobre a antinomia das normas contidas nos artigos 18 e 16, caput, da Lei nº 8.668/93, bem como sobre a Solução de Consulta Cosit nº 181/14, da Receita Federal do Brasil.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos.

O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021415-62.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE NUNES FERREIRA GONCALVES, BRUNO JOSE NUNES GONCALVES, CESAR AUGUSTO NUNES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003521-44.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATSUSHI KUROISHI, AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA, AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO, BENEDITO SILVEIRA FILHO, CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS, CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO, CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA, CARLOS ROBERTO MAGOGA, CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039193-07.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, PATRICIA CRISTINA MEDEIROS - SP147559, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032164-85.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35061809: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta o requerimento de transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, de modo que a transferência bancária ocorrerá para crédito em conta bancária indicada, que poderá ser de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos, defiro a transferência da totalidade da conta judicial nº 4100128334241, decorrente do pagamento do precatório nº 20190083535 (id 34837464) para a conta bancária indicada no referido id (do próprio autor).

Tendo em vista a declaração para não incidência de IRRF, por ocasião do encaminhamento do ofício de transferência ao Banco do Brasil, encaminhe-se juntamente o presente documento (id 35061826) para as providências necessárias junto à instituição bancária.

Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011030-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte embargada para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, retomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034119-50.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOS VILLARES S/A.
Advogado do(a) AUTOR: DEISE MARTINS DA SILVA - SP87672
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021266-50.2019.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JCC PACK REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **JCC PACK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – EPP** (Id 33459779), em face da sentença Id 32367829, na qual se homologou o reconhecimento do pedido.

Afirma a presença de omissão, uma vez que a sentença não teria analisado a informação de depósito dos valores objeto da ação em conta vinculada aos autos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, verifico que a parte autora juntou a petição Id 32892935, na qual noticiou o depósito do valor controverso. Na mesma data, foi proferida a sentença Id 32367829, que homologou o reconhecimento do pedido pela ré, mas silenciou quanto ao depósito.

Portanto, houve omissão, a ser sanada mediante o acréscimo da seguinte determinação no dispositivo:

“Após o trânsito em julgado, proceda-se à transferência dos valores para a conta bancária indicada pelo autor.”

Ressalto que o número da conta foi indicado na petição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025500-67.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044342-81.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-19.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

KARINA LOURENÇO FARIAS propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pelo despacho Id 30892903, foi determinada a emenda da inicial para a juntada de cópia integral do contrato objeto da ação, sob pena de indeferimento.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013725-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
SUCESSOR: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: BERNARDO BUOSI - SP227541, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007694-45.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOVA GERACAO EVENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339, RAFAEL RABELO DO NASCIMENTO CAMPELO - SP401412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

NOVA GERAÇÃO EVENTOS LTDA. propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Pelo despacho Id 31611758 foi determinada a emenda da inicial para a correção do valor dado à causa e recolhimento das custas.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021677-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTO VAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

DESPACHO

ID 31508244: Manifeste-se a CEF, confirmando a sua apropriação nos termos do despacho.

Após, arquivem-se.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) Nº 0013159-33.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO ALVES MACIEL, CLAUDIO COCONEZ, DIRCE APARECIDA MONTEIRO, HELIO GIMENES PEREIRA, IRIS GOUVEIA ROQUE, JOSE EDUARDO MARQUES DE ABREU, NORIVAL DOS SANTOS, ROBSON GOUVEIA, SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

ID 32908333: Dê-se vista aos Exequentes da manifestação da CEF quanto às habilitações requeridas e, e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao interesse da remessa dos autos ao CECON para inclusão em pauta relativa aos acordos de poupança.

Silentes, sobrestem-se em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000024-85.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA., VIACAO VILA FORMOSA LTDA, VIACAO ESMERALDA LTDA, CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA, UNILESTE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

DESPACHO

Petição União Federal id 25566755:

1) oficie-se à CEF, agência 0265, a fim de que informe os saldos das contas judiciais nºs 635.712658-4, 635.712656-8, 635.712655-0 e 635.712657-6, bem como os números das Execuções Fiscais que originaram as transferências para estas contas abertas. Quanto à conta judicial nº 280.00043206-9, também esclareça a CEF se houve efetivamente alguma transferência para estes autos.

2. Intime-se EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA e VIACÃO VILA FORMOSA LTDA para que providenciem a devolução dos valores levantados através dos alvarás de levantamento nºs 329/2014 (2094058) - fls. 781 e 312/2014 (2094041) - fls. 792, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde o levantamento indevido, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Execução dos honorários advocatícios: Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequerente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).

5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequerente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra.

10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0739622-74.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707, MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032080-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **MARISA LOJAS S.A.** (Id 33969062), contra a sentença Id 33395819, que julgou **improcedente** o pedido.

O embargante afirma a presença de erro material e de vício na fundamentação, posto que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito somente poderia ter início após a entrega da declaração de ajuste anual.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifico a presença de erro material, uma vez que foi indicada a data de 30/05/2012 como sendo aquela na qual se concretizou a compensação, de acordo com ofício no processo administrativo, mas no parágrafo abaixo foi indicada a data de 20/05/2012.

Portanto, onde consta:

Portanto, considerando a data em que foi considerado compensado o débito tributário com o crédito constituído pelo precatório, em 20/05/2012, tem-se que o IR teria sido retido também nesse momento, ocasionando a ocorrência do lapso prescricional em 20/05/2017.

Deve passar a constar:

Portanto, considerando a data em que foi considerado compensado o débito tributário com o crédito constituído pelo precatório, em 30/05/2012, tem-se que o IR teria sido retido também nesse momento, ocasionando a ocorrência do lapso prescricional em 30/05/2017.

No mais, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749818-16.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA, JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES - SP43153
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015800-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXSTAR SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIEL DIRANI - SP219267
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

NEXSTAR SERVIÇOS EIRELI propôs ação, sob o procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Pelo despacho Id 21459858, foi determinada a comprovação do pagamento dos tributos que o autor pretende reaver, bem como a correção do valor da causa.

Após a concessão de prazo, a autora emendou a inicial para indicar novo valor da causa.

Pelo despacho Id 32877539 foi determinada a juntada de prova do recolhimento indevido, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021928-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BR ALUMÍNIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação revisional ajuizada por **BR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requer a declaração de ilegalidade das cláusulas vigésima segunda, inciso II da CCB nº 21.1371.737.1/51; vigésima segunda, inciso II da CCB nº 21.1371.737.7/47 e décima terceira, alínea "b" da CCB nº 21.1371.691.46-60, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos e indenização por danos morais.

A firma que firmou com o réu os contratos nº 21.1371.737.1/51 em 06/12/2012, nº 21.1371.737.7/47 em 31/06/2015 e nº 21.1371.691.46-60 em 31/05/2018 com a garantia de seus sócios/avalistas além da cláusula de alienação fiduciária de um terreno urbano sito à Rua David Marcassa Lopes, 960, Pinhal, Cabreúva/SP, registrado no CRI de Itu/SP à margem da matrícula nº 2505 avaliado em R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais), como garantia adicional.

Alega ofensa ao princípio da boa fé objetiva, a presença de anatocismo de forma ilegal, a abusividade da taxa CDI/CETIP, a nulidade da cláusula de vencimento antecipado, a ilegalidade da posse sobre área construída e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Pela decisão Id 10656624 foi indeferida a tutela de urgência.

A ré apresentou contestação pelo Id 11162964, requerendo a improcedência da ação.

A autora interpôs agravo de instrumento nº 5024017-63.2018.4.03.0000.

Réplica pelo Id 12211127.

Foi indeferido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. A parte opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. A parte então interpôs agravo de instrumento nº 5007608-75.2019.4.03.0000, no qual foi deferido o efeito suspensivo (Id 16232515).

Foi deferido o pedido de realização de prova pericial (Id 17352887).

No agravo de instrumento nº 5007608-75.2019.4.03.0000 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 17804230).

A autora apresentou quesitos.

A CEF informou a existência da ação nº 5003209-83.2018.403.6128 e alegou a presença de litispendência e/ou continência entre as ações (Id 21694062).

Intimado, o autor afirmou que a alegação da ré seria intempestiva, e que não haveria o que fala em prejudicialidade entre as ações, uma vez que aquela ação foi julgada improcedente, mas a sentença não transitou em julgado (Id 27452100). Na petição Id 21928442, alegou também que a causa de pedir das ações seria diversa.

Foi dada vista à ré, que não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, a CEF informou, no curso da ação, a presença da ação nº 5003209-83.2018.403.6128, que tramita na 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP, e atualmente se encontra em fase recursal.

Ao verificar a petição inicial da referida ação, juntada pela ré no Id 21694062, é possível verificar que as partes, fatos e causa de pedir são idênticos à presente ação, sendo as cláusulas impugnadas as mesmas.

Naquela ação o autor assim indicou: “44. Assim, não havendo interesse do Réu em resolver o litígio de forma amigável e diante dos fatos narrados, não restou alternativa à Autora, senão a propositura da presente demanda para que seja declarada a Rescisão dos Contratos nº 21.1371.737.1/51, nº 21.1371.737.7/47 e nº 21.1371.691.46-60, por culpa exclusiva do Réu, com a sua consequente condenação por Danos Materiais e Morais.”

Na presente, indicou de modo similar: “44. Assim, não havendo interesse do Réu em resolver o litígio de forma amigável e diante dos fatos narrados, não restou alternativa à Autora, senão a propositura da presente demanda para revisar os Contratos nº 21.1371.737.1/51, nº 21.1371.737.7/47 e nº 21.1371.691.46-60, a fim de apurar as irregularidades praticadas pelo Réu e extirpar as cláusulas abusivas.”

Nesse sentido, o que difere os dois processos são os pedidos, já que na ação nº 5003209-83.2018.403.6128 o autor requereu a rescisão dos contratos e na presente requereu a revisão dos mesmos.

1) 5003209-83.2018.403.6128 – ajuizada em 30/08/2018:

“Que ao final seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a fim de confirmar a tutela concedida e a) rescindir os contratos nº 21.1371.737.7/47, nº 21.1371.737.1/51 e nº 21.1371.691.46-60 por culpa exclusiva do Réu pelo não cumprimento das cláusulas contratuais; b) apurar eventual saldo remanescente em favor da Autora através de perícia contábil em todos os livros, controles, relatórios e balanços, o que desde já se requer; c) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos e d) condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser fixado por Vossa Excelência, observando o valor mínimo equivalente ao que foi pago excedente pela Autora;”

2) 5021928-03.2018.4.03.6100 – ajuizada em 31/08/2018 (presente ação):

“Requer seja determinada a realização de prova pericial contábil a fim de apurar as irregularidades arguidas e revisar os contratos nº 21.1371.737.1/51, nº 21.1371.737.7/47 e nº 21.1371.691.46-60 para que ao fim seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a fim de a) confirmar a tutela concedida; b) declarar a ilegalidade das seguintes cláusulas: cláusula vigésima segunda, inciso II da CCB nº 21.1371.737.1/51; cláusula vigésima segunda, inciso II da CCB nº 21.1371.737.7/47 e cláusula décima terceira, alínea “b” da CCB nº 21.1371.691.46-60; c) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos e d) condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser fixado por Vossa Excelência, observando o valor mínimo equivalente ao que foi pago excedente pela Autora”

Desse modo, considerando que as cláusulas tidas como abusivas são as mesmas em ambas as ações, pelos mesmos argumentos jurídicos e nos mesmos contratos, verifico a ocorrência da identidade das partes e causa de pedir, sendo que a ação nº 5003209-83.2018.403.6128 é mais ampla que a ação ora analisada, já que naquela o autor requereu a rescisão dos contratos, e nessa a revisão.

Tem-se, assim, a presença de continência:

“Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.”

Uma vez que a ação nº 5003209-83.2018.403.6128 é a continente, foi proposta anteriormente e encontra-se em fase recursal, tendo sido proferida sentença de improcedência, nos termos do art. 57, do CPC, acima transcrito, a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 57, c/c 485, X, do Código de Processo Civil, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, respeitada a suspensão a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010650-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMIR TOZO, HOTEL TELLER DE ANDRADE, MARCELO VIEIRA GODOY, MARIO JOSE GRACHET, MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE, CARLOS FERNANDO BRAGA, KLEBER DE NORONHA PICADO, VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE, CARLA CARVALHAES BARBI, DIRCEU BERTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 34169449: Ainda que o trânsito em julgado da fase de cumprimento de sentença tenha se dado em momento posterior à data lançada nos ofícios requisitórios, fato é que a União Federal quando intimada a se manifestar sobre as minutas dos ofícios precatórios nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017, conforme atos ordinatórios id 18295591 e 18677086, apenas se manifestou sobre a data do trânsito da fase de conhecimento relativa ao requisitório nº 20190053930 (id 18548647), nada alegando quanto ao erro no preenchimento do campo "trânsito embargos", restando, assim, preclusa a questão. Ademais, por motivo técnico, e uma vez que as requisições foram expedidas em 2019, não há como se fazer o aditamento para o ano de 2020, já que não há como lançar datas posteriores à data de protocolo da requisição no sistema.

2. Id 35168590: Ciência aos exequentes CARLA CARVALHAES BARBI (precatório nº 20190050667), CARLOS FERNANDO BRAGA (precatório nº 20190050681), DIRCEU BERTIN (precatório nº 20190050700), KLEBER DE NORONHA PICADO (precatório nº 20190050746), MARCELO VIEIRA GODOY (precatório nº 20190050750), MARIO JOSÉ GRACHET (precatório nº 20190050755), MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE (precatório nº 20190050760) e ADMIR TOZO (precatório nº 20190053930) acerca dos pagamentos dos precatórios, liberados para saque.

3. Id 35168590: Ciência aos exequentes HOTELO TELLES DE ANDRADE (precatório nº 20190050743) e VERIDIANA PIRES FUGUEIRA DE ANDRADE (precatório nº 20190050767) acerca dos pagamentos dos precatórios à disposição do Juízo.

4. Id 33595344: Ingressa **Veridiana Figueira de Andrade** na condição de sucessora de HOTELO TELLES DE ANDRADE e VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE requerendo a sua habilitação nos autos, bem como o levantamento dos valores nas frações de 1/5 do valor (montante referente a Hotel) e 1/2 do valor (montante referente a Veridiana). Quanto a este pedido, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, regularize a sucessora a sua representação processual nos autos.

5. Concordando com a habilitação, inclua-se a sucessora no polo ativo do feito e uma vez que já informados os seus dados bancários, oficie-se para transferência dos montantes depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.13457411-6 (precatório nº 20190050743 em favor de Hotel Telles de Andrade) e 1181.005.13457415-9 (precatório nº 20190050767 em favor de Veridiana Pires Figueira de Andrade), na proporção das suas respectivas cotas partes, permanecendo o saldo à disposição deste Juízo para transferência aos demais herdeiros, mediante novas habilitações.

6. Ids 33595796 e 34829379: Tendo em vista a concordância da União Federal com a habilitação de **Valeska Figueira de Andrade**, prossiga-se com o cumprimento do despacho id 33036453, observando-se para a transferência de valores os dados bancários ora indicados, bem como as contas judiciais indicadas no item "3" nas mesmas proporções de levantamento em relação à sucessora Veridiana.

7. Id 34028824: Cumpra-se o despacho id 33036453 (transferência de valores) em relação ao requisitório referente aos honorários advocatícios.

8. Ultrapassadas as transferências, nada mais requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se as habilitações faltantes em relação aos sucedidos acima indicados.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022907-66.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ BROWN DA SILVA, ARGEMIRO UNGARO, NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, OSWALDO GRANDE, MARIO RUGGIERO, GASPAR SILVEIRA PINHEIRO, THELMA ZULIAN CARDOSO, SERGIO ZULIAN CARDOSO, SILVANA ZULIAN CARDOSO, ODIRY MONTEIRO DOS SANTOS, OSWALDO MARTINS DO PRADO, YOSHIMORE SASAE, RALPHO DO AMARAL CAMARGO, ESMERILDA CONCEIÇÃO QUIN TANILHA, MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, MARIA APARECIDA CINACHI, FERNANDO GARCIA MARTINS, EDVALDO OSEAS DE ARAUJO, DIONISIO MOLINA, CLEBER OTERO, WALDEMAR TAVARES, LAURA FERRAZ NOGUEIRA, ETHEL MARY BEVILACQUA, MARIO GALAFASSI, DOMINGOS PEREIRA DE LIMA, ROSARIO BRUNO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA
EXEQUENTE: ADRIEN CHARBEL FERRAZ NOGUEIRA, MIRELLA FERRAZ NOGUEIRA, ALZIRA CYOMARA MATHOZO PINHEIRO, JACYARA APARECIDA MATHOZO PINHEIRO, MARCIO PARDO GALAFASSI, MAURICIO PARDO GALAFASSI
REQUERENTE: JOSE ERASMO CASELLA

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MEIRA CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0684854-04.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, JOSE LUIZ SENNE - SP43373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35171540: Ciência às partes do pagamento do ofício precatório nº 20190053472 em favor de DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA e ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE, ambos valores à disposição do Juízo.

Com relação aos honorários contratuais, considerando a petição id 29892724, prossiga-se com o cumprimento do despacho id 29822626.

No que se refere ao crédito principal, informe a União Federal sobre o andamento da Execução Fiscal nº 5004791-14.2019.403.6119, relativo ao deferimento da penhora no rosto destes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649955-24.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BETO, ANTONIO RUIZ GALVES, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, DANTE GANDOLFI, DORALICE NEVES PERRONE, FRANCISCO MORENA, FRANCISCO DE PAULA CASAES, HERMOGENES PASCHOAL, MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA, MARIA CECILIA STEINER GENTIL, MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA, MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA, NEYDE SILVA TINOCO, PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO, PEDRO PARISE, SEBASTIAO PAES LEME, THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS, THEREZINHA BRAZ, WILNETH DE CAMPOS, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI, SEBASTIAO SANDRESCHI NETO, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, MARIAM JANIKIAN, MARIANE JANIKIAN, RUBEM SAMUEL JANIKIAN, FERNANDO JANIKIAN, DENISE SAYEG PASCHOAL, LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, EDUARDO FRANCISCO LOVERRO, FRANCISCO EDSON LOVERRO, LENICE LOVERRO, ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO, GILDA VELASCO PENNACHIN, GIL VELASCO, GILCE VELASCO VICECONTI, GILSON VELASCO, SVANIA PINTO DUTRA, SILMARA DUTRA LANZA, FERNANDO PINTO DUTRA, SIMONE PINTO DUTRA, SILENE PINTO DUTRA, ALINE BESERRA DUTRA PEGADO
SUCESSOR: SONIA MARIA PAES LEME NUDI, JOSE REINALDO PAES LEME, JOSE CARLOS DE MIRANDA ROQUE, JOSE LINDOLFO DE MIRANDA ROQUE, PAULO ROBERTO DE MIRANDA CARVALHO, ANA CAROLINA DE MIRANDA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DUTRA, FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO, ESTEFANO JANIKIAN, FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO, GENY SAYEG PASCHOAL, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN

DES PACHO

Id 35172350: Ciência aos beneficiários **PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e **MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO** acerca dos pagamentos dos precatórios, encontrando-se os valores liberados para saque.

Id 31040307: Alega a patrona **Izabel Dilohé Piske Silverio** que os sucessores dos exequentes falecidos **Sebastião Paes Leme e Maria José de Miranda e Silva** (indicados no despacho id 30699143) estabeleceram novos honorários contratuais coma sociedade de advogados, na base de 30%, ou seja, além dos 20% originalmente pactuados com o autor originário, foram convenionados mais 5% para a defesa nos Embargos à Execução e de mais 5% para o procedimento de suas habilitações processuais, de modo que requerem o destaque no percentual de 10% a título de honorários contratuais por ocasião da reexpedição dos ofícios precatórios. Faz menção aos contratos de honorários juntados nos ids 25109705 e 27052049.

Note-se que em todos esses contratos de honorários juntados, há a indicação expressa de que "fica ajustado entre as partes contratantes que, a título de honorários advocatícios, será devido o valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores decorrentes do julgado, sendo 20% (vinte por cento) para a defesa na ação principal, mais 5% (cinco) por cento para a defesa do contratante na ação de Embargos à Execução nº 2000.03.99.034288-6, movida pela União Federal e mais 5% (cinco) por cento para promover a habilitação processual da contratante."

Todavia, a ação de Embargos à Execução mencionada diz respeito ao processo de origem 0025293-25.1996.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível, que por sua vez, foi distribuído por dependência aos autos nº 0275349-06.1981.403.6100, não guardando, portanto, nenhuma relação com estes autos.

Observe-se, por fim, que não constam Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos. Esclareça, portanto, a patrona a respeito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649955-24.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BETO, ANTONIO RUIZ GALVES, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, DANTE GANDOLFI, DORALICE NEVES PERRONE, FRANCISCO MORENA, FRANCISCO DE PAULA CASAES, HERMOGENES PASCHOAL, MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA, MARIA CECILIA STEINER GENTIL, MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA, MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA, NEYDE SILVA TINOCO, PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO, PEDRO PARISE, SEBASTIAO PAES LEME, THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS, THEREZINHA BRAZ, WILNETH DE CAMPOS, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI, SEBASTIAO SANDRESCHI NETO, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, MARIAM JANIKIAN, MARIANE JANIKIAN, RUBEM SAMUEL JANIKIAN, FERNANDO JANIKIAN, DENISE SAYEG PASCHOAL, LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, EDUARDO FRANCISCO LOVERRO, FRANCISCO EDSON LOVERRO, LENICE LOVERRO, ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO, GILDA VELASCO PENNACHIN, GIL VELASCO, GILCE VELASCO VICECONTI, GILSON VELASCO, SVANIA PINTO DUTRA, SILMARA DUTRA LANZA, FERNANDO PINTO DUTRA, SIMONE PINTO DUTRA, SILENE PINTO DUTRA, ALINE BESERRA DUTRA PEGADO
SUCESSOR: SONIA MARIA PAES LEME NUDI, JOSE REINALDO PAES LEME, JOSE CARLOS DE MIRANDA ROQUE, JOSE LINDOLFO DE MIRANDA ROQUE, PAULO ROBERTO DE MIRANDA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DUTRA, FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO, ESTEFANO JANIKIAN, FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO, GENY SAYEG PASCHOAL, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN

DESPACHO

Id 35172350: Ciência aos beneficiários **PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS e MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO** acerca dos pagamentos dos precatórios, encontrando-se os valores liberados para saque.

Id 31040307: Alega a patrona **Izabel Dilohê Piske Silverio** que os sucessores dos exequentes falecidos **Sebastião Paes Leme e Maria José de Miranda e Silva** (indicados no despacho id 30699143) estabeleceram novos honorários contratuais com a sociedade de advogados, na base de 30%, ou seja, além dos 20% originalmente pactuados como o autor originário, foram convenionados mais 5% para a defesa nos Embargos à Execução e de mais 5% para o procedimento de suas habilitações processuais, de modo que requerem o destaque no percentual de 10% a título de honorários contratuais por ocasião da reexpedição dos ofícios precatórios. Faz menção aos contratos de honorários juntados nos ids 25109705 e 27052049.

Note-se que em todos esses contratos de honorários juntados, há a indicação expressa de que "fica ajustado entre as partes contratantes que, a título de honorários advocatícios, será devido o valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores decorrentes do julgado, sendo 20% (vinte por cento) para a defesa na ação principal, mais 5% (cinco) por cento para a defesa do contratante na ação de Embargos à Execução nº 2000.03.99.034288-6, movida pela União Federal e mais 5% (cinco) por cento para promover a habilitação processual da contratante."

Todavia, a ação de Embargos à Execução mencionada diz respeito ao processo de origem 0025293-25.1996.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível, que por sua vez, foi distribuído por dependência aos autos nº 0275349-06.1981.403.6100, não guardando, portanto, nenhuma relação com estes autos.

Observe-se, por fim, que não constam Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos. Esclareça, portanto, a patrona a respeito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002079-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MLC ESTÉTICA LTDA, MARIA INES MORETTI ROLIM, MARCIA REGINA GOSS ROLIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

DESPACHO

Vistos.

1. Intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a teor do r. despacho ID.20033285, a exequente CAIXA requereu por intermédio da petição ID.21062970: prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos o demonstrativo de débito atualizado; que a executada MARIA INÊS MORETTI ROLIM junte aos autos documentos que atestem, como laudo pericial, a avaliação dos bens oferecidos em garantia na petição ID.5526976; penhora no rosto dos autos n.º 1002993-87.2018.8.26.0189, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, a fim de que havendo valores positivos em relação ao sócio administrador naquela demanda sejam convertidos à CAIXA; e intimação da coexecutada MÁRCIA REGINA GOSS ROLIM nos termos do art.774, V, do CPC.
2. Na petição ID.29167995, a advogada Luciana Figueiredo Pires de Oliveira, OAB/SP 245.040, representando no ato a empresa executada MLC ESTÉTICA LTDA, informou que quaisquer poderes que tenham eventualmente sido outorgados por substabelecimento e procuração à advogada Thaisa de Lourdes Lopes de Souza Santos estão permanentemente revogados e requereu, outrossim, que seja riscado da contracapa dos autos o nome dessa advogada.
3. Pois bem.
4. Em relação aos requerimentos formulados pela CAIXA, por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Exequente apresente a planilha de cálculos atualizada e sem prejuízo determino que a coexecutada MARIA INÊS MORETTI ROLIM junte aos autos, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, documentos que comprovem a avaliação dos bens oferecidos em garantia na petição ID.5526976.
- 4.1. Postergo a apreciação dos demais pedidos para após o cumprimento do item 4 supra.
5. Nada a deliberar em relação ao pedido formulado na petição ID.29167995, uma vez que constato que a advogada peticionária representa nos autos apenas a coexecutada MARIA INÊS MORETTI ROLIM (5526445) e não a empresa executada MLC ESTÉTICA LTDA, conforme constou na petição mencionada.
- 5.1. A petição ID.5526953, subscrita pela mesma advogada, justamente informa que a coexecutada MARIA INÊS MORETTI ROLIM, como sócia minoritária, não tem poderes de receber citação e responder pela empresa executada.
- 5.2. Não obstante isso, constato que do instrumento de procuração ID. 5526445 só consta nomeação e outorga de poderes à Drª Luciana Figueiredo Pires de Oliveira, OAB/SP 245.040, não tendo sido juntados substabelecimentos ou procurações posteriores.
6. Oportunamente tomemos autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5015944-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JOSE CLEOMAR DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

(...) Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013399-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 31051031 e seguintes, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MEDIMPLAN COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., FABIO MOURA FRANCA, MARCELLA AUGUSTO PORTA FRANCA

DESPACHO

1. Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 841, parágrafo quarto, considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do [art. 274](#).

Nos presentes autos, a citação das partes réis foi efetuada por hora certa, conforme se verifica nos IDs 1470912 e 10811939 e, quando da intimação para pagamento, não houve localização dos devedores (ID 25548394).

2. Assim, de acordo com as disposições supra, consideram-se intimadas as partes réis para pagar a quantia de **RS 260.320,13 (duzentos e sessenta mil, trezentos e vinte reais e treze centavos)**, valor posicionado ao dia **12.04.2019**, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação – artigo 523, § 1º, do CPC.

3. ID 32428042: por ora, deixo de apreciar o requerido pela parte Autora, uma vez que não há instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntados aos autos.

4. Assim, intime-se a Autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 32428042.

5. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. ID 21011797: anote-se.

9. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006511-73.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A
EXECUTADO: IACILVA DE CARVALHO RIBEIRO MODAS, IACILVA DE CARVALHO RIBEIRO, VICTOR HUGO DE CARVALHO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO - SP293453
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO - SP293453
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO - SP293453

DESPACHO

1. Por ora, deixo de apreciar o requerimento da Exequente de ID 24849871 e determino a remessa dos autos à Central de Conciliação/SP, conforme já determinado no despacho de inicial de ID 16955704.

2. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006241-42.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogados do(a) REU: HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052

DESPACHO

1. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 17944763.
2. Após, intime-se novamente a Requerida nos termos do item 1 do despacho de ID 25237507.
3. Informados os dados necessários, prossiga-se conforme determinado nos itens 2 e seguintes do despacho de ID 25237507.
4. Por outro lado, decorrido o prazo novamente sem manifestação, remetam-se os autos arquivo aguardando provocação do interessado.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016867-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLEVENICE DIONIZIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.
 2. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.
 3. Após, **tomemos autos conclusos para sentença**.
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009815-46.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NELSON CAUZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TABOAO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.
 2. Após, **tomemos autos conclusos para sentença**.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016652-96.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CELIO DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.
2. Após, **tomemos autos conclusos para sentença**.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011710-42.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MANOEL SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, se **ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

2. Após, **tomemos autos conclusos para sentença**.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005025-19.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ERIVAN RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, se **ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

2. Após, **tomemos autos conclusos para sentença**.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013427-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MILENA ARAUJO - SP381681
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID nº 26602971: requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para "assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, **incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)", aliado ao recolhimento integral das custas judiciais devidas, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.**

4. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

IMPETRANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919, ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

MIUCHA CARVALHO CICARONI, em 8 de junho de 2017, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB/SP**, afirmando que não seria incompatível com a advocacia o exercício do cargo público de Técnica do Seguro Social do Instituto Nacional de Seguridade Social, tanto que já foi inscrita como tal sob n. 247.919.

Ponderou que o exercício do aludido cargo público configura mero impedimento parcial de advogar contra a Fazenda Pública que a remunera (artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.906/94).

Requeru, liminarmente, e ao final, a concessão da segurança para que fosse reinscrita como advogada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 1578792).

A impetrante, em 11 de junho de 2017, informou que, antes do ajuizamento deste mandado de segurança, ajuizou o processo n. 5002318-68.2017.403.6105, tendo dele desistido após o Juízo da 4a. Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP ter se declarado incompetente.

Juntou documentos (Documento Id n. 1591477).

Em 12 de junho de 2017, foi deferido, em parte, o pedido liminar para determinar à autoridade pública que reanalisasse o pedido de inscrição, com o afastamento da incompatibilidade do artigo 28, inciso VII, da Lei n. 8.906/94, mas com a restrição prevista no artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.906/94 (Documento Id n. 1600275).

Foram prestadas informações em 28 de junho de 2017, preliminares de ilegitimidade *passiva ad causam* e de ausência de direito líquido e certo.

No mérito, sustentou a legitimidade do ato administrativo com base no artigo 28, inciso VII, da Lei n. 8.906/94. Juntou documentos (Documento Id n. 1735028).

A impetrante, em 3 de julho de 2017, juntou procuração (Documento Id n. 1786214).

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 23 de janeiro de 2018, comunicou que negou provimento ao agravo de instrumento n. 5010257-81.2017.403.0000, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil (Documento Id n. 4270961 e n. 4270868).

Em 22 de julho de 2019, as partes foram intimadas para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito (Documento Id n. 19627515).

A Ordem dos Advogados do Brasil, em 1 de agosto de 2019, requereu o regular processamento do feito, com o indeferimento do pedido (Documento Id n. 20155892).

A impetrante, em 10 de agosto de 2019, requereu a concessão da segurança, informando que estava com sua inscrição ativa apenas por força de ordem liminar (Documento Id n. 20544268).

O Ministério Público Federal, em 27 de agosto de 2019, opinou pela concessão da segurança (Documento Id n. 21176955).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sobretudo porque, da análise dos documentos acostados às informações, infere-se que o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição é o Presidente da Primeira Turma da Comissão de Seção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que indeferiu a reinscrição da autora, tudo isto sem prejuízo do fato de que houve defesa do mérito do ato administrativo, e tal autarquia federal encontra-se devidamente representada no processo.

Rejeito, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita, vez que a análise da incompatibilidade do exercício da advocacia com o cargo público de Técnico do Seguro Social não demanda maior dilação probatória.

No mérito, o pedido é procedente.

É notório que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** - não tem por atribuição o lançamento, a arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, sobretudo porque as contribuições previdenciárias são lançadas, arrecadadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Consequentemente, é imperioso reconhecer que o exercício de cargo público do Instituto Nacional do Seguro Social não pode ser considerado incompatível com a advocacia, nos termos do artigo 28, inciso VII, da Lei n. 8.906/94.

Nesta linha, dentre outros, é o próprio precedente do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil em face da decisão interlocutória que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Ressalvo, entretanto, que a análise dos demais requisitos para inscrição deve ser feita primeiramente pela autoridade pública responsável.

Impõe-se, portanto, a concessão parcial da segurança apenas para o afastamento da incompatibilidade levantada.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o exercício do cargo público de Técnico do Seguro Social não é incompatível com o exercício da advocacia, devendo a autoridade pública efetuar a inscrição da impetrante, caso entenda presentes os demais requisitos, observado, notadamente, o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.906/94.

Não há que se falar em honorários de sucumbência em mandado de segurança.

Custas pela OAB/SP.

Dê-se vista à impetrante, à OAB/SP e ao MPF.

Ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000452-63.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ING BANK N V, ING SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. ID nº 35225165: defiro, **impreterivelmente**, o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação conclusiva e concreta a respeito dos referidos questionamentos.
 2. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho ID nº 34343067.
 3. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.
- São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021789-15.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S,
ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, RENATO REIS DO COUTO - SP242677
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, RENATO REIS DO COUTO - SP242677
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, RENATO REIS DO COUTO - SP242677
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, RENATO REIS DO COUTO - SP242677
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, RENATO REIS DO COUTO - SP242677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS S/S, ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S e ERNST & YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS SP LTDA., em 28 de novembro de 2013, impetraram mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, não deveria ter por base de cálculo as quantias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, dado que não possui natureza jurídica de remuneração.

Requereram, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do tributo nesta parte. Subsidiariamente, informaram que tinham interesse em realizar o depósito judicial do montante integral dos tributos discutido.

Ao final, requereram a concessão da segurança para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado (fs. 2/27).

Em 29 de novembro de 2013, foi deferido parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal devida pelas impetrantes incidentes sobre as verbas relativas aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e ao adicional de férias de um terço, ficando autorizado, no remanescente, o depósito judicial integral da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado e correspondente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado (fs. 110/115).

A União Federal, em 7 de janeiro de 2014, interpôs agravo de instrumento em face de tal decisão interlocutória (fs. 125/136), mas, em 20 de janeiro de 2014, foi prolatada sentença concessiva parcial da segurança para o efeito de declarar o direito líquido e certo das impetrantes de não submeterem verbas relativas aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e ao adicional de férias de um terço à incidência da contribuição previdenciária (fs. 154/160), o que tonou prejudicado o referido recurso (fs. 192/194).

Houve apelação de ambas as partes (fs. 166/184 e fs. 197/201), que foram recebidos no efeito meramente devolutivo (fs. 190), sobre vindo agravo de instrumento por parte das impetrantes para obtenção do efeito suspensivo (fs. 208/217), ao qual foi negado provimento (fs. 221/224).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 25 de novembro de 2014, deu provimento à apelação dos contribuintes, para também afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado (fs. 239/247), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal (fs. 249/268), ao qual, após V. Decisões no sentido de que deveriam ser expedidas CPENs mediante depósito judicial dos tributos discutidos (fs. 288/289, fs. 394, fs. 402/403, fs. 469/470v, fs. 745/747), foi negado provimento em 2 de junho de 2016 (fs. 751/752).

Foram interpostos recursos especial e extraordinário pela União Federal (fs. 754/757 e fs. 758/770), seguindo-se V. Decisões de inadmissão em 8 de agosto e 12 de setembro de 2016, respectivamente (fs. 774/774v e fs. 775/775v), bem como agravos de instrumento (fs. 875/877 e fs. 878/881), que não foram conhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça em 27 de novembro de 2017 (fs. 938) e pelo Supremo Tribunal Federal em 16 de abril de 2018 (fs. 941), importando no trânsito em julgado em 14 de junho de 2018 (fs. 940 e fs. 942).

Assim sendo, verifica-se que houve a concessão integral da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.

Portanto, todos os valores depositados a tal título no processo, para a suspensão da exigibilidade do tributo durante a tramitação do feito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, devem ser levantados pelas impetrantes, conforme por elas requerido e anuído pela União Federal.

Todavia, somente após o trânsito em julgado, ficou caracterizado no processo que, para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, as impetrantes, sem ordem judicial neste sentido, depositaram tributos no processo que não faziam parte de seu objeto, dentre eles, as contribuições SAT/RAT e contribuições a terceiros (Documento Id n. 14972965), sendo certo que, nesta oportunidade, as impetrantes pretendem o levantamento das mesmas em verdadeira extensão da coisa julgada material (Documentos Ids n. 18873180 e n. 34939077), e a União Federal pretende o conversão em renda das mesmas sob a premissa de que não há coisa julgada material sobre elas (Documentos Ids n. 17898047, n. 22185302, n. 30708617, n. 31512539, n. 31515406, n. 34747742).

Fixadas essas premissas, indeferido o pedido de ambas as partes, dado que não há possibilidade jurídica para a extensão da coisa julgada formada sobre a contribuição previdenciária patronal para outros tributos, nem a conversão definitiva em renda de depósito judicial acerca do qual não há coisa julgada material.

Ou melhor, os valores depositados a tais títulos a maior deverão ser levantados pelas impetrantes, vez que por elas realizados indevidamente, ficando facultada, entretanto, a cobrança administrativa pela União Federal, se entender que é o caso.

Intime-se a União Federal para fins recursais.

Intimem-se as impetrantes para indicação de conta para a transferência dos valores.

Com a indicação de conta para transferência dos valores, expeça-se o necessário para tanto, salvo se houver V. Decisão do Tribunal Regional Federal concessiva de efeito suspensivo em recurso que poderá ser interposto pela União Federal.

Não havendo recurso pela União Federal, archive-se em definitivo após a transferência dos valores.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 24415723, em sua parte final, intime-se a parte autora dos documentos juntados, bem como as partes para que novamente especifiquem as provas que pretendem produzir.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010852-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATLAS COMPONENTES ELETRÔNICOS EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias respectivas ou, subsidiariamente, seja autorizada a impetrante a recolher as referidas contribuições, observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/8.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros.

Mesmo que assim não fosse, alega que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Id 35079002: Recebo em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) contribuições sociais cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) contribuições previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) contribuições sociais gerais, b) contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que não prejudicar o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no RE 603.624, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a EC 33/01. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

- i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;
- ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;
- iii) dispensam lei complementar para sua instituição;
- iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, tem caráter taxativo, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as alíquotas e as bases de cálculo das contribuições gerais, delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os designios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" taxativo - e não meramente exemplificativo - referidas contribuições não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários.

Diante do exposto **DEFIRO ALIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros - IN CRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, que tenham folha de salários como base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006617-43.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE BRAIT

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELDER CANDIDO DA SILVA - SP409479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSE BRAIT** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARICANDUVA**, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a imediata análise do pedido administrativo relativo à concessão de aposentadoria por idade formulado pelo Impetrante.

Relata o Impetrante que requereu, administrativamente, em 26/10/2018, a concessão de aposentadoria, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Esclarece que o referido pedido foi indeferido, razão pela qual informa a interposição de recurso na data de 28/08/2019, alegando, todavia, que o referido recurso está pendente de análise, tendo ocorrido a extrapolação do prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por meio da decisão proferida no Id 33084064 foi declarada a incompetência absoluta da 6ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Através do despacho Id 34853037 foi determinado ao impetrante a juntada do comprovante do protocolo do recurso, bem como de seu andamento processual atualizado, o que foi cumprido através do Id 35238630.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 35238630: Recebo em aditamento à inicial.

Defiro a concessão da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 35239064, a realização do protocolo de nº 1697051204, na data de **20/08/2019**, relativo ao recurso ordinário referente ao NB 1930094784, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento e profira decisão, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013626-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEO PEREIRA SHIMIZU
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE DE SANETO - SP173182
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEO PEREIRA SHIMIZU** contra ato emanado pelo **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar consistente na autorização de licença para acompanhamento de cônjuge, sem vencimentos e por prazo indeterminado, a partir de 04/09/2019 (data do término das férias do Impetrante), até decisão final no presente *mandamus* ou, alternativamente, de forma imediata.

Relata o impetrante que é agente de polícia federal lotado na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e casado com **Rubia Pinheiro Da Rosa Shimizu**, funcionária pública federal na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia pública federal.

Esclarece que ambos os cônjuges estavam gozando licença para tratar de assuntos particulares, ele no período de 04/05/2016 a 03/05/2019 e ela de 31/12/2015 a 01/01/2019.

Informa o impetrante que sua família, consistente no casal e dois filhos, decidiu viver temporariamente no Canadá, onde possuem residência e estão trabalhando e estudando.

Afirma que a sua esposa conseguiu renovar sua licença para tratar de assuntos particulares. Alega, entretanto, que requereu a renovação de sua licença para tratar de assuntos particulares, a qual foi negada em 26/10/2018.

Narra que o pedido de reconsideração também foi negado, em 15/04/2019.

Esclarece que, uma vez que a esposa do Impetrante se encontra fora do país, onde atualmente trabalha e reside, pediu, em 07 de maio de 2019, licença para acompanhamento de cônjuge, com base no art.84, *caput*, da Lei 8112/90.

De acordo com o impetrante, o Setor de Recursos Humanos – SRH - enviou o procedimento para o setor DELP/CRH para parecer, que afrontando o comando legal do art.84, opinou pelo indeferimento do pedido, a pretexto de que o motivo do deslocamento do cônjuge deve ser no interesse da administração.

Esclarece que o procedimento foi enviado para a Corregedoria e Núcleo de Disciplina para apurar inassiduidade, o que não teria ocorrido se o direito do Impetrante tivesse sido reconhecido pelo DPF, informando ter se apresentando no dia 27 de maio quando tomou ciência da decisão e retomou suas atividades de agente de polícia na Superintendência de São Paulo para que não fosse caracterizado abandono de emprego, sendo que desde aquela data encontra-se longe de sua família.

Afirma que a fundamentação utilizada pelo parecerista baseou-se em fato diverso (parágrafo 2º do art.84 da Lei 8.112/90), ou seja, para casos de pedido de exercício provisório e remuneração, razão pela qual, em 4 de junho o Impetrante efetuou um pedido de reconsideração, salientando que em seu caso o pedido da licença para acompanhar cônjuge é sem exercício provisório e sem remuneração.

Informa que somente em 19 de julho de 2019 houve um novo parecer, confirmando o anterior, fundamentando-se novamente em situação diversa do caso do Impetrante, esclarecendo que se encontra em tramitação pelos setores da Polícia Federal para retornar a São Paulo, para decisão do Superintendente.

Alega que a unidade familiar do Impetrante se encontra rompida, por ato administrativo praticado pelo Departamento de Polícia Federal, na pessoa do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, dirigente máximo em São Paulo, responsável por decidir sobre a licença pretendida, afirmando não poder mais aguardar o desfecho do procedimento administrativo, que certamente terá o indeferimento do pedido mantido pelo Superintendente, razão pela qual impetra o presente *mandamus* constitucional.

Por meio do despacho proferido no Id 20029862 foi determinado ao impetrante promover a emenda de sua petição inicial.

Apresentação de petição pelo impetrante no Id 20134095.

A liminar foi **indeferida** ID 20363031

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a desistência quanto ao pedido de extinção do processo administrativo disciplinar ID 20505330.

No Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, foi **concedida a tutela pretendida** ID 22268713.

Acolhido o pedido de desistência parcial dos pedidos formulados ID 20539720.

Pedido de reconsideração formulado pelo impetrante ID 21758682, **não conhecido** pela decisão ID 21857292.

Foram juntadas informações prestadas pela Delegada de Polícia Federal – Coordenadora de Recursos Humanos – na qual se alegou a ocorrência de litispendência em razão de mandado de segurança impetrado no Distrito Federal tratando da mesma matéria (causa de pedir e pedido), com polos passivos são distintos: no MS/DF, o impetrado é Diretor de Gestão de Pessoal da Polícia Federal e, no MS/SP, o impetrado é Superintendente Regional de Polícia Federal em São Paulo. No mérito, sustentaram a legalidade do indeferimento da licença requerida.

O impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas por meio da petição ID 22764123, na qual sustentou a legitimidade passiva da autoridade impetrada e informou ter desistido do Mandado de Segurança impetrada na 16ª Vara Federal de Brasília.

Manifestação do Ministério Público Federal, **opinando pela concessão da segurança** ID 23561816

Juntado aos autos cópia do acórdão do **Agravo de Instrumento nº 5020203-09.2019.4.03.0000**, relatado pelo Desembargador Federal Wilson Zahuy, que **deu provimento ao recurso do impetrante**, confirmando a liminar concedida.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

No mandado de segurança, autoridade coatora é **aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática** (art. 6º, § 3º da Lei 12.016/09).

Alega a autoridade impetrada, o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, que seria ilegítima para figurar no polo passivo da ação porquanto não teria praticado o ato impugnado, dado que a manifestação pelo indeferimento do pleito consta do Despacho da Coordenadora de Recursos Humanos e que o indeferimento do Recurso foi expedido pelo Diretor de Gestão de Pessoal.

Sem razão. Na linha da manifestação do impetrante e do Ministério Público, entendo correta a indicação da autoridade impetrada porquanto cabe ao Superintendente Regional a competência para decidir sobre pedidos administrativos, estando as suas atribuições previstas no Regimento Interno da Polícia Federal Portaria nº 1252, 29 de dezembro de 2017, no seu art. 48, XIV.

Art. 48. Aos Superintendentes Regionais, no âmbito da área de atuação de cada Superintendência, incumbe:

XIV - decidir os recursos interpostos contra decisões administrativas no âmbito da Superintendência;

As decisões e pareceres que foram juntados ao processo administrativo, especialmente o da Coordenadora de Recursos Humanos, e que foram contrários à concessão da licença pleiteada pelo impetrante, apenas instruíram tecnicamente o procedimento, cabendo ao Superintendente a decisão final quando ao pedido de licença que havia sido formulado.

Assim, detém o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é a ação judicial, com fundamento constitucional, existente para a proteção de direito líquido e certo.

De acordo com lição de Seabra Fagundes, "(...) **ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmete, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecido com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada**" (Fagundes, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. Atualizador Gustavo Bienbojm, 7ª edição, Editora Forense, 2005, pág. 325).

No caso dos autos, entendo caracterizada a liquidez e certeza do direito alegado, apto a ser tutelado pela via da segurança.

Em resumo, o impetrado requereu licença, sem vencimentos e por prazo indeterminado, do cargo de agente da polícia federal para acompanhar a esposa, também servidora pública, que obteve licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, da autarquia a que estava vinculada.

A licença foi requerida com base no art. 84, cabeça e § 1º da Lei 8.112/91 que dispõe:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

A autoridade impetrada, ao interpretar esse dispositivo legal, entendeu que a licença só seria possível quando o *deslocamento* do cônjuge ou companheiro se aperfeiçoasse em razão de interesse do serviço público, e não na hipótese concreta, em que a esposa do impetrante obteve licença, sem vencimentos, **para tratar de interesses particulares**.

Reconheço que a leitura que a autoridade impetrada fez do dispositivo legal é, dentro do espaço possível de construção do sentido da norma que se abre, perfeitamente razoável, ao passo que condicionou o direito de afastamento para o acompanhamento do cônjuge ao pressuposto de que o deslocamento deste último também se tivesse dado com base no interesse do serviço público. No caso dos autos, contudo, o afastamento da esposa do impetrante foi motivado em outra licença, mas concedida **para tratar de interesses particulares**.

Não posso deixar de reconhecer, em observância a regra dos precedentes e da necessária segurança jurídica, que a jurisprudência fixou outra leitura ao sentido da norma, dando-lhe o caráter **vinculante** e não discricionário, entendendo que, **independentemente do motivo que gerou o deslocamento do cônjuge**, o servidor que pede o afastamento, com base no art. 84, § 1º da Lei 8.112/91, sem vencimentos e por tempo indeterminado, tem **direito subjetivo à licença**, não havendo espaço valorativo para a administração pública, em observância à regra constitucional do art. 226 que prevê que família, base da sociedade, terá uma proteção especial do Estado.

Nesse sentido foi, inclusive, o acórdão proferido no **Agravo de Instrumento nº 5020203-09.2019.4.03.0000**, relatado pelo I. Desembargador Federal Wilson Zahuy, que, confirmando a tutela concedida em segunda grau, deu provimento ao recurso do impetrante para o fim de lhe reconhecer o direito à licença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PEDIDO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS. AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que lhe fosse concedida licença por motivo de afastamento de cônjuge, sem pedido de remuneração e sem exercício provisório, com fundamento no artigo 84, da Lei nº 8.112/90, caput.
2. Alega o agravante que apresentou pedido de licença sem vencimentos e sem exercício provisório que se enquadra no artigo 84, da Lei nº 8.112/90, caso em que o legislador não fez distinção do motivo do caput deslocamento. Defende, assim, que ocorrido o deslocamento a licença deve ser concedida e argumenta que não há remuneração, também não há interesse da Administração. Sustenta que não se trata de liminar satisfativa irreversível, não se aplicando o disposto no artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 e que a demora em reunir a família que constituiu lar provisório no Canadá causa crescente abalo moral.
3. Ao tratar da licença por motivo de afastamento do cônjuge o artigo 84 da Lei nº 8.112/90 estabeleceu o seguinte: "Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. § 1 A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. § 2 No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor o público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo."
4. O C. STJ tem entendido que, preenchidos os requisitos legais, o direito à licença prevista no artigo 84 da Lei nº 8.112/90 não se submete à discricionariedade da Administração, mas, diversamente, constitui direito subjetivo do servidor, apesar de a norma utilizar a expressão "poderá". Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1324209/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/12/2013.
5. A indicação de fatores outros, como o motivo do deslocamento do cônjuge (licença para tratar de assuntos particulares), circunstância apontada pela decisão agravada para indeferir o pedido de liminar, não tem condão de desnaturar o dever da Administração Pública de conceder de forma vinculada o pleito administrativo, pois não cabe a ela ingressar nesse tipo de análise quando a própria legislação já delimitou, de forma prévia, o comportamento que deve adotar no caso concreto. Nesse sentido: STJ, Quinta Turma, REsp 871.762/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 13/12/2010.
6. A concessão da licença prevista no artigo 84 da Lei nº 8.112/1990, enquanto ato administrativo vinculada e não discricionário, tem o claro e nítido propósito de efetivar, em uma linha específica, o princípio constitucional mais amplo da proteção à família, previsto no artigo 226 da Constituição Federal.
7. Agravo de Instrumento provido.

Assim sendo, acolho como correta a leitura que a jurisprudência vem emprestando ao art. 84 § 1º da Lei 8.112/91 para o fim de lhe conferir o caráter vinculante, reconhecendo que o servidor tem direito subjetivo à licença, sem vencimentos e por prazo indeterminado, quando fundamentada no motivo da necessidade do acompanhamento do cônjuge, independentemente do motivo – *público ou particular* – que gerou o deslocamento deste último.

Por esse motivo, a segurança deve ser **concedida**.

Ante o exposto, com resolução de mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo ao impetrante o direito de se licenciar, sem vencimentos e por prazo indeterminado, para o fim de acompanhamento de cônjuge, na forma do art. 84 § 1º da Lei 8.112/91.

Não há honorários de sucumbência.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o processo em definitivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009063-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO FAVINI - SP253373
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. ID nº 35048324: tendo em vista a alegação da Requerente dando conta de que consta erro material no ofício constante do ID nº 34903099, expeça-se novo mandado de intimação à Executada, a fim de providenciar a retificação do número da matrícula do imóvel, **a fim de constar como sendo 17.945**, devendo este Juízo ser informado em 48 (quarenta e oito) horas a respeito do cumprimento da referida ordem.

2. Após, cumprida a determinação supra e não havendo pendência, remetamos autos ao arquivo findo.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012161-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas data* impetrado por **INDÚSTRIA MECÂNICA MARCATTO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, para determinar ao impetrado que forneça as informações relativas aos débitos e pagamentos "não alocados" que constem das bases de dados de apoio ao controle da arrecadação federal utilizados pela Secretaria da Receita Federal em nome da impetrante referentes aos 5 anos anteriores ao protocolo do pedido administrativo, em especial do sistema SINCOR/CONTACORPJ, ou outro sistema que lhe faça às vezes.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O *habeas data* é o meio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXII, "a" e "b" da Constituição da República para assegurar i) o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou ii) a retificação de dados relativos à pessoa do impetrante, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

O remédio constitucional é adequado para a obtenção de informações fiscais em poder dos órgãos de arrecadação federal, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 673.707, julgado sob a sistemática da repercussão geral). Naquela oportunidade foi fixada a seguinte tese: "**O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos administração fazendária dos entes estatais**".

Com isso, passo à análise dos requisitos necessários e suficientes ao deferimento da liminar pleiteada.

Nesse particular, destaco que a concessão da medida em caráter liminar pressupõe o atendimento a dois requisitos de forma cumulativa: i) dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; ii) plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico que a impetrante **não demonstrou** o preenchimento do primeiro requisito. A justificativa apresentada para a urgência diz respeito ao risco de “*ver prescrito o seu direito à repetição do indébito referente a valores de pagamentos indevidos ou não alocados caso não tenha acesso aos extratos que arrolam seus débitos e créditos, emitido no âmbito do sistema SINCR/CONTACORPJ*”.

Ocorre que o prazo prescricional em matéria de créditos tributários corresponde a cinco anos. Ou seja, o longo período do qual dispõe o contribuinte para apuração de eventuais valores pagos a maior ao Fisco impede a caracterização da urgência para fins de deferimento da liminar pleiteada. Tal impossibilidade se mostra ainda mais clara no caso do *habeas data*, em razão da extrema celeridade prevista no seu procedimento. Nesse contexto, apenas situações excepcionais podem ensejar o deferimento de medida sem a oitiva da parte adversa.

Portanto, ausente a comprovação do perigo da demora, a medida não comporta deferimento em caráter liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5025179-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Oposição de Embargos de Declaração.

Vista à(s) parte(s) contrária(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC)

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018207-70.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 24107321: intime-se o Executado Sergio Antonio Alves por meio do Diário Eletrônico, visto que atua em causa própria, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifestar quanto à proposta de acordo formulada pela Exequente.
2. Após, intime-se a Exequente para que, **no prazo supra**, informe se houve acordo entre as partes ou se manifeste expressamente quanto ao prosseguimento do feito.
3. Sendo positivo, desde já HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).
4. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos.
5. Todavia, decorridos os prazos sem manifestação ou havendo mero pedido de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002934-95.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CELIA AMARAL DO MONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34813312: Vista às partes das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF pelo prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-07.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ROMERO MANUEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34578258: ciência às partes do Ofício encaminhado pela autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013772-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WAGNER CAMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requer a credora a adoção de medidas executórias atípicas descritas, bem como a negatificação do nome da devedora e a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.

No tocante à adoção das medidas do art. 139, IV, do CPC, indefiro o pedido. Isso porque seu emprego obedece à lógica da subsidiariedade, que restou desatendida por, no caso, ter sido utilizado tão somente a busca de bens via BACENJUD e RENAJUD (ID's 17959698 e 30347573), remanescendo ainda outros meios típicos de execução (REsp 1788950 / MT, TERCEIRA TURMA, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJe 26/04/2019).

Por outro lado, defiro o pedido de negatificação do nome da devedora. Expeça a Secretaria ofício ao SERASA (art. 782, §3º, do CPC).

Por fim, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029313-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do valor devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000688-48.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOSE DA SILVA - SP261288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante da manifestação apresentada pela União. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017500-83.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SANDRO MESQUITA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026145-55.2019.4.03.6100
AUTOR: ELIZETE FELIX FARIAS, OSNI DE MORAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34569862 e anexos: ciência à parte autora pelo prazo de 10 dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015305-83.2019.4.03.6100
AUTOR: DELPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FIXAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroga-se o prazo concedido à autora por mais 60 dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009103-56.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de excluir o ISS destacado na nota fiscal da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deferida a liminar.

Foram prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do MPF.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a ser compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, também deve ser aplicado para afastar a inclusão do citado tributos na base de cálculo do IRPJ e a da CSLL apurados pelo lucro presumido, por analogia, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceito do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC

Assim, não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, já que a fundamentação se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS destacado na nota na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026414-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34776476 e anexos: manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

Conceda-se o mesmo prazo à executada, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018581-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: IVANILDE OLIVEIRA MONTALT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido à credora por mais 15 dias.

Após, recolhidos os valores, expeça-se a deprecata conforme ID 28887457.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016065-59.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RENATA BIANCHI SERGIO

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão do nome da parte devedora no cadastro de inadimplentes.

Proceda a secretaria à expedição do ofício ao SERASA.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de suspensão da CNH, apreensão de passaporte e de cancelamento/suspensão de cartões de crédito, eis que, além de traduzirem-se em medidas excessivamente onerosas à devedora, foi deferida acima medida adequada a compelir a devedora a pagar a dívida exequenda, qual seja, a negativação do nome da devedora (AgInt no AREsp 1283998 / RS, Quarta Turma, Rel. Ministro RAULARAÚJO, DJe 17/10/2018).

Demais disso, no que pertine ao bloqueio de serviços de telefonia e internet e de pacotes de canais a cabo ou serviços de streaming, não se vislumbra qualquer proporcionalidade ou razoabilidade nas medidas, que em verdade revelam-se exageradamente gravosas à devedora, em dissonância ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Intime-se a credora para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015914-11.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARAO CAVALCANTE AQUINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelex Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002150-21.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO KOITI OJIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055, MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004296-90.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência dos valores. Pretende, também, o reconhecimento do direito ao crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles pagos durante a tramitação do feito, para fins de compensação ou restituição ou recomposição de sua base de cálculo via escrita fiscal para os períodos em que não houve recolhimento via desembolso financeiro ou houve recolhimento parcial, em razão do uso de créditos, a critério da impetrante. Pleiteia, por fim, que os pedidos de compensação ou restituição via precatório sejam acolhidos independentemente do pagamento a maior ter sido feito em espécie à União (desembolso financeiro) ou por meio de compensação efetuada com créditos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a liminar.

Foram prestadas informações pelo impetrado.

Manifestação da União.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança, não sendo, possível, assim que seja determinada a restituição dos valores. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007710-96.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPINIÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito da impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base impositiva, do PIS e da COFINS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deferida a liminar.

Foram prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parcer do MPF.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, também deve ser aplicado para afastar a inclusão do citado tributo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, por analogia, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Assim, em decorrência do conceito de faturamento/receita bruta atualmente delineado pelo STF, entendo que não apenas o ICMS deve ser excluído da base de cálculo, mas todos os demais impostos/contribuições questionados (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007260-98.2020.4.03.6183
AUTOR: JULIANA PENTEADO PANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a juntar aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012703-85.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240, BEATRIZ CHAGAS BRITO - SP416273
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023162-54.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EFATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, MARCIO SOARES DE SOUZA DE FARIA E SOUZA, LEANDRO FERNANDES GARCIA, WELDER RUBEN BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dilate-se o prazo de credora por mais 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005763-41.2019.4.03.6100
AUTOR: CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003277-91.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: RODRIGO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240, BEATRIZ CHAGAS BRITO - SP416273
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

O Impetrante impetrou o presente mandado de segurança alegando que teria formulado pedido de concessão de benefício, que não teria sido analisado até a data da impetração da ação. Posteriormente, o impetrante apresentou petição emendando a petição inicial, para informar que houve a análise do benefício, que foi indeferido de forma indevida, já que não foi considerada a suspensão dos prazos para o cumprimento da exigência determinada pela autoridade. Assim, a parte impetrante requer a alteração do pedido para que a autoridade impetrada reabra o prazo para cumprimento da exigência requerida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a emenda da petição inicial.

Conforme se verifica pela análise dos documentos juntados aos autos pela parte impetrante, o benefício pleiteado foi indeferido, tendo em vista que o impetrante teria deixado de dar cumprimento à exigência indicada no prazo estabelecido.

No entanto, como citado pelo impetrante, a Portaria 412/2020 do INSS determinou a suspensão dos prazos para cumprimento de exigências.

Assim, entendo que está demonstrada a verossimilhança da alegação da parte a justificar a concessão da liminar.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências para reabertura do prazo para o cumprimento da exigência.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022554-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA ITIE KATANOSAKA - ME, MARIA ITIE KATANOSAKA

DESPACHO

ID 34040698: Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, eis que já realizado ao ID 16359107. Anote-se que, estando o documento fiscal sob sigilo documental, o acesso da patrona subscritora à consulta ao sistema INFOJUD dependerá de sua prévia habilitação junto à credora.

Intime-se a credora para que, no prazo de 15 dias, preste as informações acerca do cumprimento da ordem de apropriação de valores.

No silêncio, solicitem-se diretamente por e-mail os informes e, caso informada a efetivação da apropriação, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016860-65.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO MARCONI JORGE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLYSON CELESTINO ROCHA - SP237032, FLAVIO BONATTO SCAQUETTI - SP267148

DESPACHO

ID 33923353: defiro o pedido de desbloqueio de ativos mantidos junto ao banco Caixa Econômica Federal (ID 30879170) por cuidar-se de depósito de FGTS (ID 35274797), verba alimentar, de caráter impenhorável, nos termos do art. 2º, §2º, da lei 8036/90 e consoante entendimento pacífico do C. STJ (AgRg no REsp 1570755/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016).

Proceda-se ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Após, à vista do pedido de desistência da credora (ID 30981342), conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023640-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONFECOES WORLD PARAISO EIRELI - EPP, JOAO CARLOS DE JESUS

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012200-62.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA

DESPACHO

ID 34508765: indefiro, vez que a consulta ao sistema RENAJUD já foi realizada conforme certidão ID 32153982.

Ante o desinteresse da credora, desbloqueiem-se os ativos financeiros constritos.

Intime-se a credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito.

No silêncio, ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008469-24.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA - ME, ANTONIO DA SILVA MOURA

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020501-66.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TIAGO TESSA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010427-81.2020.4.03.6100
AUTOR: LANCHONETE COISA NOSTRALTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio do Decreto 10.422, de 13 de julho de 2020, foram prorrogados os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020 (conversão da Medida Provisória 936/2020).

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se a parte autora quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso positivo.

Esclareço que a não manifestação será interpretada como ausência de interesse de agir. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012575-65.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA APARECIDA MENDES FERREIRA - SP420257, PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402
REU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora justificar e comprovar documentalmente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que não existe qualquer indicativo de participação da empresa pública no "programa" questionado pela autora (Uniesp Paga).

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025896-34.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
REU: ANDERSON MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) REU: RAEL ARTAVE - SP328999

DESPACHO

Verifico que a devedora embargante não foi intimada da sentença ID 33413366, razão pela qual tomo sem efeito a certidão de trânsito ID 34853699 e dou por tempestivo o Apelo ID 34869974.

Intime-se a devedora embargante, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões recursais.

Após, abra-se vista à credora embargada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013936-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIMEIRA IMPRESSAO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, CAMILLADAS GRACAS NETTO DE CARVALHO, FABRICIO PONTE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

DESPACHO

ID 34678830: mantenho a decisão ID 33771113 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000803-40.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: AIRTON CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

DESPACHO

ID 34508282: defiro. Proceda-se a alteração do polo ativo.

Intime-se a credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito.

No silêncio, desbloqueiem-se os ativos constritos e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5007932-64.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União para apresentação de contestação, no prazo legal (art. 335 do CPC).

Semprejuízo, manifeste a União acerca da alegação de descumprimento da liminar, no prazo de cinco dias.

Cite-se e intime-se, com urgência, por mandado.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010449-42.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABDELAZIZ AIT MHANED

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABDELAZIZ AIT MHANED** em face de ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação da certidão consular e de passaporte válido.

Alega o impetrante, nacional do Reino do Marrocos e solicitante de refúgio, que regularmente adentrou em território brasileiro. Alega que, transcorridos mais de cinco anos desde seu ingresso, constituiu núcleo familiar no país, já que se casou com **MARLENE CORREA AIT MHANED**, conforme Certidão de Casamento juntada aos autos, fazendo jus à obtenção de autorização de residência com base em reunião familiar, razão pela qual compareceu na sede da Polícia Federal para realizar o requerimento do documento Registro Nacional de Migratório (RNM). Informa, no entanto, que, para formular tal pedido, foi-lhe solicitado o **passaporte válido e certidão consular**.

Sustenta que não consegue ter acesso aos documentos mencionados, uma vez que para obtê-los, apesar de haver representação diplomática em Brasília e em São Paulo, teria que apresentar bilhete de identidade marroquino válido, sendo que o que possui está vencido.

Por conseguinte, alega que não é viável que se exija que a parte se desloque até o Marrocos apenas para renovar seu bilhete de identidade e consequentemente seu passaporte, devido aos custos financeiros do deslocamento, tornando impossível a apresentação dos documentos necessários para a regularização migratória.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório, decidido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Em 24/05/2017, foi editada a Lei nº 13.445/2017 – nova Lei da Imigração, com *vacatio legis* de 180 dias a contar da sua publicação, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017. As mudanças trazidas pela nova legislação não apenas afetaram diversos aspectos do processo migratório, mas também abrangem os princípios norteadores da Política de Imigração Nacional.

Nesse sentido, observo que o art. 129 do referido Decreto estabelece o seguinte:

“Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

- I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;
- II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;
- III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;
- IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;
- V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e
- VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.”

Assim, a própria legislação foi flexibilizada, deixando de exigir estritamente o passaporte válido, aceitando também qualquer documento oficial que comprove a identidade e a nacionalidade.

A alteração veio em boa hora, já que a exigência estrita do documento de viagem restringia a possibilidade de regularização migratória daqueles que não dispusessem do documento e não tivessem meios para expedir-lo; por outro lado, a alteração feita procura resguardar elementos mínimos obrigatórios na correta identificação dessas pessoas, não dispensando totalmente a apresentação de documentos, o que poderia ensejar fraudes e ilícitos. Observa-se, assim, que a exigência de apresentação de passaporte ou outro documento oficial possibilita que pessoa nas condições da parte impetrante tenha seu pedido analisado, ainda que esteja impossibilitada de requerer nova expedição de passaporte junto aos órgãos competentes de seus países de origem.

Por outro lado, deve ser afastada a exigência de apresentação de certidão consular, tendo em vista que a parte impetrante comprova sua hipossuficiência e a impossibilidade de obter tal documento em razão dos custos associados. Assim, tal exigência deve ser mitigada, pois não se mostra razoável impedir a regularização migratória com base em reunião familiar, especialmente quando se considera que o impetrante já reside há vários anos no Brasil e constituiu família, em virtude da necessidade de apresentação de documentos que a parte não conseguirá obter.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência mediante a apresentação de qualquer documento oficial que comprove a identidade e a nacionalidade do Impetrante e independentemente da apresentação da certidão consular.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011356-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SENAR, SEST, SESCOOP, SEBRAE, APEX e ABDI. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SENAR, SEST, SESCOOP, SEBRAE, APEX e ABDI.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SENAR, SEST, SESCOOP, SEBRAE, APEX e ABDI, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Preliminarmente, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI." (EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Assim sendo, excludo, de ofício, as entidades terceiras, devendo figurar no polo passivo somente o DERAT/SP.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses alí taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e asseitou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para entidades terceiras com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SENAR, SEST, SESCOOP, SEBRAE, APEX e ABDI.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

À Secretaria, para exclusão das entidades terceiras FND e INCRA, do pólo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

o

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011900-05.2020.4.03.6100
AUTOR: ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO - SP307654, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a redistribuição do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ademais, cumpre frisar que cabe ao juiz competente a análise do pedido de tutela de urgência.

Posto isso, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012715-02.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VANDERLEI TORETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012716-84.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CRISTIANE RUTKOWSKI MARCHESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 26203773), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que firmou contrato temporário com a autoridade coatora, sob a égide da Lei nº 8.745/93, pelo período de 12/09/2019 a 31/12/2019.

Contudo, no decorrer do contrato acima, obteve a notícia de que está grávida (gestação de cerca de 6 semanas e 1 dia - Id nº 26127382), sendo certo que comunicou tal fato à administração pública, que entendeu por não renovar seu contrato.

Com efeito, a Lei nº 8.745/93 prevê a possibilidade de a administração pública realizar a contratação de pessoal por tempo determinado:

“Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.”

No que tange ao termo final, o art. 12, I prevê:

“Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extingui-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

Como se vê, a referida lei, em momento algum prescreve exceção a esta hipótese, de maneira que a gravidez não seria óbice legal ao termo pelo tempo.

No entanto, o art. 10, II, “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê:

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

Desta forma, muito embora seja incontestável a condição de contratada temporária da parte impetrante perante a Administração, o ato administrativo não pode contrastar com a determinação constitucional de proteção à maternidade.

Assim, não há razões para se impor a restrição operada pela Administração, de modo que, demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, a parte autora faz jus à manutenção de trabalho temporário junto à autoridade impetrada, no período desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, diante do seu direito à estabilidade e à licença-gestante garantidos pelo artigo 7º, XVIII, da Constituição e artigo 10, II, “b”, do ADCT.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XVIII E ART. 10, II, “B”, DO ADCT.

O tema (nº 542) relativo ao direito de trabalhadora gestante ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável - se contratual ou administrativo -, à luz dos artigos 7º, XVIII, da Constituição da República, e 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é controvertido e pende de apreciação pelo eg. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Inobstante, há precedentes mais antigos daquela eg. Corte no sentido de que a trabalhadora sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e do art. 10, inciso II, b, do ADCT.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Proc. nº 5000088-11.2018.404.7101, Data de Decisão: 07/08/2019, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO TEMPORÁRIO. LEI 8.745/93. ARTIGO 6º, DA CF e ADCT/88, ART. 10, II, “b”. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA

1. A controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito à estabilidade provisória à gestante, em caso de contrato temporário de prestação de serviços com a Administração Pública.

2. Preliminarmente, cumpre destacar que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que funcionárias gestantes ainda que admitidas mediante vínculo temporário com a Administração Pública, também fazem jus à estabilidade gestacional, a qual inicia-se com a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mesmo se durante esse período ocorrer o término do contrato.

3. In casu, ainda que a impetrante tenha sido contratada sem vínculo definitivo com a Administração Pública, sob a égide da Lei 8.745/93, à ela deve assegurado o direito à estabilidade gestacional, por expressa determinação constitucional.

4. Cumpre observar que o artigo 6º, da Carta Magna brasileira, dispõe sobre a proteção à maternidade, bem assim como o art. 10, inciso II, alínea “b”, do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, assegurando estabilidade provisória das empregadas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

5. Como se pode depreender, a Lei Maior não traz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador - ou via CLT ou estatutos públicos, quer seja contrato de trabalho por tempo indeterminado ou contratação temporária. Assim, verifica-se que a proteção alcança o nascituro, transcendendo inclusive a pessoa da própria gestante.

6. Nesse sentido, em homenagem aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não há lugar à dúvida sobre a necessidade de assegurar a estabilidade gestacional às servidoras contratadas, ainda que a título precário.

7. Remessa necessária desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Rec.Nec nº 0007916-49.2016.403.6000, DJ 23/05/2018, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que assegure a manutenção da parte impetrante no seu quadro de servidores até 05 meses após o parto”.

Por oportuno, anoto que, em suas informações, a autoridade impetrada evocou entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento dos Embargos no Recurso de Revista nº 0005639-31.2013.5.12.0051 (SBDI-1, Rel.: Desig. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julg.: 18.11.2019), ao senso de que empregadas admitidas temporariamente não fazem jus à estabilidade provisória, uma vez que seu período de vínculo tem data pré-fixada de término.

Ocorre, entretanto, que referido julgamento não se amolda ao presente caso, na medida em que o TST apreciou questão referente a empregada admitida por contrato de trabalho temporário, regido pela Lei nº 6.019/1974, ao passo que a ora impetrante tomou posse como **servidora pública temporária**, após aprovação em processo seletivo submetido às disposições da Lei nº 8.745/1993.

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão não alcança eventuais diferenças remuneratórias decorrentes dos fatos narrados nestes autos, o que deverá, se for o caso, ser objeto de ação própria, perante o Juízo competente e observado o prazo prescricional.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que assegure a manutenção da impetrante no seu quadro de servidores até 05 meses após a data do parto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar deferida em 17.12.2019.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se as autoridades coatoras, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5000485-89.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a fomal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001725-91.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE WILSON COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE WILSON COSTA em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário NB 192.273.257-2, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 11.02.2020 foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Pela decisão exarada em 18.03.2020, foi concedida a gratuidade judiciária ao impetrante, bem como postergada a apreciação para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Informações prestadas em 24.04.2020, acompanhadas de documentos.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a notícia pela autoridade impetrada, corroborada pelos documentos anexos com as informações, no sentido de que o requerimento do benefício NB 192.273.257-2 foi indeferido em 09.03.2020, logo, antes da intimação neste mandado de segurança, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016426-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WT ENERGIA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., WT ENERGIA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WT ENERGIA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante atuar no comércio exterior na modalidade ilimitada, conforme previsto no art. 5º, I da Instrução Normativa nº 1.063/2015, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 21803527, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição Id nº 21720066 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que, em 17/04/2019, solicitou a revisão de sua estimativa de “limitada” para “ilimitada”, a fim de operar no comércio internacional em transações com valores acima de US\$ 150.000,00. No entanto, notícia que tal pedido foi indeferido, com base nos arts. 2º e 5º da IN RFB nº 1630/2015 e nos arts. 5º e 7º da Portaria Coana nº 123/2015.

Sustenta que efetuou pedido de reconsideração, tendo em vista a existência de Instrumento Particular de Aporte para Futuro Aumento de Capital – AFAC, integralizado em sua conta corrente em 30/07/2019, no valor de R\$ 600.000,00. Mesmo diante da existência do mencionado AFAC, a sócia da impetrante realizou depósito em conta corrente da empresa no valor de R\$ 600.000,00.

Mencionado pedido de reconsideração também foi indeferido pela autoridade impetrada, nos seguintes termos:

“a empresa apresenta documentos posteriores que são de uma outra situação patrimonial da empresa para comprovação de uma capacidade financeira superior a atual mas que não podem ser considerados para cálculo de estimativa da empresa pois são disponibilidades da empresa em épocas após o Protocolo do processo e também ao Despacho Decisório de Indeferimento da revisão ora peticionada”.

Comefeito, a IN RFB nº 1603/2015 estabelece que:

“Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

(...)

e) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

(...)

§1º A estimativa da capacidade financeira para o enquadramento das pessoas jurídicas a serem habilitadas será apurada mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).”

“Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

§2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º.

§3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente”.

Já a Portaria Coana nº 123/2015 dispõe que:

“Art. 4º A capacidade financeira da pessoa jurídica requerente para operar no comércio exterior em cada período consecutivo de 6 (seis) meses será estimada com base na soma dos recolhimentos efetuados pela requerente nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores a data de protocolo do requerimento, obtidos nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dos seguintes tributos e contribuições:

I - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; ou

II - Contribuição Previdenciária relativa aos funcionários empregados e/ou contribuintes individuais, pela requerente.

§1º A estimativa será calculada dividindo-se o maior valor apurado entre os incisos do caput pelo valor da cotação média do dólar dos Estados Unidos da América dos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento.

§2º Não serão considerados para fins de apuração da capacidade financeira estimada da requerente os tributos e contribuições:

I - não recolhidos, ainda que tenham sido declarados;

II - objeto de quaisquer modalidades de parcelamentos; ou

III - constituídos por meio de lançamento de ofício.

§3º A cotação média do dólar dos Estados Unidos da América para fins do disposto no § 1º, referente aos anos-calendário de 2010 a 2014, corresponde a R\$ 1,9817.

§ 4º A cotação definida no § 3º se aplica aos requerimentos protocolados até 31/12/2015”.

“Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º. [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016\)](#).

Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:

I – a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 3º;

II - a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 4º;

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016\)](#)

III – a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV – a existência de recolhimentos a título de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (CPRB) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas sujeitas a tal incidência de contribuição, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

V – o início ou a retomada das atividades operacionais da pessoa jurídica requerente há menos de 5 (cinco) anos”.

“Art. 7º O valor da nova estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica requerente corresponderá:

- na hipótese prevista no inciso I (disponibilidade AC) do parágrafo único do art. 5º, ao valor dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante comprovadamente disponíveis, convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º;

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016\)](#)”.

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que a estimativa da capacidade financeira para fins revisão terá como base a soma dos recolhimentos efetuados nos últimos 05 anos anteriores a data de protocolo do requerimento.

O procedimento de habilitação no SISCOMEX tem caráter preventivo, visando a disponibilização ao Fisco de informações seguras acerca dos intervenientes no comércio exterior. Por isso se exige que não parem dúvidas acerca do financiamento das futuras operações a serem realizadas, cujo objetivo é impedir, nas operações que envolvam o comércio exterior, práticas comerciais e fiscais nocivas ao interesse público.

Assim, ainda que tenha sido realizado o depósito na conta corrente da parte impetrante na quantia de R\$ 600.000,00 (Id. nº 21615027 – Pág. 47), fato é que a análise da capacidade financeira da empresa leva em conta uma série de fatores, conforme disposto na Portaria Coana, considerando inclusive de períodos anteriores ao pedido de revisão de estimativa, o que demonstra que a decisão administrativa acima transcrita não se trata de “mero capricho”, conforme noticiado pela parte impetrante.

Portanto, tendo em vista que o ato da autoridade impetrada atendeu os requisitos legalmente estabelecidos, ao menos sob o pálio dessa análise de cognição sumária e prefacial, não vislumbro ilegalidade ou abusividade nos critérios utilizados na decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10120.005176/0419-15.

Desta forma, entendo que não há prova pré-constituída de direito líquido e certo postulado pela parte impetrante que se contraponha à presunção de legitimidade do ato perpetrado pela Administração Pública.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, certificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSOMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019860-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo BANCO J. SAFRA S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF/SP, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante o direito de recolher às contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação) e INCRA, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos na parte que exceder a base de cálculo, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 23793303), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratarem de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Preliminarmente rejeito o pedido para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ingressem no feito como litisconsortes necessários.

Com efeito, o fato de o produto das contribuições arrecadadas ser destinado a outros fundos ou entidades não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário dos seus representantes com a União, já que são afetados de forma reflexa. Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEBRAE. INCRA. EC N.º 33/2001. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
(...)”

2. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos entes destinatários da arrecadação, uma vez que são afetados de forma reflexa pelo provimento jurisdicional.
(...)”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5017013-94.2018.404.7000, Data da decisão 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)”

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao FNDE (salário-educação).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. (...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (salário-educação), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas de contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação) e INCRA na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017782-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DSPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de creditar-se do IPI nas futuras aquisições de insumos isentos originários da Zona Franca de Manaus, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 23717036), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante pretende, em síntese, obter autorização para o creditamento de IPI nas operações de aquisição de produtos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Com efeito, o art. 153, IV, §3º II da Constituição Federal trata do imposto sobre produtos industrializados, nos seguintes termos:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, no art. 49, preceitua que:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

Já o Decreto-Lei n.º 288/1967, por sua vez, instituiu isenção para o imposto sobre produtos industrializados para as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, estabelece:

“Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto-Lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e as respectivas partes e peças.”

Ora, o creditamento do IPI, em razão do princípio constitucional da não cumulatividade, pressupõe a cobrança anterior na cadeia produtiva, o que não ocorre com os produtos isentos. Ou seja, não havendo a incidência sobre os insumos adquiridos, nada há a creditar.

Acerca da não-cumulatividade e do creditamento do IPI na entrada de produtos isentos, não tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento ao julgar o tema 844:

“O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero”

Todavia, especificamente em relação aos produtos provenientes da Zona Franca de Manaus, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 322 objeto do RE nº 592.891 (rel. Min. Rosa Weber) fixou a seguinte tese:

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.”

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Resta claro, portanto, o direito da parte impetrante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para assegurar o direito da parte impetrante ao crédito de IPI nas futuras aquisições de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, admitindo-se, por consequência, o aproveitamento de tais créditos, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI que seriam devidos, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para assegurar o direito da parte impetrante ao crédito de IPI nas futuras aquisições de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, admitindo-se, por consequência, o aproveitamento de tais créditos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, certificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026018-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA - SP403140
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a parte impetrante da resposta da autoridade impetrada (ID nº 32100874).

No silêncio ou na falta de manifestação objetiva no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026794-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

DESPACHO

Digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o julgamento do Conflito de Competência 5018885-88.2019.4.03.0000 devendo, em caso positivo, informar o teor do decidido no E. TRF. Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0019570-24.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região para cumprimento pela secretária do despacho ID nº 30075107 (inclusão dos arquivos digitais constantes nos autos físicos aos presentes autos).
Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000089-19.2019.4.03.6121 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE LAGOINHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP192969-E
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, COORDENADOR(A) DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Muito embora demonstrado o cumprimento do art. 112 do CPC pelo advogado da parte impetrante (ID nº 30825039) intime-se a mencionada parte, mediante publicação em nome do renunciante a, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, nomear novo procurador nos autos.

Cumprido o item acima, proceda a secretaria as devidas atualizações no sistema PJE ficando reaberto o prazo para apresentação de contrarrazões pela parte impetrante.

Não havendo cumprimento proceda a secretaria a exclusão do advogado renunciante das publicações.

Após, ao MPF para manifestação, querendo, remetendo-se os autos posteriormente ao E. TRF. Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: INTERMEDIACAO NEGOCIOS LTDA - ME, KEITY ANDRELINA ROMANO, PATRICIA MARGOTTI MAROCHI

DESPACHO

ID n. 20478071 e 24352135: Ciência à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para Piracicaba/SP.

ID n. 30065272: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023323-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMARGO MEDUNIC

DESPACHO

ID n. 30084978: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, ausente manifestação da exequente acerca da determinação constante do ID n. 19567990, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RA - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CIRLEI ZEIDILEI DA SILVA OLIVEIRA, THIAGO PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

DESPACHO

ID n. 30065020: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Uma vez inerte a exequente diante da determinação constante do ID n. 19343025, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006701-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: CREUSA PEREIRA DE CASTRO

DESPACHO

ID n. 20371065: Ciência à autora, para que requeira em termos de prosseguimento.

ID n. 30024587: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004497-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: BAU CAR MECANICA COMERCIAL LTDA - ME, DANILO SOUZA DE JESUS, ANDRE EVARISTO LOPES FILHO

DESPACHO

IDs n. 18614599, 18615537 e 20267941: Ainda que devidamente citados, os réus não se manifestaram nos presentes autos. Assim, tomem os autos conclusos para sentença.

ID n. 30027085: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005421-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARIA ISABEL DOS SANTOS

DESPACHO

ID n. 18927698: Ciência à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

ID n. 30025977: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-29.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: INNOVER SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - ME, JOAO FRANCISCO DOS REIS, ANTONIO CARLOS DOS REIS

DESPACHO

ID nº 30201592: Proceda-se conforme requerido.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014676-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE LUIZ SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP376955

DESPACHO

ID nº 30141641: Proceda-se conforme requerido.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da prolação da sentença (ID nº 25175954).

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016686-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: DIDO DOCERIA E CONFEITARIA LTDA - ME, CARMELA ROCCA HELFSTEIN

DESPACHO

ID nº 30083948: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 30324162: Intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018387-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: AV2 COMERCIO IMPORTACAO E LOGISTICALTDA, HELENA DE JESUS BARBOZA, LUIZ CARLOS REI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do resultado das pesquisas de endereços por ela requeridas.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008170-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FLAVIO SERRANO

DESPACHO

ID nº 30020078: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 18527699: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016535-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POLY SERVICES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO, ROGER ANDRADE LUCANIA

DESPACHO

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereços requeridas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003062-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES - DEMAC

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id nº 31951050, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 28697697 se encontra omissa correlação à possibilidade de restituição via precatório.

Com efeito, o mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

Ora, não há dúvidas de que, por via indireta, consequências de ordem patrimonial podem surgir em virtude da concessão de mandado de segurança, mas não se pode obter, pelo mandado de segurança, diretamente, uma ordem de pagamento via precatório.

E, ainda que seja possível à parte impetrante optar pela restituição, em detrimento da compensação, deve requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, conforme já consignado na sentença Id n.º 28697697.

Observo, ainda, que referida sentença foi omissa quanto ao item (II) apontado pela parte impetrante o que passo a sanar. Assim, reconheço o direito da parte impetrante de compensar eventuais valores indevidamente recolhidos durante o trâmite do presente feito.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012772-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
REU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, abra-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do recente posicionamento adotado pelo C. STF no RE n.º 638.115.

Com a vinda da manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000478-15.2020.4.03.6106 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CELIA BERNARDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTADA DA 14ª JUNTA DE RECURSO

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id n.º 30559990), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023363-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL SALDANHA MARTINS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GERONYMO - SP286733, ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP270163
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ematenação à petição da demandante datada de 18.06.2020, destaco inicialmente que a autora, na exordial, atribuiu à causa o montante de R\$ 192.519,46, correspondente ao valor que entende devido desde janeiro de 1999, quando sustenta que a TR não mais passou a representar efetivo índice de recomposição de perdas inflacionárias.

Entretanto, esclareceu este Juízo por duas oportunidades que o Excelso STF, no julgamento do ARE 709.212 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, Data de Julg.: 13.11.2014), ao declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, reconheceu que os valores relativos a depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a diferenças de atualização monetária e juros sobre os saldos das contas vinculadas, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal.

Naquele julgado, o Relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplicar-se-ia o que ocorresse primeiro: a fluência do prazo trintenário, contada do termo inicial, ou do prazo quinquenal, a contar da data daquela decisão (13.11.2014).

Deste modo, tendo sido proposta a presente demanda em **13.11.2019**, após cinco anos daquela sessão de julgamento do Plenário do Excelso Pretório, encontram-se fulminadas as pretensões anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito.

Não obstante a demandante insista na tese de que aquele julgado não versou sobre a prescrição do direito a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas, denota-se que tal questão foi mesmo ventilada nos debates ocorridos naquela sessão de julgamento, vindo os ministros do Excelso Pretório a pronunciar superada a Súmula 210 do STJ.

Por oportuno, denota-se que a decisão proferida pelo STF em 06.09.2019, na ADI 5.090, pelo sobrestamento dos feitos em que se discutam os índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos de FGTS, apenas obsta o julgamento de mérito da presente demanda, não impedindo que este Juízo aprecie previamente os pressupostos de desenvolvimento do processo, tais como a regularidade do valor da causa, e se for o caso, adote as medidas para o saneamento ou extinção do feito.

Prestados estes esclarecimentos, determino à parte autora que, no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho exarado em 07.04.2020, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016549-79.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE SOUZA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 35339145), observa-se que a autora auferia renda mensal de R\$ 3.500,00, totalizando, destarte, mais de três salários mínimos vigentes.

Por oportuno, a requerente comparece aos autos representada por advogada particular, perseguindo o pagamento de sobejo pela alienação de imóvel cuja propriedade fiduciária foi consolidada pela ré, informado pela própria CEF em mais de R\$ 75.000,00, bem como declararam residir em região relativamente próxima ao Cemitério São Pedro e às Estações Oratório, São Lucas e Camilo Hadad do metrô do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atribua a parte autora corretamente o valor da causa, segundo os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante acerca de eventual perda superveniente de objeto da lide, ante o trânsito em julgado do processo nº 0009143-41.2011.4.03.6100 (vide documentos ID nº 35339144, 35339146 e 35339147), que obstavam a liberação do sobejo da alienação do bem pela CEF.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026343-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS KANJI CESAR KAMIJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FAVANO MATANO VICK DA SILVA - SP177338
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 35339465), que o demandante auferia renda mensal de R\$ 34.771,17, acima, portanto, de trinta e quatro salários mínimos vigentes.

Por oportuno, a parte autora comparece nestes autos assistido por advogado particular, bem como declarou residir em região próxima dos Cemitérios Congonhas e do Campo Grande, do campus Santo Amaro do SENAC, bem como das Estações Adolpho Pinheiro e Santo Amaro do Metrô e das Estações Socorro e Jurubatuba da CPTM.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indeferir** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.12.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGAMON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ALINE CRISTIANE DE MELLO, GENILDA DE ALMEIDA GOMES

DESPACHO

Id 30201198 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 29703986 - Regularize a parte exequente sua representação processual, de modo a comprovar que o subscritor da petição id 29703986 possui poderes para requer a extinção do feito.

Após a regularização, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005354-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id nº 30762345 e 33751969).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014497-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOMASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RICARDO BRUNO STRAFACCI, GILBERTO STRAFACCI NETO

DESPACHO

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereços por ela requeridas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001949-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROPARIZ CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ELZA NUNES DA SILVA, ROGERIO NUNES REIS

DESPACHO

ID nº 30063652: Proceda-se conforme requerido.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009522-89.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIANA S/A DE COMERCIO EXTERIOR, COMIND S/A SERV TEC E PROCESSAMENTO DE DADOS, PERICIA PARTICIPACOES LTDA, BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN - SP154320

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN - SP154320

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN - SP154320

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN - SP154320

DESPACHO

Promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 27541169, no tocante ao bloqueio de eventual numerário em nome do executado BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007494-65.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M.A. DE OLIVEIRA ESTACIONAMENTOS - ME, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e M.A. DE OLIVEIRA ESTACIONAMENTOS - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afaste a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, tudo conforme narrado na exordial.

A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. A audiência de conciliação restou frustrada em razão da ausência da parte embargante. O pedido de prova pericial foi indeferido, tendo em vista a impossibilidade de análise do pedido de excesso de execução, conforme decisão proferida no Id nº 15162669 – Pág. 93.

Assim, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório no essencial passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que: "Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico" (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o "caso da soja verde" (vide, de minha autoria, **Tributação, propriedade e igualdade fiscal**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).

Afinal de contas, "O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica" (Gerardo de Camargo Vidigal. **Teoria geral do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredito.

Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 2ª Região: "O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual" (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).

Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não ocorreu, eis que os embargos monitoriais não foram instruídos com memória de cálculo relativo ao montante que entendia devido.

Neste contexto, assiste razão à parte embargante tão somente quanto à nulidade das cláusulas que prevêm a cobrança de honorários advocatícios (cláusulas 8ª e 10ª, §3º - contratos ns.º 21.0246.606.0000031-00 e 734-0246.003.000001348-2, respectivamente) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, eis que cabe ao magistrado, arbitrar a referida verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"AÇÃO MONITÓRIA. FIES. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. ADEQUAÇÃO DA VIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. BIS IN IDEM. CLÁUSULA ABUSIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

9. No que se refere à cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar a referida verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Todavia, no presente caso tal cobrança não foi incluída na planilha de evolução de débito, tampouco restringiu a atuação do magistrado singular, o qual, a propósito, fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. Deste modo, não se vislumbra interesse jurídico nesta seara.

10. Recurso parcialmente provido.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ApCiv.n.º 0000219-34.2017.403.6002, DJ 23/03/2020, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SAC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. MULTA CONTRATUAL. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA MANDATO.

(...)

5. É nula a disposição contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, no caso de haver execução na esfera judicial ou extrajudicial, porquanto as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. Todavia, no caso, o demonstrativo de débito anexado aos autos dá conta que a CEF não está exigindo a cobrança de tal encargo, de modo que carece de interesse de agir a parte nesse tocante.

6. Não há abusividade na cláusula-mandato, porquanto fruto da livre manifestação de vontade das partes."

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC n.º 5004726-22.2016.404.7113, Data da Decisão: 21/08/2018, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida).

Todavia, no presente caso, conforme se denota das planilhas de evolução dos débitos anexados aos autos (Id n.º 15162669 - Págs. 59/84), tal cobrança não foi incluída pela parte embargada, o que revela a falta de interesse de agir da parte embargante neste ponto.

Igualmente não subsiste a alegação de ilegalidade da cláusula 6ª, §2º (Id nº 15162669 – Pág. 29) e cláusula 8ª, §2º (Id nº 15162669 – Pág. 38) que prevê a possibilidade da autotutela, sendo certo que a parte embargada, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu crédito, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla:

Súmula nº 30: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

Súmula nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Súmula nº 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

No caso dos autos, os encargos incidentes em caso de inadimplemento estão expressamente previstos cláusula oitava e décima (Id n.º 15162669 - Pág. 29 e 38, respectivamente) que dispõem:

“No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.”

“No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.”

As cláusulas acima transcritas demonstram que a parte embargante tinha conhecimento dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, cujos valores poderiam ser mensalmente verificados na agência da CEF. Assim, caberá à parte interessada apontar concreta e detalhadamente os valores que entendassem exorbitantes, o que não foi ultimado pela parte embargante.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte embargada (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CGE CLINICA DE GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME, WILSON JOSE DOS SANTOS, PATRICIA TOLENTINO DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 30064909: Proceda-se conforme requerido.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015517-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: PTVIP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA - ME, RICARDO ECHENIQUE BITTAR

DESPACHO

ID nº 29959759: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 26386052: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008879-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HUGO TADEU STRUTZ, LECI HELENE DE MORAES STRUTZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

ID n. 28169133: Ante o constante no ID em referência, tomemos os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000529-44.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIVIANE SILVATI DE SOUZA, MARCELO SILVATI DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA - SP392728
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA - SP392728
EMBARGADO: RESIDENCIAL CLUBE ALLEGRO ARICANDUVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JANAINÉ DA SILVA MOURA - SP352337, RODRIGO SANTOS - SP264097

DESPACHO

ID n. 28637735: Uma vez já encaminhados os autos ao Juízo competente, dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003157-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID nº 30056746: Proceda-se conforme requerido.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003219-25.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante pago pela executada em 30.01.2020 (documento Id nº 27713783), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023508-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031613-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se o recorrente (impetrante) para manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCP, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015394-51.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUINALDO KAZUYOSHI NOHARA, DELMO DIAS DE SOUSA, JOSE DA CRUZ PEREIRA ROSA, PAULO CESAR MARTINS BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 33251204: Diante das informações prestadas, resta prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024470-21.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS JOSE ESPIRIDIAO IBRAHIM - SP252815

DESPACHO

Manifestação(ões). ID nº 19142934: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020110-14.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
RÉU: SERVICOS DIGITAIS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: SUZANA ABREU DA PAIXAO - SP196372

DESPACHO

Manifestação(ões) – CRF-SP - ID nº 2151520: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012064-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTE CAR TRANSPORTADORA LTDA - EPP, EXPRESSO MONTCAR 2003 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir valor correto à causa, que deverá corresponder ao provimento econômico almejado, bem como promova o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação acima, cite-se.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024630-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON SILVA BELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 31469986.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017921-73.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUNHA & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000783-64.2014.4.03.6116 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
EXECUTADO: KATUMASA YOSHINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816

DESPACHO

Manifestação(ões)/Petição(ões) – CRECI 2ª REGIÃO - ID nº 20291868: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006107-20.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADIS DIWAN NIGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI - SP174086

DESPACHO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas na RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013185-70.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogados do(a) EXECUTADO: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809

DESPACHO

Manifestação(ões)/Petição(ões) – UNIÃO FEDERAL (PFN) - ID nº 1993440: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017981-22.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859
EXECUTADO: MERICOL COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA - SP302128, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B

DESPACHO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003929-11.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a **Autoridade Impetrada**, haja vista que a "Gerência Executiva São Paulo Norte", não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança.

Em seguida, voltemos conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013909-26.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALMIR FERRER, ALCIR FERRER

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

ID 29414084. Cumpra a exequente o determinado no r. despacho ID 28357289, apresentando planilha atualizada do débito nos termos do v. acórdão, no prazo de 15 dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011360-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCP.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011175-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROSAN FURQUIM - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA - EPP, REBECA ROSAN FURQUIM, ODILON PEREIRA FURQUIM

Advogado do(a) REU: SAMUEL VIEIRA DE PINHO - SP328810

Advogado do(a) REU: SAMUEL VIEIRA DE PINHO - SP328810

Advogado do(a) REU: SAMUEL VIEIRA DE PINHO - SP328810

DESPACHO

Considerando que foram juntadas duas procurações de ROSAN FURQUIM - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, cumpra a parte ré o determinado no r. despacho ID 28424719 juntando as procurações de REBECA ROSAN FURQUIM e ODILON PEREIRA FURQUIM, no prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos monitorios.

No mesmo prazo, manifestem as partes eventual interesse na realização de audiência de conciliação, junto à CECON.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016671-29.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: MARCO HALEI BATISTA

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no r. despacho ID 28359733, manifestando-se em termos de prosseguimento e apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003725-22.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004154-86.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXPRESSO CENTRAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES, GEVALRIBEIRO

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

a) juntar cópia integral (capa a capa) do processo para conhecimento pleno das questões deduzida nos autos;

b) junte cópia do trânsito em julgado;

c) esclareça objetivamente o pedido "cumprimento provisório".

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018571-62.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: JONAS ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre a minuta de requisição, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010080-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: KEIPER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041031-82.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704, JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Preliminarmente, julgo prejudicado os Embargos de Declaração da Exequente, uma vez que a Justiça Federal de São Paulo procedeu a digitalização do feitos às suas expensas.

Prossigo.

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013034-70.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO PIMENTA DA BARROSA, MARLY ROSARIO DA BARROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908, MELINA PENTEADO TRENTIN - SP102834, SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, VERONICA DE SOUZA DA SILVA - SP428250, MARCIA DE MORAES MARTINS - SP381229, GABRIELA ZANCANER BRUNINI - SP172632
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908, MELINA PENTEADO TRENTIN - SP102834, SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, VERONICA DE SOUZA DA SILVA - SP428250, MARCIA DE MORAES MARTINS - SP381229, ADAMO COSTA MENEGALE - SP271174, GABRIELA ZANCANER BRUNINI - SP172632

Vistos.

Tendo em vista o pagamento por JOÃO PIMENTA DA BARROSA em favor da UNIÃO FEDERAL é medida de rigor a extinção do feito à vista do cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0083062-30.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA IZABEL SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0662034-88.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: COSMO LUCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA - SP56213, CYBELLE ISSOPPO FARIA - SP94513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da petição da Exequernte, que requer o regular prosseguimento do feito e da Executada que solicita apreciação de seus embargos de declaração. Ofício no feito.

Decido.

Preliminarmente, prejudicado embargos de declaração da União Federal, pois os autos foram integralmente digitalizados as custas da Justiça Federal de São Paulo.

No que tange ao prosseguimento do feito, o v.acórdão prolatado pelo fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.0028927-68.2011.4.03.0000 reconheceu expressamente a prescrição do crédito executado.

Pelo exposto, **julgo extinta a execução**, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008525-53.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA ALVES PALLEROSI - SP129682, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NASSIM CATTAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença.

A parte Exequernte apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

As Executadas foram devidamente intimadas nos termos do art. 523 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

Diante da discordância do INPI, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que elaborou demonstrativo de crédito em favor da parte Exequernte.

Intimadas, a parte Exequernte e o INPI concordaram com os cálculos do Setor de Contadoria, enquanto o Executado NASSIM CATTAN, permaneceu inerte.

A parte Exequernte solicitou penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD, uma vez que o Executado NASSIM CATTAN não apresentou impugnação.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção entre as partes e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, a homologação do valor indicado pelo Setor de Contadoria Judicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o valor indicado pelo Setor de Contadoria Judicial de fls.435-437.

Proceda o Executado **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL ao depósito judicial do montante homologado supramencionado, atualizado e acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, para cumprimento da obrigação.**

Prazo de 15 (quinze) dias.

Neste momento processual, não entendo cabível a penhora eletrônica, uma vez que se mostra mais oneroso ao Executado Nassim Cattan, uma vez que esta medida extrema trará prejuízos, mesmo que momentâneos, a subsistência da parte, desprovida de suas finanças.

Assim, decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro a realização de penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição, bem como o fornecimento de novos cálculos com a inclusão de multa e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do estatuto de rito.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037044-87.1988.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON GOMES, JOEL DOS SANTOS, JOAQUIM BATISTA DE SOUZA, JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER MAINI - SP156470, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO AUGUSTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 16186240, para remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, em razão da parte exequente não ser beneficiária de justiça gratuita.

Apresentem os exequentes, em 15 (quinze) dias, o demonstrativo de crédito discriminado, consoante requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020019-94.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MILENITA COMERCIAL LTDA. - EPP, J. V. QUENTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

Vistos.

Ante a reforma proferida por fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os honorários advocatícios fixados nestes autos, em desfavor da embargante, deverão ser executados nos autos principais, por economia processual.

Proceda-se a associação com os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0686118-56.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA - SP160246
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011491-29.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir à causa de acordo com o benefício econômico almejado, nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registra no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020758-86.2015.4.03.6100

AUTOR: LINCOLN GARCIA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA PINHEIRO - SP347382

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, para constar como réu a União Federal representada pela Procuradoria Regional da União.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos e da digitalização prodigalizada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022581-68.2019.4.03.6100

AUTOR: JOANA ALBINA PELEGRINELLI, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Foi determinado, expressamente, à parte autora o seguinte (ID 31703356) promover o recolhimento das custas processuais à vista do indeferimento da gratuidade da justiça.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

A Autora deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Caio José Bovino Greggio

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002894-71.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIA PEREIRA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora bem como defiro a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil c/c artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada da autora após a vinda da contestação da União Federal.

Cite-se.

Int.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038444-87.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: DIARIO DO GRANDE ABC SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de nova cessão de crédito e pedido de urgência para soerguimento do numerário depositado, sem incidência de imposto de renda. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com concessões de créditos.

Inicialmente, os honorários advocatícios foram requisitados em nome da advogada Luciana de Toledo Pacheco.

Posteriormente, a cessionária Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. adquiriu o numerário requisitado da mencionada advogada.

Em seguida, os créditos foram novamente cedidos, agora para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPi Precatórios Federais, que modificou sua denominação social, para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, com o mesmo CNPJ n.23.076.742/0001-04.

Desta forma, manifeste-se a União Federal sobre a nova cessão de créditos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido ID:30500978 do Fundo cessionário, no que tange a solicitação de urgência, uma vez que os valores depositados judicialmente estão bloqueados para estorno, nos termos da decisão ID:27616006.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tornemos autos conclusos.

Advirto que o pedido formulado outrora e já rechaçado para isenção de Imposto de Renda, prouver-lhe os fundamentos jurídicos de tal pretensão.

Int

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001382-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA - SP182116, ANDERSON PEREIRA CORREIA - SP267055, VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de pedido de soerguimento. Ofício no feito.

Trata-se de Mandado de Segurança com depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Confirmada a concessão da segurança pela Instância Superior e diante do trânsito em julgado, a parte Impetrante solicita o soerguimento dos valores depositados.

Instada, a União Federal não concorda com o soerguimento, diante da existência de débitos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, em observância ao princípio do contraditório, determino à Impetrante que se manifeste sobre os alegados impedimentos trazidos pela União Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021066-88.2016.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS BAPTISTALIVRARI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TCHIRICHIAN - SP73390

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a determinação nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Foi determinado, expressamente, à parte autora, fl. 73, o seguinte: *Tendo em vista o disposto no artigo 4º 2 do Decreto n. 62.504, de 8 de abril de 1968, que impõe a necessidade de que se tenha a concordância do Município onde se localiza o imóvel, a fim de que se autorize a alteração cadastral pretendida nos autos, promova o Autor a citação daquela parte, a fim de que venha a compor a lide, no polo passivo, também na qualidade de Réu.*

No despacho de ID 19132134 o autor foi novamente instado a cumprir a providência, todavia, novamente o prazo transcorreu sem o cumprimento.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decísun, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de 2% sobre o valor atualizado da causa à título de honorários sucumbenciais em favor da parte ré.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021066-88.2016.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS BAPTISTALIVRARI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TCHIRICHIAN - SP73390

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a determinação nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Foi determinado, expressamente, à parte autora, fl. 73, o seguinte: *Tendo em vista o disposto no artigo 4º 2 do Decreto n. 62.504, de 8 de abril de 1968, que impõe a necessidade de que se tenha a concordância do Município onde se localiza o imóvel, a fim de que se autorize a alteração cadastral pretendida nos autos, promova o Autor a citação daquela parte, a fim de que venha a compor a lide, no polo passivo, também na qualidade de Réu.*

No despacho de ID 19132134 o autor foi novamente instado a cumprir a providência, todavia, novamente o prazo transcorreu sem o cumprimento.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de 2% sobre o valor atualizado da causa à título de honorários sucumbenciais em favor da parte ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003094-78.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AMARILDO NIEHUES DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de AMARILDO NIEHUES DE LIMA em virtude de a parte ré não ter honrado com os pagamentos oriundos do contrato de arrendamento residencial celebrado entre eles.

Empetição de ID (34661832) a parte autora informou acerca da composição amigável entre as partes requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Observe que a procuração/substabelecimento encartada nos autos em evento de ID (28934886) outorga ao advogado poderes para desistir da ação.

Deste modo, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014989-34.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO HENRIQUE GUERRA MAIDA - SP344983, GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP141970

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0009642-25.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO FATOR S/A, FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista do pedido formulado pela parte Impetrante por meio da petição ID:26992106 e à luz das considerações apresentadas, ofício no feito.

Preliminarmente, ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Trata-se de pedido formalizado pela parte Impetrante por onde requer pronunciamento em definitivo deste Juízo quanto à sua declaração expressa que não irá executar na via judicial o objeto em discussão nestes autos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Com efeito, a nova sistemática empregada no Código de Processo Civil permite a extinção do feito, no entanto, sem desnaturalizar a eficácia do título na via administrativa.

Ex vi, o caput do art. 771:

“Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.”

Tanto que o art. 775 do referido diploma permite o direito ao exequente em desistir toda em parte.

Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister, **HOMOLOGO, por sentença**, o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado ou de apenas da medida executiva, conforme indicado no libelo apresentado perante este Juízo.

A resolução do mérito dar-se-á na forma do art. 775 c/c 924, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, a declaração judicial pela qual a impetrante pretende tem o nitido propósito de atender o disposto no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.1.717/2017.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0006134-13.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: ART PACK EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S, CELSO MEIRA JUNIOR - SP183991-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025536-09.2018.4.03.6100

AUTOR: RAMIRO MARIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, FELIPE DE CARVALHO - SP394313

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0041668-38.1995.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012418-61.2012.4.03.6100

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0046397-68.1999.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RETIFICA WINSTON LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do pagamento da verba honorária pela parte adversa e a sua efetivação, conforme certidão de fls. 66/67.

Aberta vista para manifestação, a União deu-se por ciente, nada requerendo (fl. 69).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026262-20.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, GUILHERME MAKIUTI - SP261028

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios devidos à União Federal, com bloqueio eletrônico parcial dos valores pelo sistema Bacenjud.

Preliminarmente, intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafo segundo do diploma processual.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022386-67.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

EXECUTADO: SEBECO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, RAPHAEL DOS SANTOS SALLES - SP204208

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de petição da Caixa Econômica Federal, que informa a falência da executada. Ofício no feito.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Apresenta petição (ID26590816) onde informa seu desinteresse no prosseguimento deste processo em razão da falência da executada e do baixo valor devido.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração por sentença de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022140-27.2009.4.03.6100
IMPETRANTE: ABRIL MUSIC CLUB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de pedido da parte Impetrante, para a Autoridade Impetrada comprovar o efetivo cumprimento do r. julgado. Ofício no feito.

Trata-se de mandado de segurança.

Em r. sentença prolatada, a segurança foi concedida nos seguintes termos:

"concedo a segurança, ratificando a liminar concedida, para o fim de determinar a exclusão da consolidação do Parcelamento Especial, desde a sua adesão, em julho de 2003, dos valores relativos à majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pretendidas pela Lei nº 9.718/98, determinar que os pagamentos efetuados com inclusão dos mencionados valores sejam alocados para amortização dos demais débitos existentes bem como determinar que as parcelas efetivamente pagas sejam devidamente imputadas nos valores e respectivos meses em que efetuados."

Inexistiu modificações nas Instâncias Superiores.

Assim transitou em julgado.

Comefeito.

Determinei o cumprimento do r. julgado, com intimação da representante da Autoridade Impetrada.

Logo, não existindo efetiva demonstração de falta de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência à autoridade coatora.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0670495-59.1985.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIBOLI & TIZATTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICE BALZANO - SP93190

DESPACHO

À vista do decurso de prazo para as partes, aguarde-se provocação, em arquivo, sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017233-62.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES SALDANHA FALEK - DF35857, DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento em cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para juntar cópia integral do processo físico para melhor conhecimento e análise quanto ao pedido formulado pelo requerente;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001163-29.2000.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDO NATALINO CASAROTO - SP131402, RAPHAEL DOS SANTOS SALLES - SP204208
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença relativo às verbas sucumbenciais.

Em que pese o pedido formulado pela União Federal para manutenção do índice da TR no cômputo dos juros à vista da oposição manejada perante o Supremo Tribunal Federal, bem como os cálculos elaborados pelo Núcleo de Cálculos (fs. 681/683), não merecem guarida.

Com efeito.

Em razão da tese consagrada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 870.947 SE, que observou a sistemática da repercussão geral, o IPCA-E é índice a ser aplicado à devida correção monetária dos valores referentes à condenação da Fazenda Pública (Tema 810).

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Assim, é medida de rigor determinar o retorno dos autos ao Núcleo de Cálculos, para elaboração de novos cálculos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048994-54.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE LUIZ KAWAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020909-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: HIROAKI KAWABATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de ID 22227728 interpostos pela União Federal

Dita, em síntese, o *decisum* objeto de irrisignação pela embargante, *in verbis*:

“... Pende de apreciação o pedido de fl. 264 da União Federal, para revogação do benefício assistencial, supramencionado.

Para este fim, a exequente apresentou documentação de fs. 265-271, extraído do banco de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sobre supostas transações imobiliárias realizadas pela parte executada, a fim de forma convencimento e posterior comprovação, de que a executada detém capacidade financeira, para suportar os ônus da sucumbência.

Alinhavadas essas considerações, é pela presente, extinguir o processo à vista da falta de documentos legais de acesso com o propósito de formar elementos para nova avaliação pelo Juízo com o fito de revogação dos benefícios da assistência judiciária.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo.

Tendo em vista as questões ora enfrentadas de acesso, sem autorização judicial, de documentos fiscais, inclusive, obtido acesso ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, determino que seja extraídas peças de todo o processado e seu encaminhamento ao Ministério Público para abertura de inquérito penal.

No mais, como o propósito profilático, oficie-se à (i) corregedoria da Advocacia-Geral da União para ciência desta decisão; (ii) ao Sr. Procurador-Chefe da AGU em São Paulo, para conhecimento; (iii) para o Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil para providências para que questões desse jaez sejam detidamente analisadas. ...”.

Aduz-se que há erro de premissa o *decisum* tendo pautado suas razões nos seguintes termos:

“A sentença ora embargada é obscura e contraditória ao considerar irregular e ilegal a solicitação e a utilização da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI no caso concreto.

... Ora, os dados cartorários acima citados são, por excelência, informações públicas, desprotegidos, portanto, de sigilo fiscal ou de outra natureza.

Além, tais informações podem ser obtidas por qualquer cidadão, mediante mero requerimento dirigido a Cartórios extrajudiciais, independentemente de autorização judicial prévia, independentemente de esse requerente guardar algum grau de relação com a parte objeto da informação, e independentemente de qualquer motivação ou justificativa.

... a própria Receita Federal regulamentou o fornecimento desse documento - assim como de outros não protegidos por sigilo fiscal - a órgãos da Administração Pública.

É o que prescreve a Portaria RFB nº 1.384/2016.

... A sentença embargada também contém omissão, pois, além da DOI, o pedido de revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi igualmente fundamentado no perfil cadastrado do autor na rede social LinkedIn...

Por todo o exposto, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios acima apontados, com a determinação de expedição de contra-ofícios àqueles já expedidos pelo Juízo, uma vez que não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta da União, conforme largamente demonstrado."

Assim sendo, requer-se a apreciação da matéria por este Juízo.

De início, constatada a sua tempestividade, e novamente examinados os autos, decido.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou, ao fim, a correção ou inexistência da decisão anteriormente proferida pelo Juízo.

A omissão, no novo Código de Processo Civil, capitulado no parágrafo único do artigo em espeque o seguinte:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 em seus todos os incisos e parágrafos, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rediscutir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dívida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA: DJ 06.11.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

O embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão, tendo escolhido, no entanto, via recursal imprópria, pois é pacífico na jurisprudência que os embargos de declaração não possuem efeito infringente.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivos, no entanto, no mérito, REJEITO-OS integralmente em virtude do cunho infringente que lhes é atribuído. A decisão fica mantida, tal como foi proferida.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031096-08.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA, MARCELO SILVA RAMOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RODOVIÁRIO RAMOS LTDA, MARCELO SILVA RAMOS

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da solicitação da Exequente para redistribuição deste feito a Subseção Judiciária de Salvador. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual objetiva a Exequente o recebimento de seus honorários advocatícios.

Iniciada a fase satisfativa, nos termos do artigo 475) do antigo Código de Processo Civil, a parte exequente foi intimada e permaneceu inerte.

Deferido pedido de penhora eletrônica, pelo sistema Bacenjud, que no entanto, restou infrutífera, bem como negativas as diligências do oficial de justiça, para cumprimento de carta precatória.

Instada, a Fazenda Nacional solicitou concessão de prazo e ao final pediu a desistência da execução.

Diante da homologação da desistência, os autos ficaram no arquivo, até pedido da União Federal para continuidade da execução.

Novamente a parte Exequente foi intimada, pelo seu advogado e permaneceu inerte.

Assim, deferido novo pedido de penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud, que restou infrutífera.

Finalmente, a União Federal solicitou a remessa dos autos para redistribuição a Subseção Judiciária de Salvador.

Este o breve relatório. Decido.

Entendo que ser caso de prescrição.

O marco inicial da contagem do prazo prescricional da execução é a data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento.

O trânsito em julgado ocorreu em 05 de setembro de 2011.

Enquanto a parte Executada foi intimada para cumprimento em 10 de novembro de 2011, na pessoa do advogado.

Decorridos mais de 8 (oito) anos, não houve efetividade nos atos executórios.

Por outro lado, não pode ser atribuído exclusivamente ao Poder Judiciário a demora na tramitação do feito, uma vez que diversos atos processuais foram regularmente praticados na tentativa de dar efetividade na fase satisfativa deste feito.

Cabe pontuar que a própria Exequente fez solicitações que atrasaram a tramitação processual, como pedido de desistência e posterior retomada dos tramites da execução.

No mais, saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício.

Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente.

Com efeito.

Iniciado o cumprimento de sentença e procedido aos atos executivos solicitados, os autos aguardaram as providências cabíveis da Exequente, que devidamente instada, não impulsionou o feito, o que resultou na coninação do prazo prescricional.

Conforme dispõem o Decreto 20.910/32, o Decreto-Lei 4.597/42 e o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, o prazo prescricional da pretensão contra a Fazenda Pública é de cinco anos, sendo este, também, o prazo da prescrição intercorrente. Este posicionamento já foi, inclusive, pacificado no Enunciado 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I) Trânsito em julgado dos embargos à execução ocorreu em 09/04/2007, e apenas em 18/06/2012 pretende a agravante prosseguir a execução. Reconhecimento da prescrição intercorrente que se impõe, nos termos dos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32.

II) Decisão judicial que fixou o valor a ser executado não foi impugnada oportunamente, de forma que a questão encontra-se preclusa. Não é possível, portanto, a pretensão de incluir, por simples petição, outros valores não constantes da decisão final de embargos à execução, ainda que sob a alegação de erro material, ou de eventual nulidade do acórdão.

III) Prescrição deverá ser pronunciada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 219, §5º, CPC/73, com a redação dada pela Lei nº. 11.280/06, vigente à época.

IV) Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 – AI: 00318079620124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 02/05/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018).

A prescrição é o fenômeno que atinge a pretensão jurídica que não foi deduzida em juízo dentro de determinado prazo previsto em lei

A pretensão executória está relacionada como o início do cumprimento de sentença. Já a prescrição intercorrente se dá no curso do processo de execução

A situação aqui não é de iniciação da execução de sentença pela parte exequente, mas se trata de execução iniciada, porém não exaurida, por inércia da parte credora.

Assim, instaurada a execução, por título judicial, no prazo legal, a inércia da parte exequente quanto à promoção do regular andamento do feito, por prazo superior ao estipulado no Decreto nº. 20.910/32, conduz à decretação da prescrição intercorrente.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, razão da prescrição intercorrente, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005650-11.2015.4.03.6102

IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE STRINI MAGON

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON - SP144448

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011172-94.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: SEGURAUTO SEGURANCA AUTOMOTIVA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos diante da petição da Exequite ID:24078732. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com estorno de numerário requisitado.

Preliminarmente, proceda a parte Exequite sua regularização junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da situação cadastral como inapta, que impede o prosseguimento da requisição do numerário.

Prazo de 15 (quinze) dias, não atendido à conclusão para solução de continuidade.

Após, apreciarei a petição ID:24078732.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019838-06.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, OSMAR ELY BARROS FERREIRA - SP122426, MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA - SP144785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Consta, nos autos, pagamento de precatório pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e após regular processamento houve o soergimento do(s) valor(es) depositado nos autos pela parte autora.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016698-70.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedama indicação objetiva.

Manifeste-se a parte Impetrante sobre o pedido da Autoridade Impetrada de soerguimento dos valores depositados judicialmente.

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, converta-se em renda da união. Após, à extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022930-69.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, OSMAR ELY BARROS FERREIRA - SP122426, MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA - SP144785

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do pagamento da verba honorária pela parte adversa e a sua efetivação por meio de conversão em renda a favor da União Federal (fl.60).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020008-84.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: AMMO VAREJO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, LUCAS GARCIA BATAGELI - SP358770

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato **decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficamos partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005701-28.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038437-32.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SUCEDIDO: CARBOCLORO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO - SP139790, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

DESPACHO

Providencie a executada, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos de cópia das guias de depósitos das competências: 07/1998 (vencimento 03/08/1998), 09/1998 (vencimento 02/10/1998), 10/1998 (vencimento 03/11/1998), 11/1998 (vencimento 02/12/1998), 13/1998 (vencimento 18/12/1998), 01/1999 (vencimento 02/02/1999), 02/1999 (vencimento 02/03/1999), 03/1999 (vencimento 05/04/1999) e 09/2006 (vencimento 02/10/2006).

Oficie-se ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 dias:

1) Apresente o Banco do Brasil o extrato completo dos valores depositados às fls. 536 (conta 31001711987867) e fl. 314 (conta 2400103169548), bem como informe se os referidos depósitos foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, data da transferência e o número da conta.

2) Informe ainda, de forma objetiva, se todos os depósitos, vinculados aos presentes autos e/ou à apelação 2001.03.99.054172-3, foram transferidos à Caixa Econômica Federal e para qual conta.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006839-11.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GATSNIGG CARDOSO - SP206651, LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA - SP174902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019376-29.2013.4.03.6100
AUTOR: FABIA MORITELLO MAZOCA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GAMEIRO - SP28239

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002663-38.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONI SERGIO DE SOUZA - SP231270
EMBARGADO: EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, SONIA MARIA WADT - SP53127, ARGEMIRO BUSTAMANTE GUIL - SP6995, PAULO CAPRETTI DEL FIORI - SP296884, BENEDITO LUIZ RIBEIRO - SP9713
ASSISTENTE: SECRETARIA DA FAZENDA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AMILCAR AQUINO NAVARRO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA

DECISÃO

Suspendo a ordem de pagamento dos precatórios expedidos nos presentes autos n.º 0002663-38.1997.403.6100, a fim de que não se disponibilize o pagamento para a exequente até ulterior ordem do Juízo, em cumprimento às Portarias n.ºs 05/2020-SE21, de 06/07/2020 e Portaria CORE n.º 2207/2020.

Expeça-se ofício complementar à Presidência do Tribunal com a presente determinação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

DECISÃO

Suspendo a ordem de pagamento dos precatórios expedidos nos presentes autos n.º 5011258-66.2019.403.6100, a fim de que não se disponibilize o pagamento para a exequente até ulterior ordem do Juízo, em cumprimento às Portarias n.ºs 05/2020-SE21, de 06/07/2020 e Portaria CORE n.º 2207/2020.

Expeça-se ofício complementar à Presidência do Tribunal com a presente determinação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

**Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0044255-38.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJ LOURENCO DOCES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929, TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei a intimação da parte Exequente, para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, à vista da decisão definitiva nos autos do agravo n. 0091735-22.2005.403.0000.

A partir disso, muito embora instada, a parte Exequente deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Com efeito.

Reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial, com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa, uma vez que os valores requisitados foram estornados ao Tesouro Nacional.

Configura-se, portanto, na ausência de pressuposto processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, que resultou na ausência de pressuposto processual, impeditivo ao prosseguimento do feito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0034683-19.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Consta, nos autos, pagamento de precatório pelo e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região e após regular processamento houve o soerguimento dos valores depositados nos autos pela parte autora. (ID 31062970 e 31062973).

Este, o relatório. Decido.

Em análise dos autos, verifico que a determinação para disponibilização dos valores depositados à conta 1181.005.50836336-1 (fl. 535) a favor do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais/SP, vinculados ao processo n. 0012209-55.2003.4.03.6182, deu-se em data anterior à solicitação de reserva de numerário feito pelo Juízo 5ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé da Comarca de São Paulo no ofício de fl.554, expedido no processo n.1081015-77.2014.826.0100.

Verifico mais, que quando da juntada do referido pedido de reserva de numerário (17/12/2014) a transferência a favor do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais/SP já havia se realizado, conforme extrato ID 31062970 (11/12/2014).

Diante do exposto, correta a decisão de fls. 584/585 que julgou prejudicado o pedido de reserva de numerário feito pelo Juízo 5ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé da Comarca de São Paulo.

Por conseguinte, nada a decidir quanto à manifestação ID 23237263.

Não existindo mais valores serem levantados nestes autos e tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0685081-91.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON VITO VASTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VENOSA JUNIOR - SP12291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei a intimação da parte Exequente, para conferência dos documentos digitalizados, bem como, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, à vista da decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n. 2003.03.00.042349-9.

A partir disso, muito embora instada, a parte Exequente deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Com efeito.

Reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial, com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa, uma vez que os valores requisitados foram estornados ao Tesouro Nacional.

Configura-se, portanto, na ausência de pressuposto processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, que resultou na ausência de pressuposto processual, impeditivo ao prosseguimento do feito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021439-57.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS, ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, GUILHERME SANTANA FREITAS, RAYANE SANTANA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Autos conclusos por minha determinação verbal. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional, em decorrência da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017.

No entanto, a parte interessada manifesta, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Assim, inexistindo omissão da parte a corroborar com o aludido estorno aos cofres públicos, mas diante da complexidade da causa e demais aspectos inerentes a relação processual, o feito tem tramitação regular, que supera o prazo previsto *ex lege*.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no artigo 3º do Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para inclusão pelo sistema PRECWEB.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010255-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STORY PRODUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL DE ALMEIDA PRADO STORY - SP154611, FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua imediatamente as análises dos processos de restituição nºs 202253045, 202253054, 202253061, 202253066, 202253068, 202253070, 202253101, 202253102, 202253103, 202253104, 202253105, 202253107.

Aduz, em síntese, que no período de 14/05/2019 formulou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 33580869.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34451786.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34677948.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 14/05/2019, os pedidos de restituição nºs 202253045, 202253054, 202253061, 202253066, 202253068, 202253070, 202253101, 202253102, 202253103, 202253104, 202253105, 202253107, conforme se constata do documento de Id. 33560998, fl. 97.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a impetrada conclua a análise dos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os nºs 202253045, 202253054, 202253061, 202253066, 202253068, 202253070, 202253101, 202253102, 202253103, 202253104, 202253105, 202253107, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006444-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L4B LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS, ISS e PIS/COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e os que vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS, ISS e PIS/COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que os valores correspondentes ao referido tributo não integram a receita da empresa.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id.31351000.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.31772150.

O impetrante apresentou recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, Id. 33755956.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34029500.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a não obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF no RE 574706, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento desse Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, este mesmo fundamento deve ser adotado em relação ao ISS, que não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de um tributo municipal que é cobrado pelo prestador de serviços do tomador e repassado ao ente municipal tributante, não integrando a receita bruta do prestador dos serviços, sendo que a questão atinente à incidência de ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é coincidente com a questão da CPRB, a qual adota a mesma base de cálculo, ou seja a receita bruta.

Entretanto, o impetrante não tem direito de excluir, na apuração da base de cálculo da CPRB, as contribuições pagas a título de PIS e COFINS. Isto porque estas contribuições são conceituadas como tributos diretos (ao contrário do ICMS e ISS que são tributos indiretos). Disso decorre que estas contribuições se constituem em despesas próprias do vendedor porque não são repassadas ao adquirente, como ocorre com o ICMS e o ISS. Como despesas que não podem ser excluídas da base de cálculo da CPRB porque a base de cálculo dessa contribuição é a receita bruta (conforme expressamente previsto na legislação de regência) e não a receita líquida (sendo esta o resultado da receita bruta menos os impostos incidentes sobre as vendas (no caso o IPI, o ICMS e o ISS quando incidentes).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), dos valores integrais recolhidos a título de ICMS e ISS destacados em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, inclusive os valores recolhidos no curso da presente demanda, que poderão ser atualizados monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex” lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 13 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009976-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REBECCA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE NOGUEIRA LEAL - SP417546

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a imediata entrega de seus documentos, notadamente o histórico escolar e conteúdo programático.

Aduz, em síntese, que é aluna do curso de Arquitetura da Universidade Nove de Julho, sendo certo que efetivamente, em 12/03/2020, protocolizou requerimento administrativo para obtenção de seu histórico escolar e conteúdo programático, que não foi devidamente cumprido até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 33383664.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34274085.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 35303265.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que a impetrante é aluna do curso de Arquitetura da Universidade Nove de Julho, sendo certo que efetivamente, em 12/03/2020, protocolizou requerimento administrativo para obtenção de seu histórico escolar e conteúdo programático (Id. 33352565).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do prazo de quase 90 (noventa) dias, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pela impetrante quando esta ação foi impetrada, o que acarreta inúmeros prejuízos à impetrante, notadamente a impossibilidade de realizar a sua transferência de Universidade.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apresentação dos documentos por ela requeridos, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004074-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário Educação, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores, bem como seja declarado o direito à compensação e restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário Educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 31347937.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 31659984, 31772615, 34158997.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 35123086.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que o impetrante é compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Ademais, também deixo de acolher afasto as preliminares de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e INCRA, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas a tais órgãos, sendo certo que o SEBRAE/SP e INCRA também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários"; passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016.

Por fim, o que se infere da referida EC, é que seu objetivo foi apenas ampliar as possibilidades de cobrança de novas CIDE's, sem contudo revogar as contribuições anteriormente existentes, tanto que nenhuma evidência há nesse sentido em seu texto.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 13 de julho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014135-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA, ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ZAT SANTO SUPERMERCADOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 31147303, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante tais considerações, anoto que não há necessidade do Juízo acolher todos os fundamentos trazidos na petição inicial, sendo certo que a fundamentação da decisão ora embargada já é suficiente para evidenciar a exigibilidade das contribuições questionadas nos presentes autos.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

TIPO M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 32896258, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Não obstante tais considerações, destaco que a partir da análise do estatuto social da impetrante (Id. 25742009), há o cumprimento de todos os requisitos do art. 14, do CTN, conforme se verifica:

- proibição de distribuir patrimônio ou renda - artigo 9º, do Estatuto.

- aplicação de recursos nos objetivos institucionais, no país - artigo 11, § 1º, do Estatuto.

- escrituração de receitas e despesas - artigo 41, do Estatuto.

Posto isto, recebo os embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito, **dou-lhes parcial** provimento tão somente para acrescentar as explanações supra na fundamentação da r. sentença, mantendo o dispositivo tal como foi prolatado.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 32896258 para todos os efeitos

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016965-57.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS DE ASSIS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 605695195.

Aduz, em síntese, que, em 10/09/2019, protocolizou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço sob o n.º 605695195, o qual não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 28318163.

O feito foi inicialmente distribuído para a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 29132782.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que o pedido do impetrante já foi devidamente analisado, Id. 29936160.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 35122535.

É o relatório. Decido.

Através desta ação a impetrante pretendeu a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 605695195.

Ocorre que nas informações a autoridade impetrada esclarece que o requerimento administrativo da impetrante já foi devidamente analisado e indeferido, Id. 29936160.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão do conseqüente julgamento dos requerimento administrativo protocolizado sob o nº 605695195, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000602-58.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo, protocolizado sob o nº 1604537878.

Aduz, em síntese, que, em 04/12/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo, protocolizado sob o nº 1604537878, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 04/12/2029, o impetrante apresentou o requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 1604537878 (Id. 27148524).

Entretanto, constato que, diversamente do alegado pelo impetrante, a análise do referido processo administrativo já consta como concluída (Id. 34738704), o que afasta a alegação de inércia da autoridade impetrada.

Ademais, não há como se constatar que ainda não houve a comunicação acerca da decisão, o que somente será devidamente aferido após a vinda das informações.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001920-76.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO MAC ALPINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1485530920.

Aduz, em síntese, que, em 14/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1485530920, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo.

O pedido liminar foi deferido, Id. 33136533.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 33743285.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 34647288.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 14/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1485530920, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28190414).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante no momento da impetração do *mandamus* (Id. 28190415).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003170-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GOMES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2053664434, com a correspondente remessa do feito ao órgão julgador.

Aduz, em síntese, que, em 15/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2053664434, correspondente ao recurso ordinário em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 31238517.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão parcial da segurança, Id. 34432787.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2053664434, correspondente ao recurso ordinário em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28974920).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 9 (nove) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 28974921).

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade impetrada promova a remessa do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2053664434 ao devido órgão julgador, com a sua consequente análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas de incidir nas cominações legais inerentes ao descumprimento de decisão judicial.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

TIPO B

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013759-20.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA LAURA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI MANUEL MACHADO - SP272581
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, mantendo-se silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fs. 64/65 do ID. 26633532), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante informação da CEF juntada no ID. 28750563 e anexo.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência do pagamento efetuado e requereu a extinção do feito (ID. 30602764).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001717-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, quando a parte impetrante requereu a desistência do direito de executar judicialmente o crédito tributário reconhecido nos autos, tendo em vista que realizará a compensação pela via administrativa (ID. 34063838).

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001921-61.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEIRENALVA GUALDEVI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ALMEIDA PASSOS - SP321688
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA PENHA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 663218329.

Aduz, em síntese, que, em 12/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 663218329, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício por incapacidade, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 663218329, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício por incapacidade (Id. 34360420).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 10 (dez) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 12/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 663218329, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002764-26.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CHAGAS DACRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 34694509.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei n.º 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003632-04.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONETE ALMEIDA COLOSSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1992293409.

Aduz, em síntese, que, em 08/04/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1992293409, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/04/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1992293409, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 35216117).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há mais de 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 08/04/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1992293409, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006286-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1929088223.

Aduz, em síntese, que, em 06/12/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1929088223, correspondente ao recurso quanto ao indeferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30965898.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31357323.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 31562225.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 06/12/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1929088223, correspondente ao recurso quanto ao indeferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 30895100).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1929088223, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

DÚVIDA(100)Nº 5012665-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSA TRANSPORTE COLETIVO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
INTERESSADO: DIRETOR DO FORO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de petição direcionada ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro, solicitando o ressarcimento do valor das custas recolhidas de forma errônea para a Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.

Nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013, art. 4º, os pedidos de restituição de receitas destinadas à Unidade Gestora - UG 090017 cujo processo não tenha sido distribuído a uma das varas da Seção Judiciária de São Paulo, serão apreciados pelo M.M. Juiz Federal Diretor do Foro.

Nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020, o atendimento presencial dar-se-á a partir de 27/07/2020, quando o requerente poderá realizar a entrega pessoal dos documentos e requerer o ressarcimento das custas recolhidas indevidamente.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012488-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITSSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHAYANE TRUGILHO LANCELLOTTI NARCISO - SP427595, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante de deduzir e/ou excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes à amortização do ágio fiscal, decorrente da aquisição de participação societária na N Raduan e na Isenção Planejamento, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais débitos de IRPJ e CSLL disto decorrentes, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, para que o Impetrado se abstenha de exigir os valores relativos ao aproveitamento do ágio fiscal aqui referido, impedindo-se a eventual inscrição dos valores da Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal e a prática de quaisquer outros atos de cobrança em face da Impetrante, tais como o seu apontamento no CADIN, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal etc. Requer, subsidiariamente, que seja assegurado o direito de deduzir e/ou excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes à amortização do ágio contábil ora descrito, decorrente da aquisição de participação societária na N Raduan e na Isenção Planejamento, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais débitos de IRPJ e CSLL disto decorrentes, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, para que o Impetrado se abstenha de exigir os valores relativos ao aproveitamento do ágio fiscal aqui referido, impedindo-se a eventual inscrição dos valores da Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal e a prática de quaisquer outros atos de cobrança em face da Impetrante, tais como o seu apontamento no CADIN, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal etc.

Aduz, em síntese, que, em 10/10/2014, a impetrante (à época denominada Astic IB Holding S.A.), subsidiária brasileira do Grupo Econômico Multinacional Actis e que tem por objeto atuar no mercado de corretagem de seguros brasileiro, comprometeu-se a adquirir 87,09% das quotas representativas do capital social de cada uma das seguintes empresas: (i) N. Raduan Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("N. Raduan"); (ii) Isonção Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("Isonção") e (iii) Você Clube de Benefícios Sociais, Saúde e Odontológico Ltda. ("Você Clube"), todas elas em conjunto "Grupo Raduan" dos então sócios ("Vendedores"), partes sem qualquer relação com a impetrante ou suas controladoras, pelo preço total de até R\$ 86.110.714,002. Afirma, por sua vez, que em 31/10/2017 incorporou duas das empresas adquiridas (N. Raduan e Isonção), momento em que se concretizou o seu direito líquido e certo à amortização do ágio apurado na aquisição dessas duas empresas, tal qual previsto no art. 7º, III da Lei 9.532/97, sendo que apesar de na data da incorporação, a Lei 12.973/14 já estar em pleno vigor, a aplicação do art. 7º da Lei 9.532/97 restou plenamente preservada pelo seu art. 65, segundo o qual as disposições da Lei 12.973/14 não se aplicam para participações societárias adquiridas até 31/12/2014 e que tenham sido incorporadas até 31/12/2017. Alega, outrossim, que não foi constituída pelo Grupo Actis para o simples fim de adquirir o Grupo Raduan, já que além da aquisição do Grupo Raduan e de outras empresas (tal como a Torres & Associados Consultoria Administração e Corretagem de Seguros Ltda. – "Torres", que foi incorporada mesma data da incorporação do Grupo Raduan), a impetrante praticou e continua a praticar até o presente momento diversas outras atividades, especialmente a corretagem de seguros no mercado brasileiro. Acrescenta, contudo, que, a despeito de tal previsão legal, a autoridade impetrada tem adotado a postura de questionar todo e qualquer tipo de ágio e, especialmente em casos semelhantes aos dos autos, nos quais uma subsidiária brasileira de Grupo Econômico estrangeiro adquire participação societária em outra(s) empresa(s), sob o fundamento de fraude e simulação com base no argumento de que o "real investidor" em tais casos seria o controlador estrangeiro do Grupo Econômico multinacional, e não a subsidiária brasileira, que nesses autos de infração é denominada "empresa veículo", com conotação pejorativa por suposta falta de propósito negocial, motivo pelo qual requer que seja assegurado direito líquido e certo de não ser atuada em face da utilização do ágio sob o argumento de (i) que o "real investidor" do Grupo Raduan foi o controlador estrangeiro de seu Grupo Econômico, considerando a Impetrante mera "empresa veículo", sem qualquer propósito negocial, e que a incorporação do Grupo Raduan pela Impetrante não teria provocado a confusão patrimonial requerida no art. 7º, III da Lei 9.532/97; e/ou (ii) que o Laudo anexo seria intempestivo.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, o impetrante se insurge contra a impossibilidade de excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL o ágio por rentabilidade futura, decorrente da incorporação das empresas por ela adquiridas, tal como lhe garante o art. 7º, III da Lei nº 9.532/97 c/c o art. 20, II e §2º, b, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Com efeito, a Lei n. 9.532/1997 determina:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha

participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: [...]

III poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do §2º do art. 20 do

Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro

real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no

máximo, para cada mês do período de apuração (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) [...]

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido

b) a empresa incorporada, fisionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Por sua vez, o art. 20, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 estabelece:

Art. 20 O contribuinte que avaliar investimento em sociedade

coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação,

desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da

aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21 e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada

superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios

futuros c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado

em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

No caso em apreço, a documentação carreada aos autos deixa claro que, em 10/10/2014, a impetrante (à época denominada Astic IB Holding S.A.), subsidiária brasileira do Grupo Econômico Multinacional Actis comprometeu-se a adquirir 87,09% das quotas representativas do capital social das empresas N. Raduan Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("N. Raduan"), Isonção Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("Isonção") e Você Clube de Benefícios Sociais, Saúde e Odontológico Ltda (Id. 35181888).

Posteriormente, em 31/10/2017 a impetrante incorporou duas das empresas adquiridas, quais sejam, N. Raduan Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("N. Raduan"), Isonção Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("Isonção") - Id. 35181898, sendo que o art. 8º da Lei nº 9.532/1997 admite expressamente a possibilidade de amortização do ágio, ainda que a

empresa incorporada seja aquela que detinha a propriedade da participação societária, ou seja, na situação de incorporação reversa.

Notadamente, ao que se nota, as operações societárias realizadas em sequência foram indispensáveis para a conclusão do negócio, já que não há qualquer demonstração de ligação entre a impetrante, subsidiária brasileira do Grupo Econômico Multinacional Actis, e os artigos cotistas, vendedores das empresas do Grupo Raduan, sem que se verifique, neste momento, qualquer simulação no negócio.

Desta feita, diante da aparente regularidade das operações societárias, tem-se pela legalidade da operação que originou o ágio, baseada em rentabilidade futura do investimento, o qual pode ser deduzido nos anos subsequentes para apuração do IRPJ e CSLL.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que a impetrante tem direito à amortização do ágio decorrente da aquisição de participação societária nas empresas N. Raduan Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("N. Raduan") e na Isenção Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("Isenção")

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de assegurar à impetrante o direito de deduzir na apuração do IRPJ e da CSLL, os valores correspondentes à amortização do ágio decorrente da aquisição de participação societária nas empresas N. Raduan Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("N. Raduan") e Isenção Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("Isenção"), devendo a autoridade impetrada se abster de cobrar o IRPJ e a CSLL incidentes sobre a amortização desse ágio, bem como de incluir a impetrante no Cadin ou deixar de lhe fornecer Certidão de Regularidade Fiscal em razão dessa operação, até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010256-64.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

ID 35102345:

Conforme se depreende do documento ID 34282706, o saldo remanescente depositado nos autos foi vinculado ao processo nº 0023299-05.2009.403.6100.

Tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008412-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER VIEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe o seu recurso ordinário (Processo Administrativo nº 1396668866) para o Conselho de Recursos da Autarquia Previdenciária, coma sua consequente análise.

Aduz, em síntese, que, em 19/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1396668866, correspondente ao recurso ordinário em face do indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id.32159484.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 32854006.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 33774174.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade competente para o encaminhamento do requerimento administrativo da impetrante para o Conselho de Recursos da Previdência Social é o Gerente da Gerência Executiva do INSS em São Paulo.

Ademais, também afasto a alegação de incompetência do juízo, uma vez que o Conselho de Recursos da Previdência Social é um dos órgãos do INSS, sendo que não deve ser exigido do impetrante o conhecimento da sede e competência de cada um dos órgãos, assim como que os Tribunais Superiores têm reconhecido que o impetrante pode ajuizar o mandado de segurança no seu domicílio, de modo a não obstar o livre acesso à justiça.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 19/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1396668866, correspondente ao recurso ordinário em face do indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 32086979).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior há 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade impetrada promova encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 1396668866 para o Conselho de Recursos da Autarquia Previdenciária, com a sua consequente análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008445-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO ESTEVAN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 690091741.

Aduz, em síntese, que, em 19/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 690091741, para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id.32144846.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 33691673.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 34647287.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 19/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 690091741, para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 32112775).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 9 (nove) meses, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 32112774).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012454-37.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1756505157 para a Junta de Recursos do INSS e consequente andamento do processo.

Aduz, em síntese, que, em 20/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1756505157, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1756505157, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 35157595).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há quase 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 20/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1756505157 para a Junta de Recursos do INSS, com a sua consequente análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002070-42.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARINALVA FIORAVANTE GINO - EPP, MARINALVA FIORAVANTE GINO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006900-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RODOLFO VIEIRA CRUZATO, MARINA DOREA PEREIRA

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017306-68.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERALDO VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006385-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016234-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICROGEAR INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMELO - SP281380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 35325381 e ss, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014667-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MANUELA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014721-16.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SONIA CONCEICAO DELGADO FARIA, CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO, RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O valor do requerimento em nome de Vicente Henriques de Faria fora estornado, nos termos da Lei 13.463/17 conforme informações aqui juntadas.

No caso, será expedido novo e reincluído no sistema.

Para destaque dos honorários contratuais, deverá a sociedade de advogados juntar seu contrato social no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014662-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JACQUELINE RANGEL ENGER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O valor do requerimento em nome de Hildete Rangel Enger fora estornado, nos termos da Lei 13.463/17 conforme informações aqui juntadas.

No caso, será expedido novo e reincluído no sistema.

Para destaque dos honorários contratuais, deverá a sociedade de advogados juntar seu contrato social no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014791-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DAS DORES, ANALUCIA DAS DORES, RODNEY LUIZ DAS DORES, CLEBER LUIZ DAS DORES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O valor do requerimento em nome de Maria da Penha das Dores fora estornado, nos termos da Lei 13.463/17 conforme informações aqui juntadas.

No caso, será expedido novo e reincluído no sistema.

Para destaque dos honorários contratuais, deverá a sociedade de advogados juntar seu contrato social no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002935-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, JOAO CARLOS MINELLO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014446-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SOLANGE HENRIQUES MANCINI SERPA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O valor do requerimento em nome de Cleia Henriques Mancini Serpa fora estornado, nos termos da Lei 13.463/17 conforme informações aqui juntadas.

No caso, será expedido novo e reincluído no sistema.

Para destaque dos honorários contratuais, deverá a sociedade de advogados juntar seu contrato social no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012837-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARCIA DO CARMO BORGES CARDOSO, PAULO ROGERIO BORGES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O valor do requerimento em nome de Getúlio Thadeu Borges fora estornado, nos termos da Lei 13.463/17 conforme informações aqui juntadas.

No caso, será expedido novo e reincluído no sistema.

Para destaque dos honorários contratuais, deverá a sociedade de advogados juntar seu contrato social no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013804-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIRIAM OLDAG ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O valor do requerimento em nome de Adelina dos Santos Oldag fora estornado, nos termos da Lei 13.463/17 conforme informações aqui juntadas.

No caso, será expedido novo e reincluído no sistema.

Para destaque dos honorários contratuais, deverá a sociedade de advogados juntar seu contrato social no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009754-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: BUM DO HONG

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013691-70.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 23311974, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi levantado pela parte exequente, consoante alvarás liquidados juntados nos IDs. 26194108 e 26194110.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014256-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DAS DORES RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002248-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZIANE NEVES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 33552350, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020798-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULISTANA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, PERCIO RODRIGUES PEREIRA, ATILA RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-57.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ELZAMARIA DA SILVA ANANIAS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 34955325.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005379-78.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

EMBARGADO: MARCO ANTONIO ALBHY

Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO MOSCHEN - SP121128

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025314-97.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Retifique a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024885-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA - SP57648
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIEL BORGHESI MURO, ANA CAROLINA BARRETO PIRES BEZERRA MURO
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos à Execução nº 5005131-49.2018.403.6100, sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011236-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BENEDITO BORGES FILHO, BENEDITO BORGES FILHO

DESPACHO

ID 35347081: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004499-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO OTERO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP243324

DESPACHO

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016188-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REINALDO SILVIO VAZZOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA - SP180796

DESPACHO

ID 35350284: Ciência à parte exequente.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024962-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI MONTIBELLER
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA BRAGA BRASIL - AM14859

DES PACHO

ID 35347426: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5032151-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO CESAR DE LIMA

DES PACHO

Ciência à parte requerente da devolução da carta precatória nº 34/2020 (ID 35358437).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019665-25.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA - EPP, RAFAEL ANTUNES CHEDID, OSWALDO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DES PACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada da planilha mencionada na petição ID 35359501.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001098-45.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTHA SAMAIA DE VIVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - PESSOAS FISICAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada formalize em seus controles o cancelamento e extinção do processo de arrolamento contido no PAF nº 16561.720.074/2013-73, assim como seja autorizada a expedição de certidão de regularidade fiscal sem que conste qualquer apontamento.

Aduz, em síntese, que já houve a extinção do processo de arrolamento contido no PAF nº 16561.720.074/2013-73, contudo, o mesmo ainda consta como pendência nos relatórios de restrições da impetrante, o que obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Ids. 28104650 e 31310936.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pelo prosseguimento do feito, Id. 33188114.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que efetivamente esta autoridade não possui competência para a prática dos atos questionados na presente demanda.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, constato que o processo de arrolamento, PAF nº 16561.720074/2013-73, consta como apontamento na certidão de regularidade fiscal emitida em favor do impetrante (Id. 27415922).

Por sua vez, a impetrante comprovou que o crédito tributário que motivou o arrolamento de que trata o PAF nº 16561.720.074/2013-73 foi integralmente quitado em 2013, sendo que requereu o cancelamento do arrolamento, o que foi deferido pela autoridade impetrada na data de 10/10/2014, contudo, não realizou a devida baixa e cancelamento do arrolamento nos seus controles, o que obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Outrossim, a própria autoridade impetrada informou que constatou que, de fato, o PAF nº 16561.720074/2013-73 foi arquivado, mas que não havia sido devidamente efetuada a baixa no sistema de controle dos processos, sendo que os procedimentos foram realizados, não mais havendo apontamento do arrolamento em nome do impetrante (Id. 31310936).

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar que o PAF nº 16561.720074/2013-73 não conste como apontamento na certidão de regularidade fiscal emitida em favor do impetrante, bem como para reconhecer o direito da impetrante de obter certidão de regularidade fiscal, se apenas em razão desse apontamento estiver sendo negada.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela União, a título de reembolso à impetrante..

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007848-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS - SP390072

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a regularização de suas armas, classificadas como uma pistola de marca IMBEL, de nº 25712, calibre .380, com capacidade de 8 disparos, funcionamento semiautomático, acabamento niquelado, com um cano de comprimento médio, de alma raivava à direita e uma espingarda de marca BOITO, país de fabricação: Brasil, modelo PUMP, nº E3351703, calibra 12, de repetição, acabamento oxidado, 1 cano, assim como que o impetrante possa permanecer com as armas sob a sua responsabilidade, até o término do procedimento administrativo para as suas regularizações. Requer, ainda, que possa adquirir uma terceira arma de fogo, que deverá ser registrada junto à Polícia Federal, seguindo a norma legal, bem como a sua respectiva regulamentação.

Aduz, em síntese, a indevida recusa da autoridade impetrada em renovar a regularização de suas armas de fogo, assim como de lhe fornecer o registro de uma nova, sob o fundamento de existência de um processo criminal, que ainda está em fase preliminar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 31817235.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.32171366.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 33774614.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em apreço, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, notadamente a indevida recusa da regularização das armas classificadas como uma pistola de marca IMBEL, de nº 25712, calibre .380, com capacidade de 8 disparos, funcionamento semiautomático, acabamento niquelado, com um cano de comprimento médio, de alma raivava à direita e uma espingarda de marca BOITO, país de fabricação: Brasil, modelo PUMP, nº E3351703, calibra 12, de repetição, acabamento oxidado, 1 cano ou até mesmo a aquisição de uma nova arma, já que não restou acostado aos autos o documento comprobatório do indeferimento de seus requerimentos, sendo certo que a autoridade impetrada informou que não localizou qualquer pedido do impetrante.

Ademais, é certo que a Lei nº 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento determina:

Art. 5º

(...)

§2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Art.4 - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

Assim, ao que se nota da legislação supracitada, há expressa vedação legal para a renovação do registro de arma de fogo na hipótese de existência de processo criminal em andamento.

No caso dos autos, a certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aponta a existência de 1 processo judicial em face do impetrante, sob n.º 0007874-72.2007.8.26.0428, o que, conseqüentemente, é um impeditivo legal para a aquisição de arma de fogo.

Ademais, o impetrante alega que o processo ainda está em defesa preliminar, contudo, a certidão apresentada foi emitida no ano de 2018 (31640839), ou seja, não está atualizada, de modo que não há como se comprovar as alegações trazidas pelo impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, a nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005033-93.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 932999573.

Aduz, em síntese, que, em 04/02/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 932999573, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30351838.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 34433000.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 04/02/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 932999573, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade (Id. 30322052).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 30322053).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 04/02/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 932999573, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001487-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRECON PREDIAL E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIETE RODRIGUES GOTO - SP180922

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão de qualquer leilão do imóvel, assim como a sustação dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré.

Aduz, em síntese, que celebrou com a ré o contrato de cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 1.720.000,00, entretanto, em razão da crise econômica se tornou inadimplente, o que pode ensejar a a execução do contrato. Alega que tentou uma negociação com a ré, contudo, não obteve êxito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir qualquer abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados no contrato, sendo certo que a simples alegação de crise econômica não se presta a justificar a suspensão do pagamento das prestações.

No caso em tela, entendo que muito embora se reconheça a existência de crise econômica no País, o autor se utilizou dos créditos bancários que foram colocados à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedor, de modo que não cabe a este Juízo isentá-lo do pagamento.

Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98):

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, quanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).

Assim, neste juízo de cognição sumária, resta incabível a suspensão da execução extrajudicial do contrato, a menos que se disponha a efetuar o depósito judicial de seus débitos.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003059-21.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR BENEVENUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1556512220 para uma das Juntas de Recursos.

Aduz, em síntese, que, em 10/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1556512220, correspondente ao recurso ordinário em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id.31239706.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 33246578.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 10/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1556512220, correspondente ao recurso ordinário em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28908000).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 11 (onze) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 10/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade impetrada encaminhe o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1556512220 (atualmente como nº 44233.510135/2020-72) para a Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003348-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BIG CHINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE FREITAS

DESPACHO

Tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID 35346752.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Cumpra-se o 1º tópico do despacho ID 34979049, expedindo mandado de penhora e avaliação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010681-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME K ÖPP REZENDE - PR57386

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Cuida-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão na base de cálculo do II, IPI, PIS/COFINS-importação, dos valores relativos às despesas de frete internacional e seguro, imediatamente e doravante determinar à requerida que se abstenha de exigir tal inclusão, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, que inclui o valor de frete e seguro internacional na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo dos tributos. Alega que tal disposição extrapola os limites legais, já que deveria ser estabelecida por lei complementar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é certo que não há dúvidas quanto à regularidade da instituição dos impostos e contribuições incidentes sobre a importação, sendo certo que para concretizar a criação do tributo o legislador editou lei ordinária prevendo a cobrança, o que se encontra regulamentado pelo Decreto 6759/2009.

Ademais, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT (Decreto 92.930/86) determina:

Artigo 8. 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (c) - o custo do seguro

Por sua vez, o Decreto n.º 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

No caso em tela, verifico que, diversamente do alegado pelo impetrante, o Decreto n.º 6759/2009 apenas reitera o que já foi estabelecido pelo AVA-GATT quanto ao que compõe o valor aduaneiro, não extrapolando, assim, os limites legais.

Igualmente em relação aos tributos em tela, inexistente necessidade de lei complementar específica para regulamentá-los, sendo suficiente para tanto as disposições do CTN e a legislação ordinária pertinente.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a alegada ilegalidade da inclusão das despesas de frete e seguro internacional na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins - Importação.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, caso remanesça interesse da impetrante no pedido. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2019, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012411-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 850933936.

Aduz, em síntese, que, em 02/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 850933936, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 02/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 850933936, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 35126219).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 02/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 35126219, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004915-20.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MOVIE CINEMAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001705-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001457-56.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME

DESPACHO

ID nº 35231400: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento à Caixa Econômica Federal, ora exequente, do débito, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 35231779, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sendo a requerida parte assistida pela Defensoria Pública da União, por ter sido citada pela via editalícia e sido declarada revel, deverá a executada ser intimada do presente despacho por meio de edital, nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023595-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL BARBOSA DE BRITO, ALICIA MARIA SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os despachos de fl. 206 do ID nº 13702880, fl. 216 do ID nº 13702880, ID nº 25947362 e ID nº 31377258, que determinaram a juntada de cópia integral do processo administrativo realizado com base na Lei 9.514/97, bem como a apresentação de manifestação sobre as alegações suscitadas pela parte autora à fl. 214 do ID nº 13702880.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015721-44.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID nº 32524974: Diante das informações trazidas pelo Oficial do 9º CRI/SP (ID nº 28736956) e pela Caixa Econômica Federal (ID nº 31544299) informe a perita Sílvia Maria Barbeto, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à possibilidade de realização da perícia grafotécnica com os elementos documentais constantes dos presentes autos, devendo a mencionada *expert* ser intimada do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003916-35.2014.4.03.6110 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO - SP223747
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido, proceda a perita Sílvia Maria Barbeta, no prazo de 15 (quinze) dias, a entrega do laudo pericial, devendo a mencionada *expert* ser intimada do presente despacho via *e-mail*.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, ciência à OAB/SP das alegações e documentos de IDs nºs 32784393 a 32784654 apresentados pelo autor.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020162-68.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32583686: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, o qual somente começará a fluir após o retorno do expediente presencial, para o cumprimento do determinado no despacho de ID nº 30615354, relativamente à regularização da digitalização dos autos físicos.

Sem prejuízo, e no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a demandante sobre as alegações de ID nº 30816467 trazidas pela União Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038800-44.2009.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA FILHO, SERGIO LUIS COUTINHO NOGUEIRA, MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA, REGINA COUTINHO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730, LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730, LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730, LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048, ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS
Advogado do(a) REU: LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO - SP114332
Advogado do(a) REU: FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO - SP204435
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIA MARIA AMATO RESCHINI

DESPACHO

ID nº 32872980: Diante das manifestações da União Federal (ID nº 28127388) e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (ID nº 27586078), traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da mencionada sentença proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0636112-37.1984.4.03.6182, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado da referida decisão, aptas a corroborarem suas alegações.

Após, sobrevindo a documentação supra, ciência às rés pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimadas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003022-55.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DATASIST INFORMATICAS/C LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a apresentação do laudo pericial (fls. 133/174 do ID nº 13342199) e laudo pericial complementar (IDs nºs 33089735 e 33164396) e as subsequentes manifestações da parte autora (ID nº 30817174 e ID nº ID nº 33997112) e da ré (ID nº 24759362 e ID nº 35181958 e 35181960), dou por encerrada a instrução probatória.

Nesse sentido, informe o perito João Carlos Dias da Costa, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária e o número do código da receita a ser utilizado no DARF de IRRF, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via e-mail.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada nas guias de depósito de fls. 109, 112 e 115 do ID nº 13342199, referentes aos honorários periciais, para a conta de titularidade do perito João Carlos Dias da Costa, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 22,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018686-59.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA COSTA SOBRINHO, MARIA APARECIDA PAPPOTTE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da CEF, intime-a novamente para que cumpra o despacho contido no ID 32362224 no prazo de 15 dias, sob pena de arbitramento de multa.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017293-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS - SP317514
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

ID nº 34084913: Inicialmente, no tocante ao pedido de reembolso de custas recursais formulado pela ré FUNCEF, este já foi devidamente apreciado e deferido por este juízo por meio das decisões de IDs nºs 22124435 e 32438638, ficando claramente especificado, na decisão de ID nº 22124435, que caberá à própria FUNCEF encaminhar diretamente à Seção de Arrecadação desta Justiça Federal, por meio de correio eletrônico para o endereço suar@jfsp.jus.br, o seu requerimento administrativo de reembolso, o qual deverá ser instruído pelos documentos relacionados no parágrafo 1º do artigo 2º da Ordem de Serviço n.º 0285966 de 23/12/2013, e que será analisado e operacionalizado por aquele órgão, nos termos do artigo 10 da referida Ordem de Serviço, pelo que, nada mais a decidir quanto ao pleito da FUNCEF.

Diante do exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 32/36 do ID nº 13429205, encaminhando-se os presentes autos à D. Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010580-78.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JASON LUIS DA SILVA - SP385745
REU: GANEP - NUTRIÇÃO HUMANALTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP90816

DESPACHO

ID nº 35164991: Manifeste-se o perito Paulo Cesar Pinto, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações trazidas pela corrê Ganep Nutrição Humana Ltda., quanto à possibilidade de redução dos valores relativos aos honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029833-63.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA, LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA LTDA - EPP, EDITORA BRASILIENSE LTDA - EPP, BRASILIENSE COLECOES LIVROS LTDA - ME, DISTRIBUIDORA CASA DO LIVRO LTDA - ME, LTR EDITORA LTDA, LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA - EPP, EDICOES ADUANEIRAS LTDA, GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP174270

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP174270

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHADA SILVA - SP182432, JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE STRAUBE - SP17139, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE STRAUBE - SP17139, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP174270

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, manifeste-se a União Federal (PFN) sobre os pagamentos efetuados a título de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001622-84.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o seu pedido se encontra pendente de análise, assim como providencie declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 29035499.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007415-92.1993.4.03.6100

AUTOR: TUBOCERTO INDUSTRIA DE TREFILADOS LTDA, ROWIS CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI, INCOTEPIND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA, METALURGICA CARTEC LTDA, METALURGICA GOLIN SA, PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, TUBOFIL TREFILACAO SA, MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, TUBOCERTO INDUSTRIA DE TREFILADOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, manifestem-se as partes sobre o ofício advindo do Banco do Brasil (ID 26672717 - fls. 45), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010860-85.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H. R. D. A., LUCAS VINICIUS BARBUDEZ MENUCHI, R. L. Z. E., ANA CARLA DE LIMA MEDEIROS, GUSTAVO LIMA DA SILVA, GUSTAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR SILVA NEVES, JULIA MENDES DE ALMEIDA, KIM YUJI FUKUDA, MATTHEWS SANTOS DIAS, SOPHIA STEPHANY TORRES MAGALHAES, RUY EMERICH CARULLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
IMPETRADO: UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA IMPACTA - UNI.IMPACTA, CELIO ANTUNES DE SOUZA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada promova o curso de Graduação em Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais no período matutino e os Impetrantes possam concluir regularmente o curso no mesmo período.

Aduzem, em síntese, que se matricularam no Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais (“Graduação de Jogos Digitais”) da União Educacional, Cultural e Tecnologia IMPACTA, no período matutino, contudo, foram surpreendidos com o comunicado de que não haveria continuidade do curso no período matutino por falta de quórum decorrente de trancamento de matrículas, evasão e transferências para o período noturno. Alegam que o curso possui quórum suficiente e que a mudança não pode ocorrer de forma unilateral, motivo pelo qual buscamos o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 34076423.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 35163138.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que a instituição privada de ensino superior presta serviços de competência delegada federal, o que atesta a competência da Justiça Federal.

Quanto ao mérito, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, os impetrantes se insurgem em face do cancelamento do Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais (“Graduação de Jogos Digitais”) da União Educacional, Cultural e Tecnologia IMPACTA, no período matutino, com consequente unificação das turmas no período noturno.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada apresentou suas informações e deixou claro que há previsão expressa no contrato de prestação de serviços educacionais de graduação firmado pelos impetrantes com a ora impetrada que a existência do número mínimo de alunos matriculados por turma, a ser estabelecido pela contratada, é condição indispensável para a prestação dos serviços educacionais.

Ademais, também consta no item II, da cláusula 2ª que, na hipótese de ausência do número mínimo de alunos matriculados por turma, será facultado a contratada o direito de unir turmas ou oferecer, sem compromisso, o direito do aluno realizar a transferência para outro curso.

Assim, é certo que a autoridade impetrada possui a faculdade de unir as turmas na hipótese de ausência de número mínimo de alunos por turma, sendo certo que confirmou que não há o número suficiente para a realização do Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais no período matutino, o qual foi significativamente reduzido em decorrência decorrente de trancamentos de matrículas, evasão e transferências para o período noturno.

Notadamente, o art. 207, da Constituição Federal determina:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por sua vez, a Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação, dispõe:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

(...)

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

(...)

Desta feita, o candidato, ao participar do exame vestibular, adere às condições previstas no contrato, estatuto e procedimentos acadêmicos da instituição de ensino escolhida, implicando na aceitação das normas e instruções estabelecidas, com base no princípio da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Destaco, por fim, que a autoridade impetrada informou que os impetrantes foram previamente comunicados acerca da transferência do curso para o período noturno, para que eventualmente pudessem solicitar a transferência para outra instituição de ensino com disponibilidade de vagas no período matutino, assim como foi garantida a manutenção do valor das mensalidades do período matutino para os que solicitassem a transferência para o período noturno.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012692-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a remessa do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2047697165 para o correspondente órgão julgador.

Aduz, em síntese, que, em 13/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2047697165, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2047697165, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 35334136).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 35334137).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 13/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a remessa do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2047697165 para o correspondente órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012733-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO FRANCISCO LOBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1961148352.

Aduz, em síntese, que, em 12/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1961148352, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1961148352, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 35359898).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 35359900).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 12/02/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1961148352, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011335-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada providencie a habilitação da impetrante no Radar, na submodalidade ilimitada, de modo que possa operar no comércio exterior acima do limite de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares).

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o indeferimento de seu pedido de habilitação no RADAR na submodalidade ilimitada. Alega que preenche os requisitos legais, assim como pretende realizar a importação da Alemanha uma impressora offset da fabricante/marca Heidelberg, no valor de € 2.480.000,00 (dois milhões quatrocentos e oitenta mil euros), motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 34380918.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34640736.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão que indeferiu o pedido de habilitação do impetrante no RADAR na submodalidade ilimitada, a qual foi devidamente fundamentada com base na ausência de comprovação da capacidade financeira superior à previamente estimada.

Nesse sentido, o art. 6º, caput e inciso I, da Portaria COANA nº 123/2015 determina:

"Art. 4º A capacidade financeira da pessoa jurídica requerente para operar no comércio exterior em cada período consecutivo de 6 (seis) meses será estimada com base na soma dos recolhimentos efetuados pela requerente nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores a data de protocolo do requerimento, obtidos nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dos seguintes tributos e contribuições:

I - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; ou

II - Contribuição Previdenciária relativa aos funcionários empregados e/ou contribuintes individuais, pela requerente.

§ 1º A estimativa será calculada dividindo-se o maior valor apurado entre os incisos do caput pelo valor da cotação média do dólar dos Estados Unidos da América dos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração da capacidade financeira estimada da requerente os tributos e contribuições:

I - não recolhidos, ainda que tenham sido declarados;

II - objetos de quaisquer modalidades de parcelamentos; ou

III - constituídos por meio de lançamento de ofício.

...

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)"

Por sua vez, no caso em tela, a autoridade impetrada esclareceu que os documentos contábeis da impetrante demonstram que o valor das contas de disponibilidade do ativo circulante, referente ao período em análise, foi de R\$ 231.066,65 (duzentos e trinta e um mil, sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), o que é insuficiente para que haja a migração para outra submodalidade de habilitação.

Ademais, restou confirmado pela autoridade impetrada que a servidora responsável pelo procedimento de habilitação analisou os cálculos realizados pelo impetrante, nos termos do art. 4º, I, §2º, da Portaria COANA nº 123/2015 e concluiu que a capacidade financeira da Impetrante, nos termos acima, é de apenas US\$ 122.801,01 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e um dólares americanos e um centavo), o que a manteria na atual submodalidade de habilitação.

Assim, diante de tal fato, os gastos realizados pela impetrante com contratos de câmbio não podem evidenciar disponibilidade econômica já que estes gastos seriam revertidos para o seu ativo imobilizado(para aquisição de bens do ativo imobilizado) e não para o seu ativo circulante(sendo este o referencial para se calcular a capacidade financeira da impetrante).

Desta feita, entendo que devem prevalecer os fundamentos trazidos pela autoridade impetrada, sendo que entendimento diverso demandaria a análise de sua capacidade financeira, em sede de instrução probatória, procedimento este incompatível com o rito processual desta ação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da LEI Nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012673-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a remessa do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1676927284 para a Junta de Recursos.

Aduz, em síntese, que, em 16/01/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1676927284, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 16/01/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1676927284, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria (Id. 35321268).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há quase 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 16/01/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a remessa do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1676927284 para a Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009941-17.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: SUINO CAPRINO E AGROPECUARIAS A SUCASA, JOAO BOSCO FERREIRA GOMES, MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO - PE7158, LUCAS HOLLANDA BELFORT - PE39078

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B

DESPACHO

ID 35331219: Manifieste-se o executado João Bosco Ferreira Gomes.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004997-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408-B

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Central de Conciliação, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005217-49.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO CEAB SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1410248407.

Aduz, em síntese, que, em 15/11/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1410248407, para concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30441863.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31084350.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 33326598.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/11/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 154475794, para concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana (Id. 30422399).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior de 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 30422605).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012579-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVELINO LOGISTICALTA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SEST), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SENAT), DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, devendo a autoridade impetrada se abster a prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se infere dessa EC é que seu objetivo foi tão somente ampliar as hipóteses de incidência de novas CIDE's, sem contudo pretender revogar as então existentes, incidentes sobre a contribuição previdenciária dos empregadores, tanto que em seu texto inexistia qualquer alusão nesse sentido.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024359-44.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSI RESIDENCIAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, GABRIEL ABUJAMRAN NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO/RJ,

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR

SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine que as autoridade impetradas se abstenham de exigir da impetrante a inclusão na base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei nº 8.212/91, bem como das demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União, as verbas denominadas (i) aviso prévio indenizado, (ii) adicional de hora extra, (iii) adicional noturno, (iv) férias gozadas, seu respectivo adicional constitucional de 1/3 e abono pecuniário de férias, (v) salário-maternidade, (vi) auxílio doença nos 15 primeiros dias do afastamento, (vii) auxílio refeição pago em tickets e (viii) auxílio educação, assim como se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Adicional hora extra e noturno

Quanto aos adicionais de horas extras e noturno, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas salariais, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória e sim remuneratória.

Férias gozadas

Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados (caso dos autos) incide contribuição previdenciária.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, mesmo as gozadas.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Abono pecuniário

O abono pecuniário de férias possui natureza remuneratória na medida em que é conceituado pela legislação trabalhista como "salário in natura", sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Confira o precedente abaixo:

Processo RESP 200701793160 RESP - RECURSO ESPECIAL – 972451 Relator (a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/05/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram coma Sra. Ministra Relatora.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório.** Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: "A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por integarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária." 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual **"É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária"**. 4. Recurso especial provido.

Data da Publicação

11/05/2009

Salário maternidade

O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. ONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTANO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

- 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).**
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Auxílio doença

O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

- 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.**
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Auxílio refeição

Quanto ao auxílio refeição pago em pecúnia ou por meio de vale refeição, integra a remuneração, e, por isso, integra o salário de contribuição, não integrando apenas quando esse benefício e concedido *in natura* ao empregado. Ainda que se desconidere a forma de concessão desse benefício, a sua exclusão do salário de contribuição depende da existência, por parte do empregador, de programa de alimentação do trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho e disso nada consta na petição inicial.

Sobre esse benefício, quando pago em pecúnia, confira o precedente::

Processo AMS 00036889420134036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354689Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE/PATERNIDADE. 13º SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VALE REFEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em relação às férias gozadas, bem como salário maternidade, dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 3. Quanto à verba paga a título de horas extras, integra a remuneração do empregado, por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo trabalhador em razão do contrato de trabalho, incidindo a exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 4. Quanto aos adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência, integram a remuneração do empregado, por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo trabalhador em razão do contrato de trabalho, incidindo a exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. **As verbas pagas a título de auxílio alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição.** 6. No tocante ao 13º salário e o salário-paternidade, sobre as referidas verbas incidem a contribuição previdenciária e as destinadas a terceiros. 7. Quanto ao adicional de férias indenizadas de um terço e aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 8. Com relação aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 9. No tocante à prescrição da pretensão de repetição ou compensação de indébito, deve ser aplicado o prazo quinquenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29.04.2014, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da LC n. 118/05. 10. Agravos improvidos.

Data da Publicação

14/09/2015

Auxílio educação

O auxílio educação constitui investimento na qualificação do empregado e não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não pode se falar na incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo RESP 201402768898 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1491188 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:

Data da Publicação

19/12/2014

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária e as devidas a terceiros incidentes sobre o pagamento do terço constitucional férias, auxílio doença até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho e auxílio educação, devendo as autoridade impetradas se absterem da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa **é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.**

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003457-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32080646: o RPV pago a título de custas judiciais está disponível para saque, conforme extrato de pagamento, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento.

Entretanto, considerando as Portarias 01 a 10/2020-COGE que suspendeu o atendimento presencial dos servidores aos advogados e público em geral, deverá a parte requerente SEARA ALIMENTOS LTDA, se houver interesse, apresentar os seus dados bancários para que o valor seja transferido via ofício a ser expedido por este juízo à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014337-56.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
EXECUTADO: METALURGICA SCHIOPPA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN - SP112939

DESPACHO

Dê-se vista à Associação dos Advogados da Eletrobrás acerca da transferência dos honorários informada pela CEF no ID 35380477 e ss, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012627-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE CEREALIS MARVI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895
REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja determinado à ré que proceda à imediata inclusão da autora no mesmo regime de apuração e rateio de despesas que criou para atender às determinações contidas no Termo de Transação celebrado com a Acapesp – Associação dos Comerciantes Atacadistas de Pescados no Estado de São Paulo. Requer, ainda, que seja autorizada a realização do depósito judicial dos valores de TPRU e Rateio de Despesas incidentes sobre as áreas outorgadas à autora pela ré, em montante: (a) equivalente ao percentual de áreas de comercialização que ocupa em relação ao total de espaços disponibilizados à comercialização; (b) sem o repasse do custeio das despesas de rateio incidentes sobre as áreas de comercialização desocupadas e destinadas ao uso administrativo da CEAGESP, nas dependências do ETSP (Entrepasto Terminal São Paulo) e FRISP (Frigorífico São Paulo), e (c) sem o repasse de isenções e benefícios concedidos pela ré a terceiros, por meio de subsídios diretos e indiretos, estes últimos resultantes de pesos aplicados na metodologia de cálculo e distribuição do rateio, assim como que a ré proceda ao imediato parcelamento dos valores devidos para os meses de abril e maio de 2.020, em quinze parcelas mensais e consecutivas, sem multa e acrescidas de juros de 1,00% ao mês, nos termos e condições anunciados pela própria ré no Ofício nº 113/2020/PRES D e Decisão Administrativa.

Aduz, em síntese, a existência de diversos erros na metodologia de cálculo do rateio de despesas comuns do entreposto, como o estabelecimento de situação de desigualdade entre os permissionários condôminos do entreposto e repasse do custeio de subsídios diretos e indiretos, o que agrava as irregularidades identificadas pela CGU e TCU, como também impõe à autora substanciais prejuízos de ordem financeira, na medida em que lhe é exigido algo em torno de R\$. 7.831,87 (sete mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) em cobranças mensais indevidas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, que a autora suportar um valor acima do efetivamente devido em razão da quota de fração ideal que ocupa no entreposto, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das contestações, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007777-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISETTA PARTICIPAÇÕES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARLO THURMANN GONCALVES - RS48585

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ULTRAMAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) REU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo anule o ato administrativo proferido pela autarquia ré, posto que demonstrada a inexistência de infração ao art. 124, XIX da Lei n. 9.279/96, determinando-se o registro da marca mista Ultra, conforme postulado nos autos do processo administrativo n. 828481075.

Aduz, em síntese, que, em 23 de maio de 2006, depositou junto à ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, o pedido de registro da marca mista Ultra na classe NCL 7 – grampeadores pneumáticos, elétricos e manuais, pinadores pneumáticos, elétricos e manuais, pregadores pneumáticos e a gás butano, martelões pneumáticos, pistolas de pintura, compressores, acessórios a ar comprimido, conforme processo administrativo n. 828.481.075. Alega, contudo, que foi surpreendida com o indeferimento de seu pedido, sob o fundamento de que a marca pretendida reproduziria ou imitaria marca de terceiro, qual seja, Ultra Máquinas, anteriormente registrada junto ao INPI no mesmo segmento mercadológico (processo n. 825.479.037), sendo a coexistência das marcas, segundo a autarquia, capaz de causar confusão aos consumidores. Afirma, outrossim, que apresentou recurso junto ao INPI, apontando que não há qualquer risco de confusão para os consumidores, entretanto, a referida autarquia não deu provimento ao recurso, sendo mantido, assim, o indeferimento do registro de sua marca, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 17170119).

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contestou o feito, alegando, preliminarmente, que deverá integrar a relação jurídica na condição de assistente das partes e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 17873573).

A Ultra Marcas Comercial de Ferramentas LTDA. apresentou manifestação, não opondo resistência ao pedido formulado pela parte autora, razão pelo qual requereu que eventual ônus da sucumbência fosse atribuído, exclusivamente, ao INPI, dado o princípio da causalidade (ID. 20786175).

Réplica – ID. 21745664.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da posição processual do INPI:

Pretende-se com o presente feito a anulação do ato administrativo que indeferiu o registro pretendido de marca; logo volta-se a autora contra ato proferido pelo INPI, não se estando em discussão o uso indevido de marca. Assim, correta a indicação pela requerente do Instituto-Réu no polo passivo da demanda, devendo assumir a efetiva condição de parte ré não apenas de assistente simples, notadamente porque a corré Ultra Marcas Comercial de Ferramentas, detentora de registro da marca "Ultra Máquinas", não se opôs ao pedido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INPI. LEGITIMIDADE. NULIDADE DE REGISTRO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAN. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Não há ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI em ação ordinária que busca invalidar decisão administrativa proferida pela autarquia federal no exercício de sua competência de análise de pedidos de registro marcário, sua concessão e declaração administrativa de nulidade" (REsp n. 1.184.867/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 6/6/2014).

3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da tese defendida no recurso especial.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1753736 / SP AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0174295-7 – Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA – STJ - QUARTA TURMA - DJe 16/03/2020)

Passo a análise do mérito.

Quanto ao mérito propriamente dito, verifico que a parte autora depositou junto ao Réu o pedido de registro da marca mista Ultra na classe NCL7 – grampeadores pneumáticos, elétricos e manuais, pinadores pneumáticos, elétricos e manuais, pregadores pneumáticos e a gás butano, martelões pneumáticos, pistolas de pintura, compressores, acessórios a ar comprimido.

O pedido foi indeferido com base no art. 124, inciso XIX da Lei 9.279/96:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

O Instituto-Réu indicou que o pedido foi indeferido, posto que se constatou a preexistência do registro 825479037, marca de apresentação mista "ULTRA MÁQUINAS", que distingue os produtos da classe NCL (8) 7. Embora de apresentação mista, entendeu o requerido que a utilização em destaque do elemento nominativo distintivo "Ultra" somada à percepção de que os sinais observados distinguem produtos que possuem finalidades semelhantes podem gerar confusão ou associação com marca alheia.

A autora, por sua vez, alega que possui o registro da mesma marca na classe NCL 6 – grampos, grampos industriais, pinos, pinos sem cabeça, pinos com cabeça, pregos, pregos eletrosoldados. Afirma, ainda, que não há possibilidade de confusão ou associação entre as marcas indicadas, pois a expressão Ultra tornou-se comum, tanto é assim que há outras marcas registradas com o referido nominativo. Além disso, pretende-se o registro de marca mista e, portanto, a análise deveria englobar os elementos nominativo e figurativo presentes em cada uma, tendo convívio, inclusive, as marcas em questão por aproximadamente nove anos, sem gerar confusão nos consumidores.

A titular da marca mista "ULTRA MÁQUINAS", a corré Ultra Máquinas Comercial de Ferramentas LTDA, não apresentou objeção ao pedido da autora na esfera administrativa e nem na esfera judicial, conforme se depreende da sua manifestação juntada aos autos (ID. 20786175).

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que para a caracterização da colidência entre marcas, devem ser utilizados três parâmetros: "1. as marcas devem ser apreciadas sucessivamente, de modo a se verificar se a lembrança deixada por uma influência na lembrança deixada pela outra; 2. as marcas devem ser avaliadas com base nas suas semelhanças e não nas suas diferenças; e 3. as marcas devem ser comparadas pela sua impressão de conjunto e não por detalhes".

PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA/STJ. VIOLAÇÃO REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA/STJ. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. MARCA. COLIDÊNCIA. PROVA DE EFETIVA CONFUSÃO DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PARÂMETROS DE ANÁLISE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 124, XIX, DA LEI Nº 9.279/96.

1. Ação ajuizada em 12.03.2004. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.11.2012.
2. Recurso especial em que se discute se há violação da marca "CORPELLE", bem como concorrência desleal, na utilização da marca "CORTELLE", para comercialização de produtos em um mesmo segmento de mercado.
3. Não tem incidência o enunciado nº 126 da Súmula/STJ nos casos em que a alegada violação à Constituição Federal é de natureza reflexa ou indireta. Precedentes.
4. O conhecimento do recurso especial como meio de revisão do enquadramento jurídico dos fatos realizado pelas instâncias ordinárias se mostra absolutamente viável, sempre atento, porém, à necessidade de se admitirem esses fatos como traçados pelas instâncias ordinárias, tendo em vista o óbice contido no enunciado nº 07 da Súmula/STJ. Precedentes.
5. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da respectiva petição (inicial, contestação, recurso etc.), a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes.
6. A proteção conferida às marcas, para além de garantir direitos individuais, salvaguarda interesses sociais, na medida em que auxilia na melhor aferição da origem do produto e/ou serviço, minimizando erros, dúvidas e confusões entre usuários.
7. Para a tutela da marca basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos. Precedentes.
8. Tendo em vista o subjetivismo que cerca a matéria, a caracterização da colidência entre marcas se mostra uma tarefa das mais árduas. Diante disso, acabou-se por estabelecer parâmetros visando a possibilitar uma confrontação minimamente objetiva: (i) as marcas devem ser apreciadas sucessivamente, de modo a se verificar se a lembrança deixada por uma influência na lembrança deixada pela outra; (ii) as marcas devem ser avaliadas com base nas suas semelhanças e não nas suas diferenças; e (iii) as marcas devem ser comparadas pela sua impressão de conjunto e não por detalhes.
9. Deve-se reconhecer a colidência na hipótese em que houve primeiro o registro da marca CORPELLE, para o ramo de vestuário, seguindo-se, tempos depois, o registro da marca CORTELLE, para o mesmo segmento de mercado. Há clara e indiscutível existência de semelhança gráfica e fonética entre as marcas, capaz de gerar confusão no consumidor médio. As palavras que compõem cada uma das marcas são iguais em quase tudo, se diferenciando por uma única letra (CORPELLE e CORTELLE), tendo a marca posterior aproveitado inclusive a utilização repetida da letra "l" (CORPELLE e CORTELLE). Constitui peculiaridade da espécie, ainda, o fato de que os produtos com a marca CORPELLE eram comercializados nas próprias lojas da recorrida, tendo, curiosamente, havido a suspensão desse fornecimento no exato momento em que a recorrida passou a vender em seus estabelecimentos a sua marca própria CORTELLE. A conduta denota a má-fé no comportamento da recorrida, caracterizadora de concorrência desleal, ficando evidente que a intenção foi confundir o consumidor, causando-lhe a impressão de que os produtos com a marca CORPELLE continuavam a ser comercializados em suas lojas, quando na verdade houve substituição por produtos de sua marca própria CORTELLE.
10. Recurso especial provido.

(REsp 1342955 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0187813-1 – Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI – STJ - TERCEIRA TURMA - DJe 31/03/2014).

Consoante observado no julgado acima, a verificação da colidência de marcas, dado o subjetivismo que caracteriza a sua análise, tem sido uma tarefa árdua, ainda mais para o Judiciário, que não dispõe de todo o aparato técnico-administrativo para a realização de tal mister, mas que, ao mesmo tempo, não se pode furtar ao exercício da função jurisdicional, constitucionalmente atribuída, diante de lesão ou de ameaça a direito.

Analisando o que consta dos autos e observados os parâmetros acima, verifico que a análise da marca deve ser efetuada pelo seu conjunto, notadamente quando trata-se de marcas mistas. Resta razão à autora quando afirma que tanto o elemento nominativo, quanto o figurativo devem ser levados em consideração. Desse modo, observo que, no seu conjunto, as marcas possuem diferenças significativas, posto que a marca a qual se pretende o registro é identificada pela figura de um elefante, ao passo que a marca em colidência apresenta-se com as letras U e M estilizadas, além da grafia "máquinas" subscrita.

O INPI, em suas informações, afirma que existem outras marcas compostas pelo termo "Ultra", inclusive na Classe NCL7, embora indique que "em nenhuma delas o vocábulo, quando em posição de destaque no conjunto marcário, apresenta-se como o único elemento com efeito de destaque". Porém, como notado acima, os elementos figurativos das marcas em análise servem para realizar essa diferenciação.

No mais, ainda em suas informações, o INPI deixa claro que as atividades exercidas pelas empresas litigantes são distintas, uma atua na industrialização e a outra no comércio, embora tenha entendido que parte dos produtos decorrentes das atividades indicadas são praticamente idênticos.

Nada obstante, é preciso atentar-se para o fato da titular da marca mista "Ultra Máquinas" não manifestar qualquer oposição à pretensão da autora. É sabido que a proteção à propriedade das marcas possui uma dimensão social, inclusive, protegida constitucionalmente, tendo em vista o interesse no desenvolvimento tecnológico e econômico do país, porém, ao não contestar o pedido de registro feito pela requerente, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, a corré Ultra Máquinas Comercial de Ferramentas Ltda. indica para este Juízo forte indício de não colidência entre as marcas em discussão, capaz de gerar confusão entre os consumidores (pois fosse ao contrário ela teria apresentado oposição ao pedido) o que, somado aos argumentos indicados acima, impõe o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Quanto à condenação nas verbas sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade, entendo que devam ser suportadas, exclusivamente, pelo INPI, uma vez que a corré Ultra Máquinas Comercial de Ferramentas Ltda. não se opôs à pretensão da autora, conforme observado nos autos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para anular o ato administrativo de indeferimento e determinar o registro da marca mista "Ultra", na classe NCL7, conforme postulado nos autos do processo administrativo n. 828481075.

Condeno o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidos à parte autora.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005995-04.2020.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOOD TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE28219
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na decisão de Id. 35206866 na indicação de que o presente feito se trata de mandado de segurança e não procedimento comum.

Destá feita, retifico de ofício a r. decisão e onde se lê Mandado de Segurança e liminar, leia-se **Procedimento Comum tutela provisória de urgência**.

Ademais, tomo sem efeito a determinação de "Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.", devendo constar "Cite-se e intimem-se".

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de Id. 35206866, que fica mantida em todos os seus demais termos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005995-04.2020.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOOD TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE28219
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure a postergação, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao prazo inicialmente previsto, na forma do descrito na Portaria MF nº 12/2012, do prazo de recolhimentos dos tributos federais na qual figura como contribuinte e/ou responsável tributária administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive daqueles incidentes no desembaraço aduaneiro de mercadorias: II (Imposto de Importação), Contribuições Previdenciárias das pessoas jurídicas, PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre o faturamento e sobre o desembaraço aduaneiro e incidente sobre a importação; tratando-se de tributos federais de mercadorias procedentes do comércio exterior, requer que seja determinada a postergação do prazo de recolhimento, para os tributos federais incidentes na importação, para 90 (noventa) dias contados da data do registro da Declaração de Importação.

Entretanto, no caso em apreço, é certo que foi editada a Portaria MF 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria MF 150/2020, que prorroga o prazo de pagamento de tributos federais, ainda que não todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos, sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a Portaria MF 139, de 03/04/2020 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, que é mais genérica, bem como por ser esta anterior àquela.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para minimizar os prejuízos.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5008517-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA LUIZA MENDONCA FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO JOSE VILELA REIS MAIA - SP382514
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da emenda à inicial apresentada pelo requerente (ID 34325978), promova a Secretaria a alteração da Classe processual, de Tutela Cautelar Antecedente para Procedimento Comum e prossiga-se o feito.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5026127-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INALDO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ELISABETE PALACIO - SP181333

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de INALDO PAULINO DA SILVA com o escopo de reduzir a execução ao valor de R\$ 11.066,37(02/2019) sendo R\$ 10.060,34 do principal e R\$ 1.006,03 dos honorários sucumbenciais.

A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo às ID 14695517. Guia de depósito ID 14695514 – Pág. 1/2.

Intimado, o impugnado manifestou-se em petição de ID 27848302 informando que concorda com os valores apresentados pela CEF, requerendo expedição de guia de levantamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, com o qual concordou a impugnada, de rigor o acolhimento da presente Impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 11.066,37(02/2019) sendo R\$ 10.060,34 do principal e R\$ 1.006,03 dos honorários sucumbenciais, nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da concordância expressa da CEF com o levantamento do valor incontroverso pelo impugnado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor de R\$ 10.060,34 e em favor dos patronos do exequente no valor de R\$ 1.006,03 e o restante em favor da CEF.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022231-80.2019.4.03.6100

AUTOR: LUCIA HELENA BOSSONI BASSANI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BOSSONI MOHERDAUI - SP407014

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 27897658 como aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria deste Juízo a retificação do valor da causa para constar R\$ 81.917,48, conforme consta na petição ID nº 27897658.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLECTA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressaltada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-51.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO MEIRELES, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 34986766: Defiro o prazo suplementar de 05 dias para a **parte autora** cumprir a decisão liminar ID 29521865 (de 11/03/2020) no sentido de apresentar comprovante de depósito judicial da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), sob pena de revogação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025179-95.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, CIBELE GONCALVES DE BASTOS - MG94622

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 34406222 - Diante da comprovação pela parte AUTORA do pagamento da segunda parcela dos honorários periciais arbitrados (guia ID nº 34406228 - R\$ 1.250,00 - um mil, duzentos e cinquenta reais), aguarde-se o pagamento das outras 02 (duas), nos termos em que deferido no item 3 do despacho ID nº 31849330.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024290-68.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASTRA SERVICOS TRANSFUSIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 34931604 - Diante da comprovação pela parte AUTORA do pagamento da segunda parcela dos honorários periciais arbitrados, aguarde-se o pagamento das outras 02 (duas), nos termos em que deferido no item 2 do despacho ID nº 32113848.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023731-48.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592,
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- **Petição ID nº 35179287** - Defiro.

2- **Petição ID nº 35291841** - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos e considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **TOTAL** depositado nas guias IDs nº 21327381, 22635329 e 24031793 - (**R\$ 12.800,00 - doze mil e oitocentos reais**), Agência **0265**, Conta **86415891-5**, data de início **29/08/2019**, COM dedução da alíquota de I.R.R.F, observando-se os dados informados em petição ID nº 35292202 (**Favorecido: Raffaele Scapinelli, CPF: 083.091.968-65, Banco: Nubank, Agência: 0001, Conta: 54623-0**).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026890-35.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO JOLEO LIMITADA - ME, FERNANDO MOREIRA NETO

Advogado do(a) REU: ROBSON COUTO - SP303254

Advogado do(a) REU: ROBSON COUTO - SP303254

DESPACHO

Regularize a corrê AUTO POSTO JOLEO LIMITADA - ME sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0013391-74.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLENILSON LUIZ DA SILVA

DESPACHO

ID 33933936 - Tendo em vista que os endereços fornecidos já foram diligenciados (fs. 73 e 76 dos autos físicos), providencie a parte AUTORA o prosseguimento do feito, indicando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual e apresente as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016852-95.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J.B.V.COMERCIO VAREGISTA DE ALIMENTOS EIRELI, ELI LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 33813778 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a diligência no endereço declinado já fora realizada, conforme atestamos certidões do Oficial de Justiça de ID 14147653 e 14147178.

Tendo em vista que há endereços ainda não diligenciados na pesquisa de ID 30792834 (BACENJUD), expeça-se mandado de citação aos réus nos endereços pertencentes à cidade de São Paulo.

A citação nos demais endereços da pesquisa (Poá/SP e Ferraz de Vasconcelos/SP) deverá ser efetuada mediante carta precatória às respectivas Justíças Estaduais.

Para tanto, proceda a parte AUTORA ao recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e da taxa de diligência do Oficial de Justiça, com posterior juntada aos autos das guias e comprovantes de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação dos réus nos endereços mencionados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5005163-20.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observa-se que as manifestações da Caixa Econômica Federal demonstram que houve, num primeiro momento, equívoco da ré quanto ao conteúdo da decisão que concedeu a tutela (pois entendeu que se referia à expedição de CRF), mas que, uma vez elucidada a determinação (ID 17584395), comunicou a anotação da suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nºs FGSP199900157, FGSP199901579, FGSP199901560, FGSP199904358, FGSP199901428 e FGSP200203853, apontando, contudo, existirem irregularidades quanto à individualização dos depósitos que impediam a expedição do CRF (ID 17784316 e ID 17784318).

Verifica-se, ademais, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez notificada por este Juízo, confirmou a anotação da suspensão da exigibilidade das inscrições (ID 18747707 e ID 18747709).

Diante disso, a manutenção da situação das CDAs como “ajuizadas” não se revela suficiente a demonstrar descumprimento, tendo em vista que nada descreve quanto à exigibilidade de depósito, mas apenas informa que há execução fiscal instrumentalizada para a sua cobrança (o que é verdade, conforme ações nºs 0016917-51.2000.4.03.6119, 0016920-06.2000.4.03.6119, 0016915.81.2000.4.03.6119, 0016916-66.2000.4.03.6119, 0016918-36.2000.4.03.6119 e 0005478-72.2002.4.03.6119).

Há, aparentemente, problemas de comunicação entre sistemas informatizados que impedem ou dificultam que sejam tomados – quanto aos débitos do FGTS, cuja cobrança é realizada pela CEF por força de convênio com a Fazenda Nacional – as mesmas medidas informativas com que nos acostumamos em relação às inscrições em dívida ativa de natureza tributária, em que a consulta da inscrição fornece informações tanto em relação ao ajuizamento ou não da respectiva execução fiscal, quanto à existência de causa suspensiva da exigibilidade ou mesmo oferecimento de garantia.

De outro lado, pelo menos até o momento, não houve efetivo prejuízo à autora com o alegado descumprimento, serão o mero aborrecimento de receber mensagens do sistema “Regularize” (em 15.10.2019 e 28.11.2019) em relação a pendências junto ao FGTS que poderiam ensejar a rescisão do parcelamento pelo Programa Especial de Regularização Tributária – Pert.

Por sua vez, não se pode descartar a possibilidade de que as mensagens do sistema Regularize decorram das demais pendências da autora em relação ao FGTS já apontadas nos autos (ausência de individualização de depósitos) e que, por si só, também podem levar à rescisão do parcelamento, **tendo em vista que, ao aderir ao Pert, o contribuinte se comprometeu a não só manter a regularidade quanto aos débitos (de natureza pecuniária) perante o FGTS, mas, genericamente, às obrigações com o Fundo (art. 1º, §4º, V, Lei nº 13.496/2017).**

Note-se que as multas diárias (*astreintes*) e cominatória não configuram um fim em si mesmo, mas meios indiretos para impelir o cumprimento de determinações judiciais.

Assim, não se verificando o descumprimento da decisão judicial em si ou não podendo o descumprimento ser atribuído à conduta desidiosa da parte à qual direcionado o comando, mas a, por exemplo, dificuldades procedimentais, não há que se falar em incidência da multa, mormente em casos como o presente, em que o resultado prático pretendido com a determinação judicial foi alcançado.

Ante o exposto, **não vislumbro descumprimento apto a ensejar a incidência de *astreintes* cominadas.**

Decorrido o prazo para eventual recurso, e considerando que os autos principais já foram digitalizados, proceda-se ao cumprimento da parte final da decisão ID 16446809, trasladando-se cópia do presente incidente ao processo nº 0012885-35.2015.4.03.6100.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J.C.D.M.V.**, menor relativamente incapaz, assistida por sua genitora, contra ato do **DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING**, com pedido de medida liminar para assegurar à impetrante que possa se matricular na Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), no 1º semestre letivo do curso de Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda, frequentar as aulas e participar de todas as atividades acadêmicas.

A impetrante informa que, após concluir o primeiro semestre da 3ª série do Ensino Médio em 01.07.2019, realizou intercâmbio para os Estados Unidos da América, onde afirma ter cumprido a carga horária exigida para a obtenção da equivalência de estudos relativa ao último semestre do 3º ano do ensino médio.

Relata que, ao retornar ao Brasil em 28.03.2020, a quarentena já havia sido iniciada, o que a impediu de requerer o reconhecimento da equivalência de estudos realizados no exterior para comprovar a conclusão do Ensino Médio, junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Aduz que, em 19.06.2020, foi aprovada no vestibular da ESPM para o curso de Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda, efetuou o pagamento da matrícula e assinou o contrato de serviços educacionais para o segundo semestre de 2020, entregando o Certificado de Elegibilidade para Status de Visitantes de Intercâmbio, o Histórico Escolar Parchment emitido pela escola norte-americana, além dos demais documentos solicitados, pleiteando a concessão de prazo até 31.12.2020 para a apresentação do documento comprobatório de conclusão do ensino médio, com a equivalência de estudos realizados no exterior.

Narra, todavia, ter recebido telefonema em 23.06.2020, comunicando a reprovação de seus documentos, e sugerindo que pleiteasse a concessão de prazo até 30.07.2020 para regularização documental.

Assinala que, no mesmo dia, formalizou pedido de dilação de prazo até o final de julho, que foi acolhido pela instituição de ensino.

Apesar disso, afirma ter sido surpreendida por e-mail de 07.07.2020, informando que a impetrante teria somente até o dia seguinte (08.07.2020) para entregar o certificado de conclusão do Ensino Médio.

Aponta que, no mesmo dia 07.07.2020, recebeu respostas da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, orientando-a a apresentar seu pedido de equivalência diretamente à Diretoria de Ensino.

Destaca, contudo, que em razão da pandemia e da medida de quarentena, o atendimento presencial na Secretaria de Educação estadual e nas Diretorias de Ensino permanece suspenso, o que a impede de providenciar os documentos pertinentes à comprovação da conclusão do Ensino Médio na data consignada pela IES, sequer até o final do mês de julho de 2020.

Sustenta, em suma, ser desarrazoado impedir a progressão de estudos para o Ensino Superior em razão de motivo de força maior que a impede de obter o documento exigido pela impetrada.

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.373. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 35042069.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.394/1996, in verbis:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;” (g.n.)

Tais disposições visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia, motivo pelo qual o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como ‘treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior; haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio’ (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.”

(4ª Turma, agravo de instrumento nº 00048421320144030000, rel. Des. Fed. Marii Ferreira, e-DJF3 15.01.2015 – g.n.)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ARTIGOS 35, CAPUT, E 44, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.394/96.

- Estabelecem os artigos 35, caput, e 44, inciso II, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96, verbis: ‘Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: (...) Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital’ (grifei).

- Destarte, são requisitos legais para o ingresso no curso de graduação da educação superior a conclusão do ensino médio ou equivalente, que tem duração mínima de três anos. No caso dos autos, o agravante afirma que não preenche esses requisitos legais: ‘O agravante, com dezessete anos completos, mas sem ter concluído, ainda o ensino médio (...)’.

- Ademais, conforme esclareceu a magistrada a qua, o recorrente, ao realizar sua inscrição no certame, manifestou sua concordância com todas as regras estabelecidas, entre as quais a necessidade da conclusão do ensino médio, com a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (Edital nº 15/2012, itens 2.5., 3.3. e 7.9.). Tinha a possibilidade de pleitear, desde então ou até mesmo anteriormente à inscrição, a certificação antecipada de conclusão do ensino médio junto ao Conselho Estadual de Educação, considerada sua capacidade intelectual acima da média, em consonância com os preceitos invocados dos artigos 208, inciso V, da CF/88, 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 4º, inciso V, da Lei nº 9.394/96, que garantem o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Todavia, somente depois de realizadas as provas, alcançada a aprovação e negada a matrícula é que o recorrente buscou esse expediente administrativo (artigos 5º, inciso III, e 8º, inciso IX, da Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação). Ainda que venha a obter o certificado, o fato é que não o tem e, assim, não satisfaz o comando legal e a regra do certame. Dessa forma, permitir sua matrícula no curso para o qual foi aprovado, sem a observância das exigências previstas, implicaria a concessão de um privilégio violador do princípio da isonomia estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, uma vez que agiria em detrimento dos demais candidatos classificados em seguida, que observaram estritamente as normas postas e ficariam privados das vagas no curso. Ressalte-se que, para os que não tinham o ensino médio concluído, o exame vestibular permitia a inscrição na modalidade de "treineiro", hipótese que deveria ter sido escolhida pelo recorrente diante de sua escolaridade. As questões relativas ao grau de inteligência e à maturidade emocional do recorrente são irrelevantes, in casu, porquanto não integram objetivamente a lei e o regime do certame realizado, para fins de matrícula em curso de educação superior.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(4º Turma, agravo de instrumento nº 0004400-81.2013.4.03.0000, rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 28.11.2013, e-DJF3 10.01.2014 – g.n.).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado em 2/8/2016 por JÉSSICA PEDRO FRANCISCO em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a fim de que seja determinada a efetivação de sua matrícula no curso de Licenciatura em Letras, com ênfase em Libras. Afirma que é portadora de deficiência auditiva bilateral (surdez), e que em 3/7/2016 participou de processo seletivo vestibular para ingresso no curso de Letras, com ênfase em Libras, oferecido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, sendo que, devidamente aprovada, teve indeferido seu pedido de matrícula sob a alegação de que não tinha concluído o ensino médio.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão mandamental encontra óbice na inadequação da situação da impetrante em relação ao disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, que elege a conclusão do ensino médio como condição de acesso à graduação. Além disso, a recorrente não logrou êxito no atendimento de todos os requisitos exigidos no edital, de caráter vinculante, não cabendo ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

3. Consoante informação prestada pelo Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Dourados - CEEJA/MS, a impetrante concluiu menos da metade das matérias que compõem a grade curricular do ensino médio. Ainda, consoante esclarecido pela autoridade impetrada, o lapso de 3 (três) anos ocorreu apenas no último processo seletivo, tendo em vista a dificuldade de encontrar intérpretes para atender a demanda, sendo que tal dificuldade foi superada e a previsão é de que os vestibulares para Letras-Libras ocorram anualmente. De fato. Em consulta à internet, constata-se que após o exame vestibular discorrido nos presentes autos, realizado no ano de 2016, sobreveio o Edital nº 11, de 25/9/2017 (processo seletivo vestibular Letras Libras da UFGD), com prova agendada para 3/12/2017.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310238 - 0011416-17.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588769 - 0017468-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358423 - 0001618-75.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2036212 - 0006979-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.

5. Apelação desprovida.”

(6ª Turma, apelação cível nº 0003230-08.2016.4.03.6002, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 de 16.03.2018 – g.n.).

No caso dos autos, alega a impetrante ter concluído o último semestre do Ensino Médio no exterior, estando pendente apenas o reconhecimento da equivalência, que está impedida de providenciar em razão da suspensão do atendimento ao público das Diretorias de Ensino durante a pandemia de Covid-19.

Nesse contexto, de ocorrência de causa de força maior que a impede de efetivar a regularização documental, revela-se desarrazoado impedir a progressão de estudos para o Ensino Superior em decorrência de irregularidade, a princípio, formal, tendo em vista que, seja pelo curto período pendente de regularização (apenas o último semestre) seja pela comprovação de que frequentou disciplinas, aparentemente, equivalentes aos do currículo nacional no exterior (ID 35033360), há relevância da fundamentação de que, materialmente, tenha encerrado o ciclo referente ao Ensino Médio.

Deve a impetrante, contudo, assumir o risco – ainda que pequeno – de ficar impedida de prosseguir com os estudos em grau superior, caso não se reconheça a equivalência para fins de conclusão do Ensino Médio, até que regularize a conclusão dos estudos colegiais.

No mais, os elementos informativos dos autos demonstram que a impetrante logrou aprovação em vestibular para o curso de Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda oferecido pela impetrada e contratou a prestação dos serviços educacionais.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que matricule a impetrante no 1º semestre letivo do curso de Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda da ESPM, a se iniciar no segundo semestre de 2020, autorizando-a a frequentar as aulas e participar de todas as atividades acadêmicas pertinentes à condição de aluno da instituição, sem prejuízo da regularização da conclusão do ensino médio após o retorno do atendimento das Diretorias de Ensino.

Sem prejuízo de eventual dilação do prazo a depender da evolução das medidas de quarentena e da pandemia, **deverá a impetrante até 31.12.2020, apresentar o documento oficial de conclusão do Ensino Médio à impetrada, sob pena de ficar impossibilitada de prosseguir em seus estudos no curso superior.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012391-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOP CAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar "para seja determinada a liberação dos valores que a empresa possui para restituir valores decorrentes de importação cancelada para viabilizar a alocação desses pagamentos em nova DI com a descrição correta (Nacionalização de Entrepósito Aduaneiro), que conforme exaustivamente aludido nesta petição já possui despacho de deferimento desde 12 de Fevereiro de 2020 (fls. 71 a 75 do Proc. 15771.720172/2020-00 – Doc. 02), bem como os valores sejam liberados em caráter de urgência, sobretudo em razão do momento sensível que todas as empresas estão passando em virtude da pandemia causada pelo vírus COVID-19".

A autora informa que é sociedade empresária que tempor objeto social a industrialização e comercialização de chocolates e doces em geral.

Relata que, em 20.01.2020, realizou o pagamento de tributos incidentes na operação de importação descrita na Declaração de Importação (DI) nº 20/0134902-4, referente a brinquedos infantis licenciados até 01.08.2020, 31.08.2020 e 31.12.2020 e com data de vendas em até sessenta dias.

Esclarece que a mercadoria estava amparada no regime de entreposto aduaneiro conforme Declaração de Admissão (DA) nº 19/1304032-3 de 18.07.2020.

Assinala que foi necessário retificar a declaração de importação para alterá-la para Nacionalização de Entrepósito Aduaneiro, o que foi submetido à alfândega por meio do processo administrativo nº 15771.720172/2020-00.

Destaca, todavia, que, diante da impossibilidade de utilização do Siscomex para retificar a DI, optou por cancelar a DI, requerer a restituição dos tributos para, em seguida, apresentar nova DI com o tipo de regime aduaneiro escoreito.

Afirma que, logo em seguida, a autoridade da RFB proferiu despacho decisório deferindo o pedido da impetrante e autorizando a restituição dos valores pagos:

"(...)

Considerando o disposto no artigo 165, incisos I e II da Lei 5.172/1966 (CTN), art. 63 da IN SRF nº 680/2006 e arts. 28, 29 e 121 da IN RFB nº 1.717/2017, e no exercício das atribuições previstas no artigo 2º da Portaria nº 1.453/2016, concluo pelo deferimento do pedido, com reconhecimento de direito creditório no valor originário de R\$ 828.621,60 (oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e hum reais e sessenta centavos), devido ao efetivo cancelamento da DI N° 20/0134902-4, por motivo de erro do tipo de regime, conforme Inciso IV, art.63 da IN SRF nº 680/2006, devendo ser observado o disposto nos artigos 89 a 96, e ainda o disposto no art. 142 da IN RFB nº 1.717/2017."

Narra que, ato contínuo, o despacho foi direcionado a outra equipe da RFB que apontou a existência de supostos débitos em aberto em nome da impetrante e se manifestou contrariamente à liberação dos valores para nova alocação em DI, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre importação, em decorrência do cancelamento da DI 20/0134902-4 por registro equivocado do tipo de regime.

O direito creditório foi deferido pelo Despacho Decisório EQORT/SERAC/ALF/SPO nº 024, de 12 de Fevereiro de 2020 (e-fls. 71/75).

Pesquisa realizada nos sistemas SIEF, SINCOR e ARRECADADAÇÃODATAPREV revelou que a Interessada possui débitos para com a Receita Federal do Brasil, conforme demonstram as telas anexas ao processo (e-fls. 88/90).

Conforme determina o artigo 122, da IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que abaixo é reproduzido, a decisão sobre a compensação do crédito caberá à unidade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

Ante o exposto, proponho o encaminhamento deste processo à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo- DERAT/SP, por ser a unidade de tributos internos com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (e-fls. 92), para prosseguimento do procedimento de restituição dos valores devidos ou a sua compensação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017."

Salienta que requereu administrativamente a restituição em caráter de urgência, diante do deferimento do direito creditório em 12.02.2020 e considerando que os supostos débitos não seriam exigíveis, não constando sequer dos relatórios oficiais emitidos pela própria RFB.

Aponta que, ao buscar informações sobre os débitos, verificou tratar-se de pedidos de compensação protocolizados em 2002 e 2003 (processos nºs 11831007667/2002-47 e 11831000361/2003-41) e indeferidos em 2008.

Sustenta, porém, que tais débitos **encontram-se prescritos diante da inércia do sujeito passivo em cobrá-los por mais de cinco anos**, reputando abusiva a retenção de seu direito creditório que deveria ser alocado para o cumprimento de obrigações tributárias e pagamento de empregados e fornecedores, causando-lhe especial prejuízo no atual contexto de crise decorrente da pandemia de Covid-19, que reduziu drasticamente seu faturamento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 35111725.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que a parte impetrante se insurge contra procedimento de compensação de ofício sob a alegação de extinção dos débitos apontados para o encontro de contas por prescrição, verifica-se necessária a oitiva da autoridade impetrada antes da decisão liminar, a fim de que possa esclarecer acerca de eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas da defluência do prazo prescricional.

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012499-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE MARIA MACHADO NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE MARIA MACHADO DAS NEVES** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI**, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada analise imediatamente o recurso administrativo de protocolo nº 305988617, convertido no processo nº 44233.278787/2020-20.

O impetrante relata que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.539.461-7 e, irresignado com o não enquadramento como trabalho em condições especiais do período trabalhado na empresa Diamante Têmpera de Vidros Ltda. e consequente indeferimento do pedido, apresentou recurso administrativo em 12.03.2020.

Assinala, contudo, que até o momento o processo permanece parado, o que entende ofender a seu direito líquido e certo a ter seu pedido analisado em prazo razoável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012663-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS CARLOS VALLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS CARLOS VALLE** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada encaminhe à Junta de Recursos o recurso apresentado em 12.09.2019, objeto do processo nº 44233.318215/2020-78.

Afirma que em 26.03.2020 foi proferido despacho com a informação de que o processo seria encaminhado ao órgão julgador, porém até o momento ele permanece na APS Ceab, sem nenhuma movimentação, o que entende ofender a seu direito líquido e certo a ter seu pedido analisado em prazo razoável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012526-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO LUIS LOMBARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRESCI 2ª REGIÃO

DECISÃO

Preliminarmente, ao MPF para que adote as medidas pertinentes para comunicar a seu congêneres estadual a localização informada do revel dos autos do processo nº 0015522-89.2014.8.26.0224.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021679-70.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR, CLOVIS CAPELOSA, JOSE MARIA PINTO DE BARROS, MARIA DOLORES DEL VALLE GONZALEZ, MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN, MARIA JOSE DOPP BARRETO, RUDOLF KAUF, RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO, FABIO RODRIGUES XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos IDs 23851014 e 23851389, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeriram partes o que for de direito, notadamente em relação ao resultado do agravo de instrumento n 5006260-90.2017.4.03.0000, ao qual foi negado provimento.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006050-67.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. E. S. B.

REPRESENTANTE: ANGELA CAROLINE SANCHES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **L. E. S. B.**, parte menor absolutamente incapaz representada por sua genitora, **Angela Carolina Sanches**, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada desbloqueie o benefício NB 195.140.227-3.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 4.828,71. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 30889421, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a requisição de informações da autoridade impetrada antes da análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 34043458, informando que a análise do requerimento foi concluída e que houve a liberação dos pagamentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela perda do objeto da demanda (ID 34187787).

Instada a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 34377230), a parte impetrante concordou com a extinção do feito (ID 34850350).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente requerimento administrativo de desbloqueio de valores.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª. Vol, 12ª edição. São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 34043458, dando conta da análise do requerimento e da liberação dos pagamentos, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017868-19.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: VICTORIO FERRO SERGENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 25396542: Defiro a expedição de ofício de transferência bancária em favor do advogado da parte autora referente aos honorários advocatícios pagos, conforme guia de fls. 131 do ID 13322995, no valor de R\$ 2.122,80, para 27/11/2017, conta 0265/005/86406733-2, com incidência de IR, para a conta de André dos Reis Sergente, CPF: 250.786.368-46, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 2728, Conta corrente 22579-9 (operação 001).

Cumprido o ofício, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000279-53.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS

JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 301/999

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE OLIVEIRA LIMA** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido administrativo de protocolo nº 115.880.833-8, apresentado em 19.11.2019.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00. Custas no ID 28570093.

Os autos foram originariamente distribuídos à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo indeferiu o pedido de medida liminar (ID 26966727).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 27664287 e ID 27664289), pugnano pela denegação da segurança.

Complementou suas informações no ofício ID 28250361, informando que o pedido da impetrante foi analisado em 07.02.2020 e indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da demanda (ID 30230431).

Pela decisão ID 30975095, o juízo especializado declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão sobre benefício previdenciário.

Redistribuídos os autos, foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse sobre a aparente perda do objeto (ID 34260850).

A impetrante, todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedido administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargentler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 28250361, dando conta da análise do pedido administrativo, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015961-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LEILA FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Mantenho a decisão que concedeu a liminar (ID 27543348), por seus próprios fundamentos.

Diante da petição ID 28450447, em que manifesta a desistência da demanda, intime-se a impetrante para que **junte aos autos procuração ad judicium por meio da qual se outorguem poderes específicos para desistir**, no prazo de 15 dias.

No silêncio, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 09 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016468-43.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUDSON FERREIRA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUDSON FERREIRA LEITE** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOOCA**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu requerimento administrativo referente ao benefício NB 187.998.691-1.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas no ID 25808747.

Os autos foram originariamente distribuídos à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo, após requisitar informações da autoridade impetrada, declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão sobre benefício previdenciário (ID 29572900).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 29572134, informando que encaminhou o recurso à Junta de Recursos, complementando, conforme ID 32737857, que o recurso foi julgado em 08.05.2020.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a intimação da parte impetrante para que se manifestasse sobre a aparente perda do objeto (ID 33723027).

O impetrante, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedido administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF; Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor dos ofícios ID 29572134 e ID 32737857, dando conta da análise do recurso administrativo, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001651-37.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALMIR BARBOSA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante das informações da autoridade impetrada (ID 35135904) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda superveniente do objeto da impetração, tendo em vista o suprimento da omissão administrativa, com análise e encaminhamento do recurso ao órgão julgador em 13.05.2020.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003762-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REGINALDO VITOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante das informações da autoridade impetrada (ID 34038044) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda superveniente do objeto da impetração, tendo em vista o suprimento da omissão administrativa, com a análise do pedido administrativo em 04.06.2020, ainda que com desfecho desfavorável ao segurado, com o indeferimento do benefício.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007954-25.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIANAVICKAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA NAVICKAS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada remeta os autos do recurso especial administrativo ao órgão julgador

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 31851209, concedendo à impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a requisição de informações da autoridade impetrada antes da análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 32744212, informando que encaminhou o recurso nº 44232.781144/2016-70 à 1ª Câmara de Julgamento no dia 18.05.2020.

Instada a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 32937316), a parte impetrante, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada encaminhe recurso administrativo ao órgão julgador.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 32744212, dando conta do encaminhamento do recurso nº 44232.781144/2016-70 à 1ª Câmara de Julgamento no dia 18.05.2020, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006798-02.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO JOSE DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRÁS - SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44233.074192/2017-89, parado desde 19.11.2019.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 31281628, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a requisição de informações da autoridade impetrada antes da análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 33828049, informando que o requerimento recursal nº 44233.074192/2017-89 foi provido e que o benefício foi implantado em favor do segurado.

Instada a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 33828961), a parte impetrante, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente requerimento administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª. Vol, 12ª edição. São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).*

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargentler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 33828049, pp. 3-5), dando conta da análise do requerimento e da implantação do benefício em favor do segurado, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006200-48.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO ROBERTO DE LIMA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 2058842772.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 30915754, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a requisição de informações da autoridade impetrada antes da análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no ID ID 34042698 e no ID 34042697, informando que o requerimento foi analisado e o benefício previdenciário foi concedido ao segurado.

Instada a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 34052102), a parte impetrante, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente requerimento administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para

definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 34042698 e no ID 34042697, dando conta da análise do requerimento e concessão do benefício previdenciário ao segurado, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000244-93.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELVINA FRANCISCA DE JESUS NETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SELVINA FRANCISCA DE JESUS NETA** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido administrativo de protocolo nº **1992042703**, apresentado em 11.09.2019.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas no 29418143.

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão sobre benefício previdenciário. (ID 29132407).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi determinada a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de liminar (ID 32937923).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 34044012), informando que o pedido da impetrante foi analisado e concluído pelo indeferimento.

Pela decisão ID 34051720, foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse sobre a aparente perda do objeto.

A impetrante, todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedido administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª. Vol. 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).*

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 34044012, dando conta da análise do pedido administrativo, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-19.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – ID 348.50448 – PETIÇÃO – EXECUTADA.

- ID 350.03617 – PETIÇÃO – EXEQUENTE.

Trata-se de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA tendo como **EXEQUENTE**: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA - CNPJ: 03.476.811/0001-51 e **EXECUTADA**: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41, sustentada em decisão final favorável a EXEQUENTE (...julgada procedente, tendo sido reconhecido à Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de dezembro de 2001 (doc. nº 7). O trânsito em julgado foi certificado em 4.7.2019 (doc. Nº 8)...), proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA 0028175-08.2006.4.03.6100 (feito físico).

Durante o curso da ação a ora EXEQUENTE efetuou depósito judicial correspondente aos valores dos débitos em discussão, a fim de suspender a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região – TRF3/SP, com decisão final transitada em julgado e favorável à EXEQUENTE, esta em 27/08/2019 apresentou petição pleiteando o levantamento integral dos depósitos judiciais de PIS/COFINS, em conformidade com a decisão transitada em julgado.

Intimada a se manifestar quanto ao requerido, a União - Fazenda Nacional apresentou manifestação (fls. 844/850 – feito físico), sustentando que a decisão transitada em julgada nos autos teria consignado que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o "ICMS a recolher" e não aquele destacado nas notas fiscais, conforme entendimento da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018. **Pleiteando ao final**, a intimação da parte contrária a apresentar inúmeros documentos indicados pela Receita Federal do Brasil como indispensáveis para realização do cálculo dos valores a serem levantados/convertidos.

Em resposta ao requerido a EXEQUENTE apresentou petição requerendo o imediato levantamento do valor depositado nos autos, por seu direito adquirido com a decisão final da presente ação, demonstrando a desnecessidade de apresentação dos documentos solicitados pela União - Fazenda Nacional para que seja dada a devida destinação aos valores de PIS/COFINS depositados judicialmente e vinculados ao feito.

Em 30/04/2020 a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL informou a interposição do AGRAVO DE INSTRUMENTO 5010063-76.2020.4.03.0000 contra a decisão de 28/02/2020 (ID 30544949 - fls. 866/866 verso do feito originário), que determinou sua manifestação conclusiva quanto ao pedido de levantamento integral, independente de apresentação da documentação indicada pela Receita Federal. **Requerendo** no recurso o efeito suspensivo da decisão agravada e ao final o provimento do mesmo para que a parte apresente os documentos para a realização dos cálculos quanto aos valores a levantar/convertir.

Reitera a EXEQUENTE o pedido de levantamento em sua manifestação de 20/05/2020 (ID 325.33193), apresentando a decisão-(ID 32533196) proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO 5010063-76.2020.4.03.0000 que teve o seu efeito suspensivo indeferido para a decisão agravada de 14/04/2020-(ID 30970405).

Já a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em 03/07/2020-(ID 348.50448), sob o argumento de posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que tem sobrestado recurso sobre o tema ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706 do AGRAVO DE INSTRUMENTO 5001974-64.2020.4.03.0000 que tem como AGRAVADO – NS2.COM INTERNET S.A, “...manifesta-se contrária ao pedido de levantamento de depósito porque não foi possível concluir quais os valores podem ser devolvidos...”, bem como requer a este Juízo que “...reconsidere, de modo a determinar que a contribuinte apresente os documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil, permitindo uma análise segura e adequada dos valores que poderiam ser levantados porque incontroversos...”.

Apresentada manifestação em 07/07/2020 (ID 350.30617) a EXEQUENTE alega que “... em cumprimento a determinação judicial e em respeito à coisa julgada formada no processo, é dever desse I. Juízo permitir o imediato levantamento dos depósitos judiciais. A manutenção do valor depositado configura verdadeiro enriquecimento ilícito e expropriação do patrimônio da Requerente. ..., a Requerente reforça que precisa urgentemente da liberação dos valores depositados para manter suas atividades neste momento crítico e, pois, garantir o emprego dos seus funcionários e de certa forma de suas famílias. ...”

Diante do exposto e requerido, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, bem como o recurso indicado em sua manifestação de 03/07/2020 nada tem a ver com este feito e, **principalmente**, após o trânsito em julgado, cumpre somente decidir a respeito dos depósitos realizados, os quais ficam vinculados ao resultado da demanda, sendo que na hipótese dos autos, o valor depositado consiste justamente no valor controvertido, motivo pelo qual cabível o seu levantamento, dada a procedência da demanda.

É mais do que sabido que o depósito judicial é efetuado com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional; sendo direito da parte realizá-lo e facultade sua, ela pode, portanto, levá-lo em cumprimento à coisa julgada e favorável a si. **Salientando** que a União tem meios próprios para a cobrança do que eventualmente houver de saldo devedor.

Assim, determino a Secretaria deste Juízo que expeça comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal – PA Justiça Federal de São Paulo/SP para que efetue a transferência da totalidade do valor depositado judicialmente nas contas 0265.635.00244959 e 0265.635.00244960 para a conta bancária da EXEQUENTE, conforme requerido, considerando que as instituições financeiras não estão promovendo o atendimento presencial, em razão da pandemia causada pelo COVID-19 - conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça – Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Pres/Core nº 2/2020), o que torna impossível o levantamento do valor depositado por meio de alvará.

2 – Ciência à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL desta decisão, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Decorrido o prazo supra, apresente a parte EXEQUENTE os dados referentes à sua conta bancária e necessários para a expedição da comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal – PA Justiça Federal de São Paulo/SP para que efetue a transferência da totalidade do valor depositado judicialmente. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

4 – Após, nada mais sendo requerido, ao ARQUIVO - BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Devendo a Secretaria deste Juízo, oportunamente, atentar quanto ao cumprimento do determinado na parte final da decisão de 14/04/2020 – ID 309.70405 “... a) quando da devolução dos autos físicos providenciar o seu arquivamento definitivo ante a existência de sua versão eletrônica. ...”, com relação aos autos físicos.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006815-38.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELION MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELION MOREIRA DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO – SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando determinação para que a autoridade impetrada remeta os autos do recurso administrativo nº 44233.876028/2019-71 ao órgão julgador

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 31304572, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a requisição de informações da autoridade impetrada antes da análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 34040238, informando que encaminhou o recurso nº 44233.876028/2019-71 à 4ª Câmara de Julgamento no dia 03.06.2020.

Instada a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 34052794), a parte impetrante, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada encaminhe recurso administrativo ao órgão julgador.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 34040238, dando conta do encaminhamento do recurso nº 44233.876028/2019-71 à 4ª Câmara de Julgamento no dia 03.06.2020., de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019562-18.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** em desfavor de **INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA - ME**, objetivando a execução da quantia de R\$ 1.855,16 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizada até 30 de setembro de 2014, decorrente de inadimplemento parcial de termo de reconhecimento de dívida firmado entre as partes em 06.03.2014.

Citada, a executada não opôs embargos à execução.

Instada, a exequente requereu a realização de penhora de ativos financeiros da exequente, por meio do sistema Bacenjud, no valor de **R\$ 1.486,32, atualizado até junho de 2015 (fls. 38)**. Requereu ainda, a pesquisa de veículos de propriedade do exequente, junto ao DETRAN.

Realizadas as diligências requeridas pela exequente, **a penhora on line resultou no bloqueio de R\$ 1.533,44, em 27.07.2015 (fls. 42)**.

Ciente, a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado (fls. 50).

Em decisão de fls. 55, foi determinada a reexpedição de mandado para ciência ao executado da penhora efetivada.

Realizada a digitalização dos autos físicos realizada pela Central de Digitalização do E. TRF/3ª REGIÃO, as partes foram intimadas a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em petição ID 15695188, a exequente informou que não observou qualquer equívoco ou ilegibilidade e requereu o prosseguimento do feito nos termos do despacho de fl. 55.

Expedido mandado de intimação, foi devidamente cumprido (ID 26304909), tendo a executada **apresentado manifestação (ID 29059385), sustentando que o valor bloqueado através do sistema Bacenjud é suficiente para a satisfação da obrigação, razão pela qual requereu a extinção da execução.**

Vieram os autos conclusos.

Em decisão ID 31968779, foi determinada a intimação da exequente para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando a petição do executado, juntada no ID nº 29059385, reportando-se a suposta satisfação da dívida, mas tendo em vista ainda que os valores bloqueados na penhora judicial estão abaixo do valor atribuído à causa, bem como que o executado, na petição de fl. 50 dos autos físicos digitalizados, tenha se referido, nesta que foi a sua última manifestação no processo, ao levantamento dos valores bloqueados, mas não a satisfação da dívida exequenda.

Intimada, a exequente sustentou que os valores bloqueados na penhora judicial saldam o valor da dívida em aberto e requereu a transferência eletrônica do valor depositado pela Executada, para contas bancárias indicadas na manifestação, com as devidas atualizações. Instruiu a manifestação com memória de cálculo, com indicação de que até a data do bloqueio dos valores (27.07.2015), o crédito exequendo montava em R\$ 1.502,98 (ID 32896095).

Retornamos autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação manifestada pela exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a transferência do valor bloqueado através do Sistema Bacenjud para conta à disposição do Juízo.

Em seguida, considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do Código de Processo Civil, expeça-se Ofício de Transferência, nos termos do requerido na petição ID 32896095.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001487-72.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca a impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata remessa de seu recurso administrativo ao órgão Julgador competente.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 35172079, informando que deu andamento ao recurso, com o seu encaminhamento à 4ª CAJ em 15/06/2020.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012675-20.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMÕES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da mudança promovida pelos Decretos nºs 6.957/2009 e 10.410/2020, que aumentou um ponto percentual a alíquota de SAT/RAT das atividades CNAE nº 7820-5/00 (“*Locação de mão-de-obra temporária*”) – de 2% para 3% – e CNAE nº 8211-3/00 (Descrição: “*Serviços combinados de escritório e apoio administrativo*”) – de 1% para 2%.

Ao final, requer, além da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher SAT/RAT com as alíquotas majoradas pelos Decretos nºs 6.957/2009 e 10.410/2020 e o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito decorrente do pagamento a maior nos últimos anos.

A autora afirma que o SAT é apurado mediante a aplicação de alíquotas de 1%, 2% ou 3% sobre as remunerações, em razão do menor ou do maior grau de risco inerente à atividade preponderante de cada estabelecimento, conforme dispõe a Lei nº 8.212/1991.

Relata, entretanto, que o Anexo V do Decreto nº 6.957/09 alterou as atividades preponderantes das empresas e seus graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), trazendo como consequência a majoração da alíquota do SAT para a autora.

Nestas circunstâncias, questiona a legalidade e constitucionalidade do referido decreto, ratificado pelo Decreto nº 10.410/2020, porquanto não teria sido comprovado estatisticamente nenhum aumento de risco que justificasse a majoração das alíquotas básicas do SAT.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A contribuição ao seguro de acidente do trabalho – SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social – GPS.

Nesta seara é que se insere o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial – ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física –, e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais – auxílio-acidente, auxílio-doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária – serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador.

O referido artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária – fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Com efeito, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência.

Conforme o mencionado artigo:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Para regulamentar esse dispositivo legal, foi editado inicialmente o Decreto nº 612/1992, elegendo o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº 2.173/1997 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual, “*considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos*” (art. 202, § 3º). Ainda, esse último decreto traz em seu Anexo V, a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado.

Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Com a edição do Decreto nº 6.042/2007, houve reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT atinentes a ramos de atividades. Refêrendo Decreto nº 6.402/2007, com fundamento na Lei n. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, de forma que as empresas, conforme supramencionado, tivessem redução de até 50% ou aumento de até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentassem.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que “o Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse” (art. 202-A, § 5º).

O Decreto nº 6.957/2009 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nºs 1.308, de 27.05.2009, e 1.309, de 24.06.2009, com isto tomando possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores.

Deste modo, o FAP para cada contribuinte é calculado anualmente e tem como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007.

Para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do FAP por contribuinte. A partir de cada um desses índices, procede-se a análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, conforme os dados globais de cada Subclasse do CNAE. Comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse para obtenção dos chamados “percentis de ordem” para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos do comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterá o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica.

Recentemente, nova versão do Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 foi inaugurada pelo Decreto nº 10.410/2020, atualizando as alíquotas básicas do SAT por atividade econômica sobre a qual aplicado o FAP.

No caso em tela, questiona a impetrante, em suma, a metodologia para alteração das alíquotas básicas do SAT na tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 pelos Decretos nºs 6.957/2009 e 10.410/2020, ao argumento de que inexistiu comprovação estatística de aumento do risco laboral que corrobore a majoração da alíquota para as atividades CNAE nº 7820-5/00 (“Locação de mão-de-obra temporária”) – de 2% para 3% – e CNAE nº 8211-3/00 (Descrição: “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”) – de 1% para 2%.

Dito isso, dispõe a Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)”

No caso em apreço, não há que se falar em direito líquido e certo, já que o pedido delimitado na inicial demanda dilação probatória em complexidade incompatível com o rito sumário do Mandado de Segurança.

Assim, ante a necessidade de esclarecimentos sem os quais o exame do mérito de mostra inviável, não há alternativa que não a de extinguir a presente ação sem resolução de mérito, até para permitir à impetrante o ajuizamento de outra ação em que se permita a produção de provas e exercício do contraditório.

Desta forma, como os fatos controvertidos exigem dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré constituída dos fatos alegados, a solução que se impõe é a de extinção do processo sem apreciação de seu mérito.

Nessa ordem de ideias, a via escolhida revela-se inadequada. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I – A estreita via do “writ of mandamus” não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória.

II – Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do “writ”, a exigir dilação probatória dos fatos alegados.

III – Agravo de Instrumento provido.”

(TRF3ª – Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita e, por conseguinte, a carência de interesse processual, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006356-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIO LAURIA VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN - SP373836

LITISCONSORTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA - ABI, ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA AMIB

Advogados do(a) LITISCONSORTE: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396-A

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE BOTELHO DOS SANTOS - SP320764, ALEXANDRE GARCIA DAUREA - SP167596

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO LAURIA VAZ** contra ato da **ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA (Amib)**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade preste esclarecimentos sobre o certame realizado, trazendo aos autos, de forma pormenorizada e baseada em espelho e prova e gabaritos oficiais, os fundamentos que levaram os avaliadores a atribuírem ao impetrante a nota conferida.

O impetrante relata, em suma, que foi reprovado por 1 décimo no Concurso para obtenção do Título de Especialista em Medicina Intensiva realizado em 10.11.2019 pela Amib, alcançando a nota de 7,9 pontos, sem que a impetrada tenha apontado quais foram seus erros, limitando-se a apresentar resposta padrão em sede de recurso administrativo.

Aponta que houve irregularidade no certame ao se formularem questões avulsas sobre "Gestão de UTI" sem associação a nenhum caso clínico na estação de "casos clínicos" da prova prática, em contrariedade ao edital do certame.

Narra que apresentou recurso administrativo com três tópicos que não foram satisfatoriamente respondidos pela autoridade: (i) a errata passada via áudio quanto a uma das questões teria sido inaudível, em prejuízo ao raciocínio em caso clínico; (ii) questionamento acerca de Pilares de Donabedian e Diagrama de Ishikawa que não teria relação com o caso clínico tratado; (iii) atribuição de nota 1,0 na estação prática de hemodinâmica, muito embora o impetrante tenha certeza que acertou a questão.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 31290378, determinando ao impetrante a emenda da inicial e o esclarecimento da insuficiência de recursos alegada.

Em resposta, o impetrante apresentou a petição ID 31730979, para indicar como autoridade impetrada o **PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA** e incluir como litisconsorte o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**.

Juntou comprovante de recolhimento de custas (ID 31730984).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 33633625).

O **Conselho Federal de Medicina** apresentou informações (ID 33970280), arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via mandamental.

Argumenta que não é responsável pela realização do certame, oriundo de convênio entre a Associação Médica Brasileira (AMB) e a **Amib**, sequer tem ingerência sobre ele ou papel fiscalizatório.

Por sua vez, entende que as questões levantadas pelo impetrante demandam dilação probatória incompatível com o rito mandamental.

A **Presidente da Amib** apresentou informações (ID 34826178), arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita.

No mérito, entende que o impetrante busca a concessão de verdadeiro privilégio não concedido a nenhum outro candidato, como arredondamento de sua nota.

Assinala que, ao contrário do alegado pelo impetrante, a Comissão do Exame apontou com transparência os erros do candidato, dentre os quais **erro primário no caso clínico 1, em que o candidato não reconheceu a equivalência entre as unidades mencionadas mmol/L (milimol por litro) e mEq/L (miliequivalente por litro)**.

Destaca que dentre as disposições editalícias constava expressamente que a prova prática não seria gravada e que não seria aplicado arredondamento decimal.

Voltamos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afastamos a preliminar de ilegitimidade passiva do CFM, tendo em vista que o reconhecimento do título de especialista por concurso de sociedade médica científica (e não por residência) é realizada por força do convênio celebrado entre o CFM e a Associação Médica Brasileira (AMB), com a participação da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), nos termos da Resolução CFM nº 1.634/2002.

A validade legal do título obtido por concurso advém da autarquia profissional federal, de forma que a sociedade médica científica que o organiza atua como delegatária do CFM.

O mandado de segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O controle judicial de questões e critérios de avaliação utilizados em concursos públicos, em atenção à separação de poderes, se limita a aspectos de legalidade, podendo, extraordinariamente, adentrar o mérito caso se constate erro teratológico ou flagrante incompatibilidade com o edital, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853-CE, analisado sob o rito da repercussão geral (Tema nº 485):

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF, Pleno, RE 632.853-CE, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.04.2015, DJe-125, divulg. 26.06.2015, publ. 29.06.2015).

No caso, não se vislumbra ilegalidade, incompatibilidade com o edital ou erro teratológico na conduta da impetrada, sendo certo que os questionamentos do impetrante em seu recurso administrativo foram suficientemente abordados na decisão administrativa que o indeferiu (ID 34826556):

"1. No caso clínico 1, a unidade em que o lactato foi exibido não interfere na resposta, sendo inclusive competência exigida, que o intensivista reconheça de que há equivalência entre as unidades mencionadas, mmol/L e mEq/L, na razão de 1:1.

2. O PROCOMI (Programa de Formação Orientado por Competência em Medicina Intensiva) que faz parte das referências adotadas pelo certame (item 6.1.1 do edital para obtenção do título de especialista em Medicina Intensiva) contempla em seu DOMÍNIO: SEGURANÇA DO PACIENTE E CONTROLE DE SISTEMAS DE SAÚDE que o especialista deve demonstrar uma compreensão das responsabilidades gerenciais e administrativas em terapia intensiva. A apresentação da questão 6 foi baseada num problema enfrentado pelo especialista no exercício de sua profissão. Na primeira página do Edital consta: 'A prova prática avalia habilidades, conhecimento e atitudes em situações simuladas e em discussões de casos clínicos, e argumentação de medicina baseada em evidência'. Sendo assim a abordagem de gestão em ambiente simulado está contemplado no edital publicado.

3. Conforme publicado no edital do certame, não há divulgação do gabarito de perguntas e respostas e também não há gravação da prova. Revisamos suas respostas. Não há divergências significativas entre as notas dos avaliadores."

Note-se, quanto às filmagens pretendidas pelo impetrante, que o edital do exame expressamente dispôs que as provas práticas não seriam gravadas ou filmadas:

"8.3 A prova prática não será gravada, nem filmada, pela AMIB ou por terceiros. A pontuação do(a) candidato(a) será auferida com base no desempenho técnico e prático verificado pelas duplas de avaliadores no momento da prova." (ID 34826579, p. 8).

Por fim, observa-se que a prática da medicina intensiva tende a colocar o profissional em situações de estresse elevado e propensas a interferências e interlocuções sub-ótimas entre diferentes agentes de uma UTI, em que as informações nem sempre chegam da forma ideal. Disto decorre especial exigência de concentração e serenidade do médico intensivista para tomar a decisão mais adequada no cuidado do paciente grave.

Dessa forma, a 'errata' passada em áudio, alegadamente, de qualidade ruim – a qual, conforme informado, não alterou nada do enunciado, dado que trocou uma unidade (mmol/l) para outra (mEq/l) que, para a substância (lactato) em questão, possui conversão 1:1, porquanto o Equivalente (Eq), sendo a quantidade de matéria em gramas (mlequivalente sendo miligramas) necessária para interagir com $6,022 \times 10^{23}$ (constante de Avogadro, um mol) elétrons, redundando, nos casos de íons, à quantidade em mols do íon dividida por sua valência, e o lactato é ânion de valência 1 – propositalmente ou não, afigura-se condizente com o propósito da avaliação prática em mimetizar problemas com que o profissional pode se deparar no dia-a-dia de uma UTI.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014669-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Busca a impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada cumpra a conversão em diligência decidida pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 35170884, informando que atendeu à diligência determinada pela Junta de Recursos, tendo feito exigência à seguradora para apresentação de documentos, os quais aguarda para posterior seguimento da análise e devolução ao órgão julgador.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012587-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO LUIZ BARBOSA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta imediatamente ao órgão julgador o recurso ordinário de protocolo nº 1060235966, apresentado em 24.04.2020.

Sustenta que desde a apresentação do recurso, o processo permanece parado, o que entende ofender a seu direito líquido e certo a ter seu pedido analisado em prazo razoável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015539-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GT GENERAL TELAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARCIO JOSE GENARO

DESPACHO

ID 16570437 – Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus GTGENERAL TELAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP e MARCIO JOSE GENARO.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus GTGENERAL TELAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP e MARCIO JOSE GENARO junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

ID 34786766 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33427603, 28482327, 27223955 e 25060767, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022166-56.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISTINA VIEIRA SAMPAIO DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0001416-36.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO

Advogados do(a) REU: CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS - SP89546, HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

ID 34786766 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33427603, 28482327, 27223955 e 25060767, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010884-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RPW SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **RPW SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP (“DEINF/SP”)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “à autoridade coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, da prática de qualquer ato tendente a exigir a inclusão do valor correspondente às despesas de intermediação financeira relacionadas à PCLD na base de cálculo do PIS/COFINS”.

Alega a impetrante, em suma, que a PCLD (Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa), embora denominada impropriamente como provisão, segundo a determinação do BACEN, não constitui uma mera expectativa de despesa para a instituição financeira, mas, pelo contrário, constitui uma despesa efetivamente incorrida na intermediação financeira, o que é reconhecido pelo próprio BACEN ao impor o seu tratamento contábil.

Sustenta que as receitas provenientes de reversões de PCLD poderão ser excluídas da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS desde que a PCLD não tenha sido deduzida no momento de sua constituição. “Tem-se que a despesa com a constituição da PCLD é considerada efetivamente incorrida, salvo se recuperada, esclarecimento obrigatório que deve ser feito para a compreensão dos efeitos da sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34084601).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 34921724). Alega, em suma, que os critérios fiscais para a dedução de despesas na base de cálculo de tributos são independentes da escrituração contábil, de forma que a legislação fiscal pode estabelecer critérios próprios e mais restritos para a dedução de despesas, como de fato ocorre com o IRPJ e a CSLL desde a Lei nº 9.430/96. No caso do PIS e da COFINS, sustenta que a legislação permite a dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira e a PCLD, por se tratar apenas de uma estimativa de despesa, e não de uma despesa efetivamente incorrida, não deve fazer parte dessa dedução. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS sem a dedução das despesas com a constituição da PCLD (provisão para créditos de liquidação duvidosa), por se tratar de despesas da **intermediação financeira**.

Pois bem.

O artigo 3º, § 6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98, dispõe que “na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir **as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira**”.

Por outro lado, de acordo com o artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.701/98, é “vedada a dedução de qualquer despesa administrativa”.

Como se sabe, a dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário e a aplicação da dedução está sujeita à **interpretação literal**, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência já firmou o entendimento no sentido de que as despesas da PCLD não configuram despesas incorridas, ou seja, despesas efetivamente verificadas, mas sim, uma estimativa de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições nas suas operações ativas, de modo que não podem ser deduzidas das contribuições ao PIS e da COFINS.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

2-As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira.

3-A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte.

4- Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5009981-79.2019.4.03.0000, Sexta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Data do julgamento: 24/01/2020).

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, como parecer deste, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006747-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAR ISOLAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS LTDA, ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ISAR ISOLAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS LTDA** e **ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas atividades foram diretamente prejudicadas, “gerando uma brusca e inesperada queda no faturamento e, conseqüentemente, uma enorme dificuldade para a manutenção dos empregos e pagamento de quaisquer obrigações perante terceiros”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais (ID 31324787), houve emenda à inicial (ID 32365768)

A decisão de ID 32448698 indeferiu o pedido liminar.

A União Federal apresentou manifestação pela denegação da segurança, tendo apontado como preliminar a ausência de interesse de agir decorrente da edição da Portaria n. 139, de 3 de abril de 2020 (ID 32048962).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 33186102). Como preliminar, salienta a ausência de interesse da impetrante e a inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a concessão de moratória depende de lei específica e que a Portaria MF n. 12 “se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios” e que, por isso, “pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre essas situações” (ID ídem).

Por fim, aduz que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser “resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, mormente pelo fato de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo” (ID ídem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 33615283).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento e pugnou pela reconsideração da decisão (ID 33734986), o que restou indeferido (ID 34366804).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de contribuinte (o que restou de plano comprovado pela juntada de guias de recolhimento), ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas.

De igual maneira, em que pese a disciplina trazida pela Portaria ME 139/2020 e pela IN 1.932, em sendo a pretensão da impetrante mais abrangente, persiste o seu interesse no feito.

Inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, quanto ao mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva nesta ação.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu aspecto de legalidade, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida “postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo (...)”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de moratória para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu descabimento, visto que a moratória DEPENDE DE LEI, não cabendo ao Poder Judiciário inpor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante a suspensão do parcelamento e da entrega das obrigações acessórias, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período”.

Pois bem

Do mesmo modo, tenho por INAPLICÁVEL à situação que atualmente vivenciamos a Portaria MF n.º 12/2012, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar situações restritas a algumas localidades, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma calamidade localizada sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de contextos diversos - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – demanda decisões globais, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, não vislumbro o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005658-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** visando a obter provimento jurisdicional que determine a **prorrogação do vencimento dos tributos estaduais, municipais e federais**.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações (prestação de serviços de tele cobranças extrajudiciais, telemarketing, recuperação de créditos etc.) foram diretamente prejudicadas.

Assim, diante da abrupta redução de sua receita, pela falta de pagamento por seus principais clientes, e a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus empregados – salienta que a ela devem ser aplicadas as disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012.

A decisão de ID 30744812 deferiu o pedido liminar.

Determinada a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, houve emenda à inicial (IDs 32842586 e 32960491)

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 33650776) e pugnou pela reconsideração da decisão.

O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações (ID 33651284). Salientou a falta de interesse de agir, bem assim a ausência de direito líquido e certo da impetrante.

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 34072983). Como preliminar, salienta a ausência de interesse da impetrante e a inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a concessão de moratória depende de lei específica e que a Portaria MF n. 12 “se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios” e que, por isso, “pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre essas situações” (ID ídem).

Por fim, aduz que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser “resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, mormente pelo fato de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo” (ID ídem).

A decisão de ID 34396929 revogou a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 34529059).

Comunicado o deferimento de efeito suspensivo ao Agravo interposto pela União (ID 34888573).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de contribuinte (o que restou de plano comprovado pela juntada de guias de recolhimento), ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas.

De igual maneira, em que pese a disciplina trazida pela Portaria ME 139/2020 e pela IN 1.932, em sendo a pretensão da impetrante mais abrangente, persiste o seu interesse no feito.

Inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, quanto ao mérito, adoto como parte das razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que revogou a medida liminar, tornando-a definitiva nesta ação.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu aspecto de legalidade, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que haja o reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento do ISS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, INSS patronal** (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (RAT, Sesc, Senai, Inbra, etc.) por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Pois bem

A despeito dos fundamentos trazidos pela impetrante (que, em um juízo de cognição sumária foram acolhidos), tenho por INAPLICÁVEL à situação que atualmente vivenciamos a Portaria MF nº 12/2012, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar situações restritas a algumas localidades, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma calamidade localizada sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de contextos diversos - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo - como é a pandemia - demanda decisões globais, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, não vislumbro o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016467-58.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELCIO DA SILVA BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 28221201: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência da parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Custas pela **parte impetrante**, em conformidade como artigo 90 do CPC, ficando **suspensa** a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

8136

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por EDELVAL SAMPAIO ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pleiteando obrigação de fazer consistente na remarcação e realização de cirurgia pelo Sistema Único de Saúde.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

A competência do Juizado Especial Federal para o julgamento de ação em que se postula fornecimento de medicamento, tratamento ou cirurgia, cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos, é absoluta, não havendo restrição quanto à complexidade da demanda ou a necessidade de produção de prova pericial, salvo as exceções previstas no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Ademais, não há vedação legal ao litisconsórcio passivo com entes públicos não mencionados no art. 6º, II, da Lei n. 10.259/2001, aplicando-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum), conforme precedentes do STJ.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações de fornecimento de medicamentos cujo valor seja inferior ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1214479 2010.01.55833-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2013 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. UNIÃO, ESTADO MEMBRO E MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. INTERPRETAÇÃO AMPLA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01). 3. A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidade não sujeita a juizado especial federal (no caso, o Estado de Santa Catarina e o Município de São José), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97273 2008.01.47003-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2008 ..DTPB:.)

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016210-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO CABRAL DA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CABRAL DA CAMARA - SP417847
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por DIEGO CABRAL DA CAMARA em face da UNIÃO, visando a obter provimento jurisdicional para que a requerida "se abstenha de realizar a cobrança de R\$ 1720,00 ao servidor nominado, sendo reconhecido que o valor fora recebido de boa-fé e que a verba salarial que é pedido seu desconto é de natureza alimentar deste servidor; que a necessita para seu sustento". Subsidiariamente requer "que o desconto dos valores não seja superior ao valor de R\$111,43 por mês, totalizando o desconto no valor de R\$891,44, dado o fato de que este seria o real valor recebido pelo servidor além dos R\$215,00 ao qual fazem jus todos os servidores públicos da DPU para pagamento de plano de saúde privado".

Pugna, por fim, para que "seja reconhecido pelo princípio da isonomia e da impessoalidade que o servidor nominado tem o direito de receber o valor total de R\$215,00 referentes ao benefício auxílio-saúde, como todo e qualquer servidor que possua plano de saúde privado na instituição, o que é o caso da GEAP. Para tal, a Defensoria Pública da União poderá ofertar o pagamento total de R\$215,00 para a administradora do benefício, quando em conjunto realizarão o referido desconto do per-capita saúde complementar na consignação do referido servidor; ou que o valor pago além do valor de patrocínio já repassado para a GEAP (no valor de R\$111,43) seja pago ao servidor por meio de seu contracheque para que proceda ao abatimento do valor que já paga atualmente no plano de saúde, de R\$349,40. Este valor seria atualmente de R\$103,57, conforme informações constantes no pedido, a ser ajustado caso haja mudanças no pagamento do auxílio saúde".

Relata o autor, em suma, ostentar a condição de servidor público da Defensoria Pública da União, motivo pelo qual faz jus ao recebimento do valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) a título de auxílio saúde.

Afirma que, inicialmente, firmou contrato com a Qualicorp Administradora de Benefícios para ser beneficiário de plano de saúde da companhia SulAmérica Saúde, porém, em virtude do aumento sucessivo das mensalidades, em agosto de 2018, resolveu migrar para um plano administrado pela GEAP Autogestão em Saúde.

Esclarece que ao disponibilizar para a administração a documentação relativa ao ressarcimento dos planos de saúde, obteve a informação de que os servidores que possuem o plano de saúde privado com a GEAP não têm direito ao recebimento do auxílio saúde, uma vez que esta recebe o pagamento do valor de R\$ 111,43 (cento e onze reais e quarenta e três centavos) diretamente da DPU, diverso, portanto, do "valor cheio" do auxílio saúde.

Assevera, em prosseguimento, que a administração procedeu à exclusão do valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) do seu contracheque, bem como calculou o montante de R\$ 1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais) a ser restituído em razão de pagamentos em duplicidade (contribuição da patrocinadora ao GEAP e auxílio saúde) no período de agosto de 2018 a março de 2019.

Ao argumento de que recebeu os valores de boa-fé, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial que, em decisão de ID 21478863, **indeferiu** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 21478865). Suscitou, em preliminar, a incompetência absoluta da JEF para julgamento da lide. No mérito, afirmou que a assistência à saúde é paga ao servidor de duas formas: “ressarcimento pela contratação de planos ou seguros privados de assistência à saúde (o contratado pelo servidor foi o Qualicorp SulAmérica saúde), nesta modalidade o servidor paga diretamente à operadora de plano de saúde a mensalidade e a Administração o reembolsa até o valor de R\$215,00; e o plano de autogestão que pode ser contratado mediante convênio pelo órgão (há o convênio com a GEAP - doc 2959556), nesta modalidade a Administração como copatrocinadora repassa diretamente à GEAP valores mensais de ressarcimento (per capita)”. Argumenta, outrossim, “que ao analisar o processo de concessão de ressarcimento de plano de saúde do servidor em tela, 08184.000194/2016-10, verifica-se que o mesmo não solicitou o cancelamento do repasse do reembolso quando alterou a forma de contratação de assistência saúde de plano privado para convênio, nem mesmo registrou tal alteração no processo, sendo a informação enviada a esta Divisão apenas por ocasião da prestação de contas anual”. Defende “que, constatada a duplicidade de recebimentos a título de auxílio-saúde, cabia à Administração Pública rever seu ato administrativo (Súmula n. 473 do STF), e adotar as providências cabíveis, no caso, a interrupção no pagamento e a consequente cobrança do montante indevido (no caso, o pagamento do reembolso à plano particular), sob pena de enriquecimento sem causa do particular e danos ao erário”.

A decisão de ID 21478866 reconheceu a incompetência da JEF para julgamento da lide, pelo que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

As partes foram cientificadas acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível (ID 21615316).

Foi apresentada réplica, oportunidade em que o autor informou não ter provas a produzir, bem como ofertou proposta de acordo para quitação do débito (ID 22639821).

Instada (ID 28893994), a UNIÃO informou sobre a impossibilidade de acordo, tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei n. 8.112/90. Juntou aos autos a documentação de ID 32880353 a 32880376 –pág. 58.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

QUESTÃO PRELIMINAR

O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.244.182/PB, sedimentou entendimento de que “(...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012”).

Por seu turno, ao analisar Questão de Ordem do Recurso Especial n. 1.769.306/AL, o Ministro Benedito Gonçalves acolheu o pedido de “Proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo” com a seguinte tese: “O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública”, pelo que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que transitarem território nacional, nos termos do art. 1037, II, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, enquanto o autor asseverou estar de boa-fé e que a administração tinha pleno conhecimento dos pagamentos em duplicidade, conforme Informação n. 2716 DPU/DIPGAG DPGU de 04/09/2018 e relatório n. 2877820 DPGU/SGE DPG, a UNIÃO sustentou que o autor não solicitou o cancelamento do repasse do reembolso quando alterou a forma de contratação de assistência saúde de plano privado para convênio e nem mesmo registrou tal alteração no processo, de modo que teria dado causa à situação descrita na petição inicial.

Tratando-se, de questão controvertida, necessário o aprofundamento do mérito da lide, oportunidade em que as especificidades do caso concreto serão examinadas, sobretudo, quanto à incidência (ou não) da determinação suspensiva emanada do STJ.

Como ajuizamento da presente ação objetiva o autor, em apertada síntese i) não ser compelido à restituição do valor de R\$ 1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais) a título de “duplicidade na percepção de ressarcimento a título de gastos com planos de saúde custeados pelos cofres públicos” no período de agosto de 2018 a março de 2019; ii) o reconhecimento do direito ao recebimento do valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) referentes ao auxílio saúde, “como todo e qualquer servidor que possua plano de saúde privado na instituição, o que é o caso da GEAP”.

Pois bem

No tocante à primeira pretensão, embora o autor até tenha formulado proposta de acordo para pagamento da dívida, considerando a não concordância manifestada pela UNIÃO, prossigo.

E, no que pertine aos autos, a Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

Com efeito, dessume-se que assistência à saúde do servidor **OU** é prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado; **OU** é prestada mediante convênio/contrato **OU** é prestada na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido na contratação de um plano de saúde privado.

In casu, inicialmente, o autor havia optado pela contratação de um plano de saúde privado (SuAmérica Saúde), cujo pagamento era feito diretamente à operadora, fazendo jus, portanto, ao recebimento do valor de R\$ 215,00 a título de auxílio saúde. Todavia, em virtude do aumento sucessivo nos preços da mensalidade, em agosto de 2018, o autor optou por migrar para o GEAP Saúde Vida, possuindo convênio com a DPU, com desconto direto na folha de pagamento.

Ocorre que, no período de agosto de 2018 a março de 2019, houve **duplicidade** de pagamentos pela DPU, que pagou ao autor o auxílio saúde, bem como à GEAP a sua quota parte enquanto entidade patrocinadora.

E, restando incontroverso esse pagamento em duplicidade, tenho que a restituição dos valores indevidamente recebidos pelo servidor público é consectário lógico, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes (o autor, no caso).

Ademais, não há dúvida de que a Administração Pública, no uso de seu poder de **autotutela**, tem o poder-dever de rever seus atos, quando evitados de ilegalidade que os tornem nulos, ou mesmo de revogá-los por motivo de conveniência sua, respeitados, nesse último caso, os direitos adquiridos.

É o que dispõe o artigo 53 da Lei n. 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

É também o que preconiza a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, pacificada por meio das Súmulas de n. 346 e 473.

E, enquanto estejam os servidores públicos obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário as importâncias que lhes forem indevidamente pagas, impende ressaltar que tal não se impõe aos valores percebidos de boa-fé, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei (Resp. n. 1.244.182/PB) ou, conforme vir a definir o STJ no Resp. n. 1.769.306/AL, em razão de erro operacional.

Contudo, embora este Juízo tenha plena convicção da boa-fé do autor na situação retratada nos autos, é crível a alegação da requerida de que “ao analisar o processo de concessão de ressarcimento de plano de saúde do servidor em tela, 08184.000194/2016-10, verifica-se se que o mesmo não solicitou o cancelamento do repasse do reembolso quando alterou a forma de contratação de assistência saúde de plano privado para convênio, nem mesmo registrou tal alteração no processo, sendo a informação enviada a esta Divisão apenas por ocasião da prestação de contas anual (doc. SEI 2961349)”.

É que estas questões rotineiras e burocráticas da Administração Pública, regra geral, demandam uma manifestação (atuar ativo) do agente público, cujas normas vem discriminadas em resoluções, portarias, ordens de serviço, comunicados, simples e-mails etc, que muitas vezes passam despercebidas ou não são lembradas no momento oportuno.

E, é inconteste, a administração tinha plena ciência de que o autor havia aderido ao GEAP, tanto que fez constar tal rubrica nos descontos dos vencimentos do autor. Em contrapartida, era de se esperar que a própria administração procedesse ao cancelamento de forma automática do pagamento do auxílio saúde.

Entretanto, na prática, inúmeros setores são responsáveis pela inclusão/exclusão de um determinado benefício, de modo que essa sinergia não se faz tão presente, demandando uma manifestação do agente público. Ainda que passível de críticas, é da essência da burocracia administrativa.

Exemplifico: compulsando os autos, extrai-se do documento de ID 32880353 –pág. 02, que após o ajuizamento da presente ação o autor apresentou, em 23/12/2019, novo pedido de concessão de auxílio-saúde, o que, de maneira lógica, implicaria o cancelamento de sua adesão ao GEAP (Processo SEI n. 08184.001788/2019-91). Entretanto, em 08/01/2020 o autor abriu um novo processo SEI (de n. 08184.000009/2020-73) solicitando o cancelamento do plano de saúde da GEAP.

Como dito, ainda que passível de críticas, essa burocracia é da essência da Administração Pública como um todo.

Dessarte, o fato de o autor não ter solicitado o cancelamento do repasse do reembolso do auxílio saúde quando de sua migração para o GEAP, resultou no pagamento em duplicidade pela administração de valores a título de assistência à saúde. Ainda que de boa fé, tenho que o equívoco não decorreu de uma interpretação equivocada de normas ou mesmo de erro procedimental por parte da Administração Pública (a afastar a incidência de determinação suspensiva oriunda do STJ), pelo que a devolução dos valores indevidamente recebidos é medida de justiça.

Em relação ao pleito subsidiário, bem como à proposta de acordo, despidendo ressaltar que, além de a parte contrária não ser obrigada à conciliação, o art. 46, § 1º da Lei n. 8.112/90 dispõe que o valor de cada parcela, a título de reposições e indenizações, não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão.

Improcede o pedido, portanto.

Lado outro, a pretensão para recebimento do valor de R\$ 215,0 a título de assistência à saúde, independentemente da forma como é prestada (se diretamente ou por convênio ou reembolso), também não merece acolhida.

Explico.

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 28893994) para que a UNIÃO esclarecesse sobre o valor mensal destinado aos servidores que optam pelo "ressarcimento pela contratação de planos ou seguros privados de assistência à saúde" e para aqueles que optam pelo "plano de autogestão que pode ser contratado mediante convênio pelo órgão".

No ponto, consta do documento de ID 32880376 – pág. 46, a informação de que o auxílio saúde era pago no valor de R\$ 215,00, ao passo que "quanto à opção pelo plano de autogestão, no caso a GEAP, a DPU repassou mensalmente o valor de R\$ 111,43 (cento e onze reais e quarenta e três centavos), referente ao servidor supracitado (...)", surgindo dessa discrepância de valores a irresignação autoral.

Contudo, anoto, considerando que nos termos do art. 230 a Lei n. 8.112/90 a assistência à saúde do servidor público pode ser prestada de diversas formas, sendo-lhe conferida a faculdade para a escolha do modelo que melhor se adequa à sua realidade, não parece razoável que ao autor seja franqueada a possibilidade usufruir de um modelo individualizado (*tertium genus*).

Ora, quando o servidor público opta pelo recebimento do auxílio saúde, necessariamente, terá que buscar os planos de saúde (individuais ou coletivos) existentes na iniciativa privada. Por seu turno, ao optar por um plano contratado diretamente com a administração, poderá usufruir de cláusulas e condições especificamente estipuladas entre as contratantes, inclusive, no tocante às contrapartidas financeiras, diversas, pois, das normas usualmente aplicadas na iniciativa privada,

Essa decisão está inserida na esfera de discricionariedade de cada servidor, de modo que deve respeitar as particularidades de cada modelo, a afastar, portanto, a alegação de violação ao princípio da isonomia, já que se tratam de situações díspares.

Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

P.I.

6102

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026808-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ALESSANDRA CRISTINA MANGELARDO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 33592381: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte ré** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 33089870) padece de **omissão/obscuridade**, na medida em que "deixou de se manifestar com relação a **IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, NÃO PREVISTA no contrato**".

Instada a se manifestar, a CEF pleiteou a rejeição dos embargos de declaração, considerando a legalidade da capitalização de juros.

É o breve relato, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação por parte do juiz da referida decisão. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que os embargos de declaração não se destinam à pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas ao **órgão jurisdicional** (no caso, o juízo) em que atuava no momento em proferiu o pronunciamento embargado.

De fato, a sentença embargada (ID 33592381) não se pronunciou expressamente acerca da alegação de abusividade da **capitalização diária** de juros.

A análise do referido tema não altera, todavia, a conclusão do julgado, tendo em vista que não houve capitalização diária de juros no presente caso.

Diante do exposto, **acolho os embargos opostos**, passando a sentença de ID 33089870 a ter a seguinte redação:

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377, [\[1\]](#) o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória 2.170/01**), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: "[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (destaques inseridos).

Pois bem.

Da análise das **Cláusulas Gerais** referentes ao Crédito Direto Caixa – CDC (ID 25182415), verifica-se que **foi estipulada, na Cláusula Décima Quarta**, a incidência de juros remuneratórios "**capitalizados mensalmente, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual**" (destaques inseridos), de modo que **inexiste irregularidade** em sua prática.

Vale ressaltar que, diferentemente do que afirma a **parte ré**, não houve capitalização diária de juros, mas somente mensal.

Em relação a esse aspecto, convém não confundir a capitalização diária de juros com sua incidência pro rata die, que foi o que ocorreu no presente caso.

No tocante à taxa de juros contratada, considero que, de fato, **não houve comprovação satisfatória acerca do percentual pactuado**.

Nos termos da **Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro**, do **Contrato de Relacionamento** (ID 3843634), os "juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) **CLIENTE(S)** nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/ utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do Produto".

Por sua vez, de acordo com as **Cláusulas Gerais** (ID 25182415), os "juros referentes à modalidade contratada [...] são divulgados ou demonstrados ao(s) **CLIENTE(S)** nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/ utilização do crédito que poderão ser obtidos nos seguintes canais: a) Terminais eletrônicos da CAIXA; b) PAE (Posto de Atendimento Eletrônico) da TECBAN, localizados em shoppings, aeroportos, lojas de conveniência e outros estabelecimentos conveniados; c) Disque Caixa (URA – Unidade de Resposta Audível)/Telesserviço da CAIXA; d) Internet Banking (<http://www.caixa.gov.br>) e CAIXA Celular" (Cláusula Segunda).

Disso não decorre, todavia, a incidência dos encargos estabelecidos pela legislação civil, conforme requerido pela **parte embargante**.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.879,^[2] submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça **consolidou o entendimento** no sentido de que, no caso de **não ser possível identificar** a taxa de juros pactuada, caberia adotar a **taxa média** praticada pelo mercado, exceto se cobrada taxa mais vantajosa para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual "[n]os contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor" (destaques inseridos).

Prossigo.

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[3] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o **histórico da taxa média mensal de juros** aplicada ao crédito pessoal não consignado oferecido a pessoas físicas (código 25464) e identificou-se que, nos meses de disponibilização do crédito (novembro/2016, janeiro/2017, junho/2017 e julho/2017), as taxas médias aplicadas foram, respectivamente, de **7,49%, 7,60%, 6,99% e 7,31% ao mês**.

Constatou-se, assim, que a **taxa cobrada pela CEF, de 5,70% ao mês, foi inferior** à praticada pelo mercado e, portanto, mais vantajosa para a **parte embargante**, devendo prevalecer.

Diante do exposto, tendo em vista a legalidade da capitalização de juros e a cobrança de taxas compatíveis com a média do mercado, não prospera o pleito da **parte embargante** quanto à restituição de valores.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zava Vascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[3] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 01.06.2020).

São PAULO, 13 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011194-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, aparelhado por **DANIEL GONCALVES DIAS**, visando ao recebimento de crédito, com fundamento na **Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo SINTECT/SP (Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba) e tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo/SP. Na sentença, determinou-se o **afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias** e o direito de recebimento dos valores indevidamente recolhidos.

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação** (ID 24297918).

Intimadas as partes a se manifestarem acerca de eventual ilegitimidade ativa, a **União** pleiteou a extinção do feito (ID 32142231), enquanto a **parte exequente** defendeu a correção da competência em razão de seu domicílio (ID 33389343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo o benefício de gratuidade da justiça ao **exequente** (ID 18672253).

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, a **legitimidade ad causam**.

Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, a representação processual é ampla e **dispensa a autorização específica** ou a **identificação** dos associados.

Tendo em vista que o sindicato busca, em nome próprio, direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que a decisão judicial proferida em ação coletiva beneficia a **todos os membros da categoria, sejam eles sindicalizados ou não, desde que situados na base territorial da entidade sindical**.

É justamente nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE PARA REQUERER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - O Sindicato dos Bancários da Bahia promoveu uma ação civil pública autuada sob nº 0016898-35.2005.4.01.3400, que tramitou na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi decidida a não incidência do IRPF sobre as parcelas de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, transitada em julgado em 29/05/2012 (ID 1016899).

2 - De fato, **ao sindicato compete a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nos termos do art. 8º, III, da CF.

3 - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 883.642, apreciando o tema nº 823 em repercussão geral, firmou entendimento no sentido da legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive, nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

4 - **Não obstante os sindicatos detenham legitimidade extraordinária para a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria"** (art. 8º, III, da CF), **independentemente de prévia autorização ou filiação, é certo que a substituição processual se restringe ao âmbito da base territorial da entidade de classe**, decorrência dos princípios da territorialidade e da unidade sindical, conforme art. 8º, incisos II e III, da CF.

5 - Quanto a representatividade sindical, considerando-se a base territorial de atuação, somente uma entidade sindical representativa de categoria pode existir. Por força do princípio da especificidade, havendo sindicato que, seja por conta da especialidade da categoria ou por conta de base territorial mínima, representa parcela mais restrita da categoria, somente ele possui representatividade em relação à específica categoria para a qual foi criado.

6 - **No caso em exame, verifica-se que a base territorial do substituto processual, qual seja, o Sindicato dos Bancários na Bahia, não abrange o município de São Paulo/SP, no qual reside o ora agravado, o que afasta a condição de substituído** na referida ação de origem.

7 - Nos termos do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, a decisão judicial proferida em ação ordinária de caráter coletivo promovida por sindicato atinge apenas os substituídos que possuam, quando do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

8 - Ante a limitação subjetiva na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, o agravado não possui legitimidade para requerer o cumprimento de sentença.

9 - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 5014626-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, j. 19/06/2020, e - DJF3 23/06/2020, destaques inseridos)

No presente caso, o **exequente** não se encontra representado pelo **Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba**, [1] uma vez que possui domicílio na cidade de São Vicente/SP e está lotado, desde 2005, na Agência dos Correios (AC) do município de Praia Grande/SP.

Em decorrência disso, a **parte exequente não é beneficiária do título judicial que embasou o presente cumprimento de sentença**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o presente feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por **ilegitimidade do polo ativo**.

Por conseguinte, resta **prejudicada a análise da impugnação ao cumprimento de sentença** (ID 24297918).

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **exequente** ao pagamento de custas e de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, ficando **suspensa** a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

[1] Nos termos do Estatuto do **Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba** trazido aos autos (ID 18671935), o SINTECT/SP atua na defesa dos interesses coletivos e individuais dos trabalhadores do setor de comunicação postal, telefônica e similares dos municípios de São Paulo, Arujá, Angatuba, Alumínio, Apiaí, Araçanguama, Araçoiaba da Serra, Barão de Antonina, Barueri, Biribina Mirim, Barra do Turvo, Bofete, Boituva, Buri, Cabreúva, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Capão Bonito, Capela do Alto, Cesário Lange, Cerquillo, Cotia, Conchas, Diadema, Embu, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Franco da Rocha, Francisco Morato, Guapiara, Guareí, Guarulhos, Guararema, Itai, Itapeerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Ibiúna, Iperó, Iporanga, Itaberá, Itapetininga, Itapeva, Itaporanga, Itararé, Itu, Jandira, Jiquitiba, Laranjal Paulista, Mairinque, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pereiras, Piedade, Pilar do Sul, Pirapitingui, Porongaba, Porto Feliz, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Riversul, Sorocaba, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Miguel Arcanjo, Santa Isabel, Salsópolis, Santana de Parnaíba, Santo André, Suzano, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, São Roque, Sarapuí, Tapiraí, Tatui, Tietê, Taboão da Serra, Vargem Grande Paulista, e Votorantim.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017588-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 8244648: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 5.494,61** (cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), posicionado para **outubro/2017** (ID 2876755), a título de cumprimento da sentença de fls. 121/124, que condenou a **parte ré, ora impugnante**, ao pagamento de honorários de sucumbência.

A **União** defende a ocorrência de **excesso de execução**, apontando como correto o valor de **R\$ 5.175,99** (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), também posicionado para outubro/2017.

Intimada, a **parte exequente** manifestou concordância com a quantia indicada pela **União** (ID 8924322).

Houve expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (ID 27944693) e, posteriormente, o pagamento foi liberado (ID 31091645).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a **concordância da parte exequente**, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União** (ID 8244648) e, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**.

Por sua vez, considerando a **satisfação integral** do débito (ID 31091645), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Deixo de condenar a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios à vista da pequena expressão financeira do valor da verba que seria apurada, considerada a diferença entre o montante homologado e o apontado como devido.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (ação ordinária n. **0016648-10.2016.403.6100**).

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

8136

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito à denúncia espontânea referente aos débitos de IRPJ e CSLL complementares recolhidos em 17/07/2018, nos montantes principais de R\$ 6.029.123,69 e R\$ 2.172.976,48, bem como, consequentemente, a inexistência da multa de mora sobre tais diferenças e a extinção dos créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos a novembro/2017.

Narra a impetrante, em suma, haver originariamente apurado, para novembro/2017, débitos de IRPJ e CSLL nos montantes de **R\$ 11.246.153,11** e **R\$ 4.102.869,07**, respectivamente, que foram declarados na **DCTF original**, transmitida em **17/01/2018**.

Relata que, posteriormente, verificou a existência de equívocos no cálculo dos referidos tributos, pois estes deveriam ter sido declarados nos valores de R\$ 17.275.276,80 e R\$ 6.275.845,55 e, diante disso, efetuou em 17/07/2018 "*pagamentos complementares nos valores principais de R\$ 6.029.123,69 e R\$ 2.172.976,48, acrescidos de juros*" (ID 28842092) e, por conseguinte, transmitiu em 01/08/2019 a DCTF retificadora.

Alega que apesar de haver procedido ao pagamento antes da transmissão da retificadora, em 04/10/2019, foi surpreendida com Despacho Decisório, proferido pela Autoridade Fiscal, no sentido de não reconhecer a denúncia espontânea e, em consequência, de manter a exigência de saldo devedor de R\$ 971.343,08 e R\$ 350.084,99, respectivamente, cujos valores correspondem à indevida inclusão de multa de mora de 20% (vinte por cento).

Nesse sentido, ao fundamento de que a denúncia espontânea exclui a aplicação de qualquer penalidade, seja de cunho moratório ou punitivo, ajuíza a presente demanda para que, ao final, sejam extintos os créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos a novembro/2017.

Afirma que a sua certidão de regularidade fiscal venceu no dia **01/02/2020** e dela necessita para o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa (ID 28910568), a autora emendou a inicial (ID 28940890).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 28955917).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29379896). Afirma, em suma, que a alegação de denúncia espontânea foi analisada pela Equipe Especializada da DERAT/SP, por meio do Processo Administrativo n. 13811.722726/2019-12, que concluiu pela inexistência de denúncia espontânea.

Alega a autoridade impetrada que, em 04/10/2019, foi indeferido o pedido de reconhecimento do benefício da denúncia espontânea e, em face desse despacho decisório, a impetrante apresentou **recurso hierárquico** administrativo, o qual não foi conhecido.

Sustenta que o instituto da denúncia espontânea deve ser aplicado exclusivamente para extinção do débito pela via do PAGAMENTO e não para compensação, modalidade essa apta a extinguir os débitos em situação expressamente previstas em lei (art. 170 CTN).

A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas (ID 29492084 e 29495365).

O pedido liminar foi apreciado e deferido pela decisão de ID 29567159.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 29723711).

A União Federal opôs embargos de declaração (ID 30817827) que, após manifestação da embargada (ID 31922984), foram acolhidos pela decisão de ID 30895601.

A impetrante (ID 32458782) e a União (ID 33490137) informaram a interposição de Agravo de Instrumento.

Após manifestação da impetrante, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a presente ação mandamental na análise da existência de direito líquido e certo da impetrante na aplicação, a seu caso, do instituto da denúncia espontânea.

Pois bem

O instituto da **denúncia espontânea** (art. 138, CTN), como é cediço, não foi criado para favorecer o atraso no pagamento de tributos: ele existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas.

Para tanto, o referido instituto exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco, nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

Nesse sentido, ele pode incidir na hipótese em que o contribuinte incorretamente declara o tributo sujeito a lançamento por homologação na DCTF relativa ao respectivo período de apuração, e, após **verificar que o débito foi declarado a menor**, quita - antes de qualquer procedimento fiscalizatório - a diferença de exação a destempo e posteriormente a declara em DCTF Retificadora, situação em que ao tributo somente haverá o acréscimo **juros de mora, excluindo-se a multa moratória**.

É este, inclusive, o entendimento trilhado pela jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360 DO STJ. RECURSO REPETITIVO: RESP. 962.379/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008. PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A DESTEMPO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior consolidou o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360/STJ) (REsp. 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC). 2. Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempo. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo Regimental desprovido." (AGARESP 201102300058, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2014..DTPB:.)

Ao que se verifica, os débitos tributários objeto dos autos de infração, nos valores de **R\$ 971.343,08** e de **R\$ 350.084,99**, referem-se à cobrança de multa de mora de 20% (vinte por cento) incidente sobre os pagamentos complementares de débitos tributários relativos à IRPJ e CSLL, referentes ao período de novembro de 2017.

Conforme relatado, a impetrante apurou originariamente, para novembro/2017, débitos de IRPJ e CSLL nos montantes de R\$ 11.246.153,11 e R\$ 4.102.869,07, respectivamente, que foram declarados em DCTF original, transmitida em 17/01/2018.

Posteriormente, ao verificar a existência de equívocos na apuração dos referidos tributos, a impetrante efetuou em 17/07/2018 "*pagamentos complementares nos valores principais de R\$ 6.029.123,69 e R\$ 2.172.976,48, acrescidos de juros*" (ID 28842092) e, por conseguinte, transmitiu em 01/08/2019 a DCTF retificadora.

Tendo o contribuinte, ora impetrante, constatado que recolhera tributos a menor do que o devido, EFETUOU O PAGAMENTO, por meio de DARF em 17/07/2018, das diferenças apuradas, antes mesmo que o fisco tivesse adotado qualquer providência no sentido de apurar a existência de diferenças (a seu favor) ou de cobrar o contribuinte.

Verifica-se, da documentação acostada aos autos, que ao contrário do alegado pela d. Autoridade, a impetrante realizou o pagamento antes da transmissão da retificadora e sem que houvesse qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização em andamento, fato que, sim, **caracteriza a denúncia espontânea**, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez caracterizada a denúncia espontânea, não há que se falar em aplicação de qualquer penalidade, de cunho moratório ou punitivo, devendo-se ser afastado o entendimento da autoridade impetrada, alegação de ser **incabível** a denúncia espontânea nos casos de **compensação tributária**, na medida em que os valores complementares foram quitados pelo **PAGAMENTO via guia DARF** (ID 28842602) e não por meio de compensação, como insiste a Autoridade Fazendária.

Assim, considerando que as parcelas dos débitos complementares pagas em atraso foram objeto da denúncia espontânea porque devidamente quitadas por pagamentos via DARF - e não via compensação, insisto -, está perfeitamente configurada a denúncia espontânea apta a afastar a cobrança de multa de mora.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para: (i) **reconhecer** a denúncia espontânea referente aos débitos de IRPJ e CSLL complementares recolhidos em 17/07/2018, nos montantes principais de R\$ 6.029.123,69 e R\$ 2.172.976,48 e (ii) **declarar inexigível** a multa de mora sobre tais diferenças e a extinção dos créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos a novembro/2017.

Por conseguinte, confirmo a liminar no tocante à determinação de que os referidos débitos tributários não poderão constituir óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, assim como não podem ser incluídos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumentos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.O.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005466-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEAN OFFICE LIMPEZA RAPIDA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLEAN OFFICE LIMPEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição protocolados e "a consequente restituição do crédito em favor da impetrante".

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado os PER/DCOMP's indicados na petição inicial em **outubro de 2018**. Contudo, afirma que os pedidos ainda se encontram com a análise pendente, o que viola o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 30629454), houve emenda à inicial (ID 32363606).

O pedido de liminar foi apreciado e deferido (ID 32725870).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a conclusão da análise do pedido da impetrante depende da apresentação, por esta, de documentos no processo administrativo (ID 33231345).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 3546388).

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a impetrante, como relatado pela Autoridade coatora, deva instruir o seu pedido com outros documentos, para o término da análise do requerimento, a sua pretensão comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou os referidos pedidos de restituições em **outubro de 2018** e estes, até a data de ajuizamento da ação, encontravam-se pendentes de análise.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos administrativos que são objeto do presente feito, uma vez que foram formalizados no ano de 2018.

Por fim, conquanto não seja possível determinar a imediata restituição do pretense crédito apurado, pois as ordens de pagamento devem observar estritamente a ordem cronológica, importante destacar que, uma vez analisado o processo administrativo, a Administração tem, **por consequência**, o dever adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - certificará, se for o caso:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a Autoridade proceda à análise conclusiva** dos pedidos de restituição indicados na petição inicial, protocolados em outubro de 2018, devendo, por consequência da apreciação e de **eventual** reconhecimento de crédito, a autoridade impetrada praticar os atos subsequentes previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a necessidade de apresentação de documentos no processo administrativo, o prazo ora fixado fica suspenso até a efetiva adoção, pela impetrante, das providências determinadas.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012164-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que “*para o fim de afastar o ilegal limite de valor previsto no art. 16 da IN RFB nº 1891/2019 – ou em qualquer outro ato infraregal que venha a lhe suceder –, quanto aos pedidos de parcelamento simplificado dos débitos vencidos e a vencer a serem formulados pela Impetrante, determinando à Autoridade Impetrada que adote as providências capazes de autorizar a inclusão dos débitos em exame no parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02 (art. 14-C)*”.

Narra o impetrante, em suma, que, com o objetivo de se manter adimplente com suas obrigações tributárias, pretende parcelar débitos tributários federais em situação de exigibilidade, bem como débitos previdenciários, em sua maior parte vencidos no corrente ano de 2020, que totalizam o montante atualizado, até a presente data, de R\$ 34.294.720,87 (trinta e quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) – aí incluídos principais, multa de mora e juros.

Afirma ter o direito de se aproveitar do art. 14- C da Lei nº 10.522/2002, que prevê o chamado Parcelamento Simplificado.

Todavia, aduz que, “*reiteradamente, a Autoridade Coatora tem ilegalmente imposto restrições de valor ao parcelamento simplificado, em 2009, por meio da Portaria Conjunta nº 15, impôs o limite de inclusão de débitos até um milhão de reais e, em 2019, atualizou referido valor para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por meio do art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891, de 14 de maio de 2019 (“IN RFB nº 1891/2019”)*”.

Sustenta que, embora a lei não tenha previsto qualquer limitação quantitativa relacionada ao valor passível de ser parcelado, “*a Impetrada, por meio do art. 166 da recente IN RFB nº 1891/2019, instituiu o referido limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para adesão ao parcelamento simplificado. Entretanto, o caráter infraregal da mencionada IN RFB nº 1891/2019 impede que a regra por ela veiculada inove o ordenamento jurídico, já que tal efeito é irrogado ao Poder Legislativo, o que aponta violação à legalidade (arts. 5º, inciso II, 37, caput, e 150, I, todos da Constituição Federal; e art. 100 do Código Tributário Nacional).*”

A impetrante requereu a distribuição por dependência ao MS nº 5018064-54.2018.4.03.6100, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível Federal.

Como inicial vieram documentos.

Redistribuído o presente processo, o juízo da 4ª Vara Cível não reconheceu a conexão entre as ações e determinou a sua devolução a este juízo da 25ª Vara Cível, nos termos da decisão de ID 35151782.

Determinada a regularização da representação processual (ID 35208103).

Houve emenda à inicial (ID 35241441).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012632-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SEVERINO JOSÉ DE SOUSA** (CPF n. 089.199.318-52) em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 587776206, protocolado em **10/03/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que protocolou recurso especial em 10/03/2020 e, desde então, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 587776206, protocolado em **10/03/2020**, no prazo de **10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

PI. Oficie-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007068-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO RUFINO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GERALDO RUFINO FERNANDES** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB – RECONHECIMENTO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 147892987, protocolado em 17/02/2020.

Alega a impetrante, em suma, que protocolou pedido de revisão administrativa em 17/02/2020, e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 31351500 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo legal.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31670295)

Após o parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (ID 333740426) vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, mormente pela ausência de manifestação da impetrada, mostra-se suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento desta ação, o requerimento apresentado pela impetrante, em 17/02/2020, não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar**, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **147892987**, protocolado em **17/02/2020, no prazo de 10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008832-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON DORIVAL FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WILSON DORIVAL FRANCA** em face do **GERENTE EXECUTIVO CHEFE DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE – SEGRAT DO INSS/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1785551146, protocolado em **02/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 02/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 32437721 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33286021)

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento da impetrante fora concluída, com o seu indeferimento (ID 33798210).

Após o parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (ID 3467289) vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, consigno que conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento desta ação, o requerimento apresentado pela impetrante, em 02/04/2020, não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento n. 1185870019.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000833-85.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 106710033-0, protocolado em **25/11/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 25/11/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29132423).

A decisão de ID 32793309 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento da impetrante fora concluída, com o seu indeferimento (ID 33039251).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33286021)

Após o parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (ID 3467289) vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, consigno que conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento desta ação, o requerimento apresentado pela impetrante, em 02/04/2020, não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 106710033-0, protocolado em **25/11/2019**.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010689-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a identidade quanto às partes e à causa de pedir, assim como os pedidos formulados no presente feito e na ação 5003871-34.2018.4.03.6100 - enquanto na primeira ação proposta requer a Fundação autora "*seja declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a Ré a exigir as contribuições à Cota patronal e contribuições de terceiros enquanto atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, quer em face da imunidade do art. 195, §7º da CF, quer com base na isenção da contribuição de terceiros e que seja anulado o débito objeto da intimação para pagamento nº 00679856/2017*", na presente demanda formula pedido mais amplo para "*declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a Ré a exigir as contribuições de Cota patronal e contribuições de terceiros, quer com base na imunidade do art. 195, §7º da CF, quer com base na isenção, condenando a União Federal a devolver os valores indevidamente recebidos a título desses supostos tributos nos últimos 05 (cinco) anos, acrescido de juros e de correção monetária até a efetiva restituição*", reconheço a continência entre as ações, nos termos do art. 56 do CPC.

Isso posto, prevento o juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo para processamento e julgamento da presente demanda (ação continente), determino sua redistribuição por dependência aos autos 5003871-24.2018.4.03.6100, com fundamento nos arts. 57, 58 e 286, I, do CPC.

Ao SEDI para providências.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005880-40.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PRANDINI, DIRCEU LOPES, EUCLIDES MOREIRA LIMA, FABIANO COSENTINO RODRIGUES, GIL VIEIRA DE AVILA RIBEIRO, HAMILTON CAMPOS, JOSE JOAQUIM DE SOUZA, LUCIANO CREMASCO, PEDRO SARZI JUNIOR, WAGNER ANTONIO PARDINI
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento de honorários de sucumbência mediante GRU (ID 29623779) e através da transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (ID 31450420 e ID 34474186), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença** em relação aos **coexecutados CARLOS ALBERTO PRANDINI, DIRCEU LOPES, EUCLIDES MOREIRA LIMA, FABIANO COSENTINO RODRIGUES, GIL VIEIRA DE AVILA RIBEIRO, HAMILTON CAMPOS, JOSE JOAQUIM DE SOUZA, PEDRO SARZI JUNIOR e WAGNER ANTONIO PARDINI**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, diante da ausência de interesse da **União** no prosseguimento do cumprimento de sentença (ID 33648554), **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, em relação ao **coexecutado LUCIANO CREMASCO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021740-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FF CONFECÇOES LTDA. - EPP, FRANCISCO AUGUSTIM FEITOSA, FELIPE NEVES FEITOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008087-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DANTAS DE CARVALHO IRMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL - SP359342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011409-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA MAULI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Processo redistribuído nos termos do **Provimento CJF3R n.39, de 03 de julho de 2020.**

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

A despeito da gravidade da doença que acomete a autora (portadora de RAQUITISMO HIPOFOSFATÊMICO LIGADO AO X - CID-10 E83-3), tenho que a autoridade de saúde deve ser previamente ouvida, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório.

Assim, **DETERMINO a INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (AGU), com urgência, inclusive pelos meios eletrônicos**, para que se manifeste sobre o pleito da autora em **10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, providencie o Gabinete a consulta ao NAT-JUS/SP, solicitando-lhe Análise Técnica acerca do medicamento pleiteado, CRYSVITA (BUROSUMABE), para o caso dos autos (e-mail: natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br).

Após, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se, com urgência.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008763-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOFFRE LABATUT SALIÉS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CHIAVASSA TAVARES DE ALMEIDA - SP97755, ROSANA CHIAVASSA - SP79117
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos etc.

Processo redistribuído nos termos do **Provimento CJF3R n.39, de 03 de julho de 2020.**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **JOFFRE LABATUT SALIÉS** em face **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que autorize a importação do medicamento BEXAROTENO, que não tem registro na ANVISA.

Narra o autor, em suma, contar com 70 (setenta anos) de idade, tendo sido diagnosticado com linfoma cutâneo, CID-10 C84.0. Afirma que, em razão de sua doença, submete-se a procedimento medicamentoso intensivo, sendo receitado a ele o medicamento Targretin® (Bexaroteno), substância não autorizada pela Anvisa desde 2012 em território nacional. Deste modo, alega que, levando em consideração que não há autorização nacional para submissão de referido tratamento medicamentoso, o Autor procede com seu tratamento na França – onde tem residência, também.

Destaca que, em razão da pandemia e pelo fato de pertencer ao chamado grupo de risco, não pode viajar para a França, que está em *lockdown* em razão da COVID-19. Assim, aduz que importou referida medicação para o território nacional, a fim de não interromper o seu tratamento.

Todavia, alega que a importação do medicamento não foi autorizada pela ANVISA, “*estando na iminência de retornar para as terras francesas, permanecendo o Autor sem tratamento, com risco de agravamento de sua doença. Conforme se verifica da nota fiscal o Autor comprou 2 (duas) caixas do medicamento, em valores convertidos para real somando o montante de R\$ 8.813,65 (cálculo elaborado junto ao site eletrônico do Banco Central do Brasil), logo, baixíssima quantidade, não oferecendo risco algum à segurança pública. Deste modo, diante à resistência da agência reguladora, não restou outra alternativa ao Autor que não o ajuizamento da presente ação para liberação das 2 (duas) caixas do medicamento importado*”.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 32394978).

Citada, a ANVISA apresentou contestação (ID 32643906). Afirma que o medicamento já foi devolvido ao país de origem. No mérito, alega que o pedido do autor foi indeferido administrativamente com fundamento no art. 6º, capítulo III, da RDC nº 358, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre os requisitos sanitários para a importação realizada por pessoa física pela modalidade de remessa postal, remessa expressa e bagagem acompanhada durante a pandemia, na qual é proibida a importação de medicamentos à base de substâncias das listas da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Destaca que o medicamento buscado pelo autor possui o princípio ativo BEXAROTENO, substância constante da Lista C 2 da Portaria 344/1998 (e suas atualizações). Nesse sentido, a importação desse medicamento não é autorizada pela modalidade Remessa Expressa. Ademais, sustenta que não há nenhum medicamento com registro válido na ANVISA que contenha o insumo farmacêutico ativo Bexaroteno em sua composição, assim como também não há petições de registro pendentes de análise.

Houve réplica (ID 33555597).

Inicialmente distribuído ao juízo da 14ª Vara Cível Federal, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível em razão do **Provimento CJF3R n.39, de 03 de julho de 2020**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Considerando a informação de que o pedido de importação do medicamento pelo autor, contendo 2 (duas) caixas, fora devolvido ao país de origem, tenho que o **pedido de tutela provisória de urgência restou prejudicado**.

Permanece o interesse processual do autor quanto à futura importação do medicamento. E, neste caso, não há como se aferir, de plano, o requisito da plausibilidade do direito, que justificaria a concessão da medida pleiteada, uma vez a importação de todo medicamento precisa de prévio registro da ANVISA.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Determinar judicialmente o fornecimento de fármacos importados, sem o devido registro no órgão fiscalizador competente, implica em negar vigência ao art. 12 da Lei 6.360/76. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - Processo nº 2016.02.11451- 0201602114510 Classe AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 966856 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 05/12/2017 Data da publicação 19/12/2017 Fonte da publicação DJE DATA:19/12/2017).

Dessa forma, pelo menos nessa fase de cognição sumária, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006109-34.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLEVES BARBOSA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA SANTANA - SP244483, APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTONIO CLEVES BARBOSA E SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a declaração de isenção de imposto de renda, com a devolução de valores já descontados de competências anteriores.

Narra o autor, em suma, ser funcionário público e portador de cegueira monocular, o que lhe incapacita total e permanentemente para o desempenho de sua atividade habitual.

Afirma que requereu ao INSS a sua aposentadoria por invalidez e que, embora seja cego e tenha o comprometido de ¾ do campo de visão, o seu pedido foi indeferido.

Nesse sentido, ajuíza a presente ação para que lhe seja deferido o benefício da aposentadoria e que, por conseguinte haja o reconhecimento de seu direito à isenção de imposto de renda.

Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Inicialmente distribuído ao Juízo Previdenciário, houve declínio de competência ao Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juizado especial, por sua vez, declarou a incompetência absoluta em razão do valor da causa e devolveu os autos ao Juízo Previdenciário.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a realização de perícia médica (ID 17782011).

O INSS ratificou a contestação apresentada no Juizado Especial (ID 18747099) e apresentou quesitos complementares (ID 195286887).

Em manifestação de ID 21084262, o INSS arguiu a incompetência do Juízo Previdenciário, por ser o autor servidor estatutário.

O laudo pericial médico foi juntado ao ID 23122747.

O autor manifestou a sua concordância (ID 23213027) e o INSS a sua ciência (ID 24367699).

Verificando-se tratar de servidor público federal estatutário, novamente o Juízo Previdenciário declinou da competência (ID 32983804) e os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Federal Cível.

As partes foram cientificadas da redistribuição e, após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato, decidido.

Com a presente demanda o autor, servidor público Federal estatutário, objetiva em caráter de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por invalidez e a suspensão dos descontos de imposto sobre a renda, decorrente do reconhecimento de seu direito à isenção do referido tributo.

Pois bem

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, além de o pedido provisório ostentar natureza satisfativa^[1], reputo ausente o *fumus boni iuris*.

Deveras, na perícia médica restou comprovado que o autor é portador de cegueira monocular. Não obstante, o laudo médico é assertivo no sentido de que a patologia que acomete o autor não o incapacita totalmente para o desempenho de suas atividades laborais, como se verifica do excerto abaixo transcrito:

“ (...) 6. Qual a atividade laborativa atual da parte autora e quais as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o seu desempenho?”

Funcionário Público.

O técnico em Seguro Social e o profissional capacitado para na análise e operacionalização de prêmios e outros concessões a quem de direito. Elabora documentação técnica

A função tem característica burocrática sendo exercida, na maioria das vezes, em mesas onde são analisados documentos e papéis com ajuda de terminais de computadores.

As exigências fisiológicas e funcionais para a função são acuidade visual satisfatória para média e curta distância, no havendo necessidade de campo visual ampliado.

Devido a boa acuidade visual apresentada (20/20) poderá exercer sua atividade a curta e média distâncias, entretanto, a perda acentuada de campo visual obriga a um maior esforço visual por parte do periciando, assim como um maior tempo exigido para a realização das tarefas

7. A doença ou afecção incapacitam a parte autora para o seu trabalho? Fundamentar a razão da incapacidade laborativa atribuída a parte autora.

Sim. Sim. Foi caracterizada incapacidade parcial e definitiva para sua função habitual devido Cegueira em um olho e perda de campo visual acentuada (inferior a 20o centrais) em outro.

Com a visão monocular e perda acentuada de campo visual (inferior a 20o centrais de visão) periciando perde estereopsia, apresentando dificuldade na noção de profundidade, dificultando a realização de tarefas que exijam binocularidade ou esforço prolongado da visão.”

A tais conclusões some-se, ainda, a informação de que o autor é portador da doença desde 1988, isto é, em período anterior a seu ingresso no serviço público e, não se tendo constatado nenhum agravante pelo exercício laboral, mantém-se o entendimento por sua aptidão, embora com limitações, ao desempenho de seu atual cargo (técnico em Seguro Social).

O pedido de suspensão dos descontos de imposto sobre a renda, por decorrência lógica, também não comporta acolhimento.

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 tem por objetivo minorar o sofrimento daqueles que já suportam o ônus de um tratamento que por vezes é exaustivo e exige grandes despesas, todavia, a sua incidência depende da presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, que os rendimentos se refiram à aposentadoria, pensão ou reforma e que a pessoa seja portadora de uma das doenças previstas na legislação.

Embora autor seja portador de cegueira monocular, doença que permite a isenção pretendida, ele ainda não é aposentado e, pelas razões acima expendidas, não preenche as condições imprescindíveis à concessão de aposentadoria por invalidez.

Isso posto, **INDEFIRO a tutela de urgência antecipada.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo recursal e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.

[1] “(...) a) **LIMINARMENTE** sejam as requeridas compelidas a **conceder a aposentadoria por invalidez** e a **suspendem imediatamente** o desconto do imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria do autor, sob pena da aplicação de multa diária. Haja vista a real urgência e emergência existente “*in casu*”, tendo em vista o diagnóstico de **cegueira em um olho e comprometimento de 34 de campo de visão do olho único** do autor, para que seja **concedido** o pedido de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA “inaudita altera pars”**.”

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012574-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANON MIHURA ZARVOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA RIOS VELOSO BASTOS - SP131201
IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDENCIA DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MANON MIHURA ZARVOS** em face do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata “*renovação do passaporte da Impetrante, sem qualquer exigência quanto à situação eleitoral*”.

Narra a impetrante, em suma, haver completado 18 (dezoito) anos em 27/12/2019, de modo que “*até então não tinha obrigação de inscrição eleitoral*”.

Afirma haver “*concluído o ensino médio no ano de 2019 e com a conclusão da formação escolar básica no Brasil, a Impetrante escolheu cursar graduação em Comunicação e Mídia Digital (Communication and Digital Media), na universidade IE University, na cidade de Segovia, na Espanha*”, cujas aulas terão início em setembro de 2020 e “*dentro dos documentos necessários para a sua ida está o passaporte com validade mínima de um (1) ano e meio para obtenção do visto de estudante*”.

Alega que por não possuir título de eleitor, foi impedida de renovar o passaporte, por falta da correspondente certidão de regularidade eleitoral.

Todavia, sustenta que “*o impedimento de regularização da situação junto à Justiça Eleitoral se deu em virtude (i) do período de interstício eleitoral, com prazo já encerrado para regularização junto à Justiça Eleitoral até o final das eleições Municipais de 2.020; (ii) da suspensão do atendimento no Cartório Eleitoral, por determinação contida no Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A impetrante alega não ser possível a regularização de sua situação eleitoral, em razão do disposto no artigo 91 da Lei 9.504/97, porquanto seu alistamento eleitoral somente poderá ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração. Invocou seu direito líquido e certo de se ausentar do território nacional e requereu a emissão do documento de viagem, independentemente da regularização eleitoral.

Como se sabe, no Brasil tanto o **alistamento eleitoral como o voto são obrigatórios** para os brasileiros alfabetizados, não-inválidos, maiores de 18 anos e menores de 70 anos, nos termos do disposto no artigo 14, §1º, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante completou 18 (dezoito) anos em 27/12/2019, tendo surgido, a partir de então, a obrigação do alistamento eleitoral.

Contudo, nesse momento, a impetrante está impedida de obter a inscrição eleitoral pela restritiva dos **150 dias** anteriores à eleição municipal, nos termos do artigo 91 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

"Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição".

Verifica-se que a impetrante tinha até **maio de 2020** para se alistar na justiça eleitoral, contudo, não o fez e agora está impedida de regularizar a sua situação eleitoral.

Importante destacar que desde **18 de março de 2020**, por causa da pandemia de COVID-19 que assola o mundo, a Justiça Eleitoral suspendeu os atendimentos presenciais, com fundamento no decreto estadual de calamidade pública. Acontecimento completamente imprevisível.

Assim, dadas as circunstâncias e levando em consideração a impossibilidade, nesse momento, de regularização da situação eleitoral, em razão do disposto no artigo 91 da Lei 9.504/97, o pedido de liminar merece acolhimento.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EMISSÃO DE PASSAPORTE. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 91 DA LEI 9.504/97. DIREITO CONSTITUCIONAL DE IR E VIR. DIREITO DE SE AUSENTAR DO TERRITÓRIO NACIONAL. VIOLAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A presente ação mandamental foi impetrada com o escopo de se ver observado o direito líquido e certo do impetrante de ausentar-se do território nacional, com a renovação de seu passaporte, independentemente da regularização eleitoral.

2. O artigo 5.º, XV, da Constituição da República custodia o direito natural de ir e vir.

3. No que tange ao óbice suscitado pela autoridade impetrada para não renovar o passaporte em nome do impetrante - coibindo-lhe, assim, o sagrado direito de ir e vir - ou seja, a não comprovação da regularidade com a Justiça Eleitoral, traz-se à tona uma vicissitude, cujo deslinde escapa as forças do requerente. Senão vejamos, eis a dicação do artigo 91 da Lei 9.504/1997.

4. Verifica-se, portanto, a ocorrência de ofensa a direito líquido do impetrante de se ausentar do território nacional.

5. Remessa oficial não provida.

(TRF3, RemNecCiv/SP 5022944-89.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, DJF3 10/06/2020).

Ademais, a negativa de emissão do passaporte à impetrante representa dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que o início de seu período de estudos fora do país se avizinha.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar, no prazo de 10 (dez) dias, a renovação do passaporte da impetrante, desde que o único óbice seja a ausência de regularidade eleitoral.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, como parecer deste, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007720-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CRISTIAN GARCIA DAVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARCAL MOURA - SP295577

DESPACHO

Vistos.

ID 33806329 – Assiste razão o Conselho.

Proceda a Secretaria a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de CRISTIAN GARCIA DAVILA, CNPJ 21.708.018/0001-12, via Bacenjud prosseguindo com o procedimento indicado na decisão ID 30953853.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005375-78.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAVALERA COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME, K2 COMERCIO DE CONFECOES LTDA, CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, MARIA EUGENIA PREVITALI CAIS - SP273166, LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, MARIA EUGENIA PREVITALI CAIS - SP273166, LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA PREVITALI CAIS - SP273166, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
SUCEDIDO: ESPACO SETE SETE CINCO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO PARREIRA GALLI - SP66493, VANIA MARIA CUNHA - SP95271

DESPACHO

Vistos etc.

LD 35099605/35099607: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

Aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença promovido em face do INPI.

2. ID 34561965: Diante do decurso de prazo para pagamento voluntário do débito, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, ESPACO SETE SETE CINCO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP, CNPJ 02.997.923/0001-95, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 15.651,00 em 06/2020).

3. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

5. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

Juntas as informações obtidas por meio do sistema BacenJud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

6. Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

São PAULO, 8 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005641-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOPY FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

Considerando que a parte exequente elaborou a memória de cálculos da execução (ID 30611060), **retifique-se** a classe processual para Cumprimento da Sentença Coletiva em face da Fazenda Pública.

Comprove a parte exequente o pagamento das **custas iniciais** de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Providencie ainda a juntada de cópia legível do contrato social da empresa TOPY (ID30610461 - p. 2/6), bem como do contrato de prestação de serviços jurídicos com a identificação do representante legal do contratante e do estatuto social da Sociedade de Advogados, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do presente cumprimento da sentença.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Considerando tratar-se de execução de sentença coletiva, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

Na **concordância ou sem manifestação**, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Como retorno, intímem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014143-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MONTE, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34638106: Tem razão o Exequente. Nas ações relacionadas a Servidor Público Cível, o valor referente ao PSS deverá ser apontado em campo próprio, não devendo ser acrescido ou deduzido do valor pleiteado. Retifique-se o ofício RPV expedido nos autos.

Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018151-71.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAP BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31792298 - Considerando a dificuldade da parte autora de apresentar os processos administrativos nºs 10880.905.559/2013-46 e 10880.909.832/2013-10, e considerando o pedido do perito (ID 31862290), determino à UNIAO que proceda à juntada integral e legível dos referidos processos para a realização da perícia, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, intime-se o perito, pelos meios eletrônicos, a dar início aos trabalhos, com o término em 30 (trinta) dias, conforme a decisão de fls. 1773-v.

Como retorno dos autos, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se, por meios eletrônicos, o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais (ID 27602091). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004544-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER VEIGA - SP104397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a UNIAO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na **concordância ou sem manifestação**, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

Ofercida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Como retorno, intem-se as partes.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009354-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RPV INFORMATICA LTDA - ME, RITA DE CASSIA PICONE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES BARTANHA - SP253973

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 34301366).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011316-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: FABIO CLARINDO DA SILVA - EPP, FABIO CLARINDO DA SILVA

DESPACHO

Id. 34465512: Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora, bem como que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023694-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MERCADO GULOSOS DE SAPOEMBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Id. 34465546: Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora, bem como que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021013-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: MARMORES E GRANITOS MAZZOLA LTDA - EPP, RINALDO SOCCI, NARA MILANI SOCCI

DESPACHO

Tendo em vista que as partes foram citadas para pagar o valor de R\$ 123.652,54 para Outubro/2017, esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 12.097,81 apresentado como valor atualizado no Id0 34290299 para intimação nos termos do Art. 523.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018115-97.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ATILA DE OLIVEIRA VIANA

DESPACHO

Id. 34535249: Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora, bem como que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011547-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, SONIA MARIA MIGRONE NAHSEN, LORAINÉ MIGRONE NAHSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, comprovando que diligenciou em busca de certidão de óbito de Sônia Migrone junto aos órgãos competentes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta coexecutada.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012578-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FONTES, LEOCÁDIA SALUSTIANO DA SILVA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006
REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

ANTÔNIO VIEIRA FONTES e LEOCÁDIA SALUSTIANO DA SILVA FONTES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal e outra, pelas razões a seguir expostas.

Afirmam os autores, que, na data de 13/12/2013, celebraram Compromissos de Venda e Compra com a Corré Gafisa S/A, referentes à aquisição de dois imóveis, devidamente descritos na inicial.

Afirmam, ainda, que após a quitação dos valores acordados, procuraram a construtora demandada, buscando a lavratura de escritura para transmissão da propriedade dos imóveis, porém, sem êxito, uma vez que esta estaria em negociações com a corré CEF em relação à baixa das hipotecas que recaem sobre as unidades adquiridas.

Alegam que, tendo quitado o preço previamente ajustado entre as partes, fazem jus à outorga da escritura em seu favor, inexistindo razões para subsistência do gravame que recai sobre os imóveis.

Pedem a concessão dos efeitos da tutela de urgência para que seja determinada a imediata regularização das matrículas de nº 26.962 e 426.870, do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, com o cancelamento das averbações/registros de hipoteca existentes. Pedem, ainda, que seja outorgada a escritura de compra e venda a seu favor, sob pena de aplicação de astreintes em patamar fixado pelo Juízo. Subsidiariamente, pedem a concessão de tutela de evidência, fundada na prova documental e em súmula do E. STJ, para que seja determinada a obrigação de fazer consistente em autorizar o cancelamento das hipotecas das matrículas objeto do presente feito.

É relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, que seja determinada a baixa das hipotecas registradas nas matrículas dos imóveis adquiridos, seguida da outorga de escritura pública de compra e venda em seu favor, tendo em vista a quitação dos valores contratados.

Para comprovar suas alegações, os autores apresentaram, dentre outros documentos, os instrumentos de compromisso de compra e venda, os termos de quitação subscritos pela corré Gafisa e as certidões de matrícula do Oficial de Registro de Imóveis constando averbação referente à hipoteca firmada entre as rés.

Os termos de quitação de Ids 35252584 e 35252589 tomam inequívoco o cumprimento, por parte dos autores, da obrigação principal por eles assumida quando da assinatura dos compromissos de compra e venda tratados nestes autos.

Ainda assim, conforme se extrai da documentação juntada aos autos, notadamente a contranotificação de Id 35252596, a baixa da hipoteca que recai sobre os imóveis depende de providências a serem adotadas pela construtora Gafisa perante a Caixa Econômica Federal. Consta do referido documento o que segue:

“2. Esclarecemos que conforme a modalidade de financiamento empreendido, todas as unidades são hipotecadas em favor da CAIXA, sendo que o desligamento dessas hipotecas somente se dará, com o pagamento de valor mínimo de desligamento (VMD), a ser pago pela construtora e repassado a CAIXA.

3. Cumpre destacar que os Adquirentes, ora Notificantes, possuíam pleno conhecimento do gravame que pendia sobre o imóvel que estavam adquirindo, não podendo alegar desconhecimento, pois o registro da matrícula imobiliária possui efeito ‘erga omnes’, sendo que o Adquirente ao realizar o instrumento particular sem a participação do Credor hipotecário assumiu por conta e risco a impossibilidade de transmissão do bem imóvel.

4. Dessa forma, para as unidades elencadas acima, informamos que a incorporadora não efetivou o pagamento do valor mínimo de desligamento para liberação do termo de quitação das mesmas” (Grifei)

A transcrição acima indica que, embora tenham procedido à quitação integral do preço dos imóveis, a legítima pretensão dos autores está sendo obstada em razão do inadimplemento verificado em uma relação obrigacional estabelecida entre terceiros, no caso, as rés.

Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, em situações como a ora analisada, o consumidor não pode ser penalizado pela falta de repasse dos valores devidos pela incorporadora à instituição financeira responsável pelo financiamento do empreendimento imobiliário.

O tema foi objeto do verbete de número 308 da Súmula do E. STJ, onde se lê que *“a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”*. Referida súmula teve como um de seus precedentes, o REsp 178.940-SP, que contou com a relatoria do Min. Ruy Rosado de Aguiar, de cujo voto se extrai o seguinte trecho:

“A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre ‘os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado’ (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa-fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio” (STJ - REsp 187.940/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21/06/1999 - Grifei).

Os autores têm direito à baixa das hipotecas que recaem sobre os imóveis quitados, bem como à outorga de escritura pública em seu favor. Não podem ser prejudicados pela inadimplência de uma das rés.

Ainda que a providência pretendida pelos autores em tutela seja a mesma almejada em sede de sentença, o fato é que, caso não concedida a mesma, os autores correm o risco de ter seus imóveis penhorados em alguma das diversas ações nas quais a construtora demandada figura como ré (Id 35252814).

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar a baixa imediata das hipotecas registradas nas matrículas nº 426.962 e 4263870 do 11º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, **devendo constar expressamente no registro da baixa que a providência está sendo adotada em cumprimento à decisão proferida em sede de antecipação de tutela, sendo passível de alteração posterior decorrente da decisão definitiva a ser proferida ao final do processo.**

Determino, ainda, que a corré GAFISA S/A, que adote as providências necessárias a fim de possibilitar que seja lavrada a escritura para transmissão da propriedade dos imóveis descritos na petição inicial aos autores.

Citem-se e intimem-se as corrés acerca do teor desta decisão.

Por fim, a presente decisão valerá como ofício, sendo de responsabilidade da parte autora a entrega de cópia desta ao 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis.

Intimem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003197-85.2020.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO PANSANATO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - MT8872/O
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por LEANDRO PANSANATO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a consolidação da posse do autor no seu cargo de Capitão-Tenente.

Em contestação (Id 33668432), foi levantada a preliminar de coisa julgada, em razão do julgamento do Mandado de Segurança impetrado anteriormente pelo autor para garantir sua permanência no certame para ingresso no corpo de engenheiro da Marinha do Brasil.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 33670719), a RÉ informou não ter mais provas (Id 33787694) e o autor requereu a expedição de ofício ao Almirante Ilques Barbosa Júnior, da Marinha do Brasil no Rio de Janeiro, para que preste informações a respeito da imprescindibilidade da manutenção do autor nas funções (Id 35098872).

É o relatório, decidido.

Primeiramente, afastado a preliminar arguida pela ré. A causa de pedir e o pedido formulado nesta ação não são os mesmos do Mandado de Segurança impetrado anteriormente pelo autor, e já julgado. Não há que se falar, portanto, na existência de coisa julgada.

Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor. O caso dos autos refere-se apenas à matéria de direito, não sendo a informação solicitada necessária para o julgamento do feito.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012677-87.2020.4.03.6100
AUTOR: GF COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO - SP154061, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a comprovação nos autos do depósito judicial do débito discutido nesta ação, a fim de garantir a suspensão de sua exigibilidade.

Após, cite-se e intime-se a União do depósito.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012698-63.2020.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Substabelecimento juntado no Id 35334113, outorgando poderes para o advogado subscritor da inicial, não foi assinado pela advogada substabelecete. A assinatura digital mencionada no referido documento não está demonstrada nos autos.

Intime-se, portanto a AUTORA para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Como cumprimento desta determinação, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027946-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 34311493 - Nada a decidir sobre a impugnação ao valor estimado pelo perito a título de honorários. O prazo concedido pelo juízo para esta finalidade (Id 33610298) já está precluso. A CEF foi intimada e se manteve inerte (Id 34301420). Considerando a falta de oposição da CEF e a concordância manifestada pela autora, os honorários foram fixados no valor estimado pelo perito (Id 34301420).

Intime-se, portanto, a CEF para que cumpra o despacho do Id 34301420, depositando em juízo a parte que lhe cabe dos honorários periciais já fixados, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010424-29.2020.4.03.6100
AUTOR: DESENTUPIDORA IMPERIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 34759256 - Designo Audiência de Conciliação para o dia 16/09/2020, às 13h00, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022597-54.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO POSTO JUQUITIBALTA, MARALIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

ID 35144444 - Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente apresente a matrícula atualizada do imóvel de matrícula n. 24.309.

Intime-se a parte executada para que informe a este juízo o número das matrículas dos imóveis indicados à penhora, no ID 33526439, no prazo de 15 dias, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012691-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER DA COSTA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

WALTER DA COSTA MACEDO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/03/2020, sob o nº 44233.311966/2020-63.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi encaminhado para julgamento até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 24/03/2020, ainda sem conclusão (Id 35333617).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.311966/2020-63, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-33.2020.4.03.6100
AUTOR: EDISON ADJUTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008719-93.2020.4.03.6100

AUTOR: TAVARES PARTICIPACOES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA RAGAZZI - SP110768, TACIANO FERRANTE - SP196373
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35181459 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008782-21.2020.4.03.6100
AUTOR: MARCO AURELIO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004809-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR ROBERTO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

A decisão de ID 33883728, além de ter analisado as preliminares, determinou que o Banco do Brasil esclarecesse a petição ID 27955581 e os documentos juntados, e juntasse os documentos necessários aos cálculos a serem efetuados pelo autor, nos termos do Artigo 524, §5º, do CPC.

Em resposta, o executado interpôs agravo de instrumento sem pedido de efeito suspensivo (n. 50190162920204030000), e apresentou a petição ID 34937028, na qual informa que a documentação apresentada retrata as operações para que a parte autora possa proceder aos cálculos, e que, caso haja necessidade de juntada de documentos complementares, requer a intimação do banco requerido para que possa anexar o necessário. Aduz que a Resolução 938/84 não trata sobre microfilmagens.

É o relatório. Decido.

De fato, a Resolução 938/84 não discorre sobre microfilmagens. Tratou-se de erro material. A resolução correta é a de número 913/84.

Referida norma aprova o Regulamento que disciplina a microfilmagem de documentos de instituições financeiras e demais entidades sob controle e fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Assim, tendo em vista a necessidade de microfilmagem dos documentos operacionais sujeitos à fiscalização daqueles órgãos, como disposto no art. 1º da resolução acima, intime-se o Banco do Brasil a apresentar as Cédulas Rurais originais e as contas gráficas evolutivas dos respectivos saldos devedores, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, nos termos do Artigo 524, §5º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 dias a tanto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002315-93.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: RUTE TEODORO AIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

DESPACHO

Manifieste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008257-72.1993.4.03.6100

AUTOR: DANILO GONCALVES, DORVAIR PELAES GARCIA, DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS, DIRCEU DE ALMEIDA GOULART, DIONEA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO, DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI, DELMA RONCOLETTA, DENISE COSTA FERREIRA, DECIO DA COSTA MENEZELLO, DIRCEU ANTONIO BRUMATTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Id 35321151 - Primeiramente, retifique a a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006718-72.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA CRISTINA ROCHA BARCA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ETIVALDO BELLINI, MARILENE BARRIANI BELLINI, JOSE AUGUSTO BELLINI, MARILDA DE FATIMA BELLINI

DESPACHO

Id 35306677 - Dê-se ciência à autora das Chaves para acesso à integralidade dos documentos dos autos, extraídas pela secretaria para viabilizar a expedição da Carta de Sentença.

Nada mais requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000218-22.2012.4.03.6100

AUTOR: PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MALAGOLI TOSCANO - SP222974

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ - SP235213

DESPACHO

Id 35322532 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 1.523,49 (cálculo de 06/2020), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001888-29.2020.4.03.6100
AUTOR: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHR
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA e OUTROS em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO para que seja declarada a nulidade do Processo Administrativo 82/2015.

Em contestação (Id 31426383), foi levantada as preliminar de liti-consórcio necessário do Conselho Federal de Odontologia, por ter mantido a decisão proferida pela ré no processo administrativo, objeto desta ação.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 31431886), a autora requereu o depoimento pessoal da ré e a oitiva de testemunhas, para comprovar que foram tomadas pela autora todas as providências preventivas, exigidas pelo Código Ético Odontológico, isentando-a de culpa.

É o relatório, decidido.

Primeiramente, afasto a preliminar arguida pela ré, por não estar presente a hipótese prevista no artigo 114 do CPC. A penalidade discutida nos autos foi aplicada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, após fiscalização realizada pelo mesmo. Portanto, a relação jurídica referente ao caso dos autos existe apenas entre a autora e o réu.

Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, a prova apta para a comprovação dos fatos abordados é a documental.

A juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do art. 435 do novo CPC.

Nada mais requerido no prazo de 15 dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017296-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34996903 e 35271538. A parte exequente pede o levantamento integral e imediato dos valores do precatório expedido nos autos.

Verifico que houve a expedição de precatório de valor referente a honorários sucumbenciais. E que o mesmo foi colocado à disposição do juízo em razão de pender recurso de agravo de instrumento 5029774-38.2018.4.03.0000 interposto pela União, discutindo a atualização do valor da verba sucumbencial.

Com o julgamento definitivo do agravo, conforme ID 23957480, foi decidido que "o cumprimento de sentença deve prosseguir somente em relação ao valor tido por incontroverso pela União, no importe por ela apresentado, de R\$ 1.174.281,53 (um milhão cento e setenta e quatro mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizados até julho de 2018 (ID 10763554, dos autos de origem). Ficam ressalvados, todavia, os eventuais créditos complementares em favor da exequente em razão do julgamento definitivo do indigitado **recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal**". No ID 23957247 foi juntada a certidão de trânsito em julgado.

Referidos créditos complementares foram incluídos na conta homologada pelo juízo e constante do precatório expedido já depositado em juízo (ID 12491772 e ID 16069721).

O Recurso Extraordinário mencionado na decisão do agravo acima citado é o de n. 870.947. Neste, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária, devendo ser substituído pelo IPCA. E o valor acolhido seguiu os critérios constitucionais.

Desse modo, expeça-se ofício de transferência do total do valor pago no ID 35079804 para o beneficiário, observando os dados bancários de ID 34996903.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se. Com o cumprimento do ofício, arquivem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017678-87.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055763-34.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GRESPAN - SP118366

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-25.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDA PEREIRA VEDOVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES - SP151288

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012748-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NATALINA PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora, na inicial, é o CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC n° 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André/SP, dando-se baixa na distribuição.

Saliento que caso o impetrante não tenha interesse em interpor recurso acerca da decisão, deverá informar a este Juízo, a fim de que seja efetuada a baixa imediatamente.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012706-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO ROBERTO FORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora, na inicial, é o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS JALES.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC n° 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales/SP, dando-se baixa na distribuição.

Saliento que caso o impetrante não tenha interesse em interpor recurso acerca da decisão, deverá informar a este Juízo, a fim de que seja efetuada a baixa imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016490-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EMMANUEL FORMIGA PAIVA ALEIXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011276-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARGARIDA BARBOSA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA - SP269711
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

MARGARIDA BARBOSA GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo existente na conta de titularidade de João Golveia Gonçalves, bem como expeça alvará judicial autorizando a levantar os valores retidos na conta em questão.

A requerente se manifestou no Id. 35362475, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 35362475, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007175-15.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA FERNANDA TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

MARTA FERNANDA TOLEDO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo de pensão por morte urbana, em 06/11/2019, sob o nº 378335474.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão e análise do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 33637302.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro a justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo de pensão por morte urbana, em 06/11/2019, ainda sem conclusão (Id 33430427).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de pensão por morte urbana sob o nº 378335474, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012693-41.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BEATRIZ MARCONDES DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BATALHA DIAS ROSA - SP386597
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DESPACHO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013546-84.2019.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE PAZETTO BALSANELLI
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO GALHARDO CARDOZO - SP340865, FLAVIO TADEU CRESPO - SP353585
REU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

DESPACHO

Id 35388266 - Ciência às partes da apelação do correu, Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Catarinense.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010025-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: VILA OLÍMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RÁPIDAS LTDA - ME, JOSE LUIZ CABRAL, MARIA EDINEIDE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

DESPACHO

Intimada, a exequente pediu Bacenjud (Id. 29272542).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022656-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RAF FUNDACOES E GEOTECNIA EIRELI - EPP, ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002167-63.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

DEPRECADO: UBIRAJARA RIOTO, DANIEL WIKANSKI

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória oriunda da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, objetivando, com relação a Ubirajara Rioto e Daniel Wikanski, o recolhimento de seus passaportes e da CNH's; a colocação de tomoeleira eletrônica; e a fiscalização das medidas cautelares fixadas em *habeas corpus* pelo C. STJ.

É o breve relato.

DECIDO.

A realização de atos processuais por carta precatória destina-se apenas aos atos que não possam ser praticados pelo Juízo deprecante, por impossibilidade física; noutras palavras, somente se deprecia a prática de atos que devam ocorrer, concretamente, fora dos limites da competência territorial do Juízo deprecante.

O monitoramento eletrônico pode se realizar remotamente em todo o território nacional e mesmo fora dele, uma vez que se dá por meio de tecnologia que emprega sinais de GPS e telefonia celular, possibilitando o monitoramento da ré pelo próprio Juízo Deprecante.

Os parâmetros estabelecidos na decisão que especificou as medidas cautelares impostas à ré podem e devem ser lançados pelo próprio Juízo Deprecante no sistema de monitoramento eletrônico, disponibilizado em sua própria Secretaria.

Logo, a inspeção do cumprimento desses padrões e a aferição de eventuais violações também são de obrigação do Juízo Deprecante, assim como a análise de eventual perda do benefício.

Acrescente-se, por fim, que esta Seção Judiciária recebe tomoeleiras eletrônicas em número insuficiente para atender toda a demanda deste Estado, aplicando em seus próprios processos de maneira excepcional e limitada, ainda que eventuais réus seus residam em outros Estados Federativos.

Faço ao exposto, encaminhe-se a presente decisão por meio eletrônico para eventual aditamento da carta precatória com a finalidade de colocação física do aparelho, **que deverá ser fornecido pelo Juízo Deprecante, o qual também ficará responsável pela ativação no sistema para o efetivo acompanhamento da medida cautelar determinada.**

Com a devida vênia, é de todo conveniente que cada Juízo exerça diretamente o controle por monitoramento eletrônico, através do acesso ao sistema que lhe é disponibilizado, independentemente de o réu investigado residir em outra cidade, Estado Federativo ou mesmo outro país. Em síntese, é descabida a deprecata neste particular aspecto, pois a providência pode e deve ser feita diretamente pelo próprio Juízo Deprecante.

No tocante à entrega de documentos, considerando as medidas de isolamento social em função da pandemia do COVID-19, sendo inclusive regulamentado o regime de teletrabalho pela Portaria Conjunta Pres/Core n.º 5, de 22 de abril de 2020, do E. TRF 3, e tendo em vista que os investigados encontram-se em liberdade, **tal cumprimento deverá ser efetivado somente após o retorno das atividades presenciais desta Subseção Judiciária.**

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010829-72.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MOREIRA DO CARMO
Advogado do(a) REU: ROBSON RUBENS DE ANDRADE - SP275048

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando-se as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, ressalto que não foi possível a realização da audiência anteriormente designada para o dia 16 de abril de 2020.

Tendo em vista que o lapso temporal de quatro meses transcorrido entre a designação de audiência em 11 de março de 2020 e a presente data foi suficiente para que as partes negociassem os termos de eventual acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que informem ao Juízo se houve a realização do aludido acordo.

Em caso afirmativo, tomem os autos conclusos para designação de audiência de homologação de acordo de não persecução penal, salientando que, neste caso, o réu será intimado através de seu defensor constituído, uma vez que tal acordo constitui um benefício ao acusado e que eventual celebração de acordo é de seu interesse.

Em não tendo havido acordo, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002897-74.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX SANDRO DE SOUZA ALVES, BRUNA AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO REIMBERG - SP242552
Advogado do(a) REU: CLAUDIO REIMBERG - SP242552

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **ALEX SANDRO DE SOUZA ALVES E BRUNA AMORIM DA SILVA** como incurso nas penas do artigo 171, caput e § 3º, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 71 (crime continuado), todos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 27 de maio de 2020, em comunhão e unidade de desígnios, tentaram obter para si ou para outrem vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente em saques do benefício de auxílio emergencial em nome de terceiras pessoas, induzindo ou mantendo em erro a referida empresa pública federal, mediante fraude, consistente no uso de documentos falsos.

A denúncia foi recebida aos 01 de julho de 2020, com as determinações de praxe (DOC 34621806).

Em resposta à acusação, a defesa constituída dos acusados sustentou a improcedência da ação, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas, pugrando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o necessário.

DECIDO.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e os indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia ofertada, a materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 32867747, Pág. 1), pelo depoimento de Adilson Balbino dos Santos (ID 32867747, Pág. 4), pelo depoimento dos policiais militares Rafael Souza Santos e Edmilson Silva Evangelista (ID 32867747- Págs. 2/3), pelo termo de apreensão (ID 32987747- Págs. 15/19) e pelo ofício da Caixa Econômica Federal (ID 34419475).

Há indícios de autoria, diante da situação de flagrância e da grande quantidade de cartões e documentos contrafeitos encontrados em poder dos denunciados, bem como significativa quantidade de dinheiro, além do depoimento da testemunha Adilson Balbino dos Santos, dono das casas lotéricas Balbino e Santos Loteria, afirmando que a denunciada já teria cadastrado outros cartões cidadãos, em filiais próximas ao local dos fatos.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tornem conclusos.

Indefiro, por ora, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante da não apresentação das declarações de próprio punho dos acusados, consoante preceitua a legislação de regência, consignando, desde já, que tal posicionamento poderá ser revisto mediante a apresentação de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos.

Reitere-se, com urgência, o ofício expedido, consignando prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a autoridade policial responsável, para que encaminhe ao juízo, no prazo acima, sob pena de adoção das medidas cabíveis, os laudos periciais realizados nos documentos e nos aparelhos celulares dos denunciados, apreendidos na data dos fatos delitivos, constando se tratar de terceira reiteração desta ordem judicial, além do fato de se tratar de feito criminal envolvendo réus presos.

Requisite-se, uma vez mais, ao responsável dos estabelecimentos Casas Lotéricas Balbino (Rua Rocha, 78, loja 01, Bela Vista, tels 11 3976-2060 e 3596-3850) e Santos Loteria (Rua Rui Barbosa, 209, Bela Vista, tel 11 3242-8045) de propriedade de Adilson Balbino dos Santos (tel 11 99903532), sejam encaminhadas, no prazo de 10 (dez) dias, as imagens das câmeras de segurança em que aparecem os acusados (dias 10, 11 e 27 de maio), bem assim que apresente os registros existentes nas lotéricas a respeito dos beneficiários que tiverem os auxílios emergenciais cadastrados e/ou sacados pelos denunciados no dia, horário e local dos fatos. Consigne-se que, atualmente, o Sistema PJE suporta arquivos no formato wmv, até 50MB.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002897-74.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX SANDRO DE SOUZA ALVES, BRUNA AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO REIMBERG - SP242552
Advogado do(a) REU: CLAUDIO REIMBERG - SP242552

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **ALEX SANDRO DE SOUZA ALVES E BRUNA AMORIM DA SILVA** como incurso nas penas do artigo 171, caput e § 3º, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 71 (crime continuado), todos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 27 de maio de 2020, em comunhão e unidade de desígnios, tentaram obter para si ou para outrem vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente em saques do benefício de auxílio emergencial em nome de terceiras pessoas, induzindo ou mantendo em erro a referida empresa pública federal, mediante fraude, consistente no uso de documentos falsos.

A denúncia foi recebida aos 01 de julho de 2020, com as determinações de praxe (DOC 34621806).

Em resposta à acusação, a defesa constituída dos acusados sustentou a improcedência da ação, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas, pugrando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o necessário.

DECIDO.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e os indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia ofertada, a materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 32867747, Pág. 1), pelo depoimento de Adilson Balbino dos Santos (ID 32867747, Pág. 4), pelo depoimento dos policiais militares Rafael Souza Santos e Edmilson Silva Evangelista (ID 32867747- Págs. 2/3), pelo termo de apreensão (ID 32987747- Págs. 15/19) e pelo ofício da Caixa Econômica Federal (ID 34419475).

Há indícios de autoria, diante da situação de flagrância e da grande quantidade de cartões e documentos contrafeitos encontrados em poder dos denunciados, bem como significativa quantidade de dinheiro, além do depoimento da testemunha Adilson Balbino dos Santos, dono das casas lotéricas Balbino e Santos Loteria, afirmando que a denunciada já teria cadastrado outros cartões cidadãos, em filiais próximas ao local dos fatos.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tornem conclusos.

Indefiro, por ora, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante da não apresentação das declarações de próprio punho dos acusados, consoante preceitua a legislação de regência, consignando, desde já, que tal posicionamento poderá ser revisto mediante a apresentação de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos.

Reitere-se, com urgência, o ofício expedido, consignando prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a autoridade policial responsável, para que encaminhe ao juízo, no prazo acima, sob pena de adoção das medidas cabíveis, os laudos periciais realizados nos documentos e nos aparelhos celulares dos denunciados, apreendidos na data dos fatos delitivos, constando se tratar de terceira reiteração desta ordem judicial, além do fato de se tratar de feito criminal envolvendo réus presos.

Requise-se, uma vez mais, ao responsável dos estabelecimentos Casas Lotéricas Balbino (Rua Rocha, 78, loja 01, Bela Vista, tels 11 3976-2060 e 3596-3850) e Santos Loteria (Rua Rui Barbosa, 209, Bela Vista, tel 11 3242-8045) de propriedade de Adilson Balbino dos Santos (tel 11 99903532), sejam encaminhadas, no prazo de 10 (dez) dias, as imagens das câmeras de segurança em que aparecem os acusados (dias 10, 11 e 27 de maio), bem assim que apresente os registros existentes nas lotéricas a respeito dos beneficiários que tiveram os auxílios emergenciais cadastrados e/ou sacados pelos denunciados no dia, horário e local dos fatos. Consigne-se que, atualmente, o Sistema PJE suporta arquivos no formato wmv, até 50MB.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWAE SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004884-22.2009.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

DESPACHO

Aduz a defesa de HÉLIO DOS SANTOS BARBOSA (ID 35265780) que, embora tenha se empenhado, não conseguiu em tempo hábil concedido pelo juízo, localizar os documentos constantes de fls. 266 e do Inquérito Policial (ID 2207426), nem tampouco contactar o Contador (procuração de ID 22037403-fls. 01/24).

Observo que o artigo 402 do CPP permite a realização de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que sequer é o caso dos autos. Quanto ao ponto, o réu e sua defesa tem conhecimento, há muito tempo, de que o acusado possuía pendências com a Receita Federal, desde 27/07/2008, quando o contador tomou ciência do Termo de Intimação de Documentos – TIAD (ID 22037403 - fls. 02/24), bem como como Poder Judiciário, desde o dia 30/05/2019, data em que o acusado foi ouvido em declarações na Polícia Federal (ID 2203116 – fls. 38/38 - Autuação 6).

De toda forma, este Juízo, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, concedeu prazo de 30 (trinta) dias em audiência (ID 33514984), conforme requerido. Contudo, a defesa, além de não juntar nenhum documento com seu pedido de prorrogação, tampouco demonstrou qualquer diligência que tenha empreendido no prazo concedido.

Assim sendo, concedo prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias para a defesa, após o que os autos devem ser encaminhados para memoriais escritos.

No silêncio, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

REU: HELIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

DESPACHO

Aduz a defesa de HÉLIO DOS SANTOS BARBOSA (ID 35265780) que, embora tenha se empenhado, não conseguiu em tempo hábil concedido pelo juízo, localizar os documentos constantes de fls. 266 e do Inquérito Policial (ID 2207426), nem tampouco contactar o Contador (procuração de ID 22037403-fls. 01/24).

Observo que o artigo 402 do CPP permite a realização de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que sequer é o caso dos autos. Quanto ao ponto, o réu e sua defesa tem conhecimento, há muito tempo, de que o acusado possuía pendências com a Receita Federal, desde 27/07/2008, quando o contador tomou ciência do Termo de Intimação de Documentos – TIAD (ID 22037403 - fls. 02/24), bem como como Poder Judiciário, desde o dia 30/05/2019, data em que o acusado foi ouvido em declarações na Polícia Federal (ID 2203116 – fls. 38/38 - Autuação 6).

De toda forma, este Juízo, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, concedeu prazo de 30 (trinta) dias em audiência (ID 33514984), conforme requerido. Contudo, a defesa, além de não juntar nenhum documento com seu pedido de prorrogação, tampouco demonstrou qualquer diligência que tenha empreendido no prazo concedido.

Assim sendo, concedo prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias para a defesa, após o que os autos devem ser encaminhados para memoriais escritos.

No silêncio, retomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

REU: ALEX FABIANO PARRA
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS - SP340533

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **ALEX FABIANO PARRA**, dando-o como incurso nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 12 de dezembro de 2016, foi abordado por policiais militares, acionados para efetuar uma prisão em flagrante. Ao perceberem que o denunciado, ao visualizar a presença da viatura, demonstrou nervosismo, revolveram e abordaram-no, ocasião em que foram localizadas dez cédulas inautênticas de R\$ 100,00 (cem reais) cada.

A denúncia foi recebida aos 11 de dezembro de 2019, com as determinações de praxe (DOC 25896644).

Em resposta à acusação, a defesa constituída do acusado sustentou a improcedência da ação, aduzindo ausência de dolo, porquanto ausente a intenção de prejudicar terceiro ou obter vantagem indevida. Requeru, ainda, a desclassificação do delito imputado para o crime previsto no artigo 171, do Diploma Penal, com a consequente remessa deste à Justiça Estadual, competente para a análise e julgamento.

Arrolou 02 (duas) testemunhas.

É o necessário.

DECIDO.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e os indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia ofertada, a materialidade delitiva está demonstrada pelos laudos periciais que atestaram a inautenticidade das cédulas apreendidas, registrando que a falsificação não pode ser considerada grosseira.

Há indícios de autoria, diante das declarações do acusado à autoridade policial, como objetivo de dividir os lucros como indivíduo de alcunha "Negão".

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Nesse passo, elucido que aspectos de fato concernentes à materialidade e à autoria, bem como nexos de causalidade que afaste o dolo ou inexistência de dolo específico, são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual.

Quanto ao reconhecimento da forma privilegiada do crime de falsificação de moeda, importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável neste momento processual, até porque a presença de boa-fé no momento do recebimento da moeda falsa é elemento indispensável para a aplicação do §2º do art. 289, do Código Penal. Dessa forma, para que se pudesse cogitar da desclassificação da conduta prevista no §1º para a do §2º do art. 289, do Código Penal, seria imprescindível a demonstração inequívoca de que o acusado teria recebido a nota de boa-fé, o que demanda dilação probatória.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual acordo de não persecução penal.

No mesmo prazo, deverão apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tomem conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWAE SILVA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003308-20.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANE CHAMORRO, JERBSON SANTOS DA PAZ

Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652

Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos foram desmembrados por determinação do Termo de Audiência n. 52/2020 dos autos 5000197-62.2019.403.6181 (ID 34862635), a realização da redistribuição deste à essa vara, despacho (ID 33964071), bem como a juntada das capas da SEUU-Sistema de Execução Unificado comprovando a distribuição das ANPPs - Acordos de Não Persecução Penal de CRISTIANE CHAMORRO, na Seção Judiciária de São Paulo e de JERBSON SANTOS DA PAZ, na Comarca de Três Rios/BA (IDs 34403642 e 34859855), aguarde-se o início do cumprimento do acordo, no prazo de 30 dias após a retomada das atividades presenciais nos respectivos juízos, para o sobrestamento do feito até que venhamos aos autos informações sobre o cumprimento do quanto acordado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003308-20.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANE CHAMORRO, JERBSON SANTOS DA PAZ

Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652

Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos foram desmembrados por determinação do Termo de Audiência n. 52/2020 dos autos 5000197-62.2019.4.03.6181 (ID 34862635), a realização da redistribuição deste à essa vara, despacho (ID 33964071), bem como a juntada das capas da SEUU-Sistema de Execução Unificado comprovando a distribuição das ANPPs - Acordos de Não Persecução Penal de CRISTIANE CHAMORRO, na Seção Judiciária de São Paulo e de JERBSON SANTOS DA PAZ, na Comarca de Três Rios/BA (IDs 34403642 e 34859855), aguarde-se o início do cumprimento do acordo, no prazo de 30 dias após a retomada das atividades presenciais nos respectivos juízos, para o sobrestamento do feito até que venhamos aos autos informações sobre o cumprimento do quanto acordado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002342-79.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: NADIR MARTIN BRITO
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404
REU: ISMAEL FIRMINO, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

DESPACHO

Intimem-se o assistente de acusação e a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, tomem ciência do laudo pericial id 34500870.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002070-85.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOAO CARLOS DE SOUZA LOBO
Advogado do(a) REU: NEUSA SCHNEIDER - SP149438

DESPACHO

Em face da certidão id 35320151, intime-se novamente a defesa do réu JOÃO CARLOS DE SOUZA LOBO, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005976-83.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANDRE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: THIAGO RECHI CARDOSO - PR85641

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ GOMES DOS SANTOS, que foi acionado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334 do Código Penal e 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90.

Consta nos autos que ANDRÉ, na qualidade de sócio e administrador da empresa G PAPER EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - ME., CNPJ nº 13.925.619/0001-59, com sede nesta Capital, praticou ilícitos criminais de descaminho e contra a ordem tributária, consistentes na utilização de fatura comercial falsa na Declaração de Importação (DI) de número 16/1029895-2, registrada em 06/07/2016, com preços ideologicamente falsos, o que permitiu a supressão de significativo montante de tributos; além disso, a empresa teria atuado como interposta, tendo movimentado, no mínimo R\$ 12 milhões de terceiros, dinheiro esse que entrou e saiu de suas contas e não teve nenhuma origem, destino e objetos declarados.

O feito foi regularmente processado e os autos estão conclusos para sentença.

Observe, contudo, que não consta nestes autos, a certidão de constituição definitiva do crédito tributário, com a respectiva data de sua constituição.

Ainda que este juízo não esteja vinculado ao que restou decidido na esfera administrativa, é certo que, nos termos Súmula Vinculante nº. 24, "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". Desta feita, necessário se faz a comprovação expressa da constituição definitiva do crédito tributário, bem como quando se operou.

Por tais razões, converto o presente julgamento em diligência para que seja oficiada a Receita Federal do Brasil, a fim de que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve constituição definitiva de crédito tributário referente aos Procedimento Administrativo Fiscal nº. 15771-722.548/2017-15, apontando, expressamente, a data da constituição.

Com a vinda destas informações, dê-se vistas às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004657-66.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA

Advogados do(a) REU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885

DECISÃO

ID 34257784: Trata-se de petição apresentada pela defesa, requerendo a juntada de documentos e pedido de expedição de ofício à Receita Federal.

É o relato do necessário.

Decido.

Tratamos autos de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90.

O feito desenvolveu-se regularmente e aos 03 de Junho de 2020 foi realizada audiência de instrução, com o interrogatório do réu. Nos termos do art. 402 do CPP, a defesa requereu prazo para juntada de documentos, tendo sido deferido o prazo de 20 (vinte) dias. (ID 33244636).

Os referidos documentos foram juntados no ID 34257784.

No tocante ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que informe a este juízo, de forma resumida, a quantidade de pagamentos feitos nos parcelamentos (REFIS) que motivaram a presente denúncia, INDEFIRO, visto não constituir diligência pertinente à fase do art. 402 do CPP.

Em que pese as alegações da defesa, as questões apresentadas constituem matéria de mérito e serão analisadas na sentença.

Ademais, frise-se que os autos se encontram devidamente instruídos com o procedimento administrativo que ensejou o crédito tributário, sendo desnecessária e protelatória a expedição de novo ofício para apresentação de informação que já consta nos autos.

Desta feita, não havendo outros requerimentos, abram-se novas vistas para apresentação de alegações finais, conforme determinado no termo de audiência de ID 33244636.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004997-24.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE

Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE, qualificada nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90.

Segundo a exordial a ré teria suprimido ou reduzido tributos mediante prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, consistente na informação de despesas fictícias em suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) nos anos calendário de 2010, 2011 e 2012.

Instaurado o respectivo processo administrativo fiscal e efetuadas as diligências pertinentes, foi lavrado Auto de Infração com crédito tributário definitivo constituído aos 13/05/2015 (ID 32159144 - fls. 82), tendo sido o montante apurado de R\$ 238.390,16 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa reais e dezesseis centavos), valor este atualizado em agosto de 2017.

A denúncia (ID 32159145, fls. 02/05), acompanhada de cópia do processo administrativo fiscal (ID 32159144) e do Inquérito Policial (ID 32159143), foi recebida em 15 de maio de 2019 (fls. 06/07 do ID 32159145).

Informações criminais e folhas de antecedentes da acusada juntadas no ID 32159147.

A ré foi devidamente citada (fls. 23 do ID 32159145) e apresentou resposta à acusação às fls. 23/50 do ID 32159145 através de advogado constituído. Sustentando a ocorrência de erro grosseiro por parte do contador contratado ao preencher e escriturar a declaração de imposto de renda, pois não teria de fato recebido os rendimentos declarados. Aduziu não haver dolo na conduta, requerendo a realização de perícia contábil. Por fim, juntou documentos que se encontram acostados às fls. 51/136 do ID 32159145 e ID 32159146, fls. 01/123.

Em decisão proferida aos 09 de outubro de 2019 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito (ID 32159146, fls. 124/125).

Designada audiência para 05 de fevereiro de 2020, esta não se realizou em razão da ausência da ré. Na oportunidade, em análise ao requerimento de realização de perícia contábil formulado pela defesa, este restou indeferido sob o fundamento de ausência de necessidade, visto que a comprovação da conduta tipificada no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 prescindiria da realização de perícia, quando comprovada por outros elementos harmoniosos presentes nos autos. Contudo, ficou facultada à defesa a apresentação de perícia contábil particular até a realização do interrogatório (Termo de deliberação constante às fls. 142/143 do ID 32159146).

No ID 33793493 a defesa manifestou-se, juntando aos autos laudo pericial contábil, requerendo, na ocasião, o adiamento da audiência designada.

No ID 33864114 foi proferida decisão em análise ao requerimento da defesa, mantida a realização da audiência.

Aos 17 de junho de 2020 foi realizada audiência com o interrogatório da acusada (ID 33925789).

Na fase do artigo 402, o MPF nada requereu. A defesa, por sua vez, reiterou o pedido de produção de prova pericial, assim como pediu a suspensão do processo criminal em razão da existência de processo cível que visa anular o lançamento fiscal. Os requerimentos restaram todos indeferidos, conforme termo de deliberação de ID 33925789.

Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação da acusada, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva. Friso haver conhecimento sobre a ilicitude dos fatos por parte da ré, enfatizando, ainda, não haver questão prejudicial do mérito em razão da existência de processo cível que visa anular o lançamento fiscal, visto que já houve a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, sendo irrelevante, para a instância penal, que o débito esteja *sub judice* (ID 34202027).

A defesa apresentou memoriais no ID 34894729, pugna pela improcedência da ação sob o argumento de ausência de dolo na conduta. Afirma ter havido erro grosseiro por parte do contador ao preencher e escriturar as declarações de Imposto de Renda. Alegou também haver questão prejudicial impeditiva do julgamento, consistente em ação cível ajuizada como fim de discutir a existência do crédito tributário, o que comprometeria a tipicidade do crime. Ademais, alegou ter havido cerceamento da defesa ao negar a produção de prova pericial para apurar a existência de recebimento dos valores que foram base para o lançamento fiscal e consequente ação penal. Ainda, postulou pela incidência do princípio da insignificância, aduzindo para tanto que, com base no laudo do assistente técnico, o imposto a devido isoladamente em cada ano calendário seria inferior ao valor de R\$ 20.000,00, teto para aferição da atipicidade material. Por fim, na eventualidade de condenação, postulou pelo reconhecimento da continuidade delitiva ao invés do concurso material de crimes; fixação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Apesar de já ter havido análise sobre as questões preliminares trazidas pela defesa em seus memoriais, passo a tecer as seguintes considerações.

1 – Da questão prejudicial

Segundo a defesa, o caso em tela não poderia ser julgado porquanto há ação judicial em trâmite como fim de discutir a existência do crédito tributário. O argumento não prospera.

Com efeito, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, *"Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente"*.

Interpretando o artigo supra, a jurisprudência do C. STJ tem entendido que *"a suspensão do processo penal em razão de questão prejudicial é facultativa e depende da prudente discricionariedade do juízo"*, não sendo, destarte, obrigatória. Há, inclusive, precedente deste Egrégio TRF da 3ª Região no mesmo sentido, Habeas Corpus n. 00160416120164030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte: e-DF31, Data: 28/03/2016.

No caso sob análise o argumento não pode ser acolhido por uma única razão: a existência do crime NÃO DEPENDE de decisão de competência do juízo cível, sobre questão de difícil solução e menos ainda sobre direito cuja prova a lei civil limite. O crime existe porque houve constituição definitiva do crédito tributário na esfera competente, ou seja, a administrativa, inclusive após o exercício dos direitos ao contraditório a ampla defesa pelo contribuinte, de acordo com o procedimento administrativo fiscal juntado no ID 32159144.

A fl. 82 do ID 32159144 atesta que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 13 de maio de 2015.

Com efeito, o lançamento definitivo do crédito tributário na esfera administrativa é pressuposto de ação penal por crime material contra a ordem tributária porquanto representativo da materialidade do delito, questão que não está ligada diretamente à tipicidade, mas sim à condição objetiva de punibilidade, conforme consignou o Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 24.

Estando definitivamente constituído o crédito tributário, apenas o parcelamento da dívida poderia suspender a ação penal, assim como APENAS o pagamento do montante integral do débito teria o condão de extingui-la, nos termos do artigo 83 da Lei 9.430/96, o que inoconeu nos autos.

É certo que a anulação do crédito tributário por decisão judicial proferida pelo Juízo cível possuiria impacto na esfera criminal. No entanto, os documentos às fls. 51/136 do ID 32159145 e ID 32159146, fls. 01/123, atestam que perante o juízo cível NÃO houve concessão de medida liminar para suspender o crédito tributário.

Desta forma, resta claro não ser o caso de suspensão da ação penal, pois a existência do crime está devidamente provada e as ações judiciais com o fim de desconstituir o crédito tributário não possuem o condão de influenciar a ação penal.

2 – Do cerceamento de defesa

Segundo os memoriais defensivos, houve cerceamento de defesa ao se negar a produção de prova pericial para apurar a existência de recebimento dos valores que foram base para o lançamento fiscal e consequente ação penal.

No tocante à perícia contábil em si, insta asseverar não consistir em prova imprescindível, na medida em que a ausência do pagamento dos tributos e a ocorrência de fraude podem ser atestadas por outras provas, momento pelo processo administrativo fiscal.

No presente feito, o procedimento administrativo fiscal acostado aos autos, levando a auditoria a afirmar a existência de deduções indevidas informadas pelo contribuinte nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), referentes aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012. Consta que a ré foi regularmente intimada em seu endereço declarado à Secretaria da Receita Federal - RFB, cientificada do teor do Termo de Início do Procedimento Fiscal em 18/02/2014 e, posteriormente, regularmente intimada para tanto, não apresentou a documentação requerida pela fiscalização, tampouco se manifestou acerca dos fatos.

Ademais, conforme constou da decisão proferida em 16/06/2020 (ID 33864114), um dia antes da audiência de instrução, o próprio laudo pericial produzido pelo assistente técnico da defesa afirma que todos os documentos em posse da contribuinte foram apresentados à fiscalização, sendo que em relação aos "não reconhecidos ou não encontrados" esta solicitou exclusão. Afirma ainda o assistente técnico: *"a contribuinte informa ainda que os mesmos documentos foram devidamente entregues em versão copia a própria receita federal no momento do objeto da verificação fiscal. Pois a receita federal possui o dossiê em seus arquivos desta verificação fiscal"* (ID 336793494).

Assim, todos os documentos possuídos pela ré foram fornecidos à Receita Federal, inclusive os extratos bancários, juntados por ela mesma no ID 32159146. As despesas glosadas, conforme a própria ré afirmou em seu interrogatório, em realidade nunca existiram, não havendo justificativas para a realização de perícia, já que se alega erro do contador ao informar à Receita Federal, não erro do Fisco ao realizar a apuração.

Destarte, a perícia sem qualquer motivo aparente é protelatória e prescindível, pois as provas já juntadas são suficientes a comprovarem a materialidade delitiva.

No sentido da dispensabilidade da perícia contábil nos crimes contra a ordem tributária, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRECINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 201001174882, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, 23/11/2012). Grifo nosso.

Desta forma, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova.

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, verbis:

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...)."

Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime acima transcrito, senão vejamos.

I - Da materialidade delitiva

A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 10882.720821/2014-45, juntado integralmente aos autos no ID 32159144.

A análise dos documentos permite aferir que o PAF foi regularmente constituído. Além disso, a ré exerceu plenamente o direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, tendo inclusive apresentado Impugnação perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP aos 01 de abril de 2014 (fls. 129/135 do ID 32159145).

Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, fl. 82 do ID 32159144.

Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aduz a defesa que, a partir de simulações realizadas nos programas de declaração de imposto de renda de cada exercício, o resultado em nenhum lançamento ultrapassaria o valor de R\$ 20.000,00, pois nos anos-calendários 2010, 2011 e 2012 os impostos apurados de forma isolada seriam de: R\$ 9.242,51, R\$ 9.522,49 e R\$ 12.674,13, respectivamente.

Em que pese o argumento, os demonstrativos de apuração individual e detalhados de cada ano-calendário, realizados pela Receita Federal e acostados às fls. 67/78 do ID 32159144 apresentam situação diversa, com valores que superam o limite de R\$20.000,00.

Segundo o referido demonstrativo, para o ano-calendário de 2010, sem a incidência de juros e multas, apurou-se o valor devido de 23.558,27 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos); para o ano-calendário de 2011, sem a incidência de juros e multas, o valor de R\$ 32.578,75 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e, finalmente, para o ano-calendário de 2012, sem a incidência de juros e multas, apurou-se o valor de R\$ 36.222,50 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

Desta feita, não há falar-se em atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância.

Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva.

II - Da autoria

Quanto à autoria, esta também está devidamente provada.

Interrogada em Juízo, a ré negou a acusação. Afirmou que fazia as DIRPFs com um escritório de contabilidade, só passava as informações para eles e não acompanhava nada depois. Não sabe se as declarações caíam na malha ou não. Nunca obteve restituição. Não reconhece as despesas com livro-caixa, previdência privada, despesas médicas e pensão alimentícia lidos pela magistrada em audiência. Nunca foi empresária, nunca teve livro-caixa, suas fontes eram apenas aquelas declaradas. Não sabe porque o escritório inventou despesas inexistentes. Soube que estava envolvida com alegação de sonegação de IR porque outras pessoas com quem trabalhava também tiveram problemas. Depois, disse que ficou sabendo quando recebeu a notificação, mas não podia fazer nada porque não tinha como comprovar as despesas. Realmente, teve problemas antes, em 2003, 2004 e 2005. Aliás, indagada sobre a existência de dois processos administrativos em relação à sua pessoa primeiro disse que a outra pendência na Receita se referiria aos anos de 2003/2005, depois mudou a versão e disse que está sendo cobrada duas vezes pelos anos de 2008 a 2010. Que em 2008/2010 acha que realmente deveria ter tido mais cuidado com declaração de IR por já ter tido problemas anteriormente, mas realmente foi uma falha sua. Também se contradisse ao afirmar que contratou esse escritório de contabilidade apenas entre 2010 e 2012. Depois disse que era o mesmo escritório que sempre fez suas declarações e, confrontada com a contradição, retificou e disse que não era o mesmo. As despesas com sua filha Isabela são verdadeiras, aliás ela estuda na mesma escola até hoje. Nega que essas mesmas despesas tenham sido usadas para abater imposto na declaração de seu marido (arquivo audiovisual de ID's 33925911 a 33925930).

Em que pese a versão apresentada, o cotejo entre a autodefesa da ré e as demais provas colhidas permite concluir ser insatisfatória a versão fornecida pela acusada, o qual praticou, sim, o delito ora analisado.

Apesar de responsabilizar exclusivamente o contador pelas declarações falsas detectadas pelo Fisco, a ré sequer o identificou, não o nomeou como testemunha, nem empreendeu esforços para localizá-lo a fim de tentar corroborar sua defesa.

Imperioso frisar que o elemento subjetivo (dolo) não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão para que se configure o tipo penal.

Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, prestar declarações falsas à autoridade fazendária com decorrente redução de exação, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674).

Assim, por mais que a acusada alegue nada saber, tendo sido tudo obra do famigerado contador, inexistem elementos que demonstrem indícios de tal alegação.

A única prova produzida pela defesa, consistente no depoimento da própria acusada, não possui o condão de, por si só, provar a ocorrência de erro e excluir sua responsabilidade, mormente diante de toda a prova documental angariada.

É muito raro que o contribuinte nada acompanhe acerca de suas declarações de Imposto de Renda, mais ainda, que o contador "invente" por conta própria e sem qualquer conhecimento ou anuência do cliente, despesas que trarão implicações financeiras, no caso de SILVANA, a não incidência de R\$ 238.390,16 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa reais e dezesseis centavos), em três anos.

Não é crível, ainda, que o "contador" tenha errado de maneira tão grosseira por tanto tempo. Isso porque, além dos três anos aqui tratados, a ré já havia sido notificada pela Receita sobre despesas indevidamente declaradas nos anos de 2003, 2004 e 2005. Assim, não se trata de uma única declaração relativa a um ano-calendário, mas sim de diversas, todas com o mesmo modus operandi, o que é indicio de prática dolosa.

Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indicária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a aferição da vontade.

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer" (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383).

No caso em tela, os indícios são no sentido de que a ré agiu com conhecimento e vontade, sendo a configuração do delito clara e de fácil compreensão.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR a ré **SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE**, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90.

Passo à dosimetria da pena.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade da ré é normal à espécie;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A análise do apenso respectivo permite constatar não possuir a ré mais antecedentes;

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime não prejudicam a ré;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação, ficando a pena estabelecida no mesmo quantum de **(02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Logo, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa**.

Quanto ao **concurso de crimes**, entende este Juízo que a sonegação de **mais de um tributo** em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do **concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte)**, enquanto a **reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva** (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06.

Considerando que no caso em tela houve supressão de um tributo federal IRPF durante os anos calendários de 2010, 2011 e 2012, deve incidir a segunda regra.

Assim, em razão de ter sido a conduta praticada por três anos calendários nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento no mínimo previsto pelo artigo 71 do Código Penal, utilizando a fração de 1/6. Destarte, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada (declarou ganhar cerca de quinze mil reais mensais- ID 33925797), fixo o valor unitário do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e §2º, "c", do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada.

Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, § 1º, do Código Penal.

A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a acusada tem o direito de apelar em liberdade.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
- 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
- 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.

Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000097-10.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVISON CAVALCANTE DA SILVA, EDIVAN SANTOS PEREIRA, FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA
Advogados do(a) REU: ANDREA BARBOSA DA SILVA - SP424863, TANIA UNGEFEHR - SP388585
Advogado do(a) REU: BENEDITO JONATAS PEREIRA DOS SANTOS - SP400639
Advogado do(a) REU: SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA - SP138305

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal inicialmente movida pelo Ministério Público Estadual em face de **DAVISON CAVALCANTE DA SILVA, EDIVAN SANTOS PEREIRA E FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA**, como incurso nas penas do artigo 288, caput e art. 171, §3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

De acordo com a denúncia (ID 17803679 – pág. 124/127), agindo em conluio e com unidade de desígnios os réus supostamente obtiveram em proveito comum, por diversas vezes, vantagem ilícita em valor superior a R\$ 5.537,14 (cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e quatorze centavos) em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo seus funcionários erro, mediante meio fraudulento.

Narra, ainda, que em data anterior ao dia 06 de maio de 2019 os denunciados se associaram em caráter estável e permanente, para o fim de cometerem, reiteradamente, crimes de estelionato.

Segundo consta, após falsificarem cartões de benefícios assistenciais, os denunciados se dirigiam até lotéricas e agências da Caixa Econômica Federal onde, fazendo uso também de documentos públicos falsos, se passavam por pessoas beneficiárias do PIS e sacavam indevidamente benefícios a elas pertencentes.

Aponta o MPE que Policiais Cívicos tomaram conhecimento sobre a existência de uma associação criminosa que sacava fraudulentamente benefícios do PIS e passaram a investigar os crimes, descobrindo o envolvimento de um veículo Honda/HRV, placas KRN-6696. Através do sistema "detecta" de radares, o carro foi localizado nas proximidades da Rua Santa Marina, Água Branca, nesta Capital. Em vigilância, os policiais constataram os ocupantes do veículo passaram em diversos locais, inclusive em algumas casas lotéricas e depois retornaram à Rua Santa Marina, nº 588, apartamento 135, endereço apurado como o do denunciado FABIO, onde também residiriam DAVISON e EDIVAN.

Segundo a denúncia, no período da tarde do dia 06/05/2019, os réus passaram a se utilizar do veículo VW/Tiguan, placas FFM-6325. Os policiais continuaram acompanhando os réus e visualizaram quando o veículo VW/Tiguan, conduzido por DAVISON, parou próximo ao Shopping Santana, momento em que EDIVAN desceu do veículo e adentrou em uma lotérica situada naquele shopping. Após algum tempo no interior da lotérica, EDIVAN deixou rapidamente o local. Em contato com o gerente da lotérica, os policiais tomaram conhecimento de que EDIVAN tentou realizar um saque, que apenas não foi concretizado por divergência na data de nascimento do cartão apresentado.

Conforme narra o MPE, diante de tais informações, os policiais realizaram a abordagem dos réus DAVISON e EDIVAN. Em busca pessoal, foram encontradas 05 (cinco) CNH's, 04 delas com a fotografia de Edivan e 01 com a fotografia de Davison, todas com dados de terceiros, além de comprovantes de saques fraudulentos e cartões fraudados.

Ainda, relata a acusação que em busca domiciliar autorizada, foram encontrados em posse dos réus diversos objetos utilizados para o delito, como máquinas leitoras de cartão, máquinas de confecção de cartão magnético, notebook, pen drive, além de espelhos em branco de CNH e copiadores de senhas, conforme auto de apreensão constata nos autos.

DAVISON e EDIVAN foram presos em flagrante delito no dia 07 de maio de 2019. Realizada audiência de custódia (ID 17803679 – pág. 48), homologou-se a prisão em flagrante de DAVISON e EDIVAN, convertendo-a em preventiva. FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA, por sua vez, foi ouvido em audiência no dia 09 de maio de 2019 (ID 17803679 – pág. 66), mas não foi preso em flagrante.

Aos 28 de maio de 2019 os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos a esta 4ª Vara Criminal Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia ofertada pelo MPE, assim como requereu a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada em face de DAVISON e EDIVAN. Quanto ao réu FABIO, pontuou o MPF que, embora este não tenha sido preso em flagrante e não estar preso preventivamente, requereu a fixação de medidas cautelares em seu desfavor. (ID 17928221).

A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2019, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva, oportunidade também em que foi mantida a prisão preventiva dos réus DAVISON e EDIVAN e fixadas medidas cautelares alternativas à prisão em relação ao réu FABIO, consistentes na obrigação de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, sob pena de decretação da prisão preventiva. (ID 17984624).

Os réus DAVISON, EDIVAN e FABIO foram regularmente citados (ID 18282687, 18283263 e 18831493).

O réu DAVISON apresentou resposta à acusação por meio de defesa constituída no ID 18327775 e pedido de liberdade provisória no ID 18328445.

No ID 18454085 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liberdade formulado pela defesa de DAVISON.

O réu EDIVAN SANTOS PEREIRA apresentou resposta à acusação no ID 18502583 e o réu FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA apresentou sua defesa no ID 19164479.

No ID 19349416 foi prolatada decisão na qual não restou constatada nenhuma hipótese de absolvição sumária, determinando, assim, o regular andamento do feito.

Aos 13 de Agosto de 2019, em virtude do não comparecimento das testemunhas de acusação, devido ao não cumprimento do mandado de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a audiência não se realizou, sendo redesignada para o dia 29 de agosto de 2019. Dada a palavra às defesas dos acusados DAVISON e EDIVAN, foram reiterados os pedidos de liberdade provisória. (ID 20662738).

A defesa de DAVISON juntou documentos do ID 20985351, afim de instruir o novo pedido de liberdade provisória.

No ID 21006147 foi proferida decisão que indeferiu novamente o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa dos réus, por reputar presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP.

Aos 29 de agosto de 2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas de acusação CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO DA SILVA, das testemunhas de defesa EMERSON DOS SANTOS SOUZA, BENEDITO APARECIDO ROCHA e ELIEL FERREIRA MESQUITA, assim como realizado o interrogatório dos réus DAVISON CAVALCANTE DA SILVA, EDIVAN SANTOS PEREIRA e FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA.

Em sede de audiência as defesas reiteraram os pedidos de liberdade provisória, tendo o Ministério Público Federal opinado favoravelmente.

Assim, no ID 21329559 foi proferida decisão que concedeu liberdade provisória aos réus DAVISON e EDIVAN, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares.

Laudos periciais foram juntados no ID 28321909.

No ID 28335165 proferiu-se despacho saneador a fim de regularizar a situação do indiciado Anderson Santos da Silva, tendo o Ministério Público Federal promovido o arquivamento do feito em relação a este, conforme cota ministerial constante do ID 29139077.

No ID 29967948 proferiu-se decisão determinando o arquivamento do feito em relação ao indiciado Anderson Santos da Silva.

O MPF apresentou memoriais no ID 29139077, pugnando pela condenação dos acusados.

A defesa de EDIVAN SANTOS PEREIRA apresentou suas alegações finais no ID 32268296, requerendo, em caráter preliminar, pelo oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. No mérito, postulou pela improcedência da denúncia.

Alegações finais da defesa de DAVISON CAVALCANTE DA SILVA foram juntadas no ID 30599356, requerendo, em caráter preliminar, o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. Ainda em sede preliminar, postulou pelo reconhecimento de nulidade absoluta do feito, alegando ilicitude na busca domiciliar realizada sem mandado judicial. No mérito, postulou pela improcedência da denúncia.

Por fim, alegações finais da defesa de FABIO RIBERO DE SOUZA RITA acostadas no ID 33588125 postulando pela nulidade absoluta do feito, em razão da existência de ilicitude na busca domiciliar realizada sem mandado judicial. No mérito, requereu a improcedência da denúncia.

Antecedentes criminais acostados no ID 20972097.

No ID 33647477 consta certidão de que os réus Davison Cavalcante da Silva e Edivan Santos Pereira permaneceram presos entre os dias 07/05/2019 e 30/08/2019 (fs. 07/08 do ID 17803679 e ID 21496401 e 21496409).

No ID 33752345 foi proferida decisão, convertendo o julgamento em diligência, a fim de que o MPF manifestasse a respeito do oferecimento ou não do Acordo de Não Persecução Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 33848016, aduzindo não ser o caso de oferecimento de ANPP, isso porque, segundo o *parquet*, a confissão apresentada pelos acusados foi bastante limitada, não abrangendo a totalidade dos fatos narrados na denúncia. Ainda, aduziu que a culpabilidade dos agentes se mostrou acentuada, de sorte que o acordo de não persecução, no caso em análise, não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

I-DA PRELIMINAR

1.1 - Nulidade do feito

A preliminar de nulidade do feito arguida pelas defesas não merece prosperar.

Segundo estas, a prova produzida no âmbito inquisitorial violou o direito constitucional à inviolabilidade de domicílio, pois a entrada dos policiais na casa dos réus (apartamento de Fabio) se deu desprovida de mandado judicial e sem autorização destes, gerando nulidade de todos os procedimentos existentes no presente feito.

Aduz a defesa de DAVIDSON (ID 32532857) que os policiais não realizaram o flagrante de imediato, não agiram com transparência e não comunicaram os direitos constitucionais relativos à prisão em flagrante – como a informação de se tratar de crime, o direito de permanecer calado e o direito de se comunicar com seu advogado ou pessoa da família. Alega que os acusados foram conduzidos ao endereço de Fabio, sem mesmo terem fornecido os dados.

A defesa de FABIO, igualmente alega que a abordagem policial aos investigados Davison e Edivan se desenvolveu numa churrascaria – único local possível para a efetuação do flagrante delito. Entretanto, os policiais presentes optaram por não efetuar o flagrante no momento e local devidos da abordagem, mas se dirigiram, em endereço diverso ao informado pelos abordados, à residência de Fábio. Ao chegar ao domicílio de Fábio, insistiram na tese de que poderiam entrar em sua casa visto que se encontravam em estado flagrancial. (ID 33588125).

Analisando a prova constante dos presentes autos, especialmente os fatos descritos no Auto de Prisão em Flagrante (ID 17803679) e no B.O nº. 41/2019, constata-se que policiais civis componentes da equipe Apolo 50 noticiaram que efetuavam investigações relacionada a indivíduos que praticavam o delito de clonagem de cartões bancários para efetuar saques fraudulentos e que, durante as investigações, conseguiram identificar os indivíduos de nome Davison, Edivan, Fabio e Anderson, os quais foram vistos em diversas reuniões na região de Pinheiros/SP e na região da Zona Norte.

A partir das informações angariadas, passaram a monitorar os indivíduos e constataram que os denunciados, fazendo uso de um veículo modelo HR-V, placas KRN-6696, passaram em diversos locais, inclusive em algumas lotéricas e depois retornaram até a residência deles, situada na Rua Santa Marina, nº 588, apartamento 135, sendo que, restou apurado que o responsável por este imóvel é o denunciado FABIO, residente no mesmo local de DAVIDSON e EDIVAN.

No dia da ocorrência, verificou-se que os réus passaram a se utilizar do veículo VW Tiguan, placas FFM-6325. Os policiais então continuaram acompanhando os réus e visualizaram quando o veículo VW Tiguan, conduzido por DAVISON, parou próximo do Shopping Santana, momento em que EDIVAN desceu do veículo e adentrou em uma lotérica situada naquele shopping. Após algum tempo no interior da lotérica, EDIVAN deixou rapidamente o local. Em contato com o gerente da lotérica, os policiais tomaram conhecimento de que EDIVAN tentou realizar um saque, que apenas não foi concretizado por divergência na data de nascimento do cartão apresentado.

A partir de tal constatação, os policiais se deslocaram atrás dos indivíduos, tendo os encontrado na “Churrascaria Nativa do Sul”, procedendo à abordagem oportunamente. Em revista pessoal, foram encontradas 05 (cinco) CNH's, 04 delas com a fotografia de Edivan e 01 com a fotografia de Davison, todas com dados de terceiros, além de comprovantes de saques fraudulentos e cartões fraudados. No mesmo ato, os policiais dirigiram-se à residência dos acusados, com suposta concordância destes, a qual teriam franqueado a entrada dos investigadores de polícia no local, sem qualquer óbice.

Consta, ainda, que após a entrada dos policiais na residência, foram encontrados diversos objetos utilizados para o delito, como máquinas leitoras de cartão, máquinas de confecção de cartão magnético, notebook, pen drive, além de espelhos em branco de CNH e copiadores de senhas, conforme auto de apreensão constate nos autos.

Ouvidas perante este Juízo, as testemunhas foram enfáticas em confirmar a sequência dos fatos descritos no Auto de Prisão em Flagrante, diversamente do que ora alega a defesa.

Não se trata aqui de hipótese na qual as circunstâncias não justificaram a entrada na residência, mas sim de indícios concretos acerca de situação de flagrante delito dentro da casa dos réus.

Além, o único elemento existente no sentido de que os policiais adentraram a residência sem a devida autorização é o próprio depoimento destes em interrogatório, não corroborado por qualquer outra prova produzida em Juízo. Muito pelo contrário, os policiais afirmaram tanto em sede policial como no depoimento prestado em Juízo que DAVISON e EDIVAN lhes franquearam a entrada sem qualquer resistência.

Frise-se, o ingresso na casa dos réus ocorreu enquanto estes ocultavam objetos e petrechos do crime, ou seja, a consumação do suposto delito de se prorrogava no tempo, tendo os acusados permanecido em situação de flagrância, o que caracteriza exceção à inviolabilidade prevista pelo art. 5º, inciso XI da Constituição da República.

Destarte, ainda que se entenda que os acusados não tenham permitido a entrada dos policiais em sua residência, não há falar-se em qualquer nulidade da prova obtida em sede inquisitorial, seja em razão da situação de flagrância, seja porque não se tratou de encontro fortuito de provas. Neste sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE ASUPOSTA EXISTÊNCIA DE PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DEMANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MODALIDADE "TER EMDEPÓSITO". CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. USODE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA NA ORIGEM. CÁLCULO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. PLEITODE FIXAÇÃO DO RÉGIME ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. 1. Em se tratando de recepção qualificada, crime de natureza permanente, não se mostra necessário mandado judicial para apreensão de objetos do delito no estabelecimento comercial, ante a comprovada situação de flagrância. Precedentes. 2. O ponto referente ao crime de uso de documento falso está prejudicado, ante a decretação, na origem, da extinção da punibilidade. 3. As instâncias ordinárias fundamentaram, e bem, o cálculo da pena, individualizando a reprimenda e respeitando o sistema trifásico de aplicação da pena, especialmente no concernente à majorante da continuidade delitiva. 4. Incabíveis a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não se encontram presentes os requisitos objetivos e subjetivos necessários para tanto (art. 33, § 2º, b, do CP). 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada". (Habeas Corpus n. 211550/SC, Órgão Julgador: 6ª Turma; Publicação: DJe 26/03/2012; Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior). Grifo nosso.

Assim, rejeito a preliminar alegada pela defesa.

1.2 – Do não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.

Na espécie, o membro do Ministério Público Federal entendeu não ser o caso de proposição de acordo de não persecução penal, justificando a recusa na ausência de confissão completa por parte dos réus, assim como no fato de que a culpabilidade dos agentes se mostrou acentuada, de sorte que o acordo de não persecução não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime no caso em análise (manifestação de ID 33848016).

Sem adentrar no mérito sobre a concordância, ou não com o Parquet, esta magistrada entende ser a decisão de proposição do ANPP EXCLUSIVA do Ministério Público, não podendo o Juiz se imiscuir nas funções do órgão ministerial para obrigá-lo, ou até mesmo recorrer de ofício.

Na linha do quanto dito pelo Desembargador Federal Paulo Fontes do E. TRF da 3ª Região no julgamento de liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/20, a análise acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício é reservada ao órgão ministerial e, "caso a defesa discorde do não oferecimento, deve se valer do artigo 28-A, parágrafo 14 do Código de Processo Penal, requerendo a remessa dos autos ao órgão superior".

Assim, vencida as preliminares, passo ao **exame do mérito**.

Cumprime primeiramente ressaltar que a Juíza Federal que realizou a instrução encontra-se atualmente em gozo de férias, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa.

O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: "§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.". Tal dispositivo era interpretado à luz das exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 aplicado subsidiariamente, ou seja, ressalvando-se os afastamentos do juiz.

Como o artigo do CPC que era aplicado subsidiariamente e tratava das exceções ao princípio foi revogado, cabe agora à jurisprudência construir quais seriam os casos das exceções. Se optarmos por aplicar o artigo 399, § 2º sem exceções corre-se o risco de atrasar injustificadamente o andamento processual.

Obviamente há de se ressaltar que na esteira do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que previu a duração razoável do processo, o princípio foi repetido no artigo 4º do novo CPC, dentre as normas fundamentais do processo civil.

Penso, assim, que doravante deve-se procurar observar que o juiz que presidiu a audiência o sentencie, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas é perfeitamente cabível que a prolação das sentenças, principalmente dos casos mais antigos sejam sentenciados por outro juiz com jurisdição naquela vara.

Estando apta para a análise da prova, **passo ao exame do presente feito**.

As condutas imputadas aos acusados estão descritas nos artigos 171, *caput* e §3º, e 288, *caput*, ambos do Código Penal, *verbis*:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência".

" Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)".

1-DAMATERIALIDADE

A materialidade do delito de estelionato está efetivamente comprovada através dos documentos que instruem os autos, especificamente o auto de exibição e apreensão de fls. 22/30 do ID 17803679, que demonstra a apreensão de petrechos para realização do crime: 02 (duas) máquinas de confecção de cartões magnéticos, 03 (três) leitoras de cartão, notebook e pendrive, além de espelhos de CNH em branco e 06 (seis) copiadore de senha para serem utilizados em teclado, todos encontrados no imóvel da Av. Santa Marina, residência dos acusados, no dia do flagrante. Ainda, no veículo em que estavam, foram encontrados comprovantes de saques em nome de terceiros.

Conforme o Laudo Pericial de fls. 03/10 do ID 28321917, sobre as Carteiras de Habilitação encontradas com os réus, a imagem que consta da CNH em nome de "Eduardo Silva da Costa" corresponde à de DAVISON, enquanto as imagens constantes em nome de "Márcio André Alves", "Donizeti David dos Santos", "Almir Nascimento Cavalcanti Freire" e "Virgílio Macedo Neto" correspondem à imagem padrão de EDIVAN.

Desta feita, a efetivação de saques bancários com base em dados e documentos falsos é fraudulenta, consubstanciando perfeitamente a materialidade do crime de estelionato, restando incontroversa a materialidade delitiva.

2-DAAUTORIA

Além da materialidade, está provada nos autos a **autoria** do crime de estelionato.

Interrogado, o réu DAVISON CAVALCANTE DA SILVA confessou a prática delitiva. O acusado disse que tem ciência das acusações, se arrepende e estava passando dificuldades. Fabio não sabia de nada. Nunca deveria ter feito. Chegou a comprar e vender celulares na Santa Efigênia e lá conheceu um rapaz que dava uns cartões para sacar na casa lotérica e esse rapaz falou que receberia uma porcentagem. Foi até a praça da Sé comprar documentos. As máquinas, o rapaz forneceu e disse que depois iria ensiná-lo a fazer os cartões. Tudo isso foi coisa de uma semana. Comprou cartões, mas não deu certo, pagou cem reais por cada cartão, era um cartão para si e para Edivan eram uns três. Pagou cem reais por cada cartão, mas não sabia quanto havia nas contas do FGTS, podia ter de cem mil reais. O veículo Tiguan era seu, está no nome da Loja de um amigo seu, pois antes comprava carros e revendia. No dia dos fatos chegou a ir a umas duas lotéricas. Coma HR-V (carro do Fabio) foi numa lotérica de manhã, não deu certo e voltou tarde, quando foi preso. Sobre o apartamento do Fabio, sabia que ele estava doente, com problemas psicológicos, eram amigos de infância, ai para não deixá-lo sozinho, começou a se aproximar dele e a ficar no apartamento. Levou as impressoras para o apartamento, mas não chegou a manusear. Não se recorda o dia exato que levou as impressoras para lá, não avisou o Fabio que havia levado as impressoras para lá, ia retirar de lá depois. Não conseguiu sacar nenhuma conta do FGTS, pois havia erros nos documentos ou nos cartões. Conhecia o Edivan, sabia que ele era pintor, já trabalhou para sua casa. Quando estava no apartamento do Fabio, lá precisava mudar uns papeis de parede, ai chamou o Edivan para ir para lá, como ele era do interior, ficou uns 10 dias no apartamento do Fabio. Havia uma CNH em seu nome mesmo que não era sua. Os comprovantes de senha para atendimento, cartão cidadão da caixa, carteira de trabalho em branco, levou tudo para o apartamento, comprou os cartões e os documentos o rapaz que vendeu lhe deu para ir usando depois. Não sabe o nome do rapaz. Sobre os comprovantes de saque no valor aproximado de 5.000,00 que estavam em seu carro, não sabe dizer, não se recorda. Sobre os documentos com a foto do Edivan, pediu a ele pois os documentos precisavam de uma pessoa com a aparência mais velha. Edivan também tentou sacar. Ficava a semana toda na casa do Fabio, dormia lá. Cuidava dele para ele não se matar. O Edivan ficou uns 10 a 8 dias lá na casa do Fabio, para fazer o serviço da parede. Ele tirou o papel de parede, mas não chegou a começar a pintar (arquivos audiovisuais de id's 21382310, 21382321, 21382342 e 21382557).

EDIVAN SANTOS PEREIRA, interrogado em juízo, disse que prestava serviços para sogra do Davison, quando o Davison o chamou para ir fazer um orçamento de pintura em um apartamento, foi lá no apartamento para ver essas coisas. Sobre os fatos do processo, disse que tem pouco entendimento sobre os fatos dos materiais, mas tem consciência que foi até a lotérica com o cartão e tentou sacar o benefício. Davison chamou ele para ir até o centro encontrar o pirata. Lá o pirata passou umas informações para tirar o dinheiro. Pirata é o rapaz que vendeu as informações. No apartamento sabia que só tinha o notebook. Que Davison chamou ele para participar, estava no apartamento esperando para finalizar as obras, aí o Davison chamou ele para ir até o centro e ele foi. Não conhece quem vende os cartões. Que foi com Davison tentar fazer o saque na lotérica. No dia desceu do veículo, ficou na fila da lotérica, quando chegou sua vez, a atendente pediu o cartão e o documento com foto, ela digitou lá no sistema dela e disse que deu erro de dados. Não tinha conseguido sacar antes. O carro era do Davison. O Fábio foi na agência, mas ficou no estacionamento, quando eles foram apenas colocar crédito no celular. Chegou aí na lotérica umas 4 vezes. Em nenhuma conseguiu sacar, dava fora de operação. Não sabe quem fazia os cartões. Pegava os cartões com o Davison. No apartamento frequentava ele, o Fábio e o Davison, Davison não morava lá. Fábio ficava mais no quarto dele trancado. Davison tinha um carro Tiguan e o Fábio apareceu com um Honda (arquivos audiovisuais de IDs 21382582, 21382333 e 21382347).

Por sua vez, interrogado em juízo, FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA disse que na época tinha comprado uma HRV de um amigo que chamava Anderson. Pagou 25 mil em espécie. Não era o Anderson Santos Silva, outro Anderson. 25 mil era uma parcela, quando ele trouxesse o IPVA e documento tudo quitado o depoente lhe pagaria os 35 mil restantes via Ted para certificar em cartório. Anderson não falou no nome de quem estava o carro, só falou que era de uma pessoa do Rio de Janeiro. Anderson era seu amigo do Rio de Janeiro. Estava com problema financeiro, mas a parte do dinheiro foi recebido de Benedito, "mas precisava se locomover". Tem curso superior incompleto de engenharia e estava cursando direito na Faap até o ano passado. Sua profissão é empresário do ramo de troca de óleo e tinha e uma funilaria com seu benedito e transportes com sr. Benedito. Tem dois filhos menores, paga 1 salário mínimo de pensão alimentícia para cada filho menor. Nunca foi preso ou processado criminalmente antes. Tem ciência das acusações. Não tinha ciência do que estava acontecendo. Edivan era um pintor e Davison morava com o depoente. Davison começou a frequentar mais depois que o depoente teve um ataque pós suicídio devido ao seu estado psicológico. Davison trabalhava como um dos proprietários de uma loja de motos e tinha uma Tiguan. Chegou a sair uma ou duas vezes com eles de carro supostamente para comer, "porque não tinha mulher em casa". Estava em estado de depressão, e ficou uma semana sem sair de casa, chamava ifood. A família sabia que estava deprimido. Ficou internado sete dias, seus pais sabiam da depressão. Não ficou nem seis meses no apartamento da avenida Santa Maria. Se separou no dia 26 de novembro. Não tinha conhecimento dos petrechos de falsificação no seu apartamento. Desconhecia que seu imóvel estava sendo usado para falsificar documentos. Não tentou usar CNH falsa ou quaisquer outros documentos para tentar sacar benefícios. Sua separação foi traumática porque envolveu traições e porque sente falta dos filhos e ficava muito presente em casa. Davison é seu amigo de infância, estudou com seu irmão mais novo. Edivan é pintor e o conheceu através de Davison. No dia dos fatos ele estava no local a pedido de Davison para pintar o apartamento. O carro ficava a disposição para quem quisesse, só saía em dias determinados para ir a igreja, psicólogo e psiquiatra. No dia dos fatos o depoente estava na igreja estava das 7 às 9h30 e durante o dia ficou em casa no quarto. Era difícil sair do quarto, só viu uma impressora verde da HP e não viu cartão jogado e os demais equipamentos. Davison não dormia, ia raramente. Ele trabalhava, mas ia todo dia visitar o depoente todo dia. Edivan pintava o apartamento e fazia o serviço aos poucos. Começou a fazer o serviço de pintura aos poucos, em Abril. Era um serviço pequeno, só a sala, ia fazer aos poucos, era só a sala, ia só umas 3 ou 4 vezes por semana. A data da UTI foi em fevereiro. Soube do flagrante pelo advogado contratado pelo Davison. Ia no culto toda segunda-feira. Davison não ia na casa do depoente aos finais de semana, em regra ficava na casa da mulher ou da mãe dele. Edivan foi apresentado por Davison. Davison só carregava uma bolsa, tinha só um colchão, então não morava (arquivos audiovisuais de IDs 21382317, 21382339, 21382552 e 21382567).

Verifica-se que o réu DAVISON confessou em juízo a prática delitiva, afirmou ter adquirido documentos e cartões falsos para efetuar saques fraudulentos a contas do FGTS, assim como estar na posse dos petrechos para fabricação dos objetos fraudados. EDIVAN, embora inicialmente tenha afirmado não ter conhecimento direto sobre a ilicitude, justificando na sua falta de escolaridade, confirmou que sabia sobre a falsidade dos documentos e da tentativa fraudulenta dos saques, relatando, inclusive com detalhes, os fatos tal como narrado no auto de prisão em flagrante.

Outrossim, o dolo resta configurado nas próprias declarações dos réus, quando admitem, em juízo, a intenção de obter vantagem ilícita consistente na obtenção do saldo do FGTS, mediante apresentação de documento falso.

Quanto ao réu FABIO, em que pese a versão defensiva apresentada pelo acusado, as provas dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstram o contrário, sendo conclusivas pela autoria delitiva.

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, testemunha ouvida em juízo, disse que se recorda dos fatos. O setor de inteligência recebeu a denúncia dizendo que os indivíduos faziam a clonagem dos cartões e começaram a acompanhar o automóvel HRV que fazia a clonagem dos cartões. Conseguiram levantar a clonagem dos cartões. Viram que eles iam a muitas casas lotéricas. Quem ia às casas lotéricas eram os 2 presos. No dia do flagrante eles foram no dia do flagrante eles foram com a Tiguan branca na Av Eng. Caetano Alves tentar fazer um saque e o depoente ficou na fila no saque e ouviu a moça da lotérica ouvir falar que o documento não conferia. O depoente e o parceiro seguiram os réus e o acompanharam até uma churrascaria, se identificaram e os abordaram já no banheiro de uma churrascaria. Perguntaram onde moravam e eles falaram que moravam em local próximo. Foram até o apartamento que eles declaram (avenida Santa Marina), subiram lá e acharam todos os petrechos para a realização de falsificações. Os carros não estavam no nome de nenhum deles. Nas vigilâncias chegou a ver os réus irem no apto na Av da Santa Marina. A CNH tinha foto de um deles. As coisas de falsificação estavam na sala. A máquina de fazer cartão era grande e estava na sala. O Fábio não foi encontrado no dia da prisão. Os dois confessaram. O tipo de cartão era azul, verde, era de benefício de governo federal. Em resposta as perguntas da defesa de Davison, disse que entrou sem mandado. Via Davison com Fábio, e com outros dois que foram presos. O apto era habitado com roupas, pertences, etc, tinha desodorante, pasta de dentes. Não sabe através de qual meio foi recebida a denúncia. Dali da churrascaria foram direto para o apartamento. Sobre os carros, tinham pendências, mas não eram produtos de roubo. Foram levantados quem eram os donos, e salvo engano foram ouvidos os donos. Acha que a máquina pode ser equiparada a uma impressora.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ouvido em juízo, disse se recordar da prisão de Davison e Edivan. Volta e meia eles estavam com Fábio e frequentemente iam de carro em casas lotéricas. No dia do flagrante eles foram até uma lotérica num shopping e meu parceiro foi até lá e perguntou na lotérica o que tinha havido. A funcionária falou que tinha havido divergência de documento. Foram seguidos até uma churrascaria e foram abordados. Deram endereço errado, mas como os policiais já informaram que sabiam o endereço da Av Santa Marina foram até o local e encontraram petrechos variados de falsificação. Máquinas, espelho em branco, tudo espalhado pela casa. Parece que só dormiam, não tinham muitos móveis. Tinha uma mesa na sala e um sofá. E uma escrivaninha. Os carros eram revezados, nem sempre era o mesmo quem dirigia. Já chegou a presenciar os 3 juntos. Não tinha mandado para entrar no imóvel porque estava em flagrante. Não encontraram vítima dos golpes porque o IPL foi para a Federal. O apartamento era habitado, só não tinha muitos móveis, com criança, família, etc. Não se lembra se os carros tinham pendência de furto. A HRV era produto de estelionato e a Tiguan era parcelada, mas sem contrato de compra e venda, mas não se sabe se foram ouvidos os antigos donos do automóvel. Todas as máquinas foram apreendidas. Geralmente as máquinas são fotografadas. Não se recorda se especificamente neste caso foram fotografadas. O contrato de locação estava no nome do Fábio.

Neste passo, as alegações defensivas apresentadas por FABIO representam vã tentativa de descaracterizar a autoria.

Não é crível que alguém entre em sua residência com inúmeros petrechos e nenhum deles sequer é percebido, não se tratando aqui de objetos comuns de uso diário pois, conforme auto de apreensão, foram encontrados no apartamento máquinas leitoras de cartão, máquinas de confecção de cartão magnético, notebook, pen drive, além de espelhos em branco de CNH e copiadores de senhas.

Quanto à declaração de que o corréu Edivan estava residindo temporariamente em seu imóvel para pintar uma parede da sala não se mostra verossímil, visto que o réu declarou estar lá por aproximadamente 10 dias. Ora, dez dias para finalizar apenas uma parede é tempo demasiadamente suspeito, assim como a afirmativa de que o corréu Davison usava seu veículo HRV por mera liberalidade.

Como cediço, o delito de estelionato consiste em delito de esperteza, raramente confessado pelo agente. Em verdade, trata-se de crime que via de regra envolve dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do dolo.

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região "*pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer*" (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS – Segunda Turma – DJU 05/08/2005, p. 383).

Na espécie há mais que indícios, pois os elementos constantes dos autos indicam que o réu FABIO tinha conhecimento e vontade, sim, de realizar saques fraudulentos de FGTS.

A caracterização de causas que excluem a culpabilidade e a ilicitude dependem de prova incontestada, ainda mais quando se tem um farto material probatório sobre a existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas, desprovidas de um lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a culpabilidade da conduta denunciada.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de FABIO não foram suficientes para afastar a autoria e dolo do acusado na prática delitiva, eis que se restringiram a afirmar que o réu sempre foi trabalhador, em nada acrescentando sobre os fatos dos autos.

EMERSON DOS SANTOS SOUZA, disse que trabalhou para Fábio por um ano e meio e parou em outubro/novembro e ele tinha uma frota de carro de locação (cooperação). Ele vendeu no final do ano por problemas psicológicos por motivos de separação. Não sabe com que Fábio foi trabalhar depois que vendeu a empresa porque depois não teve mais veículo.

BENEDITO APARECIDO ROCHA, afirmou ser bastante amigo do acusado Fábio e foi sócio até fevereiro de 2019. Tinha negócio de troca de óleo até fevereiro de 2019 quando vendeu a sociedade. Ele vendeu a sociedade porque estava em processo de separação e estava deprimido e estava com problemas financeiros. Conheceu Davison porque foi almoçar uma ou duas vezes. Não sabe se moravam juntos. Sabe que ele tinha alugado um apartamento, mas não sabe onde. Não sabe com que o acusado Fábio passou a trabalhar depois que finalizou a sociedade. Não sabe dizer se tinha algum veículo próprio depois da crise financeira, sabe apenas que ele sempre estava com carros diferentes, provavelmente carros alugados, pois mesmo com a crise financeira, com o padrão de vida que ele tem "suportaria".

Por fim, ELIEL FERREIRA MESQUITA, disse que conhece Fábio há 5 meses da igreja, a testemunha é pastor da igreja evangélica. Segundo ele estava com depressão por problemas de divórcio. Toma remédio controlado e também faz acompanhamento na igreja. Hoje ele mora com a mãe. Antes de morar com a mãe, mora sozinho. Ele trabalha com fábrica de óleo até onde sabe. Sobre o processo criminal que responde, a testemunha responde com dificuldade sobre os fatos e diz que não sabe se era lá que o acusado morava.

Assim, o conjunto probatório atesta que o réu tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na obtenção, para si e para outrem, mediante fraude, de vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público.

Finalmente, quanto a imputação do artigo 288 do Código Penal contida na denúncia, vislumbro não haver nos autos sua comprovação.

Conforme é cediço, o delito de associação criminosa (antiga quadrilha) é formal e autônomo de consumação antecipada e permanente, pois independe dos crimes que vierem a ser cometidos pelo grupo. No que diz respeito ao número mínimo de integrantes, deve-se provar que o bando era integrado por três ou mais pessoas e, necessariamente, que a infração penal tenha adentrado no âmbito de conhecimento de cada uma (precedentes: STF HC 90.757/SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 27/02/2014, e STJ HC 50.157/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/12/2006)

Para a configuração do atual crime de associação criminosa, é assente na jurisprudência do e. STJ que haja estabilidade e permanência no intuito do cometimento reiterado de crimes, configurando um vínculo associativo permanente de delictos (RHC 71.502/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 961.492/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018; e AgRg no RHC 122.717/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020, entre outros).

Ocorre que, para haver a comprovação do crime de associação criminosa, deve-se demonstrar que o acusado agia para o grupo com estabilidade e permanência, com o intuito de obter lucros ilícitos para os demais quadrilheiros, ainda que não conhecesse todos. Assim, o fato de terem sido cometidos um ou mais crimes isolados não significa necessariamente a existência do crime de associação criminosa.

Na espécie, restou comprovada a prática de um crime de estelionato apenas, em concurso de agentes no dia da prisão em flagrante, mas não restou demonstrado o liame associativo estável e permanente para a prática reiterada de crimes em organização criminosa, ressaltando-se que o ônus de provar todos os elementos do crime é do Ministério Público, nos termos do artigo 156 do CPP, o que não se verificou na espécie.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar **DAVISON CAVALCANTE DA SILVA, EDIVAN SANTOS PEREIRA E FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA**, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, § 3º do Código Penal.

Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

DAVISON CAVALCANTE DA SILVA

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação.

B) antecedentes: antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada constando na espécie;

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, “caput”, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão, assim como em 10 (dez) dias-multa.**

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Incide, contudo, a causa de diminuição da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal.

No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 1 (um) ano de reclusão, assim como em 10 (dez) dias-multa.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no § 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), **tornando a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como 13 (treze) dias-multa.**

Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência.

Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução.

Outrossim, estabeleço o regime inicial ABERTO para início do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, caput e §2º, “c”, do Código Penal.

Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal.

Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.

Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais.

Outrossim, na eventualidade de revogação da pena restritiva de direito, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

EDIVAN SANTOS PEREIRA

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação.

B) antecedentes: antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada constando na espécie;

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, “caput”, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão, assim como em 10 (dez) dias-multa.**

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Incide, contudo, a causa de diminuição da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal.

No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 1 (um) ano de reclusão, assim como em 10 (dez) dias-multa.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no § 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), **tornando a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como 13 (treze) dias-multa.**

Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência.

Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução.

Outrossim, estabeleço o regime inicial ABERTO para início do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, caput e § 2º, "c", do Código Penal.

Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal.

Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.

Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais.

Outrossim, na eventualidade de revogação da pena restritiva de direito, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação.

B) antecedentes: antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada constando na espécie;

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, "caput", do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão, assim como em 10 (dez) dias-multa.**

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no § 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), **tornando a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como 13 (treze) dias-multa.**

Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência.

Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução.

Outrossim, estabeleço o regime inicial ABERTO para início do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, caput e § 2º, "c", do Código Penal.

Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal.

Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.

Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais.

Outrossim, na eventualidade de revogação da pena restritiva de direito, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

DISPOSIÇÕES COMUNS

Considerando a prolação da sentença, ficamos réus dispensados das medidas cautelares impostas durante a instrução processual.

Condono os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

DOS BENS APREENDIDOS

Conforme auto de exibição e apreensão constante no ID 17803679, fls. 22 e seguintes, verifico que foram apreendidos o seguintes bens e valores:

- R\$1.248,00 (um mil duzentos e quarenta e oito reais);
- 01 notebook;
- 01 pendrive;
- 02 máquinas de confecção de cartão magnético;
- 03 leitoras de cartão magnético;
- Cartões bancários diversos;
- 06 fita copiadoras de senha; espelhos em branco de CNH e CTPS;
- 01 aparelho celular Samsung;
- 01 aparelho celular Apple;
- Documentos comprovadamente falsificados;
- Comprovantes de senhas e saques bancários e;
- 01 veículo marca VW Tiguan, placas FFM 6325.

Ainda, consta às fls. 78 do ID 17803679 um auto de depósito de um veículo marca Honda, modelo HR-V, placas KRN 6696, entregue pelo acusado FABIO perante a delegacia de polícia.

Pois bem. Quanto ao valor apreendido (R\$1.2480,00), tendo vista a condenação dos réus, bem como a ausência de provas de que a quantia apreendida empoder dos réus no momento do flagrante possuía origem ilícita, decreto o perdimento do valor em favor da União, nos termos do art. 91, II do CPP.

No tocante ao notebook apreendido, não consta nos autos informação sobre sua propriedade, sendo que nenhum dos condenados o reivindicou para si, pois ao que parece, era usado para produção fraudulenta dos cartões magnéticos. Assim sendo, decreto o seu perdimento, ficando desde já autorizada a doação para entidade assistencial; não havendo interessado, fica desde já autorizada sua destruição.

Em relação ao pendrive, máquinas de confecção de cartão magnético, leitoras de cartão magnético, copiadoras de senha; espelhos em branco de CNH e CTPS, cartões bancários diversos; documentos comprovadamente falsos e comprovantes bancários, determino sua destruição.

Quanto aos celulares, intinem-se os condenados para, querendo, procedam com a retirada junto ao depósito, no prazo de 10 dias, após comprovação de sua propriedade. Ultrapassado o referido prazo ou não comprovada a devida propriedade, determino a doação dos aparelhos para entidade assistencial, não havendo interessados, fica desde já autorizada sua destruição.

Por fim, quanto aos veículos, DAVISON CAVALCANTE DA SILVA disse que que o veículo marca VW, modelo Tiguan, placas FFM 6325 era seu, que está no nome da Loja de um amigo seu, pois antes comprava carros e revendia. Já o veículo marca Honda, modelo HR-V, placas KRN 6696, consta no relatório policial (fls. 88 do ID 17803679), que o condenado FABIO, quando foi prestar depoimento, entregou o veículo na delegacia.

Nesta seara, apenas o fato dos réus utilizarem os veículos no momento em que foram às lotéricas, por si só, não se traduz em objeto utilizado unicamente para prática delituosa. Desta feita, determino a restituição aos condenados, desde que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem a devida propriedade, sob pena de perdimento em favor da União.

Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.
- 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TER.

Publique-se, intinem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010039-88.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, ALVADIR FACHIN - SP75680

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em desfavor de **LUCIANO ALBERTO DA SILVA**, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 334-A, §1º, inciso V do Código Penal.

Narra a denúncia que por volta das 10h00 do dia 24 de julho de 2017, na Rua Antônio Martins Soares, nº 10, Centro, São Lourenço da Serra/SP, o acusado foi flagrado em posse de mercadoria de procedência estrangeira, proibida pela lei brasileira, consistente em 4.670 (quatro mil, seiscentos e setenta) maços de cigarros de marcas variadas, adquirida em proveito próprio e em exercício de atividade comercial (ID 25385444).

A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2017 (ID 25537833).

O réu foi regularmente citado (ID 28511939) e deixou transcorrer o prazo processual *in albis*, razão pela qual nomeou-se a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou resposta à acusação no ID 29855252).

Posteriormente, o réu apresentou nova resposta por meio de defensor constituído, arguindo preliminar de inépcia da inicial e de extinção da punibilidade. No mérito, alegou ausência de provas de autoria e requereu a absolvição sumária.

Em decisão de 28 de maio de 2019 foi afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (ID 29870608).

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 18 de junho de 2020, foram ouvidas as testemunhas de acusação Antônio Moraes Becker e Vinicius Moraes de Oliveira (ID 34003620 e ID 34003614), as testemunhas de defesa Rodrigo José Soares Pinto, Daniel de Almeida e Jailson Barros Ferreira (IDs 34003632, 34003621 e 34003622). Após, o réu foi devidamente interrogado (ID 34004061).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (ID 34003208).

O Ministério Público Federal ofereceu memoriais no ID 34371947, pugrando pela condenação do acusado por reputar presentes a materialidade e a autoria.

A defesa apresentou memoriais no ID 34943289, arguindo inicialmente a inépcia da inicial. Após, requereu a absolvição por atipicidade da conduta imputada por aplicação do princípio da insignificância, assim como extinção da punibilidade em face do pagamento do tributo. No mérito, pugnou pela absolvição sob alegação de ausência de dolo e de comprovação de autoria.

Informações criminais do réu juntadas no ID 26389770.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

As preliminares arguidas pela defesa já foram alegadas em sede de resposta à acusação, restando afastadas por este juízo na decisão proferida aos 18 de março de 2020 (ID 29870608).

Todavia, apenas para reforçar, esclareço, conforme já fundamento da decisão referida, não há falar-se em inépcia da inicial sob alegação de que o *parquet* federal não descreveu a condição de comerciante do acusado.

Isto porque a conduta descrita no artigo 334-A, § 1º, inciso V do Código Penal trata da condição genérica de comerciante (conforme o §2º do mesmo artigo). Além disso, as circunstâncias que indicavam atividade comercial (local dos fatos e quantidade de cigarros) foram devidamente descritas na peça acusatória, de modo que não ocorreu qualquer prejuízo para defesa, exatamente a função da inépcia (evitar a apropriada defesa por parte do acusado).

A extinção da punibilidade com fulcro no artigo 34 da lei n. 9.249/95 também não ocorreu, conforme já se asseverou, porque a mercadoria encontrada é de procedência estrangeira – Paraguai (Laudo de fls. 21/25 do ID 25452383) e estava desacompanhada da documentação comprobatória da regular importação, o que configura o crime de contrabando, não o de descaminho, em relação ao qual a aplicação da referida lei é, inclusive, refutada pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região.

Eventual pagamento dos tributos não causa extinção da punibilidade do crime de contrabando ante a inexistência de previsão legal, precedente: TRF4, Apelação Criminal n. 501919066.2016.404.7108/RS, pois a lei n. 9.424/95 se refere expressamente a crimes contra a ordem tributária.

Destarte, rejeitadas as preliminares alegadas pela defesa, passo ao exame do **mérito**.

O réu foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334-A, §1º, inciso V do Código Penal.

“Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) “.

Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede parcialmente, senão vejamos.

I - DA MATERIALIDADE

A **materialidade** delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência nº 407/2017 (fl. 03 e seguintes do ID 23452383); Auto de apreensão (fls. 37/38 de ID 25461989); Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 51/53 do ID 25461989) e Laudo Pericial de ID 25461989.

Conforme se verifica do referido Boletim de Ocorrência, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu, após receberem uma denúncia anônima descrevendo um veículo azul que estaria transportando e comercializando cigarros originários do Paraguai, avistaram automóvel com as mesmas características descritas, razão pela qual resolveram abordá-lo. Assim, após a abordagem, consta que localizaram grande quantidade de cigarros contrabandeados que estavam sendo transportados e comercializados pelo réu.

O Termo de Guarda e Apreensão Fiscal constatou a procedência estrangeira dos cigarros, bem assim o seu valor global, avaliado em R\$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais), fls. 51/53 de ID 25461989.

Por sua vez, o laudo constatou que os 4.670 (quatro mil, seiscentos e setenta) dos maços de cigarros apreendidos têm origem estrangeira e estavam desprovidos da documentação comprobatória da sua introdução regular no Brasil, impedindo, assim, a sua regular importação e comercialização no território nacional (ID 25461989).

Não há falar-se em atipicidade material em face da aplicação do princípio da insignificância, conforme requer a defesa.

Conforme é cediço, a caracterização de um determinado fato como típico depende da equivalência entre uma conduta praticada no mundo fenomênico e a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, consiste no primeiro passo para que se chegue à conclusão da presença da tipicidade.

Além disso, necessita-se verificar a ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma, a chamada tipicidade material, pois o direito penal, sendo fragmentário e subsidiário, apenas deve intervir quando todos os demais ramos do direito falharem.

Em se tratando de contrabando de cigarros, no entanto, o reconhecimento da insignificância para fins de exclusão da tipicidade não ocorre na seara da ilusão tributária, mas na relevância ou não da prática delitosa para o direito penal, exatamente porque os bens jurídicos protegidos – como já dito – são múltiplos: da segurança à saúde da população, do meio-ambiente à indústria nacional.

Nesse sentido, cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, §1º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O valor das mercadorias apreendidas é inferior ao patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e das Portarias n.º 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Contudo, no que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a importação irregular de cigarros, gasolina e medicamentos configura o crime de contrabando. Apenas no caso de medicamentos, entendeu possível a aplicação do princípio da insignificância se a mercadoria é destinada a uso próprio e denota a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Na hipótese dos autos, foram apreendidos 350 (trezentos e cinquenta) maços de cigarros, o que elimina a possibilidade do reconhecimento da insignificância da conduta apurada, eis que evidenciado o propósito comercial do recorrido e, de quebra, o risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos. (...)” (Apelação Criminal n. 0015168-16.2014.4.03.6181 SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, Data de Julgamento: 13/05/2019, 5ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/05/2019). Grifo nosso.

Na espécie, vislumbro que os 4.670 (quatro mil, seiscentos e setenta) maços de cigarros, assim como no caso do precedente acima citado, indicam finalidade comercial e, por isso, evidente risco à saúde pública, impedindo a aplicação da insignificância.

Do mesmo modo, diversamente do que pretende fazer crer a defesa do acusado, eventual pagamento dos tributos não causa extinção da punibilidade do crime de contrabando ante a inexistência de previsão legal, pois a lei n. 9.424/95 se refere expressamente a crimes contra a ordem tributária (TRF4, Apelação Criminal n. 501919066.2016.404.7108/RS e HC 271650/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 03/03/2016, DJE 09/03/2016.)

Destarte resta inconteste a materialidade do delito de contrabando narrado nos autos.

II-DA AUTORIA

A autoria do crime de contrabando está igualmente comprovada.

Os fatos, como já mencionado, se deram no dia 24 de julho de 2017, na Rua Antônio Martins Soares, nº 10, Centro, São Lourenço da Serra/SP, onde o réu foi surpreendido em flagrante posse de mercadorias de procedência estrangeira (cigarros) introduzidas clandestinamente no país.

Tal fato foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo.

O policial militar VINICIUS MORAES DE OLIVEIRA disse recordar-se dos fatos. Disse que recebeu denúncia anônima noticiando que um veículo tipo van, fazia transporte de cigarros contrabandeados. Se não se engana, era um *Kia Besta*. Após a abordagem de tal veículo encontram o réu dirigindo, no seu interior do carro havia cigarros e dinheiro, que não se recorda quanto, acha que era por volta de dois a três mil reais. Os cigarros eram de marcas distintas, *Eigh* e outras, mas não se recorda se tinha marcas nacionais. Havia cigarros de palha. Segundo a testemunha, o acusado alegou que o meio de sobrevivência dele era esse. Não se recorda se ele disse onde adquiriu (arquivo audiovisual de ID 34003208 e seguintes).

Por sua vez, a testemunha ANDRÉ ANTONIO MORAES BECKER, também policial militar, declarou-se recordar do réu presente em audiência, do dia da ocorrência. Estava em serviço, em patrulhamento e recebeu uma denúncia anônima sobre um veículo que estaria transportando cigarros. Fizeram a abordagem e encontraram uns três mil e poucos reais em dinheiro e uma quantidade significativa de cigarros, mas não se recorda quanto. Não se recorda das marcas, mas tinha isqueiros também. O réu não resistiu à prisão, mas não se recorda do que ele falou (arquivo audiovisual de ID 34003208 e seguintes).

Por sua vez, o réu, em sede policial, confessou a prática delitiva, sob os seguintes termos abaixo transcritos (fl. 13 do ID 25452383):

“ (...) que é verdadeira a imputação que lhe é feita, vez que realmente estava transportando cigarros, fumos e isqueiros quando foi abordado por policiais militares. QUE estava levando os produtos para serem oferecidos a eventuais compradores nos bares e comércios da cidade de São Lourenço da Serra. QUE adquiriu os produtos no bairro de Santo Amaro, na cidade de São Paulo, Rua Senador Flaker, S/N e por eles pagou R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). QUE adquiriu dez caixas de cigarros da marca “EIGHT”, de procedência paraguaia e outras marcas nacionais. QUE no local não existe depósito e adquire de outras pessoas em veículos. Quanto aos “cigarros de palha” são de origem nacional e foram adquiridos na Rua Silvío Bueno Peruche, 268 - Vila Ondina São Paulo. QUE não tem nota fiscal dos produtos nacionais adquiridos, bem como dos demais produtos. QUE a quantia de R\$ 2.918,00 (dois mil novecentos e dezoito reais) que trazia consigo são provenientes de vendas dos cigarros. QUE tem conhecimento que a comercialização de cigarros provenientes do Paraguai é proibida no Brasil. QUE guarda os cigarros e demais produtos que adquire no interior do próprio veículo. Informado que a colaboração espontânea pode acarretar benefícios processuais, respondeu que estava ciente. Perguntado se tinha algo mais a alegar em sua defesa, ou que julgava importante fornecer a Autoridade Policial, respondeu que gostaria de consignar que embora tinha conhecimento que a comercialização de cigarros do Paraguai não é legal, faz por e estar desempregado (...)”.

Todavia, ouvido em juízo mudou a versão dos fatos e negou a acusação. Disse ser verdadeiro o fato de que estava com a mercadoria, porém comprou de um brasileiro, não eram do Paraguai. Quando chegou na cidade foi abordado pela PM. Abriu as caixas e constatou que os cigarros eram do Paraguai. Existe um cigarro *Eight* brasileiro e achou que estava comprando desse. Não sabe se hoje ainda vende, mas na época tinha. Adquiriu em Santo Amaro, de um rapaz que tinha uma firma em Bragança Paulista. Na mesma ocasião adquiriu papéis, cigarros de palha, isqueiros *bic*, fardo fechado de papel. Na época estava desempregado e ia tentar vender na região. Conhecia a pessoa que vendeu como “Di”, de Bragança Paulista. O veículo era um *Kia Besta*. Chegando na cidade pediram para encostar, ele encostou e foram verificar. Não lembra do quanto pagou pela mercadoria, trouxe um dinheiro de volta. Com os cigarros acha que gastou 7500 reais. Não se recorda de ter filado que os 3 mil que tinha consigo eram de venda de cigarro. Seu sogro havia lhe emprestado 12 mil reais. Comprou 7.500 de mercadoria e o resto era o que tinha. Sabe que cigarro do Paraguai não pode ser vendido. Não conferiu os cigarros antes de colocar no carro. Foi dependente químico. Tinha arma porque achava que ia proteger o seu açougue. Nos últimos anos não se envolveu com atividade ilícita. Tem um bazar, conforme disseram as testemunhas de defesa, mas nunca vendeu cigarros lá (ID 3004061 e seguintes).

Em que pese a negativa de autoria, verificam-se provadas as alegações da acusação, visto que o réu tinha responsabilidade pelas mercadorias em questão, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam afastar a incidência da lei penal.

A alegação do réu em sua autodefesa no sentido de que acreditava que os cigarros da marca “*Eight*”, comprados de pessoa conhecida como “*Di*”, eram nacionais e somente teve ciência de que eram procedentes do Paraguai quando foi abordado pelos policiais se **mostra totalmente fantasiosa e não merece credibilidade.**

Inicialmente porque, conforme consta do auto de apreensão, foram apreendidos diversos maços de cigarros na posse do acusado, que pelo simples nome já sugerem ser de procedência estrangeira, como “*EIGHT premiere*”, “*EIGHT King Size*” e “*VIP PREMIUM QUALITY*”.

Outrossim, consta do laudo pericial (fl. 12, alínea “b”) do ID 25461989) que nas caixas dos cigarros apreendidos em poder do acusado constava os seguintes termos: “**FABRICADO POR: TABACALERA DEI ESTE S.A. (TABESA), PARAGUAY, entre outras**”, fato que, por si só exclui a alegação de desconhecimento de se tratar de produto estrangeiro.

Ademais, é sabido que a marca *Eight* é uma das mais populares de cigarros dentre as de origem estrangeira, de modo que certamente o réu, na qualidade de comerciante de cigarros, tinha conhecimento de que os cigarros apreendidos em seu poder da referida marca possuíam origem paraguaia.

Além disso, o policial responsável pela diligência alegou que resolveu abordar o veículo do acusado, em decorrência de uma denúncia anônima segundo a qual um veículo idêntico ao do acusado estava **transportando cigarros vindo do Paraguai**, o que corrobora a própria confissão do réu em sede policial e as demais provas produzidas em juízo, demonstrando a autoria e o dolo do acusado.

Apesar de o acusado alegar ter comprado as mercadorias de uma pessoa conhecida como “*Di*”, tendo sido supostamente enganado por este, sequer arrolou tal pessoa como testemunha ou indicou as suas qualificações, nem de sua empresa, mesmo sabendo ser tais dados imprescindíveis para corroborar a sua tese de defesa.

Ora, se o acusado sabia que era crime vender cigarros de origem estrangeira, conforme alegou em seu interrogatório, como teria aceitado comprar grande quantidade de cigarros de pessoa desconhecida, de quem sequer tem o contato, sem notas fiscais? No mínimo, o acusado assumiu o risco de cometer o delito em comento, agindo, ao menos, como dolo eventual.

Ainda, conforme consta dos autos, o acusado já foi denunciado anteriormente por delito semelhante ao presente feito (autos nº 2007.61.10.012202-0), que tramitou perante a 2ª Vara Criminal Federal de Sorocaba, demonstrando não se tratar de pessoa alheia ao comércio ilegal de cigarros, sendo este mais um elemento a corroborar o seu dolo, já exaustivamente comprovado nos autos.

Por fim, a defesa não juntou aos autos qualquer prova para corroborar a sua tese defensiva e afastar as provas produzidas em desfavor do réu.

Os depoimentos das testemunhas da defesa, únicas provas produzidas em juízo pela defesa, não são aptas a comprovarem a inocência do acusado, eis que as testemunhas nada sabiam dos fatos e se limitaram a afirmar que o réu não tinha ciência que os cigarros eram provenientes do Paraguai.

Neste ponto, ressalta-se que a própria testemunha de defesa Jailson declarou em seu depoimento que o réu lhe teria dito achar que após o cigarro entrar no Brasil já não seria "errado" comercializá-los, o que corrobora a ciência do acusado sobre a procedência estrangeira das referidas mercadorias.

Na espécie, o dolo restou plenamente demonstrado, sendo a condenação de rigor.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o acusado **LUCIANO ALBERTO DA SILVA**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um *plus* de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso dos autos a culpabilidade é normal à espécie;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. O réu possui apontamento no apenso respectivo, referente ao delito de uso de droga, porém conforme jurisprudência, tal delito não é apto a gerar maus antecedentes (STJ - HC: 453437 SP 2018/0135290-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2018).

C) conduta social e da personalidade: a conduta social do agente não se refere a fatos criminosos, mas sim ao papel assumido por ele na sociedade, sobre a forma de se portar no ambiente familiar, profissional, perante seus vizinhos, conhecidos e amigos, para que se possa concluir se este se comporta ou não de acordo com as normas sociais que exigem uma conduta harmônica e baseada em respeito mútuo. Ricardo Augusto Schmitt, in Sentença Penal Condenatória, 4ª Edição, 2009, Editora JusPodivm, afirma que "a conduta social trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho" e "difere-se dos antecedentes, pois aqueles estão ligados a prática de um delito que mereceu sanção definitiva do Estado. A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita" - páginas 96/97. No caso concreto, poucos elementos foram coletados em relação à conduta social do acusado, não podendo esta ser aferida negativamente. Em relação à personalidade, nada digno de nota foi constatado além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências não prejudicam o réu, nada havendo a ser valorado;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334-A do Código Penal entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo de **02 (dois) anos de reclusão**.

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Inexistem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão**.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu será no REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, 'c', do Código Penal, considerando a pena aplicada.

Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal.

Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não incidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.

Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, §2º, substituo a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direito, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, a ser paga em favor da União Federal.

Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, inexistindo os pressupostos legais necessários à decretação da prisão preventiva e tendo o réu respondido ao processo solto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

DOS BENS APREENDIDOS:

Foram apreendidos em poder do acusado além das mercadorias consistentes em maços de cigarros estrangeiros, às quais já foi dado perdimento na esfera administrativa (ID 2545271), os seguintes bens, conforme consta no termo de auto e apreensão (ID 25452383):

-Quantia em espécie no valor de R\$2.918,00 (dois mil, novecentos e dezoito reais);

- Veículo de Placas BKT7011, Chassis KNHTP7362V6222771, RENAVAM 692380400, Marca/Modelo: IMP/KIA BESTA EST, Tipo: MICRO-ONIBUS, Ano fabricação: 1997, Modelo: 1998, Cor: Azul, Combustível: Diesel.

Pois bem, em relação ao veículo, é certo que o art. 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal prevê o perdimento dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, sendo este um dos efeitos genéricos da condenação.

A jurisprudência federal tem entendido, no entanto, que o simples fato de o veículo ter sido utilizado no delito de contrabando para o transporte da mercadoria não configura, por si só, à hipótese acima previstas, principalmente se não houver alteração das originais características do bem, isto é, fabrico, alienação, uso ou porte ilícito do bem em si. Nesse sentido, cito precedente:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE DESCAMINHO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O VEÍCULO TENHA SIDO PREPARADO PARA A PRÁTICA DE ILÍCITOS. NÃO INCIDÊNCIA DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. 1. Regra geral, a decretação de perdimento de veículo, em casos de contrabando, pressupõe seja ele utilizado como instrumento da prática criminosa, mediante alteração das originais características, como a confecção de compartimento adrede preparado para acondicionar o produto. 2. Não existindo compartimento adrede preparado no veículo apreendido e não sendo este bem instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, não deve incidir a pena de perdimento. 3. Embargos infringentes e de nulidade providos". (TRF-4, Embargos de Nulidade n. 50027224520164047005/PR Relator: Des. Luiz Carlos Canalli, Data de Julgamento: 15/08/2019, 4ª Seção). Grifo nosso.

Logo, sendo o veículo de propriedade lícita do réu, conforme fl. 08 do ID 25452383, determino seja este RESTITUÍDO, providenciando a Secretaria o necessário para tanto.

Ademais, DECRETO o perdimento dos valores apreendidos (quantia em espécie no valor de R\$ 2.918,00 (dois mil, novecentos e dezoito reais) em favor da União Federal, **após descontado o valor referente às custas processuais**, tendo em vista tal valor ter sido auferido em virtude da prática criminosa do delito de contrabando, nos termos do art.91, inciso II, alínea "b".

DISPOSIÇÕES FINAIS

1) Tendo em vista que foi devidamente comprovado nos autos que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso- contrabando, **APLICO** a penalidade de inabilitação de dirigir ao réu, pelo prazo desta condenação, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal.

2) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;

3) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

4) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;

Publique-se, intuem-se, registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

REU: ROBSON SOLFARELLO
Advogado do(a) REU: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

SENTENÇA

TIPOD

Vistos em sentença.

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ROBSON SOLFARELLO**, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito descrito no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal.

Aduz a peça acusatória que no dia 10 de fevereiro de 2015 o denunciado subtraiu para si ou para outrem a quantia de R\$ 34.016,00 (trinta e quatro mil e dezesseis reais), mediante saque de conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal pela vítima *ROSANA BUENO DE CAMARGO*, por meio fraudulento.

Segundo consta, a Caixa Econômica Federal constatou que o cartão bancário da cliente não havia sido entregue e, ainda, duas horas antes do saque foi feita alteração da respectiva senha, não se apurando responsabilidade de qualquer empregado público no processo administrativo interno.

Narra que dias depois o acusado compareceu a agência da CEF e, questionado sobre a origem dos valores, disse decorrerem de pagamentos feitos por clientes de seu primo, o qual não possuiria conta bancária.

A denúncia, ID 18708555, foi recebida aos 26 de junho de 2019 (ID 18801243).

O acusado foi devidamente citado (ID 20337387), apresentando resposta à acusação através de advogado constituído (ID 20526893), requereu a produção de provas.

Em decisão datada de 14 de agosto de 2010 (ID 20728569) não se vislumbrou a possibilidade de absolvição sumária do réu, determinando-se o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução.

Realizada a audiência de instrução e julgamento em 30 de janeiro de 2020, foi ouvida a testemunha de acusação ROSEMEIRE AVELINO DE REZENDE, procedendo-se ao interrogatório do réu, conforme termos e arquivo audiovisual constantes do ID 27702861.

Na oportunidade, à título de diligências da fase do artigo 402 do Código Penal, a defesa requereu a oitiva de testemunha referida, o que foi deferido pelo Juízo.

Designada data para a realização de audiência em 10 de março, esta não ocorreu em razão do não comparecimento da testemunha, conforme Termo de Deliberação de ID 29445020.

A defesa requereu prazo para justificar o não comparecimento da testemunha, o qual, deferido, decorreu *in albis* (ID 21078065).

Instadas novamente as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (ID 30042383), enquanto a defesa, depois de requerer prazo, se manifestou requerendo diversas diligências (ID 31764125).

O pedido foi parcialmente deferido em despacho datado de 07/05/2020 (ID 31879638), tendo sido reconsiderado aos 14/05/20 95 (ID 32205350), após oitiva do Ministério Público (ID 32112952). Na oportunidade, o Juízo consignou tratar-se de pedido impertinente, estando superada a fase de diligências decorrentes de novas circunstâncias surgidas em audiência, conforme o artigo 402 do CPP.

Assim, intimado, o Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 33702291, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia por reputar comprovadas materialidade e autoria do delito.

Por sua vez, a defesa apresentou memoriais no ID 34871319, arguindo preliminar de inépcia da denúncia, a qual não apresentaria justa causa para a propositura da ação penal em razão de sua *"nebulosidade, não permite perquirir de que forma, ou em qual documentos, a acusação tem como configurado o delito capitulado"*, sic, fl. 02. Aduziu haver excesso acusatório da denúncia "que desapega da peça investigativa do Processo Administrativo da Caixa (fls. 27/76v), da própria narrativa dos funcionários", sic, fl. 08. No mérito, pugnou pela absolvição sob a alegação de erro de tipo por parte do acusado, o qual não teria conhecimento sobre a suposta fraude cometida. Subsidiariamente, requereu a absolvição por ausência de provas de materialidade, autoria e dolo. Afirmou que, embora tenha o réu declarado que retirou uma quantia de sua conta bancária, jamais declarou que sabia que a quantia era produto de ilícito, pois, se sabedor teria sequer mexido, uma vez que jamais teve a intenção de se apoderar de valor de terceiro. Alegou que o réu consistiu em uma vítima do crime, praticado em realidade por seu primo EMERSON BAPTISTA DE GODOY. Requereu o afastamento da qualificadora relativa à fraude, pois o réu não teria empregado artifício para realizar a subtração, assim como o reconhecimento da modalidade tentada do crime, porquanto não concretizou a retirada do valor de pouco mais de R\$ 2.000,00 por motivo alheio à sua vontade. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Informações criminais do acusado juntadas no ID 21078055.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não prospera a **preliminar** de inépcia da denúncia arguida pela defesa.

Segundo esta, a denúncia não revelaria a justa causa para a propositura da ação penal em razão de sua desvinculação à narração feita no processo administrativo, além de se tratar de peça "estranha" e "nebulosa".

Pois bem. De início, ressalto que em todo o momento o réu se defendeu na presente ação penal, tendo produzido provas, apresentado argumentações, teses, requerimentos e até mesmo apontado contradições na narração do Ministério Público, tudo isso incompatível com a alegação de que a peça acusatória seria incompreensível. Isso porque, conforme é cediço, a inépcia diz respeito ao entendimento acerca do fato narrado como delituoso.

Na espécie a peça inicial preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime, tendo ainda estabelecido o vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa.

Assim, a análise e verificação sobre o acusado ter, realmente, praticado ou não as condutas descritas consistem no mérito da ação penal e não em requisito da denúncia.

Repita-se, a verificação sobre o acusado ter realmente ido, ou não à Agência Perdizes ou à Agência Anchieta da Caixa Econômica Federal consistem exatamente no mérito desta ação penal, sendo importante lembrar, ainda, que o Ministério Público é livre para formar sua opinião acerca do cometimento do delito e descrever a conduta, não sendo obrigado a copiar a descrição dos fatos narrados no processo administrativo.

Ainda, deve-se ressaltar que a inépcia e a ausência de justa causa são condições autônomas da ação penal, consistindo esta última no lastro probatório mínimo indicativo da autoria e da materialidade da infração penal.

No caso em tela, tal lastro probatório foi aferido no momento do recebimento da denúncia, em decisão que o reputou comprovado através dos indícios constantes documentalmente no feito até então.

Assim, não há falar-se em inépcia que provocou ausência de justa causa, tal qual colocou a defesa.

Contendo a denúncia a descrição dos fatos com todas as suas circunstâncias, apresentando elementos suficientes para a sua compreensão e o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, resta REJEITADA a referida preliminar.

Superada tal questão, passo ao exame do **mérito**.

O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza (...).”.

Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos.

A **materialidade** delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre as quais se destaca o procedimento administrativo da Caixa Econômica Federal relativo à contestação de saque da conta de ROSANA BUENO DE CAMARGO (Ids 18708564 e 18708565).

Conforme consta do citado procedimento, em 26/01/15 a cliente teve creditado em conta o valor de R\$34.016,00 à título de FGTS. Poucos dias depois, em 10/02/15, houve saque na referida conta no valor de R\$34.000,00, além de uma compra com cartão de débito no valor de R\$16,00. Rosana informou ao banco que o cartão jamais havia chegado a sua residência, o que teria sido efetivamente comprovado através da consulta do código de remessa na plataforma digital da EBCT, segundo o qual o objeto não foi entregue porque o endereço estava incorreto. Consultando-se a Ficha Autógrafo da cliente, verificou-se que o número da residência não constava no documento (ID 18708564).

Ainda, segundo a gerência da Caixa Econômica Federal, apurou-se que alguém teria se passado por Rosana para alterar a senha pessoalmente, efetuando posterior saque na agência Perdizes do banco, fl. 03 do ID 18708564.

O processo administrativo informa ter havido uma troca de senha da conta cerca de duas horas antes do saque, ou seja, no dia 10/02/2015 às 12:42:17, autorizada por funcionário da Agência Alfonso Bovero.

Os processos de apuração de responsabilidade concluíram, contudo, que os empregados da CEF não agiram com dolo ou má-fé, pois teriam seguido todos os parâmetros de segurança exigidos nas situações específicas (fls. 66/69 do ID 18708564; fl. 86 e 113/114 do ID 18708565).

Logo após os saques, foi depositada a quantia de R\$15.000,00 na conta n. 1017.013.22000608-0, assim como a quantia de R\$15.000,00 na conta n. 0252.013.00177389-8, **ambas de titularidade do réu**.

Da conta n. 0252.013.00177389-8 foram feitos três saques no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) entre o dia 10/02/2015 e 11/02/2015. Já os depósitos da conta 1017.013.22000608-0 foram retirados através de dois saques no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e um saque no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) também entre os dias 10/02/2015 e 11/02/2015, tudo apurado pela CEF conforme fl. 57 do ID 18708565.

A formalização pela Sra. Rosana Bueno de Camargo da contestação das ocorrências em sua conta bancária, relatando que tomou conhecimento das transações se deu em 19/02/2015, fl. 57 verso do ID 18708565.

Consta, outrossim, que verificados os depósitos na conta do réu, a CEF realizou o bloqueio desta em 25/02/2020 (fl. 57 verso do 18708565).

Dois dias após o bloqueio, em 27/02/2015, o acusado esteve Na Agência Anchieta da CEF e, ao ser indagado sobre a origem dos valores, respondeu que eram provenientes de depósitos realizados por seu primo, depois corrigiu-se dizendo que era proveniente de clientes do primo, visto que este não possui conta na Caixa. ROBSON foi embora da agência antes que a funcionária que o atendia retornasse à sua mesa (fl. 51 do ID 18708565). Tal informação foi registrada por correio eletrônico, pela funcionária Rosemeire Avelino de Rezende.

Em que pese as considerações sobre a autoria, o que será feito no próximo tópico, é certo estar provada nos autos a materialidade do crime.

Houve o depósito de R\$34.016,00 à título de FGTS na conta de Rosana Bueno de Camargo, valor que foi transferido e sacado fraudulentamente, resultando em prejuízo de igual valor à instituição financeira, a qual ressarcir integralmente a cliente, conforme atestamos documentos de fls. 69/70 do ID 18708568.

Quanto à **autoria**, esta também restou comprovada, apesar da negativa do réu em Juízo e das inúmeras alegações da defesa.

Inicialmente, tem-se que o rastreamento das transações bancárias constatou os depósitos de R\$15.000,00 na conta n. 1017.013.22000608-0 e de R\$15.000,00 na conta n. 0252.013.00177389-8, ambas de titularidade do réu.

Ouvido em interrogatório, ROBSON afirmou ser falsa a acusação. Instado a então esclarecer os fatos, disse possuir um primo chamado EMERSON BATISTA DE GODÓI, o réu era funcionário dele no colégio São Matheus. O primo lhe pediu a conta da CEF emprestada e fez os saques na conta, com o cartão do réu. Depois disso sua conta foi bloqueada. Foi até a Caixa para pedir o desbloqueio da senha, falou com várias pessoas. Na agência, nada foi dito sobre a fraude. O primo é empresário, deduziu que o dinheiro viesse de clientes dele. Emerson não tinha conta que poderia usar. O réu lhe fez um favor, na confiança. Não questionou como o dinheiro ia parar na conta e deduziu que era por questão de tarifação. Nunca foi na agência Perdizes da CEF. Tem uma conta na via Anchieta e uma conta da Silva Bueno. Foi pessoalmente fazer os saques no primeiro dia, na boca da caixa para sacar cinco mil. No segundo dia fez um saque só na boca da caixa. A ocasião em que falou com a testemunha foi por causa do bloqueio da conta. Indagado pelo Juízo sobre onde estaria o primo, disse que pediu para seu advogado trazê-lo, ele mora na Avenida Maoe Bei. O primo trabalha em várias áreas, mas não sabe de envolvimento dele com nada ilícito. Ele tem dinheiro, bens, quatro carros, mas não tem conta bancária. O réu sacou e lhe entregou em espécie. Foi na agência Anchieta porque é próxima à sua casa. Nunca desconfiou que o dinheiro tivesse origem ilícita. Nunca ressarciu valores à Caixa, jamais foi cobrado por isso. Talvez seu primo até devolveria o dinheiro. Indagado pelo ministério público sobre ter questionado o primo sobre a origem do dinheiro, disse que foi atrás dele, mas ele está viajando e só volta em abril. Não foi chamado para falar sobre esse caso antes, por isso nunca tinha explicado. Fez os saques em montantes pequenos por segurança, para não ser assaltado (arquivo audiovisual constante do ID 27702868).

Do depoimento acima depreende-se que o próprio réu confirma ter sido o dinheiro fraudulento sacado de sua conta, pessoalmente, por. Nega, no entanto, que tinha conhecimento sobre a origem ilícita do dinheiro, afirmando que pertenceria a terceira pessoa, o primo Emerson, a quem teria feito apenas o “favor” de “emprestar” a conta bancária.

Ocorre que tal versão não possui qualquer verossimilhança, estando desprovida de qualquer elemento probatório. Primeiramente porque não há sequer indícios sobre a existência de tal pessoa, sobre a qual inclusive o réu chegou a fornecer endereço para convocação a ser ouvido em Juízo, mas jamais apareceu.

Não é minimamente crível que alguém empreste sua conta bancária a outrem por simples cortesia, vá posteriormente cinco vezes ao banco para sacar o dinheiro em montantes pequenos sem ganhar nada com isso e, ainda, chegue a ser incriminado pelo fato sem sequer apresentar o verdadeiro responsável pela quantia.

Aliás, causa espécie inclusive que o dinheiro tenha sido sacado da conta de correntista conhecida e identificada, a qual, aparentemente, não possui qualquer relação com o fictício Emerson primo do réu.

Apesar de alegar apenas ter realizado um favor ao primo, desconhecendo a origem do dinheiro ou quem de fato teria efetuado a transferência, o réu não buscou meios para localizá-lo ou ao menos tentar justificar a origem dos valores em Juízo, mesmo sabendo ser tal ato imprescindível para sua versão defensiva.

Não foram arroladas testemunhas que pudessem corroborar a existência de Emerson, cuja própria existência restou controversa, pois não compareceu no dia da audiência designada especialmente para ouvi-lo e, intimado a apresentar justificativa, não o fez.

É indício de autoria, outrossim, o comportamento do réu após o bloqueio de sua conta bancária.

Veja-se: a quantia de trinta mil reais entra e sai da conta do réu em dois dias (10 e 11/02/15), sendo que este nada faz, não comunica o banco, não registra qualquer ocorrência, apenas silencia.

Em 25/02/2020 a Caixa Econômica bloqueia as contas do réu (fl. 57 verso do 18708565) e, dois dias depois, em 27/02/2015, este comparece à Agência Anchieta para obter esclarecimentos.

Indagado sobre a origem dos valores, inicialmente responde que eram provenientes de depósitos realizados por seu primo, depois se corrige dizendo que eram provenientes de clientes do primo, o qual não possui conta na Caixa. Instado pela funcionária da Caixa a esperar, ROBSON vai embora da agência antes que esta retorne à sua mesa, tudo conforme fl. 51 do ID 18708565.

Ouvida em audiência, a funcionária ROSEMEIRE AVELINO DE REZENDE, afirmou ser funcionária da CEF na agência Anchieta em 2015, se aposentou em 2017. Não era gerente de conta, mas de atendimento, não atendia os clientes e não se recorda do réu Robson. Realmente, ela respondia questões de atendimento como a narrada pelo Ministério Público, com certeza o gerente da conta deve ter lhe repassado os fatos e os relatos, mas não sabe dizer o que teria acontecido depois (arquivo audiovisual de ID 27702866).

Tal comportamento é forte indício de ilicitude, pois indica que o réu acompanhava e prestava atenção à sua conta, sendo impossível que, caso nada tivesse a ver com os trinta mil, tal fato tivesse lhe passado despercebido.

Os argumentos da defesa sobre inexistirem filiações do réu alterando a senha e se passando pela vítima Rosana, ou, ainda, realizando a compra no estabelecimento CA Portal das Pensões em nada influenciam a comprovação da autoria, pois o que se atribui ao acusado é a participação para a subtração fraudulenta da quantia, o que se deu com o empréstimo da conta e posteriores saques, os quais o próprio ROBSON afirma ter efetuado.

Posteriormente, à fl. 04 dos memoriais a defesa afirma: “Ora, mesmo que o réu tenha emprestado as contas para o primo Emerson Batista de Godoy, esse fato por si só, não dão folego para que se configure a materialidade e nem mesmo a autoria dos fatos, pois, sequer tem realmente prova cabal de que o valor sacado pelo mesmo, foi produto furto utilizando a fraude”. Pelo contrário. Tal fato, por si só, consiste em uma das provas da autoria delitiva no caso em tela.

Segundo a defesa, o acusado não teria conhecimento sobre a origem fraudulenta do dinheiro depositado em sua conta, acreditando se tratar de transação financeira legal.

Não obstante, nada foi provado a fim de constatar o erro. Pelo contrário, os indícios e angariados nos autos deixam claro ter o réu participado de forma dolosa no delito de furto mediante fraude, seja porque este não apresentou versão defensiva minimamente verossímil, seja porque confessou ter feito o empréstimo de sua conta bancária para realização de transação financeira que desconhecia a origem, assumindo o risco da empreitada criminosa.

Sobre o dolo, é certo ser impossível à prova cabal deste na ausência de confissão. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer” (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS – Segunda Turma – DJU 05/08/2005, p. 383).

Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o benéfico de forte corrente jurisprudencial:

“Possibilidade de condenação por prova indiciária – TJSP: *Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória*” (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI).

No caso em apreço, o dolo deve ser apreciado conforme as circunstâncias fáticas e indícios apenas citados. Apesar das alegações da defesa, nenhum indício de exclusão a ilicitude ou culpabilidade foi trazido aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório, sendo este de rigor.

Não prospera a alegação de afastamento da qualificadora relativa à fraude porque Robson teria utilizado seu próprio cartão para efetuar os saques, sendo que em nenhum momento esteve em posse do cartão da vítima.

Trata-se de tentativa da defesa de distorcer o ocorrido, pois, como narrado no tópico da materialidade do dinheiro, em primeira instância, só foi depositado na conta de ROBSON após o emprego de ardis e meios fraudulentos.

Primeiro desviou-se a entrega do cartão bancário à cliente Rosana, conforme constatou a consulta do código de remessa na plataforma digital da EBCT, segundo o qual o objeto não foi entregue porque o endereço estava incorreto. Após, se passou por Rosana para alterar a senha pessoalmente, pois houve troca de senha da conta cerca de duas horas antes do saque, às 12:42:17 horas do dia 10/02/2015, na Agência Alfonso Bovero. Finalmente, os saques foram efetuados pelo réu (fl. 03 do ID 18708564, fls. 66/69 do ID 18708564; fl. 86 e 113/114 do ID 18708565).

Resta evidente a incidência da qualificadora na espécie, não havendo falar-se em inexistência de fraude.

Finalmente, não se trata de crime cometido na modalidade tentada. A defesa aduz que “*nunca ocorreu a inversão definitiva da posse total do valor de 30.000,00, pois este estava sendo ininterruptamente vigiado, tendo inclusive o cartão bloqueado*”, tanto que ROBSON não conseguiu retirar valor remanescente na conta, de pouco mais de R\$ 2.000,00 reais.

Ora, esta magistrada desconhece o fundamento de tal afirmação, pois não há dúvidas sobre o saque dos R\$30.000,00, motivo pelo qual, inclusive, a Caixa ressarciu a cliente, conforme atestam os documentos de fls. 69/70 do ID 18708568.

Sobre o valor de R\$2.000,00 reais remanescente na conta do réu, não há falar-se em tentativa de saque, pois a conta e o cartão já haviam sido bloqueados em 25/02/15. Assim, em 27/02/15, ainda que o réu tenha se dirigido à agência com o intuito de sacá-lo, o fato já era impossível, por absoluta impropriedade do objeto, que se encontrava indisponível. O julgamento se dá, portanto, unicamente em relação ao montante de R\$30.000,00 efetivamente sacado.

Diante do exposto, considerando que a prova angariada deixa claro ter o réu cometido o delito, a condenação é de rigor.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO **PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR** o réu **ROBSON SOLFARELLO**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do art. 59, do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

1. culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação;
2. antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, o acusado não possui apontamentos;
3. conduta social e da personalidade: Nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delictiva;
4. motivo: Os motivos não foram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;
5. circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de sua importância, consistente no patrimônio público, tal fato é insito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem
6. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 155, § 4º do Código Penal entre os patamares de **02 a 08 anos de reclusão e multa**, fixo a pena-base no mínimo legal de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.

Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, mesmo tendo havido negativa do acusado quando ao elemento subjetivo do crime, este **reconheceu** ter feito os saques do dinheiro, fato considerado pelo Juízo para afirmar a autoria.

Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, segundo o qual “*quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal*” (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

Considerando a pouca contribuição da confissão para a configuração da autoria, em razão da negativa sobre o elemento subjetivo, assim como da Súmula 231 também do STJ, segundo a qual a pena não pode ser fixada abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena no **quantum de (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

3ª fase – Causa de diminuição e causas de aumento

Igualmente inexistem causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 02 do ID 27702861), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em um terço (1/3) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução.

Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e § 2º, “c”, do Código Penal. Insta citar, por oportuno, que o réu não cumpriu prisão cautelar não incidindo, portanto, as regras do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/12.

Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, § 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

Inexistente pressupostos supervenientes a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, confiro ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, *pro rata*, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

Providências após o trânsito em julgado:

1. Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
3. Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

REU: ELVIS BOSCOLO
Advogado do(a) REU: DANIELA MELO DI MARIO LOPES DA SILVA - SP170146

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **ELVIS BOSCOLO**, dando-o como incurso no artigo 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 12, I, todos da Lei nº 8.137/90.

De acordo com a denúncia, na condição de sócio e efetivo administrador da empresa COMERCIAL DE FERRO E AÇO LABATUT LTDA., CNPJ nº 46.323.481/0001-77, o réu teria omitido rendimentos provenientes das atividades da pessoa jurídica administrada no ano de 2005, uma vez que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's relativas àquele ano foram apresentadas com valores zerados.

Realizada a fiscalização e instaurado processo administrativo, foram lavrados Autos de Infração em face da referida empresa, segundo os quais a omissão de receitas acarretou o não recolhimento de R\$ 462.828,93 de IRPJ, R\$ 131.849,45 de Contribuição para o PIS/PASEP, R\$ 608.536,17 de COFINS e R\$ 219.073,02 de CSSL, conforme autos de infração lavrados em 26 de outubro de 2010. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 08 de agosto de 2013 e a autuada requereu o parcelamento da dívida, conforme certidão às fls. 10 do ID 23846081.

Consta que o MPF requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/09 (fls. 26/27 do ID 23846081), o que foi deferido pelo Juízo em 1º de julho de 2015 (fl. 15 do ID 23846083).

Posteriormente, diante da notícia de rejeição do parcelamento (fl. 19 do ID 23846083), foi revogada a suspensão do feito por decisão datada de 5 de abril de 2016 (fl. 31 do ID 23846083). Sobreveio informação de novo pedido de parcelamento e, após requerimento do Ministério Público Federal, foi decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional em 17 de abril de 2017 (fls. 3/ do ID 23846097). As fls. 35 do ID 23846804, o Ministério Público Federal requereu a revogação da decisão de suspensão do feito, pois foi apurado que os créditos tributários vinculados ao PAF nº 19515.003374/2010-95 estão atualmente inscritos em dívida ativa, sem notícia de pagamento, parcelamento ou outra causa de suspensão ou extinção, o que foi deferido pelo MM. Juízo em 06 de novembro de 2018 (ID 23846806, fls. 8).

A denúncia foi recebida em 02/09/2019 (ID 21370719).

Devidamente citado (ID 22626143), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído, juntada no ID 22946746, alegando, em síntese, ausência de justa causa e falta de provas de materialidade e autoria, requerendo a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP.

Em decisão de ID 24846124 foram analisadas as alegações apresentadas pela defesa, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu.

Designada audiência para o dia 04 de março de 2020, foram ouvidas as testemunhas de defesa SUSILEI OLEGARIO DA SILVA e ELMAN BOSCOLO (na qualidade de informante), assim como realizado o interrogatório do réu, conforme arquivos audiovisuais de ID's 29177994 a 29178505.

Instadas a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação constante à fls. 05 do ID 29178000.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 30480370, pugnano pela condenação do acusado por reputar provadas autoria e materialidade delitivas.

Por sua vez, a defesa constituída do réu peticionou no ID 31921891, postulando pela concessão de prazo para tratativas sobre eventual acordo de não persecução penal junto ao Ministério Público Federal.

Instado a se manifestar, MPF aduziu não ser o caso de aplicação do ANPP, postulando pelo prosseguimento do feito (ID 32182114).

Em decisão proferida no ID 32231460, acolhendo a manifestação ministerial, foi determinado o prosseguimento do feito com a apresentação dos memoriais da defesa.

As alegações finais da defesa foram juntadas no ID 34624177, pugnano pela absolvição do réu por ausência de autoria.

Folhas de antecedentes e informações criminais do acusado juntadas no ID 21807776.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais, razão pela qual passo a análise do mérito.

O réu foi denunciado pelo art. 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 12, I, todos da Lei nº 8.137/90.

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade";

A **materialidade** restou cabalmente comprovada pelos documentos anexados aos autos, em especial o Processo Administrativo Fiscal n. 19515.003374/2010-95.

Conforme se constata por meio do termo de verificação e constatação de fls. 18/27 do ID 23846072, a ação fiscal teve início em razão da constatação de movimentação financeira incompatível da empresa com as receitas informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais relativa ao ano-calendário de 2005- DIPJ 2006.

Consta que em atendimento ao referido Termo de Início de Procedimento Fiscal, a fiscalizada apresentou os extratos bancários contendo a movimentação financeira realizada no ano-calendário de 2005. Após análise dos referidos documentos e excluídos os valores identificados como transferências entre contas correntes de sua titularidade, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas correntes bancárias, tendo então apresentado documentação comprobatória, pela qual ficou demonstrado que os valores depositados ou creditados em suas contas correntes bancárias tiveram por origem os recebimentos de clientes pelas vendas de mercadorias e produtos. Todavia, tais valores não foram oferecidos à tributação uma vez que a DIPJ – 2006 foi zerada.

Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva.

Quanto à **autoria**, esta também restou demonstrada.

Em primeiro lugar, é incontroversa a relação entre o réu e a empresa. Sobre este ponto, há tanto a admissão do réu em juízo, quanto a existência de ficha cadastral em seu nome nos autos.

Interrogado, ELVIS disse saber que houve o problema do imposto. Na época, quem administrava a empresa era seu pai, Orlando Boscolo. Ele trabalhava lá, mas administra mais a fábrica, na parte de produção. Tomou conhecimento quando veio a fiscalização em 2008, quando seu pai ainda era o principal administrador, responsável pelas partes financeira, contábil e fiscal. Ana Lucrécia nunca administrou. A atividade da empresa era o comércio e cortes de aço e o faturamento real da empresa era de 20 milhões, aproximadamente. Existia dificuldade de mercado. Não havia condição financeira de pagar especificamente nesse ano, por problemas de mercado e inadimplência. Não deu orientação para que as declarações fossem zeradas. Temciência de que a empresa se defendeu. Pagou o parcelamento por cerca de 6 anos, mas depois a Receita os excluiu. Atualmente não há condições de quitar a dívida. Na concepção dele a dívida está paga. A empresa está ativa. O pai tomava as decisões da empresa sozinho. Não sabe porque a contadora não falou que trabalhava para seu pai quando foi ouvida na polícia (arquivo audiovisual de ID 29178503, 29178505 e 30212889).

O cotejo entre a autodefesa do réu e as provas colhidas no feito permite concluir ser insatisfatória a negativa do acusado, o qual praticou, sim, o delito ora analisado.

Apesar de responsabilizar exclusivamente seu pai (Orlando Boscolo) pelas sonegações detectadas pelo Fisco, o réu admitiu não apenas ser sócio real, mas também efetivamente trabalhar na empresa.

A testemunha SUSILEI OLEGARIO DA SILVA, empregada da empresa desde 2001, declarou em Juízo que à época dos fatos quem administrava a empresa era o sr. Orlando Boscolo, Elvis ajudava o pai, ficava mais nos bastidores. Além disto, a empresa nunca teve outros problemas. É assistente financeira. Fazia contas a pagar. Angela Paladino era a responsável pelas declarações de tributos. Não se recorda de quem a contratou. Trabalhava direto com o senhor Orlando. Evis ficava na parte não administrativa, no chão de fábrica. A mulher dele Ana Lucrecia não trabalhava na empresa. Em meados de 2009 Orlando saiu da empresa. Ele tem outros filhos, mas em 2005 eles não trabalhavam na empresa. Ele faleceu em 2012 (arquivo audiovisual de ID 29178501).

ELMAN BOSCOLO, ouvido como informante, disse ser irmão do acusado. Trabalhou na empresa até 2004, fazia compras, é administrador. Quem administrava a empresa era o pai. O pai administrou a empresa até que em 2009 (arquivo audiovisual de ID 29178502).

Ocorre que os depoimentos das testemunhas de defesa não possuem o condão de, por si só, excluir a autoria delitiva. O fato de o sócio administrador (fato admitido pelo acusado) não participar das corriqueiras atividades financeiras do cotidiano de uma empresa não significa dizer ausência de conhecimento ou responsabilidade em relação aos atos praticados.

Apesar de negar a acusação dizendo que desconhecia o caráter ilícito dos fatos, as provas demonstram que o réu realmente tinha conhecimento sobre o que ocorria na empresa. Primeiramente porque a receita declarada foi igual a zero, ou seja, não se trata de mero erro ou pequena diferença de cálculo que poderia ter sido feita pela contabilidade, mas sim ausência total de declaração. Em segundo lugar porque a empresa teve plena oportunidade para desconstituir a situação narrada pela Receita Federal, não o tendo feito.

Ademais, deve ressaltar que a mera existência de contadores, ou sócios responsáveis por áreas específicas, não exclui, por si só, a autoria delitiva, especialmente quando o réu participava ativamente da gestão da empresa, tendo inclusive poderes para tomada de decisões, conforme precedente:

“PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-ADO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIRETOR DE COLÉGIO. (...) 04. O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa. (TRF1, Apelação Criminal n. 46626220084014300, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 22/06/2012, página 552. Grifo nosso).

De fato, o elemento subjetivo (dolo) não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão da operação ou a inserção de informação incorreta para que se configure o tipo penal, pois o art. 1º da Lei n. 8.137/90 não descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, deixar de registrar a operação contábil correta nos livros da empresa, com decorrente redução de tributo como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial (Precedente: TRF4, Apelação Criminal 200004010164674).

A opção de não declarar informações relevantes ao Fisco que dariam ensejo à cobrança de diversos tributos federais, de valor significativo, reveste-se de dolo, sendo o delito claro e de fácil compreensão.

Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se ao íntimo do agente para a sua aferição.

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer” (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS – Segunda Turma – DJU 05/08/2005, p. 383).

Presentes, assim, a materialidade e autoria do delito, impõe-se a condenação do réu por infração à norma incriminadora acima especificada.

Por fim, quanto aos questionamentos feitos pela defesa acerca da validade do crédito tributário, tem-se o seguinte.

Logicamente, o Juiz Criminal não é o ideal para analisar questões tributárias. No entanto, sendo o direito à liberdade bem supremo, esta magistrada filia-se ao entendimento pela possibilidade de análise do crédito na esfera penal, desde que trate de nulidade aparente, lastreada em provas inequívocas, pré-constituídas e trazidas pelo réu, o que não ocorreu na espécie.

Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, fls. 10 do ID 23846081.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO **PROCEDENTE A DENÚNCIA** e CONDENO o réu **ELVIS BOSCOLO** pelo crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, combinado como artigo 12, I, todos da Lei nº 8.137/90.

Passo à dosimetria da pena.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso);

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito;

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências do crime consistem em causa de aumento específica prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, a serem consideradas na terceira fase da dosimetria;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes.

Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Isso porque, não obstante tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que de fato administrava a empresa à época (mesmo dizendo que não cuidava da parte dos impostos).

Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, de outubro de 2015, segundo o qual “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal” (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de **em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Incide a causa de aumento prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, inexistindo causa de diminuição de pena a ser valorada.

De acordo com as informações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, juntada a fls. 36/39 do ID 23846804 e fls. 01/07 do ID 23846806, constam como remanescentes os seguintes valores, relativos ao PAF nº 1915 003374/2010-95: R\$ 329.623,65 de Contribuição para PIS/PASEP; R\$ 547.682,56 de Contribuição Social; R\$ 1.157.072,33 de IRPJ e R\$ 1.521.340,45 de COFINS. Considerando a somatória do valor sonegado de R\$ 2.034.378,54 (dois milhões, trinta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), e o intervalo de aumento de 1/3 até a metade, aumento a pena em fração intermediária, de 2/5, pois expressivo o montante.

Logo, fixo a pena definitiva **em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 14 (catorze) dias-multa**.

Quanto ao **curso de crimes**, entende este Juízo que a sonegação de **mais de um tributo** em decorrência da mesma conduta enseja a incidência do **curso formal de crimes** (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06.

Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSSL) em um único ano calendário, deve-se considerar a primeira regra.

Assim, em se tratando de crimes idênticos, aplica-se-lhes somente uma das penas, aumentada de um sexto até metade. Na espécie, aplico o aumento mínimo de 1/6 previsto pelo artigo 70 do Código Penal, **fixando a pena definitiva em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 16 (dezesesseis) dias-multa.**

Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (declarou ganhar cerca de dez mil reais mensais- fl. 3 do ID 29178000), fixo o valor unitário do dia-multa em 1 salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

Fixo, ainda, o **regime inicial aberto** nos termos do art. 33, caput e §2º, "c", do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada.

Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), motivo pelo qual **substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos**, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 200 (duzentos) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIAO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, § 1º, do Código Penal.

A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o condenado tem o direito de apelar em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
- 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
- 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0004297-48.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NEIDE APARECIDA FABRICIO LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALIKAN ZANOTTI - PR23485, ANTONIO FELIPE ARAUJO ANTONELLI - PR79562, UMBELINA ZANOTTI - PR21006

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando que não houve irrisignação em relação à r. sentença ID 32465967, dê-se vista às partes do documento juntado no ID 34326564 por 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001222-13.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: WEIXIANG ZHUANG

DESPACHO

Acolho o pedido formulado pela defesa do acusado WEIXIANG ZHUANG (pedido ID 32681578).

Para tanto, designo o dia 30 de setembro de 2020, às 13:30 horas, a fim de o acusado compareça ao Fórum presencialmente, para a audiência de instrução e julgamento.

Às demais partes, inclusive intérprete, também faculto o comparecimento presencial na data acima mencionada.

Expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas, por intermédio de videoconferência, preferencialmente pelo Sistema Microsoft Teams.

Providencie a Secretária o necessário para criação de sala virtual, com acesso via link de internet que poderá ser acessado por qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/WI-FI.

Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie contato com cada parte para realização de teste.

Expeçam-se os mandados com a advertência aos Oficiais de Justiça de que deverá ser colhido o contato telefônico, cuja juntada aos autos deverá se dar sob sigilo, ou apenas encaminhada para o e-mail da Secretaria do Juízo, para providências.

Deverá o Oficial de Justiça advertir o intimando que é fundamental baixar o aplicativo Microsoft Teams em seu aparelho celular ou computador, antes da audiência, e aguardar pelo link de acesso à sala virtual que será encaminhado por telefone/Whatsapp ou e-mail.

Solicite-se a presença de intérprete do idioma chinês, servindo a confirmação do comparecimento de ato de nomeação pelo juízo, a ser formalizado no dia da audiência com o termo de compromisso e arbitramento dos honorários.

Todas as informações com dados telefônicos das testemunhas deverão circular sob sigilo para ciência exclusiva do Juízo.

Intimem-se as partes para ciência, inclusive do link de acesso à sala virtual.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002347-16.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON ADRIANO LOHR - SC31456
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não há nada a deliberar nos autos e que as condições impostas quando da concessão da liberdade provisória estão sendo fiscalizadas por Juízo da Subseção Judiciária de Joinville/SC, por meio de carta precatória, **translade-se aos autos principais (0005631-64.2012.4.03.6181) cópia da decisão, alvará, termos e carta decorrentes da decisão proferida.**

Após, arquive-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002623-13.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLECIO SOARES LUDUVICO, SERGIO REIS SANTOS
Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090
Advogado do(a) REU: ALEX GONCALVES - SP432008

DESPACHO

Considerando o quanto certificado no ID 35132045 e a conjuntura que implica inviabilidade para a realização da sessão de modo virtual em prazo mais curto, cancelo a audiência antes designada para o dia 14 de agosto de 2020 e a redesigno para o **dia 25 de setembro de 2020, às 15:00 horas.**

Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções e a utilização do *software Microsoft TEAMS*.

Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

Providencie-se o agendamento com os órgãos competentes para realização de audiência por meio do *software Microsoft TEAMS*, para acesso por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003212-05.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDUARDO LOPES CAPARROZ JUNIOR
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713, EDUARDO SIANO - SP217483
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulada em prol do investigado EDUARDO LOPES CAPARROZ JUNIOR (fls. 248/252^[1] – ID 35186706).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória, com fixação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a comprovação de primariedade, residência fixa e ocupação lícita (fls. 256/257 – ID 35298169).

É a síntese necessária. Fundamento e decido.

O pedido de liberdade provisória merece prosperar.

A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) *necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais* e, ainda, ii) *a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado* (artigo 282, CPP).

No caso concreto, restou devidamente comprovado que o investigado possui residência fixa (fl. 61 – ID 33669829), atividade lícita (fls. 53/55 – IDs 33669822 e 33669823), é pai de menores sob sua dependência (fls. 56 – ID 33669842, 57 – ID 33669824 e 58 – ID 33669826) e não registra antecedentes criminais (fls. 91 – ID 33731982, 92/94 – ID 33731987).

Por outro lado, o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, em tese praticado pelo investigado, é despido de violência ou grave ameaça contra pessoa.

Dessa forma, por todas as razões expostas, reputo que não há necessidade no caso concreto de custódia cautelar, porquanto não se vislumbra risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, pelo que a custódia cautelar do indiciado não se mostra adequada, sendo suficiente, por ora, a adoção de medida cautelar *sem fiança*, fixada de acordo com a análise sistemática do artigo 319, em seus incisos II, III e V, do Código de Processo Penal.

Desse modo, *in casu*, **concedo a liberdade provisória sem fiança** ao investigado **EDUARDO LOPES CAPARROZ JUNIOR** para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319, inciso IV e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, mediante a seguinte condição:

- Comunicação pelo e-mail crimín-sec08-vara08@trf3.jus.br, diretamente à secretaria do juízo, dos endereços onde possa ser encontrado, comunicando também eventual alteração de sua residência, todos os meses, a contar do dia seguinte em que for solta, até que as condições de isolamento social recomendadas pela OMS cessarem, quando deverá passar a comparecer pessoalmente à Secretaria da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para informar e justificar suas atividades, também mensalmente, sob pena de revogação do benefício.

Expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão com urgência, determinando-se ao Oficial de Justiça ou à autoridade policial/administrativa do estabelecimento penitenciário que dê ciência ao investigado da condição imposta, sob pena de revogação do benefício, haja vista a impossibilidade da imediata formalização do compromisso em Juízo.

Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída de EDUARDO LOPES CAPARROZ JUNIOR.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[1] Referência aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” no sistema PJ-e da Justiça Federal.

Advogados do(a) INVESTIGADO: PATRICIA LUCH - SP348479, EKETI DA COSTA TASCA - SP265288
Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO FILIPE PEREIRA COSTA - MG168505, GABRIEL VALADARES SILVA LIMA COSTA - MG168407, PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO - MG158375
Advogado do(a) INVESTIGADO: WAGNER ISIDORO TASCA - SP381800

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID's 32367592 a 33268702: Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP para o processamento e julgamento do presente feito.

Competirá ao Juízo declarado como competente a análise da manutenção ou não do decreto prisional do denunciado THOMAZ VIEIRA MASCARO (Decisão ID 21347482 - de 30/08/2019), bem como do pedido de concessão de justiça gratuita (Petição - ID'd 34178818 a 34179104 - de 22/06/2020).

Com o retorno das atividades jurisdicionais em trabalho presencial, os documentos acautelados no cofre em Secretaria deverão ser encaminhados ao Cartório da 20ª Vara Criminal/SP.

Sem prejuízo da informação constante no extrato de consulta do STJ, no que tange à baixa definitiva ao Juízo suscitado, encaminhe-se cópia integral digitalizado do presente inquérito policial ao Distribuidor do Foro Central Criminal, por Malote Digital, comunicando-se o ocorrido à 20ª Vara, por e-mail institucional.

Após, proceda-se a devida baixa incompetência nos presentes.

SÃO PAULO, data assinatura.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

(assinatura digital)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001572-98.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: GIANNI ANTONIO FEGGI, GELSON ANTONIO VALANDRO, THOMAZ VIEIRA MASCARO
Advogados do(a) INVESTIGADO: PATRICIA LUCH - SP348479, EKETI DA COSTA TASCA - SP265288
Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO FILIPE PEREIRA COSTA - MG168505, GABRIEL VALADARES SILVA LIMA COSTA - MG168407, PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO - MG158375
Advogado do(a) INVESTIGADO: WAGNER ISIDORO TASCA - SP381800

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID's 32367592 a 33268702: Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP para o processamento e julgamento do presente feito.

Competirá ao Juízo declarado como competente a análise da manutenção ou não do decreto prisional do denunciado THOMAZ VIEIRA MASCARO (Decisão ID 21347482 - de 30/08/2019), bem como do pedido de concessão de justiça gratuita (Petição - ID'd 34178818 a 34179104 - de 22/06/2020).

Com o retorno das atividades jurisdicionais em trabalho presencial, os documentos acautelados no cofre em Secretaria deverão ser encaminhados ao Cartório da 20ª Vara Criminal/SP.

Sem prejuízo da informação constante no extrato de consulta do STJ, no que tange à baixa definitiva ao Juízo suscitado, encaminhe-se cópia integral digitalizado do presente inquérito policial ao Distribuidor do Foro Central Criminal, por Malote Digital, comunicando-se o ocorrido à 20ª Vara, por e-mail institucional.

Após, proceda-se a devida baixa incompetência nos presentes.

SÃO PAULO, data assinatura.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

(assinatura digital)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001572-98.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: GIANNI ANTONIO FEGGI, GELSON ANTONIO VALANDRO, THOMAZ VIEIRA MASCARO
Advogados do(a) INVESTIGADO: PATRICIA LUCH - SP348479, EKETI DA COSTA TASCA - SP265288
Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO FILIPE PEREIRA COSTA - MG168505, GABRIEL VALADARES SILVA LIMA COSTA - MG168407, PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO - MG158375
Advogado do(a) INVESTIGADO: WAGNER ISIDORO TASCA - SP381800

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID's 32367592 a 33268702: Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP para o processamento e julgamento do presente feito.

Competirá ao Juízo declarado como competente a análise da manutenção ou não do decreto prisional do denunciado THOMAZ VIEIRA MASCARO (Decisão ID 21347482 - de 30/08/2019), bem como do pedido de concessão de justiça gratuita (Petição - ID'd 34178818 a 34179104 - de 22/06/2020).

Com o retorno das atividades jurisdicionais em trabalho presencial, os documentos acautelados no cofre em Secretaria deverão ser encaminhados ao Cartório da 20ª Vara Criminal/SP.

Sem prejuízo da informação constante no extrato de consulta do STJ, no que tange à baixa definitiva ao Juízo suscitado, encaminhe-se cópia integral digitalizado do presente inquérito policial ao Distribuidor do Foro Central Criminal, por Malote Digital, comunicando-se o ocorrido à 20ª Vara, por e-mail institucional.

Após, proceda-se a devida baixa incompetência nos presentes.

SÃO PAULO, data assinatura.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

(assinatura digital)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001572-98.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GIANNI ANTONIO FEGGI, GELSON ANTONIO VALANDRO, THOMAZ VIEIRA MASCARO

Advogados do(a) INVESTIGADO: PATRICIA LUCH - SP348479, EKETI DA COSTA TASCA - SP265288

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO FILIPE PEREIRA COSTA - MG168505, GABRIEL VALADARES SILVA LIMA COSTA - MG168407, PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO - MG158375

Advogado do(a) INVESTIGADO: WAGNER ISIDORO TASCA - SP381800

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID's 32367592 a 33268702: Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP para o processamento e julgamento do presente feito.

Competirá ao Juízo declarado como competente a análise da manutenção ou não do decreto prisional do denunciado THOMAZ VIEIRA MASCARO (Decisão ID 21347482 - de 30/08/2019), bem como do pedido de concessão de justiça gratuita (Petição - ID'd 34178818 a 34179104 - de 22/06/2020).

Com o retorno das atividades jurisdicionais em trabalho presencial, os documentos acautelados no cofre em Secretaria deverão ser encaminhados ao Cartório da 20ª Vara Criminal/SP.

Sem prejuízo da informação constante no extrato de consulta do STJ, no que tange à baixa definitiva ao Juízo suscitado, encaminhe-se cópia integral digitalizado do presente inquérito policial ao Distribuidor do Foro Central Criminal, por Malote Digital, comunicando-se o ocorrido à 20ª Vara, por e-mail institucional.

Após, proceda-se a devida baixa incompetência nos presentes.

SÃO PAULO, data assinatura.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

(assinatura digital)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001572-98.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GIANNI ANTONIO FEGGI, GELSON ANTONIO VALANDRO, THOMAZ VIEIRA MASCARO

Advogados do(a) INVESTIGADO: PATRICIA LUCH - SP348479, EKETI DA COSTA TASCA - SP265288

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO FILIPE PEREIRA COSTA - MG168505, GABRIEL VALADARES SILVA LIMA COSTA - MG168407, PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO - MG158375

Advogado do(a) INVESTIGADO: WAGNER ISIDORO TASCA - SP381800

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID's 32367592 a 33268702: Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP para o processamento e julgamento do presente feito.

Competirá ao Juízo declarado como competente a análise da manutenção ou não do decreto prisional do denunciado THOMAZ VIEIRA MASCARO (Decisão ID 21347482 - de 30/08/2019), bem como do pedido de concessão de justiça gratuita (Petição - ID'd 34178818 a 34179104 - de 22/06/2020).

Como retorno das atividades jurisdicionais em trabalho presencial, os documentos acautelados no cofre em Secretaria deverão ser encaminhados ao Cartório da 20ª Vara Criminal/SP.

Sem prejuízo da informação constante no extrato de consulta do STJ, no que tange à baixa definitiva ao Juízo suscitado, encaminhe-se cópia integral digitalizado do presente inquérito policial ao Distribuidor do Foro Central Criminal, por Malote Digital, comunicando-se o ocorrido à 20ª Vara, por e-mail institucional.

Após, proceda-se a devida baixa incompetência nos presentes.

SÃO PAULO, data assinatura.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

(assinatura digital)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001572-98.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: GIANNI ANTONIO FEGGI, GELSON ANTONIO VALANDRO, THOMAZ VIEIRA MASCARO
Advogados do(a) INVESTIGADO: PATRICIA LUCH - SP348479, EKETI DA COSTA TASCA - SP265288
Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO FILIPE PEREIRA COSTA - MG168505, GABRIEL VALADARES SILVA LIMA COSTA - MG168407, PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO - MG158375
Advogado do(a) INVESTIGADO: WAGNER ISIDORO TASCA - SP381800

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID's 32367592 a 33268702: Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP para o processamento e julgamento do presente feito.

Competirá ao Juízo declarado como competente a análise da manutenção ou não do decreto prisional do denunciado THOMAZ VIEIRA MASCARO (Decisão ID 21347482 - de 30/08/2019), bem como do pedido de concessão de justiça gratuita (Petição - ID'd 34178818 a 34179104 - de 22/06/2020).

Como retorno das atividades jurisdicionais em trabalho presencial, os documentos acautelados no cofre em Secretaria deverão ser encaminhados ao Cartório da 20ª Vara Criminal/SP.

Sem prejuízo da informação constante no extrato de consulta do STJ, no que tange à baixa definitiva ao Juízo suscitado, encaminhe-se cópia integral digitalizado do presente inquérito policial ao Distribuidor do Foro Central Criminal, por Malote Digital, comunicando-se o ocorrido à 20ª Vara, por e-mail institucional.

Após, proceda-se a devida baixa incompetência nos presentes.

SÃO PAULO, data assinatura.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010890-30.2018.4.03.6181
8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: JEFFERSON DOS SANTOS NUNES, MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES, CELSO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogados do RÉU: DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA - SP95477, JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR - SP162029, GUILHERME DE ARAUJO FERES - SP176862
Advogado do RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do RÉU: TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (ID 34498889). Intime-se novamente o defensor constituído do acusado MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR - **DR. JAIME ALEJANDRO MOTTASALAZAR - OAB/SP162.029** do inteiro teor da sentença (ID 30913145 - fls. 176/216), bem como para eventual interposição de recurso de apelação, no prazo legal.

Decorrido tal prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões a todos os recursos interpostos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010890-30.2018.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: JEFFERSON DOS SANTOS NUNES, MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES, CELSO PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

Advogados do RÉU: DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA - SP95477, JAIME ALEJANDRO MOTTASALAZAR - SP162029, GUILHERME DE ARAUJO FERES - SP176862

Advogado do RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

Advogado do RÉU: TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (ID 34498889). Intime-se novamente o defensor constituído do acusado MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR - **DR. JAIME ALEJANDRO MOTTASALAZAR - OAB/SP162.029** do inteiro teor da sentença (ID 30913145 - fls. 176/216), bem como para eventual interposição de recurso de apelação, no prazo legal.

Decorrido tal prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões a todos os recursos interpostos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010890-30.2018.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: JEFFERSON DOS SANTOS NUNES, MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES, CELSO PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

Advogados do RÉU: DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA - SP95477, JAIME ALEJANDRO MOTTASALAZAR - SP162029, GUILHERME DE ARAUJO FERES - SP176862

Advogado do RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

Advogado do RÉU: TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (ID 34498889). Intime-se novamente o defensor constituído do acusado MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR - **DR. JAIME ALEJANDRO MOTTASALAZAR - OAB/SP162.029** do inteiro teor da sentença (ID 30913145 - fls. 176/216), bem como para eventual interposição de recurso de apelação, no prazo legal.

Decorrido tal prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões a todos os recursos interpostos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5003299-58.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: CASSIANO NUNES TENORIO DE ARAUJO, SMITH MORAES VINGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS RENAN GARCIA DE NAZARIO - RJ183892
REQUERIDO: EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, SEM IDENTIFICAÇÃO
Advogados do(a) REQUERIDO: ODIMARQUE DE SOUZA BARROS - RJ005968, FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511, ANDRE LUIZ ANET - RJ070980, JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ92632, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

DECISÃO

Trata-se de petição formulada por Cassiano Nunes Tenório de Araújo e Smith Moraes Vinga na qual os requerentes alegam que foram vítimas da empresa EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, cuja sócia Priscila Gomes do Nascimento, também sócia da empresa NEXTPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS controladora da empresa que vitimou os demandantes, estão sendo investigadas nos autos n.º 5000678-25.2019.403.6181.

Narram que ajuizaram ação cível objetivando a reparação dos danos patrimoniais causados aos requerentes, com fundamento nos contratos celebrados pelas empresas investigadas.

Requerem habilitação nos autos n.º 5000678-25.2019.403.6181, com fundamento no artigo 7º da Lei n.º 8.096/94, na Súmula Vinculante 14 do STF e na Resolução 188 da OAB/RJ (ID 33851717).

Instruem o presente pedido os seguintes documentos: (i) procuração e documentos em nome dos requerentes (ID 33851852, 33851864, 33852316 e 33852318); (ii) cópia dos contratos de cessão de crédito celebrados pelos requerentes junto a empresa EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS EIRELI (ID 33852139 e 33852321); (iii) petição inicial dos pedidos de tutela de urgência ajuizadas na esfera cível (ID 33852311 e 33852327).

Foi dada vista ao MPF e à defesa da empresa requerida para manifestar sobre o pedido formulado (ID 33888398).

Por meio de petição, os requerentes juntaram contrato de prestação de serviços avençado entre a empresa CREDICORP (EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS) e a empresa NEXTPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA e reiteraram o pedido de habilitação nos autos n.º 5000678-25.2019.403.6181 (ID 34797319 e 34797330).

O Ministério Público Federal, na linha das manifestações já lançadas em petições similares, manifestou-se pelo fornecimento de certidão de objeto e pé em segredo de justiça aos requerentes com o fim de subsidiar as ações cíveis ajuizadas (ID 35128951).

Decorreu *in albis* o prazo para que a defesa constituída da empresa requerida manifesta-se sobre o pedido (ID 35206966).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Verifico que, conforme vem sendo apurado no inquérito policial n.º 5000678-25.2019.403.6181, denominada Operação “Arco da Aliança”, a NEXTPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA seria administradora de grupo empresarial constituído por diversas empresas, dentre elas, a EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, que atuariam como instituições financeiras, voltadas a captação de recursos de terceiros sem autorização junto ao Banco Central, configurando, em tese, o delito previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86.

Por sua vez, os contratos celebrados por Cassiano Nunes Tenório de Araújo e Smith Moraes Vinga, ora requerentes, junto a empresa EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS EIRELI (ID 33852139 e 33852321), demonstram similaridades com os instrumentos contratuais supostamente ilícitos investigados nos autos n.º 5000678-25.2019.403.6181. Além disso, o contrato de prestação de serviços avençado entre a empresa CREDICORP (EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS) e a empresa NEXTPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, o qual instrui o presente pedido (ID 34797330), reforça a hipótese investigada de utilização de empresas como a EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS EIRELI para captação de recursos por parte da NEXTPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, conforme vem sendo apurado naqueles autos.

Ressalto que nem a empresa requerida nem o Ministério Público Federal, embora devidamente intimados, manifestaram-se contrariamente ao pedido formulado.

Desse modo, revestem-se os requerentes da qualidade de terceiros interessados nos autos n.º 5000678-25.2019.403.6181, visto que vítimas da suposta prática delitiva que vem sendo apurada naquele feito, e que, portanto, possuem direito de acompanhar as investigações.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de habilitação dos requerentes nos autos do inquérito policial n.º 5000678-25.2019.403.6181, com exceção dos documentos bancários e com dados sensíveis que deverão permanecer sigilosos. Providencie a Secretaria ao necessário.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se às partes quanto à presente decisão.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5021508-09.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO WALCZAK PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que esclareça a divergência entre a parte ré indicada na inicial (ESTADO DE SÃO PAULO) e aquela incluída no registro da autuação (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL), desta vez no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que a omissão implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil/2015.

Cumprida a diligência pela parte autora, tornem os autos conclusos para decisão, inclusive para análise do pedido de tutela de urgência. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5020614-33.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: MARIA ALICE MOZ CHRISTOFOLETTI

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 35136565).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como ID 21554638, observando-se que o débito remanescente é mínimo, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual.

Não há constrições a serem resolvidas.

Considerando a extinção do feito, revogo a ordem de citação, prevista para cumprimento com utilização da via postal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005529-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

RELATÓRIO

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5012593-39.2017.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida resultante da somatória de multas administrativas, com valor originário de R\$ 168.655,72, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustenta a parte embargante, em sua inicial (ID 6501131):

- 1) **Ilegitimidade passiva** para figurar como executada na execução fiscal de origem, uma vez que o produto periciado seria fabricado pela “Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.”, empresa com personalidade jurídica própria;
- 2) A nulidade dos Autos de Infração lavrados pela autoridade administrativa, uma vez que: i) os formulários de identificação dos produtos fiscalizados não foram adequadamente preenchidos, impedindo a correta individualização daqueles itens; ii) não indicaram a espécie e o valor da penalidade aplicada; iii) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima;
- 3) A nulidade dos Processos Administrativos, já que: i) teria havido equívoco no preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” - documento que norteia a eleição da penalidade a ser imposta - indicando os seguintes erros: nos processos administrativos n. 21538/2014, 30128/2014, 18571/2014, 27650/2014 e 24702/2014 a ausência de informação, no auto de infração, do número daquele processo vinculado; no processo administrativo n. 24702/2014, embora no Auto de Infração constasse “aprovado” no critério da média e “reprovado” no critério individual, no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” daquele auto foi apontada reprovação em ambos requisitos, nos processos administrativos n. 21538/2014, 30631/2014, 22056/2014 e 26981/2017 a ausência da informação de situação econômica do infrator, nos processos administrativos n. 18571/2014, 27650/2014 e 24702/2014 haveria equívoco na classificação do produto como “indispensável”, e nos processos administrativos n. 26981/2017, 22056/2014, 21538/2014, 24100/2014 e 27650/2014 a indicação incorreta das faixas percentuais de reprovação no Critério da Média; ii) as decisões proferidas nos autos daqueles processos não expuseram os motivos pelos quais concluíram pela imposição de multas e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminaram os critérios utilizados para a determinação de seus valores; iii) tais montantes são excessivos frente às mínimas infrações apuradas, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- 4) A pertinência de produção de prova pericial nas instalações de suas fábricas, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metrologia, sendo que a fiscalização ocorreu quando se encontravam em postos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Fechando sua peça vestibular, a parte embargante pugnou pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Autos de Infração e Processos Administrativos, ou, subsidiariamente, pelo deferimento de prova pericial que reavaliar produtos idênticos aqueles fiscalizados, nas instalações de suas fábricas, ou, ainda, que as penalidades de multa sejam substituídas por advertências, ou, em última hipótese, que os valores das multas sejam reduzidos.

Após o recebimento destes embargos com suspensão do curso executivo (ID 18201532), a parte embargada apresentou impugnação (ID 27073716), na qual defendeu a regularidade dos processos administrativos e dos autos de infração, pugrando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada.

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 27862267), a parte embargante reiterou os argumentos expostos em sua inicial, defendendo a nulidade da perícia requerida, tendo em vista ausência de impugnação específica das nulidades arguidas em sua inicial; apresentou quesitos e indicou assistente técnico, para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial.

Na mencionada réplica, a parte embargante, além de se manifestar sobre a impugnação trazida a estes autos, apresentou novas matérias, razão pela qual foi concedido prazo para que a parte embargada se manifestasse sobre tais matérias (ID 32722352).

O INMETRO indicou não ter provas a produzir e defendeu ser incabível a perícia requerida (ID 32664842) e, ademais, não concordou com o aditamento da petição inicial, considerando a estabilização da lide (ID 33261053).

Ao ter nova vista dos autos, a parte embargante defendeu a procedência do aditamento, afirmando tratar-se de matéria de ordem pública (ID 33907006).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Inovação do Pedido

Primeiramente, deixo de conhecer a inovação do pedido e da causa de pedir formulada em réplica, declarando preclusa a matéria referente à nulidade do Processo Administrativo n. 27650/2014, em razão da perícia ter sido realizada com inobservância da Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, bem como referente à nulidade da infração apurada no Processo Administrativo n.º 24100/2014, por não ter sido comprovado o recebimento do comunicado da perícia.

O artigo 16, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais assim dispõe:

Art. 16 [...]

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

De outro lado, o art. 329, II, do Código de Processo Civil/2015, só permite o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir após a citação, e até o saneamento do processo, se houver a concordância da parte contrária. E, no presente caso, não houve concordância da embargada.

Dessa forma, verifica-se, no caso, que houve uma verdadeira tentativa de inovação da inicial dos embargos, em desacordo com a legislação mencionada, o que não pode ser aceito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998). 2. [...] 5. Agravo regimental desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Ademais, não merece prosperar a alegação da parte embargante de que as novas matérias, por ela trazidas, não se sujeitariam à preclusão por se tratar de questões de ordem pública.

Conforme se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essas questões dizem respeito aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, às condições da ação e a outras questões que podem ser apreciadas de ofício, como a prescrição e a decadência. Eventuais nulidades do processo administrativo que deu origem à execução, por sua vez, não se enquadram em tais categorias.

Também não se aplica ao caso, como pretendido pela embargante, o disposto no art. 65 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Trata-se de dispositivo que permite a revisão do processo administrativo sancionador, especialmente diante de fatos supervenientes e relevantes que permitam a revisão da sanção aplicada, não podendo ser invocado para se sobrepor às regras preclusivas que regem o processo judicial. Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. ARTIGO 16, § 2º, LEF. NULIDADES INEXISTENTES. MULTA. INFRAÇÃO METROLÓGICA. PERÍCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. [...] 2. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/1980, o executado, na inicial, deve alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas, momento tratando-se de matéria de direito de prévio conhecimento da embargante. O artigo 65 da Lei 9.784/1991 dispõe sobre fatos novos ou circunstâncias relevantes a justificar a inadequação da sanção aplicada, referindo-se, assim, ao processo administrativo e sem aptidão, portanto, para revogar o preceito específico que rege os embargos à execução fiscal: artigo 16, § 2º, da LEF. [...] 10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012477-33.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)

Assim, tratando-se as novas alegações trazidas pela embargante em sede de réplica de questões de fato que já eram conhecidas ao tempo da propositura dos embargos, e não se tratando de matérias de ordem pública, restam preclusas as alegações, não podendo ser admitida a sua formulação posterior, sem concordância da parte contrária, sob pena de se admitir a eterna protelação do feito – e a consequente manutenção da suspensão da execução fiscal – com a formulação de novas alegações que poderiam ter sido trazidas já na inicial dos embargos.

PRELIMINAR – INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

No que se refere à realização da prova pericial requerida pela embargante, afasta sua necessidade, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante. Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metroológicos em todos os pontos.

Assim, resta claro que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual a **indefiro**.

Indefiro também o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99.

A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Superada a questão relativa à produção de provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Mérito

Insurge-se a embargante contra as multas administrativas que lhe foram aplicadas pelo INMETRO, consubstanciadas nas certidões de dívida ativa objeto da execução.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei n.º 12.545, de 2011). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, é importante consignar o que dispõe o art. 5º da Lei 9.933/99:

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portanto, tem-se que as empresas fabricantes devem cumprir os deveres instituídos pela Lei 9.933/99, bem como os deveres previstos nos atos normativos expedidos pelo Conmetro e Inmetro.

No presente caso, a embargante alega ser parte ilegítima porque o produto periciado “farinha láctea” não teria sido envasado por ela – Nestlé Brasil Ltda. – e sim, por outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, qual seja, Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.

Ora, conforme dispositivo legal acima mencionado, a empresa fabricante é responsável pelo atendimento dos regulamentos técnicos do Conmetro, inclusive no que concerne ao acondicionamento dos produtos, independentemente de este procedimento ser realizado por outra empresa do grupo, que se apresenta perante o consumidor como uma entidade única, não podendo a fabricante se eximir da responsabilidade pelos vícios de quantidade e qualidade do produto, seja perante o consumidor ou os órgãos de fiscalização.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE VENCEDORES. ARTIGO 87, CAPUT DO CPC.

[...] Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, o e. STJ tem reconhecido a solidariedade entre todos aqueles que contribuem para a disponibilização do produto ou serviço no mercado de consumo. Assim, não há dúvida de que a recorrente pode ser responsabilizada por ilícitos administrativos concernentes à relação de consumo, não tendo o condão de afastar a sua legitimidade para responder pela multa em comento, o mero argumento de que não envasou as mercadorias, mas empresa de CNPJ distinto pertencente ao mesmo grupo econômico.

Portanto, malgrado a existência de duas pessoas jurídicas formalmente distintas, tal fato é indiferente ao reconhecimento do consumidor ou mesmo para o órgão administrativo atuante, pois ambas pertencem ao mesmo grupo econômico e se apresentam como entidade única. [...]

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013583-48.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

Assim, não merece acolhimento a tese de ilegitimidade da embargante.

De outro lado, contrariamente ao que foi alegado pela parte embargante, não se verifica nulidade nos Autos de Infração e tampouco nos Processos Administrativos dos quais se originaram os créditos exequendos.

A simples análise dos mencionados cinco Autos de Infração - dos quais são partes integrantes os “Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos”, mencionados na inicial (v. docs. IDs 6501144, 6501145, 6501146, 6501147, 6501148, 6501149, 6501150, 6501151, 6501152, 6501153 e 6501154) - permite verificar que neles constaram local, data e hora de suas lavaturas; a identificação do autuado; a descrição da infração; o dispositivo normativo infringido; a indicação do órgão processante, bem como a identificação e assinatura do agente atuante – todos os elementos que devem obrigatoriamente constar daquele documento de acordo com a Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Como se observa, diversamente do que sustentou a parte embargante, não há exigência normativa para que aqueles laudos trouxessem informações relativas à massa específica, data de fabricação e lote de produção do produto. E, ainda que assim não fosse, sequer seria necessária a indicação de tais dados. Primeiramente, porque a empresa embargante foi previamente notificada quanto às datas e aos locais em que seriam realizadas as fiscalizações, podendo designar representante para acompanhá-las, o qual poderia constatar, com exatidão, os produtos que seriam examinados.

E, também, porque foi identificada de quais produtos seriam examinados (biscoito, marca Nestlé, 140 gramas; wafer, marca Nestlé, 110 gramas; preparado para caldo, marca Maggi, 63 gramas; pó para preparo de bebida – Cappuccino, marca Nescafé, 200 gramas; preparado para caldo de galinha, marca Maggi, 126 gramas; farinha láctea, marca Nestlé, 400 gramas; wafer recheado sabor baunilha, marca Negresco, 110 gramas; mistura para sopa de feijão com macarrão e bacon, marca Maggi, 213 gramas; leite empô, marca Ninho, 800 gramas).

A parte embargada possuía, portanto, previamente aos atos de fiscalização, informação suficiente para individualizar os itens que seriam examinados, sendo irrelevante, para fim da infração apurada (vício na quantidade do produto exposto à venda), o lote ou a data de sua fabricação - dados estes pertinentes apenas ao controle interno da própria fabricante e não à atividade fiscalizatória.

Nesse aspecto, há, também, de se salientar a inexistência de exigência normativa para que o Auto de Infração conste a penalidade imposta ao agente autuado, nos termos da mencionada Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Tampouco prevalece a alegação quanto à inexistência da infração apurada. Foram reprovados produtos escolhidos aleatoriamente no posto de venda, no “critério individual” ou “critério quantitativo de média”, devendo ser observado que os valores aferidos naqueles itens são inferiores aos valores mínimos aceitáveis.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado, sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores.

Destaque-se que esses valores mínimos já incorporam uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Não há, portanto, como ser afastada a prática das infrações das quais resultaram penalidades aplicadas à parte embargante.

Ademais, como já se destacou ao indeferir a prova pericial requerida, é lícita a fiscalização em postos de venda, sendo irrelevante a arguição de que os produtos fabricados pela parte embargante seguem rígidos critérios metroológicos, já que tais supostos padrões não foram verificados no local de comercialização quando da fiscalização realizada.

No caso, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, caberia ao fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que previsíveis, assegurando a manutenção da observância dos parâmetros metroológicos até os pontos de venda.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Quanto às alegações referentes ao preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, tem-se, em primeiro lugar, que a ausência de preenchimento do número do processo consiste em mera irregularidade, que, ante a ausência de prejuízo para a empresa autuada, não é suficiente para a configuração de nulidade.

Observa-se que o referido quadro é documento que está inserido em processo administrativo, devidamente identificado e com suas páginas numeradas, de forma que, verificando-se a congruência das informações neles constantes com aquelas trazidas no “Laudos de Exame Quantitativos de Produtos Pré-Medidos”, não havendo indícios de que o documento não guarde pertinência com o processo administrativo em questão, não se vislumbra prejuízo em razão da omissão do número do processo em seu cabeçalho.

Em relação ao enquadramento dos produtos periciados nos processos administrativos n. 1871/2014, 27650/2014 e 24702/2014 como “Produto Indispensável”, tem-se que o item 1.3 do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” indica como tais os produtos de cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico e álcool.

Assim, é certo que os produtos referentes àqueles processos administrativos – wafer recheado sabor baunilha, 100 gramas, biscoito, 140 gramas e wafer 110 gramas – são enquadráveis como “comida a peso” e, por consequência, fazem parte do grupo de produtos indispensáveis, não se vislumbrando equívoco no enquadramento.

No tocante à alegação de que, nos quadros referentes aos processos administrativos n. 21538/2014, 30631/2014, 22056/2014 e 26981/2017, não há informação quanto à situação econômica do infrator, verifica-se que, de fato, houve omissão no preenchimento do quadro em relação a tal critério. Entretanto, não há como vislumbrar prejuízo à empresa autuada em decorrência disso, pois é sabido que se trata de empresa de grande porte, de forma que o registro de tal informação só poderia ocasionar o agravamento da penalidade, e não a sua atenuação.

Com relação à alegação de preenchimento equivocado do quadro contido no item 2.2, que enquadra o erro pelo critério da média em faixas de desvio, a embargante defende que, nos processos administrativos n. 26981/2017, 22056/2014, 21538/2014, 24100/2014 e 27650/2014 teria havido o enquadramento na faixa errada, uma vez que a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e a Média Mínima Aceitável, dividida Média Mínima Aceitável, resultaria em percentual inferior ao intervalo da faixa assinalada.

No entanto, considerando que a definição de erro trazida pela Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, em seu item 2.6, corresponde ao “ERRO PARA MENOS EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO NOMINAL”, definido como “a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal”, é possível inferir que o parâmetro para o cálculo do desvio é o Conteúdo Nominal, e não a Média Mínima Aceitável.

Logo, para fins de enquadramento nas faixas do item 2.2, deve ser calculada a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e o Conteúdo Nominal do produto, dividida pelo Conteúdo Nominal.

E, no caso dos autos, com relação ao processo administrativo n. 26981/2017, entre o Conteúdo Efetivo Médio apurado de 397,1 g e o Conteúdo Nominal de 400 g tem-se uma diferença de 2,9 g, que representa 0,72% do Conteúdo Nominal, como restou consignado no campo Observações do “Laudos de Exame Quantitativos de Produtos Pré-Medidos”, de forma que o enquadramento constante no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” se mostra correto (fólia 9 do processo administrativo - ID 6501153).

Quanto ao processo administrativo n. 22056/2014, entre o Conteúdo Efetivo Médio apurado de 209,6 g e o Conteúdo Nominal de 213 g tem-se uma diferença de 3,4 g, que representa 1,6% do Conteúdo Nominal, como restou consignado no campo Observações do “Laudo de Exame Quantitativos de Produtos Pré-Medidos”, de forma que o enquadramento constante no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” se mostra correto (folha 13 do processo administrativo - ID 6501152).

No que tange ao processo administrativo n. 21538/2014, entre o Conteúdo Efetivo Médio apurado de 61,3 g e o Conteúdo Nominal de 63 g tem-se uma diferença de 1,7 g, que representa 2,6% do Conteúdo Nominal, de forma que o enquadramento constante no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” foi feito, em verdade, em faixa (0,7% a 1,5%) menor do que aquela que realmente deveria constar (1,6% a 3,0%) (folha 9 do processo administrativo - ID 6501147), não havendo prejuízo para a embargante no cálculo da multa, mas sim um benefício, de forma que não há de se cogitar o reconhecimento de nulidade.

Em relação ao processo administrativo n. 24100/2014, entre o Conteúdo Efetivo Médio apurado de 794 g e o Conteúdo Nominal de 800 g, tem-se uma diferença de 6 g, que representa 0,75% do Conteúdo Nominal, de forma que o enquadramento constante no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” se mostra correto (folha 9 do processo administrativo - ID 6501154).

Por fim, quanto ao processo administrativo n. 27650/2014, entre o Conteúdo Efetivo Médio apurado de 137,9 g e o Conteúdo Nominal de 140 g tem-se uma diferença de 2,1 g, que representa 1,5% do Conteúdo Nominal, como restou consignado no campo Observações do “Laudo de Exame Quantitativos de Produtos Pré-Medidos”, de forma que o enquadramento constante no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” foi feito, em verdade, em faixa (0,3% a 0,6%) menor do que aquela que realmente deveria constar (0,7% a 1,5%) (folha 11 do processo administrativo - ID 6501144) não havendo prejuízo para a embargante no cálculo da multa, mas sim um benefício, de forma que não há de se cogitar o reconhecimento de nulidade.

Alega a embargante, ainda, que no processo administrativo n. 24702/2014, embora no Auto de Infração conste “aprovado” no critério da média e “reprovado” no critério individual, no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” daquele auto foi apontada reprovação em ambos requisitos. No entanto, muito embora pareça equivocado, à primeira vista, o preenchimento do item “2.2 Critério da média”, ante a aprovação no critério da média, a análise conjunta do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” e do “Laudo de Exame Quantitativos de Produtos Pré-Medidos” indica que o referido item foi preenchido de forma a identificar a média dos erros verificados no critério individual, em consonância com o que restou consignado no campo Observações do “Laudo de Exame Quantitativos de Produtos Pré-Medidos”, não se vislumbrando equívoco no preenchimento (fs. 03 e 10 do processo administrativo – ID 6501145).

Assim, devem ser afastadas as alegações de nulidade com fundamento no preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

Em relação à multa aplicada à parte embargante, não se verifica ilegalidade na sua fixação.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionariedade da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei n.º 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EMEBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº II, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 4. A apelante afirma que a Lei n.º 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017. 6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual. 7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. 8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011. 9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Tampouco se observa ilegalidade quanto aos valores das multas aplicadas (R\$ 8.775,00; R\$ 10.050,00; R\$ 10.000,00; R\$ 7.440,00; R\$ 12.900,00; R\$ 9.300,00; R\$ 9.652,50; R\$ 9.652,50; R\$ 9.537,50; R\$ 8.775,00; R\$ 9.300,00), que, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.933/1999, podem variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação, sendo tal recurso indeferido. Ambas as decisões ali prolatadas foram motivadas, expondo as razões pela quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

A suposta desproporcionalidade entre os valores das multas e as diferenças quantitativas aferidas em cada Auto de Infração não invalida, por si só, tais penalidades. Não é apenas o critério quantitativo que influencia no montante em que serão as sanções arbitradas, inexistindo parâmetros legais objetivos para tal definição, que, portanto, está sujeita a critérios discricionários e específicos ao caso concreto, que devem ser estabelecidos pelo órgão técnico competente para tanto.

Desataque-se, ainda, que, sendo levados em consideração, em cada caso concreto, diversos aspectos para a quantificação da multa a ser aplicada, não é possível inferir, a partir da mera análise de dados estatísticos referentes à média das multas aplicadas por estado e por produto, a existência de alguma violação à isonomia, pois não se sabe as circunstâncias que levam à fixação das multas em tais patamares em cada local e em cada caso, podendo haver peculiaridades que justifiquem tais diferenças.

E, sendo o arbitramento do valor da penalidade pautado na legislação pertinente, mais uma vez se temato de discricionariedade administrativa, que não pode ser controlado pela atividade judicante.

Não prevalecem, portanto, as argumentações defensivas aduzidas pela parte embargante, que não foram capazes de afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos sancionadores questionados. No sentido do que foi aqui exposto, trago à colação o seguinte precedente emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre situação análoga à que foi agora examinada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. Caso em que a empresa-embargante sofreu a autuação administrativa em decorrência da divergência do peso constante na embalagem do produto e o apurado pela fiscalização. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. A realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. A apelante não logrou bom êxito em comprovar qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo, bem como não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer as conclusões dos laudos produzidos pela autoridade administrativa, conclusivos no sentido de reprovar os produtos. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produto reprovado no critério individual por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Mesmo porque a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. O produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que põe sua marca. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do fabricante dos produtos para que observe a legislação protetiva ao consumidor. Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região. Apelação Cível n. 5000882-22.2018.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 05/03/2020; e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Assim, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão formulada neste feito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5012593-39.2017.4.03.6182, extinguindo-os, **com resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Traslade-se via digital desta sentença para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003252-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSA MARIA BATISTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI BATISTA SILVA - SP34866

DESPACHO

Considerando a nova procuração apresentada (ID 34907422), tenho como regular a representação processual da parte executada.

ID 34906913 - Haja vista que a simples alegação de futuro pagamento do débito exequendo não deve conduzir à suspensão do curso executivo, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do despacho lançado no ID 20732247. Assim, após o retorno do expediente presencial na sede deste Juízo, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, encaminhe-se o mandado correspondente ao ID 33329690, para cumprimento pela CEUNI.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014180-62.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

1. Uma vez que os patronos da parte executada não se encontravam cadastrados no presente sistema PJe (cf. certidão de ID 34019619), visando a regularização do curso processual, renovem-se as publicações dos despachos lançados como ID 24165550 e ID 29873770.

2. Teor do despacho lançado como ID 24165550: "Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia, após um ano os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40."

3. Teor do despacho lançado como ID 29873770: "Expeça-se o necessário para definitiva destinação dos valores representados pelo depósito posto como folha 18, à parte exequente, nos moldes da instrução contida na folha 28.

Depois, retomemos autos ao arquivo sobrestado de acordo com a ordem da folha 27.

Intime-se."

4. ID 32421482 – Haja vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da impossibilidade de conversão em renda em favor da parte exequente dos valores depositados no presente feito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente forneça os elementos necessários para que a instituição financeira cumpra a anterior determinação deste Juízo.

São Paulo, 2 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5021799-09.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

ID 34429017 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deve ser assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte executada regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento, por este Juízo, da exceção de pré-executividade apresentada.

São Paulo, 2 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004949-40.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE CASTRO BORGES REIS - MT18866/O

DESPACHO

ID 34488731 - Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada.

ID 34488740 - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

São Paulo, 2 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5015160-72.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

ID 33911471 - Fixo prazo de 5 (cinco) para manifestação da parte executada, cabendo-lhe, nesse mesmo prazo, efetuar a retificação exigida pela Fazenda Nacional.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5015160-72.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

ID 33911471 - Fixo prazo de 5 (cinco) para manifestação da parte executada, cabendo-lhe, nesse mesmo prazo, efetuar a retificação exigida pela Fazenda Nacional.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5010842-80.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIASSIO FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Concedida oportunidade para regularização da representação processual, a partir da juntada de procuração assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada (ID 31245969), foi promovida a juntada da procuração de ID 32487446.

Contudo, não consta identificação do signatário daquele documento e tampouco há, nestes autos, documentação idônea, a exemplo de contrato social ou ficha cadastral emitida pela JUCESP, que demonstre que o signatário daquela procuração detenha poder de gestão que lhe permita constituir mandatário em nome da empresa executada.

Diante disso, **fixo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias** para que a parte executada regularize sua representação processual neste feito, sob pena de não se conhecer da manifestação lançada como ID 27685465.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0001754-16.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DTH INTERACTIVE TELECOMUNICACOES LTDA e outros (3)

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL e outros (3)

DESPACHO

A parte executada, com a petição registrada sob ID n. 32104456, afirmou a existência de defeito na digitalização, dizendo haver diversas folhas ilegíveis, e que estas seriam imprescindíveis para análise da matéria discutida.

A verificação dos apontados vícios, e eventuais correções, é claro, depende da análise dos autos físicos, sendo certo que Portarias da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista do atual quadro de pandemia (Covid-19), impõe teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, excepcionando apenas questões urgentes - o que não se temo caso sob análise.

Assim, para a adoção de tais providências, aguarde-se pela retomada do atendimento fórense.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0012566-30.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FAZENDA PARAISO LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 33354435 – Intime-se a parte embargante para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, tendo em conta que não houve requerimento para produção de outras provas, devolvam conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5001872-23.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: Caixa Econômica Federal

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0015445-39.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVOBANC DISTRIBUIDORA DE TIT VAL MOB LTDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IVAN CARLOS SALLES

EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

ID n. 34681336 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5009830-65.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0007703-94.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros (2)

SUCEDIDO: VERVI INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME e outros (2)

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: IVO SEBASTIAO BIGHETI
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: IVO SEBASTIAO BIGHETI
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: IVO SEBASTIAO BIGHETI

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020452-38.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: APARECIDO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAUBER SILVA - SP260472
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020085-48.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA, RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA, RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA,
RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: YOON CHUNG KIM - SP130680, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
Advogados do(a) EMBARGANTE: YOON CHUNG KIM - SP130680, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
Advogados do(a) EMBARGANTE: YOON CHUNG KIM - SP130680, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
Advogados do(a) EMBARGANTE: YOON CHUNG KIM - SP130680, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004440-34.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015360-45.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DISAC COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil);
- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011498-71.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5013346-25.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022094-46.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRESSA TONIN MOTA VIETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMILLE SOUZA MARTINS E SANTOS - SP323966
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021319-31.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0011842-21.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVAO
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 35148468 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004060-11.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5021369-57.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5010489-74.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA. e outros (6)
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. e outros (6)

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010120-68.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada acerca do inteiro teor do termo de penhora no rosto dos autos lavrado nos presentes autos (ID 35075859).

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0016803-68.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA SILVA CAMPOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente carrear aos autos planilha de cálculos atualizadas, relativamente à verba que pretende executar.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0064215-05.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova o seguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 8 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000250-40.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5020879-35.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: Caixa Econômica Federal

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0044170-62.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GIANFRANCO GOBBETTI e outros

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0062530-74.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0034234-42.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, archive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0031590-10.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, archive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 8 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001788-49.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomemos conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012845-37.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013764-82.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BADRAS/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0002812-59.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA

DESPACHO

ID n. 35177669 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0018256-59.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquivem-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se abaixo como findo.

São Paulo, 8 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005421-12.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0020003-98.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPER GAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS SALLES DE CARVALHO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixa como findo.

São Paulo, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016876-37.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EDELWEISS - CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE22715
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, relativo a Imposto Territorial Rural (ITR), ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, originariamente perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em julho de 2016 (fls. 02/20 dos autos físicos - ID 18377530).

Após a apresentação de contestação e réplica, bem como de manifestações onde ambas as partes se desinteressaram pela produção de provas, aquele Juízo declinou de sua competência em favor deste órgão jurisdicional, com fundamento na prevenção gerada pela execução fiscal n. 0012449-73.2005.403.6182, proposta anteriormente a esta demanda e que tramita nesta Vara Federal especializada (fls. 130/131 dos autos físicos - ID 18377533).

A parte autora, então, interps agravo de instrumento contra aquela decisão, pugnano, em sede de antecipação de tutela, pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal originário para o processamento e julgamento desta demanda (fls. 136/152 dos autos físicos – ID 18377533).

Após a redistribuição dos autos a este órgão jurisdicional, a parte autora, por meio de manifestação lançada como ID 30852496, afirmando ser este Juízo especializado incompetente para conhecer desta demanda, requereu que seja suscitado conflito negativo de competência.

Vieram estes autos conclusos. Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se consolidou no sentido de reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a correspondente demanda onde se pretenda desconstruir o crédito objeto daquele feito executivo, afirmando, assim, a necessidade de tais feitos serem reunidos perante o juízo prevento para julgamento conjunto, contanto que tal medida não afaste a competência funcional do juízo especializado em execuções fiscais, que tem caráter absoluto.

Portanto, no caso de se ter ajuizamento de execução fiscal previamente à ação ordinária correlata, esta deve ser remetida ao órgão jurisdicional prevento, qual seja, o juízo especializado perante o qual ocorreu o registro ou distribuição da inicial daquele feito executivo.

Por outro lado, na hipótese inversa, em que o ajuizamento da execução fiscal foi posterior ao daquela ação, a execução fiscal não pode ser remetida ao juízo onde se processa a demanda ordinária, uma vez que tal medida afastaria a competência do juízo especializado para conhecer daquele feito executivo, de modo que tais processos devem prosseguir perante órgãos jurisdicionais distintos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 54 DO CPC/15. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar se há conexão entre a ação anulatória e o executivo fiscal que lhe foi posteriormente ajuizado com objetivo de cobrar o crédito tributário em discussão na demanda proposta pelo contribuinte.

2. De acordo com os artigos 58 e 59 do CPC/15, havendo conexão de causas, as ações devem ser reunidas no juízo prevento, assim considerado aquele em que se deu primeiramente o registro ou a distribuição da petição inicial.

3. Com fundamento no artigo 54 do CPC/15, que dispõe que a conexão só modifica a competência relativa, e não a absoluta, o Superior Tribunal de Justiça entende pela “impossibilidade de serem reunidas Execução Fiscal e Ação Anulatória de Débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária”. Precedentes do E. STJ e da E. 2ª Seção.

4. Na espécie, o juízo prevento seria o r. Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo, para quem foi distribuída a primeira demanda proposta, a ação anulatória, contudo, este não possui competência para processar e julgar execuções fiscais (competência absoluta).

5. Vê-se, assim, que embora conexos, incabível a reunião dos feitos, tendo em vista que a modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e no caso importaria alteração de competência absoluta.

6. Competência do Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP para processar e julgar a ação anulatória n.º 5011334-27.2018.4.03.6100.

7. Conflito negativo de competência procedente.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conflito de Competência nº 5030058-12.2019.4.03.0000; Órgão Julgador: 2ª Seção; Relatora: Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DA REMESSA DA AÇÃO ANULATÓRIA PARA JULGAMENTO CONJUNTO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos da “Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. Declaratória de Inexigibilidade de Débito Tributário” n.º 5000832-35.2019.403.6119, proposta pelo Espólio de José Francisco da Igreja contra a União Federal.

2. A existência de conexão entre a precedente ação de execução fiscal (de trâmite no Juízo suscitante) e a ação anulatória de débito fiscal (ajuízada posteriormente) é incontroversa, tendo havido o reconhecimento da prejudicialidade entre elas pelo próprio Juízo suscitante.

3. Incide à espécie o disposto no art. 55, caput e parágrafos, do CPC/2015, que determina a reunião dos feitos para julgamento conjunto. As disposições do novo Estatuto de Rito preveem conexão entre as ações de execução de título extrajudicial e de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, panorama fático-jurídico delineado nos dois autos referidos no presente conflito.

4. É entendimento firmado neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região a possibilidade de a ação anulatória ou desconstitutiva do débito exequendo ser remetida para julgamento conjunto à de execução fiscal, desde que esta ação executiva tenha sido ajuizada primeiramente, a ensejar a modificação de competência daquela, que é relativa. Precedentes.

5. Conflito improcedente.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conflito de Competência nº 5018331-56.2019.4.03.0000, Órgão Julgador: 1ª Seção, Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 12/12/2019)

Portanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora exposto, tendo em vista que esta demanda foi ajuizada posteriormente à execução fiscal voltada à cobrança dos créditos aqui discutidos, que tramita perante esta Vara Federal, deve ser reconhecida a competência deste órgão jurisdicional para o processamento e julgamento desta ação ordinária.

A par disso, em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verificou-se que, até este momento, não foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento n. 1005107-76.2019.4.01.0000, interposto pela parte autora contra a decisão que afirmou a incompetência do Juízo perante o qual foi inicialmente proposta esta demanda e determinou sua redistribuição a esta Vara Federal especializada.

Nesse contexto, não é caso de suscitar conflito de competência, seja este negativo - como pediu a parte autora - ou positivo, já que este Juízo se considera competente e inexistente decisão daquele Tribunal Federal no sentido de reformar a decisão objeto daquele recurso.

Contudo, não se pode olvidar que, na eventual hipótese de ser dado provimento ao referido agravo de instrumento para se afirmar a competência do Juízo originário, caberá a este órgão jurisdicional suscitar conflito positivo, perante o Superior Tribunal de Justiça, para defender sua competência no tocante à apreciação desta demanda, com possível sobrestamento deste processo até que aquele incidente seja solucionado, nos termos do artigo 955, do Código de Processo Civil.

E, mesmo que não ocorra o sobrestamento do curso processual, não se pode desprezar a hipótese de futura anulação de eventual decisão que venha a ser aqui prolatada, a depender do resultado do julgamento do cogitado conflito positivo de competência, ou seja, se ali for afirmada a incompetência deste Juízo para o exame deste feito.

Em face do exposto, faz-se conveniente exortar as partes para se pronunciarem, **no prazo comum de 15 (dez) dias**, sobre eventual interesse na suspensão do curso processual até o julgamento do agravo de instrumento n. 1005107-76.2019.4.01.0000.

Após, tomemos autos **conclusos**.

Junte-se aos autos extrato de acompanhamento processual relativo ao mencionado agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057171-80.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARA ELAINE DE CASTRO SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DO VALMENDES MARTINS - SP238751

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal subsidiada por Certidão de Dívida Ativa, composta por dois diferentes débitos decorrentes de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Um deles se refere a fato gerador ocorrido no ano de 2010, sendo integrado por duas parcelas: o montante originário do imposto apurado (R\$ 4.048,65) e a quantia decorrente de multa de mora (R\$ 809,73). Por sua vez, o outro débito é relativo a fato gerador consumado em 2011, sendo também composto por duas parcelas: a importância originária do imposto aferido (R\$ 25.416,00) e o valor relativo à multa de mora (R\$ 5.083,20).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando o pagamento do débito mais recente, afirmando, em suma, que pagou, na data do seu vencimento (29 de julho de 2011), o valor correspondente, qual seja R\$ 25.416,00 (fls. 14/22 dos autos físicos – ID 26541341).

A decisão de ID 33658619 acolheu a defesa apresentada para excluir da cobrança efetivada nestes autos o débito impugnado, composto pelo valor tempestivamente pago pela parte excipiente (R\$ 25.416,00) e pelo indevido acréscimo a título de multa de mora (R\$ 5.083,20), condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do montante excluído da CDA (R\$ 30.499,20). Além disso, considerando a CDA substitutiva aqui apresentada pela parte exequente (ID 32042117), concedeu à parte executada prazo para efetuar o pagamento do valor estampado naquele título executivo (R\$ 4.858,38).

A parte excipiente ofereceu Embargos de Declaração contra a referida decisão, arguindo a existência de erros materiais. Primeiramente, porque teria deixado de incluir, na base de cálculo dos honorários advocatícios fixados, juros moratórios e o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, ensejando a redução da verba honorária. E, também, porque autorizou o prosseguimento desta execução fiscal para cobrança do valor remanescente constante da CDA substitutiva do qual não teriam sido abatidas quantias já pagas pela parte executada, resultando em excesso de execução (ID 34511581).

Ao ter vista dos autos, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (ID 35281623).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No presente caso, verifica-se que a decisão embargada, ao excluir parcela do montante inicialmente exequendo, considerou somente os valores do débito principal e da multa moratória, incorrendo em omissão ao deixar de observar que os juros de mora e o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 também compunham a dívida excluída.

Dessa forma, há de ser sanado tal equívoco a fim de fixar, com base nos parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, a verba honorária devida à parte excipiente em 10% do valor total excluído da CDA, composto pelo principal da dívida (R\$ 25.416,00), multa moratória (R\$ 5.083,20), juros de mora e encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, incidindo correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dependendo apenas de cálculo aritmético, a exata definição da base de cálculo da verba honorária será realizada quando do processamento do incidente voltado à sua execução.

Por sua vez, no tocante à alegação de erro material em relação ao valor remanescente da dívida exequenda, tem-se que a decisão embargada se pautou na importância expressa na CDA substitutiva trazida aos autos pela Fazenda Nacional (R\$ 4.858,38 – ID 32042117).

Somente após a prolação daquela manifestação judicial, foi possível observar - a partir de extratos atualizados do débito residual, juntados pela parte exequente como IDs 34612318 e 35281629 - que aquela quantia de R\$ 4.858,38 corresponde ao valor originário do débito e não ao montante a ser efetivamente buscado como o prosseguimento deste feito executivo, do qual foram abatidas parcelas já pagas pela parte executada.

Basta observar naqueles extratos ser de R\$ 2.832,77 o valor do débito principal remanescente (e não R\$ 4.858,38) que, acrescido de encargos legais, resulta no montante de R\$ 7.087,58, atualizado para julho deste ano.

Portanto, embora não se possa afirmar que a decisão tenha incorrido em erro material nesse aspecto – uma vez que o equívoco na definição do valor exequendo remanescente foi motivado pela falta de informações que deveriam ter sido apresentadas pela parte exequente – faz-se necessário assentar que o débito residual a ser cobrado é de **R\$ 7.087,58, valor atualizado até julho de 2020**.

Em face do exposto, **CONHEÇO** os embargos declaratórios tempestivamente apresentados e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para sanar a omissão verificada, com efeitos infringentes, a fim de que, na decisão de ID 33658619, o parágrafo que fixou os honorários advocatícios passe a apresentar a seguinte redação:

“Assim sendo, condeno a União Federal – Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada/excipiente, fixando tal verba, com base nos parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% do valor total excluído da CDA, composto pelo principal da dívida (R\$ 25.416,00), multa moratória (R\$ 5.083,20), juros de mora e encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, incidindo correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dependendo apenas de cálculo aritmético, a exata definição da base de cálculo da verba honorária será realizada quando do processamento do incidente voltado à sua execução.”

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada efetue o pagamento do débito remanescente ou viabilize garantia para a execução.

Caso decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com **prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de que promova o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001481-08.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PREMIARE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA - SP253052

DESPACHO

Preliminarmente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente esclareça as inconsistências relacionadas à denominação social da empresa executada, porquanto na certidão de dívida ativa consta, como parte executada, COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA e, no registro de autuação dos autos digitais consta, como parte executada, PREMIARE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

Esclareço que, existindo uma eventual incorporação da parte executada original, deverá ser apresentada toda a documentação que comprove tal incorporação.

Após, venhamos autos em conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de valores via BacenJud.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035926-42.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064508-86.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006965-69.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA ROSSIGNOLI

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, incisos II e III, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0063536-39.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP69521

DESPACHO

Ante o não pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada a parte executada, intime-se o(a) exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o(a) executado(a) é massa falida, sendo que a penhora no rosto dos autos de falência nº 113/95 da 1ª Vara Cível da comarca da Capital foi realizada em 02/09/2003 e desde essa data não houve nenhuma notícia acerca do processo de falência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004679-43.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019589-19.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DESPACHO

ID 32422182: Intime-se a executada.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044911-39.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO J. P. MORGAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016222-48.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO CAMPOS SALLES

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015051-92.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada (Id 34735873) nos quais sustenta, em síntese, a existência de vício na decisão proferida no Id 34641610.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, entretanto, não verifico a existência de vício na sentença embargada.

Constata-se que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

*“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.
Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.
(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).*

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0031400-32.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 13/07/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062040-77.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022334-24.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL E PAPEL AO SAO ROBERTO S A, CELULOSE IRANI S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES - SP63345

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DESPACHO

ID 35306733: Por ora, intime-se a Executada para manifestação e regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054047-60.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HENR-TEK FERRAMENTARIA EIRELI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a parte exequente para se manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025854-89.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S.A, CELULOSE IRANI S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES - SP63345
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DESPACHO

ID 33975257 e 35222396: Atendem-se as partes, a fim de evitar tumulto processual, que a garantia ofertada, bem como eventual regularização deverá ser apresentada no processo matriz nº 0022334-24.1999.4.03. uma vez que os atos processuais serão realizados na referida Execução.

Arquivem-se os autos nos termos determinados no ID 33415883.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014424-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE WORSPIE SENDAS - SP366068

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565372-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564367-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUCLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564719-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE KAZUFUMI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565503-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENTRE ELES - BAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565806-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.LOCKMANN S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565062-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MISSIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565726-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAZAR E ARMARINHO MARLEY LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565364-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAIRO TORRES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565098-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OURO VERDE MERCEARIA E EMPORIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564842-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRES RANCHOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565935-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.LOCKMANN S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565744-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICOLACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACES PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564841-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRES RANCHOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564416-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0564916-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIGUEL GARCIA SANCHES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563559-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JONAS GOMES PEREIRA-CARIMBOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563628-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO BELMIRO DE SOUTO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563471-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ORLANDO GONCALVES DE ARAUJO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565573-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIO GRAFICA ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563771-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ DELALIBERA FEIRANTE DE FRUTAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565572-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIO GRAFICA ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565702-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JONAS CONCORD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565363-38.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBALAGENS PRATIKA IND E COM DE PAPELAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563400-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHEMISE MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563373-12.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES DUKE LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563535-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: O DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563821-82.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTO NEWS CROSS COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565172-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DRN ENGENHARIA E REFORMAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563529-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA VILA ARNONI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563830-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJAS GERFIL CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563817-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES RIBEIRO DA SILVA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564245-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE LEO DA BARREIRA GRANDE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566006-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIRAGE INDECOM DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564340-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON MARTINS MERCEARIA E BAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563763-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMENDOLA DESIGN LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563764-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMENDOLA DESIGN LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564341-42.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 420/999

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564156-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAO-PEAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563777-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELMADO PRADO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563396-55.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VILMA MILLIAN - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563839-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PENHALENSE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563736-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICESLI COMERCIO TEXTIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563395-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES MELLY LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANIBAL JOAO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563469-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ORLANDO GONCALVES DE ARAUJO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563981-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S O V COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563836-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DO NORTE JATIUCALTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563806-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DICXION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551620-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J B DA SILVA-BAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551266-33.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AD MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551531-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551487-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BESSA & FERNANDES REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551527-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO RICARDO GELSI DOS SANTOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551623-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICRONIX INDUSTRIA REPRESENTACAO IMPE EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551332-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCAÇÕES E FECHAMENTOS DE EMBALAGENS LAIZER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551541-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARE LANCHES L R LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551689-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPRESSORA LATINA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551109-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MORENO & RAMON LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551690-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551386-76.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIMAR COMERCIO DE ARTIGOS P/ FESTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552889-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADO APPIALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551688-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE UMBELINO DE ARAUJO MAUA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551549-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DE ANGELI LANCHETERIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552888-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADO APPIALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551624-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICRONIX INDUSTRIA REPRESENTACAO IMP E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553159-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEDAI INDE COM DE PLASTICOS E METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049097-57.2002.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUN FISHES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SHIGEO AOKI, ROBERTO MINORU SASSAKI, CLELIA MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551465-55.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIPLASTIND.COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563548-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENEFER COMERCIO E REPRESENTDE FERRO E ACO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563382-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS LEITE COMERCIAL MADEIREIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563770-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AROUND TURISMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563772-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ DELALIBERA FEIRANTE DE FRUTAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563558-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JONAS GOMES PEREIRA-CARIMBOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563741-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILREN - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563644-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA PENA FORTE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563598-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA PENA FORTE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563829-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJAS GERFILC ALCADOS E CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563809-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELSALETE LUGAREZI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0564172-55.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIMETRIAARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563982-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S O V COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563560-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NINES COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563399-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHEMISE MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563773-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ DELALIBERA FEIRANTE DE FRUTAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563375-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DUKE LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563534-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODUS OPERANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563630-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 435/999

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0551335-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS DIVALAR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0564352-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO CENTER 2 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTR LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563820-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES RIBEIRO DA SILVA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551370-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS DIVALAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550238-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE UMBANDA PONTO CHIC DE PAI NAGO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550036-53.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELA VISTA CASA DE CARNES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563527-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA VILA ARNONI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564180-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHIZUKO TAKAHASHI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563744-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NITTIDA COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550207-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADO DUMBINHO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551280-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TSASAKI & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551371-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS DIVALAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551515-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EWINDOWS - IMPORT, DIST, COM ATACADISTA E VAREJISTA E SERV DE INST DE FERRAGENS, FERRAMENTAS, VIDROS, ESQUADRIAS E MAT DE CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550298-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BABY PRO CONSULTORIO MEDICO SS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553003-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGA BONILHA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552711-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELSALETE LUGAREZI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553185-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVANIR BORSOTTE CRUZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551619-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J B DA SILVA-BAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551480-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES FLOR DO CEU LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551648-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MABRO CON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551593-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES LR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552500-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO ALFA BRASIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551726-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS SCAB LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551533-05.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES KLAIGY LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553023-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES NEPONA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552719-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAVURAS HS COMERCIO DE ARTESANATO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553160-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSLEITE MESSIAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551467-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIPLAST IND.COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552712-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELSALETE LUGAREZI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552501-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D.J.COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550015-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAILIL REPRESENTACOES S/C LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551472-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PINHEIRINHO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553184-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVANIR BORSOTTE CRUZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553005-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR BOA FE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551412-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOCCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047970-30.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ANTONIA SELMA ARAUJO MESQUITA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO BONADIE - SP76761

DECISÃO

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 28/40, sustenta a excipiente ANTONIA SELMA ARAUJO MESQUITA LOPES, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id 30053265).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra de deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Quanto à ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei n. 6.830/80, no artigo 6º, § 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito.

A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões.

É de se ressaltar, ainda, que constama Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva, trata-se de matéria típica de embargos à execução fiscal, posto que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação dos argumentos tecidos.

Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito **que não demandem dilação probatória**.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Em consonância com esse entendimento, o STJ, no julgamento de recurso repetitivo, fixou tese no tema 108, como seguinte teor:

“Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa – CDA.”

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal é pacífica nesse sentido, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dilação da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da parte executada (CPF 295.569.528-96), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Por fim, defiro o pedido formulado pela excipiente de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009586-05.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: ODAIR JOSE CIANI

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 35131149), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005237-10.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021312-95.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte embargante (Id 34940845), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do conteúdo da mídia digital existente nos autos físicos, determinado na r. decisão de Id 34119255, a ser contado a partir do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005232-85.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015128-33.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Inicialmente, anoto que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (Id 34337649) supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015, razão pela qual susto a ordem exarada no Id 33502588 no tocante à expedição de AR para citação da Executada.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequente. Assim, intime-se a parte Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012880-02.2017.4.03.6182
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610, SERGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AURINO PAU FERRO DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Secretária o cumprimento da decisão proferida no Id 22746510, excluindo-se a CEF do polo passivo desta Execução Fiscal.

Feito isto, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

No tocante à execução dos honorários advocatícios fixados nestes autos, deverá a CEF ajuizar novo processo para tal finalidade, devidamente instruído com as peças necessárias, uma vez que estes autos não mais tramitarão mais perante este Juízo.

Publique-se e intime-se o Exequente por meio do sistema PJe.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005236-25.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001291-30.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAPITOLIO 2 COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada a se manifestar acerca da permanência do interesse no julgamento da apelação interposta, a Embargante compareceu aos autos para desistir do recurso apresentado (Id 34352878).

Dessa forma, homologo a desistência manifestada e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025905-07.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O Exequente manifestou sua recusa ao pedido da parte executada de substituição dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD por seguro garantia, considerando que a constrição precedeu à referida oferta (Id 33486192).

Acrescente-se que o devedor prefere a qualquer outro bem na ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/80.

Assim, indefiro o pleito da parte executada.

Por ora, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando que os valores transferidos àquela instituição bancária pelos Ids 072019000006624260 e 072019000006624270 (fl. 114 dos autos físicos) sejam creditados em conta vinculada aos presentes autos, na operação 635, considerando-se a data das efetivas transferências, devendo informar este Juízo os valores efetivamente creditados.

Com a resposta da CEF, tomemos autos conclusos para as determinações atinentes à verificação da suficiência da construção.

Assevero que o pedido formulado pelo Exequerente no Id 33513717 será analisado oportunamente.

Publique-se, intime-se o Exequerente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005234-55.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005003-74.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, no § 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, indefiro o pedido formulado pelo(a) Exequerente, no sentido da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da empresa executada (Id 33574159) e, considerando que o caso vertente se amolda à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder ao sobrestamento dos autos, tema 987.

Publique-se e intime-se o(a) Exequerente por meio do sistema PJe. Após, cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005232-85.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016011-51.2009.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GIZELLE CRISTINA PRUDENTE RAMIR - EPP

DESPACHO

I – Inicialmente INDEFIRO o pleito do(a) Exequirente de busca de bens imóveis de titularidade da Executada, por meio do sistema ARISP, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo o(a) Exequirente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens imóveis aptos à garantia da execução, bem como fornecer todos os elementos necessários para a constrição destes.

II - Considerando que não restou demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens da Executada, INDEFIRO o requerimento da Exequirente de decretação da indisponibilidade.

III - Igualmente INDEFIRO o pleito de inclusão de restrição cadastral no nome da parte Executada, por meio do sistema SERASAJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses.

Assevero que não há qualquer impeditivo à parte Exequirente, caso assim entenda, em empreender as diligências necessárias a fim de promover o registro das dívidas inadimplidas nos órgãos de proteção ao crédito, sem a necessidade de movimentação do aparato judicial para tanto.

IV – No mais, resta prejudicada a análise do pleito da Exequirente referente à utilização do sistema INFOJUD, uma vez que aludido pedido já fora apreciado e indeferido no Id 34322053.

V- Por fim, DEFIRO o pedido da parte Exequirente no tocante à necessidade de constatação de atividade da empresa executada. Desta forma, expeça-se carta precatória para a Comarca de Praia Grande/SP para penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento da empresa executada, no endereço declinado no Id 34468502.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060225-20.2015.4.03.6182
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Considerando a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5006922-20.2018.403.0000 (Id 34355269), que deferiu parcialmente o agravo apenas para afastar a rejeição do seguro ofertado com fundamento na necessidade de acréscimo de 30% e diante das manifestações das partes nos Ids 34563884 e 34931439, verifico que assiste razão à parte exequirente visto que na data da emissão da apólice de seguro garantia, o valor atualizado do débito era superior ao constante da apólice apresentada.

Dessa forma, intime-se a parte executada para que regularize o seguro garantia providenciando endosso com o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta da executada, dê-se vista a(o) Exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do citado documento.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Após, tomemos autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0001357-78.2017.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001357-78.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Considerando a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5006922-20.2018.403.0000, conforme consta do Id 35200265, por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0060225-20.2015.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015755-30.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNO LOGYS - TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 35087887) da decisão proferida no Id 34080717, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequirente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34080717, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 34080717, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030945-72.2013.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F. DYSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CELSA MARIA GOMES RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 35040412) da decisão proferida no Id 34215202, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequirente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34215202, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 34215202, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031165-31.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOBIL MARKET COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 35040868) da decisão proferida no Id 34182343, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequirente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34182343, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 34182343, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058783-82.2016.4.03.6182
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

A parte exequente não aceitou o seguro garantia, uma vez que existentes algumas irregularidades (Id 34380765).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela Exequirente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação conclusiva quanto à garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Após, venham os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0026987-39.2017.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057247-36.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte exequente não aceitou o seguro garantia, uma vez que existem algumas irregularidades (Id 34568093).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela Exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação conclusiva quanto à garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Após, venhamos autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0022447-45.2017.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0074099-14.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANNER DC CORRETORA DE MERCADORIAS S.A., LUIZ ANTONIO VAZ DAS NEVES, MARCUS EDUARDO DE ROSA, ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO, CLAUDIO HENRIQUE SANGAR, CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VIANA - SP96543, ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940

REVER PETIÇÃO DA FAZENDA FALANDO EM CONVERSÃO E EXTINÇÃO???

DESPACHO

Tendo em vista que o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, **DECLARO** garantida a presente execução fiscal.

No mais, por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007906-70.2018.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002575-73.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante da manifestação da parte embargante (Id 34514059), **DEFIRO** o pedido para que o prazo de 5 (cinco) dias para a conferência dos documentos digitalizados, conforme determinado na r. decisão de Id 34069397, seja contado a partir do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal de São Paulo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030028-87.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERMAC SERVICOS SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, MARIALUCIA DE FRANCA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

DESPACHO

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional no Id 33905298 e pela Ficha Cadastral Completa da JUCESP (Id 33906768), verifica-se que a coexecutada MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO somente se retirou da sociedade executada em 28/09/2016.

Dessa forma, mantenho MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsável, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 38 dos autos físicos, ocorrida em 07/06/2013, quando ostentava a condição de sócia e administradora, conforme ficha cadastral colacionada aos autos pela Exequirente, bem como porque à época dos fatos geradores já pertencia ao quadro societário da empresa.

Sem prejuízo, considerando que a procuração da fl. 89 da empresa executada foi subscrita em 11/07/2016 pela sócia MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO quando esta ainda detinha poderes de gerência na sociedade, torno sem efeito a determinação de regularização de procuração constante do despacho da fl. 112 dos autos físicos, devendo a Serventia proceder à reinclusão do advogado substabelecido às fls. 110/111 dos autos físicos, Dr. Fernando Bonatto Scaquetti, OAB/SP n. 255.325, no sistema PJe para fins de recebimento de intimações.

Destarte, em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, intime-se o(a) Exequirente, pelo sistema PJe, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025508-52.2019.4.03.6182
EXEQUIRENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MONTANA QUIMICA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

DESPACHO

Em que pese a manifestação do Conselho-Exequirente de Id n. 35360351, mister é sua oitiva quanto à suficiência/integridade do depósito para fins de atribuição de efeito suspensivo ou não quando da oposição de embargos à execução. Assim, intime-se o Exequirente para manifestação nos termos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como tenha ciência da decisão proferida no Id n. 32865996.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017307-30.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA LOPES FERREIRA LIMA - SP157004, ANDRESA DERADELI - SP371172
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5023219-68.2019.4.03.0000 pelo E TRF da 3ª Região. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se, intime-se a Embargada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026110-43.2019.4.03.6182
REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a manifestação do INMETRO no Id 34354976, por ora, intime-se a Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se discriminando quais créditos pretende garantir com a presente Tutela Cautelar Antecedente, bem como esclareça sobre o teor do documento Id 32401221 (Despacho n. 00631/2020/IPEMMT/ENAC/PGF/AGU) onde consta informação de que a empresa requerente entrou em contato com o Ipem/MT para aderir a um incentivo fiscal referente aos processos administrativos 52625.000005/2016-64; 52625.000878/2016-77; 52625.005535/2018- 61; 52625.005537/2018-50; 52625.006119/2018-80; 52625.006152/2018-18; 10911/2015.

Com a resposta da requerente, dê-se vista a(o) Requerido para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015137-29.2019.4.03.6182
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora, embora tenha efetuado o recolhimento de custas para apelação (Id 33203119), não houve interposição do referido recurso, razão pela qual defiro o pedido de restituição formulado no Id 33203118, em favor da sociedade de advogados TOZZINI, FREIRE TEIXEIRA e SILVA ADVOGADOS, CNPJ 48.109.110/0001-12, regularmente inscrita na OAB/SP sob n. 307.

Para tanto, proceda a parte autora nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013 da Diretoria do Foro.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se estes autos eletrônicos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se a parte requerida por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019784-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: RA TELECOM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP160211

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo e no mesmo prazo, manifeste-se o Exequente acerca dos bens oferecidos à penhora (Id 35336451).

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027475-77.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S A, ANTONIO MORENO NETO, ROBERTO MULLER MORENO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, FRANCISCO LOPES NETTO - SP222296

DESPACHO

Requer a parte exequente, a expedição de nova carta precatória para a penhora do imóvel de matrícula n. 1522.

Ocorre que o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 2738 dos autos físicos que referido imóvel não possui inscrição imobiliária junto ao Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Cubatão e que se situa em área de Preservação Ambiental.

De fato, analisando detidamente a matrícula n. 1522, observa-se que o imóvel, uma área de terras de 7.500 metros quadrados, está localizado na região denominada Piaçaguera em Cubatão, considerada Zona de Preservação Ambiental, cujo uso é restrito às instituições relacionadas às atividades ecológicas, de pesquisa científica e educacional que visem a sua preservação e recuperação, de acordo com a Lei Complementar n. 2513, de 10/09/1998 que regula o parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Cubatão.

Conclui-se, assim, que o imóvel, aparentemente, se afigura de difícil alienação em futura Hasta Pública, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de nova carta precatória.

Ademais, a experiência tem demonstrado que a penhora de bem inútil pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Prosseguindo, expeça-se mandado para retificação do auto de penhora do imóvel de matrícula n. 23.953 para que recaia sobre a parte ideal correspondente a 90% do imóvel, conforme nota de devolução de fl. 2725, bem como para que seja nomeado depositário o representante legal da empresa executada, o Sr. CLAUDELIAS NASCIMENTO DE ABREU, no endereço indicado pela exequente (Id 34770594).

No mais, cumpra-se as demais determinações constantes da decisão Id 33888257, retificando que deve ser expedido mandado para penhora dos imóveis localizados na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, a teor do disposto no art. 243, § 1º, do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS LIMA SENNA - RS102277, RODRIGO USTARROZ CANTALI - RS96857

DESPACHO

Vistos etc.,

ID 30776901: aguarde-se a finalização do cumprimento de sentença nos autos nº 5018499-73.2018.4.03.6182.

Após a liquidação nos autos de cumprimento de sentença nº 5018499-73.2018.4.03.6182, proceda a executada a informação nos presentes autos, afim de que seja dado baixa com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042250-24.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RODOLFO ALVES MARTANI

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade das: a) CDA's de ID nº 26434984 – fls. 07/10, visto que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos referidos títulos; e b) CDA de ID nº 26434984 – fl. 11, tendo em vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2007 a 2009. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017969-35.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH HYDRO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33715970 - Indefiro o pedido formulado, haja vista que a concessão sucessiva de prazos não se compatibiliza com a produção do resultado útil do processo em tempo razoável, nos termos da Constituição da República.

Assim sendo, para o regular prosseguimento do feito, solicite-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (RFB/DIORT) que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva quanto ao requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional no âmbito da Receita Federal, consoante documentação outrora encaminhada, servindo a presente decisão como ofício.

A solicitação deverá ser instruída com cópias da petição e documento de ID's 33715970 e 33715973.

Com a resposta do ofício em questão, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055468-85.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELENEW COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de ID nº 11282522, fls. 266/272, o acórdão de ID nº 22889799 e a certidão de trânsito em julgado de ID nº 22890552, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender devido.

Silente, ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014514-21.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH RIBEIRO CURI - SP276192, ANTONIO ROBERTO FUDABA - SP88599

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 34539717, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Tendo em vista a certidão de ID nº 35340065, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o executado proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011094-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5002660-42.2017.4.03.6182, conforme cópia trasladada sob o ID de nº 35404199.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018252-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA - SP103160

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 35406315, republicue-se o despacho de ID nº 33446213, conforme segue:

"Id 32035224 - Diga a executada, em 10 dias.

Após, conclusos".

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015536-22.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIXEL LABS IND., COM., IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

ID nº 34188811 - Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada dê efetivo cumprimento ao determinado na decisão de ID nº 31535692, que passará a transcorrer após o prazo previsto na Resolução nº 322 do CNJ, de 1 de junho de 2020 e na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 do TRF3, de 03 de julho de 2020.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044663-68.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FELESMINO DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO - SP312375

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de fl. 106, o recurso de apelação de fls. 116/118, bem como a certificação de não apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto de fl. 120, todos sob o ID nº 28987408, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001857-54.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690-A

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 29922499. Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a executada por regularmente citada, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, na qual postula a extinção da presente execução fiscal em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao Auto de Infração nº 07800/2016, deferida em 19.12.2017, nos autos da ação anulatória de nº 0226865-14.2017.4.02.5101, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

AANS ofereceu manifestação de ID nº 34237074, requerendo a suspensão do curso desta demanda até o trânsito em julgado da ação de rito ordinário.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A excipiente sustenta que, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, o crédito estava como exigibilidade suspensa, de acordo com os dizeres da decisão proferida nos autos da ação anulatória de nº 0226865-14.2017.4.02.5101, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, *in verbis*:

“Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do crédito relativo ao Auto de Infração nº 07800/2016, **nos exatos limites dos valores depositados**.

Tão logo comprovado o depósito, intime-se a Ré para que suspenda a inscrição do crédito tributário questionado em dívida ativa da União e eventual protesto realizado; suspenda à inclusão do requerente no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN; e não se recuse a lhe fornecer certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN), **caso esse seja o único óbice.**” (ID nº 29923062 – página 12)

Posteriormente, consoante documentos apresentados pela executada e não impugnados pela ANS, a excipiente realizou depósitos nos autos da referida ação anulatória, no importe de R\$ 50.000,00 (ID nº 29923062 – página 19) e R\$ 19.554,20 (ID mencionado – página 49), datados de 20.12.2017 e 21.06.2018, respectivamente.

Conforme extrato de ID nº 29923062 – página 51, o valor da dívida executada, em 14.06.2018, era de R\$ 69.544,20.

A execução fiscal foi proposta em 22.01.2020.

Assim é evidente que a exequente promoveu o ajuizamento do presente feito ao tempo em que estava vigente causa suspensiva da exigibilidade do crédito em decorrência do depósito do montante integral da dívida, realizado nos autos da demanda anulatória de nº 0226865-14.2017.4.02.5101, devendo esta ação ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente demanda (ID nº 29923062); e b) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

ISENTA de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0073718-06.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDISON BESERRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de EDISON BESERRA DE OLIVEIRA.

Instando a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26459234 - fl. 54), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 55/60.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2007 A 2010

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26459234 - fls. 07/10), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26459234 - fls. 07/10, relativos às contribuições de 2007 a 2010.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, havendo de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, consoante, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contém referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remanso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituí-la por uma CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 00050899720144036109 - Apelação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONINO CEDENHO - e - DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 - g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26459234 - fls. 07/10, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2007 a 2010.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26459234 - fls. 07/10) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2007 a 2010.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26459234 - fl. 11, haja vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2007 a 2009. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provisório COGE nº 73/2007

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017723-73.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS, ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GARCIA BATAGELI - SP358770, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 29758389: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012831-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSADA PANTANO - SP147358
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000180-23.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ONIXS AT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34547041:

1. A garantia ofertada ao Juízo ainda não se perfectibilizou nos autos da execução fiscal. Conforme se depreende da manifestação ID 34754994 e da decisão ID 34877125, lançadas naqueles autos principais após o endosso apresentado pela parte executada, a apólice de seguro ainda não foi aceita pela União (Fazenda Nacional) na seara dos executivos fiscais. Há, inclusive, prazo em curso para que a sociedade empresária regularize as novas inconsistências apontadas. De qualquer modo, a discussão relacionada à perfeição da garantia deve ser travada no executivo fiscal.

2. O ponto que interessa nestes autos dependentes é saber se há ou não a garantia do Juízo, que é requisito *sine qua non* para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. Havendo dúvidas sobre a garantia (que devem ser discutidas nos autos principais, repito), julgo prudente sobrestar estes embargos ao invés de extingui-los pela carência de seu requisito indispensável, em observância aos postulados constitucionais e legais que buscam maior eficiência em matéria processual.

3. Isso posto, mantenho a determinação de sobrestamento do curso dos presentes embargos até que as questões envolvendo a garantia do juízo se resolvam nos autos principais.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013898-80.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

ID 33866012 e ID 34146398:

1. Conforme se depreende das fls. 39 dos autos físicos (ID 26190830), o depósito judicial foi realizado com a indicação do código 635, como afirma a parte executada (ID 34146398). Isso posto, indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal formulado pela parte exequente (ID33866012).

2. Com fundamento legal no artigo 32, §2º, da Lei nº 6.830/1980, indefiro o pedido para a conversão em renda dos valores depositados nos autos, eis que ainda não houve trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso.

3. Considerando-se que a garantia oferecida ao Juízo não é integral, e que não há informação de diligências úteis ao prosseguimento do feito, determino a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e o encaminhamento destes autos ao arquivo.

4. Caberá à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento da execução fiscal.

Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007575-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JULIO CESAR GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO - SP122450

DECISÃO

Considerando que os extratos apresentados não indicam a existência de valores bloqueados nas contas bancárias das quais o exequente alega a impenhorabilidade, indefiro o levantamento da construção efetuada nos autos.

Prossiga a execução nos termos da decisão ID 25946209.

I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001896-56.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 35304593), no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008395-51.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PABLO SPARTACUS MANTOVANI

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004681-88.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JULIANA FIORINI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA - SP305540
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001864-51.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente em relação à garantia apresentada, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008118-40.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme decisão ID 5167832.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033086-59.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690-A

DECISÃO

A sentença nº 31804216 julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, bem como deferiu o levantamento do valor depositado à fl. 25 após o recolhimento das custas processuais.

Posteriormente, o despacho nº 33306616 suspendeu o levantamento dos valores até a superveniência de deliberação do juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo nos autos nº 5012653-07.2020.403.6182.

A executada opôs embargos de declaração, alegando que o pagamento via *on line* das custas somente seria possível caso a executada possuísse conta corrente junto à Caixa Econômica Federal. Quanto à suspensão da garantia em razão da distribuição da execução fiscal nº 5012653-07.2020.403.6182, requereu a juntada de comprovante de pagamento do crédito.

Foi, então, juntado ofício da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais solicitando as providências necessárias à liberação do bloqueio dos valores constantes no presente processo.

Relatados brevemente, decidido.

Diante do noticiado no id 35300716, não mais prevalece o óbice apontado no despacho nº 33306616 ao levantamento dos valores constrictos nos autos.

Restam prejudicados os embargos de declaração nesse aspecto.

Quanto às custas processuais, saliento que a embargante não comprovou a impossibilidade de seu pagamento por meio de transferência eletrônica, ainda que a parte interessada não seja correntista da Caixa Econômica Federal. Nesse aspecto, portanto, os embargos de declaração da executada devem ser rejeitados.

Ante o exposto, reconsidero o despacho nº 33306616 e determino o cumprimento das determinações contidas na sentença nº 31804216.

Assim, após o recolhimento das custas, defiro à executada o levantamento do valor depositado à fl. 25 dos autos físicos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUTADO: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

A sentença nº 32348547 julgou parcialmente extinta em relação à CDA nº 80.6.06.179447-30. Considerando a informação existente nos autos sobre o parcelamento dos débitos das inscrições nº 80.7.06.045968-76 e 80.7.06.045969-57, determinou o prosseguimento do feito em relação à CDA 80.7.06.045971-71.

A executada se manifestou nos autos se opondo ao pedido de liquidação da carta de fiança bancária, sob o argumento de que ainda subsiste discussão nos autos dos Embargos correlatos, os quais foram recebidos no efeito suspensivo (id 33839200).

Intimada, a União alegou que os embargos noticiados pelo executado não suspendem o curso da atual execução fiscal, a qual deve prosseguir com o adimplemento da carta de fiança no montante do débito remanescente (id 34928230).

A executada reiterou o pedido anterior, salientando que, ao contrário do que afirmou a União, os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (id 35273541).

Relatados, decidido.

A presente execução fiscal está devidamente garantida por carta de fiança e apólice de seguro garantia, com concordância da União (fls. 891/893).

O curso da execução foi suspenso até o desfecho dos embargos opostos (fls. 692).

Da mesma forma, os embargos à execução nº 0026594-66.2007.403.6182 foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 1.051 daqueles autos).

Assim, enquanto não houver o julgamento nos referidos embargos, não há razão para a liquidação da garantia.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido da exequente de imediata liquidação da carta de fiança.

Estando o processo suspenso, remetam-se ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos embargos à execução associados (autos nº 0026594-66.2007.403.6182).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015577-88.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

CLARO S/A, sucessora por incorporação de Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, a qual, por sua vez, é sucessora de Vesper S/A, ajuizou ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 066532020000107750007544, no valor de R\$ 404.000,00 (ID 34135546), para garantia dos débitos objeto do processo administrativo nº 53500.024143/2007-17. Em decorrência, pleiteia que o referido débito não constitua óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, que não haja a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e que não sejam imputadas outras sanções pela mora.

A decisão nº 34217283 deferiu parcialmente a tutela de urgência para que, caso a garantia ofertada preencha as condições estabelecidas pela Portaria PGF nº 440/2016, a Requerida promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL** opôs embargos de declaração, alegando que o valor da causa não pode corresponder ao valor do débito apurado no Processo Administrativo 53500.024143/2007-17, pois este não é discutido nestes autos. Alegou, ainda, a existência de omissão quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, para fins de concessão da tutela de suspensão do nome no CADIN.

A autora também opôs embargos de declaração, sob a alegação de contradição, pois ao deferir a tutela de urgência pleiteada para fins de manutenção da regularidade fiscal da empresa, a decisão deixou de abarcar eventual protesto do título executivo sob o argumento de que inexistia causa suspensiva de exigibilidade. Sustentou, ainda, ser omissa ao não se manifestar sobre as razões elencadas pela embargante na exordial que a levaram a declarar como valor da causa o montante de R\$ 200.000,00.

Posteriormente, a ANATEL se manifestou alegando a necessidade de regularização da apólice. Ademais, apresentou contestação.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A decisão nº 34217283 foi clara ao determinar a retificação do valor da causa por considerar que ele deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, que no caso equivale ao valor da garantia apresentada.

Da mesma forma, referida decisão pontuou que o oferecimento de seguro garantia em execução produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, situação que justifica a não inclusão no nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Além disso, a decisão deixou claro que a garantia apresentada não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, o que inviabiliza o pedido de tutela de urgência no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Não existem, portanto, a contradição e as omissões alegadas nos embargos opostos pelas partes.

Em verdade, o intuito de ambas as partes é rediscutir questões já decididas, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios. Eventual inconformismo com os entendimentos acolhidos pela decisão embargada devem ser veiculados, portanto, por meio do recurso cabível.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração apresentados por ambas as partes.

No mais, intime-se a autora para regularizar o seguro garantia, conforme requerido pela ANATEL na petição id 34866384, bem como para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada a regularização do seguro garantia, intime-se a requerida para manifestação, também no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042630-81.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

DESPACHO

Com o acerto das partes, homologo o acordo havido para o pagamento da multa processual imposta nos autos, no valor de R\$3.922.656,71, atualizada para 30 de junho de 2020.

O adimplemento dar-se-á da forma reciprocamente consentida, a saber:

- 1- Recolhimento em GRU de 30% (trinta por cento) a ser promovida pela parte executada no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão;
- 2- Recolhimento em GRU do saldo de 70% (setenta por cento) em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos em 10/08/2020, 10/09/2020, 10/10/2020, 10/11/2020 e 10/12/2020, observada a respectiva atualização com base no manual de cálculos desta justiça federal.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento e processamento do recurso manejado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003670-53.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: THAISA BENATTI COELHO DA SILVA

DESPACHO

ID 25706064: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pelo exequente, findo o qual deverá o exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUTADO: AUDIOSTORE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP195740

DECISÃO

AUDIOSTORE COMUNICAÇÃO LTDA opôs Exceção de Pré-Executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal – Fazenda Nacional (fls. 22/26 dos autos físicos), fundada na alegação de nulidade do título executivo, em razão de sua adesão a parcelamento administrativo. Juntou documentos.

A exequente apresentou impugnação (fls. 42/44 dos autos físicos), na qual sustentou a regularidade da certidão de dívida ativa e a exigibilidade do crédito exequendo no momento da propositura da ação. Pugnou pela suspensão da execução.

O processo físico foi digitalizado (ID 26500941).

Brevemente relatados, fundamento e decidido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Denota-se dos documentos juntados às fls. 34, 36 e 45/46 que a adesão ao parcelamento administrativo ocorreu em 20/02/2018, de modo que o débito era exigível no momento do ajuizamento da ação.

Não se observa, portanto, a hipótese de extinção do feito, mas apenas de sua suspensão.

Posto isso, **acolho parcialmente** a presente exceção de pré-executividade e defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005322-66.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos à 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008586-93.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VANIA LIMA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA HIGA - SP416511
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017546-72.2019.4.03.6183
AUTOR: EVERALDO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008598-10.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLA BAIOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLA BAIOCCHI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016061-37.2019.4.03.6183
AUTOR: GERSON GARBES GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado nos despachos docs. 25106836, 28321239 e 30436311, esclarecendo os períodos que pretende ver reconhecidos, **distinguindo os que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente**, conforme já determinado por este Juízo.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003524-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NILSON PANTOJA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-92.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVANE SOARES DE MIRANDA
SUCEDIDO: MADALENA CONSUELO PEDROSO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 32383478, no valor de R\$107.950,48 referente às parcelas em atraso e de R\$9.823,80 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-34.2020.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO VAGHETTI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 34621902 e seus anexos): Mantenho a decisão (ID 33269109) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-03.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA FIRMINA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006840-93.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: RUBENS SANTANA DORIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008821-29.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008594-70.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SALES - SP324593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 35265260 - fl. 86), contestação (fls. 87/91). Cálculos da Contadoria Judicial (fl.95).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 96/97.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002199-75.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO EDUARDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013880-32.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOLERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016194-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GLEISON SANTOS DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002937-97.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIMILSON VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-78.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008619-83.2020.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO TADEU DAVOLI FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE BRITO - SP346654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que na procuração doc. 35318769, p. 11, não consta outorga de poderes a Cristiano de Brito, que subscreveu a peça inicial.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010356-90.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVALDE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Notifique-se **novamente** a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005839-52.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA BENEDITO, HENRIQUE BENEDITO
SUCEDIDO: ADEMIR BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012088-14.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ALVACI DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (“*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001990-38.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015619-71.2019.4.03.6183
AUTOR: ADIVALDO ALVES PRATES
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente onlinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003867-68.2020.4.03.6183
AUTOR: FLORA KAZUMI IKARI
Advogados do(a) AUTOR: LOLITA TIEMI IWATA - SP133304, PAULO SERGIO NOGUEIRA DE LIMA - SP136179
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o despacho Id. [30090992](#).

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004885-27.2020.4.03.6183
AUTOR: BENJAMIM DA CONCEICAO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409, DEBORADINIZ ENDO - SP259086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014399-38.2019.4.03.6183
AUTOR: EDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de oficiar a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo para que seja fornecido LTCAT e atestado médico ocupacional. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de documentos adicionais, inclusive de cópia da **folha 27 do processo administrativo NB 187.480.139-5**.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017891-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 33112767, no valor de R\$9.219,37, atualizado até 06/2018.

Deixo de fixar honorários de sucumbência por se tratar de mero acertamento de cálculos.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório suplementar, devendo ser descontado o valor da parcela incontroversa já transmitida.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004757-07.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTONIO ALVES DO VALE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferiu a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007623-85.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO SILVA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MUHANA DAU COSTA - BA38372
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há numeração nem consta a contagem administrativa do tempo de contribuição no doc. 34420017 apresentado. Isso posto, solicite-se, mediante rotina própria, o fornecimento de cópia integral do NB 42/159.586.758-6 em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013537-96.2008.4.03.6100
AUTOR: SANTA ANGÉLICA, SAUDADE DE JESUS DORO, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SEBASTIANA FELIPE DE JESUS, SEBASTIANA GOMES PACHEGA, SILVERIA SILVERIO FERRAZ, SUELI TERESINHA DE ABREU, ROBERTO LEAO, MARIA LUIZA PELICARIO LEAO, IRACEMA LEAO PANCINI, LUIZ CARLOS LEAO, ALICE FUMIKO FUZISAKI LEAO, EDUARDO CASO LEAO, EDUARDO SEKINE LEAO, SERGIO CARLOS QUAGLIA, TEREZA DO REGO QUAGLIA, VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN, DECIO PEDRO VOLTOLIN, JOANA QUAGLIA MACACARI, JOSE REINALDO MACACARI, MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO, ANTONIO QUAGLIA, AMABILE CAZO DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS, JOSE CASO, TEREZA CASO VIEIRA, JOSE VIEIRA, CONCHETA CAZO, PAULO CASO, CLAUDETE RICI CASO, ANTONIO CAZO, IRENE FRANCA CAZO, CONCETA GONZALES HERRERO, MANOEL HERRERO GIMENEZ, ANTONIO OLEVARIO, JOSE GONCALVES, ODETE DA SILVA GONCALVES, TEREZA DOS SANTOS CASTRO, THEREZA CASSITA RODRIGUES, ARIIVALDO JOSE GUERRERO, APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO, LUIZ CARLOS CORREA, ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE, TEREZINHA GOMES PALMEIRA, THEREZINHA GONCALVES FLORIM, EDNEIA APARECIDA SILVA ROA, FERNANDO MACHADO ROA, EDNA MARIA SILVA, NEWTON SILVA, MARIA NEIDE MUFALO SILVA, WILSON BAPTISTA SILVA, CLAUDIO MARCIO SILVA, REGINALDO DEMETRIO SILVA, WELLINGTON ALEXANDRO SILVA, UMBELINA CALDEIRA CANAVER, VALDERIA AVANCE CALDERINE, VALENTINA MACEDO RIBEIRO, VICENTA SOLA GUARNIERI, VILMA BRAQUE FRANCISCO, VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA, WANDA LOUZADA DE SOUZA, SILMARA DORTA PULIDO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, WILMA ZUIM MARIANO, ZELIA CELESTINO LUCIANO, ZULMIRA ALVES CARVALHO, ANA COLUCI DO CARMO, ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANGELINA PASTRE DO NASCIMENTO, ANTONIA AVIBAR BADELOTE, ANTONIA VASCONCELOS, ARLINDA LOURENCO EMILIO, ARMINDA DA SILVEIRA SANTOS, CATHARINA FANT ACCI LODO, ELZA DE FATIMA SARAIVA, ELIANA APARECIDA SARAIVA, ADRIANA SARAIVA, VANDERLEIA SARAIVA, RODRIGO SARAIVA, DIRCE COGO PERASSOLI, EDNA ADRIANO PREVATO, ESYL ELIAS GUIMARAES REZENDE, HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN, GENI RODRIGUES DOS REIS, ISABEL DOS SANTOS GREGORIO, MARIA CRISTINA ANTUNES, MARIA FERREIRA SPREAFICO, SANDRA BELINELLI, LEILA BELINELLI, RUBENS BELINELLI JUNIOR, HENRIQUE CEZAR BELINELLI, ROSA DE TODARO LAMOREIA

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0096201-36.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: FILOMENA CAMERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182, SANDRAMARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005519-23.2020.4.03.6183
AUTOR: WILMAR BEZERRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008385-75.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados nas contas **0265.005.86416497-4, de R\$1.286,28, conforme doc. 22790680, e 0265.005.86416496-6, de R\$18,10, consoante doc. 22790681**, à conta indicada na petição doc. 34465665, qual seja:

- Banco: Caixa Econômica Federal
- Agência: 4139
- Número da Conta: 00015036-2
- Tipo de conta: poupança
- CPF do titular da conta: 791.633.518-20

Observo que há declaração de que o requerente é isento de imposto de renda.

Serve o presente como ofício a ser encaminhado à CEF, que deverá enviar por e-mail a comprovação da transferência ao juízo em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011773-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

Ofício-se o Banco do Brasil solicitando a transferência do numerário equivocadamente depositado mediante DARF (docs. 16917290, 24307253, 24307255, 24307256, 24307258, 27153721 e 27153724), conforme instruções contidas na petição doc 34629593.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GIDIEL AUGUSTO PIRES

Advogado do(a) EMBARGADO: PETERSON PADOVANI - SP183598

Conforme consulta realizada, verifica-se que o processo principal nº 0005340-68.2006.4.03.6183 trata-se de autos físicos.

Ante o exposto, aguarde-se por 15 (quinze) dias o retorno às atividades presenciais.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005081-65.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA KUBO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Conforme consulta realizada, verifica-se que os autos principais nº 0001404-35.2006.4.03.6183 trata-se de processo físico.

Ante o exposto, aguarde-se por 15 (quinze) dias o retorno às atividades presenciais.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICCIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-51.2020.4.03.6183

AUTOR: GEORGIA CHRISTINA TSIAPRAKAS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$51.268,80, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$3.417,92, conforme cálculo apresentado pela autora (doc. 34412049). Assim 3.417,92 x 15 (três parcelas vencidas, correspondentes a período de 16/12/2019 a 28/02/2020 + doze vincendas) = 51.268,80. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005565-12.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-33.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATA NUNES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007291-21.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007629-29.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO ROMUALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a parte exequente o item a) da decisão Id. [34313688](#), informando se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-19.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO SILVA SOUZA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 35263138 - fl. 97), contestação (fls. 103/107). Cálculos da Contadoria Judicial (fl. 135).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 35263138 - fls. 139/140.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006953-47.2020.4.03.6183
AUTOR: FABIO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente orlatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON JOSE ANDREOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDECI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento.

Expeçam-se os requisitórios com destaque de honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-92.2020.4.03.6183
AUTOR: NILTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011764-84.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006826-12.2020.4.03.6183

AUTOR:OZIAS OLIVEIRA DE SOUSA

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ - SP311417, EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS - SP321035

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000894-43.2020.4.03.6183

AUTOR:SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001166-37.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE FABIO MENDES MARIO

Advogados do(a)AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005870-93.2020.4.03.6183

AUTOR:IBRAIM MARIANO MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003974-15.2020.4.03.6183

AUTOR:GENARIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-53.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009872-75.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON DA COSTA VELOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009984-12.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CASSIA DA FONSECA E SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-24.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE SALERNO - SP190026, FLORISVALBUENO - SP109974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-29.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO CESAR DOMINGOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-05.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO CARLOS REBOUCAS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004220-92.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO VIEIRA BRANDAO, CESAR VIEIRA BRANDAO, GERSON VIEIRA BRANDAO, SIRLEI VIEIRA BRANDAO DA SILVA, FABIANA BRANDAO MANTOVANI, SELMA BRANDAO DONOFREO, MARIA CELIA BRANDAO MARTINS, JOSE REINALDO BRANDAO, SUELY VIEIRA BRANDAO
SUCEDIDO: ARTHUR DOMINGUES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-23.2020.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-36.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSIVAL CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004028-78.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009868-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSALVO GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005554-80.2020.4.03.6183
AUTOR: NARCISO ANTONIO LOPES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDISON BASSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-96.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR VIDOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010439-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TAKASHI ISHIGAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015091-71.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUCIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007363-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RAIMUNDO INACIO ALVES NETO
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008609-39.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. C. T. P. E.
REPRESENTANTE: CRISTIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE LORRAINE PUGAS - SP428807,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009451-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NUNES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença referente ao processo n. 00266535120084036301, em duplicidade, e que nos autos n. 5004588-88.2018.403.6183, já houve expedição dos ofícios requisitórios, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018871-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON GUEDES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016422-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAUTO FAUSTINO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 29298921, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016743-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO PIRES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REGINALDO FEITOSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009735-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação processual (ID 33741634), anote-se no sistema processual.

Verifico que, apesar de intimada, a advogada constituída não se insurgiu contra a os atos processuais praticados até então, razão pela qual entendo que os referidos atos foram ratificados tacitamente.

Requistem-se os honorários periciais.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005337-98.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, antes de decidir acerca dos embargos de declaração, intime-se a AADJ a esclarecer, no prazo de 10 (dez), o motivo da cessação do benefício de auxílio-doença (oriunda destes autos) em 14/06/2019, mesmo após a consideração do setor de perícia médicas da autarquia federal (ID 19258847).

Ressalto que, havendo comprovante documental da constatação da capacidade laborativa, deverá ser juntado aos autos.

Caso se verifique cessação do benefício incompatível com o resultado da perícia administrativa, desde já fica a autarquia federal intimada a restabelecer o benefício em tela, nos mesmos 10 (dez) dias supra.

Com a resposta da AADJ, voltem os autos conclusos, inclusive para novas determinações quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS em execução invertida.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003380-28.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca dos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS em face da Sentença proferida, para manifestação no prazo no prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILDECI BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583, ANTONIA EDMAR VIEIRA

MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713, MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se o INSS dos documentos juntados pela parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009525-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL REGES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREI DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprê ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Indefiro também a realização de audiência, tendo em vista que a controvérsia destes autos paira sobre a condição da capacidade laborativa da parte autora em razão dos problemas de saúde que a acometem. Sendo assim, laudos, exames e pareceres técnicos, elaborados por profissionais médicos, trazidos tanto pela parte autora quanto pelo perito do Juízo são suficientes ao julgamento do feito.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Após, nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para a Sentença.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007912-55.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MOREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 30170865 apresentando certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007359-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a resposta do Juízo deprecado quanto à realização das perícias médicas.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005790-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto ao pedido de desistência da reafirmação da DER, prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009546-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALBERTO COSTA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015457-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE KATALIN BANHIDAI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003830-41.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE NOVAES DO PRADO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ADILENE SANTANA FIGUEIREDO - SP301813, DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008602-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009268-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEOFILO EDVAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004098-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004982-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, KAYO HENRIQUE AZEVEDO - SP376114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADALBERTO FRANCISCO ALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo rural e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.769.522-2, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a DER, em 07/12/2004, observando-se a prescrição quinquenal).

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção (fl. 48*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 59/66).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 75/77), apresentou réplica (fls. 77/86) e rol de testemunhas (fls. 87/88).

Foi deferida a produção de prova testemunhal por carta precatória à Comarca de Bileac/SP (fls. 90 e 118/120).

Os autos foram digitalizados e virtualizados (fl. 121).

Foi juntado aos autos ofício resposta da Comarca de Bileac/SP, com informações acerca da realização da audiência de oitiva de testemunha (fls. 123/125).

Manifestação da parte autora (fls. 129/130).

O julgamento foi convertido em diligência para a juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria nº 42/411.738.218-72, com DIB em 07/12/2004, pela parte autora (fl. 140).

Cópia do Processo Administrativo juntado às fls. 149/259.

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Em eventual hipótese de procedência do pedido, reconheço a prescrição de parcelas do benefício pretendido, haja vista ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (07/12/2004) e a propositura da presente demanda (15/07/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizemo artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

CASO CONCRETO

Passo, então, à análise do tempo rural de 19/08/1958 a 19/03/1969.

Com relação à documentação apresentada pela parte autora, verifico que:

A Certidão de casamento dos genitores do autor, bem como a de óbito do genitor (fl. 44), indicam que o pai do autor laborava como lavrador (fls. 40/41).

O documento relativo a imóvel rural (matrícula de imóvel), informa que o imóvel foi adquirido em 10/09/1957, pela genitora do autor (fl.42).

A cópia do título eleitoral do autor (fl. 43), emitido em 29/07/1966, informa expressamente a profissão de lavrador.

A Certidão de casamento do autor, celebrado em 21/02/1967, igualmente indica início de prova material do labor rural, uma vez que informa expressamente profissão de lavrador (fl. 45).

Admitido o início de prova material, resta analisar se as demais provas carreadas aos autos permitem concluir que a parte autora efetivamente desenvolveu atividade rural.

Foi produzida prova testemunhal (fls. 132/139).

Pela análise da prova oral produzida (transcrição dos depoimentos fls. 133/139) é de se concluir que houve a corroboração do efetivo desempenho do trabalho rural durante o período pleiteado.

Cumpre salientar que não se exige a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, sendo imprescindível, em verdade, estabelecer um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, entendo que restou demonstrado o labor na condição de rurícola, no período controverso de 19/08/1958 a 19/03/1969, o qual deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e, no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo rural o período de 19/08/1958 a 19/03/1969 e condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora; e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 42/135.769.522-2), desde a data do requerimento administrativo, **mantida a DIB em 07/12/2004**.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ADALBERTO FRANCISCO ALVES

CPF: 411.738.218-7

Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/135.769.522-2.

DIB: 07/12/2004

Períodos reconhecidos judicialmente: rural de 19/08/1958 a 19/03/1969.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005981-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO CAZUZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDO CAZUZA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 171.915.607-4), desde o requerimento administrativo (03/06/2015), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 35*).

Após emenda à inicial, citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou inépcia da inicial, prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 112/136).

Houve réplica (fls. 139/157).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA INÉPCIA DA INICIAL.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, posto que a peça vestibular preenche os requisitos do art. 319, do CPC/2015, não incorrendo nos vícios delineados nos incisos do §1º do art. 330, do CPC/2015.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se a orientação que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETOATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 23/07/1984 a 12/03/1986 (Pincéis Tigre)

A cópia de CTPS (fls. 79) registra cargo de “serviços diversos”, que não comporta enquadramento por categoria profissional.

O PPP (fls. 62/63) indica exposição a ruído. Todavia, há informação expressa no sentido de que referido documento foi elaborado com base em laudo datado de 18/05/1999, isto é, mais de dez anos após o término do labor.

O laudo extemporâneo de 1999 também foi juntado aos autos (fls. 73/75)

Todavia, a declaração de fls. 76 é expressa ao afirmar que as condições laborais de ambiente de trabalho sofreram alterações, motivo pelo qual entendo não haver direito a ser reconhecido.

De 01/07/1987 a 24/04/2014 (Deion Equipamentos)

O registro em CTPS (fls. 80) indica cargo de “aux. produção”, que não permite enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

O PPP (fls. 60/61) informa exposição a ruído e químicos.

Quanto ao ruído, são indicadas intensidades de 58 - 80 dB e 72 dB. Ressalto que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, quanto ao ruído, não há direito. Contudo, a profiisografia é expressa ao informar que o segurado trabalhou exposto aos químicos hidróxido de sódio e ácido clorídrico. Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Sob aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pelo labor na linha de produção.

É devido, portanto, reconhecer o tempo especial o período de 01/07/1987 a 24/04/2014, consignado na profiisografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
tempo especial	01/07/1987	24/04/2014	1.00	26 anos, 9 meses e 24 dias	322

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 03/06/2015 (DER)	26 anos, 9 meses e 24 dias	322	51 anos, 7 meses e 19 dias	inaplicável

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 01/07/1987 a 24/04/2014, e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/171.915.607-4), a partir do requerimento administrativo (03/06/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Raimundo Cazaza de Lima

CPF: 075.426.098-40

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 03/06/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/07/1987 a 24/04/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006900-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. L. D. S. B.
REPRESENTANTE: LUCIANA AMADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA CAMPOS GIMENES - SP312258,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a concessão de **auxílio-reclusão** (art. 80 da Lei 8.213/1991), no que tange ao critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, proferida no REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), até que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos referidos Recursos Especiais.

Intimem-se as partes e o MPF.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008591-18.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de TRINTA dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

— Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003270-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora e a juntada de novos documentos médicos (ID 32298622), intime-se o perito judicial ADRIANO SOARES LEITE a se manifestar sobre o alegado e a esclarecer se ratifica ou não laudo apresentado anteriormente.

Por outro lado, indefiro a realização de nova perícia nas demais especialidades apontadas, uma vez que já houve a produção da prova pericial com dois profissionais habilitados.

Ressalto que, de acordo com o objeto da ação, o objetivo da produção da prova é a avaliação da capacidade laborativa, e não a realização de tratamento específico para as enfermidades alegadas pela parte, e, portanto, desnecessária realização de várias perícias com médicos especialistas.

No presente caso, foram realizadas perícias nas especialidades oftalmologia e clínica geral, suficientes para avaliação da capacidade laborativa da parte autora.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0017753-56.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES DE SOUZA BARCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIBRAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006289-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003589-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DUNGA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005459-77.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CONCEICAO FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de restabelecimento da marcha processual.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, conforme já determinado.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000598-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RODRIGUES ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se mandado para intimação pessoal do Perito Judicial Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, a fim de que seja fornecido o laudo pericial acerca da perícia médica realizada no dia 16 de maio de 2019, às 10:00. Prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5006809-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS TENORIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de restabelecimento da marcha processual.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, conforme já determinado.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002517-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Ante a interposição de recurso adesivo pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008648-36.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ALVES MARUJO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018669-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEANDRO DA SILVA - SP264166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANIZIA ALVES DE SENA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O feito não está pronto para julgamento.

Considerando que a solução da controvérsia exige a produção de prova oral, determino a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

Após, expeça-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALBINO ALMEIDA DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.786.512-5), desde o requerimento administrativo (17/08/2018), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 228*).

Após emenda à inicial, citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou inépcia da inicial, prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fs. 242/263).

Houve réplica (fs. 267/273).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA INÉPCIA DA INICIAL.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, posto que a peça vestibular preenche os requisitos do art. 319, do CPC/2015, não incorrendo nos vícios delineados nos incisos do §1º do art. 330, do CPC/2015.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em C.T.P.S. ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF. ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 01/11/1979 a 02/02/1982 (SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.)

A CTPS (fs. 38) registra cargo de “servente” e o PPP (fs. 188/189) indica ruído de 87 dB durante todo o período de labor.

Ressalto que até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB.

Quanto aos aspectos fôrmal, a profiisografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pelo labor na linha de produção com exposição habitual e permanente ao agente nocivo declarado. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/11/1979 a 02/02/1982, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

De 01/11/1982 a 13/02/1986 (METALURGICA FAVA IND. E COM. LTDA)

A CTPS (fs. 39) informa cargo de “ajudante geral” e o PPP (fs. 91/92, 105/106, 198/199) indica ruído de 93 dB durante todo o período de labor.

Até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB.

Quanto aos aspectos fôrmal, a profiisografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pelo labor na linha de produção com exposição habitual e permanente ao agente nocivo declarado. Então, é devido enquadramento do período de 01/11/1982 a 13/02/1986, conforme códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

De 28/04/1986 a 06/07/1989 (ITAUTEC INFORMÁTICAS/A)

O registro em CTPS (fs. 51) informa cargo “op. equipamento e geral” e o PPP (fs. 200/202) indica ruído de 95 dB durante todo o período de labor.

Até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB.

Quanto aos aspectos fôrmal, a profiisografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pelo labor na linha de produção com exposição habitual e permanente ao agente nocivo declarado. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 28/04/1986 a 06/07/1989, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

De 03/06/1991 a 30/07/1993, de 13/02/1995 a 12/07/1996 e de 03/05/1999 a 20/07/2003 (METALFRAN ILUMINAÇÃO)

A CTPS (fs. 52, 71) registra cargos de “operador de máquinas”, “gerente de fabricação” e “gerente de fábrica”.

Os PPPs (fs. 108/116, 203/205), que informam exposição a ruído, calor e fumaças metálicas, detalha as atividades desempenhadas nos seguintes termos: de 03/06/1991 a 30/07/1993, o segurado laborou na função de operador de máquina injetora e nos demais períodos o labor foi na condição de gerente de fábrica.

Da devida análise da profiisografia, em especial da descrição das atividades desempenhadas, entendo que não comportam enquadramento os períodos em que desempenhada função de gerente (de 13/02/1995 a 12/07/1996 e de 03/05/1999 a 20/07/2003), considerando não restar comprovada exposição habitual e permanente aos agentes agressivos.

A descrição das atividades permite concluir pelo labor na linha de produção com exposição habitual e permanente ao agente nocivo declarado somente quando do desempenho da função de operador de máquina injetora (de 03/06/1991 a 30/07/1993). Assim é que, em razão do agente agressivo ruído (85 dB), é devido reconhecer o tempo especial de 03/06/1991 a 30/07/1993, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Consigno que tal conclusão não é infirmada pelo nominado formulário Dirben 8030 (fs. 93/94, 206/207), que igualmente descreve atividades preponderantemente administrativas para a função de “gerente de fábrica”: distribuir atividades; determinar rodízio de trabalhadores; supervisionar pessoal, processo e métodos; relacionar o setor produtivo com a diretoria da empresa.

De 01/03/1997 a 13/08/1997 (TECJET IND. METALÚRGICA)

Conforme se extrai de cópia do processo administrativo (fs. 123, 130/134), o INSS já reconheceu a especialidade do labor de 01/03/1997 a 05/03/1997, inexistindo interesse processual neste item do pedido.

Resta controversia quanto ao período de 06/03/1997 a 13/08/1997.

A CTPS (fs. 53) registra cargo de “gerente de produção”. Muito embora os PPPs (fs. 84/85) indiquem exposição a ruído e químicos, a descrição lacônica das atividades (“supervisiona peças e funcionários na produção”) não permite concluir pela exposição habitual e permanente. Portanto, não há direito ao enquadramento.

De 01/02/2005 a 30/06/2006 e de 02/01/2007 a 03/03/2009 (JULIVAN IND. COM. EXP. IMP)

A CTPS (fs. 72) registra cargo de “gerente de fábrica”. Aqui também, embora os PPPs (fs. 96/90, 211/214) indiquem exposição a ruído, a descrição lacônica das atividades (“gerenciar a fábrica”) não permite concluir pela habitualidade e permanência na exposição. Logo, não há direito a ser reconhecido.

De 01/02/2011 a 21/07/2011 (COOP. DE PROD. DE PEÇAS FUNDIDAS ZAMAC); de 01/03/2010 a 01/03/2011 e de 01/02/2012 a 03/05/2013 (COFAZ DO BRASIL FAB. E DIST)

A CTPS (fs. 73) registra cargos de “operador de injetora” e “operador de máq”.

O PPP referente ao período de 01/03/2010 a 01/03/2011 (fs. 101, 217) indica ruído de 91,83 dB durante todo o período de labor avaliado. Já o PPP referente ao período de 01/02/2012 a 03/05/2013 (fs. 103/104, 219/220) informa ruído de 96 dB.

As profiisografias apresentadas cumprem requisitos formais de validade para os períodos avaliados. Ademais, a descrição das atividades permite concluir pelo labor na linha de produção, com sujeição a ruído habitual e permanente.

Logo, tendo em vista que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite para enquadramento passou a ser o acima de 85dB, é possível concluir pela comprovação de atividade especiais nos interstícios de 01/03/2010 a 01/03/2011 e 01/02/2012 a 03/05/2013, por exposição a ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

De 05/05/2014 a 31/10/2016 (JEDAL REDENTOR)

O registro em CTPS (fs. 74) informa cargo de “operador de máquina e” e o PPP (fs. 87/90, 221/224), que cumpre requisitos formais de validade, indica ruído acima de 85 dB durante todo o período de labor.

Considerando que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite para enquadramento passou a ser o acima de 85dB, é de se concluir que foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 05/05/2014 a 31/10/2016, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora comprovados nos autos, incluídos os reconhecidos pelo INSS e excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
tempo especial (INSS)	22/01/1976	07/03/1977	1.40 Especial	1 anos, 6 meses e 28 dias	15

tempo especial (Juízo)	01/11/1979	02/02/1982	1.40 Especial	3 anos, 1 meses e 27 dias	28
tempo especial (Juízo)	01/11/1982	13/02/1986	1.40 Especial	4 anos, 7 meses e 6 dias	40
tempo comum	10/04/1986	16/04/1986	1.00	0 anos, 0 meses e 7 dias	1
tempo especial (Juízo)	28/04/1986	06/07/1989	1.40 Especial	4 anos, 5 meses e 19 dias	39
tempo comum	21/03/1990	29/11/1990	1.00	0 anos, 8 meses e 9 dias	9
tempo especial (Juízo)	03/06/1991	30/07/1993	1.40 Especial	3 anos, 0 meses e 9 dias	26
tempo comum	09/06/1994	20/08/1994	1.00	0 anos, 2 meses e 12 dias	3
tempo comum	13/02/1995	12/07/1996	1.00	1 anos, 5 meses e 0 dias	18
tempo especial (INSS)	01/03/1997	05/03/1997	1.40 Especial	0 anos, 0 meses e 7 dias	1
tempo comum	06/03/1997	13/08/1997	1.00	0 anos, 5 meses e 8 dias	5
tempo comum	01/07/1998	31/12/1998	1.00	0 anos, 6 meses e 0 dias	6
tempo comum	03/05/1999	25/07/2003	1.00	4 anos, 2 meses e 23 dias	51
tempo comum	01/02/2005	31/07/2006	1.00	1 anos, 6 meses e 0 dias	18
tempo comum	02/01/2007	03/03/2009	1.00	2 anos, 2 meses e 2 dias	27
tempo especial (Juízo)	01/03/2010	01/03/2011	1.40 Especial	1 anos, 4 meses e 25 dias	13
tempo comum	02/03/2011	21/07/2011	1.00	0 anos, 4 meses e 20 dias	4
tempo especial (Juízo)	01/02/2012	03/05/2013	1.40 Especial	1 anos, 9 meses e 4 dias	16
tempo comum	01/04/2014	25/04/2014	1.00	0 anos, 0 meses e 25 dias	1
tempo especial (Juízo)	05/05/2014	31/10/2016	1.40 Especial	3 anos, 5 meses e 24 dias	30
tempo comum	01/11/2016	20/04/2018	1.00	1 anos, 5 meses e 20 dias	18

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	20 anos, 0 meses e 28 dias	191	37 anos, 8 meses e 6 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 11 meses e 18 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	20 anos, 8 meses e 8 dias	198	38 anos, 7 meses e 18 dias	-
Até 17/08/2018 (DER)	36 anos, 7 meses e 5 dias	369	57 anos, 4 meses e 7 dias	93.9500

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 11 meses e 18 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 17/08/2018 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1979 a 02/02/1982, 01/11/1982 a 13/02/1986, 28/04/1986 a 06/07/1989, 03/06/1991 a 30/07/1993, 01/03/2010 a 01/03/2011, 01/02/2012 a 03/05/2013 e 05/05/2014 a 31/10/2016, e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.786.512-5), a partir do requerimento administrativo (17/08/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Albino Almeida do Nascimento

CPF: 013.281.988-04

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 17/08/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/11/1979 a 02/02/1982, 01/11/1982 a 13/02/1986, 28/04/1986 a 06/07/1989, 03/06/1991 a 30/07/1993, 01/03/2010 a 01/03/2011, 01/02/2012 a 03/05/2013 e 05/05/2014 a 31/10/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007042-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYANE FERNANDES DE FIGUEIREDO SA - SP373726

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GUSTAVO FELIPE FERREIRA DOS SANTOS** em face de ato do **SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, da **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA – DATAPREV** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio do qual pretende a concessão do auxílio emergencial criado pela Lei 13.982 de 02 de abril de 2020.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários.

Cumprre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 4ª Região, conforme transcrito a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO EMERGENCIAL. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO NÃO INSERIDO NO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA CIVIL/ADMINISTRATIVA. 1. Ao instituir o Auxílio Emergencial, o art. 2º da Lei n. 13.982/2020 estabelece, em seus parágrafos 2º e 3º, nítidos paralelos entre esse benefício e aquele instituído pela Lei nº 10.836/2004 (Programa do Bolsa Família), inclusive prevendo a possibilidade de substituição temporária desse último pelo primeiro, caso mais vantajoso. 2. Desse modo, o Auxílio Emergencial consubstancia a implementação de política pública de redução de desigualdades sociais e manutenção de renda, tal como o Bolsa Família, com a especificidade de que, no caso do Auxílio Emergencial, as circunstâncias que ensejam a sua instituição são aquelas resultantes de crise pública, excepcional e temporária, decorrente pandemia de Covid-19. 3. Face ao seu delineamento legal, portanto, o Auxílio Emergencial previsto no art. 2º da Lei n. 13.982/2020 não possui natureza previdenciária, e tampouco se insere no âmbito dos benefícios assistenciais do sistema de Seguridade Social pátrio, de modo que resta afastada a competência dos órgãos judicantes com atribuição para o processo e julgamento de lides previdenciárias e afins. (TRF4 5018344-91.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 03/07/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008588-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SANCHEZ MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANALETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008640-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELEI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, MAURICIO CAETANO VELO - SP290639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- comprovar o recolhimento das custas iniciais.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007949-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA ALVES ALECRIM SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENASANTOS - SP441654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007449-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA NAGATA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BRUNE MEDEIROS NETO
SUCESSOR: L. B. R. D. S. M., FLORISBELA REIS DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002882-34.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES DE FREITAS CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DE FREITAS CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ESTELA DUTRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA VERRONE

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008994-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO LIMA MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009197-73.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de ID 31368143.

Após, nada mais sendo requerido, arquivemos autos.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004014-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FRANCIS DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008614-61.2020.4.03.6183
AUTOR: ADAUTO ALFREDO MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **MOGO DAS CRUZES** para redistribuição.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008644-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR BIZULLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001231-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOLANGE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 27853308, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010408-23.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA SANTANA - SP116420

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003848-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012330-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO GARCIA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29136706: vista ao INSS.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA REGINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31033909: nada a considerar.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Recursos Especiais representativos de Controvérsia, no arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006392-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON SEVERINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial e apresentação de esclarecimentos foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, analisando toda a documentação dos autos e indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Requistem-se os honorários periciais.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005249-70.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca do laudo médico elaborado por assistente técnico indicado pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020278-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FORGGIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 22384332, com fundamento no art. 535, do CPC.

Alega, em síntese, erro material na decisão, visto que o seu pedido de reafirmação da DER é pedido sucessivo e não se relaciona àquele que deu vazão à suspensão do feito, visto que não se trata de pedido de renovação da DER.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

A decisão atacada não padece do vício apontado. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo de instrumento.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

“Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes.” (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração.

Sobrestem-se os autos, conforme já determinado.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS LESSA RIBEIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no dia 28 de agosto de 2020 às 09h30min, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016731-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA MARIA PEDRON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Também necessário o agendamento de **perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora**, nomeando como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia**.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 11 de setembro de 2020 às 09 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007436-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL TADEU PEREIRA - SP292448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE NAIMAN HELMAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no dia **21 de agosto de 2020 às 08h30min, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo - SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006813-13.2020.4.03.6183

AUTOR: NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ - SP285626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004385-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ASSALIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º, §5º, da Resolução 303/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004624-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA SEIXAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013916-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WEBER DE CASTRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013531-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DE LIMA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência a parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 34941994.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao despacho de documento ID de nº 24827837.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009370-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LUIS DRESSADOR
PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004461-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 32660676. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao despacho de documento ID de nº 30982196, tendo em vista a previsão de reabertura dos Fóruns a partir do 27/07/2020.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 33908517. Defiro dilação de prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019766-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO JESUS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006352-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO KOITI WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33123932 e 33123938. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006503-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 33815252. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 33815256. Informo a parte autora que referidos documentos já estão anexados aos autos.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/110.834.227-0.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015564-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES BARATELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO NAPOLEAO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000493-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO VIZIN
Advogados do(a) AUTOR: ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA - SP312311, JOSE AMERICO MARTINS GARCIA - SP337279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINA PARREIRA VIZIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO MARTINS GARCIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33667639: Abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008628-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016145-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR ANDRADE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no dia **28 de agosto de 2020 às 08 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004271-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA COSTA SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-69.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, HENRIQUE BERVALDO AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, MARCELO PERES CARVALHO LEMOS DE MELO - SP374987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007062-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR JUSTINIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001927-08.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MAZZENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY APARECIDO ALVES - SP278196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-97.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA FERREIRA, DIEGO APARECIDO FERREIRA, DAIANE APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015684-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. A. P.
REPRESENTANTE: EDISON LUIZ PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP213380,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 32788845. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Petição ID nº 32788838: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 21/177.713.685-4, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003036-81.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016336-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ENCARNACAO GENARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019607-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA SOUZA ALVES - SP285761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007035-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE KOVACS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34282845: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 21/088.254.264-8, NOTIFIQUE-SE a CEABDI/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, bem como cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício que deu origem a referida pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006741-73.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013420-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR, VINICIUS ALMEIDA JANELA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011239-71.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONRADO GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001009-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL RAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007534-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO LAEBER - SP89783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-60.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-22.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013943-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRINA PIRES DA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN
SUCEDIDO: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007211-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS TERSI
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34328149 e 34328457. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELIO CAREZZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011187-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 32582500 e 32582661. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019027-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEA GOMES FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 33004716 - Diante do quadro atual de PANDEMIA causada pelo vírus COVID-19, que trouxe como consequência a todos uma maior dificuldade em cumprir determinações - sejam estas judiciais ou não, defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013528-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALEXANDRE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000623-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DIAS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 21 de agosto de 2020 às 09 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006189-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALDIR LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013864-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no dia **14 de agosto de 2020 às 08h30min, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017797-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE TARGINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no dia **28 de agosto de 2020 às 08h30min, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010421-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILSO DOS SANTOS DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30992670: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007438-47.2020.4.03.6183
AUTOR:CLAUDIO CORREDO PRADO
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001714-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVAN JOSE DE ABREU
Advogado do(a)AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003593-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANA JOANA SANCHES PAGLIARANI
Advogado do(a)EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange a **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008121-84.2020.4.03.6183
AUTOR: MANOEL GUIMARAES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006275-32.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016275-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA BORRO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MICHAEL LOUREIRO CARASSO - ES28912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **19 de novembro de 2.020 às 14 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014915-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PRATES ARNA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DACRUZ - SP220347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a despacho ID nº 29476894 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015063-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO MAZZA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE SATIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32555549: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31471605: A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica nas seguintes empresas: GATUSA GARAGEM AMERICANÓPOLIS LTDA.; EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A; BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.; VIAÇÃO PARATODOS LTDA.; VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA (ATUAL MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA) e KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.

Sempre juízo, providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Ainda, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008820-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAETANO MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 29840550.

Assim, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA APARECIDA CASTRO DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31138019: recebo como emenda à petição inicial.

Petição ID nº 31585633: Defiro a realização de perícia médica **indireta**, na especialidade de **CARDIOLOGIA**.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia por médico de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005493-52.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER GALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003871-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DO AMARAL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31900589: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005580-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores.

Após, cumpra-se o despacho de ID nº 34293428.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006070-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGINANDO LAUDENIR RAMIN
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA GRACIELLE HORBACH SCHNEIDER - RS74852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34808791: Esclareça o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual requer a restituição do pagamento da guia GRU, uma vez que nos termos da Resolução nº 138/2017, a unidade gestora 090017 refere-se a Justiça Federal de São Paulo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016908-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LAUDIO MORAES AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para realização da perícia no **dia 21 de outubro de 2020 às 09h30min, na Rua Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo – SP.**

O periciando deverá comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas e demais documentos, que porventura tiver.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em RS 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009090-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo César Pinto, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia no **dia 01 de outubro de 2020 às 10h30min, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014435-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA SANTOS DE MELO
REPRESENTANTE: GILVANELE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social e perícia médica para verificação de deficiência.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no dia **29 de setembro de 2020 às 15h30min, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.**

Ressalto que a perícia social será designada oportunamente.

A parte autora deverá comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada deficiência.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Como quesitos do Juízo para perícia médica, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006110-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA CRISTINA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 21 de outubro de 2020 às 16h50min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009231-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014023-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no dia 25 de agosto de 2020 às 15h30min, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016953-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEISA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIADA SILVA - SP322820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34996006: Indeferido. Por ora, aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade ortopedia a ser designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003308-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34484548: Defiro os novos esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria e Dr. Paulo César Pinto, especialidade otorrinolaringologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 10 de novembro de 2020 às 09h30min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001** e da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia no **dia 01 de outubro de 2020 às 09 horas, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço dos peritos anteriormente declinados, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários dos senhores Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, os “experts” deverão responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA SILVA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 35348522: Encaminhe novamente cópia integral dos presentes autos, bem como os arquivos de áudio da audiência de instrução e julgamento (documentos nº 11315436, 11315437, 11315439 e 11315440), em resposta ao Ofício nº 0878/2020 - DELEX/DPF/STS/SP - IPL2019.0011151-DPF/STS/SP.

Petição ID nº 34531566: Indefiro. Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, deverá o ilustre patrono reapresentar o seu pedido de transferência de valores após o pagamento/liberação dos ofícios requisitórios/precatórios, uma vez que é imprescindível que os valores estejam à disposição das partes para que as medidas sejam providenciadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007371-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, V. F. D. S., V. S. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EIDENIDES DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34931311 e 34931320. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS e a corrê, Eidenides de Oliveira da Silva.

Providencie a secretária a expedição de mandado de citação da corrê Eidenides de Oliveira da Silva, no endereço indicado no documento ID de nº 34931311.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007371-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, V. F. D. S., V. S. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EIDENIDES DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34931311 e 34931320. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS e a corrê, Eidenides de Oliveira da Silva.

Providencie a secretária a expedição de mandado de citação da corrê Eidenides de Oliveira da Silva, no endereço indicado no documento ID de nº 34931311.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007371-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, V. F. D. S., V. S. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EIDENIDES DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34931311 e 34931320. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS e a corré, Eidenides de Oliveira da Silva.

Providencie a secretaria a expedição de mandado de citação da corré Eidenides de Oliveira da Silva, no endereço indicado no documento ID de nº 34931311.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007371-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, V. F. D. S., V. S. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EIDENIDES DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34931311 e 34931320. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS e a corré, Eidenides de Oliveira da Silva.

Providencie a secretaria a expedição de mandado de citação da corré Eidenides de Oliveira da Silva, no endereço indicado no documento ID de nº 34931311.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006865-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELAIDE CURVELO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intimem-se a parte exequente a fim de que se manifeste expressamente acerca da alegação da executada (fl. 285), no sentido de que nada é devido.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON ANTONIO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32682837: Indefiro o pedido de expedição de ofícios, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente a ela, solicitando a documentação necessária para instrução do feito.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015866-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEZAR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no dia 14 de agosto de 2020 às 09 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID nº 33340703: Indefiro, uma vez que já transitada em julgado a questão “*sub judice*”, ocorrendo, portanto, a preclusão processual, tomando-se assim, inatável e indiscutível a decisão de mérito proferida, nos termos dos artigos 502 e seguintes do Código de Processo Civil.

Reforo-me aos documentos ID nº 20316129 e 30853131: Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento que decidi acerca da revogação da gratuidade, expeça-se ordem de bloqueio de contas bancárias através do sistema BacenJud.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004671-97.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CEZAR MASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34819336: Indeferido.

Cumpra a cessionária o despacho ID nº 34064519, regularizando o termo de cessão de crédito no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do despacho ID nº 31462630.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010196-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI PAULA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-88.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 124.304,63 (Cento e vinte e quatro mil, trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.494,25 (Onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.798,88 (Cento e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 33317389, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeçam-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005109-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA BELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003786-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GAROZZI - SP372149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007108-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA BARROSO PENEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-98.2017.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MIGUEL RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012020-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO BERTELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON VELOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012627-38.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCRATES MAKRAKIS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004182-70.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA VIEIRA, GABRIEL VIEIRA CALDEIRA, I. V. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXEQUENTE: MARIA IZABEL MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012515-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO VANDERLEI FURINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007676-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019971-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA RODRIGUES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014454-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001945-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RAIMUNDO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009161-31.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004720-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA SAYURI TIDA WAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BIGANZOLI - SP255479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004895-11.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015588-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA GUEDES DA ROCHA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARTINS DE SOUZA - SP351557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016796-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-92.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EBRAS GOMES DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005726-25.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEOMIDA FARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005450-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CÍCERO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001103-39.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008814-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTINA APARECIDA GOLIN GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000843-93.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERLANIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEIDES SATIRA ALVES - SP276246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EVAIR JOSE DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006837-78.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUZ NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249, MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041259-40.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002967-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILENE RODRIGUES E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-85.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR TRAVIZANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007320-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTOINE CHARLES MARX
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047567-34.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA - SP295564, ADEJAIR PEREIRA - SP111068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011006-69.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANILDO FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI ALVES NUNES - SP154226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014356-41.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011073-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIMIR GONCALVES SENNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008790-04.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003984-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANSELMO DOMINGOS LOPES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000970-65.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MIALICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007072-11.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DUARTE TEIXEIRA, MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES, JUDITE DA CRUZ GONCALVES, GILDECY PEREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005564-88.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009411-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-92.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES, FRANCISCO ASSIS DE LUCENA, JOAO NUNES, JOSE AMARAL FILHO, LUCINEIA ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-58.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEONORA APARECIDA BENEDITO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores.

Considerando o descumprimento do despacho de ID 32148256, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no que tange à verificação da RMI e RMA, bem como implantação dos benefícios desdobrados, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSE ERIKA THEUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005903-47.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IMACULADA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JOSE LAGO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABD/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006881-29.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO GONCALVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006983-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030356-14.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO DE SOUSA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009814-72.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010174-36.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI SILVA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014248-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA REGINA FERREIRA MAUTONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005133-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO FRISON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DA SILVA, CICERO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: CICERO SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007221-02.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-50.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010113-44.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INGRID OLIVEIRA FILHO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010524-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE EGEVARDT
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA. OMISSÃO RECONHECIDA. MÉRITO REJEITADO PELA FALTA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença proferida em 12 de maio de 2020 (Id 27500207) no pedido de tutela antecipada, formulado em réplica.

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 14 de maio de 2020, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

Com razão o embargante quanto à omissão alegada. Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o segurado encontra-se amparado por benefício previdenciário, que nesta ação foi revisto em função do aumento do tempo de contribuição, não há elementos suficientes que apontam eventual perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

Indefiro, portanto, a tutela de urgência”.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 13 de julho de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004975-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a CEAB-DJ para que forneça cópia do processo administrativo, NB 42/608.848.546-5, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004824-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DE SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Solicite-se data ao perito judicial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008528-90.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CATHARINA MARIA MARCELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR ZACCARIA ENDRIGHI - SP410408, ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compeli-la autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, após, remeta-se os autos ao SEDI.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003888-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIODORIO GOMES CONTAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO NO EXTERIOR. DECRETO 1.457/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO ATIVO NO PAÍS DE ORIGEM. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

ELIODORIO GOMES CONTÃO, nascido em 03/07/1953, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, requerendo a concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 169.233.885-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/07/2018), mediante o reconhecimento como tempo de contribuição do período de contribuições vertidas em Portugal (01/04/2001 a 31/03/2011).

Requer o reconhecimento do Acordo Iberoamericano – Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social e que seja considerado o documento comprobatório da Segurança Social de Portugal para a concessão de sua aposentadoria por idade, para fins de totalização do período e comprovação de carência.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/48.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópias da CTPS (fls. 13/17), documento expedido pela Segurança Social (fls. 22/25), contagem administrativa (fl. 35) e comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 44/47).

Concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de tutela (fls. 56/57).

O INSS apresentou contestação (fls. 59/64), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 84/85.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **03/07/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **11/04/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinzenal.

Do mérito

Administrativamente, o INSS apurou, na ocasião do requerimento administrativo (03/07/2018), **6 anos, 10 meses e 3 dias** de tempo total de contribuição.

A questão controversa diz respeito à possibilidade de cômputo do período em que o autor verteu contribuições no exterior (Portugal).

De acordo com o extrato de remunerações, expedido pela Segurança Nacional (fls. 22/25), o autor efetuou recolhimentos nos períodos compreendidos entre 01/04/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 30/11/2002, 28/10/2004 a 06/12/2006, 01/06/2007 a 11/03/2008 e 17/03/2008 a 31/03/2011.

O artigo 84, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência privativa do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, devendo submetê-los ao Congresso Nacional.

No mesmo sentido, o artigo 49, I, da Constituição Federal fixa a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Relativamente ao tema em questão, a República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa firmaram, em 07/05/1991, o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, que foi promulgado pelo Decreto nº 1.457/1995.

Inicialmente, a redação original dos artigos 6º e 9º, do acordo firmado em 07/05/1991, assim estabeleciam:

Artigo 6

1. Uma pessoa que faça jus em um Estado Contratante ao direito a uma prestação prevista na legislação referida no Artigo 2º: conservá-lo-á, sem qualquer limitação, perante a entidade gestora desse Estado, quando se transferir para o território do outro Estado Contratante. Em caso de transferência para um terceiro Estado, a conservação do referido direito estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorga a prestação aos seus nacionais residentes naquele terceiro Estado.

Artigo 9

1. Para efeitos de aplicação da legislação portuguesa uma pessoa que haja cumprido período de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização.

2. Para efeitos de aplicação da legislação brasileira, uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes, terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte.

3. No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, os períodos de tempo de serviço verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal.

Posteriormente, o Decreto n. 7.999/2013 alterou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social e, por conseguinte, houve alteração na redação dos artigos 6º e 9º, nos seguintes termos:

Artigo 6

1. Uma pessoa que faça jus em um Estado Contratante ao direito a uma prestação prevista na legislação referida no Artigo 2º: conservá-lo-á, sem qualquer limitação, perante a entidade gestora desse Estado, quando se transferir para o território do outro Estado Contratante, com exceção das prestações previstas no Artigo 12-A deste Acordo. Em caso de transferência para um terceiro Estado, a conservação do referido direito estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorga a prestação aos seus nacionais residentes naquele terceiro Estado.

Artigo 9

1 – Uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização.

2 – No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo de contribuição verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal.

3 – O tempo de contribuição do trabalhador para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes no Brasil, será assumido pela Instituição Competente, para todos os efeitos, e certificado à outra Parte como tempo de contribuição do regime previdenciário de que trata este Acordo, sendo de responsabilidade do Brasil os ajustes normativos e compensatórios internos entre os diferentes regimes.

De acordo com os dispositivos transcritos, há possibilidade de totalização dos períodos de seguro cumpridos com base na legislação portuguesa, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à soma dos períodos para cumprir o mínimo de carência.

Ademais, o artigo 6, I, do referido decreto, possibilita àquele que cumprir os requisitos a concessão de benefício previdenciário perante aquele país.

Desta forma, entendo necessária a complementação da documentação, a fim de subsidiar a análise da presença dos requisitos para a aquisição do direito pleiteado, especialmente para aferir a inexistência de benefício previdenciário ativo ou o aproveitamento do período controvertido perante o sistema de Previdência Social de Portugal.

Portanto, converto o julgamento em diligência, para determinar:

- Oficie-se ao Organismo de Ligação no Brasil, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados do recebimento do ofício, quanto à pretensão deduzida nestes autos, bem como informe se o autor possui benefício ativo ou se houve o aproveitamento de carência perante o sistema previdenciário de Portugal, no seguinte endereço:

Agência da Previdência Social de Atendimento Acordos Internacionais – São Paulo (Código: 21.004.120)

End.: Rua Santa Cruz, 747, 1º Subsolo, Vila Mariana – São Paulo (SP) – CEP 04.121-000

Tel: (11) 3503-3607/3503-3617/3503-3618

Fax: (11) 5084-4786

E-mail: apsai21004120@inss.gov.br

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem e tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

axu

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011432-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO BUA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomemos conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006264-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALBINA DE OLIVEIRA ROZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetuados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO VIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. **EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

vnd

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

HILDA APOLINARIO DA SILVA, habilitada como sucessora de **MARCOS NASCIMENTO DA SILVA**, nascido em **26/05/1953**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão do benefício do auxílio-doença (NB 538.174.395-1), requerido em 09/11/2009 e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, a ação foi ajuizada por Marcos Nascimento da Silva, uma vez que a autarquia indeferiu o requerimento de concessão de auxílio-doença (NB 538.174.395-1), requerido em 09/11/2009, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de segurado.

Afirma que, em razão de acidente vascular cerebral sofrido no ano de 2007, possui sequelas que o impedem de exercer as atividades laborais.

Aduz ter ajuizado reclamação trabalhista para o reconhecimento de vínculo empregatício e, posteriormente, houve o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Assim, preenche o requisito da qualidade de segurado e faz jus à concessão do benefício.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 90).

O INSS apresentou contestação (fls. 99/103), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 111/112.

Houve a realização de perícia médica neurológica em 02/06/2014 (fls. 214/217) e o autor se manifestou quanto ao laudo apresentado (fl. 219).

Proferida sentença em 16/07/2014 que julgou o pedido procedente (fls. 237/238), o INSS opôs embargos de declaração (fls. 272/273), que foram rejeitados (fls. 275/276).

O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 242/252) e, apresentadas contrarrazões (fls. 255/258), em 07/06/2019, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença, para determinar a realização de audiência de instrução (fls. 264/274).

Às fls. 331/338 foi noticiado o falecimento do autor.

Realizada audiência de instrução (fls. 342/344), foi determinado à sucessora que providenciasse a juntada de certidão de inexistência de dependentes.

Julgada procedente a habilitação (fl. 364), os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito (**29/05/2012**). Formulado requerimento administrativo em **09/11/2009**, **não há parcelas atingidas pela prescrição**.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

De acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (fl. 36), o requerimento administrativo foi indeferido, uma vez que a autarquia entendeu não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido, Sr. Marcos Nascimento da Silva.

Realizada perícia médica com especialista em neurologia, em 02/06/2014, o perito judicial, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres concluiu pela caracterização de incapacidade total e permanente laborativa do autor, conforme abaixo descrito:

“No caso em tela, são observados sinais neurológicos que comprovam o AVCI e como sequela o periciando apresenta moderado comprometimento da força muscular e coordenação motora, a qual dificulta a execução de atos motores voluntários com as mãos e sua marcha. Realiza as suas atividades de vida independente, como tomar banho, vestir-se e se alimentar com o auxílio de terceiros.

Portanto, há incapacidade total e permanente para o trabalho, com comprometimento da vida independente. A data de início da incapacidade só pode ser determinada a partir de 02/09/2007, com base nos documentos que confirmam AVCI.”

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos, o perito médico indicou que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência (fl. 216) e fixou a data da incapacidade para 02/09/2007.

A controvérsia cinge-se, portanto, à qualidade de segurado e carência da parte autora.

O requerimento administrativo foi indeferido em 02/12/2009 (fl. 36).

Em 12/05/2009, o autor distribuiu a reclamação trabalhista n. 00845200943302004 (fl. 45), em face de "Claudio Perez Rique", pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício no período compreendido entre 01/06/2005 a 31/08/2007 (fl. 48).

Em 23/06/2009, as partes firmaram acordo na esfera trabalhista, que foi homologado. O reclamado (Claudio Perez Rique) reconheceu o vínculo de emprego relativo ao período de 01/06/2005 a 31/01/2009 e se comprometeu a efetuar o pagamento dos salários e respectivas contribuições previdenciárias – o que foi comprovado às fls. 66/81.

Não há nos autos qualquer comprovante de que o autor tenha efetivamente prestado atividades laborais no referido período. Neste sentido, ao determinar a anulação da sentença anteriormente proferida, o Relator Desembargador Federal Paulo Domingues asseverou:

"[...] Ocorre que, no caso dos autos, não houve a necessária complementação do início de prova material, verificando-se que os documentos juntados aos autos não comprovam o efetivo labor no período controverso [...]".

Desta forma, como retorno dos autos, designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas, especialmente o Sr. Claudio Perez Rique.

A primeira testemunha ouvida, o Sr. Hamilton Simões, labora atualmente na empresa, conhecida como "1.000W" e de propriedade do Sr. Claudio Perez Rique. Afirmou ter conhecido o Sr. Marcos no ano de 2007, na empresa, que fabrica resistências. Informou que o autor já trabalhava na empresa e saiu quando sofreu AVC.

A testemunha afirmou que sempre trabalhou com registro em CTPS e, no momento, por estar aposentado, optou por não ser registrado.

Asseverou ser o único empregado da empresa, que é pequena. O Sr. Claudio Perez Rique também trabalha.

A segunda testemunha, o Sr. Claudio Perez Rique, dono da empresa de resistência elétrica, afirmou que o negócio é pequeno e conta com um ajudante (Sr. Hamilton). Informou que o autor trabalhou na empresa e que, quando sofreu AVC, estava trabalhando. Esclareceu que pagava ao autor um pouco mais de um salário mínimo e este trabalhava todos os dias.

Perguntado acerca do registro em CTPS, afirmou que o autor não foi registrado porque, à época, não tinha condições financeiras. O autor e a testemunha haviam sido demitidos da mesma empresa e foram trabalhar juntos. Trabalhavam juntos, cada um fazia a sua parte. Os clientes eram do dono (Claudio) e ele trabalhava junto.

Com relação à reclamatória trabalhista, afirmou que a advogada era sua amiga e "arrumou o processo trabalhista". As partes fizeram o acordo e a testemunha pagou a indenização ao autor.

A última testemunha ouvida, o Sr. Laurindo Pirangi, vizinho da oficina, afirmou que a empresa é do tamanho de uma garagem que trabalhavam lá o dono e o Marcos e atualmente o Sr. Hamilton também. Informou que o autor trabalhava na empresa quando sofreu o AVC e que o Sr. Claudio era o dono.

Vê-se que, tal como verificado pelo E. Tribunal Regional Federal na ocasião da prolação do acórdão, não há a efetiva comprovação de que o autor tenha mantido vínculo empregatício com a empresa.

Registre-se que a sentença proferida em reclamação trabalhista, da qual o INSS não foi parte, não produz efeitos em relação à autarquia federal. No entanto, poderá servir de início de prova material do tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, **desde que fundamentada em elementos comprobatórios do efetivo exercício do labor – o que não ocorreu no presente caso.**

Neste sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO DEFERIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO 1 No presente caso, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 156/175), e confirmada pelo E. TRT da 15ª Região (fls. 184/205), da qual foi parte o impetrante não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a Autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. 3 - Verdaderamente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Contudo, a sentença trabalhista poderá constituir início de prova material do seu tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que devidamente fundamentada por meio de elementos comprobatórios do labor exercido nos períodos em questão, o que ocorreu no presente feito. 4 - Ademais, há nos presentes autos o recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista, o que corrobora o início de prova material apresentado (fls. 226/227). Consequentemente, é cabível o reconhecimento do período urbano reclamado (01/07/1996 a 19/04/2001). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352945 0010381-40.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. COBRADOR DE ÔNIBUS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. CTPS. PRESUNÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. DIREITO RECONHECIDO. (...) A sentença proferida em reclamação trabalhista da qual foi parte o autor não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. - Verdaderamente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. - No caso, o período de 17/07/2000 a 22/01/2004 não deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição do autor. - Isto porque a sentença não menciona a existência de elementos probatórios que evidenciem o período trabalhado e a atividade exercida, tendo a reclamação trabalhista sido julgada procedente em razão da confissão ficta decorrente da revelia da empregadora. Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que tampouco restou demonstrada por outro meio probatório no presente feito. Tampouco há notícia de qualquer recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2123055 0005851-42.2012.4.03.6317, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

Conforme visto, o próprio suposto empregador, Sr. Claudio Perez Rique, afirmou que a advogada do autor, nos autos da reclamatória, era sua amiga e ajuizaram a ação com o intuito de ajudá-lo a obter a concessão de benefício previdenciário.

Por conseguinte, considerando-se que as contribuições previdenciárias foram recolhidas posteriormente ao advento da data de início da incapacidade (02/09/2007), o acordo firmado entre as partes, sem a comprovação efetiva do exercício de atividades laborativas, decorrente de vínculo empregatício, não pode ser estendido ao INSS, para fins de comprovação da qualidade de segurado.

Assim, não tendo sido comprovada a qualidade de segurado, ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São Paulo, 9 de julho de 2020.

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

EDSON MACHADO DIAS, nascido em 09/10/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de períodos rurais de labor e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, compagamento de atrasados desde a **DER: 24/05/2017**.

Alega o não reconhecimento de período de **trabalho rural (de 09/0/1970 a 19/03/1996)** (fl. 13 [i]).

Juntou procuração e documentos (fls. 16-161).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 162).

O INSS contestou, com ênfase em preliminar de incompetência (fls. 164-171).

Sobreveio réplica (fls. 190-199).

O autor foi intimado a apresentar rol de testemunhas (fl. 200).

Foi protocolizada petição com indicação das testemunhas a serem ouvidas (fls. 201-202).

Foi determinada a expedição de carta precatória à comarca de Serra Dourada/BA (fls. 203-204).

Chegou aos autos informação de que a vara da comarca de Serra Dourado não possuiria logística para realização de videoconferência (fl. 210).

Foi dada ciência às partes da designação da audiência em 22/08/2019 (fl. 220).

O ato processual foi remarcado para 16/12/2019 (fl. 312).

O termo de audiência consta nos autos à fl. 333, enquanto o termo de oitiva das testemunhas às fls. 334-336.

Neste juízo, foi dada vista às partes quanto ao retorno da carta precatória (fl. 337).

O INSS reiterou os termos da preliminar de incompetência do juízo de São Paulo, diante da confirmação pelas testemunhas de que o autor efetivamente reside no Estado da Bahia, em Serra Dourada (fl. 338).

O autor apresentou manifestação acerca da atividade rural, requerendo a procedência da demanda. Também juntou documentos (fls. 339-363).

Foi dada vista à autarquia previdenciária (fl. 364).

É o relatório. Passo a decidir.

Da preliminar de incompetência

Na peça contestatória (fl. 165), em sua primeira oportunidade processual, a autarquia previdenciária ré apresentou preliminar de incompetência deste juízo para apreciação da causa, em virtude de o autor residir no Município de Serra Dourada, Bahia.

Nesse sentido, aduz ter o autor descrito na peça exordial endereço de domicílio na cidade de São Paulo/SP, sem que fosse acostado comprovante de residência lastreando tal informação.

Consta nos autos tão somente comprovante de residência do filho da parte autora, Danilo Leite Dias, no bairro de Santana, São Paulo/SP (fl. 18).

Intimado, o autor apresentou réplica vindicando o afastamento da preliminar de incompetência, nos termos a seguir transcritos (fls. 190-191):

“O comprovante de endereço está em nome de seu filho Danilo Leite Dias, esclarece ainda que, em São Paulo se sente mais seguro para propor a Presente ação, pois, seu genro DR. LEANDRO FARHAT BOWEN – inscrito na OAB/SP N° 347548 e seu irmão AFONSO TEIXEIRA DIAS, inscrito na OAB/SP 187.016.

O Requerente sente seguro, por ter dois advogados de sua confiança ao seu favor de um lado seu genro Leandro e do outro lado seu irmão, abaixo assinado Dr: Afonso, bem como, não ter que contratar advogado.”

Em linhas gerais, defendeu o ajustamento nesta subseção judiciária de São Paulo por se sentir mais seguro por sua representação processual. Não negou, portanto, residir no Estado da Bahia.

Em verdade, compulsando o teor da peça inaugural, o autor **afirma trabalhar em prol da Prefeitura de Serra Dourada-BA, de 20/03/1996 até os dias atuais** (fl. 05).

Como se não bastasse, após o retorno da carta precatória cumprida da comarca de Serra Dourada/BA, o INSS reiterou os termos da preliminar de incompetência do juízo de São Paulo, diante da confirmação pelas testemunhas ouvidas da residência do autor no Estado da Bahia, em Serra Dourada (fl. 338).

Por fim, o Município de Serra Dourada é abrangido pela jurisdição da subseção judiciária de Bom Jesus da Lapa, conforme informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acessado em 09/07/2020: <<https://portal.trf1.jus.br/sjba/institucional/subsecoes-judiciarias/jurisdicao-9.htm>>.

Isto posto, em que pese estar o feito maduro para prolação de sentença, **de rigor o acolhimento da preliminar de incompetência deste juízo, motivo pelo que declino da competência e determino a remessa dos autos à subseção judiciária de BOM JESUS DA LAPA – BAHIA, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para distribuição.**

Proceda a secretaria às providências necessárias para cumprimento.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O autor opôs embargos de declaração (Id 31882937), alegando omissão na sentença proferida em 16/04/2020 (Id 31053359) no ponto relativo à correção monetária aplicada sobre os valores da condenação.

Intimado nos termos do art. 1.023, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 07/05/2020, no prazo de cinco dias úteis do art. 1.023 do CPC, contados da intimação da sentença embargada, considerando a suspensão dos prazos determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020.

No mérito, com razão a embargante.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/143.832.438-0) e pagar atrasados desde a DER, em 23/01/2007, nos termos do Manual de Cálculos em vigor na data da execução.

O autor requer seja apreciado o pedido de correção monetária dos atrasados em conformidade como entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE.

Passo a apreciar o pedido.

“Sobre o tema, o Colendo STF, em decisão proferida no RE nº. 870.947, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).”

Nesse caso, o dispositivo da sentença deve ser alterado de:

“As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 23/01/2007, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.”

Para constar a seguinte redação:

“As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 23/01/2007, na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a correção monetária pelo INPC.”

Devolvo o prazo processual às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011326-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALENTIM FERNANDES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. QUÍMICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

VALENTIM FERNANDES CHAVES, nascido em 27/09/1954, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.234.666-2, com recebimento de atrasados desde a DER: 10/03/2017 (fl. 89[il]). Juntou procuração e documentos (fls. 14-99).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras Akzo Indústria e Comércio Ltda (de 09/08/1976 a 30/10/1981), Pofinil Indústria de Tintas Ltda (de 26/07/1982 a 23/12/1983) e Pelicular Indústria Química Ltda (de 01/07/1993 a 27/09/1993).

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de 01/02/1984 a 10/05/1993 (fl. 89).

Há pedido expresso de aplicação da inteligência do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com afastamento do fator previdenciário e de reafirmação da DER, caso necessária (fl. 12).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102).

O INSS apresentou contestação (fls. 103-111).

Foi protocolizada réplica, com juntada de documentos (fls. 130-167).

A autarquia previdenciária sustentou a ausência de documento essencial (fls. 169-171).

O autor aduziu ter trazido ao feito elementos suficientes para sentença de procedência (fls. 173-176).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 10/03/2017 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 21/08/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência da jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **32 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo de contribuição comum (fl. 89).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também a orelha e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072021024036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial n.º 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor consiste na admissão de períodos especiais de trabalho junto às empresas **Akzo Indústria e Comércio Ltda (de 09/08/1976 a 30/10/1981), Polimil Indústria de Tintas Ltda (de 26/07/1982 a 23/12/1983) e Pelicular Indústria Química Ltda (de 01/07/1993 a 27/09/1993)**.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos as carteiras de trabalho (fs. 39-84), formulário DSS-8030 (fl. 33), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 34-36 e 163-167) e procuração da empresa Akzo (fs. 152-162).

Verifico que todos os períodos controvertidos se encontram antes do marco temporal de 28/04/1995, após o qual não mais se admite o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento em categoria profissional com presunção de exposição a agentes nocivos.

A profiografia de fs. 163-167 contém assinatura do empregador, o respectivo carimbo, é datada em 2020 e indica o nome do profissional habilitado às medições ambientais. O fato do documento não ser contemporâneo ao requerimento administrativo não impede, automaticamente, o reconhecimento da especialidade e reflexos financeiros desde a DER, diante da CTPS apontando no sentido do enquadramento em categoria profissional.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais considerados na apreciação de cada lapso temporal, segue listagem com o período e respectivas características, de acordo com as profissões anexadas aos autos e CTPS:

- Akzo Indústria e Comércio Ltda – Cia de Tintas e Vernizes R Montesano (de 09/08/1976 a 30/10/1981): Anotação na CTPS à fls. 41 e 53, nítida e em ordem cronológica, com descrição do exercício do cargo de **auxiliar de laboratório/técnico químico**, no setor INDUSTRIAL. PPP de fls. 163-167 apresenta a descrição das atividades: “serviços de limpeza e pintura no moinho, cabine e bancadas (...) analisar matérias primas, insumos, embalagens e produtos acabados (...) preparar soluções para análise (...) testes físico-químicos (...)”. A seção de riscos ambientais atesta exposição a ruído e agentes químicos;
- Polinil Indústria de Tintas Ltda (de 26/07/1982 a 23/12/1983): Anotação na CTPS à fl. 72, nítida e em ordem cronológica, com descrição do exercício do cargo de **técnico químico**, no setor INDUSTRIAL. Não há profissiografia;
- Pelicular Indústria Química Ltda (de 01/07/1993 a 27/09/1993): Anotação na CTPS à fl. 59, nítida e em ordem cronológica, com descrição do exercício do cargo de **químico**, sem indicação do setor. Não há profissiografia.

As anotações encontradas nas carteiras de trabalho apresentam boa legibilidade, sendo possível verificar que as datas de entrada e saída dos respectivos vínculos laborais coincidem com as elencadas na peça inaugural. Ademais, verifico a presença de requisitos acessórios apontando no sentido da veracidade de seu conteúdo, a exemplo dos registros em ordem cronológica, sem rasuras, além do preenchimento dos campos referentes às contribuições sindicais, alterações de salários, marcações de férias e data de ingresso no sistema do FGTS.

Com efeito, o conteúdo da carteira de trabalho de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”.

Nesse ponto, a peça contestatória sustentou a necessidade de prova da efetiva exposição habitual, permanente e não intermitente a agentes nocivos elencados na legislação previdenciária, a impossibilidade de enquadramento das funções em categoria profissional e irregularidade do PPP (fls. 103-111).

Pois bem, o caso concreto apresenta contesto no qual o autor juntou ao processo administrativo carteira de trabalho confirmando o exercício de atividade de **químico** em momento temporal anterior a 28/04/1995, no qual ainda era possível enquadramento das atividades em categoria profissional com presunção legal de expedição a agentes perniciosos e consequente contagem diferenciada de tempo contributivo.

O fato de o autor ter juntado profissiografia com descrição minuciosa de um dos períodos controvertidos, datada em 2020, não desnatura seu direito de reconhecimento da especialidade desde o momento da DER, pois a carteira de trabalho era suficiente para lastrear o admissão da especialidade.

Isto posto, diante da presunção do teor da carteira de trabalho, confirmada pela profissiografia acostada aos autos, reconheço a especialidade dos períodos de trabalho junto a **Akzo Indústria e Comércio Ltda (de 09/08/1976 a 30/10/1981)**, **Polinil Indústria de Tintas Ltda (de 26/07/1982 a 23/12/1983)** e **Pelicular Indústria Química Ltda (de 01/07/1993 a 27/09/1993)**, enquadrando-os aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, código 2.1.2. “Químicos, toxicologistas e podologistas”.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao especial admitido na via administrativa, de 01/02/1984 a 10/05/1993, o autor contava, na data da DER: **10/03/2017**, com **35 anos, 07 meses e 02 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator		
						Anos	Meses	Dias
1) MUNICIPIO DE BARRINHA	22/07/1973	30/05/1976	2	10	9	1,00	-	-
2) AKZO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	09/08/1976	30/10/1981	5	2	22	1,40	2	1
3) POLINIL INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA	26/07/1982	23/12/1983	1	4	28	1,40	-	6
4) PELICULAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	01/02/1984	24/07/1991	7	5	24	1,40	2	11
5) PELICULAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	25/07/1991	11/05/1993	1	9	17	1,40	-	8
6) PELICULAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	01/07/1993	27/09/1993	-	2	27	1,40	-	1
7) LUIZ CARLOS MARUZI	01/11/1996	16/12/1998	2	1	16	1,00	-	-
8) LUIZ CARLOS MARUZI	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-
9) LUIZ CARLOS MARUZI	29/11/1999	08/05/2003	3	5	10	1,00	-	-
10) DURLIN TINTAS E VERNIZES LTDA.	03/11/2003	25/10/2006	2	11	23	1,00	-	-
11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/10/2009	31/10/2009	-	1	-	1,00	-	-
12) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/09/2016	10/03/2017	-	6	10	1,00	-	-
Contagem Simples			29	1	18	-	-	-
Acréscimo			-	-	-	6	5	14
TOTAL GERAL						35	7	2
Totais por classificação								
- Total comum						12	11	20
- Total especial 25						16	1	28

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020 (...).

Na presente causa, o autor possuía **62 anos, 05 meses e 14 dias** de idade e **35 anos, 07 meses e 02 dias** de tempo total de contribuição na data da DER: 10/03/2017, num total somado de **97 pontos**, suficientes para afastamento do fator previdenciário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto a Akzo Indústria e Comércio Ltda (de 09/08/1976 a 30/10/1981), Polinil Indústria de Tintas Ltda (de 26/07/1982 a 23/12/1983) e Pelicular Indústria Química Ltda (de 01/07/1993 a 27/09/1993); b) reconhecer **35 anos, 07 meses e 02 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 10/03/2017**; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.234.666-2; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **10/03/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual devolução dos valores.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: VALENTIM FERNANDES CHAVES

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto a Akzo Indústria e Comércio Ltda (de 09/08/1976 a 30/10/1981), Polinil Indústria de Tintas Ltda (de 26/07/1982 a 23/12/1983) e Pelicular Indústria Química Ltda (de 01/07/1993 a 27/09/1993); b) reconhecer 35 anos, 07 meses e 02 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 10/03/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.234.666-2; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008516-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VALERIO MARINI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DE ALMEIDA CASTILHO JUNIOR - RJ231268, TEREZINHA BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ189378, JESSICA ANGEL DE SOUZA FERNANDES - RJ228583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008536-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA ANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MAGNO DE LUNA - SP366119
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade n.º 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [18](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

[11](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[12](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016742-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DESIREE DA COSTA GOMES
Advogado do(a) REU: ADRIANO CHAVES VIEIRA - SP365970

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário, sob o procedimento ordinário, em face de **DESIREE DA COSTA GOMES**, nascida em 19/05/1990, pleiteando a restituição dos valores indevidamente recebidos a título do salário-maternidade NB: 80/152.554.534-2, de 27/11/2009 a 08/04/2010.

Cópia do processo administrativo que culminou na concessão do benefício consta nos autos a partir da fl. 06.

A autarquia previdenciária aduz ter distribuído originalmente o processo nº 0017775-17.2015.403.6100 (fls. 57-70), com trâmite inicial junto à 19ª Vara Federal Cível e posterior remessa à 2ª Vara Federal Previdenciária desta subseção judiciária (fls. 188-190).

A narrativa dos fatos constante na inicial é sintetizada no trecho a seguir colacionado:

Tratam-se de benefícios de salário maternidade requeridos na APS Cidade Dutra. Estes benefícios fazem parte de uma amostragem de benefícios concedidos pela ex-servidora ROSANA SOARES VICENTE, que foi alvo da chamada "Operação Maternidade", deflagrada pela Polícia Federal em 12/05/2011. As investigações realizadas pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS subsidiaram a deflagração da Operação Maternidade do Departamento de Polícia Federal (DPF). Em síntese, descobriu-se a existência de uma quadrilha, envolvendo particulares e servidores, que buscavam mulheres grávidas com a finalidade de filia-las a Previdência Social, obtendo para essas mulheres a falsa condição de empregadas domésticas e, após o recolhimento de três ou quatro contribuições, sendo a última recolhida sobre remuneração acima de R\$ 2.000,00, logo requeriam o benefício de salário maternidade.

A citação foi concretizada (fls. 104-105).

Protocolizou-se contestação (fls. 140-147).

Como houve a inclusão de três réus ao polo passivo da demanda (inclusive a sra. Desiree da Costa Gomes), a 2ª Vara Federal Previdenciária determinou o desmembramento da ação, sob o fundamento de não se tratar de litisconsórcio passivo necessário (fl. 390).

Nessa toada, em cumprimento à determinação judicial, a procuradoria responsável pela defesa dos interesses do INSS distribuiu a presente inicial, vindicando a utilização de documentos e atos processuais já praticados, a exemplo da citação.

Neste juízo, ratificaram-se os atos anteriormente praticados, com intimação da parte autora a especificar provas (fl. 396).

A ré apresentou manifestação vindicando a produção de perícia grafotécnica em sua assinatura, sustentando ter sido vítima de fraude planejada por quadrilha especializada em crimes previdenciários e forja de documentos. Sustenta jamais ter assinado os documentos anexados ao processo administrativo. Ato contínuo, requereu a produção de prova oral objetivando o afastamento da má-fé (fls. 398-401).

A produção de provas técnica e oral foi afastada pela presença de provas documentais (fl. 402).

Da Justiça Gratuita

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na contestação, ante ao preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Do mérito

Em linhas gerais, o autor sustenta a necessidade de ressarcimento ao erário de valores referentes a salário maternidade NB: 80/152.554.534-2.

Há prova robusta apontando no sentido da existência de prejuízo financeiro à autarquia previdenciária nos fatos investigados na "Operação Maternidade", com pagamento de benefício mediante apresentação de informações dissonantes da realidade. Houve trâmite administrativo com respeito ao contraditório real, alcançando-se decisão administrativa contrária aos interesses da ré.

Por sua vez, a ré alega ter sido vítima de quadrilha de estelionários investigada pela Polícia Federal, jamais ter comparecido à agência da previdência social e ser a assinatura presente no processo administrativo forjada, nos seguintes termos (fl. 142):

Aproximadamente, em Maio de 2009, a ré DESIRRE estava grávida de 05 (cinco) meses, quando foi procurada pela pessoa de nome "Rosana Soares Vicente", amiga de Rosângela a quem Desiree estava fazendo um "bico" artesanal com arranjos de flores. ROSANA, então, perguntou de quanto tempo estava grávida, • perguntou ainda se já havia dado entrada no auxílio-maternidade junto ao INSS; em resposta, Desiree disse: "que estava de cinco meses e que não sabia se tinha direito ao auxílio maternidade". ROSANA, bem astuta, disse: "que era servidora pública e gostaria de ajudá-la, pois ela tinha direito ao auxílio; em concordância Desiree entregou os documentos solicitados conforme cada período solicitado, inclusive sua CTPS". Mister salientar, que em nenhum momento Desiree assinou alguma procuração, assinou algum documento de qualquer natureza, e se quer foi alguma vez ao INSS para assinar algo ou dar entrada, ressaltando que não fez nenhum agendamento. Ademais, as assinaturas não são as mesmas vistas em CTPS e Carteira de identidade RG.

Em suma, alega ser pessoa simples que desconhece a legislação previdenciária, não tendo agido com ardil dirigido à obtenção do salário-maternidade. Também aduz todo inbrólio ter surgido por uma série de erros administrativos admitidos pela autarquia previdenciária.

Nesse ponto, realiza comparação analítica entre as assinaturas presentes no requerimento administrativo, com a grafia da letra "g" cursiva (fls. 149), e de seu RG em letra de imprensa/bastão (fl. 150).

Com efeito, a linha de raciocínio exposta mostra-se contraditória.

O único elemento de prova ventilado no sentido da falsidade da assinatura do processo administrativo reside no fato de ter sido grafada com letra cursiva (fl. 149). Contudo, tanto a procuração quanto a declaração de hipossuficiência anexadas aos autos pela ré foram confeccionadas desta forma (fls. 111-112). Até o presente momento, inexistente fundamento para realização de perícia grafotécnica.

Avançando a outro tema, a parte ré fez requerimento expresso de produção de prova oral com escopo de afastamento do elemento subjetivo da má-fé (fl. 399). A tese defensiva baseia-se na ingenuidade da ré, supostamente alheia à legislação previdenciária.

Isto posto, em respeito aos princípios agasalhados no artigo 7º do CPC/15, eventual reconsideração da decisão de fls. 402 será apreciada após a suspensão do feito em virtude da afetação de recurso repetitivo, tema enfrentado no capítulo que segue.

Tal postura é prudente inclusive por ser incerta a futura decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ quanto à devolução de valores recebidos de boa-fé por segurado/dependente. O caso concreto apresenta indiscutível elemento de má-fé, mas a parte ré sustenta não ter a ele dado origem.

Em outras palavras, dar-se-á melhor instrução do feito após o julgamento do tema 979 pelo STJ, ocasião na qual os elementos a serem eventualmente inquiridos em audiência terão seus contornos objetivos mais claros, a exemplo de eventuais requisitos a serem preenchidos para exoneração de responsabilidade da parte em ressarcir o erário.

Do tema 979 – Superior Tribunal De Justiça

A tese do tema 979 debatida no rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça possui a seguinte redação:

"Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

Há decisão do Ministro Relator Benedito Gonçalves de suspensão, nos termos do artigo 1037, II do CPC, do processamento de todos os processos individuais pendentes de julgamento em todo o território nacional.

A despeito do presente feito versar sobre devolução de valores obtidos após conduta maliciosa, que culminou na concessão de benefício previdenciário supostamente indevido, a tese defensiva dá ênfase ao fato da conduta criminosa investigada na "Operação Maternidade" não ser imputável à ré. Teria, portanto, recebido valores de boa-fé.

Assim sendo, diante da inviabilidade de presunção da má-fé, de rigor o sobrestamento da demanda, em respeito à determinação exarada no julgamento da tese jurídica do tema 979 pelo STJ, sob o rito do artigo 1.037, inciso II do CPC/15.

Intimem-se as partes.

Na sequência, promova a secretária ao sobrestamento da demanda.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003162-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO JOSE ZERBINATI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intimem-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

INTIMEM-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014102-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RÓBERTO DE FRANCA - SP334682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia com a assistente social fica remarcada para o dia 20/07/2020, às 09:00 horas.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005510-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAS GRACAS SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dcj

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

vnd

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AMARAL SERVIDONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia fica remarcada para o dia 02/09/2020, às 14:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007995-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RIBAS DE ANDRADE - SP388944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica, bem como perícia social, cujos honorários serão arcados pela parte autora.

Proceda a Secretaria ao agendamento como perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008608-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETH DE CARVALHO VILARINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003768-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO SOCORRO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomar os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008724-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Revogo o despacho anterior.

2 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

3 - Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

4 - Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

5 - Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

6 - Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008340-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR FARIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JURANDIR FARIA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Da assistência Judiciária Gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa RIO PARANA ENERGIA S.A., cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006536-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGIANE DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177
IMPETRADO: AINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela CEAB/DJ, ID 35198851, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. a parte autora, para ciência.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008498-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELISE DE CASTRO JUVENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DIGITAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos gerados pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.^[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.^[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.^[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 10 (dez) dias, remetam-se para extinção da execução.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013724-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORRAYNE CAROLINA CERQUEIRA LIMA, VICTOR LUCAS CERQUEIRA LIMA, VINICIUS LUCAS CERQUEIRA LIMA, VLADIMIR LUCAS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

INTIME-SE O Ministério Público Federal.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008488-11.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE SEVERINO DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015590-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA APRECIADA ANTERIORMENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

VALDEMIR PEREIRA DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, por não ter sido concedida tutela de urgência.

Instado a se manifestar, o INSS deixou de se pronunciar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso, a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela foi analisado (fls. 59/60) e indeferido. Ainda que posteriormente o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente, não é possível o deferimento do pedido de tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora possui 58 anos e está capacitada para o trabalho, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes nego provimento.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002807-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, designe-se perícia.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008358-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDILENE MARIA MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VALDILENE MARIA MOURA DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013110-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FEITOSA ALCANTARA - SP257833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013098-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILIO KARAGEORGIOU
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE PAULO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento n.º 5012969-39.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até que sobrevier a decisão definitiva do recurso.

Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVAL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como quesitos que julgar pertinentes.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015108-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS MEDEIROS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Cumpridas todas as determinações, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006969-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008371-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SANTOS SIMAS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARCIA SANTOS SIMAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência.

Houve o recolhimento das custas judiciais.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica, bem como perícia social.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008457-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WILTON DE OLIVEIRA CARVALHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do genitor, Sr. **WILSON DE OLIVEIRA CARVALHO**, ocorrido em 15/05/2019 (NB 194.116.969-1 – DER 27/06/2019).

Informou a parte autora ser portadora de retardo mental grave e, diante disso, requereu o benefício de pensão por morte, o que restou indeferido sob alegação de ter atingido idade superior a 21 anos, o que teria ocasionado a perda de qualidade de dependente.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, diante do óbito do genitor, Sr. **WILSON DE OLIVEIRA CARVALHO**, ocorrido em 15/05/2019 (NB 194.116.969-1 – DER 27/06/2019).

Consoante documentos acostados aos autos, a parte autora requereu em 27/06/2019 o benefício de pensão por morte diante do óbito do segurado instituidor, o que restou indeferido diante da não comprovação da invalidez na perícia médica realizada perante o órgão administrativo.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA EM MOMENTO ANTERIOR AO ÓBITO DO GENITOR.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, não há previsão do agendamento de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014411-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:DEBORA DAVID DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 24/11/2020, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003961-78.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CONDE, ISABEL CARABETTO SANCHEZ, JOSE CARLOS PALLORI, PAULO EDUARDO BARROS DE CAMARGO, RAQUEL BARROS DE CAMARGO SILVA, ROBERTO BARROS DE CAMARGO, THEREZA DE PAULA BARROS, ESTANISLAU DE CAMARGO, OLGA BARROS DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ESTANISLAU DE CAMARGO, OLGA BARROS DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de procedimento de execução de sentença em ação proposta por **ESTANISLAU DE CAMARGO, OLGA BARROS DE CAMARGO, THEREZA DE PAULA BARROS, FRANCISCO CONDE, ISABEL CARABELLO SANCHEZ, JOSÉ CARLOS PALLONI**.

Sentença de procedência parcial às fls. 76-80 do Id 12913052.

Acórdão Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 91-95 do Id 12913052.

Recurso Extraordinário às fls. 104, 113-118 do Id 12913052.

Trânsito em julgado em 27/08/1999.

Instado a apresentar cálculos, o INSS informou nada ser devido aos exequentes (fls. 116, Id 12913052).

Noticiado o óbito do Sr. **Estanislaude Camargo**, em 17/10/2001, passando a se manifestar nos autos a Sra. Olga Barros de Camargo, também como sucessora processual do falecido esposo.

Cálculos apresentados pela **Sra. Olga Barros de Camargo**, como sucessora processual de Estanislaude Camargo (fls. 221-252, Id 12913052).

O INSS apresentou cálculos para o falecido Sr. Estanislaude Camargo às fls. 256-260, do Id 12913052.

Requerer, ainda, a extinção da execução por prescrição às fls. 262.

Noticiado o óbito da Sra. Olga Barros de Camargo, deixando 5 filhos maiores: Paulo Eduardo, Roberto, Raquel, Regina Maria e Estanislaude (fls. 272/273), requerida a habilitação apenas dos 3 primeiros.

Juntada petição com desistência da execução por Thereza de Paula Barros (fls. 274 do Id 12913052).

Foram habilitados os sucessores processuais: Paulo Eduardo Barros de Camargo, Roberto Barros de Camargo e Raquel Barros de Camargo Silva (fls. 4, do Id 129130044).

Informado o óbito do sucessor Paulo Eduardo Barros de Camargo (fls. 10/15), deixando a viúva Tereza Aparecida Martin de Camargo e os filhos maiores, Ivan Paulo Fontenla de Camargo e Katia Jane Fontenla de Camargo Rocha, requerendo, entretanto, habilitação apenas para os Ivan Paulo Fontenla de Camargo e Katia Jane Fontenla de Camargo Rocha.

Citado nos termos do art. 690 do CPC e em vista aos documentos juntados, não houve oposição do INSS ao pedido.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Verifico nos autos que, diante do óbito da Sra. Olga Barros de Camargo, não se apresentaram para habilitação seus filhos **Regina Maria e Estanislau**, razão pela qual determino que o procurador dos demais sucessores apresente endereço atualizado dos também herdeiros para expedição de comunicação do juízo, caso não possa trazê-los diretamente aos autos.

No que se refere ao Sr. Paulo Eduardo, a certidão de óbito menciona a existência de viúva, a Sra. Tereza Aparecida Martin de Camargo, devendo também ser trazida a integrar o polo da presente execução.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados **todos** documentos necessários à habilitação de **todos** os sucessores processuais.

Por fim, se faz necessária a aceitação da desistência da Sra. **Thereza de Paula Barros**, razão pela qual **JULGO EXTINTA a execução em relação a esta coautora**.

Após, façam vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação, e tornem conclusos para apreciação do referido pedido.

Caso o prazo transcorra sem manifestações, façamos autos conclusos para análise da prescrição executória em relação aos demais autores iniciais.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-67.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA CONSOLACAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32390558 - Em primeiro lugar, proceda o Sr. procurador à tentativa de contato com a pensionista do exequente falecido no endereço que segue anexo, no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005098-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELFIN CAO QUELLE, ORILDO PIRES RAMOS, RAIMUNDO RAFAEL MARTINS, HELIO MATHIAS, ERNESTO TADEU MORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

DESPACHO

Diante da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, intím-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Informe que, eventual discordância acerca do valor do benefício deverá ser debatida nos autos principais de nº 0001940- 94.2016.4.03.6183.

Intím-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017202-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE JOSEFA DA SILVA, BIANCA CONRADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. ACOLHE CÁLCULOS EXEQUENTES.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

As exequentes deram à causa o valor de **RS 114.551,03**, para **10/2018** (fls. 118/124[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 129).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustentou excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais (fls. 130/144).

Apresentou cálculos no valor de **RS 56.191,07**, atualizados para **10/2018** (fls. 146/149).

Manifestação das exequentes (fls. 321/325).

Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros, considerando o falecimento do titular do benefício originário (fls. 327/328), as exequentes acostaram ao feito a certidão de óbito do instituidor da pensão por morte (fls. 338).

Intimado, o INSS manifestou ciência, sem oposição (fls. 343).

É o relatório. Passo a decidir.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

MARLENE JOSEFA DA SILVA e BIANCA CONRADO DA SILVA apresentam-se como herdeiras de **JOSE CICERO CONRADO DA SILVA**, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 068.163.771-4, **originariamente** de titularidade do Sr. **JOSE CICERO CONRADO DA SILVA**, falecido em **18/03/1994**, e a partir de quando passaram a gozar a título de **pensão por morte**, na qualidade de dependentes do segurado (**viúva e filha menor**), até **14/10/2013**, no caso da exequente **BIANCA**, estando o benefício ativo em relação à exequente **MARLENE**.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

No caso dos autos, as exequentes não têm legitimidade para pleitear diferenças devidas ao segurado falecido que, inclusive, estariam hoje abarcadas pela prescrição quinquenal.

Entretanto, **têm legitimidade** para pleitear as diferenças, nas respectivas cotas, decorrentes da revisão da RMI do benefício de pensão por morte, no período de titularidade.

A análise da certidão de óbito de fls. 338, em cotejo com os demais documentos constantes dos autos (fls. 113/116 e 339/340), revela que as exequentes são as únicas herdeiras do segurado falecido.

Por outro lado, dos documentos constantes dos autos, se extrai que a revisão administrativa teve efeito a partir de **12/2007**, **mas sem o pagamento das diferenças**.

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, as exequentes fazem jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **30/11/2007**, considerando que a revisão foi realizada em **12/2007**, na proporção de ½ (metade) para cada uma.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Os cálculos do INSS se desviaram desses dois parâmetros, eis que previram a aplicação dos termos da Lei 11.960/09.

Os cálculos das exequentes, por sua vez, respeitaram os parâmetros do julgado.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e **ACOLHO** o cálculo das exequentes, que apuraram valor de **R\$ 114.551,03**, para **10/2018** (fls. 118/124).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Considerando o objeto principal da impugnação (TR x INPC e juros), expeçam-se as ordens de pagamento em favor das exequentes, **cada qual** no valor de **R\$ 57.275,51**, para **10/2018 (anexo)**, com observância do **pedido de destaque dos honorários contratuais (30%)**.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intímem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014957-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YURI NELSON CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MENOR INCAPAZ AFASTA. PERÍODO DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. ACOLHE CÁLCULOS EXEQUENTE.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente deu à causa o valor de **R\$ 33.511,65**, para **08/2018** (fls. 113/118[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 122).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustentou excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais, não observância da prescrição quinquenal e inclusão de parcelas pretéritas já abarcadas pela revisão (fls. 123/131).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 10.518,16**, atualizados para **08/2018** (fls. 132/135).

Manifestação do exequente (fls. 137/141).

Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros, considerando o falecimento do titular do benefício originário (fls. 143/144), o exequente acostou aos autos certidão de óbito do *de cujus* (fls. 154).

Intímado, o INSS se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

YURI NELSON CUSTODIO apresentou-se como herdeiro de **JOSE CARLOS CUSTODIO**, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de **pensão por morte NB 025.498.330-8**, de sua titularidade, em decorrência do falecimento de seu genitor, **JOSE CARLOS CUSTODIO**, em **15/09/1994**, e mantido até 24/06/2013. Além desse, também foi implantado o benefício NB 025.498.329-4, em favor do irmão, **JOSE CARLOS CUSTODIO JUNIOR**, mantido até 21/08/2008.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

No caso dos autos, o exequente **tem legitimidade** para pleitear as diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício de pensão por morte, no período de titularidade.

A análise da certidão de óbito de fls. 154, em cotejo com os demais documentos constantes dos autos (fls. 107/112 e 155/156), revela que embora o requerente não seja o único herdeiro do segurado falecido, dada a existência de um irmão (titular do benefício NB 025.498.329-4), foi o único titular do **NB 025.498.330-8, sendo certo que, ao que tudo indica, ADRIANA ZUNIGADA SILVA**, mãe do exequente, jamais requereu o benefício de pensão por morte em nome próprio.

Por outro lado, dos documentos constantes dos autos, se extrai que a revisão administrativa teve efeito a partir de **02/2008, mas sem o pagamento das diferenças.**

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução, em princípio, das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Observo, entretanto, que o exequente é nascido em **1992** (fls. 12), de modo que por ocasião do ajuizamento da ação (**2003**) a contagem do prazo prescricional **ainda não havia se iniciado, sendo de rigor o afastamento da prescrição quinquenal**, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, o exequente faz jus à execução das diferenças devidas desde a data do óbito (**15/09/1994**) até **31/01/2008**, considerando que a revisão foi realizada em **02/2008. Os cálculos do INSS, entretanto, apuraram diferenças apenas até 31/10/2007.**

No ponto, e nos termos das relações de crédito em anexo, esclareço que o exequente faz jus ao valor integral sob execução, eis que os respectivos cálculos foram elaborados com base exclusivamente nos créditos atrelados ao NB 025.498.330-8, sem englobar eventuais diferenças devidas em relação ao NB 025.498.329-4.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Os cálculos do INSS se desviaram desses dois parâmetros, eis que previram a aplicação dos termos da Lei 11.960/09.

Ademais, disso, como se viu, **não se aplica ao caso a prescrição quinquenal, e são devidas diferenças até 31/01/2008.**

Os cálculos do exequente, por sua vez, respeitaram os parâmetros do julgado.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e ACOLHO** o cálculo do exequente, que apurou o valor de **R\$ 33.511,65**, para **08/2018** (fls. 113/118).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Considerando o objeto principal da impugnação (TR x INPC e juros), expeça-se a requisição de pagamento em favor do exequente, no valor de **R\$ 33.511,65**, para **08/2018 (anexo)**, com observância do pedido de destaque dos honorários contratuais (30%), conforme ID 10856154.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009156-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINA DO CARMO LOPES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DA COTA DA EXEQUENTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente deu à causa o valor de **RS 35.200,20**, para **05/2018** (fs. 115/116[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 121).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais, bem como pela inclusão no cálculo de valores devidos a outros dependentes (fs. 123/137).

Apresentou cálculos no valor de **RS 7.978,49**, atualizados para **05/2018** (fs. 138/142).

Manifestação da exequente (fs. 144/154).

Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros, considerando o falecimento do titular do benefício originário (fs. 153/154), a exequente acostou aos autos certidão de óbito de *de cuius* (fs. 157), além da carta de concessão do benefício de pensão por morte (fs. 179/180).

Intimado, o INSS se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

EDINA DO CARMO LOPES MENDES apresentou-se como sucessora de JOSE CARLOS CUSTODIO, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de **pensão por morte NB 067.757.182-1**, de sua titularidade, em decorrência do falecimento de seu consorte, ANTONIO SERGIO MENDES, em **29/04/1997**, em manutenção.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, a exequente **tem legitimidade** para pleitear as diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício de pensão por morte, no período de titularidade.

Entretanto, esse direito está limitado pela existência de outros dependentes habilitados à pensão por morte à época, conforme afirmado pelo INSS.

De fato, a análise da certidão de óbito de fs. 177, em cotejo com os demais documentos constantes dos autos, notadamente a carta de concessão de fs. 179/180 revela que além da viúva pensionista, o instituidor da pensão deixou 3 (três) filhos menores, cujas cotas foram extintas respectivamente em 19/11/2002, 03/02/2004 e 19/11/2011.

Por outro lado, dos documentos constantes dos autos (fs. 112), se extrai que a revisão administrativa teve efeito a partir de **11/2007, mas sem o pagamento das diferenças.**

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução, em princípio, das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a exequente faz jus à execução das diferenças devidas nas frações de **1/4 (um quarto)** entre **14/11/1998 e 19/11/2002**; de **1/3 (um terço)** entre **20/11/2002 e 03/02/2004**; e de **1/2 (metade)** entre **04/02/2004 até 31/10/2008**, conforme defendido pelo INSS.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contraria os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Os cálculos do INSS se desviaram desses dois parâmetros, eis que previram a aplicação dos termos da Lei 11.960/09.

Os cálculos da exequente, igualmente, não respeitaram os parâmetros do julgado no que diz respeito aos juros, e abrandaram crédito de titularidade de outros exequentes.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Determino a remessa dos autos à Contadoria, **para revisão do cálculo do INSS**, aplicando **juros de mora de 1% ao mês, substituição da TR pelo INPC**, e limitação da cota da exequente nos termos acima consignados (1/4 entre 14/11/1998 e 19/11/2002; 1/3 entre 20/11/2002 e 03/02/2004; e 1/2 entre 04/02/2004 e 31/10/2008).

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Não havendo divergência, expeça-se a ordem de pagamento, observado o requerimento de destaque de honorários contratuais.

Em seguida, intím-se as partes para conferência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Considerando o valor sob execução envolve pagamento através de RPV, de procedimento expedito, indefiro, por ora, a expedição de ordem de pagamento do valor incontroverso.

Intím-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016695-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIOS REVISADOS ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente deu à causa o valor de **R\$ 3.519,01**, para **10/2018** (fs. 23/28[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 125).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais, bem como a inclusão na execução de benefício não abrangido pela revisão em comento (fs. 127/168).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 576,10**, atualizados para **10/2018** (fs. 169/172).

Manifestação da exequente (fs. 176/187).

Inicialmente deferida a expedição de RPV relativa ao valor incontroverso, a determinação foi revista (fs. 233).

É o relatório. Passo a decidir.

DOS BENEFÍCIOS COM DIREITO À REVISÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA NA ACP.

CARLOS ALBERTO DA SILVA pretende a execução das diferenças decorrentes da revisão administrativa realizada em decorrência da sentença proferida na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, relativas aos benefícios NB 104.627.286-9 e NB 502.062.677-1.

Em sua impugnação, o INSS, além da questão relativa aos consectários legais, afirmou não ser devida qualquer diferença relativa ao benefício NB 502.062.677-1 pelo simples fato de ter DIB em 14/11/2002.

Da análise do título executivo, vê-se que a ACP foi julgada procedente para determinar o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Como se vê, portanto, para que haja direito à revisão, basta que o cálculo da RMI de benefício previdenciário inclua o salário-de-contribuição da competência de fevereiro de 1994.

No caso dos autos, e conforme apontado pelo exequente, **tanto o benefício NB 104.627.286-9** (fs. 20/21) **quanto o benefício NB 502.062.677-1** (fs. 17/18) **foram revistos administrativamente pelo INSS em 07/11/2007 e 08/11/2007**, embora apenas após a cessação dos benefícios, **mas sem o pagamento das diferenças positivas então apuradas.**

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Considerando as DIB e DCB dos benefícios em questão, o exequente faz jus ao recebimento das diferenças devidas entre **14/11/1998 e 30/10/2002**, no que diz respeito ao **NB 104.627.286-9**; e entre **14/11/2002 e 31/01/2003** no que diz respeito ao **NB 502.062.677-1**, conforme previsto em seus cálculos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidir:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Os cálculos do INSS se desviaram desses dois parâmetros, eis que previram a aplicação dos termos da Lei 11.960/09, além de afastarem indevidamente as diferenças devidas em relação ao NB 502.062.677-1.

Os cálculos do exequente, igualmente, não respeitaram os parâmetros do julgado no que diz respeito aos consectários legais.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Determino a remessa dos autos à Contadoria, **para revisão do cálculo do exequente**, aplicando **juros de mora de 1% ao mês, substituição da TR pelo INPC**, apurando as diferenças devidas em relação aos NB **104.627.286-9 e 502.062.677-1**.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Não havendo divergência, expeça-se a ordem de pagamento, observado o requerimento de destaque de honorários contratuais.

Em seguida, intím-se as partes para conferência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intím-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002285-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELINO GARCIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intím-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008521-38.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN DA SILVA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apesar de a instrução incompleta do feito, determino o prosseguimento de sua tramitação.
2. Em consulta ao CNIS, verifico a implantação do benefício NB 154.592.758-5, com DIB em 03/03/2009, em razão de cumprimento da tutela específica concedida em sentença.
3. Ademais, consultando o andamento processual, no sítio da Justiça Federal, verifico que a citação do INSS se deu no mês de agosto de 2010.
4. A sentença, por sua vez, foi proferida em 20/10/2010.
5. Trago ao feito, ademais, cópia da manifestação do INSS, extraída da consulta ao andamento processual, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contendo a proposta de acordo que foi aceita pela parte exequente e homologada judicialmente.
6. Feitos esses esclarecimentos, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil), no prazo de **15 (quinze) dias**.
7. No ponto, saliento que deverão ser considerados os estritos termos do acordo homologado judicial, e os seguintes parâmetros:
 1. Pagamento de 100% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
 2. Pagamento de 100% dos honorários de sucumbência, fixados no percentual de 10% sobre as prestações devidas até a data da sentença;
 3. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E;
 4. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, incidentes a partir da data da citação.
8. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no **prazo de 30 dias**, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
9. Em caso de discordância, deverá apresentar memória de cálculo pormenorizada, no mesmo prazo, com indicação expressa dos parâmetros que se distanciaram do acordo homologado judicialmente, conforme as instruções contidas na presente decisão, sob pena de acolhimento sumário dos cálculos do INSS, da imposição de honorários de sucumbência sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, conforme o caso, imposição de multa por litigância de má-fé. **A mesma advertência se aplica ao INSS, quando da elaboração dos cálculos de liquidação.**
10. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão homologatória.**
11. **INTIME-SE O INSS.**

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009644-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI DIAS DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

Em caso de concordância com os valores apresentados, tomem os autos conclusos para homologação.

Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016241-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA JUSTO DE MIRANDA, RENATA JUSTO MIRANDA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. FALECIMENTO DO TITULAR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ACP. ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF 267/2013. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REMESSADOS AUTOS À CONTADORIA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

As exequentes pretendem receber atrasados dos benefícios de Pensão por Morte (NB 31.059.309.939-7), no total de **RS 70.043,19** para 09/2018.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13177323)

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução e ilegitimidade ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Da ilegitimidade ativa

Cristina Justo de Miranda e Renata Justo Miranda Mattos ajuizaram execução de título judicial, objetivando receber os atrasados da revisão pelo IRSM integral do benefício de Pensão por Morte (NB 21/059.309.939-7 – DIB 02/10/1994), recebido em decorrência do falecimento do genitor, Sr. Manoel Nicácio de Miranda.

Ocorre que o benefício em análise foi desdobrado em três, tendo em vista que foram beneficiárias da pensão não somente as filhas, mas também a esposa e genitora das requerentes, Sra. Luzia Justo de Miranda, falecida em 27/12/2000.

As ações que discutem benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, as requerentes têm legitimidade para receber os atrasados da cota parte da qual foram beneficiadas, tendo em vista o desdobra mencionado.

Com relação à cota parte da Sra. Luzia Justo de Miranda, resta prejudicado o pedido, pela falta de legitimidade ativa, pois a beneficiária faleceu em 27/12/2000, antes mesmo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública em execução.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6543500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

Emanálse aos cálculos apresentados, observo que as requerentes apresentaram cálculos incluindo indevidamente os atrasados da cota parte da genitora falecida.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores ematrazos.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Os cálculos do INSS se desviaram desses dois parâmetros, eis que previram aplicação dos termos da Lei 11.960/09.

Os cálculos das exequentes, igualmente, não respeitaram os parâmetros do julgado, eis abrangeram crédito de titularidade de outro dependente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.**

Sem condenação ao pagamento de honorários, diante do mero acerto de contas.

Detemino a remessa dos autos à contadoria judicial para: a) apurar atrasados da revisão pelo IRSM integral do NB 059.309.939-7 com correção monetária pelo Manual 267/2013 e juros de 1% a partir da citação; b) observada a seguinte proporção:

- De 14/11/98 até 20/08/1999 – 1/3 a cada uma das requerentes
- De 21/08/1999 a 27/12/2000 – 1/2 para Cristina Justo de Miranda;

• **De 28/12/2000 a 11/2007 – totalidade para Cristina Justo de Miranda;**

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Não havendo divergência, expeçam-se as ordens de pagamento, observado eventual requerimento de destaque de honorários contratuais.

Em seguida, intím-se as partes para conferência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intím-se

Após, cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010163-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ACP IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM TAXA DE 1% AO MÊS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. EXEQUENTE MENOR CONTRA QUEM NÃO CORRE PRESCRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente pretende receber atrasados da Pensão por morte (NB 21/101.525.165-7 e DIB 27/03/1995), do qual foi titular até a data de 26/09/2014, no total de **R\$ 105.258,82** para 06/2018.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9671259)

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução, pelos índices de correção monetária em dissonância da Lei 11.960/09 e pela inobservância da prescrição quinquenal. Defendeu atrasados de **R\$ 35.541,75** para 06/2018 (Id 10695329).

É o relatório. Passo a decidir.

Da ilegitimidade ativa

Trata-se de execução de valores atrasados decorrentes da revisão pelo IRSM integral do benefício de Pensão por Morte, **NB 21/101.525.165-7, com DIB em 27/03/1995 e data de cessão em 26/09/2014.**

Conforme documentados juntados aos autos, o exequente David Nunes de Oliveira foi o único beneficiário do benefício em análise, conforme certidão do INSS, na qual não consta outros dependentes habilitados (Id 20738998).

Sendo assim, o exequente tem legitimidade para pleitear os atrasados do qual foi o único beneficiário.

Da prescrição

Cuidando-se de relação jurídica de trato continuado, as prestações previdenciárias prescrevem no prazo de cinco anos, considerando como marco interruptivo o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, salvo direito de menores incapazes e ausentes na forma do Código Civil.

No caso em análise, o exequente David Nunes de Oliveira, nascido em 26/09/1993, era menor quando do ajuizamento da ação civil pública, em 14/11/2003. Sendo assim, contra ele não poderia correr a prescrição, como alega o INSS, uma vez que apenas completou a idade de 16 anos em 2009.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na Ação Civil Pública de nº 2003.61.83.011237-8, foi deferida liminar para que o INSS revisasse a renda mensal inicial de todos os benefícios previdenciários do Estado de São Paulo (que possuísem o direito a essa revisão) mediante a inclusão do IRSM de fev/94, na ordem de 39,67%, a partir da competência de novembro de 2007, independentemente de prévio requerimento administrativo (à exceção dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, por não estarem abrangidos pela competência da Justiça Federal). 2. A decisão transitada em julgado na acima mencionada ACP não determinou o pagamento dos atrasados, remanescendo o direito dos beneficiários da Previdência Social que não ingressaram com ações individuais ou que deixaram de aderir aos acordos previstos na Lei nº 10.999/04, de buscar essas diferenças. 4. O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 02/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 02/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva). 5. As diferenças em si, são devidas desde 1998 (quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública). Precedentes do STJ (vide RE 1038922/RS, publicado no DJe de 04/05/2017 (julgado em 28/04/2017), de relatoria do Ministro Marco Aurélio). 6. In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em abril de 2018, não havendo que se falar em prescrição para a execução. Além do que, o exequente, nascido em 02/11/1986, era menor à época da implantação do benefício e da propositura da ação civil pública, não correndo a prescrição, de modo que tem direito à revisão do benefício desde a sua implantação, que ocorreu em 13/12/1996. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5017955-70.2019.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Do mérito

A controvérsia cinge-se aos juros e à correção monetária aplicados sobre os atrasados.

No ponto o Colendo STF, em decisão proferida no RE nº. 870.947, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Ademais, no presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 estabeleceu os seguintes índices:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa para determinar a taxa de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pelo exequente no valor **total de R\$ 105.258,82 para 06/2018**.

O Exequente apurou atrasados com correção e juros pelos índices da Lei 11.960/09 e fez incidir indevidamente prescrição quinquenal em face de incapaz.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e declaro devido atrasados no valor **total de R\$ 105.258,82 para 06/2018 (anexo a esta decisão)**.

Sem condenação em honorários, devido ao mero acerto de contas.

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do art. 11 da Resolução 458/20017.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

kcf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001732-47.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMIR SPERANDIO
Advogado do(a) EMBARGADO: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada a respeito da petição de Id 32922097, apresentada pelo INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016289-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOAVENTURA DE MORAES CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente os valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentados os documentos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Ausente manifestação, tomemos autos ao arquivo sobrestado ao aguardo do transcurso do prazo prescricional quinquenal, valendo-se a data desta publicação para início da contagem.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005887-93.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GALILEU GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a notícia do óbito da parte exequente, suspendo o feito para habilitação de seus sucessores.
2. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) certidão de óbito da parte Autora;
 - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
 - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
 - d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
3. Atendida a determinação acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014072-43.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANAILDA MARQUES SEGUNDO, ERALDO LACERDA JUNIOR, LINALDO BENTO DE MELLO, MIGUEL SAMPAIO INCANI, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de procedimento de execução de sentença julgada parcialmente procedente para (1) ANAILDA MARQUES SEGUNDO, (2) MIGUEL SAMPAIO INCANI e (3) PEDRO FERREIRA DOS SANTOS.

Sentença de procedência parcial às fls. 115-123, do Id 12659031.

Acórdão Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 142-153, do Id 12659031.

Trânsito em julgado em 21/08/2008.

Os exequentes, (3) Pedro Ferreira dos Santos e (2) Miguel Sampaio Incani apresentaram cálculos, com os quais o INSS concordou e foram homologados, fls. 264, do Id 12659031.

Homologado o pedido de desistência da execução formulado por (1) Anailda Marques Segundo, fls. 264, do Id 12659031.

Expedidos, transmitidos e pagas as requisições (fls. 29-30 e 41, do Id 12659805).

Noticiado o óbito do Sr. (3) Pedro Ferreira dos Santos, em 17/06/2015, apresentando-se certidão de óbito às fls. 41, do Id 12659805 e certidão de inexistência de dependentes de Pensão por Morte fls. 105, do Id 12659805.

Informou-se o juízo a existência de interesse na habilitação de 5 de seus 8 filhos: (3.1) Edna Ferreira dos Santos, (3.2) Edvaldo Ferreira dos Santos, (3.3) Edmilson Ferreira dos Santos, (3.4) Erica Ferreira da Silva e (3.5) Edilson Ferreira da Silva, para os quais foram juntadas procurações, declaração de insuficiência de recursos, documentos de identificação e comprovantes de endereço, às fls. 46-73 e 107/108 do Id 12659805.

Saliento que para o Sr. (3.5) Edilson Ferreira da Silva, incapaz, foi apresentada procuração pública (fls. 107/107 do Id 12659805), bem como está representado por sua curadora (3.4) Erica Ferreira da Silva (fls. 66-73 do Id 12659805).

Para os cinco sucessores descritos acima estão corretos os documentos apresentados.

Os outros 3 filhos do Sr. Pedro Ferreira dos Santos, (3.6) Edson Ferreira da Silva, (3.7) Eliana Ferreira da Silva e (3.8) Emani Ferreira da Silva, são pré-falecidos a ele.

O Sr. (3.6) Edson Ferreira da Silva deixou Teresa Honorato dos Santos (cônjuge) e (3.6.1) Everton Honorato dos Santos (filho), descritos na certidão de óbito e certidão de dependentes de Pensão por Morte (fls. 75-81 e 123, do Id 12659805), juntando-se documentos apenas para habilitação de seu filho como sucessor processual.

Quanto à Sra. (3.7) Eliana Ferreira da Silva, deixou Juvenal Martins de Souza (cônjuge), (3.7.1) Amanda Ferreira de Souza (filha) e (3.7.2) Juliana Ferreira de Souza (filha), descritos na certidão de óbito e certidão de dependentes de Pensão por Morte (fls. 82-97, 107-108 e 124 do Id 12659805), juntando-se documentos apenas para habilitação de suas filhas como sucessoras processuais.

Por fim, quanto ao Sr. (3.8) Emani Ferreira da Silva, juntou-se Certidão de óbito, que indica que faleceu solteiro, sem deixar filhos (fls. 149 do Id 12659805).

Citado nos termos do art. 690 do CPC, o INSS requereu a apresentação de certidão de inexistência de dependentes do Sr. Emani Ferreira da Silva.

Foi juntada certidão de inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte (Id 32419015), demonstrando a não presença de sucessores de Emani Ferreira da Silva.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que (3.6.1) Everton Honorato dos Santos e (3.7.2) Juliana Ferreira de Souza atingiram a maioridade, razão pela qual devem apresentar procuração própria.

A par disso, a documentação de todos os demais requerentes está regular.

No ponto, registro que, efetivamente, não cabe a habilitação dos cônjuges dos irmãos pré-mortos do exequente originário, já que não são herdeiros do cunhado, mas apenas herdeiros/meios dos respectivos cônjuges, cujos bens já acessaram por ocasião dos respectivos óbitos.

Assim, defiro o prazo de 20 dias para regularização da representação processual.

Sem prejuízo, intime-se desde logo o MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, diante da pretendida inclusão de incapaz no feito, o o Sr. (3.5) Edilson Ferreira da Silva.

Após, tomem conclusos para apreciação do referido pedido de habilitação de (3.1) Edna Ferreira dos Santos, (3.2) Edvaldo Ferreira dos Santos, (3.3) Edmilson Ferreira dos Santos, (3.4) Erica Ferreira da Silva e (3.5) Edilson Ferreira da Silva, (3.6.1) Everton Honorato dos Santos, (3.7.1) Amanda Ferreira de Souza (filha) e (3.7.2) Juliana Ferreira de Souza.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002393-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca das informações da Contadoria Judicial e, após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

dej

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-26.2020.4.03.6183
IMPETRANTE:ALCEU SAKIO SHINHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIAH SHINGE DE SOUZA - MG169638
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo vista ao Ministério Público Federal e ao INSS, para manifestação.

São Paulo, 14 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009416-28.2012.4.03.6183
AUTOR: DARCI SABINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002338-75.2015.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250, MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002921-94.2014.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO QUEIROZ RIBEIRO, AMANDA QUEIROZ RIBEIRO, MARTA RODRIGUES DE QUEIROZ MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006398-04.2009.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PAULINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020758-38.2018.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOBO PEDROSO - SP371027
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002457-43.2018.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO QUILES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002585-42.2004.4.03.6183

AUTOR: RAQUEL OLBERG HUCHOK

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008286-37.2011.4.03.6183
AUTOR: AVANY FERREIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009020-53.2018.4.03.6183
AUTOR: IEDA PAULINA BRAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MADALENA TRISTAO TEMPONE - SP172320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-48.2018.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS SALGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008957-28.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA MANSUR MOCO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010104-26.2017.4.03.6183

AUTOR: VICENTE SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010444-33.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA PARINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006883-35.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-25.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO COELHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010454-77.2018.4.03.6183
AUTOR: ARLETE CARVALHO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010411-43.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILENA BUZZO DIAS ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004254-47.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIO LUIZ CANADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000987-04.2014.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016737-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE LIMA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011201-27.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015465-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO MARTINS - SP241596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004627-06.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: PLINIO MANTOVANI, ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA, ANA RITA ROSTODELLA RIZZO, ARGEMIRA DA SILVA NUNES, AMELIA RIPARI CHIACHIO, JULIA BERENGHEL, FELICIA MARIA DA CONCEICAO DEGELO, ROSA SIMOES CAMPI, MARIA COSTA MENDES, WALDOMIRO POETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pet. 15787685, item b. Defiro, ante a concordância da autarquia previdenciária (fls. 1074 – id 12702709), determinando que se notifique a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à retificação dos benefícios como requerido.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007017-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE BARBOSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de julho de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020118-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Id nº 26109172: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando a presença de contradição, obscuridade e erro material na decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

Sustenta a aplicação do artigo 272, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e a existência de prejuízos decorrentes da expressa violação ao texto legal.

Ademais, na petição id nº 32153421, a impetrante afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 647.885, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 34 e 37, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

É o breve relatório. Decido.

Observo que, nos embargos de declaração opostos, a impetrante pleiteia efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixemos os autos em diligência e intime-se o embargado para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010441-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAX CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011270-74.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do despacho proferido à fl. 457 dos autos físicos (id. 15382680 – pág. 247), transcrito a seguir:

"Intime-se a parte impetrante para ciência da juntada do saldo atualizado dos depósitos (fls. 447/448), bem como para que se manifeste sobre o pedido da União, formulado à fl. 454.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos."

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015834-95.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do ato proferido à fl. 572 dos autos físicos (id. 15362341 – pág. 94), transcrito a seguir:

"Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, proceda-se ao necessário à remessa dos autos à instância superior."

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009927-91.2019.4.03.6183
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO VICENTE DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por CICERO VICENTE DE FRANCA em face do CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no qual objetiva a concessão da segurança para que seja dado andamento ao benefício NB 42/178.609.050-0, que informar estar parado desde 16/10/2018.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O processo foi distribuído, inicialmente, perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (id nº 24836083).

Informou que em 16/10/2018 a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência para análise dos documentos apresentados, que a análise da atividade especial foi realizada e que em 18/11/2019 o processo retomou para prosseguimento do julgamento (id nº 24836083).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, se manifestou pela concessão da segurança (id nº 25764697).

Foi determinada a intimação do impetrante para esclarecer se à data desta impetração o recurso administrativo já havia sido interposto perante o INSS, se à data desta impetração processo administrativo já tinha sido encaminhado à autoridade competente para conhecer e julgar o recurso, bem como a exata situação do recurso no presente momento (id nº 28493079).

O impetrante, intimado, requereu a desistência da ação e informou que o processo administrativo foi julgado pela Junta de Recursos (id nº 29110498).

É o breve relato. Decido.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Tendo em vista o pedido de desistência do processo (id nº 29110498), de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda que tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, com relação ao pedido de desistência.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA EM “MANDAMUS” - REPERCUSSÃO GERAL RE 669367 - PROVIMENTO À APELAÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA

1. A petição impetrante de fls. 156 não foi apreciada pelo E. Juízo de Primeiro Grau, conforme o teor da r. sentença, tanto que sequer consta referido “petitum” em seu Relatório, fls. 157/158.
2. No que respeita ao pleito de desistência no presente writ, pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 669367, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa. Precedente.
3. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, para extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, CPC, como aqui estatuído”. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369202 - 0008645-66.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Quarta Turma, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA MESMO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. PRECEDENTE DO STF NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO PELO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.
2. A atual disposição do art. 485, §5º, do Código de Processo Civil não serve como fundamento para superação do aludido precedente do STF, uma vez que pautado na tese de que se extrai da lei especial do mandado de segurança (nº 12.016/2009) a possibilidade de desistência do writ, mesmo após a prolação da sentença, de sorte que a mudança no regramento geral processual não se mostra relevante para a solução da questão.
3. Acolhimento do pedido da parte recorrente, homologando-se a desistência do mandado de segurança, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
4. Recurso provido” (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000757-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Segunda Seção, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018).

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil, já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002780-69.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: VETEX FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR37880
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VETEX FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, reconhecendo seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições objeto desta ação; determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício do direito em tela e de promover, por qualquer meio, a cobrança de tais valores; bem como reconhecer seu direito ao ressarcimento/compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de juros pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois tais quantias não integram o faturamento ou a receita da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar pretendida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14866694, foi afastada a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba Associados, bem como foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação, nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 15824244, atribuindo à causa o valor estimado de R\$ 191.538,00.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 16985973).

As informações foram prestadas, arguindo-se, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a inadequação da via eleita. No mérito, a legalidade da contribuição ao PIS e à COFINS (id. nº 17101743).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 18010057).

É o relatório.

Decido.

Não merecem prosperar as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Observa-se que o pedido formulado na inicial, consistente na declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS **sobre o valor** do ICMS corresponde à pretensão no sentido da exclusão desse tributo (ICMS) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e não o inverso, como interpretado equivocadamente pela autoridade impetrada.

Na petição inicial, a parte autora expôs os fatos e os respectivos fundamentos jurídicos, explicitando, ao final, a sua pretensão; não sendo, portanto, hipótese de inépcia da exordial.

Não é demais salientar que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da autoridade impetrada que apresentou sua impugnação às alegações iniciais, de maneira bem fundamentada e rebatendo, com clareza, todos os argumentos expostos na exordial.

Igualmente não há se falar em inadequação da via eleita, na medida em que se pretende, com este *mandamus*, o reconhecimento do direito à compensação e não a efetivação do próprio ressarcimento na esfera judicial.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese no sentido da não inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, constou o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança para o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Outrossim, o pedido de restituição do indébito em pecúnia é incompatível a via mandamental, tendo em vista o exposto teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação do mandado de segurança para o pleito de restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento, tão-somente, do direito à compensação, que poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade do tributo. Precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JIVE ASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JIVE ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando assegurar à impetrante o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como reconhecer seu direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação, atualizados pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta que os valores correspondentes ao ISS transitam momentaneamente em suas contas e, portanto, não se enquadram na definição de receita adotada pela Constituição Federal, não podendo compor as bases de cálculo das contribuições em tela.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15590041, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial, na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 31.764,12 (id nº 16502356).

A decisão id nº 17527698 concedeu à impetrante o prazo adicional de quinze dias para regularizar sua representação processual, demonstrando que a procuração id nº 15538882 foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada.

Manifestação da impetrante (id nº 18017944).

Na decisão id. nº 18423804 foi concedida liminar para determinar que a autoridade abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

A parte apresentou a manifestação id. nº 13889112.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestando-se quanto ao mérito pela denegação da segurança (id. nº 18655489).

As informações foram prestadas, aduzindo-se, em resumo, que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das normas qualquer previsão legal para a sua exclusão (id. nº 19198700).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 20804111).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese no sentido da não inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, constou o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O andamento mais recente, data de 21/08/2019, em que o processo foi levado à conclusão do Relator. Vê-se, no entanto, que, em 27/11/2017, foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Desse modo, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante a Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Por outro lado, no tocante ao pedido alternativo - restituição do indébito - entendo que não comporta apreciação nesta via, haja vista o expresso teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, reconhece-se tão-somente o direito à compensação, que deverá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do valor correspondente ao ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007419-33.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO J. P. MORGAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO J.P.MORGAN S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF), visando determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição/ressarcimento protocolados pela impetrante e registrados sob os nºs 16327.720833/2016-13, 16327.720876/2017-80, 16327.720873/2017-46, 16327.720875/2017-35 e 16327.720874/2017-91.

A impetrante relata que protocolou, em 09.12.2016 e 13.10.2017, os pedidos de restituição/ressarcimento nºs 16327.720833/2016-13, 16327.720876/2017-80, 16327.720873/2017-46, 16327.720875/2017-35 e 16327.720874/2017-91. Contudo, ultrapassado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, amparado na interpretação conjunta dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, consagrou o entendimento de que, não havendo previsão expressa de prazo para a prática de algumato pela Administração Pública, o prazo máximo para análise de requerimento administrativo é de trezentos e sessenta dias.

Alega, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade da duração do processo administrativo.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito líquido e certo de ter analisados os pedidos de restituição/ressarcimento nºs 16327.720833/2016-13, 16327.720876/2017-80, 16327.720873/2017-46, 16327.720875/2017-35 e 16327.720874/2017-91.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição nºs 16327.720833/2016-13, 16327.720876/2017-80, 16327.720873/2017-46, 16327.720875/2017-35 e 16327.720874/2017-91, protocolados pela impetrante em 09.12.2016 e 13.10.2017, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Concedeu-se, outrossim, à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais (id. nº 17095976).

A impetrante readequou o valor da causa para a quantia de R\$ 921.548,86 (novecentos e vinte e mil reais, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) e recolheu a custas judiciais (id. nº 17590235).

A União requereu seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 18656303).

As informações foram prestadas (id. nº 19092431).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id. nº 20765630).

Este é o relatório. Decido.

Por primeiro importa considerar que, apesar de ter havido, na prática, perda superveniente do interesse de agir, é certo que tal se deu somente em razão do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar, o que não exclui o direito e a necessidade da impetrante de ver reconhecida sua pretensão, motivo pelo qual passo à análise de mérito da presente lide.

Entretanto, a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

" (...)

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de restituição em tela, protocolados pela impetrante em 09.12.2016 e 13.10.2017, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias, os quais se encontram pendentes de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.

I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.

V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.

VII - Remessa Oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000823-77.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

3. No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).

4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

5. Remessa oficial não provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.

2. Reexame necessário desprovido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/03/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRECIACÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.

2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.

3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceitou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 - 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDOS DE RESSARCIMENTO – PRAZO PARA ANÁLISE.

1. O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2. A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

3. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.

4. Agravo de instrumento provido, para determinar a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016565-02.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e profira a respectiva decisão.

Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias, para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição objeto da presente demanda.

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição nºs 16327.720833/2016-13, 16327.720876/2017-80, 16327.720873/2017-46, 16327.720875/2017-35 e 16327.720874/2017-91, protocolados pela impetrante em 09.12.2016 e 13.10.2017, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032283-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO (COMGÁS) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP (DERAT), objetivando excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS os valores apurados a título dessas mesmas contribuições e reconhecer o direito da impetrante ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, para fins de lançamento na escrita fiscal para abatimento com créditos futuros, compensação administrativa ou restituição em dinheiro, à escolha da impetrante.

A impetrante relata que, em razão do exercício de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Sustenta que a inclusão do montante de PIS/COFINS em sua própria base de cálculo é manifestamente ilegal e inconstitucional, uma vez que tais valores não representam a receita sujeita à tributação de ditas contribuições.

Assevera que o direito que se quer resguardar neste processo encontra amparo no entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, no qual restou definido que o montante apurado a título do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não deve compor a base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS por não ser receita do contribuinte (e sim do Estado).

Defende que de referido precedente de observância a *ratio decidendi* obrigatória é inteiramente aplicável à discussão dos presentes autos, amoldando-se ao direito controvertido nesta demanda, concluindo ser inevitável que a segurança deve ser concedida coma exclusão dos valores a título de PIS/COFINS da sua própria base de cálculo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 18613161).

As informações foram prestadas, aduzindo-se que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo (id. nº 19156995).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 20804563).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere à inclusão dos valores relativos à contribuição ao PIS e à própria COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições.

Isto, porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa à contribuição ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Dessume-se que a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que vem a ser receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (...)”.

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como em relação ao ICMS, não se pode admitir a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a sua própria base, pois tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

"(...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dilação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165.

Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Em conclusão, o mesmo entendimento relativo à exclusão do valor correspondente ao ICMS da base da contribuição ao PIS da COFINS deve ser aplicado à exclusão dos valores das mesmas contribuições de sua própria base de cálculo, por não revelarem medida de riqueza.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Permite-se, assim, o crédito na escrituração fiscal da empresa, ressalvando, no entanto, o direito de a Administração fiscalizar a existência ou não dos créditos, o quantum a compensar bem como o procedimento adotado, nos termos da legislação pertinente (Precedente: STJ, RESP nº 1.124.537/SP).

Por outro lado, no tocante ao pedido alternativo - restituição do indébito - entendendo que não comporta apreciação nesta via, em face do teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Nesse sentido, o precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA.

-Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial.

-In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito.

-No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral.

-Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa RS 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973.

-Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão dos valores da contribuição ao PIS e da COFINS da base de cálculo dessas mesmas contribuições** e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012713-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ CIPRIANO DE OLIVEIRA, por meio do qual o impetrante requer a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

Ajuizada a demanda originariamente perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi postergada a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações (id. nº 23070038).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (id. nº 23110466).

As informações foram prestadas no sentido de já ter sido concluída a análise do requerimento administrativo (id. nº 27954822).

Intimado, o impetrante formulou pedido de desistência, informando não haver mais interesse no prosseguimento do *mandamus* (id. nº 28247824).

Sobreveio decisão que declinou da competência (id. nº 29370294), com redistribuição do feito a esta 5ª Vara Cível Federal.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da demanda (id. nº 28247824), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

A procuração juntada pelo impetrante comprova os poderes outorgados aos patronos para desistir da ação (id. nº 22087088).

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011219-69.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAMON DE JESUS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por RAMON DE JESUS SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP visando à concessão da segurança para impedir a autoridade impetrada de fiscalizar a atividade laboral do impetrante, bem como autorizar o exercício da atividade profissional de instrutor de tênis de campo e beach tênis, ainda que ausente o registro junto ao Conselho Regional de Educação Física.

O impetrante relata que é instrutor de tênis de campo e beach tênis, atividade que pratica desde os doze anos.

Afirma que a “*profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei nº 8.650/93, que regulamenta as atividades dos técnicos*” (id nº 1869326, página 03).

Ressalta que apenas transfere aos alunos os conhecimentos práticos adquiridos ao longo dos anos, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, não podendo ser obrigado a efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Alega que a autoridade impetrada fiscaliza os tenistas que ministram aulas sem estarem inscritos perante o CREF/SP e os enquadra no crime de exercício ilegal da profissão, previsto no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688/41).

Sustenta, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, da legalidade, da liberdade de profissão e da livre concorrência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a atividade de instrutor técnico de tênis desenvolvida pelo impetrante, bem como de exigir sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para o exercício de tal atividade, conforme decisão id nº 19047572.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 19789876, nas quais afirma que o impetrante realizou apenas um curso que lhe permite ministrar aulas de tênis para crianças de sete a dez anos de idade.

Sustenta a necessidade de fiscalização e controle ético-profissional daqueles que atuam como instrutores de atividades físicas e desportivas, nos termos da Lei nº 9.696/98, considerando o risco inerente a tais atividades.

Ressalta que o Conselho Nacional de Saúde, por meio da Resolução nº 218/97, reconheceu que os profissionais de educação física são agentes de saúde.

Alega, também, que não se pode dispensar uma parcela do mercado de trabalho da educação física do dever de cumprir a legislação, sob o pretexto de se exigir que o nome da aula ministrada pelo profissional conste expressamente do texto legal.

Defende, ainda, sua atribuição de fiscalizar o exercício da educação física, independentemente de quem esteja instruindo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer id nº 23777361.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal determina:

‘XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer’ – grifei.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, por sua vez, impõem:

‘Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

A Lei nº 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não possui qualquer regra que exija a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos Regionais de Educação Física ou os obrigue a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4/SP não pode exigir o registro profissional perante tal órgão dos técnicos de tênis, pois criaria restrição ao exercício da profissão não prevista na lei que a regulamenta.

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo transcrito:

‘ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”. 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida

Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP 201500234202, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 04/08/2015)”.’

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE BEACH TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

- Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um treinador/técnico profissional de beach tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de beach tênis no Conselho de Educação Física.

- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de beach tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

- Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003071-27.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

“ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 9.696/1998. INSTRUTOR DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Segundo o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. A Lei nº 9.696/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, tampouco estabelece exclusividade no desempenho da função por profissionais da área.

3. Cabível o exercício, pelo impetrante, da atividade de técnico de tênis de campo sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, visto que não afrontada a norma do artigo 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Apelação e remessa necessária desprovidas”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5008461-54.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020).

“ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

2. O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido dispositivo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física.

3. Ademais, inexistente na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de tênis junto aos Conselhos de Educação Física e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física.

4. Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física. Logo, é desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, tanto de campo quanto de mesa, junto ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes.

5. Portanto, é cabível o exercício, pelo apelado, da atividade de técnico de tênis, conforme pleiteado na exordial, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998.

6. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

7. Reexame necessário e apelação não providos". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003774-34.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020).

"ART. 5º, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.
3. Não há nenhum dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.
4. Cabível o exercício da atividade de técnico ou treinador de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.
5. Apelação e remessa necessária improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001318-48.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020).

Pelo todo exposto confirmo a medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a atividade de instrutor técnico de tênis de campo e beach tênis desenvolvida pelo impetrante, bem como de exigir sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para o exercício de tal atividade.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002771-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA EPP em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e condenar a União Federal à repetição do indébito tributário/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, equivalente a 10% do montante dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho e incidente em caso de despedida sem justa causa de empregados.

Argumenta que tal contribuição foi criada com a finalidade de recompor o déficit causado nas contas vinculadas ao FGTS pela atualização monetária insuficiente ocorrida no período de 1989 a 1991 (Planos Verão e Collor).

Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição em tela, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Defende o esgotamento da finalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, eis que a última parcela semestral devida pela Caixa Econômica Federal aos trabalhadores foi creditada nas contas vinculadas ao FGTS em janeiro de 2007.

Alega a ocorrência de desvio de finalidade, pois os recursos correspondentes à contribuição em questão passaram a ser utilizados para o financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 14865205, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 15164751, na qual atribui à causa o valor de R\$ 25.475,50.

Pela decisão id nº 16390090, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração válida e que identifique o seu

Manifestação da impetrante (id nº 16699256).

A medida liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, até o julgamento definitivo da demanda (id nº 18375193).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 18990707, destacando que a constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.556.

Assevera que a jurisprudência pátria encaminha-se por reconhecer a impertinência da tese de esgotamento de finalidade da contribuição.

Aduz, ainda, que o cômputo dos débitos ao FGTS, com a consequente notificação dos empregadores e tomadores de serviços, bem como a lavratura dos autos de infração correspondentes, é dever legal dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

A União Federal requereu o ingresso no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 20528355).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e protestou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 23689672.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000920-65.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da ação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a tese.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. Quanto à verba honorária, considerando o fato de que o apelo foi interposto na vigência da atual lei processual civil, e com espeque no preceituado pelo art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004475-57.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOTRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar-se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.

2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.

3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos.

4. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024937-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 1º, LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, “a”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

- O art. 149, §2º, III, “a” da CF/88 não impede a incidência de contribuições sociais sobre “montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” da LC n.º 110/01.

- O art. 1º da LC 110/2001 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, embora tenha sido consignado no referido julgado que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

- Ademais, a finalidade da contribuição ora em questão encontra-se prevista em seu art. 3º, § 1º, que expressamente vincula os recursos angariados pelas contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

- Apelação desprovida. Sentença confirmada” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009841-15.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 12/03/2020).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006445-15.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA contra a decisão monocrática, proferida com base no artigo 932 do CPC, que negou provimento ao seu recurso de apelação, que visava ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como do direito à compensação/restituição dos valores já pagos.

2. Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição em comento.

3. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

4. Ademais, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

6. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

7. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição. Precedentes.

8. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado.

9. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

10. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

11. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

12. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

13. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

14. Agravo interno negado”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001021-60.2016.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

A impetrante sustenta, também, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não prevendo sua incidência sobre o montante de todos os depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS.

Eis a redação do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez” – grifei.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderia a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entendo, no entanto, com respaldo na jurisprudência majoritária, que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio do Ministro Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.*” Literalmente: “*Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia*”.

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, o seu alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, §1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005630-21.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020) – grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DELIMITADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE.

- Nos termos do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, a exigência combatida nesta ação foi extinta para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive), sendo desnecessário discutir a validade de lei ordinária que revoga regra fixada em lei complementar; em vista da confiança legítima proporcionada ao contribuinte em razão de o Fisco estar impedido de efetuar o lançamento tributário (art. 3º e art. 142, ambos do CTN).

- Ainda há ações judiciais versando sobre expurgos inflacionários que levaram à imposição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, cuja extinção ficou sujeita ao juízo discricionário do legislador federal, e não a período delimitado (diversamente da exação do art. 2º da mesma lei complementar).

- Na ADI 2.556 e na ADI 2.568, ambas Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, o Pleno do E. STF decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001, quando já vigia a nova redação do art. 149 da Constituição Federal (dada pela Emenda 33/2001). Atuando como Corte Constitucional, o Pretório Excelso não está preso à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade, levando à conclusão no sentido da recepção da contribuição combatida.

- Reconhecida falta de interesse de agir superveniente para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive). Agravo de instrumento improvido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032259-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020).

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Ademais, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário.

VII. Apelação a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001515-96.2019.4.03.6111, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO- REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

3- Improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

4- Apelação desprovida" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000789-08.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. SIMPLES NACIONAL. EXIGIBILIDADE. ART. 13, §1º, VIII DA LC N. 123/2006. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. O art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional. (REsp 1635047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1635047/RS, acompanhou, por unanimidade, o posicionamento do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no sentido de que "a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 está incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, que determina a incidência dos "demais tributos de competência da União", e não na do art. 13, §3º, da mesma Lei Complementar n. 123/2006, que dispensa "o pagamento das demais contribuições instituídas pela União", havendo que ser cobrada das empresas optantes pelo Simples Nacional."

3. A contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

6. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7. Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

9. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10. *Apelação não provida*. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000399-44.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - *Apelação desprovida. Sentença mantida*. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009073-62.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUILMARDES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019) – grifei.

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030534-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição transmitidos pela empresa, no período de 18 a 20 de outubro de 2017, abaixo relacionados:

- 36813.89731.181017.1.2.15-7026;

- 20186.73725.181017.1.2.15-6751;

- 33329.36816.181017.1.2.15-1340;

- 20470.87518.181017.1.2.15-8686;

- 02780.32778.181017.1.2.15-4013;
- 12219.16167.181017.1.2.15-5028;
- 07151.63939.181017.1.2.15-0023;
- 12144.45876.181017.1.2.15-5783;
- 16247.15901.181017.1.2.15-1312;
- 13794.34414.181017.1.2.15-2573;
- 35591.04252.191017.1.2.15-5112;
- 22559.65492.191017.1.2.15-6900;
- 14790.17049.191017.1.2.15-0565;
- 14171.60775.191017.1.2.15-6940;
- 42723.95363.191017.1.2.15-8615;
- 01874.34468.191017.1.2.15-4620;
- 19915.63264.201017.1.2.15-9878;
- 24501.62275.201017.1.2.15-0815;
- 18155.06784.201017.1.2.15-2722.

A impetrante narra que protocolou, junto à Receita Federal do Brasil, no período de 18 a 20 de outubro de 2017, os pedidos de restituição acima enumerados, mas, ultrapassado o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2009, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), da moralidade e da eficiência da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13062227, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos as cópias integrais dos PER/DCOMPs protocolados perante a Receita Federal do Brasil e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante juntou aos autos a manifestação id nº 13664776, na qual atribui à causa o valor de R\$ 105.000,82.

Pelas decisões ids nºs 13710475 e 15496535 foram concedidos à impetrante prazos adicionais, para juntada aos autos das cópias integrais dos PER/DCOMPs, sob pena de extinção do processo.

Manifestação da impetrante (id nº 15822510).

A medida liminar foi deferida, para determinar que a autoridade impetrada apreciasse, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição objeto da presente demanda, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus fosse da impetrante, o prazo ficaria suspenso até o seu cumprimento (id nº 16339366).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 18124240, nas quais informa o início da análise dos pedidos transmitidos pela empresa, conforme processo administrativo nº 19679.720712/2019-12 e a intimação da impetrante, de acordo com o artigo 161 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, para que apresentasse documentos que comprovassem o direito creditório.

Argumenta que a Administração Pública encontra-se sujeita à estrita observância dos seus princípios norteadores: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser absorvidos em conjunto, sem priorizar algum ou excluir os demais.

Aduz que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante acarretaria privilégio em relação aos demais contribuintes na mesma situação, contrariando os princípios acima enumerados.

Resalta que "(...) a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário".

A União Federal manifestou sua ciência a respeito da decisão que deferiu a medida liminar (id nº 18219457).

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo prosseguimento da ação, nos termos do parecer id nº 20906854.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"Acerca do prazo para as decisões da Administração Pública, a Lei nº 11.457/2007, determina o seguinte:

'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'.

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de restituição transmitidos pela impetrante, no período de 18 a 20 de outubro de 2017, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais se encontram pendentes de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VII - Remessa Oficial desprovida'. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000823-77.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019).

'MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

- 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)*
- 3. No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).*
- 4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 5. Remessa oficial não provida'. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME*

NECESSÁRIO - 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).

'REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.*
- 2. Reexame necessário desprovido'. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/03/2019).*

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

- 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.*
- 2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.*
- 3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.*
- 4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*
- 5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceitou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*
- 6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.*
- 7. Remessa oficial improvida'. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 - 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).*

'ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA ANÁLISE.

- 1. O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).*
- 2. A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.*

3. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.

4. Agravo de instrumento provido, para determinar a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias'. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016565-02.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo, para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e profira a respectiva decisão.

Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do particular, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição objeto da presente demanda".

Pelo todo exposto confirmo a medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição abaixo relacionados, os quais foram protocolados pela impetrante em 18.10.2017, 19.10.2017 e 20.10.2017, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento:

- 36813.89731.181017.1.2.15-7026;
- 20186.73725.181017.1.2.15-6751;
- 33329.36816.181017.1.2.15-1340;
- 20470.87518.181017.1.2.15-8686;
- 02780.32778.181017.1.2.15-4013;
- 12219.16167.181017.1.2.15-5028;
- 07151.63939.181017.1.2.15-0023;
- 12144.45876.181017.1.2.15-5783;
- 16247.15901.181017.1.2.15-1312;
- 13794.34414.181017.1.2.15-2573;
- 35591.04252.191017.1.2.15-5112;
- 22559.65492.191017.1.2.15-6900;
- 14790.17049.191017.1.2.15-0565;
- 14171.60775.191017.1.2.15-6940;
- 42723.95363.191017.1.2.15-8615;
- 01874.34468.191017.1.2.15-4620;
- 19915.63264.201017.1.2.15-9878;
- 24501.62275.201017.1.2.15-0815;
- 18155.06784.201017.1.2.15-2722.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003898-71.2019.4.03.6103 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a empresa não seja compelida a pagar a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa de empregados, à alíquota de 10% sobre o valor total devido, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Afirma que tal contribuição foi instituída com a finalidade específica de recompor os expurgos inflacionários dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos planos Verão e Color I.

Sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e que as receitas advindas de sua cobrança, atualmente, são destinadas a políticas públicas de infraestrutura e moradia, caracterizando desvio de finalidade.

Defende, também, a inconstitucionalidade superveniente da cobrança da contribuição objeto da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ação foi proposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Na decisão id nº 17882914, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a propositura da ação perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos e recolher as custas iniciais.

Manifestação da impetrante (id nº 18052942).

O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 18272783).

A medida liminar foi deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, bem como de adotar qualquer medida tendente à cobrança de tal contribuição, até o julgamento definitivo da demanda (id nº 18607500).

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 (id nº 19252880).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 19535383, destacando que a constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.556.

Assevera que a jurisprudência pátria encaminha-se por reconhecer a impertinência da tese de esgotamento de finalidade da contribuição.

Aduz, ainda, que o cômputo dos débitos ao FGTS, com a consequente notificação dos empregadores e tomadores de serviços, bem como a lavratura dos autos de infração correspondentes, é dever legal dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e protestou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 21366686.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”.

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.”

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III – Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000920-65.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furta ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a tese.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. Quanto à verba honorária, considerando o fato de que o apelo foi interposto na vigência da atual lei processual civil, e com espeque no preceituado pelo art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004475-57.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOTRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar-se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.

2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.

3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos.

4. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024937-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 1º, LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, “a”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

- O art. 149, §2º, III, “a” da CF/88 não impede a incidência de contribuições sociais sobre “montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” da LC n.º 110/01.

- O art. 1º da LC 110/2001 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, embora tenha sido consignado no referido julgado que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

- Ademais, a finalidade da contribuição ora em questão encontra-se prevista em seu art. 3º, § 1º, que expressamente vincula os recursos angariados pelas contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006445-15.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA contra a decisão monocrática, proferida com base no artigo 932 do CPC, que negou provimento ao seu recurso de apelação, que visava ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como do direito à compensação/restituição dos valores já pagos.

2. Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição em comento.

3. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

4. Ademais, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

6. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

7. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente a constitucionalidade da contribuição. Precedentes.

8. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado.

9. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

10. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

11. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

12. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

13. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

14. Agravo interno negado”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001021-60.2016.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/01/2020).

A impetrante sustenta, também, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não prevendo sua incidência sobre o montante de todos os depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS.

Eis a redação do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez” – grifei.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderia a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entendo, no entanto, com respaldo na jurisprudência majoritária, que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “**poderão** ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio do Ministro Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia’.

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005630-21.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020) – grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DELIMITADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE.

- Nos termos do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, a exigência combatida nesta ação foi extinta para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive), sendo desnecessário discutir a validade de lei ordinária que revoga regra fixada em lei complementar, em vista da confiança legítima proporcionada ao contribuinte em razão de o Fisco estar impedido de efetuar o lançamento tributário (art. 3º e art. 142, ambos do CTN).

- Ainda há ações judiciais versando sobre expurgos inflacionários que levaram à imposição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, cuja extinção ficou sujeita ao juízo discricionário do legislador federal, e não a período delimitado (diversamente da exação do art. 2º da mesma lei complementar).

- Na ADI 2.556 e na ADI 2.568, ambas Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, o Pleno do E. STF decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001, quando já vigia a nova redação do art. 149 da Constituição Federal (dada pela Emenda 33/2001). Atuando como Corte Constitucional, o Pretório Excelso não está preso à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade, levando à conclusão no sentido da recepção da contribuição combatida.

- Reconhecida falta de interesse de agir superveniente para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive). Agravo de instrumento improvido”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032259-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Ademais, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário.

VII. *Apelação a que se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001515-96.2019.4.03.6111, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO- REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1- *Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.*

2- *Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.*

3- *Improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.*

4. *Apelação desprovida*". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000789-08.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. SIMPLES NACIONAL. EXIGIBILIDADE. ART. 13, §1º, VIII DA LC N. 123/2006. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. *O art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional. (REsp 1635047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).*

2. *A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1635047/RS, acompanhou, por unanimidade, o posicionamento do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no sentido de que "a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 está incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, que determina a incidência dos demais tributos de competência da União", e não na do art. 13, §3º, da mesma Lei Complementar n. 123/2006, que dispensa "o pagamento das demais contribuições instituídas pela União", havendo que ser cobrada das empresas optantes pelo Simples Nacional."*

3. *A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

4. *A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.*

5. *Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.*

6. *Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.*

7. *Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

8. *Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*

9. *Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

10. *Apelação não provida*". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000399-44.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

1- *O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

II - *Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.*

III - *Apelação desprovida. Sentença mantida*". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009073-62.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019) – grifei

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Pelo todo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011659-65.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PORTALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que não seja compelida a pagar a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa de empregados, à alíquota de 10% sobre o valor total devido, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Afirma que a contribuição social em tela foi instituída com a finalidade específica de recompor os expurgos inflacionários dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos planos econômicos Verão e Collor I.

Sustenta o esgotamento e o desvio da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, eis que as receitas advindas de sua cobrança deixaram de ser destinadas à cobertura do desfalque do FGTS e, atualmente, são aplicadas em políticas públicas de infraestrutura e moradia.

Defende, também, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, ante sua incompatibilidade com a Emenda Constitucional nº 33/2001.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, bem como de adotar qualquer medida tendente à cobrança de tal contribuição, até o julgamento definitivo da demanda (id nº 19312549).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 19744635, destacando que a constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.556.

Assevera que a jurisprudência pátria encaminha-se por reconhecer a impertinência da tese de esgotamento de finalidade da contribuição.

Aduz, ainda, que o cômputo dos débitos ao FGTS, com a consequente notificação dos empregadores e tomadores de serviços, bem como a lavratura dos autos de infração correspondentes, é dever legal dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 19504883).

A autoridade impetrada prestou novas informações (id nº 21900389), sustentando a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e protestou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 23689691.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III – Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000920-65.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a tese.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. Quanto à verba honorária, considerando o fato de que o apelo foi interposto na vigência da atual lei processual civil, e com espeque no preceituado pelo art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004475-57.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOTRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar-se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.

2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.

3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos.

4. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024937-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 1º, LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, “a”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

- O art. 149, §2º, III, “a” da CF/88 não impede a incidência de contribuições sociais sobre “montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” da LC n.º 110/01.

- O art. 1º da LC 110/2001 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, embora tenha sido consignado no referido julgado que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

- Ademais, a finalidade da contribuição ora em questão encontra-se prevista em seu art. 3º, § 1º, que expressamente vincula os recursos angariados pelas contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006445-15.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA contra a decisão monocrática, proferida com base no artigo 932 do CPC, que negou provimento ao seu recurso de apelação, que visava ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como do direito à compensação/restituição dos valores já pagos.

2. Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição em comento.

3. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

4. Ademais, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

6. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

7. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente a constitucionalidade da contribuição. Precedentes.

8. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado.

9. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

10. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

11. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

12. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

13. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

14. Agravo interno negado”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001021-60.2016.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/01/2020).

A impetrante sustenta, também, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não prevendo sua incidência sobre o montante de todos os depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS.

Eis a redação do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez” – grifei.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderia a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entendo, no entanto, com respaldo na jurisprudência majoritária, que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “**poderão** ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio do Ministro Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia’.

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005630-21.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020) – grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DELIMITADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE.

- Nos termos do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, a exigência combatida nesta ação foi extinta para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive), sendo desnecessário discutir a validade de lei ordinária que revoga regra fixada em lei complementar, em vista da confiança legítima proporcionada ao contribuinte em razão de o Fisco estar impedido de efetuar o lançamento tributário (art. 3º e art. 142, ambos do CTN).

- Ainda há ações judiciais versando sobre expurgos inflacionários que levaram à imposição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, cuja extinção ficou sujeita ao juízo discricionário do legislador federal, e não a período delimitado (diversamente da exação do art. 2º da mesma lei complementar).

- Na ADI 2.556 e na ADI 2.568, ambas Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, o Pleno do E. STF decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001, quando já vigia a nova redação do art. 149 da Constituição Federal (dada pela Emenda 33/2001). Atuando como Corte Constitucional, o Pretório Excelso não está preso à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade, levando à conclusão no sentido da recepção da contribuição combatida.

- Reconhecida falta de interesse de agir superveniente para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive). Agravo de instrumento improvido”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032259-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Ademais, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário.

VII. *Apelação a que se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001515-96.2019.4.03.6111, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO- REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1- *Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.*

2- *Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.*

3- *Improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.*

4. *Apelação desprovida*". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000789-08.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. SIMPLES NACIONAL. EXIGIBILIDADE. ART. 13, §1º, VIII DA LC N. 123/2006. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. *O art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional. (REsp 1635047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).*

2. *A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1635047/RS, acompanhou, por unanimidade, o posicionamento do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no sentido de que "a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 está incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, que determina a incidência dos "demais tributos de competência da União", e não na do art. 13, §3º, da mesma Lei Complementar n. 123/2006, que dispensa "o pagamento das demais contribuições instituídas pela União", havendo que ser cobrada das empresas optantes pelo Simples Nacional."*

3. *A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

4. *A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.*

5. *Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.*

6. *Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.*

7. *Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

8. *Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*

9. *Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

10. *Apelação não provida*". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000399-44.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

1- *O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

II - *Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.*

III - *Apelação desprovida. Sentença mantida*". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009073-62.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019) – grifei

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004474-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETO PACHECO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores recolhidos a título de ISS não configuram receita ou faturamento da empresa, eis que se trata de imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão dos valores relativos ao ISS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas, relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação (id. nº 16515036).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alegou que *na sistemática cumulativa de apuração do PIS e da COFINS (Lei nº 9.718/98) a base de cálculo destas contribuições é o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, enquanto na sistemática não cumulativa (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo que, em ambas são permitidas algumas exclusões e deduções da base de cálculo, sendo que na sistemática não-cumulativa também é previsto o desconto de alguns créditos no cálculo das contribuições devidas. Entretanto, entre as exclusões e deduções permitidas em lei, nunca esteve previsto o ISS (id. nº 17253904).*

A União requereu sua inclusão no polo passivo da lide e pugnou pelo sobrestamento do feito até julgamento dos embargos de declaração já opostos no bojo do RE nº 574.706 (id. nº 19976240).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 19989765.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral. O andamento mais recente, data de 21/08/2019, em que o processo foi levado à conclusão do Relator.

Sobressai-se, no entanto, que, em 27/11/2017, foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE nº 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Desse modo, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que deverá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo. Nesse sentido, o precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL, TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026462-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 3A CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por 3A CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social– PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social– COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois tais quantias não integram o faturamento ou a receita da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende ver reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário público nos últimos 5 (cinco) anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id. nº 13913871, foi determinada a juntada de comprovantes de recolhimento ou outro documento que demonstre o efetivo pagamento dos tributos bem como a demonstração de que o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido (id. nº 13913871).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 14601160.

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 17841410).

As informações foram prestadas, arguindo-se que o ICMS integra o conceito de faturamento ou de receita bruta e, consequentemente, a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (id. nº 18318341).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 20462244).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança para o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade do tributo. Precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008562-57.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir a contribuição ao PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo e declarar seu direito creditório sobre os valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos e atualizados pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que não configuram receita do contribuinte.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida (id nº 17883740).

A União manifestou seu interesse em ingressar na ação, requereu a revogação da liminar e a denegação da segurança (id nº 18161756).

A autoridade impetrada prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (id nº 19010298).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (id nº 22619785).

A impetrante requereu a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes (id nº 26620050).

Este é o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere à contribuição ao PIS e à própria COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições (PIS e COFINS).

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Resalte-se que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa à contribuição ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a [receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando a composição da receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)”.

E, finalmente, o parágrafo 5º, dispõe que:

“(…)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, os valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS não podem compor a sua própria base, pois não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio, no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do valor do ICMS da base da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aplicado para a exclusão dos valores dessas contribuições da sua própria base de cálculo, por não revelarem medida de riqueza.

No tocante ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo. Nesse sentido, o precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS** da base de cálculo dessas mesmas contribuições (PIS e COFINS) e autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007304-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VAGNER RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ARICANDUVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VAGNER RAMOS DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ARICANDUVA, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão da solicitação inicial nº 625667431, correspondente ao benefício de prestação continuada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que requereu, em 16 de julho de 2019, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (protocolo nº 625667431).

Afirma que compareceu à perícia designada para o dia 04 de fevereiro de 2020, porém o requerimento permanece em fase de exigência, sem a efetiva apreciação do pedido formulado.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu “(...) pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo (...)”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31666123, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a realização de perícia médica, pois consta do documento id nº 31397006, página 02, que o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência por ele protocolado encontra-se como status de “exigência”.

O impetrante juntou aos autos a declaração id nº 32346838, na qual afirma ter comparecido à perícia agendada para o dia 04 de fevereiro de 2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o impetrante afirma que realizou a perícia agendada pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o dia 04 de fevereiro de 2020, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer o pedido de concessão da segurança para assegurar seu “(...) pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo (...)”, visto que o presente mandado de segurança possui como objeto a apreciação do requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (protocolo nº 625667431).

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008959-82.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANDIDO JOSE BELTRAME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CANDIDO JOSÉ BELTRAME em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 289022060), referente ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Na decisão id nº 32820987, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para o impetrante juntar aos autos o extrato de movimentação processual do recurso interposto.

O impetrante juntou aos autos os documentos id nº 34153856.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos revelam que o impetrante interpôs, em 19 de setembro de 2019, o recurso ordinário nº 289022060 (id nº 34153856, páginas 01/02).

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas **contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público**. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI N° 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. **Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida**, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. *Apelações e remessa oficial desprovidas*”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que “*pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida*”.

Tendo em vista que o impetrante indica como autoridade impetrada o Superintendente Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como o fato de que o recurso interposto será julgado pela **Junta de Recursos da Previdência Social**, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) esclarecer o pedido liminar formulado (conclusão da solicitação inicial), eis que incumbe à autoridade impetrada apenas o **encaminhamento do recurso interposto ao Órgão Julgador**;
- b) comprovar que o recurso ordinário ainda não foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social, pois o extrato id nº 34153856, páginas 01/02, não possui a data de sua emissão;
- c) esclarecer o pedido de concessão da segurança para garantir “(...) *pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo* (...)”.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012388-57.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Grupo Gennius Brasil Produção e Comercialização de Alimentos S.A., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual o impetrante busca afastar a inclusão de PIS e COFINS nas próprias bases de cálculo.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples do valor referente aos tributos incluídos nas próprias bases de cálculo durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.
2. Juntar aos autos comprovantes de recolhimento ou outro documento que demonstre o efetivo pagamento das contribuições (PIS e COFINS), de forma exemplificativa (por amostragem).
3. Regularizar sua representação processual, pois, aparentemente, a assinatura constante em id 35113418, pág. 04 foi "colada" sobre o documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012345-23.2020.4.03.6100
AUTOR: HOSPITALIS NUCLEO HOSPITALAR DE BARUERI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285, MARCIO MUNYOSHI MORI - SP177631, BRUNA DE CASSIA BATISTA HOLANDA - SP446506
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Hospitalis Núcleo Hospitalar de Barueri LTDA em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP, por meio do qual a parte autora busca determinação judicial para recebimento de recursos administrativos apresentados contra a lavratura dos Autos de Infração TR161466, TR161467 e TI321226.

Decido.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer se a presente ação busca apenas afastar a decisão do Conselho que não recebeu os recursos administrativos, em razão da falta de pagamento do preparo, ou se requer a efetiva análise do mérito das autuações, com anulação das penalidades, caso em que deverá juntar cópia integral dos processos administrativos, bem como especificar os fundamentos jurídicos para anulação das autuações.

2. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social.

3. Juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de id 35089989.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012370-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEPISCO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PEPISCO DO BRASIL LTDA, PEPISCO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, ILMO. GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pepsico do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos LTDA e Pepsico do Brasil LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Gerente do Polo de Fiscalização e Arrecadação do Sesi (Serviço Social da Indústria) e do Senai (Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial), por meio do qual a impetrante busca limitar a base de cálculo para fins de contribuição devidas a terceiros (Salário Educação, Sistema S, SEBRAE e INCRA), a 20 (vinte) salários-mínimos.

Decido.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos o substabelecimento de id 35106202, págs. 03/04, em documento .pdf isolado, a fim de possibilitar a conferência da validade da assinatura eletrônica.

2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos além da base de cálculo limitada a vinte salários-mínimos, durante os últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012204-04.2020.4.03.6100

AUTOR: NASSIB AHMAD RABAH, NASSIB AHMAD RABAH COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Nassib Ahmad Rabah e Nassib Ahmad Rabah Comercial Eireli em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores buscam a rescisão de contratos de consórcio, com a utilização do valor pago para quitação de dívidas referentes a cartão de crédito e saldo negativo de conta corrente ("cheque especial").

Decido.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos procuração devidamente assinada, pois, aparentemente, a assinatura constante em id 34974230 foi "colada" sobre o documento.

2. Demonstrar o depósito do valor remanescente para pagamento da dívida, conforme indicado na petição inicial.

3. Juntar cópia dos contratos referentes aos consórcios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006096-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NATIVIDADE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada confira as mercadorias importadas pela impetrante e o pagamento dos tributos e, estando em conformidade, realize o desembaraço aduaneiro dos bens, desconsiderando a inclusão da empresa no canal cinza de conferência aduaneira.

A impetrante relata que é empresa que atua há mais de dez anos no ramo de importação, exportação e comercialização de mercadorias.

Afirma que todas as mercadorias importadas tem sido encaminhadas, indiscriminada e reiteradamente, ao canal cinza de conferência aduaneira.

Descreve que, em 12 de março de 2020, protocolou requerimento perante a Receita Federal do Brasil, solicitando esclarecimentos a respeito da reiterada parametrização de suas mercadorias no canal cinza, porém não obteve qualquer resposta.

Argumenta que a omissão da autoridade impetrada em responder o requerimento formulado contraria os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Alega, também, a ausência de motivação para a reiterada inclusão das mercadorias importadas pela impetrante no canal cinza.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada esclareça à impetrante os motivos da reiterada parametrização de suas mercadorias no canal cinza, bem como quais as medidas que pode adotar para evitar tal classificação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id. nº 31127711, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) esclarecer o pedido liminar formulado (“determinar a autoridade coatora, em face do estado de calamidade pública, confira a mercadoria e o pagamento dos tributos e, estando em conformidade, prossiga com o desembaraço das mesmas desconsiderando, neste momento, a inclusão da empresa no canal cinza em face de que todos os esforços para verificação criteriosa das empresas estão prejudicados em razão da força tarefa criada pela Portaria nº 601, de 27 de março de 2020, para o desenvolvimento de outras atividades”), pois afirma expressamente que “o ato coator se configura na omissão do Delegado da Receita Federal de São Paulo em prestar informações à impetrante consistentes na motivação da reiterada parametrização de suas mercadorias no Canal Cinza de conferência aduaneira” (id. nº 30826170, página 05); b) informar quais as mercadorias cuja liberação pretende, comprovando sua parametrização no canal cinza de conferência aduaneira.

A impetrante apresentou a manifestação id. nº 31761161, na qual sustenta sua urgência em comercializar as mercadorias que se encontram parametrizadas no canal cinza de conferência aduaneira, em razão dos prejuízos financeiros decorrentes da atual pandemia de Covid-19.

Além disso, juntou aos autos a cópia do Termo de Ciência de Início de Procedimento Fiscal e Intimação, relativo às Declarações de Importação nºs 19/2030319-9, 19/2030406-3 e 19/2030520-5.

Por meio da decisão id. nº 34418468 foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da liminar.

Nas suas informações, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva. Afirmo, também, que o Delegado da Delex - Delegacia Especial de Fiscalização do Comércio Exterior e Indústria tem atribuições restritas à fiscalização do Comércio Exterior de pós-despacho e indústria, nos termos do artigo 272, *caput*, da Portaria MF 430/17, excluindo-se de sua competência, as atividades relativas ao controle aduaneiro, tal qual o despacho aduaneiro, como é o caso da parametrização de mercadorias no canal cinza.

Assinalo que o procedimento aberto em desfavor do impetrante encontra-se no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/Paraná, de modo que qualquer determinação judicial relativa ao referido pleito deverá ser cumprido por aquela unidade da Receita Federal do Brasil, responsável por gerir e executar as atividades de controle aduaneiro (id. nº 34900519).

É o relatório.

Decido.

Observo que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado (*Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105) leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Tendo em vista que o mandado de segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo violado por ato de autoridade, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora.

Posto isso, e considerando os argumentos expendidos pela autoridade impetrada, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade exposta nas informações e apontar devidamente a autoridade coatora, notadamente em razão da documentação acostada aos autos, que demonstra que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro combatido neste writ tramita no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal (Foz do Iguaçu/PR) - id. nº 31761166.

No mesmo prazo, a impetrante deverá proceder à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, se o caso.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012341-83.2020.4.03.6100
AUTOR: HEITOR RAMON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LEMOS COSTA - DF61292
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Heitor Ramon Ribeiro, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor busca determinação para autorizar o saque de valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$6.823,93.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-13.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA S. SAMPAIO - ME, CLEBER DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MULT BOY LOGISTICA LTDA ME e CLEBER DOS SANTOS BARBOSA, para cobrança de valores decorrentes dos contratos de nº 21.4070.702.0001082-4 e 21.4070.605.0001084-99, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento, a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 30245672).

Requeru a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente construído nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

Foi determinada a liberação das contas bloqueadas, assim como a devolução do mandado id n.º 29994716, independentemente de cumprimento (id nº 30450766).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 30245672 a parte autora requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido formulado, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 30245672, para postular nos autos.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual.

Sem prejuízo, determino a correção do polo passivo da ação, devendo constar as partes indicadas na petição inicial id nº 4083825.

Intime-se e cumpra-se.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016996-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR APARECIDA VISMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da impetrante de que já foi concedida a aposentadoria pelo INSS em 23.01.2020 (ID 34437659), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004883-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEXS BANCO DE CÂMBIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BEXS BANCO DE CÂMBIO S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, objetivando o reconhecimento de seu direito de não incluir o valor das despesas incorridas com a contratação de Correspondentes Cambiais na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Relata contratar Correspondentes Cambiais que operam sob sua inteira responsabilidade, procedendo à realização de operações de câmbio em seu nome, com a respectiva execução, remessa ou recepção de pagamentos ao exterior ou do exterior. Sustenta que os gastos com os Correspondentes Cambiais constituem típica despesa de câmbio, já que vinculados e necessários à operação. Assevera que as atividades dos Correspondentes Cambiais configuram típica intermediação financeira.

Notificado, o DEINF presta informações ao ID nº 30955694, aduzindo que as despesas com a contratação de correspondentes não são despesas de intermediação financeira, mas sim, para a realização de operações de intermediação financeira, caracterizando-se, portanto, como uma despesa operacional. Sustenta que se caracterizando como uma despesa operacional, mesmo que necessária, não é possível a sua dedução para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID nº 31890755).

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuem como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º) e 10.833/03 (artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Desse modo, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas nos termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

Destaque-se que o impetrante não se insurge senão contra a restrição imposta pela Instrução Normativa SRF n. 247/2002, que, entende, ter restringido indevidamente o direito de dedução estampado no art. 2.º, §6º da MP n. 2158-35/2001. Significa dizer, portanto, que a exordial não discute qualquer inconstitucionalidade do art. 3, § 1º, da Lei n. 9.718/98, seja antes ou depois da LC n. 20/98, como também não questiona a majoração da alíquota da COFINS.

Segundo a inicial, o impetrante é instituição financeira devidamente constituída e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil e, como as demais pessoas jurídicas de direito privado, encontra-se sujeita ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS, pela sistemática cumulativa, regulada pela Lei 9.718/98, com as alterações introduzidas pela Lei 12.973/14, conforme previsão expressa contida nos artigos 8º, I da Lei n. 10.637/02 e 10, I, da Lei n. 10.833/03.

Ainda de acordo com a inicial, para a consecução de seus objetivos sociais, é obrigado a proceder à contratação de Correspondentes Cambiais, que funcionam como um canal de prospecção de clientes e venda dos produtos e serviços prestados pelo impetrante.

Estes correspondentes são terceiros totalmente desvinculados do impetrante, que, a seu próprio custo, captam clientes e os intermedeiam para o banco, percebendo, em contrapartida, participação baseada nas corretagens intermediadas (intermediação efetivada).

De acordo com o art. 2º da Lei n. 9718/98, a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS seria o faturamento, assim considerado como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Contudo, referida legislação permite uma série de deduções na base de cálculo das contribuições e, no que tange especificamente às instituições financeiras, prevê o art. 3º, §6º, I, "a", que:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

As despesas incorridas em operações de intermediação financeira não abrangem, para efeito da base de cálculo de contribuições sociais, as remunerações pagas a correspondentes bancários. Os gastos se restringem, pois, à atividade exercida pela própria instituição financeira, por meio da utilização de infraestrutura autônoma – agências.

Se terceiros assumirem a aproximação nos negócios com clientes, mediante a dispensa de estabelecimentos secundários, os custos da intermediação não são imputáveis ao banco. Com efeito, a instituição simplesmente remunera o prestador de serviço, não havendo, assim, a conexão direta que deve haver entre receita bruta e dedução de despesa efetuada diretamente na obtenção dos recursos (art. 3º, §6º, I, a, da Lei 9.718/1998).

Os desembolsos com as comissões dos correspondentes integram, na verdade, os encargos administrativos, influentes na quantificação de tributo que compreende o lucro. Ademais, se a lei permite o desconto, com a redução da base de cálculo que seria juridicamente possível, institui uma exoneração fiscal, cuja exegese segue parâmetros literais (art. 111 do CTN).

Embora a lei complementar cogite apenas de isenção, o mesmo tratamento deve ser aplicado aos incentivos fiscais em geral, em razão da própria imposição constitucional de lei para qualquer renúncia de receita (art. 150, §7º, CF).

Como o art. 3º, §6º, I, a, da Lei 9.718/1998 limita, de forma literal e expressa, a dedução de despesas de intermediação financeira às operações conduzidas pela própria entidade, mediante infraestrutura específica, não há espaço para estender a exegese ao custeio de serviços de terceiros.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO. DESPESAS COM AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, DO CTN. NÃO CARACTERIZADA TÍPICA OPERAÇÃO DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA.

O artigo 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, dispõe que "na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira. "O artigo 111, do CTN declara que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como que outorgue isenção deve ser interpretada de maneira restritiva. A relação existente entre a corretora de câmbio e valores mobiliários com os agentes autônomos de investimentos não deve ser interpretada como "operações de intermediação financeira". Precedentes jurisprudenciais: TRF3, AC nº 0021267-61.2008.4.03.6100/SP, relator Des. Federal MAIRAN MAIA, D.E 21.09.2015 e TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100/RS, relator Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, julgado em 27.07.2016. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 5002236-82.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marli Marques Ferreira, TRF 3, 2ª Seção, p. 13.06.2018).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPESAS INCORRIDAS EM OPERAÇÕES DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO. REMUNERAÇÃO PAGA A CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DA DESPESA COM ATIVIDADE PRÓPRIA. SEM DELEGAÇÃO OPERACIONAL. INCENTIVO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Não existe fundamentação relevante, da qual depende a concessão de liminar no mandado de segurança. II. As despesas incorridas em operações de intermediação financeira não abrangem, para efeito da base de cálculo de contribuições sociais, as remunerações pagas a correspondentes bancários. Elas se restringem à atividade exercida pela própria instituição financeira, através da utilização de infraestrutura autônoma – agências. III. Se terceiros assumirem a aproximação nos negócios com clientes, mediante a dispensa de estabelecimentos secundários, os custos da intermediação não são imputáveis ao banco; ele simplesmente remunera o prestador de serviço, negando a conexão direta que deve haver entre receita bruta e dedução de despesa efetuada diretamente na obtenção dos recursos (artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998). IV. Os desembolsos com as comissões do correspondente integram, na verdade, os encargos administrativos, influentes na quantificação de tributo que compreende o lucro. A tributação da receita bruta exige ingressos provenientes de atividade própria, o que se estende logicamente às exclusões e deduções, moldadas pela mesma noção de vinculação a estabelecimento específico, sem delegação operacional. V. Ademais, diversamente do que consta das razões do agravo de instrumento, a interpretação do artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 não pode ir além da literalidade. VI. As exclusões e as deduções não deixam de significar um benefício tributário, porquanto a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, segundo a regra de competência constitucional, representa a receita bruta, à qual se revela estranha, a princípio, qualquer subtração de despesa – mais apropriada para a tributação do lucro. VII. Se a lei permite o desconto, com a redução da base de cálculo que seria juridicamente possível, institui uma exoneração fiscal, cuja exegese segue parâmetros literais, léxicos (artigo 111 do CTN). VIII. Embora a lei complementar cogite apenas de isenção, o mesmo tratamento deve ser aplicado aos incentivos fiscais em geral, em razão da própria imposição constitucional de lei para qualquer renúncia de receita (artigo 150, §7º, da CF). IX. Como o artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 limita literalmente a dedução de despesas de intermediação financeira às operações conduzidas pela própria entidade, mediante infraestrutura específica, não há espaço para estender a exegese ao custeio de serviços de terceiros. X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (AI 5004403-72.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, TRF 3, 2ª Seção, p. 25.09.2018)

Nesse sentido, em sede de cognição exauriente, não reconhecido o direito do impetrante de proceder à dedução da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, decorrentes dos pagamentos realizados a título de comissão aos Correspondentes Cambiais, nos termos do art. 3º, §6º, I, "a", da Lei 9.718/1998

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, ao arquivo.

P. R. I. C.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026650-54.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO, NOELI DE FATIMA RODRIGUES, ALEXANDRE MOURA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO - SP267543

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para que a exequente comprove a apropriação dos valores, conforme já determinado, sob pena de multa que fixo em R\$ 1.000,00 pelo seu descumprimento, em favor da parte executada.

No mesmo prazo deverá informar quanto à satisfação integral do débito.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008233-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, NATHALIA RIBEIRO MENDES - SP437215
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 34823483), em atenção ao despacho de ID 34256019, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão (AI n. 5012965-02.2020.4.03.0000, Gab. 037).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

DESPACHO

Solicitem-se informações quanto ao cumprimento do mandado ID 24833492.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011789-21.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EUNICE CARVALHO DINIZ

IMPETRANTE: EUNICE CARVALHO DINIZ

REPRESENTANTE: MARA SILVIA LOPES CLEMENTE

Advogados do(a) ESPOLIO: MARA SILVIA LOPES CLEMENTE - SP193935, ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUNICE CARVALHO DINIZ contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, objetivando, em sede liminar, suspender a exigibilidade do crédito decorrente da aplicação das multas previstas no § 1º do artigo 10 da IN RFB nº 1924/2020 e no artigo 23-B da IN RFB nº 23/2001, bem como determinar às autoridades impetradas o atendimento presencial da impetrante, para que, por meio de sua Inventariante, entregue DIRPF 2020 e o LCDPR 2020 em mídia removível (pen drive) com a consequente entrega de comprovante de transmissão/recebimento válido de cumprimento das obrigações tributárias.

Narra que a DIRPF 2020 do Impetrante deve obrigatoriamente ser apresentada, em mídia removível, a uma unidade da Receita Federal do Brasil e o LCDPR 2020 deve ser assinado digitalmente, por meio de certificado digital válido, e ser entregue por meio de um arquivo digital transmitido à Receita Federal no ambiente do e-cac. Sustenta que a impossibilidade de atendimento presencial, em razão da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, impede que a Impetrante, por meio de sua Inventariante, entregue os documentos no prazo legal. Aduz ser ilegal exigir a entrega da DIRPF 2020 presencialmente, mas não permitir o atendimento presencial devido à pandemia, bem como exigir a assinatura e entrega do LCDPR 2020 mediante a utilização de certificado digital no caso de um espólio, que não possui certificado digital ou Inventariante com procuração eletrônica outorgada para acesso ao seu Portal e-cac.

A Impetrante emenda à inicial ao ID nº 34719050.

Instado a emendar a petição inicial (ID nº 34685148), a impetrante manifesta-se ao ID nº 34719835, retificando o valor atribuído à causa, juntando documentos e recolhendo às custas complementares.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de IDs nº 34719050 e 34719835 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Ademais, constato que o perigo de dano foi, em verdade, fabricado pela parte impetrante, colocando-se em situação de risco de forma a se beneficiar de eventual provimento liminar.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o *periculum in mora* no atendimento da pretensão autoral *inaudita altera pars*.

Ante a ausência do *periculum in mora* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015189-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR opõem embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5026619-94.2017.4.03.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Relatam que, nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1065966-88.2017.8.26.0100, em tramite perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca Capital de São Paulo, a empresa Embargante que teve o processamento de sua Recuperação Judicial deferida. Afirmam terem arrolado os créditos em cobrança na ação recuperacional, devendo a Embargada receber o seu crédito, nos termos e prazos previstos no Plano de Recuperação Judicial. Sustentam que o débito decorrente do contrato nº 21.4703.194.0000338/4, foi amortizado, ante as diversas retenções de valores que foram realizados pela Embargada diretamente na conta corrente da Embargante. Requerem a extinção da ação de execução uma vez que o crédito reclamado está devidamente arrolado nos autos da Ação de Recuperação Judicial.

Recebidos os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, intimada a parte embargada para impugnação, nos termos do artigo 920 do CPC (ID nº 9098983).

A CEF apresenta impugnação aos embargos. Aduz que o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando, Sustenta o estrito cumprimento do contrato celebrado, a validade das cláusulas livremente pactuadas, a inoccorrência de abusividade e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (ID nº 9777177).

Os embargantes manifestam-se sobre a impugnação (ID nº 12226882).

Remetidos os autos à Central de Conciliação, resta infrutífera a tentativa de acordo (ID nº 17062586).

As partes são instadas a se manifestem quanto à ausência ao interesse de agir (ID nº 18015297), restando silentes.

Os embargantes informam a homologação do Plano de Recuperação Judicial (ID nº 18599696).

Ao ID nº 18805894 a CEF requer a improcedência dos embargos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares, presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4703.690.0000011-50 (ID nº 3815970 - Págs. 3/9 dos autos da execução), tendo como credora a Caixa Econômica Federal, como devedora Jumaq Equipamentos Para Escritório Eireli e como avalista Osvaldo Lopes de Azevedo Junior.

Inicialmente cumpre destacar que os Embargantes não trouxeram qualquer documentação comprobatória de sua alegação que o débito decorrente do contrato nº 21.4703.194.0000338/4 foi amortizado por diversas retenções de valores que foram realizados pela Embargada diretamente na conta corrente da Embargante. Assim, improcede a pretensão dos embargantes quanto ao ponto.

Cinge-se a controvérsia remanescente em se verificar se o crédito perseguido na execução nº 5026619-94.2017.4.03.6100, porquanto constituído em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial nº 1065966-88.2017.8.26.0100, daria ensejo à extinção da ação executiva, uma vez que está devidamente arrolado nos autos da ação recuperatória.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05).

O artigo 49 do referido diploma legal estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 06/07/2017, com a inclusão do crédito executado, e foi deferido pelo r. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca Capital de São Paulo em 10/11/2018.

O artigo 59 da Lei 11.101/05 prevê que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do artigo 50.

Todavia, à luz do disposto nos artigos 6º e 49, § 1º combinados com o artigo 59, caput, da Lei n. 11.101/2005, é evidente que a submissão limita-se à relação jurídica material existente entre o credor e a empresa em recuperação, além do sócio solidário, não resultando, conforme expressa ressalva do caput do artigo 59 em "prejuízo das garantias".

Assim, se na relação há coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra aqueles, não tendo a recuperação judicial o condão de impedir o curso das execuções, no tocante aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Embora, o plano de recuperação judicial opere uma novação *sui generis*, sempre sujeita a uma condição resolutiva, o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005), as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, o que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Desta forma, sendo certo que o plano de recuperação judicial não alcança as garantias da dívida, deve a execução prosseguir em relação aos fiadores, avalistas ou coobrigados. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INDEFERIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. AVALISTAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Correto o indeferimento de prova pericial se a parte autora deixa de especificar os pontos que considera controversos aptos a ensejar a produção do laudo pretendido. II - A homologação do plano de recuperação judicial não alcança as garantias da dívida, devendo a execução prosseguir normalmente em face de fiadores e avalistas. III - Recurso desprovido.

(TRF3 – SEGUNDA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5002347-21.2018.4.03.6126 – Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019)

Assim, improcede a pretensão dos embargantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial nº 5026619-94.2017.4.03.6100 em face do avalista.

Condeno os embargantes ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para a execução de título extrajudicial nº 5026619-94.2017.4.03.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030983-79.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SILGAL COMERCIO E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA, FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS, MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE ALMEIDA LUCAS, DINIZ AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS, DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELY ELUF - SP23437

DESPACHO

Diante da certidão ID 32096457, intime-se a exequente para regularizar o polo passivo, carreado aos autos certidão de inventariança e de situação da junta comercial.

Concedo o prazo de 60 dias tendo em vista a complexidade da medida.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011525-04.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALVADOR PEREIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALVADOR PEREIRA GOMES contra ato atribuído ao CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO/SP, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo referente ao benefício nº 42/191.541.280-0, no prazo de dez dias.

Relata ter pleiteado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 18.12.2018, processada sob nº 42/191.541.280-0, e indeferida por suposta falta de tempo de contribuição. Inconformado, protocolou recurso que foi recebido em 20.09.2019, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 34459277), o impetrante manifesta-se ao ID nº 35198282.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 35198282 como emenda a petição inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada***". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 20/09/2019 (ID nº 34440552 - Pág. 4), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanando análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011411-02.2019.4.03.6100

AUTOR: SAMIR SAFADI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI - SP161732

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012594-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em sede liminar, a autoridade impetrada identifique a compensação tributária como modalidade de extinção do débito tributário.

No mérito, requer o reconhecimento do seu direito líquido e certo de extinção do crédito tributário pela compensação, mantida a condição resolutória, de forma a não tomar a análise da PERD/COMP requisito para tal extinção.

Narra reter o Imposto sobre a Renda (IRRF) de seus empregados, a título de antecipação do imposto devido por esses contribuintes pessoas físicas. Afirma que a extinção do IRRF não ocorre exclusivamente pelo pagamento por parte da fonte pagadora, retenidora, mas também pela compensação tributária com créditos seus.

Relata ter apresentado Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), a fim de compensar tais débitos de IRRF com créditos que possui, o qual ainda encontra-se em análise. Informa que seus funcionários, ao transmitirem suas declarações de imposto sobre a renda (DIRPF), em 2020, referente ao ano calendário de 2019, receberam notificação sobre uma possível divergência com as informações transmitidas pelo empregador vinculado, relacionado o imposto retido na fonte (IRRF), e que por uma limitação operacional, o sistema da RFB não localiza o pagamento feito por compensação, não restando alternativa à Impetrante e aos seus funcionários, serão aguardar a análise do pedido de compensação.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Pois bem a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

A Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que dispõe sobre as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece que a declaração de compensação deve ser feita por meio do programa PER/DCOMP Web, o que foi realizado pela Impetrante.

Todavia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 774.179/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou-se no sentido de que enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, somente suspende-se a exigibilidade do tributo, não ocorrendo sua extinção.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0474535-73.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: CONCILIA ANUNZIATO SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI MAIOLINO - SP91711
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, intime-se a executada ECT para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias à transferência do numerário depositado para conta bancária de sua titularidade, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).
Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência do depósito recursal para a conta indicada.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026974-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACOS HUDSON COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, ROBERTA HUDSON MINGUEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AÇOS HUDSON COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI E ROBERTA HUDSON MINGUEZ, em face da sentença de ID 18161979, a qual julgou procedentes os embargos à execução.

Alega a CEF haver contradição/obscuridade na sentença emanada, haja vista que as instituições financeiras não podem conceder empréstimos sem garantias, sendo tal determinação oriunda do Banco Central.

Aduz, ainda, que não merece prosperar a condenação da Caixa ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os embargantes/executados deram causa ao ajuizamento da ação de execução, devendo, portanto, suportarem os ônus advindos da sua inadimplência, pois não houve o cumprimento das obrigações assumidas perante a embargada/exequente.

Os embargantes AÇOS HUDSON COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI E ROBERTA HUDSON MINGUEZ alegam haver contradição e obscuridade na sentença, vez que houve o afastamento da cobrança de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) ao FGO, bem como, houve a fixação de verba honorária em favor das embargantes.

Quanto aos embargos opostos pela CEF, pugnam pela rejeição.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AÇOS HUDSON COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI E ROBERTA HUDSON MINGUEZ, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019009-68.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: M. D. ERNANDES LAVARAPIDO - ME, MICHEL DANILLO ERNANDES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 26273937), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031238-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREO MELO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, todavia, no mérito, REJEITO-OS, uma vez não estar presente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a justificar o referido recurso, isso porque não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A título de ressalva, importante considerar que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Assim, prossiga-se com a expedição de requisição de pagamento, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041811-71.1988.4.03.6100

SUCEDIDO: JOAO ALBERTO LANZONI

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA - SP81307

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a não oposição pelas partes, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS ID 21961913, fixando a condenação em R\$ 29.148,29, posicionados em 09/2019.**

Uma vez que a discussão se pauta na atualização dos valores já debatidos e ausente a resistência, não há condenação em honorários.

Expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001011-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança impetrado por EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - 3ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, que as autoridades coatoras promovam a formalização de quitação do Requerimento de Quitação Antecipada formulado com fundamento no artigo 33, da Lei n.13.043/2014, na modalidade "Lei nº 12.996 - Débitos Previdenciários", com a consequente quitação do DEBCAD nº 35.374.525-1, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de arbitramento de multa diária de 1% (um por cento) do valor do prejuízo fiscal em caso de descumprimento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra ter aderido ao "Refsis da Copa" para incluir os débitos previdenciários consubstanciados na inscrição em dívida ativa (DEBCAD) nº 35.374.525-1, objeto da Execução Fiscal nº 0050281-67.2010.4.03.6182, em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, garantida por fiança bancária.

Relata que em 28.11.2014 optou por quitar antecipadamente o saldo parcelado, por meio do Programa de Requerimento de Quitação Antecipada ("RQA"), na forma do artigo 33, da Lei nº 13.043/2014, ensejando a abertura do PA nº 18186.732744/2014-35, no bojo do qual se operou a consolidação do parcelamento, o deferimento e a confirmação de regularidade da modalidade "Lei nº 12.996 PGFN - Débitos Previdenciários", bem como, por força de provimento liminar obtido no âmbito do Mandado de Segurança nº 5011357-36.2019.4.03.6100, a confirmação, pela RFB, em 16.08.2019, quanto à suficiência dos créditos fiscais para a liquidação do parcelamento, e a posterior confirmação, pela PGFN, da liquidação da quitação antecipada, em 24.09.2019.

Alega, todavia, que a decisão exarada pela PGFN, ao destacar a ausência de ferramenta sistêmica para possibilitar a formalização e a consequente extinção do DEBCAD e determinar tão somente a suspensão de sua exigibilidade, consubstancia ofensa ao seu direito líquido e certo à formalização da quitação antecipada realizada na forma do artigo 33, da Lei nº 13.043/2014.

Sustenta que o direito exsurge do atendimento de todas as condições legais para a liquidação do RQA, do transcurso do prazo de cinco anos para a homologação dos créditos e da inexistência de fundamento legal para se vincular a liquidação formal à criação de ferramenta sistêmica.

Aduz suportar prejuízos decorrentes dos custos de manutenção da carta de fiança bancária no âmbito da execução fiscal nº 0050281-67.2010.4.03.6182.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 27324287).

Intimada para regularização da inicial (ID nº 27341743), a impetrante peticionou ao ID nº 27827822, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 8.528.093,93 e a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 28033613, acolhendo a emenda à inicial e indeferindo o pedido liminar.

Intimada, a União Federal requereu a inclusão no polo passivo.

Notificada, o **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** prestou as informações de ID nº 28750725, arguindo sua ilegitimidade passiva e pugnano pela extinção da demanda sem resolução do mérito.

Por sua vez, o **PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO** prestou as informações de ID nº 28892312, alegando que (i) a ferramenta sistêmica para a realização da revisão de consolidação do parcelamento foi criada supervenientemente, permitindo, assim, a análise da situação da Impetrante, no bojo da qual, em 12.02.2020, restaram indeferidos os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativos indicados para a quitação dos juros e da multa do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, resultando no apontamento de saldo devedor a ser pago pelo contribuinte, ilidindo, assim, o direito ora invocado; (ii) a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, ao regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, indicou expressamente que os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL indicados pelos contribuintes no momento da consolidação do programa, seria oportunamente aferidos pelas autoridades da Receita Federal do Brasil, inexistindo, assim, a indigitada ilegalidade; e (iii) ser inviável a análise da liberação da garantia ofertada pela Impetrante no âmbito da execução fiscal nº 0050281-67.2010.4.03.6182, que tramita em outro Juízo.

A decisão de ID nº 28990535 intimou o Impetrante para manifestar-se sobre as preliminares aventadas pelas autoridades impetradas.

Ao ID nº 32030903, a Impetrante, pugnano pela rejeição da preliminar de ilegitimidade arguida pelo **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou o parecer de ID nº 32078147, aduzindo desinteresse em intervir no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, reconheço a legitimidade passiva do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, haja vista sua participação na análise e confirmação da suficiência dos créditos de prejuízo fiscal invocados pela Impetrante para liquidação do débito tributário combatido, nos termos do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014.

Assim, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de formalização de quitação do Requerimento de Quitação Antecipada formulado com fundamento no artigo 33, da Lei n.13.043/2014, na modalidade "Lei nº 12.996 - Débitos Previdenciários", com a consequente quitação do DEBCAD nº 35.374.525-1,

A impetrante alega que a quitação teria sido obstada, no âmbito do *e-dossiê* nº 18186.732744/2014-35, pela insuficiência do sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional para reativação das contas do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e o consequente encontro de contas com os valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados pela Impetrante, conforme parecer exarado em 24.09.2019 (ID nº 27325215).

Todavia, uma vez notificado, o **PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO** informou que a análise foi procedida em momento posterior, concluindo-se, em 12.02.2020, pela insuficiência dos saldos apontados pela Impetrante para a quitação do saldo devedor.

Quanto à questão, extraem-se do parecer de ID nº 28892326, págs. 43-47, as seguintes informações:

"(...) De início, esclareça-se que a **Nota SEL nº 04/2019/PGDAU-CDA-NUPAR/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-MF trouxe os procedimentos para cobrança da glosa de Prejuízo Fiscal (PF) e Base de Cálculo Negativa (BCN) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos optantes pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.** 2. Conforme aponta a tela de fl. 110, a Secretaria da Receita Federal do Brasil indeferiu os créditos de prejuízo fiscal utilizados pelo interessado para quitação do parcelamento disposto na Lei nº 12.996/2014 (modalidade L12996-PGFN-PREV). Com efeito, em consulta à aba "Verificar Glosa de PF/BC nas Modalidades (Suíte de Aplicativos RFB)", constam os créditos de PF e BCN solicitados pelo interessado (coluna "Montante Solicitado") e os créditos de PF e BCN confirmados pelo e-Sapli (coluna "Montante para Utilização"). Nos termos da referida Nota, promovida a revisão da conta modalidade L12996-PGFN-PREV e alterei o montante relativo ao prejuízo fiscal, adequando-o ao valor apontado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como apto à utilização, *in casu*, R\$ 12.048.382,31, e não mais R\$ 13.772.923,39, como queria o interessado. Noutros termos, alterei o valor do "Montante Solicitado" para ficar igual ao "Montante para Utilização", exibido quando efetuada consulta no "Verificar Glosa de PF/BC nas Modalidades" (fls. 111/116). 3. **Os valores devidos em decorrência da glosa de prejuízo fiscal foram considerados na revisão de consolidação efetuada via Suíte de Aplicativos.** Em outros termos, a revisão para tratamento da glosa, por refletir nas parcelas vencidas, importa em recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação".

Portanto, a causa de pedir invocada pela Impetrante com relação à inexistência de ferramentas para a reativação das contas do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 resta prejudicada, haja vista sua superação na via administrativa.

A demanda, todavia, comporta apreciação com relação à validade da informação fiscal de ID nº 28892323, pág. 17 como ato de utilização do procedimento de aproveitamento dos créditos oferecidos, bem como ao decurso de prazo superior a cinco anos estabelecido à Administração para a conclusão da análise.

A Lei nº 13.043/2014, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 651/2014, ao dispor sobre aproveitamento de créditos fiscais no pagamento de débitos oriundo de parcelamento, previu, em seu artigo 33, §7º, que a análise dos créditos indicados para quitação seria procedida pela Secretaria da Receita Federal no prazo de cinco anos.

A regra também previa que os procedimentos administrativos necessários à sua execução seriam objeto de posterior regulamentação nos âmbitos da PGFN e da RFB, nos termos de seu parágrafo décimo primeiro. Confira-se:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratamos §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. (g. n.).

Para a finalidade em alusão, foi elaborada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, cujo artigo 6º, com os acréscimos lhe atribuídos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015, assim dispôs:

Art. 6º - Os valores informados para liquidação do saldo de parcelamento **somente serão confirmados após a aferição, pela RFB, da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL ou em outras modalidades de parcelamento, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada.**

§ 1º - Os montantes de que trata o caput não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL.

§ 2º - **Sendo constatada pela RFB irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução dos valores utilizados, os valores não confirmados serão deduzidos na ordem inversa da indicação de que trata o § 6º do art. 5º.**

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º:

I - tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, será observado o disposto no art. 6º-A; e

II - tratando-se de quitação relativa aos demais parcelamentos, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 4º Não ocorrendo a regularização de que trata o inciso II do § 3º, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - cancelamento da amortização realizada mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL; e

II - rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança do saldo remanescente apurado, conforme a lei de regência do parcelamento.

§ 5º A constatação de fraude na declaração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL implicará imediata cobrança dos débitos recalculados em razão do cancelamento da liquidação realizada, não sendo permitida a complementação dos valores apurados de que tratam os §§ 2º e 3º, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais. (g. n.).

Art. 6º-A - Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida: (...) (g. n.).

Dessa forma, ao contrário do que tenta fazer crer a Impetrante, a aferição da existência de valores de prejuízo fiscal não pode ser interpretada como a ulatimação do procedimento administrativo, sendo prevista etapa ulterior, referente à apuração da regularidade dos valores indicados, notadamente quanto à sua suficiência (art. 33, §§ 7º e 8º da Lei nº 13.043/2014 e art. 6º, *caput* e §2º da Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 02/2015).

Nota-se que a lei em comento prevê fases distintas para o aproveitamento dos créditos, relacionadas (i) à suspensão da exigibilidade das prestações, a partir do ato de requerimento, e, por fim, (ii) à extinção dos débitos, caso positiva a análise da suficiência dos valores ofertados.

Como cediço, a título de ilustração, apenas o efetivo deferimento da quitação antecipada pelo órgão fazendário implica na extinção dos débitos parcelados compensados com o aproveitamento.

Nesse sentido, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. ARTIGO 33 DA LEI 13.043/2014. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA GARANTIA.

I. Artigo 33 da Lei 13.043/14 que instituiu a possibilidade de o contribuinte que tenha aderido a programa de parcelamento requerer a quitação antecipada por meio da utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

II. **Somente após o deferimento da quitação antecipada pelo órgão fazendário é possível reconhecer a extinção do crédito tributário.**

III. Hipótese em que deve ser mantida constringida levada a efeito nos autos da execução fiscal.

IV. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3, AI nº 5007244-40.2018.4.03.0000-SP, 2ª Turma, Otávio Peixoto Júnior, j. 28.11.2018, DJ 30.11.2018) (g. n.).

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ADEÇÃO AO PERT. LEI 13.496/2017. PAGAMENTO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSL. CONFIRMAÇÃO DA REGULARIDADE DO CRÉDITO UTILIZADO PENDENTE. PORTARIA PGFN 1.207/2017. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, prevendo o artigo 10 da Lei 13.496/2017 e o artigo 4, §1º, da Portaria PGFN 1.207/2017 que sejam mantidas as garantias constituídas em favor do crédito tributário até a ulterior análise dos créditos de prejuízo fiscal utilizados na amortização da dívida.

2. O prazo de cinco anos para confirmação da regularidade no uso de créditos pelo contribuinte é expressamente previsto no § 9º do artigo 2º da Lei 13.496/2017. **Não decorrido, na espécie, o prazo legal especificamente previsto para a confirmação da regularidade na utilização de créditos para o cumprimento do parcelamento, inexistente ilegalidade a ser corrigida.**

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3, AI nº 5018781-71.2019.4.03.0000-SP, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, j. 05.07.2020, DJ 07.07.2020) (g. n.).

Portanto, em que pese a menção à suficiência dos créditos, a informação fiscal de ID nº 28892323, pág. 17 não pode ser tomada como ato de ulatimação do procedimento de aproveitamento fiscal.

Por fim, no que diz respeito à tempestividade da análise, observa-se que o extrato de ID nº 28892727, pág. 27 aponta o dia de 25.07.2016 como a data da conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014.

A conta de parcelamento ainda seria objeto de rescisão em 16.12.2017, sendo reativada em sede de revisão de ofício, operada pela Procuradoria da Fazenda Nacional na data de 09.03.2018 (ID nº 28892326, págs. 11-14).

Nos termos do art. 33, §4º, I e II da Lei nº 13.043/2014, a hipótese de aproveitamento de créditos encontra-se vinculada à apuração do saldo devedor.

Desse modo, os fatos supervenientes afastam a plausibilidade do *dives a quo* invocado pela Impetrante, bem como a possibilidade de homologação tácita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeriamas partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXEQUENTE: MILTON BONFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual transitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor: incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Apresentou, ainda, cálculos com os valores que entende devidos - ID 25821844.

Intimada a se manifestar, o requerente concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Considerando-se que anuência do autor aos cálculos apresentados pela requerida, homologo-os, fixando a condenação em R\$ 1.573,16, posicionados para jul/2019.

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Registro que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007549-86.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA-

DESPACHO

Vistos.

ID 34800906: inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

ID 35241617: acolho a manifestação da parte impetrante e reconheço a ilegitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) e a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF).

Assim, remetam-se os autos à SUDI-Cível para **exclusão** do polo passivo da demanda os impetrados: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - **DERAT**, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - **FNDE** e **INCRA**-INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA. Ainda, inclua-se no polo passivo como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo (**DEINF**).

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010094-66.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIELE BERTOLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
EMBARGADO: BNDES
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO PONTIERI - SP234635

DESPACHO

ID 27436072: Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos a obrigação dos codevedores após o recebimento de ação de recuperação judicial ou decretação de falência, prescrição do débito e quanto às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Ademais, para a apuração do alegado excesso de execução deve-se primeiramente superar as questões de direito, traçando as balizas para o cálculo, e eventual divergência poderá ser oportunamente sanada, inclusive com a designação de perícia judicial, se houver necessidade.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025418-89.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECONVINTE: EDOCAVONI AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
Advogados do(a) RECONVINTE: CRISTIANE APARECIDA DE LIMA - SP354750, JULIANA CRISTINY COPPI - SC36539
REU: EDOCAVONI AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME
RECONVINDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: CRISTIANE APARECIDA DE LIMA - SP354750, JULIANA CRISTINY COPPI - SC36539
Advogados do(a) RECONVINDO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** em face de **EDOCAVONI AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA – ME**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.177,46, posicionada para 20.12.2016.

Narra que, embora tenha prestado os serviços referentes ao Contrato nº 9912225525, a ré deixou de adimplir com suas obrigações contratuais, de forma que faz jus ao pagamento.

Embora não tenha sido citada (fl. 20), a ré compareceu espontaneamente aos autos e apresentou embargos monitórios (fls. 25/45), aduzindo, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo. No mérito, alega que embora tenha requerido o cancelamento do contrato, a ECT o teria reativado de forma unilateral, ensejando a cobrança dos valores ora discutidos, bem como a inscrição da ré no CADIN. A ré alega ainda que a cobrança é indevida, ante a ausência de prestação dos serviços.

Na mesma peça processual, a ré apresentou reconvenção, requerendo a declaração da rescisão contratual, bem como da inexigibilidade do débito, além da condenação da autora-reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi indeferida a tutela provisória requerida pelo reconvinTE (fls. 114/116).

A autora apresentou réplica e se manifestou quanto à reconvenção ao ID 20458091, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (ID 26155540).

A ré informou também não ter provas a produzir (ID 26197519).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a ECT juntou aos autos cópia do contrato assinado pelo representante legal da empresa ré, bem como das faturas e planilha demonstrativa de débito, documentos sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, satisfazendo os requisitos do artigo 700 do CPC, de forma que afasta a preliminar suscitada pela ré.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912225525, celebrado em 10.11.2008 (ID 18249628).

É possível afirmar que, no contrato, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a sua celebração, a parte ré venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Quanto ao pagamento pela prestação dos serviços, o contrato supramencionado dispôs nos seguintes termos:

5.1. Pela prestação dos serviços previstos no(s) ANEXO(s) a este contrato, a CONTRATANTE pagará à ECT os valores contidos nas Tabelas específicas a cada serviço, fornecidas pela ECT, e pelos serviços adicionais e venda de produtos contratados, os valores mencionados, respectivamente, na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, Preços Internacionais, Preços SEDEX Mundial, Tarifas Documentos e Demais Serviços e Tabela de Produtos, vigentes na data da prestação dos serviços e aquisição de produtos, sendo reajustados nas mesmas datas e segundo os mesmos índices da modificação das mesmas.

6.2. Fica estabelecida, para a utilização dos serviços previstos neste Contrato, uma Cota Mínima Mensal de Faturamento correspondente àquela de maior valor dentre os serviços prestados, fixado na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, para contratos convencionais, ou tabela de preços específica para o serviço, vigente no último dia do ciclo de faturamento do mês de competência do faturamento, que compõem os ANEXOS

6.2.1. A Cota Mínima Mensal de Faturamento será cobrada após 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de assinatura e vigência inicial do presente contrato ou do Termo Aditivo de inclusão do ANEXO

6.2.2. Na hipótese de o valor correspondente aos serviços prestados ser inferior à Cota Mínima Mensal de Faturamento do Contrato, a fatura mensal incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada.

Anoto-se que não há que se falar em abusividade na cláusula que prevê cota mínima mensal de faturamento, tampouco que seria indevida a exigência de pagamento sem utilização do serviço, ante a previsão contratual expressa supramencionada, bem como se considerado o fato de que os serviços da ECT foram efetivamente colocados à disposição da contratante. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ECT. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE COTA MÍNIMA MENSAL DE FATURAMENTO E DE INDEVIDA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO SEM UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). 5. Não assiste razão à apelante quanto à alegação de abusividade da cláusula que prevê cota mínima mensal de faturamento e de ser indevida a exigência de pagamento sem utilização do serviço, ante a previsão contratual expressa nas cláusulas quinta e décima primeira dos contratos de fls. 08/23, bem como, pelo fato de que os serviços de coleta, entrega e transporte de encomendas via SEDEX foram colocados à disposição da contratante. (...) 11. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 0001853-87.2007.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1ª TURMA, DJe:13/08/2019)

Assim, nos termos do contrato, independentemente da efetiva prestação dos serviços pela ECT em determinado período, a contratante se obrigou ao pagamento da Cota Mínima Mensal.

Os documentos juntados ao ID 18249630 e seguintes comprovam que as cobranças efetuadas em face da empresa, de fato, dizem respeito à complementação necessária ao atingimento da Cota Mínima no período entre julho e setembro de 2012, de forma que não se vislumbra nenhuma abusividade na sua cobrança.

Quanto à rescisão, a cláusula 9.1 prevê que o contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio de 30 (trinta) dias (cláusula 9.1.1).

Em que pese a ré afirmar ter solicitado a rescisão do contrato em junho/2010, não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovem suas alegações.

Foram juntados apenas cópias de correios eletrônicos nos quais o representante legal da empresa afirma que o “contrato foi suspenso por falta de pagamento, ai depois eu pedi o cancelamento mas ele voltou automatico depois que acertei os debitos, ai voltei a pedir a suspensão e nada, tenho apenas os protocolos à época mas não tenho nada fisico que comprove que pedi isto” (fl.97).

Assim, não comprovado o efetivo pedido de rescisão do contrato, não há que se falar em responsabilidade da ECT por danos decorrente da sua manutenção.

Desta forma, em face das provas documentais apresentadas nos autos, considerando a efetiva contratação dos serviços e a ausência de pagamento, há que se acolher o pedido da autora, reconhecendo como devido o valor cobrado pela ECT.

Por outro lado, improcede a pretensão da reconvinte, não tendo restado comprovado o pedido de rescisão contratual, tampouco a abusividade das cobranças e inscrição no CADIN decorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

i) **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 5.177,46 (cinco mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), posicionada para dezembro/2016. A quantia deverá ser atualizada e acrescida de juros, nos termos do contrato;

ii) **JULGO IMPROCEDENTE** a reconvenção.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007739-13.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABIANA BADRAEID
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **FABIANA BADRAEID**, nos autos da Execução Extrajudicial nº 0000147-15.2015.403.6100 proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduz, preliminarmente, a ausência de título executivo líquido e certo. No mérito, alega o excesso de execução, ante a incidência de encargos desconhecidos, juros remuneratórios em patamar abusivo e cobrança de juros capitalizados.

Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 100/119, pugnano pela rejeição liminar dos embargos. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade das condições livremente pactuadas, requerendo a homologação do valor originalmente executado.

Foi indeferido o pedido de rejeição liminar (fl. 121).

É o relatório. Decido.

Anoto-se que a Lei 10.931/2004, em seu artigo 28, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes. 5. Recurso não provido. (TRF3, Ap 00027877920154036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma. DJF: 12.07.2018).

No caso em tela, a parte exequente juntou aos autos a cópia das cédulas de crédito bancário (fls. 52/57 e 58/64), devidamente assinadas pelas partes, bem como extratos e demonstrativos de débito (fls. 72/86). Rejeito, assim, a preliminar de carência da ação.

Superada a questão preliminar e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do contrato executado

Tratam-se de Cédulas de Crédito Bancário (CCB) nº 21.3306.556.0000022-99 e 21.3306.558.0000022-28, celebradas em 25.02.2013 e 22.10.2013, no valor de R\$ 50.000,00 e R\$ 49.936,76, respectivamente.

É possível aferir que foram observados os pressupostos legais de validade contratual: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da capitalização composta mensal de juros

A Súmula 121 do c. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, os contratos foram celebrados em 25.02.2013 22.10.2013, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Todavia, não consta cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo esta indevida.

Dos juros contratuais

Em relação aos juros, a parte ré afirma que as taxas praticadas pela CEF são abusivas.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central^[1], constata-se que as taxas de juros aplicadas pelas instituições financeiras, para crédito referente a capital de giro com prazo superior a 365 dias, variam entre 0,47% ao mês e 2,43% ao mês.

No caso concreto, verifica-se que nos contratos celebrados foram fixadas taxas de juros de 1,5% e 1,15% ao mês, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impontualidade ou de eventual amortização negativa, em relação a todos os contratos, devendo a Caixa Econômica Federal proceder ao recálculo do débito.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os Embargantes ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A verba deverá ser acrescida no valor do débito principal, conforme do artigo 85, §13º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução Extrajudicial n.º 0000147-15.2015.403.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

[1] <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/bxjuros>

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5008753-68.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: PROCORPORATION APOIO EMPRESARIAL EIRELI, CLARELLOPES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 705/999

DESPACHO

Aguardar-se até decisão na ação de execução quanto à alegação de conexão com o procedimento comum na 17ª Vara Cível, uma vez que os embargos devem acompanhar a ação principal.

Sem prejuízo, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em conciliar.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765456-55.1986.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 31892809: Considerando o Comunicado PRES 03/2018, determino o encaminhamento de correio eletrônico endereçado à Diretoria da UFEP-TRF3, solicitando a migração de dados do estomo informado -ID nº 13173430-PÁG.169, referente ao PRC nº 20140099860 (crédito principal), a fim de viabilizar a expedição de nova requisição pelo sistema PRECWEB.

Atendida a determinação supra, expeça-se nova minuta de PRC do valor estomado, referente ao crédito principal, pelo sistema PRECWEB, tendo por beneficiária a empresa-exequente, DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA., ressaltando que deverá ser preenchido "SIM" no campo levantamento à ordem do Juízo, em razão de penhora no rosto dos autos.

Após, ciência às partes da minuta a seguir expedida, e, não havendo impugnação, convalide-se e encaminhe-se ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

I,C.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014423-17.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA., MARCIO GAROFALO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestação quanto aos embargos de declaração, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-47.2018.4.03.6100
AUTOR: JUSSILEIDE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUSANA IVONETE GERKE - SP286773
REU: CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA, CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) REU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

DESPACHO

Intime-se a requerida para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014212-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO HERNANDEZ LOZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a anuência expressa manifestada pela executada, União Federal (AGU) - ID nº 27419238, com relação a cota parte para execução dos honorários sucumbenciais, declaro líquido, para fins de expedição de ofício requisitório, o valor de R\$ 2.978,12 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e doze centavos), atualizado até 11/2018.

Ciência às partes da minuta de RPV dos honorários sucumbenciais a seguir expedida, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo concordância das partes, determino seja convalidada e encaminhada, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

De acordo com o noticiado pela parte exequente - ID nº 28691072, a executada CEF, intimada por 02 (duas) vezes no DOE, se nega, sem justificativa, a cumprir a obrigação de fazer, da qual foi condenada.

Diante do exposto, **providencie a executada, CEF, no DERRADEIRO prazo de 10 (DEZ) dias**, a juntada do TERMO DE QUITAÇÃO, para cancelamento do registro de hipoteca do imóvel matriculado sob o nº 102.984, conforme determinado na sentença transitada em julgado (ID nº 8784198), **sob pena de aplicação de multa diária arbitrada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), incidente a partir do 11º dia de omissão injustificada, a ser revertida em favor da exequente.**

I.C.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008178-60.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TADEU MENDES CARUSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pelo Exequente (ID 34874770), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008059-02.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARAUCARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$7.493,69.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que superada a discussão quanto à possibilidade de condomínios figurarem no polo ativo nos Juizados Federais Cíveis.

Ademais, não se verifica qualquer impedimento à promoção da execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, uma vez que à Lei 10.259/2001 deve ser aplicada sistematicamente a Lei 9.099/95, a qual inclui os títulos executivos extrajudiciais em seu rol (art. 3º, §1º, II), de modo que o valor de alçada é o critério utilizado para a definição da justiça competente.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgamento na 1ª Seção do Conflito de Competência 5022453-49.2018.4.03.0000, relatoria do Exmo. Sr. Des. Fed. Helio Nogueira, disponibilizado no DJE de 14/02/2019:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELEÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Villaggio di Capri contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.408,57, em julho/2017. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente.

Assim, **RECONHEÇA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao juízo competente, com as cautelas de praxe.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006681-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAS CARDOSO** contra ato atribuído ao **ELIAS CARDOSO**, objetivando, em sede liminar, o imediato cumprimento das diligências preliminares solicitadas pela 7ª Junta de Recursos do INSS.

Narra ter protocolizado em 06.12.2018 requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.394.154-7, o qual foi indeferido. Relata ter interposto recurso administrativo, tendo a 7ª Junta de Recursos do INSS solicitado diligências preliminares, as quais até a data da impetração não haviam sido realizadas.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Os autos são originalmente distribuídos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção (ID nº 33206834).

Redistribuídos os autos a este Juízo, o impetrante é instado a regularizar a inicial (ID nº 34998929), retificando o valor atribuído à causa, juntando documentos e recolhendo às custas processuais (ID nº 35297194).

É relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 35297194 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, após o término da instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49):

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (g.n.)

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018).

No caso em tela, verifica-se que a determinação de diligência preliminar foi proferida em 04.11.2019 (ID nº 32796496 - Pág. 21), certo que o pedido encontra-se em trâmite.

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016959-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALETE CINTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489, OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da impetrante de que o benefício foi reativado em 16.06.2020 (ID 34877692), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5014838-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU REBECCA, FABIO ANTONIO VIDOTTI, ANTONIO VILIBALDO SMANIOTTO, ERNESTO PERIN, EDNA TREVIZAN GRECCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Considerando-se a pendência dos embargos de declaração opostos pela requerida - ID 27756739, sem apreciação, declaro a nulidade do trânsito em julgado certificado.

Assim, em prosseguimento, recebo os embargos, porém no mérito, **OS REJEITO**, isso porque, em que pese a comunicação de acordo, como fato superveniente à propositura da ação, a sentença recorrida extinguiu o processo por ilegitimidade ativa da parte.

Desse modo, tratando-se de condições da ação, é para constar que o processo sequer preencheu seus requisitos de validade, não sendo apto, portanto, à produção de efeitos.

Ademais, não há interesse de agir da requerida, uma vez que o acordo celebrado entre as partes é capaz de garantir a produção de todos os efeitos jurídicos, independente de homologação judicial e, caso comprovada a necessidade de sua homologação, deverá valer-se das vias processuais devidas.

Portanto, ausentes os requisitos, e tenho a sentença já exaurido sua prestação jurisdicional, não há fundamentos para sua modificação.

Decorrido o prazo das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / nº 5016369-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SURAIA SAID, DANIELE CARLUCCI THOMAZINI, REGINA CELIA POGGI CARLUCCI, MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO, JOSE ANTONIO FOGAGNOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Considerando-se a pendência dos embargos de declaração opostos pela requerida - ID 27758713, sem apreciação, declaro a nulidade do trânsito em julgado certificado.

Assim, em prosseguimento, recebo os embargos, porém no mérito, **OS REJEITO**, isso porque, em que pese a comunicação de acordo, como fato superveniente à propositura da ação, a sentença recorrida extinguiu o processo por ilegitimidade ativa da parte.

Desse modo, tratando-se de condições da ação, é para constar que o processo sequer preencheu seus requisitos de validade, não sendo apto, portanto, à produção de efeitos.

Ademais, não há interesse de agir da requerida, uma vez que o acordo celebrado entre as partes é capaz de garantir a produção de todos os efeitos jurídicos, independente de homologação judicial e, caso comprovada a necessidade de sua homologação, deverá valer-se das vias processuais devidas.

Portanto, ausentes os requisitos, e tenho a sentença já exaurido sua prestação jurisdicional, não há fundamentos para sua modificação.

Decorrido o prazo das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014507-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON ANTONIO MENON

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27757874: Recebo os embargos, porém no mérito, **OS REJEITO**, isso porque, em que pese a comunicação de acordo, como fato superveniente à propositura da ação, a sentença recorrida extinguiu o processo por ilegitimidade ativa da parte.

Desse modo, tratando-se de condições da ação, é para constar que o processo sequer preencheu seus requisitos de validade, não sendo apto, portanto, à produção de efeitos.

Ademais, não há interesse de agir da requerida, uma vez que o acordo celebrado entre as partes é capaz de garantir a produção de todos os efeitos jurídicos, independente de homologação judicial e, caso comprovada a necessidade de sua homologação, deverá valer-se das vias processuais devidas.

Portanto, ausentes os requisitos, e tenho a sentença já exaurido sua prestação jurisdicional, não há fundamentos para sua modificação.

Decorrido o prazo das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5013892-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA STELA PIRAGINE MIDENA, JOSE AUGUSTO RINALDI PIRAGINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito a ordem

Considerando-se a pendência dos embargos de declaração opostos pela requerida - ID 27757177, sem apreciação, declaro a nulidade do trânsito em julgado certificado.

Assim, em prosseguimento, recebo os embargos, porém no mérito, OS REJEITO, isso porque, em que pese a comunicação de acordo, como fato superveniente à propositura da ação, a sentença recorrida extinguiu o processo por ilegitimidade ativa da parte.

Desse modo, tratando-se de condições da ação, é para constar que o processo sequer preencheu seus requisitos de validade, não sendo apto, portanto, à produção de efeitos.

Ademais, não há interesse de agir da requerida, uma vez que o acordo celebrado entre as partes é capaz de garantir a produção de todos os efeitos jurídicos, independente de homologação judicial, e, caso comprovada a necessidade de sua homologação, deverá valer-se das vias processuais devidas.

Portanto, ausentes os requisitos, e tenho a sentença já exaurido sua prestação jurisdicional, não há fundamentos para sua modificação.

Decorrido o prazo das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5012969-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSILEIA DO CARMO OLIVEIRA MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27306372: Recebo os embargos, porém no mérito, **OS REJEITO**, isso porque, em que pese a comunicação de acordo, como fato superveniente à propositura da ação, a sentença recorrida extinguiu o processo por ilegitimidade ativa da parte.

Desse modo, tratando-se de condições da ação, é para constar que o processo sequer preencheu seus requisitos de validade, não sendo apto, portanto, à produção de efeitos.

Ademais, não há interesse de agir da requerida, uma vez que o acordo celebrado entre as partes é capaz de garantir a produção de todos os efeitos jurídicos, independente de homologação judicial, e, caso comprovada a necessidade de sua homologação, deverá valer-se das vias processuais devidas.

Portanto, ausentes os requisitos, e tenho a sentença já exaurido sua prestação jurisdicional, não há fundamentos para sua modificação.

Decorrido o prazo das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5013041-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA BORGES BARCELLOS DE AZEVEDO MARQUES, ALFREDO EDUARDO RESTREPO RESTREPO, ELIANA MARIA DA SILVA MARTINS ALVES, FRANCESCO DI BENEDETTO, HELENICE APARECIDA LEITE NUNES, IDELI DALVA FERRARI, ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA, RENATA BRUHNS JUNQUEIRA, JOSE ANTONIO PEREIRA MARINHO, LUCIA HELENA ZABAGLIA SCOPIGNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27756190: Recebo os embargos, porém no mérito, **OS REJEITO**, isso porque, em que pese a comunicação de acordo, como fato superveniente à propositura da ação, a sentença recorrida extinguiu o processo por ilegitimidade ativa da parte.

Desse modo, tratando-se de condições da ação, é para constar que o processo sequer preencheu seus requisitos de validade, não sendo apto, portanto, à produção de efeitos.

Ademais, não há interesse de agir da requerida, uma vez que o acordo celebrado entre as partes é capaz de garantir a produção de todos os efeitos jurídicos, independente de homologação judicial, e, caso comprovada a necessidade de sua homologação, deverá valer-se das vias processuais devidas.

Portanto, ausentes os requisitos, e tendo a sentença já exaurido sua prestação jurisdicional, não há fundamentos para sua modificação.

Decorrido o prazo das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018173-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CARLA PELLOSO DANELUZZI QUINELATO, ALCIDES ALVES PEREIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27754733: Recebo os embargos, porém no mérito, **OS REJEITO**, isso porque, em que pese a comunicação de acordo, como fato superveniente à propositura da ação, a sentença recorrida extinguiu o processo por ilegitimidade ativa da parte.

Desse modo, tratando-se de condições da ação, é para constar que o processo sequer preencheu seus requisitos de validade, não sendo apto, portanto, à produção de efeitos.

Ademais, não há interesse de agir da requerida, uma vez que o acordo celebrado entre as partes é capaz de garantir a produção de todos os efeitos jurídicos, independente de homologação judicial, e, caso comprovada a necessidade de sua homologação, deverá valer-se das vias processuais devidas.

Portanto, ausentes os requisitos, e tendo a sentença já exaurido sua prestação jurisdicional, não há fundamentos para sua modificação.

Decorrido o prazo das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016345-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIL PEREIRA DE MORAES JUNIOR, LUIS CESAR BARRETO VICENTINI, WELLINGTON PEREZ CAVARIANI, JOAO BENEDITO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27757199: Recebo os embargos, porém no mérito, **OS REJEITO**, isso porque, em que pese a comunicação de acordo, como fato superveniente à propositura da ação, a sentença recorrida extinguiu o processo por ilegitimidade ativa da parte.

Desse modo, tratando-se de condições da ação, é para constar que o processo sequer preencheu seus requisitos de validade, não sendo apto, portanto, à produção de efeitos.

Ademais, não há interesse de agir da requerida, uma vez que o acordo celebrado entre as partes é capaz de garantir a produção de todos os efeitos jurídicos, independente de homologação judicial, e, caso comprovada a necessidade de sua homologação, deverá valer-se das vias processuais devidas.

Portanto, ausentes os requisitos, e tendo a sentença já exaurido sua prestação jurisdicional, não há fundamentos para sua modificação.

Decorrido o prazo das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013272-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: FLAVIO SOARES CABRAL, ALCINO SOARES CABRAL FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27757157: Recebo os embargos, porém no mérito, **OS REJEITO**, isso porque, em que pese a comunicação de acordo, como fato superveniente à propositura da ação, a sentença recorrida extinguiu o processo por ilegitimidade ativa da parte.

Desse modo, tratando-se de condições da ação, é para constar que o processo sequer preencheu seus requisitos de validade, não sendo apto, portanto, à produção de efeitos.

Ademais, não há interesse de agir da requerida, uma vez que o acordo celebrado entre as partes é capaz de garantir a produção de todos os efeitos jurídicos, independente de homologação judicial, e, caso comprovada a necessidade de sua homologação, deverá valer-se das vias processuais devidas.

Portanto, ausentes os requisitos, e tendo a sentença já exaurido sua prestação jurisdicional, não há fundamentos para sua modificação.

Decorrido o prazo das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011957-84.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CORREA BERNARDES, JOSE AGUINALDO MOURA BISPO, JOAO GUILHERME ROVIRALTA AMATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 27304392: Recebo os embargos, porém no mérito, **OS REJEITO**, isso porque, em que pese a comunicação de acordo, como fato superveniente à propositura da ação, a sentença recorrida extinguiu o processo por ilegitimidade ativa da parte.

Desse modo, tratando-se de condições da ação, é para constar que o processo sequer preencheu seus requisitos de validade, não sendo apto, portanto, à produção de efeitos.

Ademais, não há interesse de agir da requerida, uma vez que o acordo celebrado entre as partes é capaz de garantir a produção de todos os efeitos jurídicos, independente de homologação judicial, e, caso comprovada a necessidade de sua homologação, deverá valer-se das vias processuais devidas.

Portanto, ausentes os requisitos, e tendo a sentença já exaurido sua prestação jurisdicional, não há fundamentos para sua modificação.

Decorrido o prazo das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014353-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLINIO ROBERTO GONCALVES, JOSE ANTONIO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27306390: Recebo os embargos, porém no mérito, **OS REJEITO**, isso porque, em que pese a comunicação de acordo, como fato superveniente à propositura da ação, a sentença recorrida extinguiu o processo por ilegitimidade ativa da parte.

Desse modo, tratando-se de condições da ação, é para constar que o processo sequer preencheu seus requisitos de validade, não sendo apto, portanto, à produção de efeitos.

Ademais, não há interesse de agir da requerida, uma vez que o acordo celebrado entre as partes é capaz de garantir a produção de todos os efeitos jurídicos, independente de homologação judicial, e, caso comprovada a necessidade de sua homologação, deverá valer-se das vias processuais devidas.

Portanto, ausentes os requisitos, e tenho a sentença já exaurido sua prestação jurisdicional, não há fundamentos para sua modificação.

Decorrido o prazo das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROTESTO (191)/nº 5025875-31.2019.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 26708094: Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deva se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Registro, ademais, que não se está a exigir que o requerente liquide ou apresente o valor exato da obrigação, mas um valor estimável, sendo certo o reflexo no proveito econômico manejado pela parte.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Concedo derradeiro prazo para aditamento da inicial e recolhimento das custas.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006105-52.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA LUZINETE GOIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme consta em impugnação ao cumprimento de sentença, a União Federal sustenta a ausência de requisito processual com base na não comprovação/indicação do endereço da requerente na base territorial do órgão prolator, conforme dispõe o art. 16 da Lei 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública.

Nesse sentido, em decisão de 22/04/2020 do Ministro Alexandre de Moraes, na afetação do tema 1075, no RE 1101937/SP, foi determinada a suspensão de todas as ações em que se aborde a referida tese, nestes termos:

“Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional – inclusive a ação coletiva subjacente a estes autos, em que profêrida a decisão interlocutória impugnada por este recurso extraordinário.”

Desse modo, em cumprimento à decisão e considerando-se a adequação ao presente caso, determino o sobrestamento do feito até decisão do tema de origem ou revogação da suspensão.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016501-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GALETOS RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (ID 34302253), bem como a ciência e concordância das partes (ID 34503405 e 34957973), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004661-87.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F. R. MIRANDA EN VASILHAGEM E COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 35342838) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016147-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILVAM SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante de que o requerimento administrativo já foi concluído (ID 35225666), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005379-44.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE RINGER FERREIRA - SP136188, LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722, VAGNER MORAES - SP126322, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027222-70.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSORES E PECAS EIRELI - EPP, ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSORES E PECAS EIRELI - EPP, JOAO CARLOS TONINATO, JOAO CARLOS TONINATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno da instância superior.

Trasladem-se cópias à ação de origem.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009185-51.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCIA MARSIGLIO CARVALHO, ZOE MARSIGLIO, CRESO MARSIGLIO, ENIO MARSIGLIO, ANGELA MARSIGLIO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011626-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, relativo à ação nº 0760481-87.1986.403.6100, movido por **JOAO GUILHERME DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a expedição de ofício precatório no valor de R\$513.894,00.

Narra que, na ação originária, a executada foi obrigada ao pagamento de indenização por desapropriação, no valor de Cz\$ 3.685.988,00, que atualmente corresponderia a R\$ 1.027.789,63, sendo que faz jus à metade de tal valor.

A União apresentou impugnação ao ID 4361752, aduzindo a prescrição da pretensão executiva, bem como a litigância de má-fé do exequente. Requer que, em caso de procedência da execução, o ofício seja expedido sem a incidência de juros moratórios ou compensatórios, uma vez que a demora se deu por culpa do próprio exequente.

O exequente se manifestou sobre a impugnação ao ID 8674546.

O processo foi convertido em diligência, na qual acolheu-se parcialmente a impugnação apresentada para o fim de afastar a ocorrência de prescrição intercorrente e reconhecer o excesso de execução nos cálculos apresentados, bem como, destacou-se que o valor apresentado às fls. 126/127, anteriormente acolhido, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros compensatórios, todavia sem a incidência dos juros moratórios.

Ao ID 24800163 o exequente apresentou planilha atualizada de débito, com base nos valores de fls. 126/127 dos autos principais.

A União manifestou-se aos IDs 24862956 e 27325147, concordando com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 24800163), bem como, requerendo a fixação da verba honorária em seu favor.

É o relatório. Decido.

Ante a concordância da União com os cálculos apresentados pelo exequente, acolho a conta de ID 24800184, no valor de R\$ 139.444,79, para novembro de 2019.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 139.444,79 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), posicionado para novembro de 2019, que deverá ser devidamente atualizado até a data do pagamento (art. 100 da Constituição Federal).

Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência ínfima da União, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Na fixação de seu percentual, muito embora o CPC preveja patamares pré-estabelecidos, há de se considerar que se trata de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º, do CPC).

Assim, tendo em vista a disparidade entre o valor pretendido e aquele acolhido, comprometendo o próprio objeto do cumprimento de sentença, fixo os honorários em favor do ente público, moderadamente, nos termos do artigo 85 do CPC e seguintes, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se a minuta do requisitório.

Após, dê-se vista às partes da minuta, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, convalide-se e encaminhe-se ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

Com a notícia de pagamento, venham conclusos para a sentença de extinção.

P.R.I.C.

São PAULO, 06 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001637-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: J SARKISIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CLAUDIO GARABED SARKISIAN, ELYDIA TERESA SAVOIA SARKISIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por J SARKISIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CLAUDIO GARABED SARKISIAN e ELYDIA TERESA SAVOIA SARKISIAN nos autos da Execução Extrajudicial nº 5003270-28.2018.4.03.6100, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Aduz a inconstitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário, nulidade da execução por ausência de demonstrativo válido, aplicação do CDC, bem como a nulidade das cláusulas contratuais relativas aos juros remuneratórios, TARC, FGO, cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como dos juros remuneratórios com juros moratórios.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação (ID 16705157), que restou infrutífera.

A CEF apresentou impugnação ao ID 19602939, pugnano pela rejeição liminar dos embargos. No mérito, sustenta a validade e liquidez do título, bem como a legalidade das condições livremente pactuadas, requerendo a homologação do valor originalmente executado.

A CEF informou não ter mais provas a produzir (ID 27205294), enquanto a parte embargante não se manifestou sobre eventual interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de rejeição liminar dos embargos, uma vez que não se enquadram nas hipóteses previstas pelo artigo 917, parágrafo quarto do I do Código de Processo Civil.

Superada a preliminar e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Do contrato executado

Trata-se da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 21.1368.555.0000131-04, celebradas em 04.03.2016, no valor de R\$ 240.000,00.

É possível aferir que foram observados os pressupostos legais de validade contratual partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Anoto-se, ainda, que a Lei 10.931/2004, em seu artigo 28, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes. 5. Recurso não provido. (TRF3, Ap 00027877920154036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma. DJF: 12.07.2018).

No caso em tela, a parte exequente juntou aos autos a cópia da cédula de crédito bancário (ID 14199291), devidamente assinada pelas partes, bem como extratos e demonstrativos de débito (IDs 4509997, 4509999 e 4510001, juntados aos autos principais). Rejeito, assim, as alegações relativas à inconstitucionalidade, nulidade e iliquidez do título executivo.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos juros contratuais

Em relação aos juros, a parte ré afirma que as taxas praticadas pela CEF são abusivas.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central^[1], constata-se que as taxas de juros aplicadas pelas instituições financeiras, para crédito referente a capital de giro com prazo superior a 365 dias, variam entre 0,47% ao mês e 2,43% ao mês.

No caso concreto, verifica-se que no contrato celebrado foi fixada taxa de juros de 2,09000% ao mês, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da Tarifa de Abertura Renovação de Crédito e Comissão de Concessão de Garantia

Impugna a parte devedora a previsão da Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), no item 2 (dados do crédito) do contrato, aduzindo sua abusividade, por ausência de fundamento jurídico.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

"[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...]" (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)

No caso em tela, o contrato foi celebrado em 23/11/2011, portanto após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, de forma que é indevida a cobrança da Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC).

Já em relação à Comissão de Concessão de garantia, (CCG), anoto que esta é cobrada em razão da previsão de garantia complementar do contrato pelo Fundo de Garantia das Operações (FGO).

O Fundo de Garantia de Operações é um mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Ao utilizar recursos do FGO, a empresa passa a ter acesso facilitado a crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas.

Assim, em caso de inadimplemento, o FGO atua como uma espécie de seguro, pagando ao banco o valor correspondente ao atraso.

O contrato de empréstimo bancário busca conceder determinado valor pecuniário ao mutuário, que será posteriormente restituído ao banco mutuante com a incidência dos encargos pactuados. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de "venda casada", a qual é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo, ocorrendo, geralmente, nos empréstimos bancários, onde a instituição financeira costuma conceder empréstimo se o cliente contratar um seguro, ou outros serviços por eles oferecidos, sendo a concessão de crédito condicionada a aceitação e aquisição de tais serviços.

Tal prática, contudo, é vedada pelo artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o qual assim reza:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente:

CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA AO FGO. 1. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, à taxa média de mercado, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 2. É nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO, na medida em que atribui ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N° 5017018-24.2015.4.04.7000, Relator p/ MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 26/07/2016).

Dessa forma, deve ser afastada a cobrança da TARC e CCG.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

De acordo com a disposição prevista na cláusula 8ª do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à: Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário; taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, aplicada a partir do 60º dia de atraso; e juros de 1% ao mês ou fração.

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (cláusula 8ª, §3º).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.

A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'.

'Não é potestativa' – lê-se na Súmula n.º 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'.

O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.

Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão.

De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:

'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'.

Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.

Explica-se.

A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).

Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor; respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código

de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor; respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Entretanto, anoto que, diferentemente do quanto previsto contratualmente, a Exequite realizou os cálculos do valor devido com a incidência de juros moratórios e multa contratual, e não da comissão de permanência, sendo de rigor o recálculo do saldo devedor, com a incidência dos encargos da forma prevista no contrato.

Da cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios

Como é cediço, não há vedação à cumulação dos juros remuneratórios e os juros moratórios, haja vista a natureza jurídica distinta dos encargos. Os juros moratórios visam a remunerar o credor pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito, enquanto os juros remuneratórios atualizam o valor do crédito tomado.

De qualquer forma, prejudicada a alegação, tendo em vista o quanto decidido no tópico anterior, no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, ante a previsão contratual de aplicação da comissão de permanência no caso de inadimplemento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para afastar a cobrança de Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG).

Condeno a CEF ao recálculo do saldo devedor, com a incidência apenas da comissão de permanência, bem como com a exclusão da TARC e CCG.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os Embargantes ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A verba deverá ser acrescida no valor do débito principal, conforme do artigo 85, §13º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução Extrajudicial nº 5003270-28.2018.4.03.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

[1] <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011488-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VICTOR JOSE FARIELLO MARCHIORO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 20830561, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Alega a embargante que a decisão incorreu em contradição/obscuridade, pois analisando o demonstrativo do débito que instruiu a inicial é possível verificar que a CEF utilizou em seu cálculo apenas os juros remuneratórios, juros de mora e multa, não havendo qualquer cumulação com a comissão de permanência, pois sequer foi aplicada.

Alega, ainda, que deixou de arbitrar os ônus da sucumbência, visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

Intimada, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, pugna pela manutenção da sentença e requer a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que reste esclarecida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos (ID 28628742).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

ID 28628742: indefiro, pelos mesmos fundamentos.

I.C.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5018951-04.2019.4.03.6100
AUTOR: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A ação de exigir contas, prevista no art. 550 e seguintes do CPC é formada por duas fases, a primeira referente à discussão quanto ao dever de prestar contas, que, se conhecido, inaugura a segunda fase, quanto à discussão do saldo devedor.

Todavia, apesar de contestar o pedido, a requerida já apresentou as contas solicitadas.

Desse modo, determino a intimação da requerente para se manifestar quanto ao que de direito, em especial quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018832-70.2015.4.03.6100

AUTOR: LARISSA RAYMOND PINHEIRO, RICARDO LEME BERNADAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCIO CALGELARDINE - SP219210

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficam as partes **AUTORA - RÉ - TERCEIRO INTERESSADO**, intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026009-85.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRICEMAQ COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SONIA APARECIDA DE PAULO CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DESPACHO

ID 26204281: Para a designação de hasta pública necessário que a avaliação tenha sido feita dentro do prazo de um ano; desse modo, considerando-se que o laudo de fl. 120 data de 2018, determino a expedição de mandado para a constatação e realização dos bens penhorados.

Após, conclusos com prioridade, de modo a não se perder o prazo.

Concedo o prazo de 30 dias à exequente para comprovação da apropriação dos valores, conforme determinado à fl. 130.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000147-15.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, FABIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID

Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392, KATIA REGINA MARTINS - SP189003

Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392, KATIA REGINA MARTINS - SP189003

DESPACHO

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista à DPU para atuação na curadoria especial de LEONARDO BADRA EID.

ID 26128547: Observo que a penhora do imóvel não foi averbada no CRI por ausência de recolhimentos dos devidos emolumentos (ID 26561361), o que prejudica a designação de hasta até que haja comprovação do registro.

ID 28738803: Diante da renúncia do mandato, determino a intimação pessoal das executadas, no endereço da citação, para constituição de novo patrono no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025428-36.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UBIRAJARA SILVA DE LIMA, FLAVIO MARTINS DA SILVA

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **UBIRAJARA SILVA DE LIMA e FLAVIO MARTINS DA SILVA**, representados pela Defensoria Pública da União, nos autos da Execução Extrajudicial nº 0001089-23.2010.403.6100, proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**.

Sustentam, em suma, a nulidade da citação por edital, ante a ausência de esgotamento das diligências para localização dos executados.

Intimada, a ECT impugnou os embargos às fls. 106/128, aduzindo a suficiência das pesquisas realizadas na tentativa de encontrar o endereço dos executados.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, a citação do devedor deve ser feita pessoalmente, sendo admissíveis as modalidades de citação ficta somente após o esgotamento de todos os meios pessoais. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a validade da citação por edital ante o esgotamento das diligências para a localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, conclusão que se coaduna com a jurisprudência do STJ. Precedentes. 2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido para o reconhecimento de que não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal do devedor demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AINTARESP 201601003740, RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, DJE:21/03/2017).

Anoto-se ainda que, diferentemente das execuções fiscais, em relação às ações monitorias e às execuções civis inexistente exigência legal que determine a expedição de ofícios às repartições públicas e/ou outras medidas do gênero a fim de tentar localizar o réu tido em lugar incerto e não sabido para que, então, proceda-se à citação por edital.

No caso em tela, compulsando-se os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001089-23.2010.403.6100, verifica-se que foram diligenciados os endereços constantes do SERPRO, juntados à inicial (fls. 19 e 21).

Entretanto, verifica-se que, antes da expedição do edital de citação, não houveram diligências no segundo endereço indicado pela ECT em relação ao executado Flávio (fl. 82), tampouco naquele encontrado pelo sistema SIEL para o executado Ubirajara (fl. 94).

Em que pese a ausência de previsão legal no sentido da obrigatoriedade de ofício às repartições públicas, uma vez realizada a diligência e encontrados endereços, impõe-se a tentativa de citação pessoal nestes, antes da expedição de edital.

Assim, não havendo o esgotamento das possibilidades de localização dos executados, resta configurada a nulidade da citação por edital.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para declarar a nulidade da citação por edital efetuada na ação de execução.

Sem condenação em ônus da sucumbência, visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução Extrajudicial nº 0001089-23.2010.403.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001340-41.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
REU: ELZA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS, CECILIA BENEDITA NOGUEIRA, HELIO ANTONIO NOGUEIRA
Advogado do(a) REU: JOAO APARECIDO BERTI - SP320677

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELZA CRISTINA NOGUEIRA** e seus fiadores **CECÍLIA BENEDITA NOGUEIRA** e **HÉLIO ANTÔNIO NOGUEIRA**, objetivando o pagamento do valor correspondente a R\$ 16.090,00, atualizado até 05.01.2010, relativo a contrato de financiamento estudantil (Fies).

Narra ter firmado com a ré Elza, em 05.07.2000, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil – FIES, n. 25.2106.185.0003516-31.

Informa que, como garantia, foram apresentados os fiadores Cecília Benedita Nogueira e Hélio Antônio Nogueira.

Alega que a ré não cumpriu com suas obrigações contratuais, inadimplindo as parcelas no período de 10.12.2007 a 10.01.2010, somando o valor de R\$ 16,090,00, atualizado até 05.01.2010.

Às fs. 59, Elza Cristina informa o pagamento/renegociação da dívida objeto destes autos, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação e requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 487, III, c, do CPC.

Em que pese as diligências de citação tenham sido infrutíferas, a ré Elza Cristina Nogueira Santos compareceu espontaneamente aos autos, apresentando embargos às fs. 174/177, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente, considerando que está sendo demandada por dívida já quitada.

No mérito, aduz que, de fato, ficou em dívida com a embargada no período mencionado, no entanto, em 17.06.2011, após negociações, quitou seu débito, à época no valor de R\$ 17.980,55. Com isso, requer a extinção do processo.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ré ofereceu, ainda, reconvenção, às fs. 185/190. Requer a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, por ter sido cobrada de dívida já paga, nos termos do artigo 940 do Código Civil Brasileiro.

Em despacho de fs. 191 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, intimou-se a embargante para que comprovasse a alegação de pagamento da dívida.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita pela CEF (fs. 196/199).

Resposta à reconvenção às fs. 200/210. Alega a CEF ser o pedido de reconvenção intempestivo, bem como, ter a reconvinente renunciado expressamente ao direito sobre que se funda a ação e requerido a desistência do feito, em petição apresentada às fs. 59.

Entretanto, sustenta não ter sido intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência.

No mérito, requer a improcedência da reconvenção e a produção de todos os meios de prova em direito permitidos.

A CEF apresenta, por fim, impugnação aos embargos monitorios (fs. 214/218), na qual reitera o alegado na sua resposta à reconvenção, bem como, manifesta a sua concordância com o pedido de extinção, afirmando ter havido a renegociação/liquidação da dívida objeto do FIES, não noticiada à época por lapso das partes, ressalvando, ainda, que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, notadamente ante a renúncia expressa formulada pela embargante na petição de fs. 59.

Intimada, a embargante manifestou-se às fs. 223/226, requerendo a manutenção da gratuidade da justiça, a improcedência da ação monitória e a procedência do pedido reconvenicional, condenando a autora em danos morais e honorários advocatícios.

Intimada, apresentou as três últimas declarações de imposto de renda (ID 21490564 a 21490587).

É o relatório. Decido.

Observo que o feito comporta julgamento antecipado, na medida em que, restando incontroverso o pagamento da dívida, não se mostra necessária a realização de qualquer forma de dilação probatória.

Quanto à preliminar suscitada pela embargante nos embargos monitorios, relativa à falta de interesse de agir superveniente, confunde-se com o próprio mérito da ação e com ele será analisada.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

De início, verifica-se que às fs. 59 dos autos a embargante informou o pagamento/renegociação da dívida objeto destes autos, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação e requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 487, III, c, do CPC.

Entretanto, por um lapso deste Juízo, a petição não foi analisada.

Após, compareceu espontaneamente aos autos, apresentando embargos monitorios às fs. 174/177, reiterando a falta de interesse de agir superveniente, considerando que está sendo demandada por dívida já quitada e apresentando o comprovante de pagamento da dívida no valor de R\$ 17.358,58, às fs. 182/183, bem como, o comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 449,51 (fs. 184).

A CEF, por sua vez, na impugnação aos embargos monitorios (fs. 214/218), manifesta a sua concordância com o pedido de extinção, afirmando ter havido a renegociação/liquidação da dívida objeto do FIES, não noticiada à época por lapso das partes, ressalvando, ainda, que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, notadamente ante a renúncia expressa formulada pela embargante na petição de fs. 59.

Assim, **homologo, por sentença, a renúncia à pretensão formulada na ação, manifestada pela ré/embargente às fls. 59, com concordância da autora/embargada (fls. 214/218), julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “c” do CPC.**

Em relação à reconvenção ofertada por Elza Cristina Nogueira às fls. 185/190 dos autos, na qual requer a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, por ter sido cobrada por dívida já paga, nos termos do artigo 940 do Código Civil Brasileiro, **improcede a pretensão. Senão vejamos.**

Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

No caso em tela, verifica-se que a reconvincente quitou a dívida, informando nestes autos a negociação havida entre as partes, entretanto, continuou sendo cobrada.

A CEF, ora reconvinida, por sua vez, na impugnação aos embargos monitorios (fls. 214/218), manifestou a sua concordância com o pedido de renúncia à pretensão formulada na reconvenção, afirmando ter havido a renegociação/liquidação da dívida objeto do FIES e alegando não ter sido noticiada à época por lapso das partes.

Deve-se lembrar que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

No presente caso, muito embora a parte autora tenha alegado que efetuou o pagamento da dívida, em petição de fls. 59, não trouxe, naquela oportunidade, nenhuma prova nesse sentido.

Ademais, intimada para provar tal alegação (fls. 191), não o fez, apenas comprovando o pagamento posteriormente, ao apresentar os embargos monitorios (fls. 182/184).

Assim, no que tange ao dano moral, há assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, desde que demonstrada a violação aos direitos da personalidade.

No presente caso, entendo que a demora para a CEF reconhecer que a dívida já havia sido quitada configura-se apenas um aborrecimento, mero dissabor, não configurando lesão ao direito de personalidade da reconvincente e, consequentemente, não podendo gerar o direito à indenização por danos morais.

Neste sentido transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO INDEVIDO DA CONTA POR PARTE DA CEF. AÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA CEF. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Em ação monitoria convertida em ação de execução a autora desta demanda teve valores bloqueados por decisão judicial a requerimento da CEF, exequente daqueles autos. 2. Com a oposição de embargos à execução pela apelante foi determinado o desbloqueio dos valores, tendo a CEF em contestação concordado com as alegações da embargente, alegando equívoco no requerimento do referido bloqueio. 3. Na ação de execução permanece a autora ora apelante como executada, e, mesmo reconhecido pelo juízo a inexigibilidade do título executivo em relação a ela, tal fato ainda depende do julgamento definitivo de Recurso Especial interposto pela CEF, objetivando a delimitação da responsabilidade da autora quanto ao período em que foi fiadora do devedor principal e ao valor supostamente devido como tal. 4. O pedido de repetição de indébito é impertinente ante a inexistência de pagamento de qualquer valor à CEF, tampouco em seu valor dobrado tendo em vista não configurada má-fé por parte da instituição financeira.

5. responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. 7. A despeito da prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, impõe ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 8. Requisitos que não se fazem presentes no caso dos autos. A prova produzida leva à conclusão de que não estão presentes os elementos necessários à responsabilização da ré no caso concreto, quais sejam conduta ilícita, resultado danoso e nexo de causalidade. 9. **Dano moral não configurado, pois trata-se de lesão a direito da personalidade - e não, necessariamente, o eventual sofrimento psíquico ou abalo emocional de quem o sofre.** 10. **O autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora o bloqueio da conta possa ter causado algum aborrecimento, a situação fática não leva a um quadro de violação de direito da personalidade.** 11. **O conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito), o que poderia, caso constrangesse o autor em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil - CC).** 12. Apelação não provida. (Apelação Cível/SP 5004810-75.2018.4.03.6112, Relator Des. Federal Hélio Egdio de Matos Nogueira, TRF 3, 1ª Turma, p. 03.06.2019). g.n.

Portanto, da análise minuciosa de todos os elementos trazidos aos autos, não há dado concreto a indicar a conduta faltosa da reconvinida, devendo a reconvenção ser julgada improcedente.

Fls. 196/199: Por fim, em relação à impugnação, formulada pela CEF, ao pedido de justiça gratuita, indefiro, considerando os documentos juntados pela ré aos IDs 21490564 a 21490587, os quais comprovam a sua hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “c” do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** a reconvenção, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a reconvincente ao ressarcimento à CEF, ora reconvinida, das custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, **sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0020122-86.2016.4.03.6100
AUTOR: PAULO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

I. C.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) / nº 0022953-88.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

REU: SAO JOSE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ANDREA FELICI VIOTTO - SP183027

DECISÃO

ID 27671921: Recebo os embargos de declaração, porém, no mérito, os rejeito, por não vislumbrar quaisquer dos requisitos do art. 1022 do CPC, erro material, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Isso porque a decisão foi clara ao indicar a incorreção no procedimento e, mesmo tendo sido prolatado despacho intimando para o cumprimento da obrigação, tratava-se de intimação quanto ao início do cumprimento da fase de liquidação de sentença.

Assim, considerando-se a inadequação da fase, não há como convalidar os efeitos da decisão, em especial por se tratar de questão de ordem processual. Tanto é que o processo segue quanto à apuração do valor da obrigação, a ser decidida a impugnação apresentada pelo executado.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Prossiga-se com a intimação das requerentes INSS e CEF para se manifestarem quanto à impugnação, e especificamente a CEF para atualização dos cálculos com o afastamento da multa do art. 523, conforme exposto, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5024311-51.2018.4.03.6100

AUTOR: SECURITY PORTARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5008331-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE TREMP LTDA - ME, ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA, JULIANA VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada a providenciar as diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória diretamente junto ao Juízo deprecado, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000701-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENILDE MASCARENHAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: IDECIR JOSE SILVA - SP370749
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VIVIANA PALERMO - SP274891

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0014798-96.2008.4.03.6100
AUTOR: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA DORTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024087-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME, JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO, ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO

DESPACHO

Nos termos do art. 513, §3º do CPC considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo.

Desse modo, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017131-26.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA MORANO NIMI - SP235628, RUI PACHECO BASTOS - SP88167, DARIO SION - SP13688

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

DESPACHO

Diante do manifesto desinteresse do exequente no levantamento dos valores residuais, determino o estorno dos valores referentes ao alvará 4054484 em favor da executada.

Intime-se a CEF para informar os dados para a expedição do alvará, que fica desde já autorizado.

Com a juntada da guia liquidada, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009041-43.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: TIAGO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

ID 25873236: Para o prosseguimento da ação, convertendo-se em ação de execução, deve a parte interessada apresentar demonstrativo atualizado do débito, com os devidos encargos legais e indicação precisa do valor exequendo.

Entretanto, não é incumbência desse juízo interpretar e realizar cálculos em favor da exequente.

Portanto, concedo prazo de 15 dias para regularização, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020606-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA, NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI, JOSE ALCIDES SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008671-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto aos documentos apresentados, em especial a requerida, quanto ao pedido de penhora dos vencimentos como servidora pública, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002517-03.2020.4.03.6100

AUTOR: RYSIA LEA GOLDMAN

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001272-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTA FERREIRA DOS SANTOS
CONFINANTE: JOSE RICARDO NIERO ALVES, ELOY DE CAMPOS, LIGIA MARIA SAVOY DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS - SP28999
REU: WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Ratifico os atos praticados e as decisões proferidas pelo Douto Juízo estadual, com exceção da concessão da gratuidade da Justiça em favor da Autora, que, intimada, constituiu patrocínio particular.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a Autora comprove situação de hipossuficiência econômica a subsidiar a concessão dos efeitos da gratuidade, juntado cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, cópias da CTPS, extratos do INSS, etc. ou, caso assim entenda por bem, providencie o recolhimento das custas iniciais de distribuição, sob pena de seu cancelamento (CPC, art. 290).

Caso regularizada a distribuição, dê-se vista à Defensoria Pública da União, pelo prazo de dez dias, para manifestar-se quanto à curadoria especial exercida em nome de **INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES WALDORFS/A** e dos corréus ausentes, incertos e desconhecidos citados por edital, regularizando sua representação processual, tendo em vista a limitação da atuação do patrono dativo conveniado à DPE-SP.

Ato contínuo, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias, facultando-lhe a intervenção com fundamento no artigo 178, I do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de pedido de declaração de posse por usucapião especial urbana.

Por fim, esclareça a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de quinze dias, se o crédito hipotecário foi cedido à **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA**, bem como eventuais vínculos da presente demanda com a execução extrajudicial nº 0030910-64.1976.4.03.6100, mencionada na matrícula do imóvel pretendido.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015256-11.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE GEORGE BASTIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Solicitem-se informações junto à CEHAS quanto à situação das hastas públicas.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STARBRANDS GESTAO DE MARCAS EIRELI, OLGASARAH COHEN

DESPACHO

Considerando-se que o endereço da Rua Sergipe ainda não foi diligenciado, solicite-se informações junto à CEUNI quanto a seu cumprimento e, em caso negativo, expeça-se novo mandado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5032154-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAMILLIS E RODRIGUES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RODNILSON RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA NEVES CAMILLIS

DESPACHO

Tendo em vista a citação por hora-certa, sem apresentação dos requeridos, intime-se a DPU para atuação na curadoria especial, nos termos do art. 72 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019977-98.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MONICA DE CASTRO AHUAI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SANTOS LEMOS - SP380131

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em especial para se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido na petição ID 20927076.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011698-28.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TK LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TK LOGISTICA DO BRASIL LTDA.**, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESC, SENAC, SEST e SENAT) e Salário-Educação.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça asseverou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inera, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários; iv) SEST (art. 2º da Lei nº 8.706/1993), para gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho; e v) SENAT (art. 3º da Lei nº 8.706/1993), para gerenciar, desenvolver, executar e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 0053659260134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de débitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024422-04.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: THAIANE DA SILVA
Advogado do(a) REU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

DESPACHO

ID 32775328: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-a pelo email geset@emgca.gov.br para constituição de novo patrono e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Com a regularização da representação, intime-se a requerida para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao TRF para processamento do recurso.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012727-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NELSON CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002369-34.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIAS MORENO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003476-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO BUENO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO BUENO DE MELO contra ato atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo referente ao Requerimento nº 1042890795.

Relata ter pleiteado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a qual foi indeferida. Inconformado, protocolou recurso que foi recebido em 10.09.2019, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 33558644), o impetrante manifesta-se ao ID nº 35252036, retificando o valor atribuído à causa, juntando documentos e recolhendo às custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 35252036 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada***". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 10/09/2019 (ID nº 29245817), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE MENEGASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante de que a autarquia já proferiu decisão administrativa, na qual negou o seu pedido de aposentadoria (ID 35149479), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004403-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PIRES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante de que a autarquia já proferiu decisão administrativa, na qual negou o seu pedido de aposentadoria (ID 34120432), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017860-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante de que o seu benefício foi concedido (ID 35268138), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016291-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante de que o recurso administrativo já foi encaminhado ao órgão julgador (ID 35259979), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015758-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PETS SHOP BICHOS & BICHOS - EIRELI - ME, CATIA MONTEIRO VULPINI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à não localização dos bens, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016133-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDIORNEL RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante de que o INSS já procedeu à análise do pedido de concessão de aposentadoria (ID 35284203), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0637145-17.1984.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO - SP99616
REU: ANTONIO NETO DE ARAGAO
Advogado do(a) REU: MARCELO DE REZENDE AMADO - SP242831

DESPACHO

ID 28700946: Preenchidos os requisitos do art. 34 do Decreto 3.365/41, comprovada a propriedade do bem e disponibilização de edital para conhecimento de terceiros, bem como a questão relativa à comprovação de ausência de débitos já resolvida, defiro o levantamento em favor do expropriado.

Ressalte-se entretanto que para a transferência a conta de destino deverá ser de titularidade do beneficiário. Assim, intime-se o interessado para indicar conta bancária em nome de Antonio Neto de Aragão.

Como cumprimento, expeça-se ofício de transferência, conforme requerido.

No mais, intime-se a expropriante quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em especial quanto ao interesse na expedição de carta de adjudicação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017511-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante de que o INSS já analisou o pedido de benefício do segurado (ID 34877692), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017718-06.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) REU: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

ID 28278762: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, tratando-se de discussão unicamente quanto a eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita, e figurando a interessada como ré, não há óbice ao prosseguimento do feito.

ID 28231004: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitorios quanto à revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007813-40.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010267-90.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CENTERGRAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SHIKISHIMA - SP292147, ROGERIO SIULYS - SP253020, DAYVSON XAVIER DA SILVA - SP331774
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018484-23.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
INVENTARIANTE: MC RODOPRIME TRANSPORTE, LOGACAO E LOGISTICA LTDA - ME, CLAYTON PAULO DANTAS DE ALMEIDA, CYNTHIA LIMA DA SILVA

DESPACHO

ID 27411246: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Indefiro, de igual modo, a expedição de Ofício à CBLIC para pesquisa de ações em bolsa de valores, uma vez que não há qualquer indicio nos autos a fim de indicar a probabilidade de sucesso da diligência requerida; ademais, a informação poderá ser obtida oportunamente em caso de pesquisa INFOJUD.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001894-97.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RUTE ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 27480560: Registre-se que a pesquisa RENAJUD já fora realizada.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032195-71.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: LELIA MARIA MARQUES INOUE
REPRESENTANTE: RODOLFO YOSHYO INOUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529, WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES - SP118898,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

DESPACHO

ID 28343303: Cadastre-se a DPU e intime-a para se manifestar quanto à alegação de recebimento equivocado, no prazo de 30 dias.

ID 28564266: Aguarde-se a resolução quanto ao estorno dos valores.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026215-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: TERESA MIYUKI OTANI
Advogados do(a) REU: TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TERESA MIYUKI OTANI**, requerendo a citação da Ré para o pagamento do valor de R\$ 95.062,49 (noventa e cinco mil e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 3763424 - Pág. 2).

Recebidos os autos, é determinada a citação da Ré (ID nº 4445987).

Citada, a Ré apresenta embargos ao ID nº 8653435. Sustenta a abusividade da cobrança dos juros estipulados pela CEF, a vedação à capitalização mensal de juros e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Remetidos os autos a Central de Conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID nº 15268176).

A decisão de ID nº 16918993 recebe os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitorios e as partes a especificarem provas.

Ao ID nº 19676761, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitorios.

As partes informam não terem provas a produzir (IDs nº 19810885 e nº 24753404).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência gratuita à Ré. **Anote-se.**

Trata-se de valores oriundos do instrumento particular denominado “*Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física*” (“*Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física*”) aos IDs nº 3763447 e nº 3763448 e “*Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física*” (“*Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física*”) aos IDs nº 3763452 e nº 3763453.

Ausentes questões preliminares, presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da limitação da taxa de juros

A parte embargante afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que nos contratos nº 21.1003.107.0001870-71, nº 21.1003.107.0002107-40, nº 21.1003.400.0004213-51, nº 21.1003.107.0002159-70, nº 21.1003.400.0004353-01 e nº 21.1003.400.0004376-06 (CDC) foi pactuada, respectivamente, a taxa de 3,90%, 4,60%, 5,50%, 4,60%, 5,70% e 5,70% ao mês, e no contrato nº 21.1003.001.00021074-6 (CHEQUE ESPECIAL) foi pactuada a taxa de 2,00% ao mês, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Capitalização mensal de juros:

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, os contratos foram firmados em 14.07.2015 e 11.11.2016, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Todavia, não constam dos contratos cláusulas expressas quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é indevida.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física dispõe quem em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de “comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente”, “do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade” (ID nº 3763448 - Pág. 4), bem como à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e responderá(ão) também pelas despesas extrajudiciais proporcionais à sucumbência e honorários advocatícios estabelecidos judicialmente (cláusula décima quinta).

No que concerne às “Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física”, há previsão de incidência da comissão de permanência nos mesmos termos e condições, cumulando-a com pena convencional de 2% sobre o total do débito vencido e não pago.

Quanto à possibilidade de aplicação desses encargos, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.

A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’.

‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula n.º 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.

Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão.

De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:

‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’.

Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar; o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.

Explica-se.

A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).

Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor; respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código

de Defesa do Consumidor.”.

O Acórdão tem a seguinte ementa:

“CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor; respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.”

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Por fim, deve-se destacar que não se vislumbra ilegalidade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), pois, ainda que calculada por operações realizadas entre as instituições financeiras, reflete os juros praticados no mercado financeiro, de forma que não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de ensejar a nulidade da cláusula que a prevê.

Cumpra transcrever trecho do voto do Ministro Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial 271214/RS, um dos julgados que deu origem à Súmula 294:

Por outro lado, a própria Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.

Neste mesmo sentido, colaciono precedente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitoria não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de "taxa de rentabilidade", nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segundo as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007551-20.2006.4.03.6105/SP. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJF: 17.10.2012).

Desta forma, não se verifica abusividade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN.

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa convencional.

Anoto que tais valores foram incluídos no pedido da Embargada, conforme se verifica da memória de IDs nº 3763429, nº 3763431, nº 3763434, nº 3763436, nº 3763437, nº 3763439 e nº 3763450 sendo necessário o recálculo do valor da dívida executada.

Conclusão

Considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pela Ré, de rigor o recálculo do montante devido, com a exclusão da capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impuntualidade ou de eventual amortização negativa, e a aplicação de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa convencional.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com a aplicação de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa convencional, e excluindo a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impuntualidade ou de eventual amortização negativa, em relação a todos os contratos.

A sucumbência da CEF é mínima. Condeno a parte embargante ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do recálculo do saldo devedor e eventual conversão do mandado inicial em mandado executivo.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001525-42.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RENATA TEODORO DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por CAIXA ECONÔMICA, objetivando medida liminar para reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes no âmbito do Programa/Fundo de Arrendamento Residencial (PAR/FAR).

Diante da não purgação da mora, após ser notificada extrajudicial, requer o deferimento de liminar, sem oitiva da requerida, com a expedição de mandado de reintegração de posse contra a requerida ou eventuais ocupantes do imóvel.

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem ao encontro da matriz principiológica do no Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação, para inclusão em pauta de audiência.

Cite-se. Após, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007789-75.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODORUMO LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763, LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RODORUMO LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a antecipação de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 31678083), a requerente peticiona ao ID nº 32856900.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 32856900 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela antecipada é necessária a demonstração dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da parte autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028072-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERENTE: LUCHESSI ADVOGADOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO UMBERTO LUCHESSI - SP76458
EXECUTADO: FORBO SIEGLING BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO UMBERTO LUCHESSI - SP76458

DESPACHO

Considerando as documentações juntadas -ID nº 27353972 e ID nº 27353966, determino a alteração do pólo ativo da demanda, passando a figurar como exequente:

FORBO SIEGLING BRASIL LTDA - CNPJ nº 47.177.985/0001-99.

ID nº 28952195: Impugnou a executada, União Federal (PFN), o cumprimento à execução dos honorários sucumbenciais apresentado pela empresa-exequente (R\$ 32.057,67), alegando excesso de execução pela inclusão dos juros de mora, pois entende como correto o valor de R\$ 26.267,79.

ID nº 32241099: A empresa-exequente discordou da impugnação, pleiteando pelo cabimento dos juros de mora no período compreendido entre a data dos cálculos e da requisição, ante o julgamento da Repercussão Geral no RE 579.431.

Passo a decidir:

1. Defiro o levantamento do valor depositado na CEF-Agência 0265, operação 005, conta judicial nº 178.978-6 (ID nº 4046291-pág.5, pela FORBO SIEGLING BRASIL LTDA, representada pela sociedade de advogados, LUCHESI ADVOGADOS - CNPJ nº 03.873.308/0001-30. Intime-se para que, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 906 do CPC, e tendo em vista a interrupção de atividades presenciais em decorrência da pandemia, indique os dados da conta de destino, a fim de viabilizar a expedição de ofício de transferência eletrônica.

2. Quanto ao valor destinado ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da empresa-exequente, por meio de ofício requisitório, com a finalidade de dirimir controvérsias entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, com inclusão dos juros de mora, desde a data da elaboração dos cálculos (07/2019), conforme decidido no RE 579.431, respeitada a coisa julgada.

Com a juntada dos cálculos da contadoria judicial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias..

3. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho - ID nº 22972052 - Pág. 2.

I.C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017816-96.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONISETI DO CARMO - SP111285, RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (ID 34303788 – págs. 1 e 2), bem como, a ciência da União (ID 34366325), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014855-46.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor ns. 20200024224 e 20200024217 (ID 34301016), bem como a ciência da União (ID 34662775), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003002-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: J FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 32557958 32801978: Tendo em vista a manifestação da exequente, tenho por prejudicados os embargos de declaração apresentados no ID 25501331. Diante da comprovação do recolhimento das custas devidas, expeça-se a certidão solicitada.

Transmita-se o ofício requisitório expedido e aguarde-se seu pagamento em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010379-25.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R. RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, o imediato retorno da Impetrante ao Simples Nacional, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar requerido, concedendo-se a segurança para garantir-lhe o direito líquido e certo de permanecer no regime de recolhimento simplificado e unificado do Simples Nacional.

Relata que optou pela modalidade de recolhimento único e simplificado de tributos instituído pela Lei Complementar nº 126, de 2003, denominado Simples Nacional. Todavia foi excluída do regime diferenciado em razão da existência de débito perante a Secretaria da Receita Federal.

Alega, todavia, que o débito em questão tem origem em recolhimento errôneo de GPS referente à competência 08/2017. Sustenta ter retificado e pago a GPS referente à competência 08/2017, fazendo jus a reinclusão no Simples Nacional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 33668719, intimando o Impetrante a regularizar a petição inicial. Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 33953904.

Novamente instado a regularizar a inicial (ID nº 34584489), o impetrante manifesta-se ao ID nº 34995942.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de ID nº 33953904 e nº 34995942 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no presente caso.

Nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, não poderão recolher impostos e contribuições na forma do simples nacional as empresas que possuem débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No caso em tela, o indeferimento da opção pelo Simples Nacional se deu pelo recolhimento errôneo da GPS referente à competência 08/2017. Todavia, a princípio, deve prevalecer a boa-fé do contribuinte, visto ter retificado e pago a GPS referente à competência 08/2017 em 20.01.2020 (ID nº 33650578).

Reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que concerne ao *periculum in mora*, é evidente que o ato ora impugnado sujeita a empresa a danos, uma vez que está sendo obrigada a recolher seus tributos de forma mais gravosa do que a estipulada pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar o reingresso do Impetrante ao Simples Nacional, até oportuna prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão, notificando-lhe, igualmente, para a prestação de informações, no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010923-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEC ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEC ENERGIA S.A. contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos, inclusive de inscrever em Dívida Ativa e ajuizar execução fiscal e incluir o nome da Impetrante em qualquer cadastro de inadimplentes (CADIN), bem como não lhes seja negada a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa).

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

A decisão de ID nº 34083762 reconhece, de ofício, a ilegitimidade do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE de figurar no polo passivo da presente demanda, bem como determina a emenda da petição inicial.

A impetrante manifesta-se ao ID nº 35289568, retificando o valor atribuído à causa e juntando documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 35289568 como emenda à petição inicial. **Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para retificar a autuação, conforme determinado ao ID nº 34083762, bem como retifique-se o valor atribuído à causa.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009247-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA FERREIRA MARTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTA FERREIRA MARTINHO** contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo referente ao Requerimento nº 493087918.

Relata ter pleiteado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a qual foi indeferida. Inconformado, protocolou recurso que foi recebido em 28.08.2019, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 34294034), a impetrante manifesta-se ao ID nº 35357431, retificando o valor atribuído à causa e o polo passivo da impetração, bem como juntando documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 35357431 como emenda à petição inicial. **Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para retificar a autuação, devendo constar no polo passivo o GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, bem como retifique-se o valor atribuído à causa.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada***". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º **Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.*** (**grifo nosso**)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 28/08/2019 (ID nº 32721328), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016332-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **WALTER RIBEIRO DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de seu direito ao: i) reajuste dos proventos de aposentaria/pensão pelos índices do RGPS, no período entre 2004 a 2008; ii) revisão dos proventos de pensão desde sua instituição, com a aplicação dos índices do RGPS, com a incorporação da diferença de proventos e condenação ao pagamento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal.

Narra ser beneficiário de pensão por morte deixada por servidora federal, desde abril/2006. Alega que o benefício não sofreu nenhum reajuste entre 2003 e 2008, ensejando redução no seu valor real.

Sustenta, assim, fazer jus à revisão do valor da pensão naquele período, com a aplicação dos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios do RGPS.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 22622173).

Citada, a União Federal apresentou contestação ao ID 25272035, aduzindo a prescrição do fundo de direito, tendo em vista o decurso do tempo desde a concessão da pensão. Sustenta que a previsão legal para a aplicação dos índices do RGPS aos benefícios previdenciários do serviço público federal só foi editada em 2008, de forma que é inaplicável ao período anterior.

O autor apresentou réplica ao ID 27582274, requerendo o julgamento antecipado da lide. A União informou também não ter outras provas a produzir (ID 29616858).

É o relatório. Decido.

O autor objetiva, com a presente ação, que seja feita a correção de seus proventos de pensão por morte, relativos ao período entre 2004 e 2008, mediante incidência dos índices aplicáveis ao RGPS, com reflexos até a data atual, resultando na revisão do valor de seu benefício desde sua instituição.

O Decreto nº 20.910/1932, em seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 04.09.2019, evidente que a pretensão de revisão dos proventos no período entre 2004 e 2008 foi fulminada pela prescrição.

Não há que se falar em aplicação da prescrição quinquenal, tampouco da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. O objetivo da ação não é a correção dos proventos no último quinquênio, e sim, a correção de período já prescrito, com reflexos nos valores atuais, o que não pode se admitir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, pronunciando a prescrição da pretensão relativa ao reajuste dos proventos de pensão por morte do autor, no período entre 2004 e 2008.

Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC). Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0030127-47.1991.4.03.6100
REQUERENTE: MASSA FALIDA DE TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374, DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela União (ID 27481238, págs. 34, 35 e 36).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033457-82.1973.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA HELENA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE SANTANA - SP107038

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo: 05 dias.

Publique-se o despacho de fl. 191 dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759926-07.1985.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCARO CORDEIRO CORREANETTO - SP44856, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo 05 dias.

Publique-se o despacho de fls. 1340 dos autos físicos: " Não merece acolhida o pleito de fls.1338/1339, pois cabe a parte exequente a apresentação dos cálculos, a fim de demonstrar crédito complementar. Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de memória de cálculo atualizada do valor que entende devido para fins de expedição de PRC complementar. I.C."

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041678-92.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: AUGUSTO GALIMBERTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO GALIMBERTI - SP45473, LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO - SP27949

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização.

Intimem-se as partes do despacho de fls. 470 (ID 27481687, pág. 3).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002523-28.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE LEO JUNIOR, JOSE ROBALINHO CAVALCANTI, MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 22976906 como início ao cumprimento do julgado.

Retifique-se a autuação, duplicando-se os polos.

Intime-se o devedor-EXEQUENTE para efetuar o pagamento do valor de **RS 1.800,73**, atualizada até **outubro/2019**, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste em Diário Eletrônico de Justiça, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, além de condenação em honorários advocatícios de 10% sobre a quantia executada, nos termos do art.523-CPC.

Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação.

I.C.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008081-49.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, WILSON EGÍDIO DA SILVA, EDIR PACHECO DA SILVA, JOSE AUGUSTO VENTURA RIBEIRO, RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES, JOEL MIYAZAKI, MARCELO MALATESTA, DOMINGOS CARROZZA FILHO, RENATO SECONDO MURARI, MARCELINA APONTE MURARI, MANFRED PETER JOHANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450

EXECUTADO: WILSON EGÍDIO DA SILVA, EDIR PACHECO DA SILVA, JOSE AUGUSTO VENTURA RIBEIRO, CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO, RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES, JOEL MIYAZAKI, MARCELO MALATESTA, DOMINGOS CARROZZA FILHO, RENATO SECONDO MURARI, MARCELINA APONTE MURARI, MANFRED PETER JOHANN, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprir o determinado na decisão anterior (ID 20905379).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008881-57.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA, EDSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MARA MARQUES DA SILVA RIBEIRO - SP238489, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO - SP65006

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo: 05 dias.

ID 29443236: Intime-se o corréu **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO**, para comprovar nos autos o integral cumprimento da determinação judicial (liberação da hipoteca), conforme anteriormente intimado (fl. 396 dos autos físicos), sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada pelo Juízo. Prazo: 15 dias.

Como cumprimento, dê-se vista a autora, em igual prazo.

Considerando o cancelamento do alvará de levantamento (fl. 439 dos autos físicos), requiera a autora o que entender de direito, quanto ao valor depositado à fl. 423. Prazo: 15 dias.

I.C.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008863-03.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: NEIVA APARECIDA ARANTES COELHO, NORBERTO SEGANTINI, NOEMIA DE FATIMA TASSO, NORMALICE FERREIRA FERNANDES, NIELSEN CAPUTTI, NEWTON BOECHAT, NEUSA SUYECO KUNIOCE, NELSON GARCIA SIMOES, NELSON ALVES PEREIRA, NEUSA IRMA BANHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente (ID 29958168), intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015103-42.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: KLABIN S.A., ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 23290333: no Agravo de Instrumento nº 5026345-29.2019.4.03.0000 não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tampouco houve decisão conferindo-lhe efeito suspensivo.

Desta feita, proceda-se conforme a decisão anterior (ID 20191310).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048551-30.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA SOUTO NIETO, ANTONIO DE MARCO PRIMO, AILTON ALTEMARI, ANGELA LO PICCOLO SAPUTO, MARIA JULIA PIRES DE AMORIM AZEVEDO,
MARIA EURIPES PIRES DE AMORIM, MAURILIO JOSE POMPEO, MARIA CAVALETTI MORATTO, MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO, LUIZ GARLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID 21109861: Intime-se a executada/CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a alegação de descumprimento da obrigação, com relação a co-autoria APARECIDA SOUTO NETO, efetuando o creditamento dos valores remanescentes, se caso.

Dê-se vista a referida autora, na sequência, por igual prazo.

Com a concordância, venham conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015593-29.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556

DESPACHO

ID 2167871: Recebo a impugnação apresentada sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 526, parágrafo 6º do C.P.C., tendo em vista que o impugnante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação ao cumprimento de Sentença apresentado pela ré.

Após, tomem conclusos,

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXEQUENTE: CELIO LIMONI, CATARINA DALVA DE SOUZA TASCA, CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ORTEIRO, CLAUDIO LESSI, CLOVIS JESUS OBERG, CELIO PONTIN, MANOEL RODRIGUES, MARIA JOSE GIMENEZ, MARIA ODILA DA SILVA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, NELSON LUIZ PINTO - SP60275
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal anuindo os com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como, a ausência de manifestação dos exequentes e o integral levantamento dos valores discutido, conforme se depreende das fls. 359 dos autos físicos, acolho-os como corretos.

Venham conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078836-79.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO ELETRICA KIAN LTDA - ME, BATEL ELETRICIDADE LTDA - ME, EXPRESSO RIO PARDENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, VINNY PELLEGRINO PEDRO - SP318864, ENZO PELLEGRINO PEDRO - SP355326, LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA SANTOS - SP309155
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, VINNY PELLEGRINO PEDRO - SP318864, ENZO PELLEGRINO PEDRO - SP355326, LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA SANTOS - SP309155
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, VINNY PELLEGRINO PEDRO - SP318864, ENZO PELLEGRINO PEDRO - SP355326, LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA SANTOS - SP309155
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SYWA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

DESPACHO

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que apenas a empresa-exequente, AUTO ELETRICA KIAN LTDA. está sendo representada legalmente, desde a inicial, pelo advogado, Dr. Dion Cassio Castaldi – OAB/SP nº 19.504, conforme comprovado pela procuração outorgada à fl.12.

Registro que a exequente, BATEL ELETRICIDADE LTDA e a executada, SYWA CONSTRUTORA LTDA., desde a inicial, estão representadas legalmente, pela advogada, Dra. Lizangela Cortellini – OAB/SP nº 79.269, consoante procurações de fls.33 e 112.

Com relação a empresa-exequente, CARVOARIA SUZUKI LTDA, que passou a constar como: EXPRESSO RIO PARDENSE LTDA., verifico que, desde 29/07/2005, está com a situação cadastral baixada, em razão de extinção por liquidação voluntária. Intimada para regularização, juntou às fls.335/338, cópia do distrato social, cujo item 5. informa que a responsabilidade pelo ativo e passivo da empresa ficou a cargo do ex-sócio, Sr. YOTI SUZUKI.

Anoto que o Sr. YOTI SUZUKI está sendo representado pelos patronos, devidamente constituídos nos autos, Drs. Vinny Pellegrino Pedro – OAB/SP nº 318.864, Enzo Pellegrino Pedro – OAB/SP nº 355.326 e Liege Novaes M. N. Santos – OAB/SP nº 309.155 (fl.332).

Verifico que constam nos autos petições subscritas pela advogada, Dra. Luzia Donizete Moreira – OAB/SP nº 99.341 (fls.212,234,246,255, 310, 316 e 321), representando as empresas-autoras, no entanto, sem instrumento de mandato outorgado.

Passo a decidir.

Manifeste-se a advogada, Dra. Lizangela Cortellini – OAB/SP nº 79.269, no prazo de 10(dez) dias, se continua como representante legal das empresa-exequente, BATEL ELETRICIDADE LTDA e executada, SYWA CONSTRUTORA LTDA.

Providencie a advogada, Dra. Luzia Donizete Moreira – OAB/SP nº 99.341, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de instrumento de mandato outorgado pelas empresas-exequentes, a fim de regularizar a sua representação processual.

No que tange ao ex-sócio, Sr. YOTI SUZUKI, titular do patrimônio da empresa EXPRESSO RIO PARDENSE LTDA, determino sua inclusão no feito, a fim de regularizar o pólo ativo, como sucessor dos créditos por ela titularizado. **Intime-se o exequente para trazer cópia de seu documento de identidade, além de indicar estado civil, profissão, endereço eletrônico e cópia de documento de residência (artigo 319, II do CPC), em dez dias.**

Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão de YOUTI SUZUKI – CPF nº 418.408.018-91, como sucessor da empresa-exequente, EXPRESSO RIO PARDENSE LTDA.

Decorridos os prazos, venham-me conclusos para a análise dos embargos de declaração de fls.326/329.

I.C.

São PAULO, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028077-62.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: NORIVAL RODRIGUES MARTINS, SONIA REGINA PEREZ DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SPINELLI - SP129784, ROGERIO DERLI PIPINO - SP103383

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0013377-37.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA POINHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA POINHO**, requerendo a citação da Ré para o pagamento do valor de R\$ 51.639,58 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo. Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada (ID nº 13705860 - Pág. 50), a parte autora recolhe as custas iniciais (ID nº 13705860 - Pág. 64).

Intimada a regularizar a petição inicial (ID nº 13705860 - Págs. 68 e 77), a CEF apresenta as regularizações ao ID nº 13705860 - Págs. 70 e 78.

Recebidas as petições como emenda à inicial, é determinada a citação da Ré (ID nº 13705860 - Pág. 81), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 13705860 - Pág. 87).

Ato contínuo, são realizadas tentativas de citação em novos endereços fornecidos pela autora, bem como pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

Ao ID nº 13705860 - Pág. 204 é proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. A CEF apresenta apelação ao ID nº 13705860 - Págs. 207/211.

A apelação da Autora é recebida ao ID nº 13705860 - Pág. 213 e os autos remetidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Ao ID nº 13705860 - Págs. 219/222 sobrevém V. Acórdão dando provimento ao recurso e anulando a sentença de primeiro grau.

A Ré é citada ao ID nº 13698323 - Pág. 19.

A Defensoria Pública da União apresenta embargos ao ID 13698323 - Págs. 20/28. Aduz a vedação ao anatocismo e à capitalização mensal de juros, a ilegalidade da Tabela Price e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A decisão de 13698323 - Pág. 33 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios e as partes a especificarem provas.

Ao ID nº 13698323 - Págs. 34/60, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitórios, informando não ter provas a produzir.

A Ré requer a produção de prova pericial (ID nº 17747438), que é indeferida ao ID nº 22112095.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência gratuita à Ré. **Anote-se.**

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei nº 10.260/01, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria.

Trata-se de um programa governamental de cunho social, voltado a estudantes matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado, que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior.

O Fundo é constituído por verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.260/01, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como simples agente financeiro.

O financiamento estudantil compreende: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização, sendo possível eventual pactuação de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais (artigo 5º, § 7º, da Lei nº 10.260/01).

Registro que no contrato foram observados os pressupostos legais de validade do negócio jurídico: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com expressa convergência da livre vontade dos contratantes.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento. Ressalte-se que ao contratar as partes tinham liberdade para contrair ou não as obrigações avençadas. Não cabe ao Judiciário substituir a vontade dos contratantes, os quais se encontram vinculados na forma contratada, de acordo com o princípio da força obrigatória dos contratos, que tem como fundamento a segurança jurídica.

Dos juros e Tabela Price

Os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior – IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos (amortização negativa) são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor.

O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente.

Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa.

Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização.

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

Ausente qualquer previsão legal neste sentido, não há que se falar em vedação da utilização de tal método de amortização nos contratos de financiamento estudantil. Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "TABELA PRICE". LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) II. É possível a adoção do sistema de amortização denominado "Tabela Price", vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. III. O FIES é um programa governamental de cunho social, sendo a CEF apenas agente financeiro do programa. Visto não se configurar uma atividade bancária propriamente dita, não há aplicação do CDC no presente caso. IV. Recurso desprovido. (TRF-3. AC 0009351-73.2007.4.03.6000, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS, 2ª TURMA, DJF: 19/07/2018).

No que diz respeito à capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.155.684, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento restar vedada nos contratos de crédito educativo, sob a alegação de ausência de previsão legal específica para tanto. Determinou, ainda, que em tais situações, deve incidir o enunciado sumular nº 121 do Supremo Tribunal Federal, qual seja: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

No caso em tela, a cláusula 11ª do contrato prevê a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional, vigente à época da contratação.

Entretanto, tendo em vista o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido da impossibilidade da capitalização mensal dos juros, ainda que a autora tenha calculado o débito obedecendo estritamente ao contratado de acordo com Resolução do CMN, tenho que deve ser recalculado o saldo devedor, observando-se a taxa de juros fixada no contrato com capitalização mensal simples, de sorte que os juros não quitados sejam computados em conta apartada, afastando-se sua capitalização composta.

Registro que, a partir da vigência da Lei nº 12.202/10, que acresceu o §10 ao artigo 5º da Lei nº 10.260/01, a redução de juros estipulados pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de impuntualidade do devedor, a cláusula 13.3 do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas não foram incluídas na memória do débito (ID nº 13705860 - Pág. 71).

Conclusão

Em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, uma vez que tais verbas não foram incluídas na memória do débito.

Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referida cláusula, uma vez que inócua. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida.

(TRF-3. AP00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017).

Por outro lado, de rigor a declaração de nulidade da cláusula relativa a prefixação de honorários advocatícios e custas processuais do contrato. E, considerando-se a efetiva contratação do financiamento estudantil pela Ré, de rigor o recálculo do saldo devedor, mediante a capitalização simples dos juros.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- i) declarar a nulidade da cláusula 13.3, no tocante à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais a serem suportada pelo devedor em ação judicial.
- ii) declarar a nulidade da cláusula 11ª, em relação à capitalização mensal dos juros, devendo a CEF proceder ao recálculo do saldo devedor, mediante a capitalização simples dos juros.

Ante a sucumbência mínima da demandante, condeno a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023307-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: HELENIR BONCIANI CAPELETTI
Advogado do(a) REU: WAGNER DUCCINI - SP258875

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HELENIR BONCIANI CAPELETTI**, objetivando a citação do Réu para pagamento do valor de R\$ 34.879,06 (trinta e quatro mil e oitocentos e setenta e nove reais e seis centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 3367078).

Recebidos os autos, é determinada a citação da Ré (ID nº 4117075).

Citada (ID nº 4739494), a Ré apresenta os embargos monitorios de ID nº 5043259. Aduz, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta a aplicação do CDC e da teoria da imprevisão, a abusividade da taxa de juros e a ilegalidade de sua capitalização, bem como contesta os juros utilizados na fase de evolução da dívida. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, resta infrutífera a tentativa de acordo (ID nº 15193502).

A decisão de ID nº 16905590 recebe os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitorios e as partes a especificarem provas.

Ao ID nº 18936973, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitorios, requerendo o julgamento antecipado da lide.

A parte embargante requer a produção de prova pericial (ID nº 19103809), que é indeferida ao ID nº 22931948.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência gratuita à Ré. **Anote-se.**

Afasto a preliminar de carência da ação levantada pela embargante. Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes (IDs nº 3367081, nº 3367082, nº 3367083, nº 3367084, nº 3367085 e nº 3367086), comprovante de crédito dos valores convencionados (ID nº 3367087, nº 3367088 e nº 3367090) e planilhas discriminativas do débito (ID nº 3367092, nº 3367093, nº 3367094 e nº 3367095), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria").

Não prosperam, também, as alegações preliminares da embargada. Verifica-se que os embargos opostos preenchem os requisitos para sua admissão como embargos à monitoria, pois, embora a embargante não tenha trazido aos autos cálculos que demonstrem o valor que entende devido, discute a nulidade de cláusulas constantes do contrato, matéria exclusivamente de direito, que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.

Entendo, ainda, que não resta caracterizada a inépcia dos embargos, uma vez que apresentam claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos, de forma que afasto tal alegação preliminar.

Superadas as preliminares, presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, trata-se de Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes no qual foi disponibilizado o limite de crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 16.05.2006 (ID nº 3367081), aditado para R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), em 13.02.2007 (contrato nº 1571.001.00003376-2), e de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em 01.04.2014 (contrato nº 1571.001.00005366-6) (ID nº 3367086).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da teoria da imprevisão

O contrato em questão foi livremente pactuado não havendo vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações.

O quadro de diminuição de renda pode ensejar renegociação extrajudicial da dívida junto à CEF, todavia esta não tem obrigação legal de rever o que foi regularmente pactuado entre as partes. Cumpre ressaltar, ainda, que o Poder Judiciário não tem poder de coerção quando se trata de renegociação (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017).

Não remanescem dúvidas de que a CEF cumpriu adequadamente a sua obrigação contratual, tomando exigível, assim, a contraprestação obrigacional da Embargante, consistente na devolução da quantia em fidúcia, na forma como acordado entre as partes.

A Embargante não logrou comprovar qualquer mácula a justificar a suspensão da obrigação de restituir a coisa ao mutuante. Da mesma forma, não há qualquer prova de que as obrigações contratadas ou a conduta da CEF tenha influenciado negativamente para sua inadimplência.

Assim, não se mostra possível a substituição da sistemática pactuada por outra não avençada, ainda mais quando não comprovada qualquer irregularidade na execução do contrato.

Da limitação da taxa de juros

A parte embargante afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que no contrato de ID nº 3367081, aditado pelo contrato de ID nº 3367082 (CREDITO ROTATIVO/CREDITO DIRETO) foi pactuada a taxa de 6,85000% ao mês e no contrato de ID nº 3367086 (CHEQUE ESPECIAL) foi pactuada a taxa de 5,39000% ao mês, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

No caso dos autos, os contratos objeto da ação foram assinados pelas partes em 16 de maio de 2006 e 01 de abril de 2014 (ID nº 3367081 - Pág. 5 e 3367086 - Pág. 2), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor da obrigação em atraso.

Assim, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Ré no pagamento de 34.879,06 (trinta e quatro mil e oitocentos e setenta e nove reais e seis centavos), valor posicionado para outubro/2017, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020299-02.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA - ME, JULIO APARECIDO DA SILVA, NILSA CIZINO DO PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

Advogados do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

DESPACHO

ID 29172377: Não conheço os embargos de declaração uma vez que o despacho recorrido não tem qualquer caráter decisório, apenas determinou a manifestação da partes.

Admitido os esclarecimentos da exequente, porém, considerando-se que os cálculos são aparentemente excessivos, determino a manifestação da contadoria judicial, nos termos do art. 524, §2º do CPC, por analogia.

Após, constata a regularidade dos cálculos, a execução prosseguirá normalmente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018849-09.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MARIA DE FATTIMA RUGONI CAMPOS
Advogado do(a) REU: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626

DESPACHO

ID 28755042: Intime-se a requerida para se manifestar quanto impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF para processamento da apelação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023763-19.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIPE FREIRE BERTOCCO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106, GABRIELA GERMANI - SP155969
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

FR LINK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA EM GERAL LTDA, RENATO MORAES DA SILVA e FILIPE FREIRE BERTOCCO opõem embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0016644-07.2015.403.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Alegam, preliminarmente, a carência da ação executiva, ao argumento de que a Cédula de Crédito Bancário não é título executivo extrajudicial, e a inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aduz o excesso de execução, ante a ilegalidade da comissão de permanência e da incidência da taxa de rentabilidade, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, o anatocismo e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proferida a decisão de ID nº 20402214 - Pág. 57, rejeitando os embargos de FR Link Comércio e Representações de Materiais Elétricos, Eletrônicos e de Informática em Geral Ltda e de Renato Moraes da Silva por serem intempestivos, e recebendo os embargos Filipe Freire Bertocco sem atribuição de efeito suspensivo, intimando-se a parte embargada para impugnação, nos termos do artigo 740 do CPC/73.

A CEF apresenta impugnação aos embargos, aduzindo, preliminarmente, o descumprimento do artigo 739-A § 5º do CPC/73, requerendo a rejeição dos embargos à execução. No mérito, alega a constitucionalidade da Lei nº 10.931/04, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o estrito cumprimento do contrato celebrado, a validade das cláusulas livremente pactuadas, a inocorrência de abusividade, a legalidade da taxa de juros e da forma de sua capitalização, bem como a legalidade da comissão de permanência (ID nº 20402214 - Págs. 64/95).

Instadas a especificarem provas, a CEF requer o julgamento antecipado da lide (ID nº 20402218 - Págs. 4/5), e os embargantes restam silentes.

A decisão de ID nº 20402218 - Pág. 9 reconsidera a decisão de ID nº 20402214 - Pág. 57, recebendo os embargos em sua integralidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência gratuita aos Embargantes. **Anote-se.**

Passa-se ao enfrentamento da questão preliminar.

A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, que dispõe:

"Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu (REsp 1291575/PR - Tema Repetitivo 576) a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também asseverou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria.

Por outro lado, a exequente instruiu a inicial com documentos aptos a comprovar que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicção do artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação. Entendo, ainda, que não resta caracterizada a inépcia da petição inicial da ação executiva, uma vez que apresenta claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos, de forma que afastou tal alegação preliminar.

Assim, de rigor o não acolhimento das preliminares lançadas pelos embargantes.

Por outro lado, verifica-se que os embargos opostos preenchem os requisitos para sua admissão como embargos à execução, pois, embora os embargantes não tenham trazido aos autos cálculos que demonstrem o valor que entendem devido, discutem a nulidade de cláusulas constantes do contrato, matéria exclusivamente de direito, que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.

Assim, não merece prosperar a preliminar de rejeição liminar aventada pela CEF em sua impugnação.

Passo à análise de mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos Contratos

Tratam-se da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 02514067 (ID nº 20402211 - Págs. 76/85), Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-4067.003.00000875-4 (ID nº 20402211 - Págs. 86/96), Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.4067.606.0000026-76 (ID nº 20402211 - Págs. 97/104) e Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.4067.605.0000251-98 (ID nº 20402211 - Págs. 105/112).

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após a obtenção dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da taxa de juros

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

***Súmula 596** - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Da capitalização composta mensal de juros

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto em dois dos contratos, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, os contratos foram celebrados em maio de 2013, maio de 2014, fevereiro de 2014 e outubro de 2014 (ID nº 20402211 - Págs. 76/85, Págs. 86/96, Págs. 97/104 e Págs. 105/112), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e consta dos instrumentos cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Portanto, a previsão expressa de juros capitalizados no contrato não configura prática de anatocismo.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos:

Há cláusulas em todos os contratos dispondo que em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de “comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento)”, sendo que três contratos estabelecem este percentual “do 1º ao 59º dia de atraso, e o percentual de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso”, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração, bem como à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada (ID nº 20402211 - Págs. 79/80, Págs. 91/92, Pág. 101 e Págs. 108/109).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista nos contratos, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. Não é potestativa – lê-se na Súmula n.º 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor; respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor; respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: *"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."*

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Anote que os valores referentes à taxa de rentabilidade, aos juros de mora e a multa convencional foram incluídos nos cálculos da Embargada, conforme se verifica da memória de IDs nº 20402211 - Págs. 142/146 e nº 20402214 - Págs. 01/20, sendo necessário o recálculo do valor da dívida executada.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de inopuntualidade do devedor, há nos contratos cláusula que prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas não foram incluídas na memória do débito.

Conclusão

Em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, uma vez que tais verbas não foram incluídas na memória do débito.

Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referida cláusula, uma vez que inócua. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida.

(TRF-3. AP 00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017).

Por outro lado, de rigor a declaração de nulidade da cláusula relativa à prefixação de honorários advocatícios e custas processuais do contrato. E, considerando-se a efetiva contratação dos créditos pelos Embargantes, de rigor o recálculo do montante devido, com a aplicação de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa convencional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com a aplicação de comissão de permanência, sem cumulação com demais encargos, especialmente a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa convencional.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os Embargantes ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Retifique-se o pólo ativo, incluindo-se os Embargantes FR Link Comércio e Representações de Materiais Elétricos, Eletrônicos e de Informática em Geral Ltda e Renato Moraes da Silva, a teor do decidido ao ID nº 20402218 - Pág. 9.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0016644-07.2015.403.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021868-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MILTON HEREDIA FROES PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0666251-87.1985.4.03.6100
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO LORENA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR FILOMENO - SP58927
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) REU: ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) REU: RODRIGO CARDOGNA - SP359583

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, constando como requerente Delfin Rio S/A e requeridos espólio Benedito Francisco e sua mulher Antônia Lorena. Mantenha-se a CEF como terceiro interessado, salvo se houver pedido específico para integrar no polo ativo.

Verifico que a resposta acostada nas fls. 586/587 (numeração equivocada, que deveria constar 786/787) se refere ao ofício 60/2018, entretanto, não consta a resposta do ofício 59/2018 quanto à apropriação dos valores, assim, reitere-se o ofício ID 25785879 como atualização dos links de acesso.

ID 26268660: Registre-se que já constam os documentos pessoais de Antônia Lorena; ademais, o cumprimento de sentença se dará após a apuração do valor do débito, a ser realizado pela contadoria, no momento oportuno, conforme determinação de fl.782.

ID 26327237: Tendo em vista a notícia de falecimento do requerido Benedito Francisco, determino a suspensão do processo e intimação da requerente para informar o inventariante ou seus sucessores, no prazo de 15 dias.

Como o cumprimento, cadastre-se o inventariante, intimando-o nos termos do art. 690 do CPC, para resposta no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para as devidas providências.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-21.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA - ME, ELEUZA AVELAR HOSSNE, LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS, ELEUZA AVELAR HOSSNE - ESPOLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CARLOS HENRIQUE BORGES GONZAGA,

DESPACHO

ID 20527210: Cadastre-se provisoriamente a dra. Sirlene Trindade - OAB/SP 264.277, intimando-a para informar se possui informações quanto à curatela e representação do sr. LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS, representado por ela na ação penal 0001215-97.2013.8.26.0699, no prazo de 20 dias.

Após, conclusos para novas providências.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005409-20.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO FARHAN CURY - ME, EDUARDO FARHAN CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS GARCIA FILHO - SP73514
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS GARCIA FILHO - SP73514

DESPACHO

ID 26113209: Determinada a penhora dos imóveis matrículas 5.545 e 3.622 do 1º CRI de Barretos, o sr. JOSÉ RUIZ CAPUTI se habilitou como terceiro interessado impugnando a penhora por possuir contrato de cessão particular sobre o referido bem.

Compulsando a documentação carreada não vislumbro qualquer nulidade de ordem pública; ademais, os embargos de terceiro seriam via cabível para oposição à penhora.

Em que pese a inadequação da via, consta-se que o referido bem está gravado com direito real de garantia, conforme registro de hipoteca de primeiro grau em favor da exequente (fls.57/62), de modo que eventual transferência de domínio ou de direito não são suficientes a afastar a garantia, que recai inclusive em desfavor do novo adquirente/cessionário.

Desse modo, não há elementos suficientes a obstar o prosseguimento das medidas expropriatórias, pelo que determino:

Considerando-se a realização da 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Forme-se expediente para remessa à CEHAS, respeitando-se a data limite para envio de 21/07/2020.

Anote-se a devida prioridade com o intuito de não exceder o prazo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003286-14.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLECIO ROCHA E SILVA, ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0045097-43.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMBAUVA, LADISLENE HUERTA CAMBAUVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMINE CAMMARANO - SP75541, NELSON MORIO NAKAMURA - SP75558
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMINE CAMMARANO - SP75541, NELSON MORIO NAKAMURA - SP75558

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EMBARGANTE:ANTONIO APARECIDO MORO

EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

ID 23903669: Considerando-se a informação da CEF, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013584-36.2009.4.03.6100

AUTOR: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MESSENBURG - SP187399, ELISA MARTINS GRYGÁ - SP239863

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032231-16.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CONSTRUMEG INCORPORACOES E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003055-22.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPENHO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO AUN - SP41961

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL, LUIZ CAMPOS ALVES, SULAMERICA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCI VILAR DOS SANTOS - SP124785, RENE DELLAGNEZZE - SP62436

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG - SP90368

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002275-43.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: GRAVACOES ELETRICAS SA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0937691-28.1986.4.03.6100
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO LUIS LOURENCO E SILVA - SP357677, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
REU: PEDRO SIMIONATTO, ANTONIO SIMIONATO, LEONOR DIAS SIMIONATO, NACLE ASSAD BARACAT

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a expropriante para prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 194, consignando-se que, no processo eletrônico, fica dispensada a juntada das cópias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017509-75.1988.4.03.6100
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
REU: YOSHIKI NISHINO
Advogados do(a) REU: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042087-05.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: EDWGES FRANCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO - SP104920, JOSE ROBERTO CERSOSIMO - SP21885, JOSE ONOFRE TITO - SP47008
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Prossiga-se com a remessa à contadoria, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024151-60.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: ROBSON COELHO PAIXAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA - SP93337

DESPACHO

ID 28915683: Defiro. Procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior perhora.

Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a perhora, deverá ser indicada a localização física do bem.

Restando infrutífera a diligência no sistema RENAJUD, defiro o requerimento da exequente para a inclusão do nome da empresa executada **ROBSON COELHO PAIXÃO - ME - CNPJ 60.609.351/0001-26**, nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, §3º do CPC.

Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.

Como cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024218-96.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: APARK S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006960-92.2014.4.03.6100

AUTOR: SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: ARETA SOARES DA SILVA - SP244795, MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se ao TRF.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027811-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

Advogados do(a) REU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

Advogados do(a) REU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

Advogado do(a) REU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID 21791033 seria obscura, tendo em vista, segundo sustenta, inexistir regulamento para quantificação da multa imposta (ID. 24383429).

Intimada, a parte ré argumentou não estar a sentença embargada inquinada pelo apontado vício.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em análise, a sentença foi expressa ao tratar sobre a validade do procedimento adotado pelos órgãos de fiscalização, com mutas e parâmetros existentes na própria Lei nº 9.933/1999, que, conforme consignado, "adotou como regra o arbitramento da multa através da atuação discricionária da autoridade administrativa, fixando somente os valores mínimo e máximo a serem observados".

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 24383429.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021696-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MELISSA ELAINE CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010636-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADRIANA EZIQUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015610-67.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017751-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABATA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005327-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMYR BASILIO - SP121503

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016219-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

EXECUTADO: ISAIAS DA SILVA ROBERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS DA SILVA ROBERTO - SP86776

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020465-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIANA DORACIO SILVA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009513-51.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: STEFANI PAIVA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CHORWAT - SP396634

IMPETRADO: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, REITORA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP365073, JULIA DE ALMEIDA QUINTILIANO - SP404786, ANDREA VIANNA FEIRABEND - SP127093

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024753-44.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROGERIO DANTAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009347-90.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: M R ALVES PENNA, MARCIA REGINA ALVES PENNA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023426-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CELIO ADRIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012324-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CANDIDA DE SANTANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das prestações de mútuo contraído com a CEF, nos valores que entende devidos.

Decido.

Exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

Os valores defendidos pela parte autora não guardam a necessária pertinência lógica nem com o pactuado contratualmente e, nem com a realidade praticada pelo mercado de crédito imobiliário, pois fixado o valor da prestação inicial em R\$ 1.390,85 (junho 2016), pretende agora (julho de 2020) o pagamento de prestação no valor de singelos R\$ 1.014,00, circunstância que afasta a necessária plausibilidade do pleito de tutela da parte autora, pois não se revela plausível uma prestação atual em valor inferior ao inicialmente pactuado.

Por fim, eventual suspensão da exigibilidade das prestações, por força da COVID-19, depende da comprovação de que a parte autora estava adimplente com as prestações vencidas antes do início da pandemia, o que, no caso, não restou comprovado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a autora a regularização do polo ativo, com a inclusão de ANTÔNIO FÁBIO MORAES GOMES, também mutuário do contrato de financiamento.

O pedido de gratuidade será apreciado após a comprovação dos rendimentos do coautor.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012455-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICILA GABRIEL DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A autora pretende a condenação da corré UNIESP no adimplemento de suposto contrato que assegurava a quitação do empréstimo contraído com o FIES, além da condenação no pagamento de danos morais.

Em relação ao FNDE e CEF requer a suspensão da exigibilidade das prestações do financiamento, enquanto não determinada a responsabilidade da corré UNIESP.

Decido.

A autora ampara a sua pretensão em suposto programa denominado "A UNIESP PAGA", no qual a corré UNIESP, em tese, assumiu o compromisso de adimplir as prestações do financiamento estudantil contraído pela parte autora com o FNDES, desde que atendidas algumas condições contratuais.

Analisando os documentos que instruem a exordial, em especial o material de propaganda da UNIESP, e os contratos firmados com as corrés, respectivamente de prestação de serviços (corré UNIESP) e financiamento estudantil (FNDE), verifico que a obrigação contratual questionada pela parte autora foi contraída exclusivamente entre o autor e a UNIESP, não existindo qualquer participação do FNDE ou da CEF em tal avença.

A atuação do FNDE limitou-se exclusivamente em conceder o financiamento estudantil, não existindo qualquer vínculo ou participação nas promessas, compromissos ou contrato firmado pela UNIESP com a parte autora.

Assim, não existe justificativa legal, contratual ou processual para a inclusão do FNDE no polo passivo da presente demanda, pois a causa de pedir do presente feito trata exclusivamente da relação obrigacional firmada entre parte autora e corré UNIESP.

Portanto, a ilegitimidade passiva do FNDE é evidente.

E mais, nas demandas envolvendo estabelecimento de ensino superior particular, a competência da Justiça Federal subsiste somente nas hipóteses de prática de atos de delegação das atribuições do Ministério da Educação, atos essencialmente relativos a questões acadêmicas, como matrícula, rematricula, conclusão de curso, expedição de diploma, etc..., sendo nos questionamentos que versem sobre atos de gestão, como a retratada nos autos, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual.

Neste sentido, pacífico o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012.

2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum.

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que a ação de indenização por danos morais e materiais, em razão da prática de ato de gestão, contra a instituição particular de ensino superior é da competência da Justiça Estadual.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou inprocedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 145.764/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSAS. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. UNIVERSIDADE PRIVADA. AUTORA QUE PRETENDE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DIANTE DE IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA NO CURSO DE GRADUAÇÃO PRETENDIDO. PRETENSÃO QUE NÃO SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DELEGADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DE ITAÚNA/MG, O SUSCITADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

1. Afasta-se de plano, a prevenção do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, conforme alegada, porquanto não estão presentes os elementos identificadores que definem a prevenção, quais sejam partes, pedido e causa de pedir. Dessa forma, como se trata de processo envolvendo parte diversa no polo ativo da demanda, e a causa de pedir e o pedido são diversos daqueles exarados no voto do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, rejeita-se a preliminar de prevenção alegada.

2. No julgamento do CC 118.895/MG, da lavra do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, estabeleceu-se a competência da Justiça Federal, em razão da natureza do ato praticado pela instituição, quando afeto ao direito de matrícula, em razão do entendimento de que tal ato se encontra no âmbito da atuação delegada pela União.

3. No entanto, no caso em apreço, verifica-se que a autora pretende ver-se indenizada a título de danos morais e materiais que não estão relacionados com o direito à matrícula ou com qualquer ato delegado pela União, tratando-se de questão afeta à prestação do serviço, cuja natureza privada emana do disposto no art. 209 da Constituição da República.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Ação de indenização por danos morais e materiais, em razão da prática de ato de gestão contra a instituição particular de ensino superior, é da competência da Justiça Comum Estadual.

5. Agravo Regimental da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA a que se nega provimento.

(AgRg no CC 137.288/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015)

Ante o exposto, caracterizadas as ilegitimidades do FNDE e CEF, determino a exclusão do polo passivo, e em relação a corrê UNIESP, RECONHEÇO a incompetência absoluta dessa Justiça Federal para conhecimento e julgamento da ação, e DETERMINO o encaminhamento do processo à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002293-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182, GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001203-56.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO KIRALY

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE JARROUGE - SP74688

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020060-53.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MARCO AURELIO PEREIRA MATOS, VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015311-90.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LG FERRAMENTAS E VARIEDADES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO RAINERI NETO - SP104510

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717, MAURO BIANCALANA - SP109921

DECISÃO

ID 19585105: A CEF informa que procedeu à baixa de restrições no CPF do réu, bem como do gravame perante o órgão de trânsito.

ID 20486277: O réu sustenta que ainda há protesto registrado perante o 5º Cartório.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Decido.

Conforme Certidão do 5º Tabelião de Protesto, datada de 19/08/2019, ainda há protesto em face do réu (ID 20869316).

Pela derradeira vez, sob pena de início da incidência da multa de R\$ 500,00, fixada em audiência, a partir da data desta intimação, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cancelamento do protesto perante o 5º Tabelião de Protesto.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-57.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOURDES ROSAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX TOLENTINO SANTOS - SP408208

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5032247-30.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP CAMPUS SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005643-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA TERESA DUA ILIBI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES PEREZ BOTTINO LONGO - SP85360

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5028743-16.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013141-46.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOUGLAS ALVES SERRANO - ME, DOUGLAS ALVES SERRANO

DECISÃO

ID 32281230: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela DPU, na qual alega nulidade da citação da parte executada por edital, vez que não esgotadas as tentativas de localização nos endereços já pesquisados nos autos.

ID 33919943: A CEF defende a validade da intimação por edital.

É o essencial. Decido.

Recebo a exceção de pré-executividade como simples petição oferecida pela Defensoria Pública da União. Desde o advento da Lei nº 11.382/2006, não há mais razão para subsistir no sistema processual brasileiro o referido instituto.

Assim, não há mais necessidade da manutenção da exceção para suscitar questões de ordem pública. Basta a mera petição para noticiar ao magistrado a existência de matérias que podem ser apreciadas a qualquer momento nos autos.

Nesse sentido, alegada suposta nulidade da citação por edital, passo a analisá-la.

Com efeito, o despacho inicial proferido no ID 7115128 prevê, no item 8, que não sendo os executados encontrados, a Secretaria deverá pesquisar endereços por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

Não obstante, após a realização destas pesquisas, houve apenas tentativa de localização do executado em dois endereços, já sendo deferida a sua citação por edital (ID 25214688), sem a intimação nos demais endereços apontados pelos sistemas pesquisados.

Assim, assiste razão à DPU, não sendo o caso de sua atuação nestes autos, por ora, tendo em vista a nulidade da citação por edital.

Providencie a Secretaria a citação da parte executada nos endereços ainda não diligenciados.

Intime-se a DPU somente desta decisão, não sendo necessária sua intimação em relação aos próximos andamentos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017140-41.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUC A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE MAIO TREZZA - SP249140, JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE MAIO TREZZA - SP249140, JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162

DECISÃO

ID 32456541: O executado José Roberto Bernardes de Luca sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do TCU, pois o processo administrativo transitou por mais de onze anos.

ID 34110076: A União discordou da alegação da parte exequente.

ID 34251128: O executado pugnou pela suspensão do feito, baseado em decisão do STF.

É o relato do essencial. Decido.

Não vislumbro a ocorrência de prescrição da execução.

A tese fixada pelo STF no RE 363.886 não se aplica ao presente caso.

Isso porque esta demanda não visa ao ressarcimento de valores ao erário, mas sim de cobrança de multa fixada pelo TCU.

Conforme já decidido no ID 13161587 – Págs. 173/175, o acórdão do TCU foi proferido em 25/05/2010 e a execução foi proposta em 27/09/2012.

Quanto ao processo de execução, a União movimentou os autos com pedidos de pesquisa e penhora de bens em todos os anos, de 2012 a 2019, conforme se percebe nos IDs 13078088 – Pág. 136, 13078088 – Pág. 145, 13161587 – Pág. 65, 13161587 – Pág. 138, 13161587 – Pág. 217, 13161587 – Pág. 238, 19222535, não podendo se falar em prescrição intercorrente deste título executivo.

Quanto à alegação de prescrição intercorrente em relação ao processo administrativo perante o TCU, também não assiste razão à parte executada.

Como bem explicado pela União, os executados foram condenados pelo TCU em razão de verbas captadas entre 1995 e 1997, tendo o Processo de Tomada de Contas se iniciado em 1999, antes do transcurso do prazo prescricional.

Ademais, os processos administrativos que tramitam no âmbito do TCU possuem etapas instrutivas e decisórias, garantia do contraditório e ampla defesa e possibilidade de interposição de recursos, vários com efeito suspensivo.

A mera alegação de que o procedimento administrativo tramitou por mais de onze anos para finalizar, sem se considerar todas as etapas do processo, não permite afirmar que o TCU ficou inerte e deixou transcorrer o prazo prescricional para aplicação da penalidade.

Conforme se vê dos autos, o processo administrativo transcorreu de forma regular, tendo se passado anos em decorrência da complexidade dos fatos e da possibilidade de contraditório em relação a todas as decisões proferidas.

Assim, a presente execução deve continuar.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007479-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANDERLEI CAMILO DA COSTA CONSTRUÇÕES - ME, VANDERLEI CAMILO DA COSTA
Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DECISÃO

ID 24959274: Em embargos monitórios, a parte ré requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ID 31095353: A CEF impugnou, entre outras matérias, o pedido de justiça gratuita.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

No caso dos autos, a parte ré (empresa) não comprovou a alegada hipossuficiência econômica, não obstante os argumentos apresentados pela autora.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontram os réus.

Ante o exposto, considerando que os requisitos para concessão da gratuidade da justiça não restaram comprovados pela parte ré, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça para a pessoa jurídica VANDERLEI CAMILO DA COSTA CONSTRUÇÕES – ME e concedo o prazo de 10 (dez) dias a VANDERLEI CAMILO DA COSTA, para que apresente as três últimas declarações de impostos de renda, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, deverá parte ré justificar o seu efetivo interesse na produção da prova pericial, conforme manifestado na petição ID. 31333140.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012221-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA TRAS OS MONTES PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Extrai-se da narrativa que consta da exordial, e dos documentos que a instruem, a ocorrência, em tese, de provável erro nos sistemas de informações da Receita Federal, situação que não autoriza a intervenção do Poder Judiciário, pois imprescindível a comprovação de eventual recusa injustificada do fisco em corrigir o erro.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O pedido será reexaminado após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em 10 (dez) dias.

Retifique-se o polo passivo passando a constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária. - DERAT/SP.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012415-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K SR MASTER FRANQUIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006744-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A embargante não apresentou nenhuma prova nova ou fato novo a justificar a eventual reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, **NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte impetrante.**

Vista do processo ao Ministério Público Federal, em seguida conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009412-77.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, CECILIA MARGUTTI PASSOS - SP285579
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança para compelir o Superintendente do INCRA em São Paulo a analisar requerimento administrativo formulado pela impetrante.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

Apesar de regularmente notificada a prestar informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

Decido.

Incide, no caso, o disposto no art. 49 da Lei 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a administração pública federal concluir a análise dos requerimentos administrativos, não regulamentados por lei específica.

Esgotado o prazo legal e inerte a administração, configurado está o ato coator a justificar a intervenção judicial.

Neste sentido:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5012752-97.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido administrativo.

2. A Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação".

3. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

4. Assim, considerando que o protocolo administrativo foi realizado em 05/10/2017, deve ser mantida a sentença. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5024326-54.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2020).

Os documentos que instruem a exordial demonstram que a autoridade impetrada permanece inerte, mesmo após o decurso do prazo legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante.

Notifique-se para cumprimento da presente decisão.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017716-83.2002.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012442-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGUETTE LUBAKI KIMANGA

IMPETRADO: DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se.

Com as informações ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012503-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO CANDIDO BELLIZZIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O impetrante postula o deferimento de medida liminar para movimentar os valores depositados em conta vinculada do FGTS, sem o limite previsto para saque motivado pela pandemia decorrente da COVID19.

Decido.

O FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja finalidade é a constituição de reserva pecuniária em benefício do empregado.

O caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas.

Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

O pleito do impetrante não se enquadra na hipótese legal de movimentação do FGTS.

As hipóteses de movimentação do saldo do FGTS, inclusive em situações extraordinárias com a de uma pandemia e/ou desastre natural, são evidentes opções políticas e legislativas, com presumida constitucionalidade, não se sujeitando, portanto, a controle pelo Poder Judiciário.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de hipótese legal a justificar a movimentação de recursos do FGTS, conforme pretendido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, providencie o impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho.

Após, se em termos, notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012511-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DERIK RICHARD NUNES DE JESUS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PUGLIESE - SP257139
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer passaporte, afastando a exigência de comprovação de regularidade eleitoral.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade.

Conforme relatado no processo, o pedido do impetrante de emissão de passaporte não foi acolhido pela autoridade impetrada, pois não comprovada a necessária regularidade eleitoral.

A Constituição Federal de 1988, em relação ao exercício da cidadania, optou pelo modelo do alistamento eleitoral e voto compulsórios, conforme expressamente determinado no § 1º do art. 14:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

Idêntica determinação foi reproduzida pelo Código Eleitoral no *caput* do art. 6º.

É cediço que a efetividade de qualquer obrigação está diretamente vinculada à gravidade da sanção pelo seu descumprimento.

Neste sentido, visando conferir maior efetividade ao modelo constitucional da obrigatoriedade do voto, instituiu a legislação infraconstitucional (Código Eleitoral) inúmeras sanções pelo não cumprimento do dever constitucional do exercício do voto (art. 7º do Código Eleitoral), dentre elas a impossibilidade de emissão do passaporte.

As sanções previstas no art. 7º do Código Eleitoral são razoáveis, proporcionais, e compatíveis com o bem jurídico tutelado, considerando que o exercício efetivo da cidadania é a essência que confere legitimidade a todo o sistema democrático previsto na Constituição Federal.

Assim, tenho como constitucionais e legítimas as sanções impostas pelo Código Eleitoral ao cidadão relapso ou desídia quanto aos seus deveres de alistamento eleitoral e do exercício do voto.

A alegação de que está impossibilitado de regularizar a sua situação eleitoral, por força de restrição legal (proximidade das eleições do ano corrente), não é circunstância capaz de conferir ilegalidade ou abusividade ao ato administrativo questionado no presente *mandamus*, pois a impossibilidade de emissão do passaporte está expressamente prevista no ordenamento jurídico.

Analisando os argumentos expostos na inicial, não vislumbro situação de excepcionalidade a justificar a intervenção judicial, e muito menos o afastamento dos dispositivos normativos que obstam a emissão do passaporte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo a gratuidade.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010410-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo tributário.

Postergada a apreciação do pedido de medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, sem a notícia de apreciação do requerimento do impetrante.

Decido.

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que o requerimento administrativo foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 60 (sessenta) dias.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se para cumprimento da presente decisão.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019314-77.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010626-43.2010.4.03.6100
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS CORDEIRO, EDDA TAIOLI CORDEIRO**

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja transferido o valor integralmente depositado na conta 0265.005.86419143-2 (ID. 29773654), utilizando-se os dados de destino indicados pela advogada constituída (ID. 30198344).

2. Comprovada a adoção da providência acima, dê-se ciência as partes.

3. Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025470-08.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 30830742:

1. Defiro a expedição de ofício de transferência do valor depositado (ID 27008512) para a conta bancária indicada.
2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a executada quanto ao pedido de expedição do ofício requisitório (ID 30830742).

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014787-86.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMAOS COSTA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência do valor depositado no ID 27840585 para a conta bancária em nome do patrono da exequente (procuração ID 1618775) indicada na petição ID 32036882.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006626-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se ofício para transferência integral do valor depositado na conta nº 0265.005.86413374-2, conforme dados informados pelo profissional nomeado (ID. 27459565).
2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos Autos nº 5005845-54.2018.4.03.6182.
3. Não havendo oposição, remeta-se ofício ao referido Juízo, instruindo com a Apólice nº 017412018000107750000956 do Seguro Garantia apresentado pela parte autora (ID. 5169599), a fim de efetivar a transferência da garantia. Certifique-se, nestes autos, a adoção da providência.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009777-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUDMILA FLORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204
REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Petição ID 31654294: Defiro o pedido. Expeça-se ofício para transferência do valor depositado (ID 273562289) para a conta bancária indicada em nome da patrona da parte autora, constituída no documento de fl. 12 da petição ID 17942220.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-13.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME, NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Petição ID 28956938: Defiro o pedido. Expeça-se ofício de transferência do valor pago em duplicidade, conforme solicitado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021380-05.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO CUCOLO, ELIETE MARIA BUOSI ANTUNES, JOSE ARAUJO, JOSE RAMOS RODRIGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 30241288: Defiro o pedido de transferência dos valores depositados pela CEF para a conta bancária em nome do advogado dos autores, constituído às fls. 24/27 dos autos digitalizados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011916-83.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RACA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO OLAVO BACCHERETI - SP126207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Expeçam-se ofícios de transferências dos valores depositados nas contas vinculadas ao presente feito (depósito de garantia e honorários advocatícios), conforme dados indicados na petição ID. 29434763.
2. Considerando que a sentença proferida sob o ID. 18283496 condenou a parte ré, ora executada, ao pagamento das custas processuais, esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, se pretende apenas impugnar o valor pleiteado. Em caso negativo, efetue, neste mesmo prazo, o pagamento da diferença apontada (ID. 26178571).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011916-83.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RACA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO OLAVO BACCHERETI - SP126207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Expeçam-se ofícios de transferências dos valores depositados nas contas vinculadas ao presente feito (depósito de garantia e honorários advocatícios), conforme dados indicados na petição ID. 29434763.

2. Considerando que a sentença proferida sob o ID. 18283496 condenou a parte ré, ora executada, ao pagamento das custas processuais, esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, se pretende apenas impugnar o valor pleiteado. Em caso negativo, efetue, neste mesmo prazo, o pagamento da diferença apontada (ID. 26178571).

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012730-68.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: THIAGO VALENTONI GUELFÍ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009921-84.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS D'ELIA, CECÍLIA MARIA TRAVAGLINI D'ELIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
EXECUTADO: BANCO SAFRA S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

DESPACHO

1. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) para transferência dos valores depositados nas contas vinculadas ao presente feito, mediante a utilização dos dados informados na petição ID. 28499696, observando-se eventual incidência de imposto de renda em relação aos honorários de sucumbência.

2. Com a resposta, vista à parte exequente para que se manifeste sobre se considera satisfeita a obrigação, sendo a inércia interpretada como aceitação tácita. Sendo o caso, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022556-19.2014.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

1. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.048,41 (dois mil e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado para abril de 2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONEY MARCUS RODRIGUES FUMAGALLI
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, com a finalidade de determinar à ré que exclua a sua inscrição do CRECI como responsável técnico da imobiliária QF FLATS EMPREENDIMENTOS – LTDA (ID. 28614399).

Decisão proferida em 19.03.2020, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a manifestação do autor para comprovar o efetivo interesse processual, assim como justificar a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (ID. 29924748).

Apesar de devidamente intimado, o autor manteve-se inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para justificar o interesse na propositura da ação e comprovar situação financeira que justificasse a concessão do benefício da justiça gratuita, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005483-36.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ACCIOLY IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011406-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIRCE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI - SP137275
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao Setor de Distribuição, a fim de que seja redistribuído à 2.ª ou à 25.ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, competentes para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015335-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMARGO, DANTE ORSI NETO, GILMAR DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial promovida pelos autores (ID 34495729).

Decido.

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pelos autores não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, 1º da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOPI TRABALHOS E OPERACOES INDUSTRIAL LTDA-EPP - EPP, ANANIAS JOSE DOS SANTOS, WILLIANS LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904

DECISÃO

IDs 32990838; 33398949; 33843279; 34557400: Impugnações dos executados aos bloqueios realizados via BACENJUD e RENAJUD, requerendo, em síntese, o levantamento das constrições.

ID 33843279: A CEF requereu a rejeição das impugnações.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Acolho a arguição de nulidade apresentada pelos executados.

Com efeito, embora o título executivo judicial tenha se constituído de pleno direito, em razão da ausência de oposição de embargos à ação monitória pelos executados, apesar de devidamente citados (ID 12191274 e ID 14913966), verifico que os executados **não foram intimados para cumprimento da sentença**, nos termos do artigo 513, §2º, inciso II, do CPC, consoante determinado no ID 14913977.

Nesse contexto, extrai-se dos autos que após a apresentação das planilhas de débitos atualizadas pela CEF, o que somente ocorreu depois de sucessivas concessões de prazos, foi determinada em seguida a realização de penhora, sem que os executados tenham sido intimados para pagar e/ou ofertar impugnação.

Dessa forma, tem-se que **são passíveis de anulação as constrições patrimoniais realizadas em desfavor dos executados.**

Por outro lado, por economia processual e visando o aproveitamento dos atos judiciais já praticados, mantenho, por ora, as penhoras realizadas, e determino a intimação dos executados.

Considerando que, atualmente, todos os executados possuem advogado constituído nos autos, intimem-se nos termos do artigo 523 do CPC para pagamento da quantia indicada pela CEF no ID 30774077.

Na ausência de pagamento, as constrições já realizadas serão convalidadas.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pelo executado ANANIAS. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009699-11.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, representada pela DPU como curadora especial, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002134-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAILTON BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, indicando, se for o caso, a correta autoridade.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DRUMOND GRUPPI - SP272404
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SR 08 - SÃO PAULO

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

A parte impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de atualização do imóvel rural.

A liminar foi indeferida (ID 29502109).

A autoridade impetrada informou que o cadastro rural nº 950.017.563.587-0 foi atualizado em 16/03/2020, não existindo atualizações pendentes junto ao SNCR (ID 33123704).

Decido.

De acordo com as últimas informações contidas nos autos, o pedido da parte impetrante já foi cumprido.

Dessa forma, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005212-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a analisar o seu requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pleito foi analisado.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002007-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FÁBIO ANDRÉ ZAVALA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Devidamente intimada, a embargada deixou de apresentar impugnação, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Ficam intimadas as partes a manifestarem seu interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009925-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua resposta aos embargos monitorios, a CEF impugnou o pedido de gratuidade da Justiça formulado pelo embargante (ID 27940576).

Determinado ao embargante que apresentasse suas últimas declarações de imposto de renda e extratos bancários para comprovação da hipossuficiência, o que foi atendido parcialmente pela parte (ID 31189601).

Não obstante, verifico que não foi oportunizada à CEF se manifestar sobre os documentos apresentados.

Dessa forma, fica intimada a CEF acerca dos documentos juntados pelo embargante no ID 31189601 e seguintes, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Oportunamente, retomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020115-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA CECILIA CINTRA BRIZOLLA FERES, DILYFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS E METAIS LTDA - EPP, ROSILDA DOS SANTOS ELIZEU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua resposta aos embargos à execução, a CEF impugnou o pedido de gratuidade da Justiça formulado pelos embargantes (ID 25391033).

Determinado aos embargantes que apresentassem suas declarações de imposto de renda, extratos bancários, holerites, dentre outros documentos para a comprovação da hipossuficiência (ID 27696558).

Os embargantes juntaram documentos e informaram a ausência de interesse na produção de outras provas (ID 31425989 e seguintes).

Não obstante, verifico que não foi oportunizada à CEF se manifestar sobre os documentos apresentados.

Dessa forma, fica intimada a CEF acerca dos documentos juntados pelos embargantes no ID 31425989 e seguintes, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Oportunamente, retomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024897-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.799.308/SC, 1.799.309/PR e 1.799.306/RS, pelo C. STJ em 19/05/2020, relativos ao Tema 1.014, no âmbito do qual restou fixada a seguinte tese em sede de repetitiva: "*Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do Imposto de Importação*", **manifestem-se as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda subsiste o interesse processual no julgamento do feito.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5009220-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a requerida dos termos da presente ação, conforme dispõe o artigo 726 do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055172-09.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA CECILIA MENG, LUCIETE SARDINHA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MENG NOBREGA - SP406984
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MENG NOBREGA - SP406984
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 21525344: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 89.129,48.

ID 30833361: A União impugnou a execução, alegando ausência de título executivo e apontou como correto o valor de R\$ 36.849,83.

ID 31719875: Intimada, a parte exequente apresentou novo valor de R\$ 52.646,25.

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a alegação de ausência de título executivo.

A sentença proferida nos autos e confirmada pelo TRF da 3ª Região reconheceu o direito às férias relativo ao período aquisitivo de 1996, como pagamento do terço constitucional e demais vantagens pecuniárias daí decorrentes (ID 21526004 – Págs. 1/6).

Afasto, portanto, a questão processual suscitada pela União Federal.

Manifeste-se a executada sobre o novo valor informado pela parte exequente, de R\$ 52.646,25.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015115-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUTTONI - SP25271
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3423681:

Nos termos da Tabela I, "a", da Lei nº 9.289/96, as custas são devidas no importe de 1% do valor atribuído à causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 e o valor máximo de R\$ 1.915,38. Ocorre que referida Lei, ante a incerteza momentânea acerca do direito discutido, faculta a parte autora/impetrante, caso queira, a efetuar o recolhimento de metade das custas devidas no momento do ajuizamento da ação, que foi o que ocorreu no presente caso, conforme certidão ID 23585596. Após, houve a prolação de sentença julgando o processo extinto sem resolução do mérito, a qual transitou em julgado ante a inexistência de recurso interposto pelas partes.

Sendo o valor máximo de recolhimento a quantia de R\$ 1.915,38 e tendo a impetrante recolhido o valor de R\$ 957,69, foi certificado o recolhimento de 0,5% (metade) das custas devidas (ID 23585596).

A Lei nº 9.289/96 apenas facultou à parte dois momentos para o recolhimento das custas devidas, isto é, metade no momento do ajuizamento da ação e a outra metade no caso de interposição de recurso pela parte interessada, visto que o art. 14 mencionado trata da forma de recolhimento e não do *quantum* devido.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, como última oportunidade, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024488-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAIOLA DOURADA LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 32043376:

INDEFIRO a produção da prova pericial solicitada pela autora.

A determinação do que pode ou não ser considerado como movimentação atípica de conta é matéria jurisdicional, cujo exame independe do auxílio de perito.

No prazo de 10 (dez) dias, justifique a autora a pertinência da prova oral pretendida, apontando, objetivamente, os fatos que pretende provar com a prova em questão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5021943-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RAMOS KUSTER - PR42337
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notificação efetivada.

Ciência à requerente.

Após, independentemente de nova intimação, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018228-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANDRE HELIO LENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

ID 33241727:

Ante a notícia de cessão do crédito para a empresa OMNI S.A, CNPJ nº 92.228.410/0001-02, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018228-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANDRE HELIO LENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

ID 33241727:

Ante a notícia de cessão do crédito para a empresa OMNI S.A, CNPJ nº 92.228.410/0001-02, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012670-95.2020.4.03.6100
AUTOR: BRUALY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e recolher as custas, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012615-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LG COMPRAS COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895
REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

A pretensão e argumentos da autora (revisão de valores cobrados pela CEAGESP pela cessão onerosa de área) obstam a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sem a prévia oitiva da ré.

Assim, apreciei o pleito após a contestação.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012463-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE BATISTA DA SILVA.35433153827
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895
REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

A autora não apresenta nenhum fato novo, apto a justificar eventual reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela.

A apreciação de pedido, cujo objetivo seja a revisão de valores, exige sempre a observância do prévio contraditório.

Assim, mantenho o despacho id(), por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012572-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA MACHADO DAENEKAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CELIO DE JESUS SAMPAIO - SP419000

REU: MAXIMA FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - EPP, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual.

Decido.

Tomo sem efeito todos os atos praticados pelo juízo estadual, em razão da incompetência absoluta reconhecida.

A parte autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante a FACULDADE ALVORADA PLUS.

A faculdade, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e Faculdade Alvorada Plus.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corre UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Notifique-se para cumprimento da presente decisão e cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005975-55.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARBOSA JUNIOR - SP202025-B, CAMILA CANESI MORINO - SP303700

REU: J. ANDRADE'S INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO APARECIDO BONI - SP278755

DESPACHO

Intimem-se as partes, com urgência, sobre a nova data indicada pelo perito, para realização da perícia presencial, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de concordância, aguarde-se a realização da perícia.

São Paulo, 13/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026417-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial promovida pela autora para retificar o valor da causa de modo a constar **RS 10.153,64**, conforme planilha de cálculos ID 26809330.

Nesse ponto, apesar do montante atribuído ser inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, haja vista não se tratar a autora de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 6º, I da Lei nº. 10.259/2001.

Proceda a Secretaria à retificação no sistema processual.

Intimem-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018797-81.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA ATICA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MURILO MARCO - SP238689, CARLOS EDUARDO OTERO - SP289503
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 34111295: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019033-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMES CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de prova oral.

A natureza do direito tratado na presente ação torna inútil, supérflua e protelatória a colheita da prova testemunhal pretendida.

Assim, dou por encerrada a instrução.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013747-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32205724: Não obstante o pedido de produção de prova formulado pela corré GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a qualificação completa das testemunhas arroladas, assim como justifique, de forma fundamentada, o liame existente entre referidas testemunhas e os fatos apurados na presente demanda, sob pena de indeferimento deste pleito e julgamento antecipado da ação.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005457-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

ID 1623692: Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual a parte autora requer seja declarada a validade de diploma de ensino superior.

ID 17714073: Apresentada contestação pela corré CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA.

ID 18873450: Apresentada contestação pela corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

ID 19015388: Apresentadas as contrarrazões relativas às contestações de CELAL e UNIG.

ID 19713678: Deferido o pedido de tutela antecipada.

ID 26023409: Determinada a inclusão da União Federal no polo passivo.

ID 27213059: Apresentada contestação pela União Federal.

ID 31441567: Intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada.

ID 32533222: Requerida a produção de provas pela corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

Decido.

Não obstante a ilegitimidade arguida na contestação, entendo ser necessária a permanência da União no polo passivo. Conforme consta dos autos, o cancelamento do diploma questionado se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide.

Ademais, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que:

“(…) 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...)”.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)”.

Assim, competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Ademais, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu. Ainda que tenha havido interferência do MEC, fato é que a UNIG foi a responsável pelo registro e posterior cancelamento do diploma da autora, o que justifica a sua manutenção no polo passivo da ação.

Por sua vez, os requerimentos da UNIG de intimação da União para comprovar a regularidade da FALCA no MEC e para informar nos autos como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora; a intimação do INEP para que apresente a relação do Censo Educacional da referida instituição e promova a intimação da FALCA para que apresente toda documentação pertinente à parte autora, em qual polo realizava as atividades acadêmicas e a intimação da autora para trazer aos autos documentos de sua graduação, são providências que poderão ser solicitadas quando do cumprimento de sentença, a depender da análise exaustiva do mérito e do resultado da demanda.

Nesse ponto, é importante destacar que a autora comprovou, minimamente, quando do ajuizamento da ação, seu vínculo acadêmico com a FALCA e registro, bem como o cancelamento, do diploma pela UNIG, o que serviu de fundamento para a concessão da tutela de urgência.

Finalmente, **INDEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado da ré UNIG.**

O cerne da presente demanda é avaliar a legalidade ou não do cancelamento do registro do diploma da parte autora.

Dessa forma, a questão discutida na lide demanda análise somente de documentos, extraídos dos arquivos da Faculdade e de decisões proferidas em relação às irregularidades na expedição de diplomas.

A prova requerida pela corré UNIG é desnecessária, considerando que não se presta à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática.

O esclarecimento que se busca, por meio do depoimento pessoal da autora, acerca de como era cumprida a frequência ao curso, com o fito de comprovar eventual má-fé por parte da autora, em nada contribuirá para a elucidação da questão.

Quanto à produção de prova documental suplementar, fica a critério da parte sua juntada, a qual será apreciada assim que o fizer, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Nestes termos, ficam as partes intimadas a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há necessidade de produção de outras provas, ainda não solicitadas nos autos. Nesse sentido, caso a ré UNIG pretenda a apresentação de prova emprestada e/ou suplementar, conforme requerido, deverá juntá-las no referido prazo.

Apresentados novos documentos pelas partes, vista às demais para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015870-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JERUSA MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA

BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

ID 31212547: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 30179190 é omissa ao indeferir o pedido de produção de provas formulado, necessárias para a busca da verdade real.

ID 31169946: A União esclareceu que não pretende produzir outras provas.

ID 31614430: A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

ID 33938891: A parte autora pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos apresentados pela ré são mera repetição dos pedidos formulados anteriormente, os quais foram exaustivamente observados quando da decisão que indeferiu a produção de prova oral.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 31212547.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010318-95.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34162898:

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos mencionados, devendo apresentar em sua manifestação, junto com referidos documentos, a devida fundamentação e justificativa para o pedido formulado.

Int.

DECISÃO

Não obstante a juntada de manifestação favorável da RFB sobre os argumentos expostos na resposta à impugnação apresentada pela parte exequente, reputo indispensável a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que seja apurado o *quantum* devido, nos termos do título judicial transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009631-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 4.962,00, atualizado para maio de 2019.

ID 28536882: Sustentou a União, em sede de impugnação, a ilegitimidade ativa do exequente por residir em base territorial diversa daquela abrangida pelo Sindicato; a impossibilidade de repetição de valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período 11/2013 a 01/2015; impossibilidade de inclusão de valores posteriores ao trânsito em julgado; incidência da taxa SELIC apenas após o pagamento indevido; indicou como valor da execução a quantia de R\$ 1.769,73 para abril de 2019.

ID 30148977: O exequente concordou com os cálculos da União.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União.

Conforme se extrai das suas fichas financeiras juntadas aos autos (ID 17869614 - Pág. 2e seguintes), o exequente (atualmente aposentado) exercia suas funções de Agente dos Correios no município de Santos/SP, local onde também possui residência e domicílio (ID 17869609 - Pág. 1).

Não obstante, verifica-se que o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA – SP (SINTECT/SP), autor da ação coletiva nº. 0017510-88.2010.403.6100, atua na defesa e representação dos interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores em empresa de comunicação postal, telegráficas e similares, **apenas nas seguintes bases territoriais:** São Paulo, Arujá, Angatuba, Alumínio, Apiaí, Araçatiguama, Araçoiaba da Serra, Barão de Antônio, Barueri, Biritiba Mirim, Barra do Turvo, Bofete, Boituva, Buri, Cabrefiva, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Capão Bonito, Capela do Alto, Casario Lange, Cerquillo, Cotia, Conchas, Diadema, Embu, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Franco da Rocha, Francisco Morato, Guapira, Guaré, Guarulhos, Guararema, Itaí, Itapeçerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Ibiúna, Ipero, Ipiranga, Itaberá, Itapetininga, Itapeva, Itaporanga, Itararé, Itú, Jandira, Juquitiba, Laranjal Paulista, Mairinque, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pereiras, Piedade, Pilar do Sul, Pirapitingui, Porongaba, Porto Feliz, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Riversul, Sorocaba, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Miguel Arcanjo, Santa Izabel, Salesópolis, Santana de Parnaíba, Santo André, Suzano, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, São Roque, Sarapuí, Tapirai, Tatui, Tietê, Taboão da Serra, Vargem Grande Paulista, e Votorantim – artigo 1º (ID 21693058 - Pág. 47).

Nesse sentido, considerando que o SINTECT-SP, substituto processual dos funcionários dos Correios, não representa os interesses daqueles que se encontram fora das bases territoriais constantes do seu estatuto, dentre as quais não se inclui aquela a que pertencia o exequente (Santos/SP), o título executivo judicial não tem o condão de produzir efeitos em relação a ele, ainda que se trate, atualmente, de ex-funcionário da empresa pública federal.

Ressalte-se que o simples fato de o exequente ter sido funcionário dos Correios, não lhe confere legitimidade ativa na presente execução, visto que a entidade representativa autora da ação coletiva sequer possuiria legitimidade para substituí-lo processualmente na referida demanda, pois o exequente reside e trabalhava em município diverso daquele nos quais se inclui a base territorial do SINTECT-SP, conforme previsão em seu estatuto.

Assim, ainda que o SINTECT-SP tenha obtido êxito na demanda coletiva, ela somente pode beneficiar os funcionários dos Correios incluídos na base territorial contemplada pela entidade.

Esse é o entendimento pacífico do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS NA REGIÃO CENTRO-SUL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FEDERAÇÃO SINDICAL DE PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento no STJ de que cabe aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial e às federações legitimidade apenas subsidiária, na ausência do sindicato representativo da categoria, caso em que se lhes garantirá alguma forma de proteção associativa.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu inexistir legitimidade e interesse da Famasil em recorrer na demanda, tendo em vista já existirem sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas. A revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Consoante o parecer do Parquet Federal, que deu adequada solução ao caso ora posto sob o crivo judicial, "há de ser reconhecida a ausência de legitimidade da FAMASUL, para ingressar na demanda como terceiro prejudicado, vez que, não se está diante do interesse de uma categoria, mas sim de eventuais direitos individuais de produtores específicos atingidos por atos administrativos determinados" (fl. 1124, e-STJ).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1587351/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao exequente.

Sem condenação em custas por ser o exequente beneficiário da gratuidade da justiça.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exigibilidade da referida verba fica suspensa ante a gratuidade concedida.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024566-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA ILEIA BUENO DE MEDEIROS
Advogado do(a) REU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

DESPACHO

ID 34174986:

Altere a Secretaria a classe processual para cumprimento de sentença (Id 29709986 e 33372478).

Tendo a exequente noticiada a quitação parcial dos contratos exequendos, julgo extinta a execução em relação aos contratos nº 21.2953.400.0002144-00, 21.2953.400.0002556-97 e 2953.001.00022975-5, prosseguindo o presente feito apenas em relação ao contrato nº 203606717.

Em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, informe a exequente em sua petição o valor total do débito exequendo a fim de complementar a planilha apresentada (id 34174997),

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003435-83.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA., BRADESPAR S.A., BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual se pretende o pagamento de R\$ 2.492.673,96 em favor da BRADESPAR S.A. e R\$ 225.099,66 em favor da BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA, atualizados para junho de 2017, a título de PIS relativo às competências de janeiro de 2001 a novembro de 2002, decorrente das diferenças de base de cálculo entre a Lei 9.718/98 e Lei 9.715/98 (ID 13433333 - Pág. 61).

Impugnação da União na qual alegou excesso de execução (ID 13433333 - Pág. 11/13)

Resposta das exequentes à impugnação ofertada (ID 13433313 - Pág. 3/8).

A União reiterou os termos da sua manifestação (ID 13433313 - Pág. 9).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria (ID 13433313 - Pág. 10).

Comunicada às partes a digitalização do feito (ID 15518783).

A Contadoria requereu a juntada de documentos complementares pelas partes exequentes (ID 19668477).

As exequentes prestaram esclarecimentos em relação às solicitações da Contadoria e juntaram documentos (ID 21267338).

Nova remessa à Contadoria Judicial (ID 21808886)

Cálculos da Contadoria (ID 26685083 e ID 26686174).

Manifestação das exequentes sobre os cálculos (ID 27632573).

A União requereu prazo para manifestação da autoridade fiscal (ID 28118704).

Indeferida a expedição imediata de ofício para pagamento e concedido prazo de 15 (quinze) dias à União (ID 29827831).

A União concordou com os valores da Contadoria (ID 30611998)

A exequente BRADESCAR requereu a expedição de ofício requisitório de acordo com os valores apurados pela Contadoria e a exequente BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA, pleiteou a remessa dos autos ao auxiliar do Juízo para que este proceda à análise das contas relativas às demais receitas apresentadas através do Parecer Técnico ID 13433331 e documentos que o compõem, especialmente os documentos 02 e 03 do Parecer a fim de que sejam refeitos os cálculos de modo a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS as contas de receitas financeiras e outras acima elencadas (documento 2 do Parecer Técnico ID 13433331 (ID 31464712).

Decido.

Ante a expressa concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (ID 26686174) para fixar o valor da execução no montante de R\$ 2.487.859,30 (dois milhões quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), atualizado para junho de 2017, em favor da exequente BRADESPAR S/A.

Considerando que os valores apurados pelo auxiliar do Juízo mais se aproximaram dos cálculos da referida exequente, condeno a União ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor dos seus patronos, nos termos do artigo 84, § 1º, consoante os percentuais mínimos do § 3º do artigo 85, como escalonamento previsto no § 5º, todos do CPC, incidente sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele indicado na sua impugnação.

Na ausência de recursos contra esta decisão, fica autorizada a expedição de ofício requisitório em favor da exequente BRADESCAR S/A.

No que se refere à exequente BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA, tendo em vista os apontamentos realizados em sua petição ID 31464712, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial a fim de que retifique ou ratifique seu parecer.

Como retorno dos autos, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0677709-91.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS SIMOES, CLEMENTE CORBARI NETO, ALICE YOSHIKO TANAKA CONTELLI, COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 1825550: Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual se requer o pagamento da diferença de juros de mora no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação (outubro/97) e a expedição dos ofícios requisitórios (junho/02), no montante de R\$ 42.794,59 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para junho/2019.

ID 22882949: Impugnação da União, na qual sustentou excesso de execução, tendo em vista a utilização do IPCA-e como índice de correção ao invés da TR. Indicou como valor correto a quantia de R\$ 34.126,39, para outubro de 2019.

ID 24079746: O exequente requereu a rejeição da impugnação da União.

ID 27666175: Remetidos os autos à Contadoria Judicial.

ID 32250021: Parecer da Contadoria Judicial.

ID 33576053 e ID 33587629: As partes concordaram com os cálculos da Contadoria.

Decido.

Ante a expressa concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (ID 32250021) para fixar o valor total da execução no montante de R\$ 42.556,03 (quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e três centavos), atualizado para junho de 2019.

Considerando que os valores apurados pelo auxiliar do Juízo mais se aproximaram dos cálculos dos exequentes, condeno a União ao pagamento de verba honorária em favor da advogada daqueles, nos termos do artigo 84, § 1º do CPC, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor indicado na sua impugnação e aquele definido na presente decisão.

Na ausência de recursos contra esta decisão, fica autorizada a expedição de ofícios requisitórios em favor dos exequentes.

As requisições do saldo complementar devem ser expedidas em nome dos exequentes, que são os beneficiários dos créditos, não havendo justificativa para expedição em nome da advogada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014225-53.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESITA ROSA PASSADA DA ROCHA

DECISÃO

ID 13419429 - Pág. 284/291: Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 53.459,27 atualizado até 30/11/2017, relativo a restituição de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente por força da decisão judicial em reclamação trabalhista.

ID 13419429 - Pág. 295/296: Impugnação da União na qual alegou excesso de execução. Indicou como devida a quantia de R\$ 24.356,45.

ID 13419429 - Pág. 305: Remetidos os autos à Central de Digitalização.

ID 17692704: Resposta da exequente à impugnação da União.

ID 20247109: Remetidos os autos à Contadoria Judicial.

ID 25401044: Cálculos da Contadoria.

ID 25901969: A União reiterou os cálculos da sua impugnação.

ID 26077211: A exequente requereu o acolhimento dos seus cálculos.

ID 28379000: Determinado o retorno dos autos à Contadoria para manifestação acerca das alegações da exequente.

ID 32379457: A Contadoria ratificou seus cálculos.

ID 33549561 e ID 33698659: As partes reiteraram suas manifestações.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 25401044 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes. Nesse sentido, destaco o seguinte:

“O exequente, em seu cálculo, utilizou um valor de verbas tributáveis inferior ao valor comprovado nos cálculos da ação trabalhista constantes dos autos virtuais. O executado não demonstrou em seu cálculo como apurou o valor de rendimento tributável coma exclusão dos juros de mora.

(...)

O Exequente requer a apuração do imposto devido nos moldes do artigo 12-A, considerando que os rendimentos acumulados devem ser tributados na fonte do mês do recebimento, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (“tributação exclusiva”).

Todavia, a opção de tributação feita na declaração entregue à Receita Federal foi “ajuste”, conforme fl. 194 do ID n.º 13419429. Esta Contadoria, conforme informado em nosso parecer anterior, reproduziu a declaração e efetuou o recálculo somente do que fora determinado no r. julgado (...). Grifei.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 25401044, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 31.880,13 (trinta e um mil oitocentos e oitenta reais e treze centavos) para novembro de 2017.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) da diferença entre o montante indicado na sua inicial do cumprimento de sentença e aquele fixado na execução.

Na ausência de recursos contra essa decisão, fica autorizada a expedição de ofício requisitório em favor da exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007461-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA BRAZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DECISÃO

ID 28490537: Determinado à autora a comprovação da alegada hipossuficiência econômica, bem como para que se manifestasse sobre a ACP nº. 1000974-11.2018.8.26.0286 e a não inclusão do Banco do Brasil, como já determinado na decisão ID 16973571. Por sua vez, os réus Centro Universitário e Hospitalar de São Paulo LTDA (anteriormente denominado Centro de Ensino Superior de São Paulo - CESSP), Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados Multimercado UNP e Fundo de Investimento UNIESP Paga Multimercado Crédito Privado - Investimento no Exterior deveriam trazer aos autos cópia da ação coletiva citada.

ID 31213623: Os réus apresentaram cópia da petição da referida ACP e requereram suspensão do processo.

ID 33746253: Concedido prazo suplementar à autora para que cumprisse integralmente a decisão ID 28490537, bem como para ciência acerca da petição e documentos juntados pelos réus.

ID 34892491: A autora apresentou declaração informando sua isenção de IR nos anos exercícios de 2017 e 2018 e juntou declarações dos exercícios 2019 e 2020. Não se manifestou sobre a ACP e ausência de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da demanda.

Decido.

Coma juntada das declarações de isenção e de imposto de renda da autora, restou comprovada a sua hipossuficiência econômica. **Nestes termos, REJEITO a impugnação à gratuidade ofertada pelos réus.**

A autora não justificou a ausência de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da demanda, conforme determinado pelo Juízo. Dessa forma, eventual sentença que lhe seja favorável não produzirá qualquer efeito em relação à referida instituição financeira.

Igualmente, não houve pronunciamento da autora sobre a ACP nº. 1000974-11.2018.8.26.0286 noticiada pelos réus, proposta pelo DECON - Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP.

Com efeito, nos termos do artigo 104, do CDC:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, em caso de procedência da demanda coletiva e improcedência desta ação, a autora não poderá ser beneficiada pelos efeitos da coisa julgada coletiva, visto que, apesar de identificada sobre a existência daquela demanda, deixou de requerer a suspensão do presente feito.

Inobstante a ausência de pronunciamento da autora, **INDEFIRO** o pedido dos réus Centro Universitário e Hospitalar de São Paulo LTDA (anteriormente denominado Centro de Ensino Superior de São Paulo - CESSP), Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados Multimercado UNP e Fundo de Investimento UNIESP Paga Multimercado Crédito Privado - Investimento no Exterior de suspensão da ação em decorrência do ajuizamento da ACP, visto que inaplicável ao caso a tese fixada no REsp 1525327/PR.

O entendimento firmado no mencionado recurso, de suspensão das ações individuais até o trânsito em julgado das ações coletivas, ocorreu em um contexto específico, de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, razão pela qual não tem aplicação nos demais casos de concomitância entre demandas individuais e coletivas que tratem de tema diverso.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

EVENTO FACTUAL GERADOR COMUM. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS MASSIFICADAS. EFEITOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS E AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS FEITOS INDIVIDUAIS.

EXISTÊNCIA.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Até o trânsito em julgado das Ações Civis Públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1525327/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019).

Por fim, fica intimada a autora a se manifestar sobre as contestações ofertadas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias. A autora deverá se pronunciar especificamente sobre a arguição de ilegitimidade passiva da ré CEF; requerimento de formação de litisconsórcio passivo necessário como FNDE, bem como informar eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência.

Ficam igualmente intimados os réus a se manifestarem, em igual prazo, sobre o interesse na produção de outras provas, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014659-03.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PLAY VIDEO PRODUÇÕES P/ CINEMA E TELEVISÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FAMA DANTINO - SP12714

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e 1º, do Código de Processo Civil.

Fica a UNIÃO cientificada de que deverá promover o regular prosseguimento do processo após o decurso do prazo legal de suspensão.

Remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018017-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, FERNANDO AUGUSTO CUNHA

DESPACHO

Venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014116-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WGWG COMERCIAL EIRELI - ME, CRISTINA KEICO KAJIMOTO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO COGHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA COGHI

DESPACHO

ID 32704100:

Indefiro, por ora, o pedido formulado por Jose Antonio Cochi, tendo em vista o teor da certidão lavrada sob o ID 35334643.

Assim, encaminhe-se novamente referido mandado à CEUNI para integral cumprimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012589-49.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDINO GONCALVES TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007346-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA DE GOIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012689-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANILDA BERNARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012720-24.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDISON RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010500-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE PAULA SILVA LIMA - SP300802, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para assegurar o direito ao crédito do PIS e COFINS, no sistema monofásico de tributação.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de provimento jurisdicional provisório e precário que implique em suspensão da exigibilidade de tributo ou extensão de benefício fiscal, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A questão tratada no presente *mandamus* é uma clara hipótese na qual a concessão de medida liminar revela-se temerária, considerando que o C.STJ não possui posicionamento pacífico sobre o tema, existindo recentes julgados pela impossibilidade de creditamento do PIS e COFINS no sistema monofásico:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013.

2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1109354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade.

2. Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o teor do enunciado n. 83 da Súmula do STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Assim, a divergência de entendimentos do C.STJ é suficiente para afastar a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

Por fim, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos.

Defiro o aditamento ao valor atribuído à causa. Retifique-se.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020503-46.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007002-10.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME, LUCIOMAR ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012415-97.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: FORMATUM COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA, DISNEY NICOLA DE CUNTO, ALEXANDRE RAMOS LEMES

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: HOTEL Pousada Elegance Ltda - ME, EDUARDO LOPES DOS REIS, FERNANDA SANTOS DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003169-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS -EIRELI - EPP, ANDRE GONCALVES JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008819-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEN PEREIRA DE ARAUJO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011017-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA, AVANTE VEICULOS LTDA, PONTO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2017 é INTIMADA a parte APELANTE - IMPETRANTE para manifestar-se sobre a preliminar suscitada nas contrarrazões de apelação da União.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5011774-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ISABELA GUIMARAES MARTINUSSO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284, LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que regularizei a autuação, inserindo os advogados da parte executada, assim reencaminho a decisão proferida em 17/junho/2020 para publicação:

DECISÃO: "As tentativas do Oficial de Justiça para localização de bens passíveis de penhora foram negativas. A ordem de bloqueio enviada ao sistema BACENJUD retornou resultado com bloqueio parcial de valores.

A executada ISABELA GUIMARAES MARTINUSSO, alegou que o valor bloqueado junto ao ITAÚ UNIBANCO S.A é impenhorável por ser de salário.

Intimada a se manifestar, a exequente discorda do pedido de desbloqueio alegando que a parte executada não apresenta qualquer prova de existência de caso de impenhorabilidade.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente, necessário mencionar que o sistema BACENJUD possui um campo a ser preenchido no momento do protocolo, identificado por "Deseja bloquear conta-salário?". Foi anotada a opção "Não" para bloqueio da conta-salário do executado. Ou seja, a conta bloqueada é conta corrente e não conta salário.

A executada trouxe aos autos extrato de conta corrente com lançamentos no período de 18/02/2020 à 04/03/2020 e holerite referente ao mês de janeiro/2020, o que neste momento não comprova que o valor bloqueado seria referente a salário.

Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta corrente, indistintamente, sob o argumento de que tem natureza salarial, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tomar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.

Decisão.

1. Indefiro o pedido de desbloqueio.
2. Proceda-se à transferência de todos os valores bloqueados. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
3. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF e, não apresentados bens à penhora pela CEF, archive-se na forma determinada pelo item "6" da decisão num. 28987262.

Intimem-se."

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012159-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITURAN SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA MARTINEZ - SP222985
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

ITURAN SERVIÇOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] garantindo o direito da IMPETRANTE de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, evitando qualquer cobrança por parte da IMPETRADA, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] ratificando a liminar deferida, anuindo o direito da IMPETRANTE em excluir o PIS e o COFINS de suas próprias bases de cálculo nas sistemáticas cumulativa e não-cumulativa; d) Reconhecimento do direito à restituição com consequente compensação com quaisquer tributos da competência da União, em virtude do recolhimento a maior efetuado a título de PIS e de COFINS, conforme dispõe o artigo 170 do CTN c/c 74 da Lei 9.430/96, bem como a IN RFB nº 1.300/12, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, de acordo com o §4º, artigo 39 da Lei 9.250/95, procedimento a ser efetivado na esfera administrativa;".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

DECISÃO

LIMINAR

REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS-ST não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de tutela provisória para:

“[...] para determinar à Impetrada que se abstenha de exigir das Impetrantes a inclusão do ICMS/ST destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme interpretação dada ao caso concreto”.

Formulou pedido principal para:

“[...] para seja afastado o ato coator e declarar o direito de as Impetrantes não incluírem o valor do ICMS/ST destacado na nota fiscal nas bases de cálculos das contribuições PIS e da COFINS, da matriz e filiais próprias. Bem como, a declaração da restituição ou compensação administrativa, após o transito e julgado da presente ação (170-A, do CTN, respeitando o prazo dos últimos 05 anos contados a partir da distribuição, sendo que tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido até a homologação do pedido de compensação, conforme proferido pelos tribunais superiores no RE 870947/SE, tema 810 do Supremo Tribunal Federal, e REsp 1495146/MG - Tema 905, do Superior Tribunal de Justiça”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Quanto ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, deve-se atentar para a ausência de relação jurídico-tributária que permita tal exclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIAL EFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.
2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturation desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituído recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.
3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Outro ponto que merece correção é o quanto aludido no item “F”, do relatório, porém, não por contradição, mas por mero erro material, pois fora reconhecida a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (somente o ICMS ao qual o embargado tem obrigação de recolher aos cofres Estaduais, em relação jurídica tributária direta).
5. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a “interna”, vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.
6. Em seu recurso, o embargante não indica nenhuma contradição, nos moldes acima preceituados, o que enseja o não acolhimento dos presentes embargos nesse ponto.
7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento fincou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária.
8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte.
9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é incontestável que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato impositivo das contribuições federais em comento.
10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturation do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.
11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que “não tem direito o contribuinte ao credenciamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.” - AgInt nos EDeI no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento.

Ausentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento da medida liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS-ST destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012310-63.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO ZANFORLIN MAUTNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DE ALMEIDA SOARES - SP324220
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

EDUARDO ZANFORLIN MAUTNER impetrou mandado de segurança em face de ato do **DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é emissão de passaporte.

Narrou o autor que em atendimento presencial no Posto de Emissão de Passaportes do Shopping Ibirapuera foi-lhe negado o atendimento sob a alegação de que não está em dia com a Justiça Eleitoral. Somente após o término das eleições de 2020 poderia pleitear seu documento de viagem, o qual necessita para fins de viagem para estudo nos Estados Unidos.

Afirmou que não está inscrito perante a Justiça Eleitoral, pois somente poderá se inscrever após as eleições de 2020, em razão do artigo 91 da Lei n. 9.504 de 1997, conforme certidão circunstanciada do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Porém, não está irregular, eis que quando das eleições de 2018 ainda era menor de idade, portanto, sem obrigação de votar.

Sustentou o direito à obtenção do passaporte, pois está regular perante a Justiça Eleitoral.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] que possa emitir novo passaporte com validade suficiente à conclusão de seus estudos”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Decreto n. 5.978 de 2006 elenca os requisitos para obtenção de passaportes no Brasil:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

Depreende-se da norma que a obrigação de estar quite com a justiça eleitoral deixou de existir em 2014, passando a ser necessário a comprovação de que votou na última eleição, quando obrigatório.

A alteração do Decreto vem de encontro ao artigo 7º, § 1º, V, da Lei n. 4.737 de 1965 (Código Eleitoral):

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; (Vide Medida Provisória nº 958, de 2020) (Vide Lei nº 13.999, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 975, de 2020).

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Depreende-se dos documentos que o impetrante não era obrigado a votar nas eleições de 2018, em razão da menoridade. Assim, não há impedimento legal ou infralegal para a obtenção do documento de viagem, tal como exigido pela autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a emissão do passaporte do impetrante, caso não haja outros óbices.
 2. Autorizo que esta decisão “**valha como ofício para cumprimento**”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
 3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012213-63.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPEROCO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - PRFN/3

DECISÃO

LIMINAR

MPEROCO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO – PRFN/3** cujo objeto é emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que parcelou seus débitos tributários nas modalidades Parcelamento de Débitos – Não Previdenciário (RFB) e Transação Extraordinária – Demais Débitos (PGFN).

Optou por prorrogar o vencimento das parcelas referentes a maio, junho e julho de 2020 com base na Portaria ME n. 201 de 2020. Não obstante, verificou a existência de pendências para obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Ematendimento via *chat*, as autoridades informaram que o parcelamento decorrente de Transação Extraordinária não é abrangido pela Portaria ME n. 201 de 2020.

Sustentou a aplicabilidade da Portaria ao parcelamento decorrente de transação extraordinária, bem como a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal, eis que a impetrante encontra-se em dia com suas obrigações fiscais.

Requeriu a concessão de medida liminar “[...] para determinar que a Ilustre Autoridade Coatora se abstenha de apontar os débitos parcelados, que encontram-se com os pagamentos em dia, haja vista o disposto na Portaria ME nº 201/2020, que prorrogou o vencimento das prestações dos meses de maio, junho e julho para o último dia útil dos meses de agosto, outubro e dezembro de 2020 como impeditivo à renovação da Certidão conjunta Positiva com efeitos de Negativa – CPEN de tributos federais, sob pena de ofensa ao artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal/1988, combinado com o artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009 e, da mesma forma, com amparo no artigo 151, incisos VI, c/c artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional – CTN, determinando-se-, ainda, a imediata expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPEN) necessária à consecução de suas atividades”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] com a confirmação da liminar anteriormente concedida, para a finalidade de definitivamente reconhecer o direito subjetivo, líquido e certo da Impetrante a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, conforme prescrito pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional – CTN, em razão da inexistência de débitos que justifiquem a negativa ilegalmente apresentada”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

As transações extraordinárias, possibilitadas pela Lei n. 13.988 de 2020, permitem parcelamentos como medida para facilitar o adimplemento de débitos de natureza tributária ou não tributária:

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

[...]

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A Portaria ME n. 201 de 2020, por sua vez, prorrogou o prazo de vencimento das parcelas decorrentes de programas de parcelamentos, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§ 1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§ 2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Verifica-se que a única exceção expressa pela Portaria é referente aos parcelamentos decorrentes do Simples Nacional, eis que versam sobre créditos pertencentes a outros entes federativos, dos quais a União não pode livremente dispor.

A interpretação das normas leva à conclusão de que todos os parcelamentos administrados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional tiveram os prazos prorrogados, salvo aquele expressamente excetuado.

A própria Lei n. 13.988 de 2020 impõe a observância do princípio da isonomia na aplicação e regulação de suas normas, o que implica na impossibilidade de tratamento distinto para contribuintes que se encontram em situações similares.

Assim, considerando-se os motivos que levaram à edição da Portaria, não há razão para excetuar os parcelamentos que decorreram de acordos, eis que estes também estão sujeitos aos efeitos econômicos nocivos da pandemia e não foram expressamente excetuados pela Portaria ME n. 201 de 2020.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos submetidos a parcelamento decorrente de Transação Extraordinária com fundamento no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, nos termos da Portaria ME n. 201 de 2020, e determinar às autoridades impetradas a emissão de certidão de regularidade fiscal, caso não haja outros óbices além dos discutidos nesta demanda.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b. apresentar procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025391-87.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: AUTOTEK - MECANICA E ELETRICA LTDA - ME, CONSTANCIO BAPTISTA SIMOES, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Decisão

Citada, a parte executada não pagou a dívida e não foram localizados bens pelo oficial de justiça.

Foi efetuado bloqueio parcial de valores pelo sistema BACENJUD; foram bloqueados 2 veículos automotores pelo sistema RENAJUD e não foram localizadas declarações no sistema INFOJUD.

Os executados alegaram que as contas são de poupança e, portanto, impenhoráveis, e os valores que ultrapassam o limite de 40 salários são de FGTS e devem ser desbloqueados conforme a jurisprudência do TJSP.

Foi proferida decisão que considerou prejudicado o pedido de desbloqueio, por terem sido os executados intimados a regularizar a representação processual e não a cumprirem.

Os executados interpuseram embargos de declaração.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração em virtude da juntada de procurações, uma vez que não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os executados alegaram que as contas são de poupança e pediram o desbloqueio, conforme previsão o artigo 833, inciso X, do CPC.

Contudo, não há identificação da instituição bancária, do titular da conta, e do número da conta nos documentos juntados aos nums. 28355853-28355882.

Portanto, esses documentos nada comprovam.

Os documentos juntados ao num. 28355898 – Págs. 1-2, comprovam que a conta da executada APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA é de poupança, e o valor supera os 40 salários mínimos estabelecidos pelo artigo 833, inciso X, do CPC.

O valor remanescente aos 40 salários mínimos, a executada alegou que seria referente ao levantamento de FGTS, que se enquadraria como remuneração, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, conforme reconhecido pela jurisprudência do TJSP e TJRS.

Todavia, a consulta aos processos dos precedentes mencionados demonstra que: a) foi indeferido o desbloqueio do FGTS no processo n. 2183650-89.2018.8.26.0000, b) sequer há menção a FGTS no processo n. 70080810575 e no ARESP n. 1327341.

O FGTS não compõe a remuneração e não há previsão legal de desbloqueio de valores sacados de FGTS.

Em conclusão, somente foi comprovado como impenhorável e será desbloqueado o valor de R\$41.800,00 da executada APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA.

Decisão

1. Defiro o pedido de desbloqueio do valor R\$41.800,00 da conta poupança da executada APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA.
2. Indefiro o pedido de desbloqueio da conta do executado CONSTANCIO BAPTISTA SIMOES e dos valores que superam R\$41.800,00 da executada APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA.
3. Proceda-se à transferência do montante remanescente bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
4. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
5. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD (nums. 27894742- 27894743).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021560-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELZA AURICCHIO DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA RODRIGUES ROCHA - SP367055
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão

Indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas, a embargante requereu a concessão de prazo, sem especificá-lo.

Como a embargante não especificou o prazo, será concedido o prazo de 15 dias, que é o prazo para regularização da petição inicial.

Decido.

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas.
2. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011003-23.2014.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARCY SILVEIRA GONCALVES

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008047-92.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SOARES BRANDAO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, LAISLA CRISTIANE SANTOS SILVA, ROSECLER PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013182-71.2007.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO DURAN BAUTISTA, NEILSON MONGELOS, PLINIO LOPES RIBEIRO, KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN, JULIO CESAR DURAN PARRA INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ISABEL MEJIAS ROSALES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, OSWALDO SENA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON

Advogados do(a) REU: DIEGO MATHIAS - SP386257, ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360, OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO - SP127232, FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147

Advogados do(a) REU: THADEU GOPFERT WESELOWSKI - SP293196, CLAUDIO GILARDI BRITOS - SP245916, APARECIDO JOSE DE LIRA - SP141174

Advogado do(a) REU: CLAUDIO GILARDI BRITOS - SP245916

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogados do(a) REU: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147, DIEGO MATHIAS - SP386257, ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360, OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO - SP127232

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013182-71.2007.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO DURAN BAUTISTA, NEILSON MONGELOS, PLINIO LOPES RIBEIRO, KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN, JULIO CESAR DURAN PARRA
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ISABELMEJIAS ROSALES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, OSWALDO SENA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA
RODRIGUES, RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON
Advogados do(a) REU: DIEGO MATHIAS - SP386257, ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360, OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO - SP127232, FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA
SANTOS - SP267147
Advogados do(a) REU: THADEU GOPFERT WESELOWSKI - SP293196, CLAUDIO GILARDI BRITOS - SP245916, APARECIDO JOSE DE LIRA - SP141174
Advogado do(a) REU: CLAUDIO GILARDI BRITOS - SP245916
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogados do(a) REU: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147, DIEGO MATHIAS - SP386257, ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360, OCTAVIO AUGUSTO DE
CARVALHO - SP127232

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013182-71.2007.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO DURAN BAUTISTA, NEILSON MONGELOS, PLINIO LOPES RIBEIRO, KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN, JULIO CESAR DURAN PARRA
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ISABELMEJIAS ROSALES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, OSWALDO SENA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA
RODRIGUES, RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON
Advogados do(a) REU: DIEGO MATHIAS - SP386257, ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360, OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO - SP127232, FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA
SANTOS - SP267147
Advogados do(a) REU: THADEU GOPFERT WESELOWSKI - SP293196, CLAUDIO GILARDI BRITOS - SP245916, APARECIDO JOSE DE LIRA - SP141174
Advogado do(a) REU: CLAUDIO GILARDI BRITOS - SP245916
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogados do(a) REU: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147, DIEGO MATHIAS - SP386257, ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360, OCTAVIO AUGUSTO DE
CARVALHO - SP127232

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013182-71.2007.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO DURAN BAUTISTA, NEILSON MONGELOS, PLINIO LOPES RIBEIRO, KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN, JULIO CESAR DURAN PARRA
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ISABEL MEJIAS ROSALES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, OSWALDO SENA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA
RODRIGUES, RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON
Advogados do(a) REU: DIEGO MATHIAS - SP386257, ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360, OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO - SP127232, FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA
SANTOS - SP267147
Advogados do(a) REU: THADEU GOPPERT WESELOWSKI - SP293196, CLAUDIO GILARDI BRITOS - SP245916, APARECIDO JOSE DE LIRA - SP141174
Advogado do(a) REU: CLAUDIO GILARDI BRITOS - SP245916
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogados do(a) REU: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147, DIEGO MATHIAS - SP386257, ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360, OCTAVIO AUGUSTO DE
CARVALHO - SP127232

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013182-71.2007.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO DURAN BAUTISTA, NEILSON MONGELOS, PLINIO LOPES RIBEIRO, KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN, JULIO CESAR DURAN PARRA
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ISABEL MEJIAS ROSALES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, OSWALDO SENA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA
RODRIGUES, RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON
Advogados do(a) REU: DIEGO MATHIAS - SP386257, ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360, OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO - SP127232, FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA
SANTOS - SP267147
Advogados do(a) REU: THADEU GOPPERT WESELOWSKI - SP293196, CLAUDIO GILARDI BRITOS - SP245916, APARECIDO JOSE DE LIRA - SP141174
Advogado do(a) REU: CLAUDIO GILARDI BRITOS - SP245916
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogados do(a) REU: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147, DIEGO MATHIAS - SP386257, ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360, OCTAVIO AUGUSTO DE
CARVALHO - SP127232

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001248-63.2000.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NICOLAU DOS SANTOS NETTO

Advogados do(a) REU: BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS - SP336217, FABIO POLLI RODRIGUES - SP207020, LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210, RODRIGO ALVES FEITOSA - SP188843-E, WILIAN PEREIRA CHAVEZ - SP326382, SERGIO CORDEIRO JUNIOR - SP254008, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, aguardando-se a informação solicitada pelo Ministério Público Federal, conforme documentos de folha 2 do ID 34908099, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014202-87.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIO INACIO DA SILVA, EBERTH MARX LEITE MOREIRA, DOUGLAS MARIANO CARVALHO

Advogados do(a) REU: HUMBERTO SANTANA - SP56727, MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322

Advogado do(a) REU: FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, uma vez cumpridos os demais termos do processo, arquivem-se os autos, certificando-se da inexistência de pendências.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002879-53.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA, DEIVISON MENDES BATISTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

Advogado do(a) INVESTIGADO: WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 30/06/2020, em face de **ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA** e **DEIVISON MENDES BATISTA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

Narra a exordial, em síntese, que, em 26/05/2020, na agência da Caixa Econômica Federal Nova Granada, na Vila Ré, nesta Capital, os denunciados subtraíram para si, mediante fraude, coisa alheia móvel, consistente em benefício de auxílio emergencial alheio, mediante o emprego de cartão magnético embranço, contendo dados de terceiro e senha ilicitamente obtida.

Segundo a denúncia, na data dos fatos, foram encontrados em poder dos acusados um total de 20 cartões magnéticos, da cor branca, sem identificação impressa, contendo apenas pequenos papéis colados, com dados manuscritos com aparência de senhas, sendo 5 cartões em poder de ALESSANDRO, 5 em poder de DEIVISON, e 10 cartões no veículo em que DEIVISON estava, além de comprovantes de consultas ao benefício do auxílio emergencial; um comprovante de saque do auxílio emergencial em nome de RAIMUNDA SANTOS CARVALHO, NIS 206.90851.16.7, no valor de R\$1.200,00, realizado naquela data, às 07:55 horas, na sala de autoatendimento da Agência Nova Granada da CEF; e a importância de R\$ 1.255,00.

O Ministério Público Federal sustenta que materialidade e autoria delitivas estão evidenciadas, dentre outras provas, pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante dos denunciados, pela oitiva de José Pereira da França, Supervisor de Segurança da empresa ALBATROZ, que presta serviços para a Caixa Econômica Federal, e pelos cartões e comprovantes apreendidos em poder dos denunciados.

A denúncia está acompanhada do inquérito policial nº 2020.0051900-SR/PF/SP, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas – DELEPAT/SR/PF/SP, contendo, dentre outros, os documentos mencionados na peça acusatória (ID 32771072).

A prisão em flagrante de ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA e DEIVISON MENDES BATISTA foi convertida em prisão preventiva por decisão proferida por este Juízo aos 28/05/2020 (ID 32795007).

É a síntese do necessário.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, e atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA** e **DEIVISON MENDES BATISTA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.

Não apresentada a resposta pelo(a)(s) acusado(a)(s) no prazo ou, citado(a)(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a)(s) acusado(a)(s), bem como certificado nos autos que o(a)(s) réu(ré)(s) não se encontra(m) preso(a)(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. "Ad cautelam", proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a)(s) réu(ré)(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins.

Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a)(s) acusado(a)(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(a)(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a)(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).

Requisitem-se antecedentes criminais do(a)(s) acusado(a)(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a)(s) acusado(a)(s), se ainda tais documentos não constarem dos autos.

Verifico, outrossim, que, ao menos por ora, não há margem para que o decreto de prisão preventiva dos acusados seja revisto, dado que nenhuma alteração fática se verificou desde então, mantendo-se íntegros os fundamentos da r. decisão ID 32795007.

Altere-se a classe processual para ação penal.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

INVESTIGADO: FABIO ALEXANDRE CORREA FONSECA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091, GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757, ALAIDE MIRIAN BERTINI FERREIRA - SP26345, ANTONIO MANUEL FERREIRA - SP27092

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1 a 11/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço, que a audiência para análise de proposta de transação penal será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 24/09/2020, às 14:30 horas**, para a realização do ato, ocasião em que serão ouvidos acusação e defesa, tudo por videoconferência, sendo que deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitada permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitada permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA
JUIZ FEDERAL

9ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003642-54.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO

PACIENTE: RICARDO CARDOSO RAYMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871

Advogado do(a) PACIENTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Emilio Nabas Figueiredo e outros, em favor de **RICARDO CARDOSO RAYMUNDO**, brasileiro, nascido aos 21/07/1986, filho de Antonio Raymundo e Maria Iracilda Cardoso Raymundo, portador do CPF nº 338.818.438-09 e do RG nº 41.039.727-SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Roque Petrella, nº 927, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, CEP 04581-051, sustentando possíveis atos ilegais iminentes passíveis de serem praticados pelas forças de Segurança Pública do Estado de São Paulo, representadas pelo Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, pelo Delegado Geral de Polícia Civil de São Paulo e pelo Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo, em desfavor do paciente, portador de dor crônica intensa e debilitante decorrente de acidente de trânsito, e que necessitaria de tratamento médico com a utilização de *cannabis*, requerendo seja determinado, liminarmente, ordem de salvo-conduto em favor do paciente para assegurar que os agentes policiais do Estado de São Paulo se abstenham de atentar contra a sua liberdade de locomoção, por ser necessário, segundo ordens médicas, de que o paciente realize tratamento com *Cannabis* medicinal, bem como fiquem impedidos de apreender sementes, mudas, plantas e insumos necessários para o cultivo voltado para tratamento terapêutico, até a análise do mérito do presente *Writ*.

Evidente, pois, a ausência de tipicidade e/ou potencialidade lesiva na importação de sementes de maconha, bem como na importação para fins medicinais, ou mesmo plantio para esse fim.

Não é demais ressaltar que tais autorizações limitam-se a produtos para fins terapêuticos, não permitindo a importação de matéria-prima ou mesmo da semente.

Restou comprovado no presente *writ* que o paciente sofre de dores crônicas decorrentes de artrose em seu pé direito, oriundas de acidente de trânsito, conforme relatórios médicos de IDs 3459448 – fls.07 e 34959708 (“Está em uso das seguintes medicações: anti-inflamatórios de diversas qualidades, dorflex, paco, sem melhora clínica. Paciente fez uso de todas as alternativas medicamentosas, foi atendido por diversos colegas de outras especialidades, apresentando pouco efetividade e efeitos colaterais. Por isso, indico, como tentativa de tratamento, o medicamento extraído da *Cannabis Sativa*, rico em CBD, com ou sem THC, em diversas ratios, ainda sem registro no Brasil...”). Demonstrou-se ainda que para sua condição física, a utilização do óleo de *Cannabis* trouxe benefícios e melhoras (“Paciente obteve com uso de óleo artesanal, melhora significativa do quadro de dor. Apresenta melhora da deambulação e menos uso de anti-inflamatórios hormonais e não hormonais. Paciente relata também melhora do quadro depressivo, conseguindo ter mais disposição para fazer as atividades cotidianas que anteriormente não fazia. Assim, com a melhora global de seus sintomas, orientei o paciente a seguir com o medicamento usado e fazer retornos periódicos com ortopedia e a psiquiatria” – ID 34959709), tendo sido, inclusive, autorizado pela ANVISA a importar produtos à base de Canabidiol (ID 34959714).

Embora não tenham sido acostados aos autos qualquer documento que comprove a situação econômica do paciente, é certo que os orçamentos juntados relativos tanto à compra de produto nacional (ID 34959707 e 34959708) como à importação de produtos estrangeiros (ID 34959704) demonstram seu alto custo, considerando ainda o fato de serem de uso contínuo. A atual situação mundial de pandemia e a alta do dólar só agravam e majoram tal custo, tornando verossímil a alegação do paciente de que se viu obrigado a produzir artesanalmente o óleo de *Cannabis* em seu lar, conduta esta que pretende ver regularizada, devendo, assim, ser presumida sua boa-fé, até prova em contrário.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar requerido em favor do paciente RICARDO CARDOSO RAYMUNDO.

Evidentemente que a autorização liminar limita-se tão-somente para a conduta terapêutica indicada na inicial. Tendo em vista que o pedido não trouxe qualquer especificação acerca de quantidade de sementes ou de plantas, mostrando-se genérico, passo a delimitar os padrões do salvo-conduto aqui concedido.

Já venho decidindo, como dito, pela atipicidade do crime de tráfico no que tange à importação de sementes de maconha até determinada quantidade, por entender atípica a conduta. No entanto, há de se ter um parâmetro para limitar o plantio, sob pena de se autorizar uma verdadeira plantação sem o devido controle. Assim, utilizo como parâmetro o limite autorizado no Uruguai, como sendo de 20 (vinte) sementes e 6 (seis) plantas por pessoa, considerando-se, inclusive, que nem todas as sementes frutificam.

Do mesmo modo, não indico como viável a concessão de um salvo-conduto amplo, seja porque limitada a autorização ao limite acima mencionado, seja porque o salvo-conduto irá apenas permitir que o paciente não seja preso, nem tenha as sementes e/ou plantas, no limite acima mencionado, apreendidas, em eventual autuação policial. A autorização não se estende transporte, devendo ficar restrita ao domicílio do paciente.

Por força dos rigores administrativos para a concessão de licença até para Pessoa Jurídica (cf. RDC 16/2014), o salvo-conduto não impede eventual instauração de investigação policial até para averiguar as circunstâncias de eventual plantação, se o caso, mas proibe qualquer medida de restrição da liberdade do paciente, bem como a apreensão das sementes, plantas e insumos utilizados para a produção terapêutica do aludido óleo de cânhamo.

Dessa forma estabelece-se a proporcionalidade entre o direito de obtenção dos produtos para fins terapêuticos e, por outro lado, a eventual fiscalização da atividade.

Aqui o que se busca resguardar, tendo em vista a presença do *periculum libertatis*, em decorrência de violência ou coação ilegal, é a finalidade terapêutica, e esta fica resguardada nos limites supramencionados até decisão final do presente *writ*.

Fica expressamente vedada qualquer forma de comercialização da matéria-prima ou de compostos, que devem ser utilizados exclusivamente pelo paciente.

Ematenção à intimidade do paciente, **defiro o sigilo** processual do presente feito, nos termos do artigo 189, III, do CPC, subsidiariamente aplicada ao Direito Processual Penal, anote-se no sistema processual.

Defiro a prioridade de tramitação, na forma do artigo 1048 do CPC.

Requisitem-se informações às autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Coma manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034998-67.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOBY PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, CELIA REGINA ALVES, JOAO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 33083340: Defiro o pedido de inclusão dos devedores no cadastro do SERASA, por meio do sistema SERASAJUD.

No que toca ao pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada, este já fora apreciado e indeferido no ID 31620562.

Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Resultando negativa, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de registro de ordem junto ao Sistema de Disponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça, consoante ID 33083340.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019098-39.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRIZACAO EIRELI

DESPACHO

1. ID 30171934: Defiro parcialmente. Expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, no endereço: CALCADA DAS MARGARIDAS, 163, SALA 02, ALPHAVILLE CO MERCIA, BARUERI - SP, CEP 06453-038, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança (R\$ 1.298.199,77).
2. Os demais pedidos constantes na petição de ID 30171934 já foram apreciados no despacho de fl. 313, dos autos digitalizados.
3. Após a diligência de constatação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5011386-97.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: JEAN MARTIN SIGRIST JUNIOR CPF nº 106.124.968-99

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

1. Expeça-se termo de penhora do depósito efetivado ao Id. 33766894, intimando-se o executado da referida penhora, por meio de seu advogado constituído.
2. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, a partir da conta 2527.005.86411994-3 para a conta 003.00000028.6, da Agência 2527 da Caixa Econômica Federal, conforme indicado pelo exequente em sua petição.
3. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
5. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo, 23 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012690-39.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, intime-se a executada para que se manifeste sobre as alegações da parte exequente (ID 34755982) para, querendo, adequar a garantia oferecida de modo que atenda integralmente a Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente.

3. No silêncio, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (ID 34755982), "in fine".

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5022550-93.2019.4.03.6182

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA - SP163776, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012502-41.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, que a executa no feito nº 5002356-38.2020.4.03.6182.

Alega, em síntese, a impossibilidade de cobrança de juros "antes do trânsito em julgado da sentença condenatória" e a incorreção do método utilizado pela exequente, ora embargada, para cálculo do valor final devido.

Sustenta, ainda, que a multa imposta é excessiva e que deve ser reduzida, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pelo despacho de ID 31968597, foram os embargos recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista que, àquele momento, ainda se discutia na execução fiscal a suficiência da garantia ofertada.

A embargante apresentou pedido de reconsideração, requerendo que o efeito suspensivo fosse concedido (ID 32122401), por ter a embargada concordado com o valor depositado em juízo para garantir a execução.

A parte embargada apresentou sua impugnação (ID 33805458), por meio da qual refutou a argumentação articulada na inicial.

Por meio do ato ordinatório de ID 33911400, determinou-se a intimação: das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas requerido o julgamento da lide (IDs 34031038 e 34824346).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, observo que, por equívoco deste Juízo, não foi apreciado o pedido de reconsideração de ID 32122401, referente ao efeito em relação ao qual os embargos foram recebidos.

Quanto a tal ponto, assiste razão à embargante, por ter esta comprovado que a embargada considerou suficiente o depósito efetuado para garantir a execução (ID 32122402).

De rigor, portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Superada essa questão e sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Nesse tópico, alega a embargante, inicialmente, que não seria cabível a cobrança de juros senão após "o trânsito em julgado da sentença condenatória".

Trata-se, à toda evidência, de confusão a respeito da origem da dívida, cobrada na execução fiscal à qual estes autos se reportam com fundamento em título executivo extrajudicial, consubstanciado na própria certidão de dívida.

Não há, portanto, sentença condenatória ou título executivo judicial a amparar o ajuizamento da execução, ao contrário do que se sustenta na inicial, e, por essa razão, também não é possível condicionar-se o termo inicial da fluência dos juros a data de trânsito em julgado de ato judicial inexistente.

Importante frisar que, em se tratando de execução que almeja o pagamento de dívida não tributária de ente público, o título passível de cobrança e que deve instruir a inicial não é a sentença, mas sim a própria CDA, a qual, repita-se, tem natureza de título executivo extrajudicial.

O processo que a precede e que gerou a própria inscrição também não é judicial, mas administrativo.

Consigno, nesse ponto, que a embargante sequer procedeu à juntada do referido processo, ônus que lhe competia, o que, no presente caso, não trouxe maiores consequências, por ter a embargada procedido à sua anexação na íntegra (IDs 33805467, 33805475 e 33805477)

Fixadas essas premissas, não trouxe a embargante aos autos qualquer documento apto a comprovar que os juros moratórios que constam do referido título foram cobrados de maneira indevida, não sendo suficiente para tanto os cálculos judiciais juntados pelo documento de ID 31665858, já que efetuados em processo que tramitou na 9ª Vara, não havendo como se verificar se a situação lá exposta é idêntica a tratada nesta ação.

Nessa ordem de ideias, têm os juros moratórios, como é sabido, a finalidade de remunerar o montante que é devido ao exequente e que não foi pago pela executada na data aprazada, razão pela qual são exigíveis a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação.

Ressalto, outrossim, que a certidão da dívida ativa nº 4.002.004623/19-85 (anexada no documento de ID 31665868), como todo ato administrativo, é dotada da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza, não tendo a embargante juntado provas ou mesmo indícios suficientes para demonstrar que o referido documento tenha sido elaborado em desconformidade com os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a tal dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de dívida (multa decorrente do exercício do poder de polícia) e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos.

Sob outra ótica, também não se desincumbiu a embargante do ônus de provar que o método de cálculo utilizado pela embargada é equívoco, na medida em que os únicos documentos juntados para sustentar tal alegação consistem em mera planilha sem assinatura, tratando-se, desse modo, de documento apócrifo (ID 31665857) e manifestação da contadoria judicial proferida em processo diverso, em trâmite em outro juízo (ID 31665858), não sendo possível inferir-se, só pela sua anexação aos presentes autos, que o pedido realizado naquela ação é idêntico ao aqui formulado.

Sequer foi requerida, de outra parte, a realização de prova pericial, a ser realizada por auxiliar do juízo que atuasse com imparcialidade e que pudesse conferir mínima credibilidade os cálculos por ela apresentados

No que concerne à alegação de que a multa é excessiva, melhor sorte não assiste à embargante.

De fato, pela leitura do relatório conclusivo e da decisão proferida pela autoridade administrativa (fls. 80/81 do documento de ID 33805467), percebe-se que foram precedidos da devida fundamentação, a qual, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destacados. Cabe destacar, ainda, que o recurso administrativo interposto não foi admitido, em razão de sua intempestividade (fls. 64/70 do documento de ID 33805475).

Vê-se, como já afirmado, que a referida decisão valeu-se das ponderações contidas no respectivo relatório conclusivo (também contido no processo administrativo) e ao aplicar a multa ora analisada o fez valendo-se de argumentos coerentes, que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Não há em tal decisão qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que revê-la nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO COM EMBARQUE DE CARGA SEM PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARTIGO 10 DA LEI 6.360/1976 E ARTIGO 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/1977. PORTARIA 772/98. SUPERVENIÊNCIA DA RDC Nº 48/2012. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, “B”, DO CTN, ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA: DISCRETIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 10 da Lei nº 6.360/76 é expreso ao vedar a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos farmacêuticos de que trata a lei sem a prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde. O art. 10 da Lei nº 6.437/77, por seu turno, estabelece que configura infração sanitária, dentre inúmeras outras, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (inciso IV), bem como o descumprimento das normas legais e regulamentares e formalidades relacionadas à importação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária (inciso XXXIV). Também a lei instituidora da ANVISA (Lei nº 9.782/99), em seus arts. 7º, VIII e 8º, § 1º, V e VI, estabelece que cabe à referida agência reguladora anuir com a importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares.

2. A necessidade da anuência prévia, conforme consta nos autos do processo administrativo, “tem o objetivo de que a Agência avalie o benefício e o interesse que advém ao Brasil de ver internalizados para comércio e distribuição produtos destinados à saúde de sua população”, além disso, viabiliza a organização, implementação e uniformização das rotinas operacionais de fiscalização sanitária de mercadorias importadas. Portanto, pouco importa que houve autorização posterior. A falta de autorização prévia do Ministério da Saúde configura infração sanitária e deve ser reprimida.

3. Ao tempo da importação, vigia a Portaria SVS/MS nº 772/98, que vedava a importação de tais mercadorias sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. A superveniência da RDC nº 48, de 31.08.2012, que suspendeu a exigência de autorização de embarque para tais produtos, não tem o condão de afastar a multa imposta à apelante por violação à legislação de regência vigente ao tempo da importação. Com efeito, não se pode aplicar à infração de natureza sanitária o art. 106, II, b, do CTN, que diz respeito às infrações tributárias. Os regulamentos sanitários são feitos para reger as situações que ocorrerem durante as suas vigências, não se podendo cogitar de retroatividade de norma posterior mais favorável, sob pena de frustrar a finalidade de proteção da saúde pública e de fiscalização sanitária.

4. O art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, contempla pena de multa, que pode ser aplicada cumulativa ou alternativamente. Portanto, adequada a sanção cominada, não havendo que se cogitar de conversão em advertência, eis que, tendo em conta a gravidade do fato, foram também consideradas todas as circunstâncias favoráveis à apelante, fixando-se multa no valor de R\$ 6.000,00, muito próximo do mínimo cominado para as infrações leves (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77), sem mácula aos princípios da razoabilidade e isonomia.

5. No desempenho da polícia administrativa, a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade, incluída aqui a proporcionalidade da medida.

6. Apelação improvida. (TRF3, AP1962962/SP, 6ª T., Des. Federal Johnson Di Salvo, DJe 17.08.2018.)”

Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar.

É o suficiente.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários, já que tal verba já consta dos títulos executivos.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calkada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência do saldo remanescente dos valores depositados em garantia (ID 34238319).

Com a resposta, expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência para a conta indicada.

Ademais, considerando a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002973-17.2020.4.03.0000 (ID 30912031), comunique-se, por meio de mensagem eletrônica, à Colenda 3ª Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a extinção da presente ação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017027-03.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, que a executa no feito nº 5005012-02.2019.4.03.6182.

Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, no que concerne aos processos administrativos nºs 50500.056791/2011-21, 50510.101793/2013-24, 50520.045144/2012-36 e 50510.019010/2010-17, e regular, quanto aos demais.

Invoca a existência de nulidades em todos os procedimentos administrativos, por não terem sido cumpridos os prazos previstos na Resolução nº 442/04, da ANTT, o que caracterizaria violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aduz, também, no que se refere ao processo nº 08657.010590/2011-37, ocorrência de nulidade decorrente da aplicação da Resolução nº 233/03.

Argui, outrossim, que todos os processos conteriam eivas decorrentes da falta de motivação das decisões neles proferidas e ausência de fase instrutória.

Alega, no que concerne aos processos administrativos nºs 50510.001287/2011-74, 50510.07661/2014-98, 50510.011654/2014-91, 50510.016405/2014-91, 50510.017108/2014-63 e 50540.000637/2014-71, nulidade decorrente do fato de não terem sido recebidas as defesas ou recursos por defeito de representação.

Subsidiariamente, requer a redução das multas impostas.

Pelo despacho de ID 33225293, foram os embargos recebidos com efeito suspensivo.

A parte embargada apresentou sua impugnação (ID 33557625), por meio da qual refutou a argumentação articulada na inicial.

Por meio do ato ordinatório de ID 33566901, determinou-se a intimação: das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas requerido o julgamento da lide (IDs 33900404 e 34832148).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Nesse tópico, alega a embargante, no que concerne aos processos administrativos nºs 50510.001287/2011-74, 50510.07661/2014- 98, 50510.011654/2014-91, 50510.016405/2014-91, 50510.017108/2014-63 e 50540.000637/2014-71, que as defesas ou recursos apresentados não foram recebidas por suposto defeito de representação, o que caracterizaria infração à norma prevista no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.784/99.

A redação de tal dispositivo é a seguinte:

“Art. 3. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III – formular e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (grifado)

No caso dos autos, foram apresentadas defesas administrativas pela embargante nos processos administrativos acima mencionados e que culminaram com a inscrição em dívida ativa.

Todavia, como se pode observar pelos documentos de IDs 18442009 – fls. 11 e 21/22 (PA nº 50510.001287/2011-74), 18442011 – fls. 13 e 18 (PA nº 50510.07661/2014- 98), 18442013 – fls. 12 e 19 (PA nº 50510.011654/2014-91), 18442017 – fls. 13 e 18 (PA nº 50510.016405/2014-91), 18442019 – fls. 13 e 18 (PA nº 50510.017108/2014-63) e 18442047 – fls. 15 e 23 (PA nº 50540.000637/2014-71), as defesas e os recursos apresentados não foram conhecidos sob o fundamento de que não haviam sido assinados pela própria recorrente, seu representante legal ou mandatário com poderes expressos, o que caracterizaria infração ao disposto no Art. 39, Resolução ANTT 442/04.

Sustentou a autoridade administrativa que não foram anexados aos autos instrumentos válidos de procuração que confirmassem que o signatário dos recursos possuía poderes para representar a empresa.

Pela análise dos documentos de IDs 18442009, 18442011, 18442013, 18442017, 18442019 e 18442047, já citados, pelos quais se procedeu à juntada a íntegra dos processos administrativos, verifico que as defesas e os recursos foram assinados por Diretor da própria empresa, o que, consoante a dicação do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9.784/99, não é vedado.

Sob outra ótica, se havia realmente a necessidade de regularização da representação, do modo a se constatar se o subscritor possuía poderes para representar a empresa, caberia à agência reguladora instar aquela para que procedesse a correção cabível, e não extinguir o processo sumariamente, com o não conhecimento do recurso, tal como procedeu.

E isso porque tal defeito, se é que existia, era sanável, devendo ser aplicada a norma prevista no artigo 76, *caput*, do CPC (que já existia no CPC/1973, mais especificamente em seu artigo 13), segundo a qual “verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.”

Ora, se no processo judicial, em que a representação processual por advogado é obrigatória, é vedado ao juiz decretar a extinção, em caso de defeito de representação, sem antes intimar a parte para saná-lo, com muito maior razão tal vedação deve ser respeitada no processo administrativo.

Não tendo a embargada assim procedido, tem-se que as inscrições deles decorrentes são nulas.

No sentido acima exposto, confira-se o aresto a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

1. Não merece acolhimento a preliminar de irregularidade de representação processual arguida pela União. Do compulsar dos autos, em que pese a ausência de indicação do nome do sócio signatário na procuração juntada – ID 938448, é possível identificar que foi assinada pelo sócio Edson Luiz Perico, conforme demonstrado pela impetrante em sede de contrarrazões (ID 938469). Ademais, juntou-se com a mencionada contrarrazões documentação que comprova ter sido o sócio Edson o seu signatário, bem como nova procuração com o nome devidamente indicado (ID's 938470 e 938471).

2. Ainda que assim não fosse, seria possível a este relator determinar a regularização da representação processual conforme entendimento pacífico do C. STJ.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

7. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

9. Conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal.

10. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

11. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

12. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

13. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

14. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TFR3, RecNe 5000320-02.2017.4.03.6126, 3ª T. rel. Des. Mairan Maia, DJe 23.06.2018 (grifos meus))

Superada essa questão, alega a embargante, no que tange ao processo administrativo nº 08657.010590/2011-37, que a multa foi aplicada com fundamento na Resolução 233/03, a qual teria tido sua legalidade reconhecida no bojo da ação nº 0017379-25.2006.4.01.3800.

Da análise do referido processo administrativo (juntado na íntegra pela embargante – documento de ID 18442006), verifica-se que a penalidade realmente foi aplicada com fundamento na resolução mencionada no parágrafo anterior.

Fixada essa premissa, observo que, nos autos da ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte) foi decidido que as multas aplicadas com fundamento na Resolução nº 233/2003 da ANTT são indevidas, tendo a sentença, nesse aspecto, sido confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como se pode perceber pela ementa dos acórdãos proferidos por aquela Corte quando do julgamento da apelação e dos embargos de declaração posteriormente opostos, que ora determino a juntada.

Assim, considerando que a Procuradoria que representou a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES nos autos da referida ação ordinária foi intimada do indeferimento dos embargos de declaração no dia 30.09.2016 (conforme consulta realizada em 14.07.2020 no sistema de acompanhamento processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região – link: [https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php/#/](https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php#/)); considerando, outrossim, que a inscrição em dívida ativa em testilha foi realizada em 11.02.2019 (conforme consta da Certidão de Dívida Ativa que dá espeque à execução fiscal ora embargada); alternativa não há senão reconhecer que tal inscrição foi indevida.

Não se argumente, ademais, que o ato seria possível, por ter sido a penalidade imposta à Cia São Geraldo de Viação. Isso porque, como restou incontroverso nos autos, aquela foi incorporada pela parte embargante, aplicando-se ao caso em exame o disposto no artigo 1.116, do Código Civil.

Ora, com a incorporação da Cia São Geraldo de Viação pela parte embargante, esta passou a responder pela multa aplicada no bojo do processo administrativo nº 08657.010590/2011-37, a qual teve fundamento na Resolução nº 233/2003 da ANTT, circunstância que atrai a incidência, na espécie, do quanto decidido nos autos da ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte).

Reconhecida a existência de nulidade nos processos administrativos nºs 50510.001287/2011-74, 50510.07661/2014- 98, 50510.011654/2014-91, 50510.016405/2014-91, 50510.017108/2014-63, 50540.000637/2014-71 e 08657.010590/2011-37, pelos motivos acima expostos na presente sentença, passo a apreciar a ocorrência de prescrição em relação aos processos restantes, iniciando por aqueles quanto aos quais foi alegada a existência de prescrição intercorrente.

Nesse ponto, cabe frisar que o direito à propositura da ação para cobrança de dívida não tributária prescreve no prazo de cinco anos, prazo este que somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário.

Veja-se, a esse respeito, o conteúdo do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99, dispositivo inserido pela Lei nº 11.941/09:

“Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.”

Pelo teor da norma, percebe-se, claramente, que o prazo não se inicia na data da prática da infração, mas sim após o término regular do processo administrativo.

Importante consignar, também, que, em se tratando de ação executiva, não se aplica o artigo 1º, da Lei nº 9.873 (que trata da ação punitiva), mas sim o artigo 1º-A, do mesmo diploma legal e, mesmo que fosse este o caso, não haveria fluência do referido prazo durante o curso do processo, a não ser que este ficasse paralisado por tempo superior a três anos (Art.1º, §1º).

No caso dos autos, tenho que tal paralisação se verificou no processo administrativo nº 50510.019010/2010-17 (juntado na íntegra pela embargante – documento de ID 18442023).

De fato, tendo a decisão que inadmitiu a defesa sido proferida em 25.11.2011 (fl. 11, do referido documento), somente em 18.12.2014 foi a empresa intimada do indeferimento, como se pode perceber pela correspondência com aviso de recebimento anexada à fl. 15, do mesmo documento, tendo sido ultrapassado, portanto, o prazo de três anos previsto na Lei nº 9.784/99.

Nos demais casos, todavia, tal paralisação não ocorreu.

Em relação ao processo administrativo nº 50500.056791/2011-21 (documento de ID 18442007), foi a infração cometida em 30.06.11 (fl. 11), tendo a defesa sido protocolizada em 03.08.2011 (fl. 13) e a decisão de não conhecimento proferida em 30.08.2013 (fl. 14). A embargante, em 02.01.2015, pediu o cancelamento da multa (fl. 21), o que foi indeferido em 26.12.2016 (fls. 27/28), tendo a notificação sido recebida em 02.02.2017 (fl. 30).

Já no processo nº 50510.101793/2013-24 (ID 18442042), é a seguinte a sequência de atos: a infração foi cometida em 27.02.2013 (fl. 7), a defesa oposta em 18.07.2013 (fl. 9), a primeira decisão proferida em 21.08.2013 (fl. 11), a parte pediu o cancelamento em 17.06.2015 (fl. 16), o pedido foi indeferido em 02.12.2016 (fls. 21/22) e a notificação foi recebida em 02.02.2017 (fl. 25).

Quanto ao processo nº 50520.045144/2012-36 (ID 18442044), o trâmite foi idêntico, tendo a infração sido praticada em 28.09.2012 (fl. 8), a defesa apresentada em 12.08.2013 (fl. 10) e a primeira decisão proferida em 07.05.2014 (fl. 11). O pedido de cancelamento foi realizado em 06.04.2015 (fl. 15), tendo sido indeferido em 27.03.2017 (fls. 20/21), com notificação recebida em 29.05.2017 (fl. 23).

Constato, desse modo, que, em tais processos (50500.056791/2011-21, 50510.101793/2013-24 e 50520.045144/2012-36), não se verificou a prescrição intercorrente.

Resta analisar a ocorrência da prescrição regular nos processos remanescentes, quais sejam: 50510.015993/2011-01 (ID 18442015), 50510.023491/2014-99 (ID 18442034) e 50525.003219/2014-23 (ID 18442045).

Nestes últimos, todavia, não foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no artigo 1-A, da Lei nº 9.784/99.

Com efeito, tais processos se iniciaram com a lavratura dos autos de infração, respectivamente, em 15.12.2011 (fl. 8, do documento de ID 18442015), 08.07.2014 (fl. 9, do documento de ID 18442034) e 12.10.2013 (fl. 11 do documento de ID 18442045).

O encerramento, todavia, somente ocorreu com a notificação da parte do indeferimento do pedido de cancelamento das multas, o que ocorreu em 01.02.2017 (fl. 26 – ID 18442015), 15.05.2018 (fl. 40 – ID 18442034) e 12.03.2017 (fl. 22 – ID 18442045).

Assim, somente a partir de tais datas passou a fluir o prazo de cinco anos previsto na lei, pois, até então, a existência do crédito ainda era discutida na via administrativa, impossibilitando sua constituição definitiva.

Partindo desse pressuposto e considerando que a execução ora embargada foi ajuizada em 12.03.2019 (documento de ID 18442326), não há que se falar em prescrição.

Prosseguindo na apreciação das alegações da parte embargante, sustenta essa que não teriam sido cumpridos os prazos previstos na Resolução nº 442/04, da ANTT.

Contudo, a análise dos processos administrativos nºs 50500.056791/2011-21 (ID 18442007), 50510.101793/2013-24 (ID 18442042), 50520.045144/2012-36 (ID 18442044), 50510.015993/2011-01 (ID 18442015), 50510.023491/2014-99 (ID 18442034) e 50525.003219/2014-23 (ID 18442045) demonstra o contrário.

E isso porque, em tais processos, constata-se que a própria parte embargante contribuiu para que o feito não fosse concluído em prazo menor, pela oposição sistemática de pedidos e recursos, que deveriam e foram, apreciados, justamente para evitar a alegação de cerceamento de defesa.

Não há, por conseguinte, demora injustificável que caracterize nulidade na tramitação dos processos, com exceção do caso em que reconhecida a existência de prescrição intercorrente.

No que concerne às alegações de que haveria nulidade decorrente da ausência de fase instrutória e falta de motivação nas decisões, melhor sorte não assiste à embargante.

Na verdade, pela leitura das defesas e manifestações apresentadas pela parte nos referidos processos, verifica-se que não foi por ela requerida a prática de qualquer diligência ou ato instrutório, mas tão somente o cancelamento dos autos de infrações.

De outra parte, pela leitura das decisões proferidas às fls. 27/28 – ID 18442007 (PA nº 50500.056791/2011-21), 21/22 – ID 18442042 (PA nº 50510.101793/2013-24), 20/21 – ID 18442044 (PA nº 50520.045144/2012-36), 22/23 – ID 18442015 (PA nº 50510.015993/2011-01), 14/16 e 36/37 – ID 18442034 (PA nº 50510.023491/2014-99), 14 e 19/20 – ID 18442045 (PA nº 50525.003219/2014-23), observa-se que todas elas foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucintas e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa esteira, reformar tais decisões para reduzir as multas impostas implicaria indevida revisão judicial do mérito dos atos administrativos, os quais, conforme já assentado, não foram praticados com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à restituição, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Por fim, cabe ressaltar que, justamente por não ter a parte procedido ao pagamento das sanções que lhe foram impostas na época própria, sofreram aquelas os incrementos decorrentes da mora, não havendo motivo plausível que justifique a redução do valor cobrado na execução fiscal, nos casos em que não foi constatada nenhuma nulidade.

É o suficiente.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, para:

- declarar a nulidade das multas aplicadas nos processos administrativos nºs 50510.001287/2011-74, 50510.07661/2014- 98, 50510.011654/2014-91, 50510.016405/2014-91, 50510.017108/2014-63, 50540.000637/2014-71 e 08657.010590/2011-37;

- reconhecer a prescrição intercorrente do crédito referente à multa aplicada no processo administrativo nº 50510.019010/2010-17.

Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. No que tange aos honorários devidos ao patrono da embargante, pela embargada-exequente, fixo-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002988-64.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ORGANIZACAO NACIONAL DE ACREDITACAO, FABIO LEITE GASTAL, LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

S E N T E N Ç A

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por ORGANIZACAO NACIONAL DE ACREDITACAO, FABIO LEITE GASTAL e LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO (ID 30156761), por meio da qual se insurgem em face da cobrança do crédito tributário estampado na(s) Certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pela ANVISA – AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA.

Aduz a parte executada, em síntese, que o crédito objeto da presente execução fiscal já foi devidamente quitado, antes mesmo da sua inscrição em dívida ativa.

Na sua resposta (ID 34475736), a parte exequente reconheceu o pagamento alegado pela parte executada, contudo alegou que o montante recolhido aos cofres da agência reguladora foi insuficiente para a integral quitação do débito em testilha. Apontou saldo remanescente de R\$ 7.810,29 (sete mil, oitocentos e dez reais e vinte e nove centavos) para pagamento até 30/06/2020.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Pois bem, da análise de ambas as manifestações, da parte executada e da parte exequente, e dos documentos que as acompanham, emerge cristalino que a controvérsia se restringe a definir se o pagamento realizado pela parte executada em 24/07/2017 (ID 30157399) foi, ou não, suficiente para quitar integralmente o débito oriundo da Tomada de Contas Especial nº 029.629/2014-4, do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Para tanto, de importância capital é o documento de ID 30157393, o qual foi carreado aos autos pelo executado e, após ser submetido ao crivo do contraditório, não teve a sua autenticidade, ou mesmo o seu valor probatório, questionados pela exequente.

Com efeito, tal documento consiste em “OFÍCIO Nº 160/2017 – GECOP/GGGAF/ANVISA”, o qual é dirigido ao coexecutado LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO, informando-lhe: i) do julgamento desfavorável no âmbito da Tomada de Contas Especial nº 029.629/2014-4; ii) da obrigação de ressarcimento no valor de R\$ 31.621,26 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos); e iii) que tal valor já estava corrigido até julho de 2017.

Impende registrar que acompanharam tal ofício: i) Guia de Recolhimento da União – já preenchida com o valor acima indicado; e ii) cópia do acórdão que fixou a obrigação de ressarcimento.

Pois bem, o documento de ID 30157399, também trazido aos autos pela parte executada e cuja autenticidade e valor probatório também não foram questionados pela parte exequente, demonstra que o débito indicado na Guia de Recolhimento da União acima mencionada foi devidamente quitado em 24/07/2017.

Importante, ainda, assentar que no campo “NRO de Referência” de tal comprovante de pagamento (ID 30157399) consta o mesmo número estampado na GRU que foi encaminhada ao coexecutado LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO (página 02 do documento de ID 30157393), qual seja: 25351040525200118.

Por fim, cumpre destacar que os cálculos apresentados pela parte executada (ID 34475747) apoiaram-se em parâmetros diversos daqueles informados no “OFÍCIO Nº 160/2017 – GECOP/GGGAF/ANVISA” (ID 30157393), razão pela qual devem ser desconsiderados.

Desta forma, diante do até aqui expendido, entendo estar comprovado nos autos, acima de qualquer dúvida razoável, que o débito surgido da Tomada de Contas Especial nº 029.629/2014-4, do Egrégio Tribunal de Contas da União foi quitado, **na sua integralidade**, em 24/07/2017, antes, portanto da efetivação da inscrição em dívida ativa ora executada.

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade apresentada por ORGANIZACAO NACIONAL DE ACREDITACAO, FABIO LEITE GASTAL e LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO (ID 30156761) para **DECLARAR ANULIDADE** da inscrição em dívida ativa nº 78.000048/20-83 e da Certidão de Dívida Ativa que a retrata. **DECLARO**, ainda, **EXTINTA** a presente execução fiscal, tudo com espeque no artigo 924, inciso III c.c. o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, corrigidos monetariamente e sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Deixo de aplicar o artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil, na medida em que a atuação da parte exequente nos presentes autos não se subsume a tal dispositivo legal. Isso porque, mesmo tendo reconhecido o pagamento de parte da dívida em execução, não requereu a substituição da certidão de dívida ativa, na qual consta expressamente que não houve nenhuma amortização até a data da consolidação.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033257-84.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança dos valores retratado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(s) a petição inicial.

A executada MUNDIAL S.A. – PRODUTOS DE CONSUMO teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (páginas 136/149 do documento de ID 26502318).

Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constrita, argumentando que necessita de tal verba para o pagamento de salários/benefícios aos funcionários. Argumentou-se, ainda, que a manutenção de tal bloqueio aqui combatido colocaria em risco a continuidade de suas atividades, severamente prejudicadas pelas medidas estipuladas pelo Poder Público para o enfrentamento da pandemia de COVID 19.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, antes de analisar o pedido de desbloqueio apresentado cumpre esclarecer que a presente execução foi ajuizada para a cobrança de três inscrições em dívida ativa: 1) 80.2.13.040916-06; 2) 80.6.13.084404-77; e 3) 80.6.13.084405-58.

Dessas três, somente duas delas (80.2.13.040916-06 e 80.6.13.084404-7) foram incluídas no acordo de parcelamento ao qual a parte executada aderiu. Ou seja, o crédito retratado na inscrição de dívida ativa nº 80.6.13.084405-58 permanece exigível, o que implica dizer que a presente ação há de prosseguir exclusivamente em relação a ele.

Nesse diapasão o bloqueio de valores levado a cabo nestes autos (páginas 136/149 do documento de ID 26502318), presta-se a garantir o crédito retratado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.084405-58.

Feitos os devidos esclarecimentos, cumpre analisar o pedido de desbloqueio apresentado pela parte executada.

Pois bem, os bens impenhoráveis estão definidos no art. 833 do Código de Processo Civil e tem sua razão de ser, conforme escolha do legislador ordinário, na preservação de valores como a dignidade humana e o mínimo existencial.

Nesta toada, a norma processual não estendeu a proteção da impenhorabilidade às empresas com dificuldades financeiras. Para tais casos o legislador criou o instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, cujo objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora.

Ademais, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 833, IV, CPC/2015. ROL TAXATIVO. OFENSA À MENOR ONEROSIDADE. GRAVOSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa à menor onerosidade, nem gravosidade excessiva, na penhora sobre créditos do pagamento de imóveis alienados pelo executado antes de seu falecimento, mesmo na hipótese de existência de bens passíveis de constrição, uma vez que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF. 2. **Os valores originários de alienação de imóvel, mesmo se comprovada a utilização exclusiva para subsistência, não se encontram abrangidos na previsão do artigo 833, IV, CPC/2015, que trata da impenhorabilidade.** 3. **O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.** 4. Como reconhecem os agravantes, para o reconhecimento de eventual excesso de constrição seria necessária a reavaliação do bem imóvel matrícula 46.882, o que demonstra, portanto, falta de prova imediata e suficiente das alegações. 5. A avaliação do imóvel de matrícula 46.884 considerou o valor da edificação efetuada por terceiro após a aquisição imobiliária - posteriormente declarada nula por fraude à execução -, desconsiderando que o negócio jurídico, tido como nulo, teve valor muito inferior, embora realizado apenas cinco anos antes da avaliação, tendo em vista ter como objeto apenas a transferência do lote de terras. 6. Mesmo se o valor dos imóveis superasse o valor da dívida executada, possível à exequente optar pela substituição da penhora por bem com maior liquidez, como o dinheiro em comparação com o bem imóvel, tal como previsto no artigo 15 da Lei 6.830/1980. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00188554620164030000, Terceira Turma, J. em 15/03/2017) – grifou-se

De outra banda, a impenhorabilidade determinada no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, tem por objetivo a proteção do titular dos vencimentos e subsídios, não se destinando a socorrer a pessoa jurídica pagadora dos salários/benefícios.

Os valores constritos estavam depositados em conta bancária de titularidade da própria pessoa jurídica executada. Ainda que tal conta seja eventualmente utilizada para pagamento de funcionários, fato é que, os recursos financeiros somente se tornam impenhoráveis quando creditados em conta de titularidade do empregado.

Nesse sentido, menciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cabe ressaltar o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais (REsp 1.184.765-PA). 5. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicáveis às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 6. No caso dos autos, entendo cabível a utilização do BacenJud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC. 7. **Por fim, verifico que a recorrente fundamenta o pedido de desbloqueio da conta corrente com base na alegação de que os valores ali existentes são destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários.** 8. **Cumprido ressaltar que a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários.** 9. Agravo legal desprovido (AI 00189813320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, J. 24/05/2016) – grifou-se

Ademais, cumpre registrar que o Governo Federal vem tomando as mais variadas medidas, nos mais variados níveis da Administração Pública, para auxiliar o setor produtivo nesse grave momento de retração econômica.

Finalmente, há que se salientar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor, o qual, no excepcional momento atual, necessita sobremaneira de recursos para fazer frente às medidas de auxílio que vem implementando em favor de toda a coletividade, especialmente daqueles menos favorecidos economicamente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liberação dos valores bloqueados.

No mais, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito **em relação à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.13.084405-58.**

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, **somente em relação à sobre dita inscrição.**

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-06.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida por depósito judicial.

Agora, vemo os autos a executada para requerer a substituição da garantia existente por um bem móvel (veículo – ID 31686724) ou, alternativamente, por seguro garantia, a ser eventualmente contratado, ao argumento de que “Diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância para a quitação das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores” (sic) (ID 31686717).

Intimada, a exequente discordou da medida requerida, nos termos da petição de ID 35230378.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

As alegações da executada, no que se refere à substituição da garantia hoje existente nos autos, não merecem guarida.

Nos termos do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Considerando que o dinheiro é a forma mais efetiva de garantia da dívida executada, tendo em vista que qualquer outro bem ofertado deverá ser transformado em moeda para a satisfação do direito do credor, salvo eventual adjudicação, tem-se que a substituição de qualquer bem penhorado por dinheiro é medida contra a qual não poderia se opor a exequente, razão pela qual a Lei de Execuções Fiscais determina, de forma cogente, que tal pretensão será deferida pelo juiz ao executado. Ressalte-se que ao dinheiro foram equiparados, para tal fim, a fiança bancária e o seguro garantia.

Todavia, a recíproca não é verdadeira. A substituição de uma garantia por outra de menor liquidez depende da anuência do credor, já que é no seu interesse que se dá a execução. Conforme se depreende da petição de ID 35230378, a exequente rejeitou a substituição da garantia, entre outros argumentos, por não haver na legislação de regência, mesmo naquela editada extraordinariamente para tentar suavizar os efeitos decorrentes da pandemia do Coronavírus, previsão para tal providência.

Ademais, a Portaria PGF n. 440/2016 veda, expressamente, no seu art. 3º, a providência requerida pela executada, uma vez que só autoriza a aceitação do seguro garantia caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro.

Saliente-se que a norma acima referida (Portaria PGF n. 440/2016) foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada. Por outro lado, considerando que o interesse público é indisponível e que ao exequente, em virtude do Princípio da Legalidade que rege o Direito Administrativo, só é dado fazer o que a lei autoriza, afigura-se legítima a recusa manifestada pelo exequente com relação à substituição da garantia hoje existente nos autos.

Por fim, há que se salientar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido apresentado pela parte executada de substituição da garantia existente nos autos.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008857-06.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA CRISTINA OLIVEIRA COSTA - SP357594, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA – MASSA FALIDA, em face da decisão de ID 34315488, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Allega a parte exequente, ora embargante, a necessidade de integração da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 34315488 a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID 34315488.

Intím-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011575-80.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A (ID 6080149), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte excipiente, em suma: i) que a presente ação foi ajuizada indevidamente, pois quando de sua propositura o crédito retratado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial estava com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência do depósito de seu montante integral nos autos da ação ordinária nº 0001420-20.2001.4.03.6100 – 17ª Vara Federal Cível de São Paulo; ii) a ocorrência de prescrição, alternativamente, a ocorrência de decadência; e iii) a inconstitucionalidade do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excipiente, apresentou sua resposta (ID 8704826), refutando os argumentos do excipiente e pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

Intimada a prestar esclarecimentos acerca da prescrição e decadência do crédito em execução (ID 21357877), a parte exequente o fez por meio da manifestação de ID 21835337.

Intimada a informar acerca do andamento da ação ordinária nº 0001420-20.2001.4.03.6100 – 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, a parte executada desincumbiu-se de seu ônus por meio da petição e documentos de ID 31086781.

Intimada a prestar esclarecimentos acerca dos depósitos realizados nos autos da ação ordinária nº 0001420-20.2001.4.03.6100, a parte exequente, por meio da petição e documentos de ID 33152610, sustentou que os valores depositados nos autos da ação de conhecimento não foram suficientes para cobrir o valor integral do crédito retratado no título executivo em cobro nestes autos.

Ao ter vista dos autos, a parte executada apresentou sua manifestação – ID 34953738.

É o relatório do essencial. **D E C I D O.**

Primeiramente, cumpre registrar que as alegações apresentadas pela parte executada acerca da inconstitucionalidade do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98 constituem o objeto da ação ordinária nº 0001420-20.2001.4.03.6100 – 17ª Vara Federal Cível de São Paulo – no âmbito da qual, inclusive, já foi proferida sentença (ainda não transitada em julgado), razão pela qual a sua análise nestes autos resta prejudicada em função da litispendência.

I – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

A parte executada alega que a propositura da presente execução fiscal teria sido indevida, na medida em que o crédito que se pretendia executar estaria com a exigibilidade suspensa em função dos depósitos realizados nos autos da ação ordinária nº 0001420-20.2001.4.03.6100 – 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Em que pesem os argumentos veiculados pela parte executada, a parte exequente apresentou cálculos (ID 33152611) indicando que os depósitos efetuados nos autos de sobredita ação de conhecimento não foram suficientes para cobrir o valor integral do crédito espelhado no título executivo que estriba a presente execução.

Importante notar que a parte executada, quando teve oportunidade de manifestar-se sobre tais cálculos, não arguiu a sua incorreção. Pelo menos, não de maneira concreta e fundamentada.

Assim, na medida em que não houve, nos autos da ação ordinária nº 0001420-20.2001.4.03.6100, o depósito do montante integral do crédito apontado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, não há que se falar na propositura indevida da execução fiscal para a cobrança de tal título.

Todavia, há que se reconhecer que a maior parte do crédito em questão já se encontra garantida pelos depósitos efetuados nos autos da ação ordinária mencionada alhures.

II – DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Alega a parte executada, ainda, que a dívida em cobro estaria prescrita, sustentado ser aplicável ao caso o artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Tal tese, todavia, deve ser rechaçada, na medida em que a relação jurídica discutida nesta ação é regulada por legislação específica – a Lei nº 9.656/98 – que estabelece obrigação autônoma, de cunho administrativo e, por isso mesmo, não sujeita aos prazos prescricionais previstos naquele Código.

Resolve-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual a lei de caráter geral não prevalece quando a questão é regulada por legislação especial, sendo exatamente este o caso dos autos.

Nessa ordem de ideias, tratando-se de direito de conteúdo administrativo (cuja cobrança decorre da relação estabelecida entre uma pessoa jurídica de direito privado e uma de direito público), o prazo prescricional a ser aplicado é o de cinco anos, tal qual previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, consoante reiterado entendimento jurisprudencial.

Transcrevo, por oportuna, ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao tema de que ora se cuida:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-MC). 2. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso sub iudice, com relação à competência de 04/2006 a 06/2006 (f. 280), a notificação sobre o indeferimento do recurso administrativo interposto pela embargante ocorreu em 23/10/2012 (f. 283); e, em relação à competência prevista para 11/2005 (f. 320), a embargante foi notificada sobre o indeferimento do recurso administrativo em 23/05/2012 (f. 323). Assim, considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/02/2014, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 4. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. In casu, não restou comprovado o excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 00001940920144036137, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 28.09.2017)."

Superada essa questão, insta consignar que o prazo prescricional somente passa a fluir quando a decisão administrativa se torna definitiva, ou seja, não corre na pendência de recurso interposto perante a própria autarquia.

É natural que assim o seja, pois, se é conferida à operadora o direito de impugnar a cobrança junto à agência reguladora, enquanto a última não analisar o recurso interposto, não se tomará o crédito exigível.

Na hipótese em tela, conforme indicado na própria Certidão de Dívida Ativa, o vencimento da obrigação de ressarcimento operou-se em 16/03/2015 (ID 3217131).

Assim, somente no dia seguinte – 17/03/2015 – passou a fluir o prazo prescricional, o qual, nos termos do que dispõe o artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80, permanece suspenso por um período de 180 dias, a partir da inscrição do débito em dívida ativa (18/10/2017, no caso dos autos), ou até a distribuição da execução do executivo fiscal, se tal fato ocorrer em data anterior.

No caso em apreço, foi a execução ajuizada em 27/10/2017, de modo que não se verificou a prescrição alegada pela embargante.

Já quanto à decadência, tal alegação, pelo menos nos moldes em que formulada pela embargante, há de ser também rejeitada, na medida em que, conforme já assentado alhures, a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 instituiu uma obrigação de natureza indenizatória e não uma obrigação tributária.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões acima delineadas, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade apresentada (ID 6080149). Deixo, contudo, de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-89.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA (CNPJ: 31565104000177)
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEPSICO DO BRASIL LTDA, em face da decisão de ID 31067728, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte executada, ora embargante, em suma, que tal decisão incorreu em erro material quando determinou a conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos por meio do sistema BACEJUND, na medida em que não teria sido intimada a opor embargos à presente execução.

Intimada a manifestar-se, a parte exequente, ora embargada, quedou-se inerte.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Com efeito, não verifico qualquer erro material na decisão embargada. Isso porque a decisão que determinou o bloqueio de ativos (ID 14674602) foi de clareza cartesiana ao dispor, nos seus itens “4” a “6”, que, uma vez efetuado o bloqueio, a parte executada deveria ser intimada, por meio de seu advogado constituído: a) do bloqueio efetuado; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil; e c) de que, caso tal prazo de cinco dias escoasse “in albis”, o bloqueio seria automaticamente empenhora, dando-se início ao prazo para a interposição de embargos.

Constou, ainda, de sobre dita decisão que, na hipótese do escoamento, também “in albis”, do prazo para a oposição dos embargos à execução, as providências para a conversão em renda dos valores bloqueados deveriam ser tomadas pela Secretaria.

Para espancar qualquer dúvida, convém reproduzir a redação da itens “4” a “6” da decisão de ID 14674602:

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

Pois bem, a decisão de ID 14674602 foi publicada em 30/10/2019 (conforme evento de mesma data – 05:13). A análise dos autos demonstra que a parte executada, regularmente intimada: i) não interps agravo de instrumento (pelo menos, não há notícias autos da existência de tal recurso); ii) não manifestou-se nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil; e iii) não opôs embargos à presente execução fiscal.

Desta maneira, na esteira da decisão de ID 14674602 (a qual sofreu os efeitos da preclusão temporal), foi determinada pela decisão de ID 31067728 (ora embargada) a conversão em renda dos valores bloqueados.

Conchi-se, portanto, que a embargante não pretende sanar o alegado erro material. O objetivo dos presentes embargos é, na verdade, tentar contornar os efeitos de um condução processual desatenta.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS**, mantendo, por consequência, a decisão de ID 31067728 por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pela fundamentação acima disposta.

Cumpra-se, na sua integralidade, o quanto já determinado na decisão de ID 31067728.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032831-63.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SALO GRUNKRAUT, PNINA SPETT
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA - SP103579

DESPACHO

ID. 31172930: diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pelas partes executadas SALO GRUNKRAUT - CPF: 635.810.278-87 e PNINA SPETT - CPF: 006.137.498-98.

Em relação à empresa executada, indefiro o pedido de pesquisa no sistema Infojud, tendo em vista a consulta negativa (cf. id. 28575815, fl. 169).

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036100-90.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a apropriação direta pela CEF do depósito realizado em pagamento do RPV, após deverá informar o juízo da efetivação para fins de extinção do cumprimento de sentença. Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015884-42.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Regularize a embargante a sua representação processual, juntando cópia integral de seu estatuto/contrato social (só foi juntada cópia da alteração), sob pena de extinção.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003060-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA DE CASSIA PEREIRA

DESPACHO

Promova-se a pesquisa de endereço via Bacenjud da parte executada. Após, abra-se vista.

São PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004073-22.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSE VELOSO FERREIRA

DESPACHO

Promova-se a pesquisa via Bacenjud do atual endereço da parte executada.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002376-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO CRUZ

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 16 de junho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015226-18.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos com a finalidade de obter o reconhecimento da inexigibilidade da CDA que aparelha a execução fiscal nº 50050610920204036182.

Considerando o pedido de extinção da embargada em virtude do pagamento do débito (ID 33882629), deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar verba de sucumbência em favor da embargante, pois não restou comprovado que o pagamento do débito ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012225-93.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3A ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES - SP284034

DESPACHO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001494-04.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: SONIA HELOISA LEMOS COIMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELANO COIMBRA - SP40704

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre os valores convertidos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008241-89.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASABLANCA TELECINAGEM LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documentos juntados pela embargante (ID 35296483).

São Paulo, 13 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003553-28.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001650-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sembaixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5000024-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DECISÃO

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.
Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0036885-81.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que providencie a garantia integral da execução fiscal.
No silêncio, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5013495-84.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SUELY COFFONE

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE COFFONE - SP257325

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5012666-11.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

São Paulo, 14/07/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012565-66.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela executada, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal no título executivo.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*iuris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações da executada são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de que não consta qualquer documento que justifique sua cobrança.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.*”

Quanto ao Processo Administrativo, anoto que se refere a documento que não é obrigatório. E mais, o procedimento administrativo está à disposição da parte executada junto à exequente, onde pode, a qualquer tempo, extrair cópias que julgue necessárias (art. 41 da LEF).

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento da execução.

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008459-61.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ETC LUNE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

DECISÃO

Do Processo Administrativo

Indefiro o pedido da executada para apresentação do Processo Administrativo, uma vez que se refere a documento que não é obrigatório. E mais, o procedimento administrativo está à disposição da parte executada junto à exequente, onde pode, a qualquer tempo, extrair cópias que julgue necessárias (art. 41 da LEF).

Da nomeação de bens

A executada ofereceu bens a serem penhorados. O exequente, devidamente intimado, recusa os bens oferecidos sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Requer o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805).

O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria caso a executada não tivesse peticionado nos autos e oferecido bens de seu patrimônio.

Quanto a gradação prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, foi pacificado pelo STJ de que ela tem caráter relativo:

Súmula 417: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto".

Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é absoluta. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

"A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução". (RJTJ 107/135).

Assim, a recusa sob argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pela executada.

Quanto ao valor atribuído ao bem, registro que a avaliação será efetuada por oficial de justiça. Assim, somente após a diligência é que se poderá constatar o seu estado e valor pelo qual será avaliado, sendo prematuro afirmar que o bem é de baixa liquidez, mesmo porque a prática demonstra que veículos têm boa aceitação em hasta pública.

O exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pela executada, o que não ocorreu.

Entendo que o executado não pode vir a ser prejudicado quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens de sua propriedade para a garantia da execução.

A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução.

Assim, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução como de menor onerosidade ao executado, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema "Bacenjud" requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre o bem oferecido pela executada. Expeça-se mandado.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5015522-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS ENTREGADORALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da executada indicadas pela exequente, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 10/07/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002382-41.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: IRLANDO MACHADO BESSA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FRANCO DOS SANTOS - SP373729, FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 13/07/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010247-18.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN - SP327673, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 14/07/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5015743-57.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853, NORBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP83328

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14/07/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017210-71.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DECISÃO

Suspendo o curso da execução, em relação às CDA's nºs 80 2 19 068231-84 e 80 3 19 003672-49 em face do parcelamento noticiado pela exequente. Prossiga-se pelas demais CDA's.

Expeça-se mandado de registro da penhora conforme determinado na decisão ID 32561576.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004330-13.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016095-78.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSAL TELECOM S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKELINE MENDES - SP263632

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora sobre os bens oferecidos pela embargante nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014111-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de desbloqueio formulado pelo executado.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021241-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OXFORT CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendeu desnecessária a prova requerida e indeferiu o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 5002716-89.2020.4.03.0000, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013230-19.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ALBANO SOARES PASSOS FILHO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014984-93.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE SASSERON

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023315-64.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045832-95.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 33503396, 33503397, 33503398, 33503399, 33503400, 33507951 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0000339-95.2012.403.6182.

3. Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, na ausência de manifestação das partes, arquivem-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0066291-16.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA, VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 33179503, 33179504, 33179505, 33179506, 33179507, 33179509, 33179512 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0013526-73.2012.403.6182.
3. Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, na ausência de manifestação das partes, arquivem-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046449-89.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

DECISÃO

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012339-66.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas, pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (cf. ID 30825330, fls. 26, item VI, "f").

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses verdadeiras com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos outro documento "suplementar" [cf. ID 30825330, fls. 26, item "(ii)"].

Isso posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, querendo, promover a juntada de outros documentos.

Decorrido o prazo mencionado, abra-se vista em favor da entidade embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, nada mais havendo, promova-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013568-61.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredivido crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas, pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (cf. ID 30825947, fls. 20, item VI, "f").

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses verdadeiras com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos outro documento "suplementar" [cf. ID 30825947, fls. 20, item "(ii)"].

Isso posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, querendo, promover a juntada de outros documentos.

Decorrido o prazo mencionado, abra-se vista em favor da entidade embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, nada mais havendo, promova-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024565-91.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos dos itens 13 à 15 da decisão da página 35/8 do ID nº 26503214.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014975-34.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: WALDYR DIAS CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA BEATRIZ DIAS CARVALHO - SP80899

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056892-26.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado até o desfecho da recuperação judicial e/ou provocação das partes.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014685-75.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5022174-10.2019.403.6182.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008500-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY APARECIDA CAPELLATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016386-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LADJANE ALEXANDRE DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006839-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007164-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA INGRID BORGES DE BELLIS KUHN
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007700-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERTON RIBEIRO MIUDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007603-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON NOGUEIRA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552, ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008423-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON APARECIDO DOS SANTOS LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008427-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO LARANJEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008495-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN FERREIRA NOBERTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008431-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006854-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA TROMBIN NIFFINEGGER MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO - SP217499
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006654-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: SUELLEN SABRINA SANTOS BORGES - SP434576, DEISE BUENO DOS PASSOS - SP209615
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010346-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ELCIO FORTUNATO
Advogados do(a)AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003387-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CELSON LUIZ PACE
Advogado do(a)AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003561-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE NORCINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002966-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO CORREALIMA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à petição do INSS de ID 31231896.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SERGIO MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008440-52.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA ISABEL BETIM PAES LEMES
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DE SOUZA AGUIAR DORNELES - SP320917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 35121505: ciência à parte autora.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0019765462020403630), BEM COMO carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício requerido em 09/08/2019, sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) todos os períodos/contribuições que pretende que sejam computados nos benefícios requeridos em 30/09/2014 (NB 167.294.629-5) e 09/08/2019;

b) o número do benefício requerido em 09/08/2019.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007849-90.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE SHOJI HATAKEYAMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 34532688: ciência à parte autora.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) se os períodos comuns que não foram computados pelo INSS e cujo reconhecimento pleiteia são os períodos de 01/04/1972 a 18/01/1973 e 24/10/2000 a 04/09/2008, tendo em vista o que consta no terceiro parágrafo do item 2 da petição inicial ("Ocorre que, equivocadamente, o INSS desconsiderou os períodos 01/04/1972 a 18/01/1973 e 12/04/2003 comum laborado pela parte");

b) se trouxe aos autos "cópia do livro de Registro de Empregado e Declaração da empresa" mencionado na inicial referente ao período de 01/04/1972 a 18/01/1973.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007954-67.2020.4.03.6183
AUTOR: EMILIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo os demais períodos, além dos indicados na petição inicial (01/06/1970 a 01/05/1971, 11/03/1982 a 07/10/1986, 05/01/1987 a 07/08/1987, 26/10/1988 a 01/04/1991 e 14/08/1996 a 12/03/1998) que entende que deverão ser computados para a concessão da aposentadoria por idade;

b) apresentando instrumento de mandato e comprovante de endereço atualizados.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer o valor da causa, em face a divergência na inicial "RS 91.783,44 (nove e um mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos)."

4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a juntada dos documentos mencionados no item 8 da inicial, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007910-48.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO SOUZADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

- a) esclarecer as empresas as quais trabalhou nos períodos de 02/04/1984 a 01/04/1987, 17/03/1995 a 18/02/2005 e 03/01/2005 a 25/05/2013;
- b) trazer cópia mais legível da contagem administrativa (ID 34440892, págs. 98-102).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008215-32.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE FONSECA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00214851920184036301), BEM COMO comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para:

- a) esclarecer se os períodos os quais pretende o cômputo são os indicados na tabela constante na inicial, como tempo de 15 anos, 06 meses e 23 dias;
- b) trazer aos autos carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício NB 184.085.457-7 e a contagem administrativa que embasou o indeferimento;
- c) explicar a menção a ação de diferenças do FGTS constante no instrumento de mandato;
- d) informar a sua atividade atual, tendo em vista que na inicial menciona vigilante.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008293-26.2020.4.03.6183
AUTOR: NARCISO LORIVALDO CANTON
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00385535020164036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007853-30.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA AVANI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atual, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) se trouxe aos autos cópia da CTPS referente ao período de 04/04/1981 a 08/03/1986 laborado como doméstica;

b) se os demais períodos trabalhados como doméstica foram reconhecidos pelo INSS (MARIA AUXILIADORA LOPES GONÇALVES - 24/11/1980 a 04/04/1981, AMILCAR CERRI - 20/06/1983 a 18/02/1984, SYMABELFER SHAYO - 19/02/1984 a 24/08/1985 e ROBERTO LUIZ BLUMENTAL - 01/11/1985 a 08/03/1986). Em caso negativo, se pretende o seu reconhecimento.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007971-06.2020.4.03.6183
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CIÊNCIA** à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. **RATIFICO** os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. **AEASTO** a prevenção com o feito **0044219-27.2019.403.6301** considerando que o mesmo foi extinto sem resolução de mérito no JEF, bem como com o processo **0057598-69.2018.403.6301**, consoante informação constante no ID 34499494, pág. 49).

4. **RECEBO** a petição ID 34499494, págs. 121-125 como emenda à inicial.

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

6. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**0066016-59.2019.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5007971-06.2020.4.03.6183**.

7. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**R\$ 61.803,58**).

8. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) as empresas/períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;

b) se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007841-16.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 34530098: ciência à parte autora.

3. Recebo a petição ID 34407992-34407995 como emenda à inicial.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se pretende o cômputo do período laborado na empresa FACEIRO COM. DE CERAI S LTDA. (02/05/1984 a 11/12/1985) como atividade comum ou especial;

b) trazer documento do declarante ID 34333269, pág. 3.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008182-42.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCO WILLIAM ANTONIO

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008026-54.2020.4.03.6183
AUTOR: JULIO SATIO YAMADA
Advogado do(a)AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção.

3. Observe a parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer o seu correto endereço, em face a divergência entre o indicado na inicial e o documento ID 34545494, pág. 4.
5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007882-80.2020.4.03.6183
AUTOR: DELMA APARECIDA REZENDE PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 34545702: ciência à parte autora.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- a) esclarecendo se pretende apenas a declaração da atividade especial do período de 03/03/1986 a 31/07/1990 ou se requer a revisão do benefício;
- b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa.

4. Observe a parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

5. Deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, trazer comprovante de endereço atual.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007862-89.2020.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO ABILIO DUARTE TEIXEIRA
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34540619: ciência à parte autora.
2. Recebo a petição ID 34461640 e anexo como emendas à inicial.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e comprovante de endereço atual, sob pena de extinção.
4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:
 - a) esclarecer a juntada dos documentos ID 34368066 a ID 34368161 de Raimundo Aparecido Batista de Sousa, o qual não é autor do presente feito;
 - b) trazer declaração de hipossuficiência;
 - c) juntar cópia legível dos documentos ID 34368171 e ID 34463831, pág. 44;
 - d) trazer a memória de cálculo mencionada na inicial que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007833-39.2020.4.03.6183
AUTOR: JUCIMAR DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURAMAUD - SP173226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:

- a) indicando a data completa dos períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;
- b) apresentando comprovante de endereço legível,

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008174-65.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:

- a) esclarecendo se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados nas letras c e d do pedido (item 4);
- b) indicando a data correta de início da atividade especial na empresa E.O. VILA GALVÃO LTDA., considerando a divergência entre a inicial (15/02/2005) e documento ID 34762090, pág. 13 (15/12/2005);
- c) explicando a data final do período comum laborado na empresa KATOJI SUZUKI, em face a divergência entre a inicial (28/02/1993) e o documento ID 34762090, pág. 31 (19/02/1993);
- d) apresentando cópia legível do CPF.

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer cópia legível do PPP constante no ID 34762090, pág. 6 e cópia completa do PPP do ID 34762090, pág. 57

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008199-78.2020.4.03.6183
AUTOR: WASHINGTON DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 34831526: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008229-16.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO COSTA DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00310834120114036301 e 00092265920194036332), sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) esclarecer qual o seu correto endereço, em face a divergência entre a inicial e o documento ID 34832176;

b) se pretende o cômputo do período laborado na empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA como atividade comum ou especial. Nessa última hipótese, deverá especificar o período e trazer cópia completa do PPP constante no ID 34822592, pág. 11-12.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008123-54.2020.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ROBERTO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP271206
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 34814904: ciência à parte autora.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista o que consta nos itens II e IV da petição inicial;

b) apresentando comprovante de endereço.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) esclarecer se pretende o cômputo do período trabalhado na FEPASA em atividade comum ou especial;

b) trazer aos autos cópia completa do PPP da empresa FREPER PARTICIPAÇÃO LTDA, pois no ID 34537794, págs. 87-88 e ID 34540121 não constam os itens 17 e 18.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

¶

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008211-92.2020.4.03.6183
AUTOR: RICARDO MORAES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a data final do primeiro período laborado em condições especiais na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda, tendo em vista que na inicial menciona 30/08/1993 e 31/08/1993.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008195-41.2020.4.03.6183
AUTOR: ANALUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial e o cadastrado no PJe, apresentando cópia atual do CPF, devendo, se o caso, proceder a devida retificação na Receita Federal, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008113-10.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETTORAE SUEDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial (ELIZABETTORAE SUEDA DE MORAIS) e o cadastrado no PJe (ELIZABETTORAE SUEDA DE MORAES), apresentando cópia atual do CPF, devendo, se o caso, proceder a devida retificação na Receita Federal, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos comprovante de endereço em seu nome.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007962-44.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE BARROS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BATISTA MENEQUINI - SP366291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada (ID 34497896, pág. 106).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

5. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00536005920194036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5007962-44.2020.4.03.6183.

6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 93.293,17).

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

8. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

9. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

10. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

11. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007957-22.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DI PETTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ - SP122647, ANA ELDA PERRY RODRIGUES - SP115593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

5. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00248227920194036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5007957-22.2020.4.03.6183.

6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 74.029,79).

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

8. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

9. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

10. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007981-50.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIRO ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283, PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada (ID 34501725, pág. 135).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00067085820204036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5007981-50.2020.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 108.216,96).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no de 15 dias.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007970-21.2020.4.03.6183
AUTOR: REGINA JANUARIO DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a não constatação de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 5003835-97.2019.4.03.6183 (ID 34499462, pág. 112).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

5. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00653210820194036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5007970-21.2020.4.03.6183.

6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 65.954,43).

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no de 15 dias.

8. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

9. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

10. Esclareça a parte autora, ainda, se interps recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007980-65.2020.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VICENTINI CHAVIS - SP379622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, observando, ainda, a emenda constante no ID 34501717, pág. 102.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0006101-45.2020.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5007980-65.2020.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 77.152,37).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no de 15 dias.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

9. Esclareça a parte autora, ainda, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

10. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0007960-38.2016.403.6301), BEM COMO instrumento de mandato, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008131-31.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO ADAM LASSANDRO

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 34811943: ciência à parte autora.

3. Indefero o pedido de intimação do INSS para a juntada de cópia do processo administrativo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007976-28.2020.4.03.6183

AUTOR: EUDO BATISTARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. CIÊNCIA à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00042731420204036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5007976-28.2020.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 64.047,83).

6. RECEBO a petição ID 34501233, págs. 163 como emenda à inicial.

7. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

8. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

9. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

10. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

11. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008176-35.2020.4.03.6183
AUTOR: CELIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

ID 34829924: ciência à parte autora.

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

Ressalte-se que, embora a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema acima, não se verifica a existência de óbice para o processamento da demanda até a conclusão para julgamento, momento em que o processo será sobrestado, no aguardo da decisão do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de tutela de evidência.

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007956-37.2020.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEY CESAR PAVAO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CIÊNCIA à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

5. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

6. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00197094720194036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5007956-37.2020.4.03.6183.

7. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 89.363,56).

8. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

9. Sem prejuízo do item 8, CITE-SE o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008204-03.2020.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 867/999

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizada o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008116-62.2020.4.03.6183
AUTOR: MARLENE AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 34813031: ciência à parte autora.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35319148, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34876135.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: DINAURA MINIERI JULLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35322876, para a conta informada pelo advogado da empresa cessionária no ID 34811505 (70%) e para a conta das advogadas dos autos no ID 35181602 (30%).

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Resalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004832-25.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: YOSHIKAZU KAMIMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante a procuração, basta imprimi-la, no sistema PJE, para que conste no canto inferior da mesma, o QR Code, apto a certificar a autenticidade do documento.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010257-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585, ALVAN DE ARAUJO ESTEVES - SC16746-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35324262 (exequente + contratual), para a conta informada pelo advogado da empresa cessionária no ID 35317804.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010071-97.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

No despacho retro, foi determinada a transferência eletrônica tão-somente do valor contratual depositado no ID 34343180. No entanto, conforme petição ID 34418444, da parte exequente, o Advogado solicita igualmente a transferência bancária do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, no ID 34343179.

Destarte, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do valor apontado no extrato de pagamento constante do ID 34343180 (apenas no tocante ao depósito dos honorários contratuais) e no extrato de pagamento constante no ID 34343179 (honorários sucumbenciais), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34418444.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000951-93.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PASCHUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35377207, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35333715.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001494-09.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HELLEN CAROLINA LIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ERIKA FRANCISCO LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante a procuração, basta imprimi-la, através do sistema PJE, para que no canto inferior da mesma, conste o QR Code, apto a certificar a autenticidade do documento.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008029-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINHO PONCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35325088 (EXEQUENTE), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35150025.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-61.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE BRITO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35325052, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35019251.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011910-94.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IZETE DAS GRACAS PAZETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35326380 (HONORÁRIOS CONTRATUAIS), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34817607.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006378-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO CESAR BOETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007874-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ HORTA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, proposta por **JOÃO LUIZ HORTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a cessação da cobrança efetuada pela autarquia.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 22731337 e 24998466).

O autor manifestou-se nas petições id 22948151 e 25591303.

Vieram autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que o autor obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição em fevereiro de 2018, sendo notificado pelo INSS, em outubro de 2019, de que o benefício seria suspenso em razão da existência de indícios de irregularidade de contribuições recolhidas como contribuinte individual.

Do relatório elaborado pela autarquia, foram apontadas as seguintes irregularidades: existência de remunerações extemporâneas no CNIS em nome do autor, como contribuinte individual – diretor não empregado -, pela empresa com o mesmo nome do segurado, CEI 51.241.50767/04, João Luiz Horta; as guias foram enviadas em nome da empresa MOISES MARQUES VALERIANO, que, segundo o INSS, “tem sido recorrente em ser responsável pela informação de GPFI extemporânea em diversos benefícios analisados por este grupo de trabalho, sendo, em sua grande maioria, com as mesmas características deste requerimento, ou seja, GPFI extemporânea informada em vésperas do requerimento do benefício e com valores no teto previdenciário”; não foram localizadas guias da previdência social pagas com a matrícula CEI em nome do autor; nenhum outro documento foi juntado ao processo ou solicitada pesquisa externa para comprovar a permanência em atividade da empresa e as retiradas de pró-labore do segurado, nos termos do item 5 do Memorando-Circular nº 10/DIRBEN/INSS/2011, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 62 do RPS; as competências extemporâneas não deveriam ter sido consideradas no cômputo do tempo de serviço do benefício sem a devida confirmação/comprovação; a documentação extemporânea sugere que não houve atividade para justificar o cadastro da matrícula CEI e que houve manipulação dos sistemas do INSS, da GFIP e da documentação apresentada, com finalidade de concessão indevida do benefício.

Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais necessários ao restabelecimento da aposentadoria, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

Nesse passo, inclusive, o autor deve juntar documentos que infirmem as alegações do INSS, inclusive que demonstrem que, efetivamente, exerceu atividade enquadrada como contribuinte individual na época dos recolhimentos reputados como irregulares pela autarquia.

Em relação ao pedido de suspensão da cobrança do INSS, considerando que a revisão efetuada pela autarquia constatou a existência de irregularidade na concessão da aposentadoria, sem, contudo, apontar eventual participação do autor, não ficou demonstrada, ao menos nesse primeiro momento, a presença de má-fé.

Ante o apontamento acima, aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista a cobrança de quantia por parte do ente autárquico, é caso de conceder a tutela de urgência, a fim de sustar o débito até a prolação da sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja suspensa a cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/1854966558 e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatização do seu nome.

Retire-se o sigilo, ante a ausência de motivo que justifique a sua manutenção.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008179-87.2020.4.03.6183
AUTOR: SONIA ALVES FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BISETTO - SP402431
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. **Indefiro** o pedido de intimação do INSS para a juntada dos documentos mencionados no item b (DO PEDIDO) da inicial, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008278-57.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS ISAAC
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a juntada de cópia do processo administrativo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008153-89.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GILBERTO REGGIANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008303-70.2020.4.03.6183
AUTOR:JEFFERSON RICARDO DUARTE
Advogado do(a)AUTOR:JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010530-94.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADALBERTO SQUILLACI
Advogado do(a)AUTOR:PAULO CESAR DREER - SP179178
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 34350511**: CIÊNCIA à parte autora.

2. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **INDIQUE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, outra empresa para a realização de **prova pericial por similaridade** com relação ao período laborado na **ARTELETRICA COMÉRCIO, INST., MANUTENÇÃO ELÉTRICA, TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA.** (18/07/2005 a 20/04/2016).

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008127-91.2020.4.03.6183
AUTOR:BERNARDO JAVIER ARTEAGA CASTILLO
Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRA AIITH - SP251190
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o número e a DER do benefício o qual pretende a revisão.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 34843136: ciência à parte autora.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos, sob pena de extinção:

a) procuração mais legível;

b) cópia do CPF com a grafia atual do nome, devendo, se o caso, proceder a devida retificação na Receita Federal, tendo em vista o constante na inicial (IVANI CARDOSO DE ANDRADE DE SCICCO) e o cadastrado no PJe (IVANI CARDOSO DE ANDRADE).

5. Após, tomem conclusos para verificação de eventual decadência.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008068-06.2020.4.03.6183
AUTOR: GERALDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a petição ID 35207104 e anexo como emendas à inicial. ID 34897391: ciência à parte autora.

4. ID 34738407: ciência à parte autora.

5. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

6. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o seu correto endereço, em face a divergência entre o indicado na inicial e no instrumento de mandato, apresentando comprovante de endereço em seu nome.

7. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de expedição MANDADO DE CONSTATAÇÃO para verificar se a parte autora reside no endereço apontado na inicial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008246-52.2020.4.03.6183
AUTOR: AMANDA REGINA ALVES PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CARVALHO - SP408424, MARCELA LEITE NASSER - SP409900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 34898893: ciência à parte autora.

2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 34853097, pág. 80).

3. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.

4. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos:

a) PPP com a data de expedição da empresa Esho Empresa de Serviços Hospitalares (período de 19/07/2010 a 05/02/2015), tendo em vista a omissão nos documentos ID 34852676, ID 34852886 e ID 34853097, págs. 42-43;

b) cópia da CTPS ou documento equivalente referente a anotação do período laborado na Secretaria Municipal da Fazenda (período de 01/06/2001 a 31/05/2002).

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008057-74.2020.4.03.6183
AUTOR: IRELANDES ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

2. Advirto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de concessão e posterior revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) informar se trouxe aos autos documento com a data da saída da empresa GELRE, pois consta apenas a data da admissão (ID 34593381, pág. 13);

b) esclarecer a data de início laborada na empresa ASTRO DA INDÚSTRIA E COMERCIO em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial (08/10/84) e documentos ID 34592997, pág. 3 e ID 34593381, pág. 5 (14/01/85).

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008075-95.2020.4.03.6183
AUTOR: GIVANILDA COSME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para:

a) trazer aos autos petição inicial legível, pois os quadros constantes nos itens II e VI não estão visíveis;

b) esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;

c) trazer comprovante de endereço atual.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008276-87.2020.4.03.6183
AUTOR: GERALDO DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 01.10.1980 a 15.06.1989 (CIA VIAÇÃO SUL BAHIANO S/A).

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 29 anos, 08 meses e 11 dias (ID 34892556). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008058-59.2020.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 34746132: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5007832-88.2019.403.6183), BEM COMO cópia legível do CPF, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008288-04.2020.4.03.6183
AUTOR: SIDNEY RUFCA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008267-28.2020.4.03.6183
AUTOR: RENATA SACADURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do holerite atual para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolla as custas processuais.

2. Esclareço a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange aos benefícios da justiça gratuita, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 28 anos, 10 meses e 05 dias (ID 34879127, pág. 11). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016256-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GOMES ROJEK
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER MAGALHAES DE PAULA - RJ187714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais no montante de R\$ 5.839,36, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça. Ocorre que o autor não requereu o benefício, tendo juntado as custas junto com a exordial.

Logo, **REJEITO** a impugnação.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011814-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferiu rendimentos mensais no montante de R\$ 4.198,15, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS demonstra que a remuneração é inferior a R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018760-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS quanto à não realização da prova pericial. Assim como já ressaltado na r. decisão **ID 22202273** o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à **prova técnica e/ou documental** (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

2. Alega o INSS que “o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP”. No entanto, tais documentos foram apresentados pela parte autora em sede administrativa, oportunidade em que o INSS não enquadró o período pleiteado, sob a justificativa de que o “PPP descreve que segurada realizava atividades de limpeza em setor de psiquiatria de hospital, sem elementos para caracterizar efetiva exposição permanente a agentes nocivos biológicos” (ID 11937127, - Pág. 17), e ainda que “pela descrição das atividades no PPP, não fica caracterizada uma exposição permanente a contato com doentes ou materiais infecto contagiantes”, mesmo constando em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) o indicador de vínculo com remunerações que possuem exposição a agente nocivo – IEAN (ID 11937131 – Pág. 24).

3. De fato, não cabe a este Juízo “discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo”. Porém, cumpre a esta magistrada proporcionar à parte autora todos os meios de prova que sirvam a comprovar o direito alegado, nesse caso, **eventual período laborado em atividade especial**, a fim de que, com base num robusto conjunto probatório, possa emitir sua decisão sobre o caso concreto. Nunca é demais lembrar, o juiz é o destinatário das provas, e a empresa responsável pela emissão do PPP poderá, a qualquer momento, se for de sua vontade, ingressar nos autos na qualidade de terceira interessada.

4. Não se fala aqui em perícia por similaridade e tampouco em perícia indireta, trata-se de caso em que a parte autora laborava como terceirizada no Hospital das Clínicas. Seu vínculo empregatício era com a empresa **CENTRO DE SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S/A**, porém, seu **local de trabalho** era o **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – HCFMUSP**, conforme informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário e na declaração da empresa (ID 11937126, Págs. 06/08).

5. Com relação à necessidade de apresentação dos laudos técnicos, tais documentos poderão ser analisados pelo Sr. Perito quando da realização da perícia. Note-se, contudo, que não consta dos autos que a Autarquia tenha realizado tal exigência em sede administrativa, tendo emitido sua decisão sem sequer considerar a apresentação de tais documentos, aos quais, ressalte-se, tem pleno acesso.

6. Diante de tais argumentos, entendo que o indeferimento do pedido de realização de prova pericial caracterizaria sim cerceamento de defesa, razão pela qual **mantenho as r. decisões ID 27892488 e ID 33536955.**

7. Por fim, tendo em vista a manifestação apresentada pelo HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – HCFMUSP (ID 35166243) e considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), **CANCELO** a perícia designada para o dia **11/11/2020, devendo ser intimado o Sr. Perito para que apresente uma nova data para a realização da diligência, somente a partir de janeiro/2021.**

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008073-28.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE NILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 40.000,00. Fixou o valor da causa em R\$ 63.288,86.

Deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pela parte autora, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a essa indenização, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.

Verifico que o requerimento administrativo ocorreu em 20/03/2020 (DER) e presente ação foi ajuizada em 30/06/2020. Assim, o valor da causa deve ser computado considerando 4 parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas vencidas. Considerando que a parte autora informa que a renda mensal inicial será de R\$ 1.664,40, chega-se ao montante de R\$ 26.630,40 (4 parcelas vencidas e 121 vincendas = R\$ 1.664,40 x 16).

Assim, **fixo de ofício** o valor da causa em **R\$ 53.260,80** referente ao dano material pretendido acrescido de igual valor a título de danos morais (R\$ 26.630,40 x 2), na data do ajuizamento da ação.

Portanto, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008262-06.2020.4.03.6183
AUTOR: TARCISIO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 89.577,76.

Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 4.241,95 (**ID 34875704, pág. 26**). Considerando que a renda mensal inicial apurada e concedida foi de **R\$ 3.913,55 (ID 34875649, pág. 128)**, chega-se a uma diferença mensal de R\$ 328,40.

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 05/12/2019 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 04/07/2020. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 6.896,40 a título de valor da causa (8 parcelas vencidas + abono natalino e 12 vincendas = 328,40 x 21).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.896,40** na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXEQUENTE: PEDRO TORQUATO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35153882, **para a conta informada pela advogada da empresa cessionária no ID 34959720 (80%)**.

Manifeste-se a Advogada Sandra Maria Lacerda Rodrigues, se tem interesse na transferência eletrônica de valores, dos 20% referentes aos honorários contratuais, do depósito ID 35153882, que constam à ordem do Juízo de Origem.

No mais, comprovada a operação supra, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000792-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35164860 (do exequente), **para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34857707**.

Comprovada a operação supra, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004387-70.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as petições de IDs 26604414 e 34699395, manifestem-se os Advogados José Eduardo do Carmo (do exequente) e Julio Werner (dos cessionários), no prazo de 02 dias, se têm interesse na transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 262, do Provimento CORE 1/2020.

Após, tornem conclusos.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007637-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CELSO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (ID 35276076: R\$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32934825: INAPLICÁVEL a tabela constante na **Resolução nº 305/2014** do E. Conselho da Justiça Federal - CJF, tendo em vista a **parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita**.
2. Neste sentido, diante da ausência de manifestação da parte autora, **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **R\$1.200,00** (mil e duzentos reais).
3. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.
4. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001556-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DE ABREU FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 33313612**: Conforme preceitua o artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil, “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”. Neste sentido, não há que se falar em pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente, somente ao final do processo, restando claro que **tal valor deve ser depositado de forma prévia, pela parte que requereu a produção da prova**.
2. INAPLICÁVEL a tabela constante na **Resolução nº 232/2016** do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista a **parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita**.
3. Neste sentido, **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **R\$1.200,00** (mil e duzentos reais).
4. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.
5. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O ceme da controvérsia diz respeito ao reconhecimento dos períodos de 01/03/2013 a 31/03/2016 e 01/01/2017 a 28/02/2017, cujos recolhimentos se deram na qualidade de contribuinte individual.

A fim de complementar o início de prova material, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade enquadrada como contribuinte individual.

Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

DESPACHO

1. ID 31878836: CIÊNCIA ao INSS.

2. **DESIGNO** a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **21/10/2020** (quarta-feira), às **15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

4. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade de realização de audiência presencial**, diante do crescente número de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada na **mesma data já designada**, por meio de **sistema audiovisual autorizado** (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

5. Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao CISCOWEBEX, deverão as partes, no prazo de **10 (dez) dias antes da data designada**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE**, os **nomes, e-mails e telefones (Whats App) dos participantes** – parte(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

6. Ainda no mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte e da(s) testemunha(s) arrolada(s). Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas, para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

7. Deverá a parte, no mesmo prazo acima, **INFORMAR** eventual **AUSÊNCIA DE INTERESSE** na realização da audiência por meio de **sistema audiovisual**. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

8. **FACULTO** ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de **proposta de acordo** antes da audiência se entender que seja o caso.

9. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de **evitar atraso na prestação jurisdicional**, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República (“*A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”).

10. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “*para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar.*”.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004329-25.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferê rendimentos mensais no montante acima de R\$ 4.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS demonstra que a remuneração é inferior a R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012329-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERALDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferê rendimentos mensais acima de R\$ 6.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da impugnação (id 30608927).

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferê rendimentos superiores a R\$ 6.000,00.

Intimada, a parte autora não logrou demonstrar que o pagamento das custas acarreta prejuízo do próprio sustento ou do sustento familiar.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferiu rendimentos mensais no montante acima de R\$ 6.139,55, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS demonstra que a remuneração é de R\$ 6.139,55. Porém, o autor juntou extrato de sua remuneração, atualizado, que demonstra que o valor líquido é de R\$ 3.038,43.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELISBERTO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferiu rendimentos mensais no montante de R\$ 4.083,25, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS demonstra que a remuneração é inferior a R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-97.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIVAN SEBASTIAO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferê rendimentos mensais no montante de R\$ 5.771,48, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, embora o INSS alegue o recebimento de renda de R\$ 5.771,48, o extrato do CNIS demonstra que a remuneração atual é inferior a R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-63.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferê rendimentos mensais acima de R\$ 6.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferê rendimentos superiores a R\$ 6.000,00.

Intimada, a parte autora não logrou demonstrar que o pagamento das custas acarreta prejuízo do próprio sustento ou do sustento familiar.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017577-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA DA CONCEICAO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferê rendimentos mensais no montante de R\$ 4.617,71, além de um benefício no valor de R\$ 1.395,41, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

A autora manifestou-se sobre a impugnação (id 32691308 e anexos).

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, embora o INSS tenha juntado documentos que demonstram uma renda auferida pela autora no valor de R\$ 6.000,00, verifica-se que foi juntado o recibo de pagamento de aluguel no valor de R\$ 1.215,00, comprometendo os gastos necessários à subsistência.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005874-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferia rendimentos mensais no montante de R\$ 4.398,12, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS demonstra que a remuneração é inferior a R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014789-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA DUQUE KURODA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferia rendimentos mensais de R\$ 5.257,22, além de uma aposentadoria no valor de R\$ 2.892,44, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da impugnação (id 31415127 e anexos).

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos de R\$ 5.257,22, além de uma aposentadoria no valor de R\$ 2.892,44.

Intimada, a autora alegou que o salário líquido é de R\$ 2.000,00, e que, somado com o prêmio incentivo recebido, perfaz o total de R\$ 3.600,00. Somando-se o valor como da aposentadoria, no montante de R\$ 2.892,44, sustenta que a quantia não é suficiente para a subsistência da família. Nesse sentido, juntou comprovantes de mensalidades da faculdade da filha, pagas pela autora.

Este juízo entende que os gastos com o ensino particular não devem ser levados em consideração para fins de aferição do direito à gratuidade da justiça, e sim, tão-somente, os gastos com saúde, moradia, alimentação etc. Desse modo, somando-se as receitas auferidas pela autora, que perfazem quantia superior a R\$ 5.000,00, é caso de acolher a impugnação da autarquia.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007535-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ GAGLEOTE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferir rendimentos mensais acima de R\$ 10.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferir rendimentos superiores a R\$ 10.000,00.

Intimada, a parte autora não logrou demonstrar que o pagamento das custas acarreta prejuízo do próprio sustento ou do sustento familiar.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001710-57.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM, CLAUDIO D ORTO JUNIOR
SUCEDIDO: MARIA DAS DORES D ORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585, PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM - SP179368,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585, PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM - SP179368,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005683-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RENE STETTNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35401834 (valor do exequente), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34695016.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015353-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANILZA RAMOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008569-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONEIDE APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSAFADOS SANTOS JUNIOR - SP445765
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006952-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO FRANCISCO ELIAS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Conforme relato da petição inicial e petição de emenda de ID Num. 34263172, o presente feito trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007845-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGINIA SETSUKO HAMASSAKI ONARI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP205179
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido constante do item "b" de ID 34339689 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003791-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILMA MARIA SILVA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a documentação apresentada, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008255-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OLIVEIRA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA - SP288457
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

AUTOR: ELZA MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial e tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte à genitora da segurada, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011472-29.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEISI RIBEIRO WARICODA
SUCEDIDO: NOBUO WARICODA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32676989: Primeiramente, mantendo o já consignado no terceiro parágrafo do despacho de ID 31215906, observo que o presente cumprimento de sentença teve prosseguimento com a habilitação da viúva pensionista que, justamente nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, está apta ao recebimento dos valores referentes ao autor originário falecido que não foram recebidos em vida pelo mesmo.

Assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
No mais, ressalto que o pedido de destaque de honorários contratuais será oportunamente apreciado.
Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008797-59.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAULO EUZEBIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 30817844), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008752-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA - SP133324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de ID 34698285, esclareça a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de que patrono e/ou patronos deseja que seja expedida a certidão.

ID 34698285: No tocante à requisição de autenticação de procuração, nada a decidir, vez que tratam estes autos de autos eletrônicos (Sistema Pje/SP).

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015702-27.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalte que oportunamente será intimado o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013750-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MARICI DALTIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34803398: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar qualidade de segurado (reconhecimento de vínculo empregatício).

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-24.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 31689620), não obstante já ter sido implantado o benefício judicial, conforme ID 24606129 - Pág. 14, bem como tendo em vista a mais recente projeção da CEAB-DJ ao ID 29047973/29047980, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010931-69.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBARA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, na decisão de ID 29171747 - Pág. 2 onde lê-se "verificado que o contrato acostado aos autos no ID 25929459" leia-se "verificado que no contrato acostado aos autos no ID 25929459 não consta a assinatura do contratado".

No mais, no que tange à modalidade de pagamento referente ao valor principal do exequente, tendo em vista que tanto a manifestação do mesmo de ID 25929456 quanto à de ID 29722570 não deixam claro, de maneira expressa, se seu patrono está se referindo à modalidade de pagamento do valor principal do exequente ou se está se referindo à modalidade de pagamento da verba contratual, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que esclareça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado que, inexistindo manifestação posterior em contrário pela parte exequente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003134-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISTELA DALBOSCO NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 34394711), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015373-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34633308 - Pág. 07: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014447-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALIM AMIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não obstante a manifestação retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 34364517.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007546-79.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 33623611 e 33804761, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008024-87.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 34742232), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011840-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34872981: Não obstante o requerido preliminarmente pelo exequente em ID, verifico a ausência de juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios nestes autos. Isto porque requer o patrono o destaque da verba contratual baseado em cláusula remuneratória constante na procuração juntada em ID 9663379 não havendo contrato específico para tanto.

Ocorre que, não olvidando que não há nenhum impedimento à inserção de tal cláusula no instrumento procuratório, é notório que o mandato de procuração e contrato são institutos diferentes com implicações jurídicas distintas.

Som-se a isso o fato de que o próprio artigo 22, § 4º da Lei Federal 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), já preceitua que “advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Sendo assim, defiro o pedido subsidiário de prazo efetuado pela patrona em ID acima, para a mesma providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios regular.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017970-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA SOARES FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra as determinações constantes da decisão de ID 31640865, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006806-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOMERO THIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007525-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU VICENTE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a data de competência de seus cálculos de liquidação de ID 27959880, tendo em vista que na planilha de ID supracitado indica valor total geral para 02/2020, mas em sua petição de ID 27959873 menciona estar o valor atualizado até 07/2019.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006958-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR FLORINDO BECCARO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004967-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PATTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as cópias constantes dos autos encontram-se todas legíveis, indefiro o pedido constante do item "a", ID 20936442, fl. 10.

No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004667-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARILDE PAJOR CHANQUET
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 33464988, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009177-82.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY SILVA GROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MARIM
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003823-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA FRAZAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-10.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e tendo em vista anterior renúncia ao valor excedente ao referido limite (ID 20184470) e procuração de ID 20184471, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a manifestação supracitada.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, imputará em ausência das referidas deduções.

No mesmo prazo acima, informe a PARTE EXEQUENTE se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007844-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIS MORAU - SP257434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0028101-64.2005.403.6301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CICERO SOARES - SP232487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32237412: Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença tem por objeto somente o valor sucumbencial líquido fixado pelo E. TRF-3 em ID 27429773, considerando os Atos Normativos, deixando este Juízo consignado que deve ser observado o procedimento para pagamento constante no artigo 100 da Constituição Federal, vez que trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, por ora, intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade de seu CPF, apresentando documento (RG, CNH, OAB) em que conste a sua data de nascimento.
Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005837-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINCOLN MARQUES RIBEIRO
CURADOR: MARCOS DE CAMARGO BARROS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES DA SILVA BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID 23945402 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004773-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MACEDO SILVA - SP131431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de sua patrona, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

No mesmo prazo, providencie a parte exequente a juntada da certidão de trânsito em julgado do processo referência nº 0040543-13.2015.4.03.6301, conforme termo de homologação de ID 16843419, visto ser necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

No mais, verificado que na procuração do exequente de ID 16843069 consta irregularidade na qualificação da patrona, intime-se a parte exequente para que, no prazo supramencionado, providencie a devida regularização.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007345-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA MARTINS HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Deverá a parte autora, oportunamente, juntar cópia da decisão administrativa.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005671-06.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017158-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENATO DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, intimando-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007880-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GOMES BASILIO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00049296820204036301 e 00328279020194036301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópias das principais peças da noticiada separação consensual/divórcio.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007925-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JADILSON MACEDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007197-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUELLINO MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33000792: Anote-se.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000207-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 34877104: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo.

No mais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001716-87.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

DESPACHO

ID Num. 34512684: Ciente.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado até a decisão final a ser proferida no conflito de competência nº 5016187-75.2020.403.0000.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA LEANDRA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 28761644, apresentando o rol testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046998-67.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE SILVA NOGUEIRA CAMPOS, EDUARDO NOGUEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 33728735, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003455-67.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 32608596), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014616-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA LUISA GONCALVES BARBOSA

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a existência de processo criminal, nº 0005328-11.2016.403.6181, o qual encontra-se aguardando julgamento de recurso de apelação, em grau recursal, verifico a existência de questão prejudicial ao julgamento do presente feito, motivo pelo qual determino sua suspensão e remessa ao arquivo sobrestado.

Anoto, que caberá à parte autora (INSS), oportunamente, providenciar a juntada da decisão final a ser proferida nos autos supracitados, requerendo, ainda, o prosseguimento do presente feito.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000037-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 33658899: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo.

No mais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, conforme decisão proferida por este juízo.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007946-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO VERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente será intimado o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005161-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA CECILIA GUZMAN URIBE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as cópias constantes dos autos encontram-se todas legíveis, indefiro o pedido constante do item "a", ID 22971250, fl. 10.

No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012707-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX RODRIGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007131-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDISON NAVARRO ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se ao arquivo sobrestado até a decisão final a ser proferida no conflito de competência.

Dê-se vista ao MPF.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014008-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009543-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO NETO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos como laborados em atividade especial, especificados no item "4" do pedido inicial (pg. 14-ID 19752892) e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer ainda, em caráter subsidiário, a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos necessários.

Decisão de ID 20773433 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 23478727, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 23789684, réplica de ID 25030245, na qual requerida a produção de prova pericial técnica.

Decisão de ID 27893742 indeferindo a produção da prova requerida pela parte autora e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Documentado nos autos ter o autor formulado requerimento administrativo em **04.10.2017**, visando a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual atrelado o **NB 42/183.702.332-5** (pg. 01 – ID 19753658), época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 32 anos, 09 meses e 14 dias (pgs. 22/23 – ID 19753661), restando indeferido o benefício (pgs. 24/25 – ID 19753661).

De início, necessário tecer certas considerações. Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que incabível computar período posterior a DER, em 04.10.2017, ante a inexistência de prévio pleito administrativo – concessório ou revisional, ou ainda, afeta a um outro eventual prévio requerimento administrativo. Ademais, observo que a pretensão formulada não se confunde com o tema apreciado no recurso especial repetitivo REsp nº 1727063/SP, uma vez que, de acordo com extrato atualizado do CNIS, obtido por esse Juízo, constata-se houve concessão administrativa de **aposentadoria por tempo de contribuição em 05.12.2019 – NB 42/194.711.810-0**, portanto, o autor já preencheu os requisitos para a obtenção via administrativa, não havendo que se falar em necessidade de reafirmação da DER. De fato, a obtenção de benefício, via administrativa, no decorrer da presente ação, deveria ter sido informada pelo autor, até para demonstração da continuidade do interesse processual. Não obstante, resta frisar que, a análise da controvérsia e seus eventuais efeitos estarão restritos ao objeto da questão, **NB 42/183.702.332-5, cuja DER em 04.10.2017**

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 29.05.1995 a 22.06.1999, de 16.07.1999 a 26.10.2010 e de 14.07.2010 a 04.10.2017, todos junto à empregadora "TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA", como exercidos em atividades especiais. De plano, ressalva-se que equivocada a data final do segundo período, uma vez que, de acordo com a anotação do vínculo na CTPS (pg. 11 – ID 19753658), corroborada pelo CNIS (cópia atualizada em anexo) e simulação administrativa, a data final do período é **26.03.2010**, que ora se faz retificada e estará delimitada à análise.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Aos períodos e empregadora em questão, constam os respectivos PPP's (três), às pgs. 01/06 – ID 19753661, todos datados de 24.08.2017, integrantes do processo administrativo em controvérsia. Denota-se de tais documentos, que o autor, inicialmente e até 22.06.1999, exerceu a função/cargo de 'cobrador' em ônibus urbanos e, posteriormente, de 'motorista'. Como agente nocivo, indicado o 'ruído' ao nível de 81 dB, para qual existente o registro ambiental, como também não é consignada a eficácia dos EPI's. Tal situação documental, corroborada pela anotação na CTPS (pg. 11 – ID 19753658), possibilita tanto o enquadramento da atividade nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, quanto pelo agente nocivo 'ruído' acima do limite de tolerância – código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, ao período de **29.05.1995 a 05.03.1997**. Quanto aos períodos subsequentes, como o advento do Decreto 2.172/97, não mais permissível o enquadramento pela atividade, restando necessário o estrito enquadramento pela exposição aos agentes nocivos elencados em tal ato normativo, no caso, inexistentes.

Por fim, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor como prova emprestada (vários laudos periciais afetos a determinadas ações trabalhistas e ações previdenciárias), acostados como elementos à equiparação funcional e ao enquadramento da atividade, não servem de prova ao pretendido, até porque, afetos a pessoas estranhas ao feito. Outrossim, em princípio, por que o julgado em reclamações trabalhistas tem por base tais laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário. Ademais, apenas a registrar, o agente nocivo 'vibração', previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, considera a nocividade apenas em 'trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos'.

Destarte, dada a descrita situação fática, o reconhecimento do período especial de **29.05.1995 a 05.03.1997** ("TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA"), convertido em tempo comum, propiciará o **acréscimo de 00 ano, 08 meses e 14 dias**, os quais acrescidos ao tempo contributivo apurado pela simulação administrativa de pgs. 104/106 – ID 8970613 totalizará **33 anos, 05 meses e 28 dias**, ou seja, ainda **insuficientes** à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na **DER 04.10.2017**. Portanto, assegurado ao autor apenas o direito à averbação do período junto ao **NB 42/183.702.332-5**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **29.05.1995 a 05.03.1997** ("TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA"), como exercido em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/183.702.332-5**.

Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, somente para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 29.05.1995 a 05.03.1997** ("TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA"), como exercido em **condições especiais**, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/183.702.332-5**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 22/23 – ID 19753661, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002733-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTONIO CARLOS ALVES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5541953, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 8306274, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 8907384, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas. Os interessados permaneceram silêntes.

Sobreveio a decisão id. 17463158, que suspendeu o processo, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do "Tema Repetitivo n.º 998". O autor pediu a exclusão dos períodos em gozo de benefício acidentário e o prosseguimento do feito (id. 23590679), e, tendo o réu concordado, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **02.06.2016**, para o qual vinculado o **NB 42/177.439.343-0**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 32 anos, 03 meses e 13 dias (id. 4919347 - Pág. 51/52), restando indeferido o benefício (id. 23590679).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.04.2003 a 31.10.2008** ('KFAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO PARA FILTRACAO E TRANSPORTE EIRELI') e **01.11.2008 a 24.01.2014** ('KFAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO PARA FILTRACAO E TRANSPORTE EIRELI'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor junta os PPP's id's 4919347 - Pág. 33/35 e 4919347 - Pág. 36/38, expedidos em 06.04.2016, que informam o exercício do cargo de 'Oficial Serralheiro', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 105,7 dB(a), 'radiação não ionizante', 'acidentes em geral', bem como aos químicos elencados no item 15.3. Nesse sentido, tendo em vista que o nível de ruído informado excede ao limite de tolerância, que o registro ambiental é contemporâneo (item 16) e que não há notícia de fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), é possível o enquadramento dos intervalos em análise. Devem, porém, ser excluídos os períodos em gozo de benefício acidentário (**13.08.2009 a 14.09.2009 e 17.08.2012 a 06.03.2013**), em razão do pedido de exclusão deduzido pelo autor no id. 23590679.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfaz 04 anos e 23 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 36 anos, 04 meses e 06 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo dos períodos de **01.04.2003 a 31.10.2008, 01.11.2008 a 12.08.2009, 15.09.2009 a 16.08.2012 e 07.03.2013 a 24.01.2014**, todos em 'KFAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO PARA FILTRACAO E TRANSPORTE EIRELI', como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/177.439.343-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **01.04.2003 a 31.10.2008, 01.11.2008 a 12.08.2009, 15.09.2009 a 16.08.2012 e 07.03.2013 a 24.01.2014**, todos em 'KFAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO PARA FILTRACAO E TRANSPORTE EIRELI', como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/177.439.343-0**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 4919347 - Pág. 51/52, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012788-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JESUINO ALVES DA SILVA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 29856899, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 30249651.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que **tempesivos**.

Não vislumbro a ocorrência da alegada omissão ou de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A leitura atenta da sentença revela que, aos argumentos apresentados pelo embargante, devidamente fundamentados naquela. Portanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 30249651, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012475-63.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerido em ID 33486719, Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV's em relação aos honorários sucumbenciais, rateados entre os patronos Dra. Ivonete Pereira, OAB/SP 059.062 e Dr. Ederson Ricardo Teixeira, OAB/SP 152.197.

Ciência aos patronos do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como do Ofício Precatório referente ao valor principal.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011161-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício concedido administrativamente ao exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002799-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009160-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31803497: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 998 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 31653772.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO NETO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos como laborados em atividade especial, especificados no item "4" do pedido inicial (pg. 14-ID 19752892) e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer ainda, em caráter subsidiário, a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos necessários.

Decisão de ID 20773433 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 23478727, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 23789684, réplica de ID 25030245, na qual requerida a produção de prova pericial técnica.

Decisão de ID 27893742 indeferindo a produção da prova requerida pela parte autora e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Documentado nos autos ter o autor formulado requerimento administrativo em 04.10.2017, visando a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual atrelado o **NB 42/183.702.332-5** (pg. 01 – ID 19753658), época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 32 anos, 09 meses e 14 dias (pgs. 22/23 – ID 19753661), restando indeferido o benefício (pgs. 24/25 – ID 19753661).

De início, necessário tecer certas considerações. Num primeiro momento, temessa Magistrada o entendimento de que incabível computar período posterior a DER, em 04.10.2017, ante a inexistência de prévio pleito administrativo - concessório ou revisional, ou ainda, afeta a um outro eventual prévio requerimento administrativo. Ademais, observo que a pretensão formulada não se confunde com o tema apreciado no recurso especial repetitivo REsp nº 1727063/SP, uma vez que, de acordo com extrato atualizado do CNIS, obtido por esse Juízo, constata-se houve concessão administrativa de **aposentadoria por tempo de contribuição em 05.12.2019 – NB 42/194.711.810-0**, portanto, o autor já preencheu os requisitos para a obtenção via administrativa, não havendo que se falar em necessidade de reafirmação da DER. De fato, a obtenção de benefício, via administrativa, no decorrer da presente ação, deveria ter sido informada pelo autor, até para demonstração da continuidade do interesse processual. Não obstante, resta frisar que, a análise da controvérsia e seus eventuais efeitos estarão restritos ao objeto da questão, **NB 42/183.702.332-5, cuja DER em 04.10.2017**

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 29.05.1995 a 22.06.1999, de 16.07.1999 a 26.10.2010 e de 14.07.2010 a 04.10.2017, todos junto à empregadora “TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA”, como exercidos em atividades especiais. De plano, ressalva-se que equivocada a data final do segundo período, uma vez que, de acordo com a anotação do vínculo na CTPS (pg. 11 – ID 19753658), corroborada pelo CNIS (cópia atualizada em anexo) e simulação administrativa, a data final do período é **26.03.2010**, que ora se faz retificada e estará delimitada à análise.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Aos períodos e empregadora em questão, constam os respectivos PPP's (três), às pgs. 01/06 – ID 19753661, todos datados de 24.08.2017, integrantes do processo administrativo em controvérsia. Denota-se de tais documentos, que o autor, inicialmente e até 22.06.1999, exerceu a função/cargo de ‘cobrador’ em ônibus urbanos e, posteriormente, de ‘motorista’. Como agente nocivo, indicado o ‘ruído’ ao nível de 81 dB, para qual existente o registro ambiental, como também não é consignada a eficácia dos EPI's. Tal situação documental, corroborada pela anotação na CTPS (pg. 11 – ID 19753658), possibilita tanto o enquadramento da atividade nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, quanto pelo agente nocivo ‘ruído’ acima do limite de tolerância – código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, ao período de **29.05.1995 a 05.03.1997**. Quanto aos períodos subsequentes, com o advento do Decreto 2.172/97, não mais permissível o enquadramento pela atividade, restando necessário o estrito enquadramento pela exposição aos agentes nocivos elencados em tal ato normativo, no caso, inexistentes.

Por fim, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor como prova emprestada (vários laudos periciais afetos a determinadas ações trabalhistas e ações previdenciárias), acostados como elementos à equiparação funcional e ao enquadramento da atividade, não servem de prova ao pretendido, até porque, afetos a pessoas estranhas ao feito. Outrossim, em princípio, por que o julgado em reclamações trabalhistas tem por base tais laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário. Ademais, apenas a registrar, o agente nocivo ‘vibração’, previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, considera a nocividade apenas em *‘trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos’*.

Destarte, dada a descrita situação fática, o reconhecimento do período especial de **29.05.1995 a 05.03.1997 (“TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA”)**, convertido em tempo comum, propiciará o **acréscimo de 00 ano, 08 meses e 14 dias**, os quais acrescidos ao tempo contributivo apurado pela simulação administrativa de pgs. 104/106 – ID 8970613 totalizará **33 anos, 05 meses e 28 dias**, ou seja, ainda **insuficientes** à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na **DER 04.10.2017. Portanto, assegurado ao autor apenas o direito à averbação do período junto ao NB 42/183.702.332-5.**

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **29.05.1995 a 05.03.1997 (“TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA”)**, como exercido em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/183.702.332-5**.

Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, somente para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 29.05.1995 a 05.03.1997 (“TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA”)**, como exercido em **condições especiais**, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/183.702.332-5**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 22/23 – ID 19753661, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006064-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

JOSÉ SOARES DE MELO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de quatro períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 18411488, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação da parte.

Contestação id. 23092868, na qual o réu suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 24155747, réplica id. 25489694 e petição da parte autora id. 25558985.

Decisão id. 27811332, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, relacionada à documentação não apresentada na esfera administrativa, entendo que ela se confunde parcialmente com o mérito, a seguir analisado.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, SE MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **24.07.2017**, para o qual vinculado o **NB 42/182.705.850-9**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 31 anos e 06 dias (id. 17701257 - Pág. 4/5), restando indeferido o benefício (id. 17701257 - Pág. 11/12).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.03.1988 a 18.09.1995** (‘AUTO POSTO VIANORTE LTDA’), **02.01.1996 a 13.05.1998** (‘AUTO POSTO VIANORTE LTDA’), **16.11.1998 a 01.04.2010** (‘PRESIDENTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS’) e **01.12.2010 a 23.07.2017** (‘POSTO TURISTICO DO JARAGUA LTDA’), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado como especial pela Administração o período de **02.01.1996 a 13.05.1998** ('AUTO POSTO VIANORTE LTDA'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, observo que, como documentação comprobatória da especialidade, a parte autora junta o PPP id. 17701263, emitido em 31.03.2019, e o PPP id. 17701264, emitido em 12.03.2019. Sob tal aspecto, a princípio não haveria razão em pretender a concessão/revisão do benefício desde a DER, em 24.07.2017, haja vista que a documentação presumivelmente sequer foi ofertada à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-la como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa, a pautar a efetiva pretensão resistida da Autora após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação, retroagindo à data da propositura da demanda.

Com relação ao período de **01.03.1988 a 18.09.1995** ('AUTO POSTO VIANORTE LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 17701256 - Pág. 8/9, emitido em 11.04.2017, que informa o exercício do cargo de 'frentista', com exposição aos químicos elencados do item 15.3. Com efeito, o exercício do cargo de frentista é considerado atividade perigosa, vez que apresenta contato imediato com produtos/materiais altamente inflamáveis e intoxicantes, passível de enquadramento no Código 1.2.11, do Decreto 53.831/64, até 28.04.1995. No caso dos autos, tendo em vista que o registro em CTPS id. 17701258 - Pág. 6 confirma o exercício do cargo de frentista, possível o enquadramento do intervalo de **01.03.1988 a 28.04.1995**. A partir então, na vigência da Lei 9032/95, necessária prova de exposição efetiva a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. No caso dos autos, contudo, não comprovado o registro ambiental, eis que o item 16 sequer menciona o nome de profissional legalmente habilitado. Portanto, incabível a averbação do período remanescente.

No que se refere ao período **16.11.1998 a 01.04.2010** ('PRESIDENTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS'), o autor traz aos autos o PPP id. 17701263, emitido em 31.03.2019, que informa o cargo do 'frentista', com exposição a '*Vapores orgânicos e Posturas*'. Com efeito, além dos agentes indicados não serem considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria, o que por si só exclui a possibilidade de enquadramento, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Assim, não se reconhece a especialidade do período.

Ao período de **01.12.2010 a 23.07.2017** ('POSTO TURISTICO DO JARAGUA LTDA'), o autor junta o PPP id. 17701264, emitido em 12.03.2019, que informa o cargo de 'frentista', com exposição aos químicos indicados no item 15.3. No caso em análise, possível o enquadramento pelo agente 'benzeno', à luz da previsão contida no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfaz 05 anos, 06 meses e 08 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 36 anos, 06 meses e 14 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a carga da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **02.01.1996 a 13.05.1998** ('AUTO POSTO VIANORTE LTDA'), como exercido em atividade especial, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **01.03.1988 a 28.04.1995** ('AUTO POSTO VIANORTE LTDA') e de **01.12.2010 a 23.07.2017** ('POSTO TURISTICO DO JARAGUA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/182.705.850-9, devendo os efeitos financeiros da concessão iniciarem-se a partir da data da propositura da demanda (25.05.2019)**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido em maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custa na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **01.03.1988 a 28.04.1995** ('AUTO POSTO VIANORTE LTDA') e de **01.12.2010 a 23.07.2017** ('POSTO TURISTICO DO JARAGUA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/182.705.850-9**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 17701257 - Pág. 4/5, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006842-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO RAMPANI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

AGNALDO RAMPANI apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 30044615, conforme razões expendidas na petição de ID 32023048.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Portanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 32023048, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES UCHOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32893570: Primeiramente, prejudicado o pedido de expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista a manifestação expressa de concordância do INSS (ID 34498493) em relação aos cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE.

Outrossim, tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

No mais, verificado no ID 4544745 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para quem, no mesmo prazo acima, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 00021086720144036183 para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004200-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LEOPOLDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CELSO LEOPOLDO FERREIRA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 30696481, conforme razões expandidas na petição de ID 32280027.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Portanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 32280027, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000924-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUISA DO REGO BONTEMPO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. MARIA LUISA DO REGO BONTEMPO, devidamente qualificada, pretende a concessão em aposentadoria por invalidez, desde 11.10.2009, ou a concessão em aposentadoria por invalidez, desde 22.02.2016 ou, ainda, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/537.795.784-5 (petição de emenda a inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 915606, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID10664361.

Pela decisão ID 1345095, determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 1691259.

Laudo médico pericial ID 2189564.

Devidamente citado o réu – decisão ID 219663 - contestação ID 2573722.

Réplica ID 3414130 na qual requer a realização de nova perícia.

Nos termos da decisão ID 3833035, indeferido o pedido da autora, instada a esclarecimentos e determinada a intimação do perito a esclarecimentos. Silente o réu.

Petição da autora ID 4149444. Laudo complementar ID 5237373. Intimadas as partes – decisão ID 5237979.

Petições da autora de impugnação ao laudo e alegações finais ID 6218675 e ID 6218692. Silente o réu.

Decisão ID 8970831 na qual determinada a intimação do perito para esclarecimentos das falhas apresentadas pela autora na petição, estes, prestados e anexados ID 94910034.

Intimadas as partes – decisão ID 10304123 – petição da autora ID 11386405. Silente o réu.

Indeferido o pedido da autora e determinada a conclusão para sentença – decisão ID 12893447.

Concluso para julgamento, conforme decisão ID 18789164 convertido em diligência e determinada a realização de nova perícia. Decisão ID 20762301 designando perícia.

Laudo pericial ID 25524059. Manifestações das partes ID 65371832 e 27682173.

Decisão ID 29350870 indeferido pedido da autora e remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência que, consoante disposto nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais, são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por sua vez, o benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença. Ainda, tal benefício não é concedido ao segurado desempregado.

Conforme documentos inseridos nos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS/DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios descontínuos, sendo o último deles iniciado em 06.03.2006, com última remuneração em 12/2014, com registro de pendências (pelo CNIS). Vincula sua pretensão inicial somente ao **NB 31/537.795.784-5** – benefício concedido entre 11.10.2009 a 22.02.2016.

Nesta demanda foram realizadas duas perícias. A primeira, de autoria do Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica/cardiologia, consignado que a autora "...*qualificada como vendedora externa...*" (item 'qualificação da autora'), apresenta "... *quadros de Neoplasia da mama direita diagnosticada em 2009 com conduta cirúrgica em 2010 e 2011 a tratamento de metástases pulmonares;...*" (grifei), com explanações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual**. Foram fornecidos dois laudos complementares.

Entretanto, em razão dos insurgimentos da parte autora, dadas certas imprecisões contidas no referido laudo, mais precisamente, em informações complementares do Sr. Perito, não obstante, iniciais indeferimentos, esta magistrada resolveu determinar a realização de outra perícia, com diverso perito do juízo.

Desta feita, consoante laudo médico judicial feito pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, com a descrição da atividade profissional da autora como "vendedora", até o início do ano de 2018, relatados problemas de saúde da pericianda, e registrado quadros de "...*neoplasia maligna de mama direita definida como um carcinoma ductal invasivo em 2009 tratado inicialmente através de quimioterapia neoadjuvante e com posterior mastectomia total e esvaziamento ganglionar axilar com reconstrução através de retalho. Posteriormente, a pericianda passou por radioterapia adjuvante, sendo identificadas lesões metastáticas pulmonares que demandaram remoção cirúrgica em duas ocasiões em 2011 por via broncoscópica. Em 2014 optou-se pela realização de uma mastectomia radical bilateral e reconstrução mamária com a colocação de próteses e com posterior reconstrução areolomamilar parcial. Secundariamente aos procedimentos realizados, a autora evoluiu com quadro de linfedema do membro superior direito, mantendo tratamento fisioterápico e hidroterápico até o momento. Permanece em seguimento oncológico regular, monitorando-se nódulos pulmonares esquerdos através de PET-CT. Portanto, no momento se caracteriza uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que imponham esforço ou sobrecarga para o membro superior direito devido ao linfedema e redução de força e de movimentos. Pode exercer as atividades habituais desde que não imponham esforço para o membro superior direito...*".

Portanto, pelas colocações feitas na segunda perícia judicial, se fosse o caso, assistiria à autora, o direito à concessão do benefício de auxílio-acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, haja vista que, além de não ter havido pedido administrativo neste sentido, no caso e, principalmente, não há pedido inicial, nesta demanda por parte da interessada que, deveria ser expresso à concessão do benefício de auxílio-acidente. Ao contrário, tão somente, postulou a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - **A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil; portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.** - Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, porteira, contando atualmente com 45 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome de colisão do ombro, traumatismo do músculo e tendão de outras partes do biceps e hipertensão essencial (primária). Há incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, sendo que poderá exercer atividades compatíveis e que respeitem as limitações, como a de porteira (atividade habitual), entre outras. - Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Observe-se que a parte autora recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho. - Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. Prejudicadas as apelações". grifei

(8º T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0020048-04.2018.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2310888; Desembargadora Federal Tania Marangoni e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ABSOLUTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - A autora propôs a presente ação postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente. 3 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. 4 - Desta forma, constata-se que a sentença é extra petita, eis que fundada em situação diversa daquela alegada na inicial e evidentemente inexistente, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. Conviene esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram as provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento. 6 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 7 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 8 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 9 - Independente de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 10 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 11 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 12 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 13 - No caso, foram realizadas duas perícias médicas. O laudo pericial de fls. 114/117 constatou que a autora é portadora de "transtorno de adaptação com humor depressivo". Salientou que o quadro está remittido com o uso correto das medicações. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. O laudo pericial de fls. 133/138 constatou que a autora é portadora de "síndrome do impacto do ombro direito já submetido à cirurgia". Consignou que existe uma redução funcional do ombro direito para atividades em que necessite erguer o braço direito acima do ombro. Destarte, considerando que a atividade habitual da autora é de "cozinheira" (inicial) e CNIS anexo, não se vislumbra limitação para o exercício da sua profissão. 14 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, ao contrário do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 16 - Sentença anulada. Apelação do INSS provida. Ação julgada improcedente. Apelação da autora prejudicada. 17 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC." grifei

(7ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0023376-49.2012.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1758150 Desembargador Federal Carlos Delgado; e-DJF3 Judicial1 DATA:12/06/2018)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro. 2. Se a questão suscitada pelo segurado é discutida nos autos, embora não decidida, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se entre o requerimento administrativo (30-08-2000) e o ajuizamento da ação (06-12-2000) não decorreu o lustro legal, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. 4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional. 6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91. 7. Esta turma tem decidido que, uma vez não apontado no laudo pericial, bem como nos documentos trazidos aos autos, a provável data de início da incapacidade, o início do benefício deve ser fixado a partir da data em que foi constatada a incapacidade, no caso, da elaboração do laudo. 8. Esta turma tem decidido que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(9ª t. do TRF da 3ª Região, proc. 200503990377813
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1053600, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 14.09.2006, p. 168).

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à concessão do benefício de auxílio doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez referente ao **NB 31/537.795.784-5**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MANOEL JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como em atividade urbana comum, de sete períodos como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 15733091, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 16001050, com documentos.

Pela decisão id. 17697475, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0023475-21.2013.4.03.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 18216047, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 21963160, rejeitada a impugnação à justiça gratuita. O réu interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para revogar o benefício (id. 34279069)

As partes foram intimadas a especificar provas (id. 25563658), e, no silêncio dos interessados, vieram os autos conclusos para sentença (id. 28506095).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.03.2014, observando-se que a prescrição interrompida pelo ajuizamento do processo nº 0023475-21.2013.4.03.6301 voltou a fluir em razão de novo decurso do prazo prescricional.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.389.437-3 em 05.10.2012**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Embora a carta de concessão/memória de cálculo id. 16002006 - Pág. 64/69 comprove o deferimento do benefício, a simulação administrativa juntada no id.16002006 - Pág. 30/34, além de claramente incompleta, eis que totaliza apenas pouco mais de vinte anos de contribuição, se refere a outro pedido administrativo (NB 42/161.093.362-9). Verifica-se, portanto, que o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe compete. Não trouxe cópia integral do processo administrativo e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia. Assim, desde já se registra que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E desde já se ressalta que a revisão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial dos períodos do autor.

Pelo que se pode inferir da petição inicial e da emenda id. 16001050, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.01.1972 a 02.02.1973** ('VALE RIO TURVO COMERCIO CEREALIS') e de **02.01.1978 a 16.01.1978** ('PANIFICADORA E PAD. CONFEITARIA 9 DE DEZEMBRO'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **02.01.1978 a 16.01.1978** ('STANDARD, OGILVY & MATHER LTDA'), **10.05.1978 a 19.05.1987** ('STANDARD OGILVY MATHER PUBLICIDADE LTDA'), **03.08.1987 a 30.06.1988** ('STANDARD OGILVY MATHER PUBLICIDADE LTDA'), **01.07.1988 a 30.03.1989** ('MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS'), **12.11.1990 a 30.06.1993** ('777 FESTAS E DECORACOES LTDA'), **01.09.1993 a 05.11.1993** ('ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES') e **05.09.1993 a 05.10.2012** ('EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS'), como em atividade especial.

No que se refere ao período de **01.01.1972 a 02.02.1973** ('VALE RIO TURVO COMERCIO CEREALIS'), a única prova documental atrelada ao vínculo é o extrato do FGTS id. 15061237 - Pág. 2. Nesse sentido, o documento informa a 'data de admissão' do autor, ocorrida em 01.01.1972, mas nada dispõe a respeito do dia do desligamento. Assim, havendo prova da contratação, mas não dispensa, o cômputo deve se limitar ao próprio dia **01.01.1972**. Quanto ao intervalo de **02.01.1978 a 16.01.1978** ('PANIFICADORA E PAD. CONFEITARIA 9 DE DEZEMBRO'), há registro do contrato de trabalho na CTPS juntada no id.16002006 - Pág. 37. Todavia, as anotações em carteira de trabalho não fazem prova absoluta (Súmula 225/STF). Assim, são necessários outros elementos para ratificar o vínculo. No caso em análise, contudo, observo não haver outros registros do intervalo na CTPS, como, por exemplo, de opção pelo FGTS, bem como o autor não traz documento externo à carteira profissional, a exemplo de termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT). Por essas razões, entendo incabível a averbação do intervalo em análise.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **02.01.1978 a 16.01.1978** ('STANDARD, OGILVY & MATHER LTDA'), **10.05.1978 a 19.05.1987** ('STANDARD OGILVY MATHER PUBLICIDADE LTDA'), **03.08.1987 a 30.06.1988** ('STANDARD OGILVY MATHER PUBLICIDADE LTDA'), **01.07.1988 a 30.03.1989** ('MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS'), **12.11.1990 a 30.06.1993** ('777 FESTAS E DECORACOES LTDA') e **01.09.1993 a 05.11.1993** ('ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Quanto ao período de **05.09.1993 a 05.10.2012** ('EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS'), o autor traz aos autos, como documento específico, PPP id. 16002006 - Pág. 23/24, preenchido em 11.09.2012, que informa o exercício do cargo de 'motorista', com exposição a agente 'penoso'. Com efeito, a cópia da CTPS juntada no id. 16002006 - Pág. 55 também indica que o autor trabalhou como motorista. Em razão disso, é possível o enquadramento, pela atividade, no Anexo 2.4.4., do Decreto 53.831/64, até **05.03.1997**, eis que devidamente comprovada a atividade de motorista. Ao intervalo posterior a 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo. Todavia, no caso em análise, além de agente 'penoso', por si só, não ser considerado fator de risco pelos decretos em que informamos a matéria, sua incidência, de acordo com o item 15.1 do PPP, somente ocorreu até 28.04.1995, motivo pelo qual incabível o enquadramento do período remanescente.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do dia **01.01.1972** ('VALE RIO TURVO COMERCIO CEREALIS'), como em atividade urbana comum, e do intervalo de **05.09.1993 a 05.03.1997** ('EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS'), como exercido em atividade especial, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/161.389.437-3**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do dia **01.01.1972** ('VALE RIO TURVO COMERCIO CEREALIS'), como em atividade urbana comum, e do intervalo de **05.09.1993 a 05.03.1997** ('EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS'), como exercido em atividade especial, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/161.389.437-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016669-72.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HERCULANO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte exequente já está ciente do depósito noticiado no ID 34758856.

ID 34484980: Assim, primeiramente, considerando o requerimento de expedição de Procuração autenticada formulado pelo patrono, nada a decidir, tendo em vista que estes autos de Cumprimento de Sentença são eletrônicos.

Expeça-se a Certidão requerida, a qual ficará à disposição do(s) patrono(s) nos próprios autos, devendo ser apresentado (s) a este Juízo o(s) comprovante(s) de levantamento(s) dos depósitos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA ZARDETTO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROSANGELA ZARDETTO, qualificada nos autos, propõe 'Ação Previdenciária Revisional', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o recálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/130.664.635-6**, "para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994."

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 28457140 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 29070300 e extrato, na qual suscitada a preliminar da ocorrência de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 29881203, réplica de ID 30930123, repisada no ID 31856174.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a data da concessão administrativa do benefício, prescritas as prestações vencidas, se eventualmente devidas, anteriores a 25.01.2015.

Nos termos da inicial, a autora requer a revisão de sua **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 42/130.664.635-6**, com **DER/DIB em 06.10.2003**, sob assertiva de que ela tinha direito de obtenção de melhor valor de benefício, mediante o cálculo da renda mensal inicial na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Verifico, através da análise da documentação acostada aos autos, que não constata qualquer comprovação documental pelo interessado de eventual e posterior fase revisional/recursal administrativa, nem anterior ação judicial como mesmo objeto.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão administrativa, visando a reforma do cálculo de salário de contribuição para a obtenção de valor mais vantajoso, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão do autor, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial. Ainda, não documentado nos autos

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: "... **A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...**" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e **passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Ademais, em recente julgado pelo STJ, em sede de representativo da controvérsia nos REsp 1.612.818 e 1.631.021, fixada a tese de que, sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Portanto, tratando-se de benefício concedido em **06.10.2003**, já na vigência da Medida Provisória 1.523-9/97 e, diante da data da propositura da ação, apenas em **25.01.2020**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da **DECADÊNCIA** do direito da autora, atinente à revisão da RMI do benefício - **NB 42/130.664.635-6** nos termos do pedido inicial e, consequentemente, **julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007802-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ORLANDO MAGRI, qualificado nos autos, propõe '*Ação Previdenciária de Revisão de Aposentadoria*', pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o recálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/102.546.208-1**, "*para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.*"

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 3800021 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 4964451 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 5468827, afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0097361-68.2004.403.6301, 0009610-57.2014.403.6183 e 0000393-63.2009.403.6183, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 6129625 e extratos, na qual suscitada as preliminares da ocorrência de decadência e prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 8885739, petição da parte autora de ID 9015736 e ID's com documentos. Sem apresentação de réplica, vieram os autos conclusos para sentença.

Pela decisão de ID 10083876, convertido o julgamento em diligência e determinada a suspensão e sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao determinando pelo STJ em sede de afetação em recursos representativos de controvérsia, ao qual vinculado o tema 966.

Petição da parte autora de ID 27679738.

Nos termos da decisão de ID 30195921, ante o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria relativa ao Tema Repetitivo 966, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a data da concessão administrativa do benefício, prescritas as prestações vencidas, se eventualmente devidas, anteriores a 08.11.2012.

Nos termos da inicial, o autor requer a revisão de sua **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/102.546.208-1**, com **DER/DIB em 03.06.1996**, sob assertiva de que ele tinha direito de obtenção de melhor valor de benefício, mediante o cálculo da renda mensal inicial na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Verifico, através da análise da documentação acostada aos autos, que não constata qualquer comprovação documental pelo interessado de eventual e posterior fase revisional/recursal administrativa, nem anterior ação judicial com o mesmo objeto.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão administrativa, visando a reforma do cálculo de salário de contribuição para a obtenção de valor mais vantajoso, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão do autor, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: "*... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e **passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Ademais, em recente julgado pelo STJ, em sede de representativo da controvérsia nos REsp 1.612.818 e 1.631.021, fixada a tese de que, sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Portanto, concedido o benefício a ser revisado em **03.06.1996**, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, tendo em vista a data da propositura da ação apenas em **08.11.2017**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, **acolho a preliminar deduzida em contestação, de DECADÊNCIA do direito do autor**, atinente à revisão do benefício **NB 42/102.546.208-1** e, consequentemente, **julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009242-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS SIMAO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: "Requer ainda a reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos para concessão da aposentadoria integral pela regra do Fator 95 ou com 35 anos de tempo de contribuição."** - id. 19579520 - Pág. 12.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 19.07.2019, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007645-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ANTONIO PUCK WIESER
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0007694-85.2015.403.6301 e 0007506-58.2015.403.6183**, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018955-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDILSON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HOMOLOGO a habilitação de **SIMONE TRINDADE DOS SANTOS SILVA, EMERSON CELESTINO DA SILVA, EDILENE CELESTINA DA SILVA DORES e EDILZA CELESTINA DA SILVA** como sucessores do autor falecido EDILSON CORREIA DA SILVA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

No mais, ante a manifestação do INSS do ID 28693646, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007707-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SEVERINO ROSA DE AMORIM
Advogado do(a)AUTOR:JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001802-45.2007.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Deverá, ainda, o SEDI, esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo de nº 0001802-45.2007.4.03.6183, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002648-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:JOAO LIBERATO SABOIA
Advogado do(a)IMPETRANTE:PRISCILA LARISSA LIBERATO SABOIA - SP351284
IMPETRADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO LIBERATO SABOIA, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, visando a emissão de ordem para que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer seu benefício de seguro-desemprego.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 30263699, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 32468206.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id. 32468206 como emenda à inicial.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...” (grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão e/ou revisão do benefício ao interessado. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado do segurado, dentre outros, até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz, o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento fático a respaldar a pretensão do impetrante seria a negativa do Ministério do Trabalho, tida por ele como ilegal, de se negar a restabelecer o benefício de seguro-desemprego. O impetrante narra que, após receber a segunda parcela do seguro-desemprego, foi submetido a uma cirurgia, a qual acarretou incapacidade para o trabalho. Em razão disso, requereu e obteve o benefício de auxílio-doença. Por esse motivo, o seguro-desemprego foi cessado. Ocorre que, mesmo após o fim do benefício por incapacidade, o Ministério do Trabalho se nega a restabelecer o seguro-desemprego.

A situação narrada nos autos, contudo, não demonstra a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública. Isso porque, como reconhece o próprio impetrante, a percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social é causa de suspensão do seguro-desemprego (art. 7º, inc. II, da Lei 7.998/90). Ainda que sobrevinha cessação do auxílio-doença, o beneficiário não possui direito ao restabelecimento do seguro-desemprego, pois a Lei 7.998/90 não traz previsão nesse sentido, e, como se sabe, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da CF/88). Ademais, embora art. 7º da Lei 7.998/90 utilize a expressão ‘*suspensão*’, trata-se, na verdade, de cassação, ou seja, de extinção do ato administrativo porque o administrado deixou de preencher condição necessária para a permanência da vantagem. Tanto assim que a admissão do trabalhador em novo emprego também é prevista como causa de suspensão do seguro-desemprego (art. 7º, inc. I), e posterior fruição do benefício em razão de despedida sem justa causa exige novo ato de concessão, e não o mero restabelecimento do seguro-desemprego anterior. Dessa forma, caso o impetrante entenda possuir direito ao seguro-desemprego, deve requerer novamente o benefício, não havendo ilegalidade no ato administrativo que indefere o restabelecimento do benefício cassado.

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 10º, *caput*, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao SEDI para que constem ‘SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO’ e ‘UNIÃO FEDERAL’ em lugar de ‘MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE’ e de ‘ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO’.

P. R. I.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008926-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS FUSER
Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

RUBENS FUSER apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 31066248, alegando que ela apresenta omissão e contradição, conforme razões expendidas na petição id. 31858049.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissão e contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que ela dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 31858049, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KEIKO KISHINO
SUCEDIDO: HARUHIKO KISHINO
Advogados do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496, NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

KEIKO KISHINO apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 31232670, alegando que ela apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição id. 11842625.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que ela dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 11842625, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA DA PENHA HYPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. IARA DA PENHA HYPOLITO, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/618.395.792-9**.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 5100306, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.

Petição e documentos ID 5233141.

Indeferida a tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial pela decisão ID 8579731, com a designação de perícia médica pela decisão ID 10049591.

Petição da autora com quesitos ID 10325990. Laudos médicos periciais anexados ID 11559492, ID 11575541 e ID. 12086324.

Conforme decisão ID 12244675, contestação com extratos ID 12685461, na qual suscitada a preliminar de impugnação a justiça gratuita e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimada a parte autora nos termos da decisão ID 13956902. Petições da autora com documentos ID's 15432058 e 16470516.

Decisão saneadora ID 17409327, na qual afastada a preliminar de impugnação a justiça gratuita.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 21473494, petição da autora ID 2191017, alegando não ter provas a produzir. Silente o réu.

Pela decisão ID 22808514, determinada a intimação da Sra. Perita da área psiquiátrica para esclarecimentos. Laudo complementar ID 24792286.

Intimadas as partes – decisão ID 26897090 – petições das partes ID's 27392010 e 27720150.

Decisão ID 29367124 intimando as partes e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença. Petição da autora ID 31336328. Silente o réu.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *finde de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispo do artigos 15 e 25 da Lei.n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8.213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, intercalados com períodos de recolhimentos contributivos, o último vínculo iniciado em 13.04.2015 com última remuneração em 07/2018. Dentre os pedidos de auxílio doença, concedido o período entre 29.04.2017 a 13.07.2017 - **NB 31/618.395.792-9** - ao qual vincula sua pretensão inicial.

Conforme laudo pericial judicial elaborado por especialista na área neurológica, registrado que o autor é portador de "...doença degenerativa da coluna...", com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que "...O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente..."

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que a autora "... *A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de laminectomia lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa...*" (grifei), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.

Pelo laudo feito na área psiquiátrica com as informações complementares, diagnosticado ter a autora "... *transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, F 33.0. Causado pela morte do genitor e quadro doloroso...*" (grifei), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que "... *não caracterizada incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. A autora esteve incapacitada por depressão de 27/10/2017 até a véspera do retorno ao trabalho em janeiro de 2018.*" No laudo complementar, de forma mais precisa, fixada a data final em 15/01/2018.

Portanto, diante da situação fática, nos termos do parecer técnico, bem como se atendo ao pedido administrativo do benefício, ao qual expressamente vincula seu direito possível a concessão do benefício de auxílio doença, no período de 27.10.2017 à 15.01.2018, que, no caso, se traduz apenas no pagamento dos valores atrasados, diante do período da incapacidade fixado.

Registra-se por fim que, tratando de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar a autora o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 27/10/2017 à 15/01/2018, afeto ao NB 31/618.395.792-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do C.JF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003015-13.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO PERDAO, PAULIMO ESPIRITO SANTO, NANSI DOS SANTOS HENNE, SERGIO PERINI, VIVALDO AUGUSTO SANTOS
SUCEDIDO: ROBERTO HENNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33842401: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005341-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIX JORGE VASQUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34300102: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008409-93.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO ALMILHATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33807257: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010594-80.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CESAR DELFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34339035: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial no ID 18383184 acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005174-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ESPOSITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29321556: Anote-se..

No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011367-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33251256, fl. 01: Anote-se.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016911-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 34596064, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/190.861.568-8.

Após, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia médica requerida na exordial, bem como com Assistente Social.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002377-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

ID Num. 33037679: Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013669-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA VASQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33028121: Anote-se.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016324-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE VIEIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 32588828: Anote-se.

No mais, ante a interposição de apelação pelo impetrado e a petição de contrarrazões de ID Num 32588826, dê-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001716-87.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

DESPACHO

ID Num 34512684: Ciente.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado até a decisão final a ser proferida no conflito de competência nº 5016187-75.2020.403.0000.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTAILDO PIRES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

ID Num 33178834: Anote-se.

No mais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, conforme decisão proferida por este juízo.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000163-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ANDRE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33012005: Anote-se.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num. 32455526, com a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000181-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO PAES LANDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 33173360: Anote-se.

No mais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, conforme decisão proferida por este juízo.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000062-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS BONFIM DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33188378: Anote-se.

No mais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, conforme decisão proferida por este juízo.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013338-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA CASASSA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33023580: Anote-se.

No mais, ante a sentença de ID Num. 30729279, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015550-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005882-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDO LUIZ CARRIAO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

IVALDO LUIZ CARRIÃO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como ematividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 9180249, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 11316464 e 16502631, com documentos.

Pela decisão id. 18200090, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0061821-02.2017.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 19635023, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 20833831, réplica id. 22456372 e petições da parte autora id's 22456380 e 22456388, com documentos.

Decisão id. 23724850, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor, em **15.03.2018**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.541.081-5**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 11323337 - Pág. 22/26, até a DER computados 29 anos e 10 dias, restando indeferido o benefício (id. 6875196). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.02.1985 a 25.01.1989** (‘COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO’) e de **11.05.1993 a 13.01.2000** (‘PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES’), com exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **01.02.1985 a 25.01.1989** ('COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO'), como exercido em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tal período; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Com relação ao período de **11.05.1993 a 13.01.2000** ('PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES'), o autor junta o PPP id. 22456390 - Pág. 3/4, emitido em 10.08.2018, que informa o exercício dos cargos de 'Auxiliar Supervisor' e de 'Supervisor Tráfego', com exposição a 'Ruído' e a 'Calor'. Todavia, o formulário não comprova especialidade do intervalo, eis que é omissão em relação à intensidade dos fatores risco (decibéis e celsius), razão pela qual incabível o enquadramento pretendido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo dos períodos de **01.02.1985 a 25.01.1989** ('COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO') e de **11.05.1993 a 13.01.2000** ('PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES'), como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, pleito afeto ao **NB 42/185.541.081-5**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004035-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANSELMO ARCANGELO RAMELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003689-59.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORNELIO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32998180/ 32998196: Anote-se.

ID 34912813: Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 33468264/ 33468271, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007992-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS ALCANTARA DIAS, WELINGTON ALCANTARA DIAS, W. A. D., W. A. D.
REPRESENTANTE: MARIA DE JESUS ALCANTARA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0039408-24.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)s menor(es).
-) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação ao(à)s menor(es), devidamente representados/ assistidos, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.
-) trazer prova do prévio requerimento/ indeferimento administrativo em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017248-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

No mesmo prazo acima, informe o patrono da PARTE EXEQUENTE se ratifica sua manifestação em relação ao pedido de destaque de honorários contratuais constante nos IDs 11667389 – Pág. 8 e 29602395, tendo em vista o valor irrisório.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Em caso de ausência de manifestação da PARTE EXEQUENTE, tendo em vista os valores irrisórios da conta do exequente, e por conseguinte do valor referente ao destaque de honorários contratuais, bem como, ante o fato do presente Cumprimento de Sentença se referir apenas à cota parte da exequente Dalva Ramos, conforme já consignado no despacho de ID 29289914, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010091-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 32450459, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009983-98.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27231563, fixando o valor total da execução em R\$ 263.598,14 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), sendo R\$ 243.554,12 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 20.044,02 (vinte mil, quarenta e quatro reais e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 30237357.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

No que tange ao pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, indefiro, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013866-48.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DUARTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 34209286/ 34209291), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008919-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE PASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 24229581, fixando o valor total da execução em R\$ 218.180,14 (duzentos e dezoito mil, cento e oitenta reais e quatorze centavos), sendo R\$ 204.679,26 (duzentos e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.500,88 (treze mil, quinhentos reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 31172650.

ID 31172650: Não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 35391529 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores serão expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, indefiro, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

No que tange ao pedido de destaque de honorários contratuais, verifico que não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre a Sociedade de Advogados indicada no ID 31172650 e o exequente, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual.

Ademais, observo que o contrato de prestação de serviços juntado no ID 14037214, datado de 28 de março de 2012, e o contrato de cessão de crédito juntado no ID 18836060, datado de 01 de fevereiro de 2019, foram celebrados junto a pessoa jurídica não constituída nestes autos, não tendo a sociedade em questão atuado neste feito.

Ressalto, ademais, caso houvesse a viabilidade no pleito de destaque no presente caso, a requisição relativa aos honorários contratuais deveria seguir a mesma modalidade do requisitório (Precatório/RPV) relativo ao valor principal, tendo em vista os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP.

Saliento que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011241-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA PICOLO SASSA
SUCEDIDO: BENTO SASSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34556035: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006236-04.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO OTELLO FRESCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referentes ao valor principal e verba contratual encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se novamente o patrono para manifestar-se sobre os termos constantes no quinto parágrafo da decisão de ID 28681137, esclarecendo em nome de que patrono deverá ser expedido o ofício requisitório referente à verba sucumbencial arbitrada nos autos dos embargos à execução 0008608-18.2015.403.6183.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001486-27.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DULCE COSTA DA SILVA
SUCEDIDO: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32073427: Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 29798083, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que não se trata de questão atrelada à existência débitos de pensão alimentícia, nem de contribuições para qualquer ente federativo, bem como não se trata de questão atrelada aos créditos do exequente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

No mais, não obstante o manifestado pelo exequente no item "1" de ID 32073427, no que tange à renúncia dos valores que ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo acima assinalado, juntar novo instrumento de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES AOS LIMITES PREVISTOS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR – RPV, eis que o instrumento de mandato juntado no ID 32073430 não inclui os mesmos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004895-16.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA SALETE VASCONCELOS SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931, SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI - SP230026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEVERINO BEZERRA SAMPAIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO CESAR ANDRIOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de ID 30615054.

No mais, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra as demais determinações contidas no despacho de ID acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009113-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO GRANGEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31344342: Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 31203916, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que não se trata de questão afeta à incidência de alíquota referente ao imposto de renda, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

No mais, deixo consignado que, verificado que o contrato de prestação de serviços advocatícios de ID 12229050 – pág. 1 tem como contratado advogado que não se encontra como parte do instrumento particular de cessão de créditos de ID 12229050 – págs. 2/3.

No mais, verifico que o substabelecimento de ID 8878480 – pág. 2 contém cláusula que cede e transfere direitos à honorários contratuais.

Ocorre que, não olvidando que não há nenhum impedimento à inserção de tal cláusula no substabelecimento em questão, é notório que tal instrumento e contrato de cessão são institutos diferentes com implicações jurídicas distintas.

Some-se a isso o fato de que o próprio artigo 22, § 4º da Lei Federal 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), já preceitua que “advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Sendo assim, ante o acima exposto, torna-se inviável o destaque da verba honorária contratual.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório, sem o destaque da verba contratual.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006417-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 30743453, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020385-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MESSIAS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014949-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MONTANARI LEBER
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE LUCA - SP80049, MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADHEMAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003693-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALVADORA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme petição de emenda de ID Num. 33790248, o presente feito trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício, tendo em vista que houve emenda à petição inicial no ID Num. 33790248. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inderrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017189-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTURO LOBATO MONASTERIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30477579: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópias do processo administrativo.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010725-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30059643: Mantenho a decisão de ID 29176815, por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao INSS, dos documentos apresentados pela parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023319-33.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RÚBIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 26577235 no que se refere ao valor principal do exequente, fixando-o em R\$ 25.933,93 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 31287482.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Ressalto que, oportunamente, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido à título de honorários sucumbenciais.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011841-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32713921: Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º, da Lei nº 13.876/19, sobre a excepcionalidade de designação de uma segunda perícia, e somente nos casos determinados por instâncias superiores do Poder Judiciário, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão ID 30766440, devendo para isso indicar em qual especialidade será realizada a perícia.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026489-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIULIANA AMENDOLA, LUIGI FORTUNATO AMENDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 30408156, fixando o valor total da execução em R\$ 118.062,23 (cento e dezoito mil sessenta e dois reais e vinte e três centavos), referente ao valor principal dos exequentes, para a data de competência 09/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 34638692.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015832-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004068-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL APARECIDA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001200-49.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO JOSE SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 34769968: Ciente.

Ante a decisão final proferida no agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007918-67.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA JOSEFA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564, JOSE DINIZ NETO - SP118621, ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS, L. G. D. S. D. J.

DESPACHO

Ante a reiterada ausência de manifestação do patrono da parte autora falecida, Sra. Laura Josefa de Jesus, diante dos resultados das diligências realizadas com objetivo de habilitação dos sucessores da mencionada autora, da fase em que o feito se encontra, bem como da apresentação de Reconvenção, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016589-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA TAVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013145-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. H. V. L.
REPRESENTANTE: MONIQUE CRISTINE VILAPIANO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Em seguida, ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009855-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA, ESTER FELIX DE OLIVEIRA, QUEZIA FELIX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515, EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256
Advogados do(a) AUTOR: EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515, EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256
Advogados do(a) AUTOR: EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515, EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISALDO GOMES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: GEO VANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005003-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BENETTI MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33877448: Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente a determinação contida no despacho de ID 31953479.

Deixo consignado que a referida Certidão deverá ser obtida junto ao E. TRF3, devendo a PARTE EXEQUENTE seguir os trâmites indicados consoante, inclusive, documento acostado no ID 33877908.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006150-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE RANGEL ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005752-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON PORTELA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LUIZ KERCHNER
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020517-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019454-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

endo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, ante a manifestação da parte exequente de ID 31355243, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020460-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005882-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos.

IVALDO LUIZ CARRIÃO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 9180249, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 11316464 e 16502631, com documentos.

Pela decisão id. 18200090, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0061821-02.2017.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 19635023, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 20833831, réplica id. 22456372 e petições da parte autora id's 22456380 e 22456388, com documentos.

Decisão id. 23724850, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor, em **15.03.2018**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.541.081-5**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da "idade mínima". Conforme simulação administrativa id. 11323337 - Pág. 22/26, até a DER computados 29 anos e 10 dias, restando indeferido o benefício (id. 6875196). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.02.1985 a 25.01.1989** ("COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO") e de **11.05.1993 a 13.01.2000** ("PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES"), com exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **01.02.1985 a 25.01.1989** ("COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO"), como exercido em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tal período; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Com relação ao período de **11.05.1993 a 13.01.2000** ("PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES"), o autor junta o PPP id. 22456390 - Pág. 3/4, emitido em 10.08.2018, que informa o exercício dos cargos de "Auxiliar Supervisor" e de "Supervisor Tráfego", com exposição a "Ruído" e a "Calor". Todavia, o formulário não comprova especialidade do intervalo, eis que é omissa em relação à intensidade dos fatores risco (decibéis e celsius), razão pela qual incabível o enquadramento pretendido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo dos períodos de **01.02.1985 a 25.01.1989** ("COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO") e de **11.05.1993 a 13.01.2000** ("PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES"), como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, pleito afeto ao **NB 42/185.541.081-5**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002936-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, indefiro, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Ressalte que, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DE JESUS PECHUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 28980171, fixando o valor total da execução em R\$ 151.768,94 (cento e cinquenta e um mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 137.614,62 (cento e trinta e sete mil seiscentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.154,32 (quatorze mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 31768284.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014927-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 32588314: Anote-se.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado e a petição de contrarrazões de ID Num. 32588312, dê-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA ANDRESSA FELIX
REPRESENTANTE: MARIA NAZARE FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000321-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORINDA GERONE MENDONÇA
SUCEDIDO: VALDECI GOMES MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004203-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004014-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BERTONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008719-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL DE CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICEA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010403-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SCARAMBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-82.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA MARTINS JANUARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 32622505: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065366-22.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO PONTES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CORREA - SP321307, CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000461-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE FERREIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061339-59.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE MIRANDA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005703-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004145-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDIRA RIPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017144-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLAUCIA VALERIA CARINA
REPRESENTANTE: CASSANDRA FABIOLA CARINA GECKLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de reativação do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência NB 87/702.336.672-6, protocolado em 25/09/2019, sob o nº 143965472.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 26028758).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id 26472639).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 27632959).

Indeferido o pedido de liminar (Id 28890401).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (Id 29493138).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de reativação do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência NB 87/702.336.672-6, protocolado em 25/09/2019, sob o nº 143965472 (Id 25983874).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício em questão reativado, inclusive mediante o pagamento dos valores atrasados, conforme se depreende dos extratos ora anexados a presente sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014593-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão dos requerimentos administrativos de cópia dos processos administrativos NB/42.182.690.594-1 e NB 42/185.991.132-0, protocolados em 07 de junho de 2019, sob o nº 960917647 e 345081443 (Id's 23643613 e 23643615).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 25322669).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id. 25968609).

Regularmente notificada (Id. 25875728), a autoridade coatora não prestou informações.

A liminar foi deferida conforme decisão de Id. 28060662.

A autoridade coatora apresentou informações (Id. 28595332), esclarecendo que o requerimento administrativo relativo ao NB 42/185.991.132-0 foi concluído, sem, no entanto, mencionar, o andamento do requerimento relativo ao NB 42/182.690.594-1.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negrítei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Bakera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 07/06/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento dos requerimentos administrativos de cópias de processo, protocolados sob o nº 960917647 (Id. 23643613) e nº 345081443 (Id. 23643615), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi atendido.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo **procedente** a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão dos requerimentos administrativos nº 960917647 e 345081443, protocolados em 07/06/2019 (Id's. 23643613 e 23643615), no prazo de 30 (trinta) dias, confirmando a liminar concedida anteriormente.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017688-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISIODETE SCALABETE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado se abstenha de realizar futuras convocações para realização de exame médico de reavaliação, vez que já teria preenchido os requisitos legais para sua isenção.

Aduz, em síntese, que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/114.453.391-8, desde 17/08/1999, portanto, há mais de 15 (quinze) anos, sendo certo que, em 20/03/2019, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 101, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No entanto, embora tenha cumprido os requisitos para a obtenção da isenção do exame médico, a autoridade coatora tem realizado sucessivas convocações para tanto.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e indeferido o pedido liminar (Id 27688776).

Devidamente notificada (Id 28230552), a autoridade coatora prestou informações (Id 31042779).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 28648050).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 29287827).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado se abstenha de realizar futuras convocações para a realização do exame médico previsto no artigo 101, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Aduz a impetrante que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/114.453.391-8, desde 17/08/1999, portanto, há mais de 15 (quinze) anos, sendo certo que, em 20/03/2019, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 101, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91, para a isenção do exame em questão. No entanto, embora cumpridos os requisitos legais, tem sido convocada sistematicamente para tanto.

Dispõe o artigo 71 da Lei nº 8.212/91 que o INSS deverá rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Também nesse sentido, dispõe o artigo 101, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que “o *segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos*”.

A legislação previdenciária, porém, estabeleceu um lapso temporal decadencial às revisões efetuadas pelo INSS, com vistas a resguardar a segurança jurídica e atuarial do sistema de Seguridade Social e, de outro lado, apaziguar a situação aos segurados beneficiários de longa data.

Inicialmente, o § 1º do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, incluído Lei nº 13.063/2014, previu que o aposentado por invalidez e o pensionista inválido estavam isentos do exame após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

Posteriormente, referido dispositivo teve a redação alterada pela Medida Provisória nº 767, de 06/01/2017, que manteve a idade de 60 (sessenta) anos, mas limitou a isenção ao aposentado por invalidez e ao pensionista inválido “*que não tenham retornado à atividade*”.

Após a conversão da Medida Provisória nº 767, de 06/01/2017, na Lei nº 13.457/2017, de 26/06/2017, ampliou-se as hipóteses de isenção, estabelecendo o artigo 101, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com nova redação, que:

§ 1º O aposentado por invalidez, e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

Em 18/01/2019, com a edição da Medida Provisória nº 871/2019, o mencionado inciso I foi revogado. No entanto, após sua conversão na Lei nº 13.846/2019, de 18/06/2019, o dispositivo foi restabelecido. Portanto, durante a vigência da Medida Provisória nº 871/2019, eram isentos do exame médico ora questionado somente aqueles segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (inciso II).

No caso sob comento, a impetrante se encontra em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/114.453.391-8 desde 17/08/1999, portanto, há mais de 15 (quinze) anos, sendo certo, ainda, que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20/03/2019 (Id 26399946, p. 1). Vale dizer que, atualmente, a impetrante preencheu os requisitos que a isentariam de realizar novos exames, nos termos do vigente artigo 101, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, de 26/06/2017.

Ocorre que as convocações questionadas neste *writ* foram levadas a cabo sob a vigência dos dispositivos revogados, quando a única hipótese de isenção era o beneficiário contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou, embora sob a vigência do atual dispositivo, sem o implemento dos requisitos necessários à isenção.

Cumpre-me ressaltar, nesse particular, que em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a obtenção do direito (princípio *tempus regit actum*).

Conforme se depreende do documento de Id 26400705, p. 1/2, a primeira convocação da impetrante ocorreu em **20/03/2018**, ou seja, antes que tivesse atingido a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos (Id 26399946, p. 1), exigida pelo artigo 101, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, de 26/06/2017, vigente à época. A segunda convocação, em **22/03/2019** (Id 26400711, p. 1), foi realizada sob a vigência da Medida Provisória nº 871/2019, de 18/01/2019, que havia revogado o inciso I do § 1º do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, em nenhum dos casos, havia óbice para a realização dos exames médicos impugnados, vez que, de acordo com a legislação vigente à época, a impetrante não preenchia os requisitos exigidos para obter a isenção almejada.

Além disso, verifico que a autoridade coatora informou que, após ser submetida à perícia médica revisional em 2018, a impetrante foi encaminhada à reabilitação profissional (Id 31042779, p. 1), cujo processo se encontra em andamento (Id 31042793, p. 1).

Observo, ainda, que a aposentadoria por invalidez da impetrante encontra-se ativa (documento anexo), não havendo nos autos quaisquer informações acerca da existência de eventual convocação futura para fins de revisão/cancelamento de seu benefício previdenciário.

Assim, diante da legitimidade das convocações anteriores, bem como da ausência de informações a respeito de eventuais convocações futuras, entendo estar ausente prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, não podendo a segurança almejada ser concedida.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004865-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ESTEVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente corretamente o despacho proferido nos autos físicos às fls. 127, juntando a virtualização integral do processo de forma legível, em **ordem cronológica e sequência lógica**, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008003-09.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAIVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 34279073).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 13654591), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009986-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBALDINO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35305170 e 35305179: De-se ciência à parte exequente.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19935130 - Pág. 60 e 61), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001556-07.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIANE CRISTINA NOCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental proposta por **Nicolas Nochi Gouveia**, representado pela sua genitora **Josiane Cristina Nochi Gouveia**, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo do INSS Centro - São Paulo**, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que efetue a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado em 11/10/2019.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a justiça gratuita e indeferiu o pedido liminar (id.30147088).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, relatando que a análise do requerimento está pendente de realização de perícia, sendo que tal atividade encontra-se suspensa em virtude da pandemia atual (id. 31245354).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 31814703).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, verifico que, por motivos de força maior, especificamente a pandemia causada pelo novo corona vírus, as atividades do Instituto Nacional do Seguro Social, tais como perícia, encontram-se suspensas e em fase de planejamento de retomada gradual, o que impossibilita a determinação de realização de perícia, que é imprescindível para a conclusão da análise do requerimento administrativo.

De tal maneira, não restou demonstrado o direito líquido e certo violado pela Autoridade Impetrada, conforme indicado na inicial.

Dispositivo

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013872-86.2019.4.03.6183
AUTOR: SIMONE AGUIAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência. Assim, mostra-se necessário realizar perícia médica e perícia social.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Diante da necessidade de realização de perícia social. Nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, os peritos sobre suas nomeações e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007955-52.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. B. B. F., W. K. B. F., M. L. D. C. F.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DO CARMO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, ante a presença de menor no polo ativo da ação.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-25.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ZERBINATTI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003917-94.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA FERNANDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004699-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010738-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LINDINALVA DO NASCIMENTO BASILIO ZANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LINDINALVA DO NASCIMENTO BASILIO ZANELLA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduz que é herdeiro de Plínio Zanella, falecido em 23/05/2012, que recebia o benefício de aposentadoria por idade NB 068.423.876-4, desde 05/08/1994. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou ao segurado falecido os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

Insurge-se apenas em relação a diferença não paga de 14/11/1998 até DIP (data do início do pagamento) da revisão concedida.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante do domicílio da Autora, este Juízo declarou sua incompetência para julgamento do pedido, determinando a remessa dos autos à 10ª Subseção de Sorocaba (Id. 9673016).

Em face da decisão, a Autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (Id. 20979917).

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para o INSS apresentar impugnação à execução (Id. 22985211).

O INSS apresentou sua impugnação, alegando a ilegitimidade ativa da Sra. Lindinalva, assim como apontando que os valores pleiteados seriam superiores aos efetivamente devidos (Id. 23991456).

Intimada a apresentar manifestação acerca da impugnação do INSS (Id. 27601004), a Autora juntou petição Id. 27803260, alegou que seria parte legítima para requerer o pagamento dos valores atrasados, decorrentes do benefício do seu falecido marido, apontando a previsão do artigo 112, da Lei 8.213/91 (Id. 27803260).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por segurado falecido, em razão da revisão do benefício por ele recebido em vida.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autora não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado para fundamentar a legitimidade ativa da Autora não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome de sua esposa se a ela tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Nesta situação a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiro da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em na situação acima descrita.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009817-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ENEO BLOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLENE DARRIGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DINIZ CARRATE - SP306207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sirlene D Arrigo propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/553.162.289-5, desde a data da cessação (28/07/2013).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 14574749).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (id. 19212621).

Foi realizada perícia médica e o laudo foi juntado aos autos (id. 23878576).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 27856810).

Cientes, as partes nada requereram.

É o Relatório.

Decido.

MÉRITO

A parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença desde a data da cessação (28/07/2013).

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, o perito médico concluiu que há dois períodos de incapacidade laboral da autora. O primeiro deles com data de início em 10/09/2015, perdurando por um ano, devido à fratura do fêmur, ocorrida naquela data. O segundo período seria a partir de 23/01/2018, quando foi submetida à "amputação do 2º metatarso + debridamento de ferida" com reavaliação em um ano a contar da data da perícia (17/10/2019).

Verifica-se que o perito não identificou qualquer incapacidade anterior a 10/09/2015. Além disso, quanto à incapacidade apurada a partir da referida data e que perdurou até 10/09/2016, não houve requerimento administrativo de auxílio-doença, pois somente em 06/10/2018 a parte autora requereu novamente o benefício.

Assim, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício NB 31/553.162.289-5, cessado em 28/07/2013, apresenta-se inviável tal reconhecimento, haja vista a inexistência de incapacidade.

Em relação à incapacidade a partir de 23/01/2018, verifico que a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada na data da incapacidade. Isso porque, conforme extrato do CNIS e do sistema TERA, observa-se que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio doença NB 31/548.117.751-6, no período de 15/09/2011 a 19/03/2012, NB 31/553.162.289-5, no período de 07/09/2012 a 28/07/2013 e teve sua última contribuição recolhida em outubro de 2013.

Ressalto que o perito nomeado por este Juízo foram suficientemente claro em seus relatos, sendo prestados todos os esclarecimentos solicitados pela parte autora, pelo que devem prevalecer. Assim, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

DECISÃO

José Cícero Carvalho de Souza propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência (NB 87/542.110.989-1), bem como a declaração de inexistência do débito.

Argumenta que o benefício foi concedido em 09/08/2010 e suspenso em 31/07/2018, após constatação de indícios de irregularidade, diante da superação da hipossuficiência econômica. No entanto, argumenta que a hipossuficiência permanece e requer o restabelecimento do benefício, bem como anulação do débito.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização antecipada da prova pericial (Id. 130477244).

A perícia médica foi agendada para o dia 14/10/2020 (id. 31476943) e foi solicitada data para a perícia social (id. 33529073).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção/restabelecimento do benefício assistencial: a comprovação de ser pessoa portadora de deficiência, assim como situação de miserabilidade, equivalente a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Ressalto que o STF, em decisão proferida no RE 567.985/MT, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), deixando de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise da concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto, posicionamento esse que veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

No que tange ao pedido de restabelecimento da renda mensal do benefício, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito sem a realização das perícias designadas.

Contudo, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos a regularidade dos valores pagos em decorrência da concessão do benefício.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS informou o início do procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos (id. 29964282 – pág. 9), onde consta débito no valor de R\$ 50/826,27, atualizado em agosto de 2018.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor decorrente da cessação do benefício NB 87/542.110.989-1, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013472-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo NB 181.945.007-1 (em 21/02/2017) ou em data posterior, com reafirmação do requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ou data posterior.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade comum especial** indicados na inicial.

A inicial (Id. 10249346) veio instruída com documentos (Id. 10249672, 10249673, 10249674, 10249675, 10249676, 10249677, 10249678, 10249679, 10249680, 10249681, 10249682, 10249684, 10249687, 10249690, 10249691 e 10249693) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinado esclarecimento acerca do valor da causa indicado (Id. 10255982), o Autor juntou petição Id. 10564039, acompanhada de documentos (Id. 10564040 e 10564041).

Em nova decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 11529936), tendo este juntado documentos Id. 12090605.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 22620243 – Pág. 8).

Intimadas as partes a indicar as provas a ser produzidas, a parte autora apresentou manifestação (Id. 25988676), requerendo a juntada de laudos técnicos e PPPs referentes às empresas Aliança Metalúrgica S/A e Metalúrgica Arouca LTDA (Id. 25988686, 25988688, 25988689, 25988691, 25988693, 25988694, 25988695, 25988698, 25988699, 25990101, 25990102, 25990103, 25990104 e 25990105).

Também apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 26218828).

Instado a apresentar manifestação acerca dos documentos, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 10249693 - Pág. 4/6), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido nos períodos **de 01/03/00 a 25/07/06, de 21/05/07 a 02/06/07 e de 20/06/10 a 07/06/11**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:

"Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalho - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

3. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): 1 – METALÚRGICA POLITEC LTDA (de 01/02/1978 a 15/08/1978), FUNDAÇÃO BRASIL S/A - MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A (de 01/09/1978 a 01/11/1978), INDÚSTRIA METALÚRGICA METALOURO LTDA (de 08/06/1979 a 14/07/1980), METALÚRGICA FRANCALANZA S/A - AÇO INOXIDÁVEL FRABRIL GUARULHOS S/A (de 12/08/1980 a 31/08/1983), BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA - B&D ELETRODOMÉSTICOS LTDA (de 09/07/1986 a 14/10/1987), FRANCALANZA S/A - AÇO INOXIDÁVEL FRABRIL GUARULHOS S/A (de 08/02/1988 a 16/02/1989), BIG INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 25/11/1993 a 23/01/1994 e de 15/03/1994 a 31/03/1996), NIL REI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/04/1997 a 15/09/1997), NELSON CIRILO DE VASCONCELOS - ME (de 04/01/1999 a 29/02/2000), POLIVEX POLIMENTOS LTDA-ME (de 01/02/2007 a 18/05/2007) e METALÚRGICA AROUCA LTDA (de 03/06/2007 a 06/06/2010 e de 08/06/2011 a 16/04/2016).

Requer também a reconhecimento de tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): LUA NOVA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (de 01/12/1974 a 14/01/1975).

Passo à análise de cada período.

I - LUANOVAS/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (de 01/12/1974 a 14/01/1975):

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (Id. 10249681 - Pág. 5), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo "ajudante".

Muito embora os documentos sejam antigos e não estejam em perfeito estado de conservação, o vínculo encontra-se legível e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. Observo que o vínculo seguinte, laborado para a empresa Conexões de Ferro Foz, no período de 21/02/75 a 19/04/77, foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 10249693 - Pág. 4/6).

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

II – METALÚRGICA POLITEC LTDA (de 01/02/1978 a 15/08/1978);

Para a comprovação do vínculo, o Autor apresentou apenas cópia da sua CTPS (Id. 10249677 - Pág. 2), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado. No entanto, não é possível verificar o cargo exercido pelo Autor.

Muito embora os documentos sejam antigos e não estejam em perfeito estado de conservação, o vínculo encontra-se parcialmente legível e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

No entanto, uma vez que restou comprovado o período de atividade, este **deve ser averbado como tempo de atividade comum**.

III – FUNDAÇÃO BRASIL S/A/ MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A (de 01/09/1978 a 01/11/1978);

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou anotação do vínculo na sua CTPS (Id. 10249677 - Pág. 2), onde consta que no período analisado, ele desempenhava cargo de "Polidor".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Observo que a função de "polidor", por si só, nunca foi classificada como especial. Ademais, apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de polidor em empresa metalúrgica não seria suficiente para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é análoga às indicadas nos decretos mencionados.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

No entanto, uma vez que restou comprovado o período de atividade, este **deve ser averbado como tempo de atividade comum**.

IV – INDÚSTRIA METALÚRGICA METALOURO LTDA (de 08/06/1979 a 14/07/1980);

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou anotação do vínculo na sua CTPS (Id. 10249677 - Pág. 3 e 10249678 - Pág. 3), onde consta que no período analisado, ele desempenhava cargo de "Polidor".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

V – METALÚRGICA FRANCALANZAS/A - AÇO INOXIDAVEL FRABRIL GUARULHOS S/A (de 12/08/1980 a 31/08/1983);

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou anotação do vínculo na sua CTPS (Id. 10249678 - Pág. 3), onde consta que no período analisado, ele desempenhava cargo de "Polidor de talheres".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Conforme já mencionando anteriormente, a função de "polidor", por si só, nunca foi classificada como especial, não sendo suficiente, para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, apenas a informação de que o Autor exercia atividade de polidor, visto que a atividade não é análoga às indicadas nos decretos mencionados.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

VI – BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA - B&D ELETRODOMÉSTICOS LTDA (de 09/07/1986 a 14/10/1987);

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou anotação do vínculo na sua CTPS (Id. 10249678 - Pág. 3), onde consta que no período analisado, ele desempenhava cargo de "Polidor de metais A".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Conforme já mencionando anteriormente, a função de "polidor", por si só, nunca foi classificada como especial, não sendo suficiente, para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, apenas a informação de que o Autor exercia atividade de polidor, visto que a atividade não é análoga às indicadas nos decretos mencionados.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

VII – FRANCALANZAS/A - AÇO INOXIDAVEL FRABRIL GUARULHOS S/A (de 08/02/1988 a 16/02/1989);

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou anotação do vínculo na sua CTPS (Id. 10249678 - Pág. 5), onde consta que no período analisado, ele desempenhava cargo de "Polidor D".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Conforme já mencionando anteriormente, a função de "polidor", por si só, nunca foi classificada como especial, não sendo suficiente, para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, apenas a informação de que o Autor exercia atividade de polidor, visto que a atividade não é análoga às indicadas nos decretos mencionados.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

VIII – BIG INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 25/11/1993 a 23/01/1994 e de 15/03/1994 a 31/03/1996);

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou anotação do vínculo na sua CTPS (Id. 10249678 - Pág. 5 e Id. 10249679 - Pág. 3), onde consta que no período analisado, ele desempenhava cargo de "Polidor".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Conforme já mencionando anteriormente, a função de "polidor", por si só, nunca foi classificada como especial, não sendo suficiente, para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, apenas a informação de que o Autor exercia atividade de polidor, visto que a atividade não é análoga às indicadas nos decretos mencionados.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

IX – NILREI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/04/1997 a 15/09/1997);

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou anotação do vínculo na sua CTPS (Id. 10249679 - Pág. 3), onde consta que no período analisado, ele desempenhava cargo de "Polidor".

Verifico que o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período ora posto em análise.

No entanto, uma vez que restou comprovado o período de atividade, este **deve ser averbado como tempo de atividade comum**.

X – NELSON CIRILO DE VASCONCELOS - ME (de 04/01/1999 a 29/02/2000);

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou anotação do vínculo na sua CTPS (Id. 10249679 - Pág. 4), onde consta que no período analisado, ele desempenhava cargo de "Polidor".

Verifico que o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período ora posto em análise.

XI – POLIVEX POLIMENTOS LTDA- ME (de 01/02/2007 a 18/05/2007);

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou anotação do vínculo na sua CTPS (Id. 10249679 - Pág. 4), onde consta que no período analisado, ele desempenhava cargo de “*Polidor*”.

No entanto, o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

XII – METALÚRGICA AROUCA LTDA (de 03/06/07 a 06/06/2010 e de 08/06/11 a 16/04/2016)

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu os períodos de 21/05/07 a 02/06/07 e de 07/06/2010 a 07/06/11 como tempo de atividade especial, conforme contagem presente nos autos.

Para comprovação da especialidade dos demais períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10249691 - Pág. 1/3), assim como laudos técnicos elaborados para os anos de 2006 a 2016 (Id. 25988691, 25988693, 25988694, 25988695, 25988698, 25988699, 25990101, 25990102, 25990103 e 25990104).

Segundo o PPP, o Autor exerceu cargo de “*polidor*”, no setor de polítrix, constando informação que nos períodos de 03/06/2007 a 06/06/2010 e de 08/06/2011 a 16/04/2016, a exposição ao agente nocivo ruído era igual ou inferior a 85 dB(A).

A informação é confirmada nos laudos periciais juntados aos autos, onde consta que no setor de Polimento, nos postos de polítrix (1 a 5), a exposição ao ruído variava entre intensidades de 78 a 85 dB(A).

Portanto, uma vez que a intensidade do ruído variava em valores inferiores ao limite de tolerância, não é possível reconhecer o período como tempo de atividade especial, levando em conta este agente nocivo.

No entanto, quanto ao agente químico de poeira de algodão, consta nos laudos que a exposição no setor de polimento ocorria no período de 8 horas por dia, em razão do pó proveniente do polimento das peças, tendo sido verificado nos laudos que o agente se encontrava normalmente acima dos limites de tolerância, podendo ocasionar risco a saúde dos trabalhadores.

Além disso, muito embora alguns laudos indiquem a utilização de EPI, não restou claro que o equipamento neutralizava a ação do agente nocivo.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, em razão do agente agressivo químico.

4. Aposentadoria Especial.

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 03/06/07 a 06/06/2010 e de 08/06/11 a 16/04/2016 como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **15 anos, 01 mês e 27 dias** de tempo de atividade especial, conforme a planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

5 - Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 10249693 - Pág. 4/6), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **13 anos, 11 meses e 10 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER – 21/02/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 anos, 7 meses e 14 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Considerando que os laudos técnicos referentes aos anos de 2006 a 2016 foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria deve ter seu termo inicial fixado a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **01/03/00 a 25/07/06, de 21/05/07 a 02/06/07 e de 20/06/10 a 07/06/11**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum** laborado pela parte autora para: LUNA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (de 01/12/1974 a 14/01/1975), METALÚRGICA POLITEC LTDA (de 01/02/1978 a 15/08/1978), FUNDAÇÃO BRASIL S/A / MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A (de 01/09/1978 a 01/11/1978) e NIL REI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/04/1997 a 15/09/1997);

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) METALÚRGICA AROUCA LTDA (de 03/06/07 a 06/06/2010 e de 08/06/11 a 16/04/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.945.007-1), desde a data da citação;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por idade.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão de certidão de tempo de contribuição** o período em que atuou como contribuinte individual e efetivou os recolhimentos devidos, ainda que com atraso.

Alega, em síntese, que em 19/12/2014 requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi concedido em 04/02/2015. No entanto, com o fim de requerer uma segunda aposentadoria, agora pelo regime estatutário, verificou que na concessão da aposentadoria por idade havia sido computado o período de 05/08/1992 e 07/05/1996, laborado para HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, em concomitância com outro vínculo.

A parte autora apresentou petição inicial (Id. 10845852), acompanhada de documentos (Id. 10845863, 10845864, 10845865, 10845867, 10845869, 10845871, 10845874, 10845875, 10845876, 10845880, 10845883, 10845884, 10845885, 10845886, 10845887, 10845888, 10845889, 10845890, 10845891 e 10845892), tendo requerido a concessão da gratuidade da justiça.

Em despacho Id. 10862614 foi determinada a regularização da petição inicial, tendo em vista o valor da causa, o que foi cumprido pela parte autora na petição id. 11473168.

Este Juízo recebeu a petição como emenda à inicial, deferiu a gratuidade da justiça, sendo determinada a citação do Réu (Id. 14191019).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 14525301).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15369892), o Autor apresentou réplica (Id. 16244555).

Após conclusão para julgamento foi verificado que o feito não se encontrava em termos para julgamento, sendo convertido em diligência, para a juntada de cópia integral do processo administrativo da aposentadoria por idade NB 41/172.895.894-3 (Id. 25407940).

A parte autora juntou o documento (Id. 27849973 e 27849989), cumprindo a determinação e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Na presente demanda o Autor almeja a concessão de sua certidão de tempo de contribuição, relativa o período de 05/08/1992 e 07/05/1996, laborado para Hospital do Servidor Público Municipal, uma vez que o período foi contabilizado, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/172.895.894-3, em concomitância com o período de atividade exercido para o Estado de São Paulo, de 15/12/1989 a 31/12/1998.

Segundo a parte autora, o INSS não deveria ter contabilizado ambos os períodos para a concessão do benefício, fazendo ela, jus a utilização do período de 05/08/1992 e 07/05/1996 para a concessão de novo benefício de aposentadoria pelo regime estatutário.

O pedido de emissão da segunda via da Certidão de tempo de contribuição, emitida em 19/12/2014, foi indeferido pelo INSS, uma vez que o período de 05/08/1992 e 07/05/1996 teria sido utilizado na concessão da aposentadoria por idade, conforme manifestação administrativa (Id. 10845883 – Pág. 1).

Conforme verificado nos autos, para a concessão da aposentadoria por idade, o INSS computou o período de 15/12/1989 a 31/12/1998, laborado para o Estado de São Paulo, como empregado público, atuando como motorista, conforme consta na CTPS do Autor (Id. 10845869 – Pág. 1 e 10845875 – Pág. 1).

Já o período alegado nos autos, de 05/08/1992 e 07/05/1996, laborado para o Hospital do Servidor Público Municipal, o Autor também era empregado público, atuando como motorista, constando na certidão de tempo de contribuição que o período fora anotado na carteira de trabalho nº 78389, série 00174, sendo computado o total de 3 anos, 09 meses e 03 dias (Id. 10845884 – Pág. 1). Consta, ainda, referente ao vínculo, informação no sistema do CNIS, conforme tela presente no processo administrativo (Id. 27849989 Pág. 10), de que o período de trabalho para o Hospital do Servidor Público Municipal era celetista.

No caso dos autos, o que pretende o Autor é a transferência do tempo de contribuição que possui enquanto filiado ao RGPS para futura utilização no regime próprio previdenciário ao qual se encontra vinculado, qual seja, Regime Próprio de Previdência do Município de São Bernardo do Campo.

No entanto, a pretensão do Autor em ver contabilizado os dois períodos concomitantes, no mesmo regime previdenciário, configura o cômputo em duplicidade do mesmo período, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, independentemente de ter havido dois vínculos de trabalho no mesmo lapso temporal.

Observe que o art. 96, I e II da Lei 8213/91 veda a contagem em dobro, bem como a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Além disso, há previsão, no inciso III, de que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Portanto, o tempo de contribuição concomitante, mesmo que em múltiplos vínculos no RGPS, é único, não podendo ser desmembrado para que seja aproveitado em dois regimes previdenciários.

No mesmo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FRACIONADA. UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE CONCOMITANTE PARA OBTEÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A CTC fracionada não pode ser utilizada para período simultâneo vinculado ao mesmo regime de previdência, mesmo que se trate de vínculos distintos. O exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço. O que o ordenamento jurídico permite é a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, e não no mesmo sistema. Apelação improvida.

(TRF4, AC 2008.70.01.004813-4, QUINTA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, D.E. 19-1-2012)

PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FRACIONADA. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. É possível a emissão de certidão de tempo de serviço fracionada, nos termos do Decreto 3.668/2000 (Precedentes do STJ). Todavia, cuidando-se de tempo de serviço concomitante laborado no regime geral de previdência social, utilizado para a aposentadoria, inviável o fracionamento.

(TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 72490420154049999 RS 0007249-04.2015.4.04.9999; Órgão Julgador SEXTA TURMA; Julgamento 21 de Fevereiro de 2018; Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)

Portanto, improcedente o pedido da parte autora.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021122-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANDO VIEIRA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Ernando Vieira Paz** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que seja declarada a inexistência da cobrança realizada pelo INSS relacionada a benefício que fora pago anteriormente, assim como o réu seja condenado a indenizar os danos morais que causou ao Autor.

Alega, em síntese, que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 10 de dezembro de 2010 (NB 42/154.593.000-4), a qual veio a ser erroneamente indeferida pelo INSS, o que lhe fez recorrer daquela decisão administrativa, sendo que passados sete meses sem qualquer conclusão daquele procedimento recursal, apresentou novo requerimento administrativo em 26 de junho de 2011, o qual veio a ser deferido (NB 42/156.647.980-8).

Informou, ainda, o Autor, que em 07 de dezembro de 2014 seu recurso administrativo foi julgado e houve reconhecimento do direito à aposentadoria desde aquele primeiro requerimento administrativo, quando foi cessado o benefício em manutenção e implantado aquele primeiro, haja vista ser mais vantajoso.

Por fim, esclarece a inicial que algum tempo depois da substituição de sua aposentadoria, o Réu passou a descontar do valor mensal de seu benefício o equivalente a 30%, sob a alegação de que teria ocorrido o pagamento simultâneo de duas aposentadorias.

Assim, por considerar que tal desconto vem lhe causando muito prejuízo, além de ter recebido tal pagamento de boa-fé e na condição de benefício alimentício, requereu a cessação da cobrança e a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça, tendo sido indeferida a concessão de tutela de urgência, com determinação de citação do Réu.

Em sua contestação, o INSS alegou a incompetência deste Juízo Previdenciário para conhecimento do pedido de condenação ao pagamento de danos morais, assim como postulou a improcedência do pedido apresentado na inicial.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Preliminar

Com relação à preliminar de incompetência deste Juízo, resta ela afastada, haja vista que o pedido de reparação de danos morais está diretamente relacionado com a concessão de benefício previdenciário e cobrança de valores que a Autarquia Previdenciária entende ter realizado o pagamento indevidamente.

Mérito

Conforme se depreende dos documentos apresentados aos autos, efetivamente houve a concessão de dois benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, sendo que com a implantação do benefício mais vantajoso, o que fora requerido anteriormente (NB 42/154.593.000-4), necessariamente foi cancelado aquele que vinha sendo pago (NB 42/156.647.980-8).

Registre-se, desde logo, que apesar do Autor declarar ter recebido valores de boa fé, o caso não se adequa ao Tema Repetitivo 979, em julgamento perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não cabe a suspensão do presente processo.

De fato, houve o pagamento de duas aposentadorias durante determinado período, o que efetivamente contraria o disposto no inciso II do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, de tal maneira, que não se trata de discussão relacionada com a *devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*.

No caso em concreto, houve verdadeira correção da situação do Autor, concedendo-lhe o benefício mais vantajoso, sendo que, de acordo com o que se constata em consulta junto ao sistema de pagamento de benefícios do INSS, com a implantação do melhor benefício, houve o efetivo pagamento de valores desde a data do requerimento, equivalente a R\$ 71.551,00 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais) referente ao período de 10 de dezembro de 2010 (DER) até 30 de novembro de 2014, além de mais R\$ 10.136,00 (dez mil, cento e trinta e seis reais) referente às competências de dezembro de 2014 a setembro de 2015:

Tais valores, portanto, referem-se a período em que vinha sendo pago o benefício concedido no segundo requerimento administrativo do Autor, o qual teve início em meados de 2011, não sendo admissível que o Autor receba as duas aposentadorias.

Caso o INSS tivesse descontado do valor dos atrasados a quantia já paga pela segunda aposentadoria concedida, teria razão o Autor, mas tendo sido pagos dois benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concomitantemente, age corretamente a Autarquia Previdenciária ao descontar os valores pagos em duplicidade.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos** apresentados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008347-89.2020.4.03.6183
AUTOR: LAFATE MARTINS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188,927,675-5**, desde 17/04/2019, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (Id. 34982263 - Pág. 72) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007229-78.2020.4.03.6183
AUTOR: SIDNEY CORDEIRO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.503.733-6**, desde seu requerimento, em 26/08/2019, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 33641475), determinação cumprida na petição Id. 33843648.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 33843648 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007344-02.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO BOSCO SILVEIRA SETTE
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.599.113-9**, desde 28/03/2019, com o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial, em razão da atividade de **vigilante: CIA METALÚRGICA PRADA (de 01/03/89 a 12/05/03) e INTERNATIONAL INDÚSTRIA (de 01/03/04 a 07/03/19)**.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 33674260).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 33798415 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006039-64.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA FUJII CARLIN, JOSE NILDO DE OLIVEIRA CALU, ANIVALDO ULPRIST, CARLOS ALBERTO CODA, JAIR PETRETE
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – **id. 33187388**.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios complementares quanto à verba principal.

Decorrido o prazo recursal, CUMPRA-SE.

Intimem-se às partes.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, tomando sem efeito a decisão id. 29851497, apenas na parte que homologa os cálculos da parte autora, ante a informação de erro material.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresse também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

...

DISPOSITIVO

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário. É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-59.2017.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO ARAUJO SALES
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007927-55.2018.4.03.6183
AUTOR: MELBA MOREIRA SANGI, PLINIO MOREIRA SANGI, ALINE MOREIRA SANGI
SUCEDIDO: IDELFONSO SANGI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275,
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275,
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002129-79.2019.4.03.6183
AUTOR: ZENEIDE FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELIA REBOUCAS DE SOUZA - SP184215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009093-86.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: OSNY CARLOS CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014011-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIADA ASCENCAO PEREIRA ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: DIRLENE DE FATIMA RAMOS - SP152195
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) foram suspensas como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, cujo conteúdo orienta expressamente, aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunha(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

No silêncio ou, em caso negativo, aguarde-se nova orientação do e. TRF-3 que permita o fluxo de pessoas nos prédios da Justiça Federal em São Paulo e viabilize, assim, a designação de audiências presenciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-48.2020.4.03.6183
AUTOR: VITOR DOS REIS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS não atendeu aos termos do despacho id. 33164019. Considerando, assim, o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após ou no silêncio, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011510-14.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARDOSO BEIRAO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006975-42.2019.4.03.6183
AUTOR: ALCIDES ANDREONI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008629-30.2020.4.03.6183
AUTOR: MIRTES BARNESCHI CATOZICHI
Advogado do(a) AUTOR: INES BELLOZUPKO BRUSCHI - SC25942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 22.796,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001365-93.2019.4.03.6183
AUTOR: ELENILSON MARCELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES - SP406518, PAULO VICTOR GOMES IBIAPINO - SP423642, DEBORAH GRACA LEME - SP419082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de apelação do réu e contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008565-54.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIVAN CRISTOVAO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000473-46.2017.4.03.6183
AUTOR: OSMAR DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010883-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE LENIR RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO LEITE - SP274465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais tendo sido requerido, requisitem-se os honorários periciais e, após, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000102-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANDREA GOMES DE MORAES
Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta por **Andrea Gomes de Moraes**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que condene o réu a substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida por aposentadoria especial, desde sua concessão.

Alega, em síntese, que entre seus períodos de contribuição, trabalhou em condições especiais, sem que a Autarquia Previdenciária tenha efetivamente considerado tal condição, ainda que devidamente comprovado pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo, assim como são trazidos a esta ação.

Pretende, também, a Autora, de forma subsidiária, a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso não venha a ser reconhecido todo o período de atividade especial necessário, além de alegar que o INSS não computou dois períodos de atividade comum em sua contagem de tempo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que foi concedido, com posterior indeferimento da tutela de urgência e determinação para citação do Réu (Id. 22131142).

O INSS apresentou contestação, impugnando preliminarmente a concessão da gratuidade de justiça, afirmando não existir tal direito em razão da Autora receber remuneração superior a oito mil reais mensais.

Com relação ao mérito da ação, o Réu afirmou não ter restado demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, o que impediria o reconhecimento dos períodos de atividade especial pretendidos pela Autora, postulando, então, a improcedência do pedido, uma vez que não haveria qualquer irregularidade no cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial da parte autora, pois fora observada a legislação vigente à época.

A parte autora apresentou réplica, contrariando os argumentos da contestação, vindo a reafirmar os fatos e fundamentos apresentados na inicial.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Preliminar.

Impugnação à gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação à impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, seu indeferimento somente poderá se basear em elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão de gratuidade, devendo ser oportunizado à parte interessada a comprovação do preenchimento dos pressupostos de concessão.

Ainda que presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º daquele mesmo artigo 90, tal presunção de aparência relativa, em face do disposto no artigo 100 do Código de Processo Civil, pois a parte contrária poderá oferecer impugnação, como fora feito na contestação.

Aquela presunção, portanto, deve ser afastada, haja vista a comprovação, por parte do Réu, de que a Autora ainda mantinha relação de emprego junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, quando da distribuição da presente ação, tendo como remuneração valor superior a oito mil reais (Id. 23202872 – Pág. 13).

Tendo sido tal alegação apresentada em contestação, com a efetiva intimação da parte autora para que se manifestasse a tal respeito, apesar de contrariar as afirmações do Réu, o Autor não contrariou a relação de emprego mantida em sua réplica, razão pela qual, fica revogada a gratuidade de justiça anteriormente concedida.

Mérito

Período de Atividade Especial

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a rever o ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a necessária consideração de períodos de atividade especial trabalhados junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sendo todo ele na condição de atividade especial, capaz de lhe assegurar direito à aposentadoria especial.

Tomando a história da aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social- RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, pretende-se o reconhecimento do período de atividade alegado como especial, laborado entre **09/10/1987** e a data do requerimento administrativo.

Conforme contagem de tempo realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no ato de indeferimento do benefício (Id. 21480402 - Pág. 29/45), nenhum período trabalhado junto à **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, foi considerado como especial.

Não há como prosperar a alegação de reconhecimento de atividade especial, principalmente pelas alterações da Lei nº 8.213/91 com a publicação da Lei nº 9.032 de 28.04.95, que extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

No PPP apresentado pela Autora houve a descrição de todas as atividades realizadas por ela junto à empresa (Id. 13479099), sendo que o primeiro período discriminado está compreendido entre **09/10/1987 e 28/02/1988**, quando sua função foi indicada como sendo de **AprenDiz: CFA**, realizando *serviços de apoio às áreas de RH, administrativa, finanças*, assim como *atendimento a fornecedores e clientes*.

O período seguinte, compreendido entre **01/03/1988 e 15/02/1989**, indicando a função de **Praticante CFA**, trouxe a mesma especificação das atividades realizadas, sendo que para ambos os períodos mencionados há afirmação expressa naquele documento no sentido de que a Autora **não esteve exposta a nenhum agente**.

O terceiro período indicado no mesmo PPP relaciona-se com o trabalho de **16/02/1989 a 30/06/1991**, com a indicação de função de **Agente Operacional de Estação II**, com a descrição de atividades em estações na *liberação de trens, procedimentos de evacuação, contagem de numerários na bilheteria, operação de sistema de som, de relógio e prestação de informações a usuários*.

Em face de tal período há a indicação de que haveria exposição ao agente agressivo ruído, equivalente a **85 dBA**, com indicação expressa, porém, de que tal exposição ocorria de modo eventual de modo que **não é prejudicial à saúde**.

Em relação aos demais períodos, de **01/07/1991 a 31/08/1993 (Auxiliar de Administração II)**, **01/09/1993 a 30/04/1994 (Auxiliar de Administração I)**, **01/05/1994 a 31/12/1996 (Técnico de Acompanhamento e Controle III)** e **01/01/1997** em diante (**Auxiliar de Processos Administrativos**), a atividade descrita relaciona-se com atividades eminentemente burocráticas, indicadas como *preenchimento de impressos e formulários, digitação de relatórios e organização de arquivos*.

Em todos os quatro últimos períodos há afirmação expressa no PPP de que a Autora **não esteve exposta a nenhum agente que fosse prejudicial à saúde**.

A Autora comprovou, ainda, ter proposto ação trabalhista que tramitou perante a 14ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo/SP, processo nº 0001187-68.2013.5.02.0014, tendo como ré a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, quando postulou o reconhecimento de periculosidade de sua atividade.

A sentença prolatada naquela esfera trabalhista, concluiu pelo acolhimento do *pedido de adicional de periculosidade de 30% do salário básico do reclamante, nos termos do § 1º do art. 193 da CLT e da Súmula nº 191 do C. TST*, decisão essa que foi confirmada em segundo grau de jurisdição pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Tem sido o entendimento deste Juízo reconhecer a qualidade de segurado daqueles que obtêm decisão trabalhista com trânsito em julgado, desde que não decorrente de mero acordo entre as partes, entendendo a necessidade de observância da coisa julgada na esfera trabalhista para fins de reconhecimento de direito à benefício previdenciário.

Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer, também, que somente a parte dispositiva da sentença de mérito torna-se imutável, conforme artigo 503 do CPC, sendo perfeitamente admissível que os fundamentos da decisão possam vir a ser discutidos em outro processo, inclusive com a adoção de posicionamento contrário ao que restou consignado em demanda anterior, o que demonstra plena possibilidade de rediscutir-se tanto os motivos que determinaram o alcance do dispositivo, quanto a verdade dos fatos e eventuais questões prejudiciais decididas incidentalmente, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS.

1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decísium.

2.- Não fazem coisa julgada: "I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo." (art. 469, do CPC).

3.- O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada.

4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1298342/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 27/06/2014)

Tal posicionamento da Corte Superior, que ora adotamos, decorre da interpretação do artigo 504, inciso II, do CPC, segundo o qual, não fará coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

De tal maneira, a verdade da existência de exposição da Autora a perigo no exercício de sua atividade naquela ação que tramitou perante o Judiciário Trabalhista, não se torna imutável e indiscutível, uma vez que tal qualidade se agrega apenas ao conteúdo declaratório da existência de direito à percepção de verbas trabalhistas.

Nada impede, portanto, que na presente ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pese a proximidade dos temas e a relação entre as matérias trabalhista e previdenciária, possamos concluir de forma diversa daquela primeira decisão.

O que nos leva a tal conclusão é a completa ausência de comprovação do perigo, a que poderia estar exposta a Autora, como decorrente do exercício de sua atividade, haja vista a descrição de suas funções no PPP apresentado junto aos autos, pois tal entendimento nos levaria a considerar como atividade especial toda e qualquer uma, que durante o trajeto ou deslocamento do segurado para seu posto de trabalho, pudesse ter qualquer tipo de exposição a algum perigo, sem que tal exposição decorresse efetivamente de sua função.

Período de Atividade Comum

Consta também da inicial o pedido de reconhecimento dos períodos de contribuição com vínculo trabalhista junto às empresas **Indústria de Subproduto de Origem Animal LOPESCO Ltda.**, bem como **Santa Edwignes Indústria e Comércio de Peças Ltda. – ME**.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do requerimento administrativo, dispunha que *a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Impõe observar, também, o disposto no artigo 62, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

No que se refere ao período de atividade junto à empresa *Indústria de Subprodutos de Origem Animal LOPESCO Ltda.*, compreendido entre **01/07/1985 e 30/10/1985**, constata-se pela contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS no ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte Autora, que tal vínculo foi efetivamente considerado (Id. 21480402 - Pág. 29), o que indica falta de interesse processual em relação a tal pedido.

Quando ao segundo período indicado na inicial, compreendido entre **15/08/1986 e 24/06/1987**, trabalhado junto à empresa *Santa Edwírges Indústria e Comércio de Peças Ltda. – ME*, da análise dos documentos presentes nos autos constata-se que se encontra devidamente anotado em CTPS (Id. 13479082 – Pág. 3) devendo ser reconhecido como tempo de atividade comum, haja vista que as anotações se apresentam legíveis e em ordem cronológica, sem qualquer indicio de alteração.

Acrescido o tempo de contribuição da Autora, a partir do tempo considerado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acrescido da atividade comum que se reconhece acima, a Autora passa a ter como tempo de contribuição **31 anos 08 meses e 21 dias**, acima, portando do que foi considerado pela Autarquia Previdenciária, conforme segue:

Dispositivo.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** quanto ao período trabalhado junto à empresa *Indústria de Subprodutos de Origem Animal LOPESCO Ltda.* de **01/07/1985 e 30/10/1985**, haja vista a falta de interesse da parte, uma vez que o INSS já os reconheceu como período de atividade especial.

Por outro lado, **julgo parcialmente procedente** a ação, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

- 1) condenar o INSS a incluir na contagem de tempo de contribuição da Autora o período de atividade junto à empresa *Santa Edwírges Indústria e Comércio de Peças Ltda. – ME*, de **15/08/1986 a 24/06/1987**, a fim de que seja considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.373.524-8;
- 2) condenar o INSS a rever o valor da renda mensal inicial do benefício da Autora, considerando a existência de **31 anos 08 meses e 21 dias** de contribuição;
- 3) condenar o INSS a fixar a nova renda mensal inicial com vigência a partir da data de início do benefício;
- 4) condenar o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a partir da propositura da presente ação, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003453-70.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

DESPACHO

Considerando a resposta da empresa CBL Cia Brasileira de Lâmpadas, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005192-13.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório incontroverso - PRC (id. 35029074).

Semprejuízo, manifeste-se sobre o teor da certidão id. 35398055, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, esclarecido o cálculo referido no Agravo de Instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar ou abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005703-79.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA BISPO SCHIAVON, T. B. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA DE CAMPOS CORREA - SP327646, ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401, JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087,
VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA DE CAMPOS CORREA - SP327646, ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401, JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087,
VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO RIZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDNALDO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CRISTINA PAZINI

DESPACHO

Intimem-se os exequentes da alegação de litispendência do INSS (id. 35379269) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Somente após os esclarecimentos dessa questão é que será transmitido o ofício requisitório - RPV.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007210-70.2014.4.03.6183
AUTOR: JOAS VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012992-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE ANA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALBERT LUIZ RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) REU: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Cleide Ana Moreira de Souza** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** e o corréu **Albert Luiz Rodrigues Pereira**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de **Luiz Antônio Pereira**, ocorrido em **24/04/2016**, afirmando manter com ele convivência em união estável.

A autora afirma que conviveu com o falecido por mais de três anos, mas mesmo requerendo o benefício **NB 21/178.247.072-4** em **02/06/2016**, houve o indeferimento, sob a alegação de não comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência econômica em relação ao falecido segurado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão de gratuidade de justiça, postulando expressamente a Autora a concessão de pensão por morte com pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, com a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória que estabeleceu a temporariedade do benefício de pensão por morte.

Após a composição do polo passivo da ação com a inclusão do corréu, filho do falecido segurado, foi determinada a citação.

Devidamente citado, Albert Luiz Rodrigues Pereira apresentou sua contestação, contrariando as alegações da Autora, afirmando ter recebido a pensão pelo falecimento de seu pai até completar vinte e um anos de idade, haja vista ser ele o único filho, dentre os cinco, que ainda não tinha atingido a idade limite para tal benefício na época do falecimento.

O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que não teria sido apresentado qualquer documento idôneo que pudesse comprovar a união estável da Autora como o falecido segurado.

A parte autora, manifestando-se em réplica, requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido por este Juízo, tendo a Audiência sido realizada em 30 de janeiro de 2020, quando em que foi colhido o depoimento da Autora e do Corréu, assim como de uma das testemunhas arroladas pela parte autora, uma vez que a outra que fora arrolada não compareceu, presumindo-se a desistência de sua oitiva, haja vista a não comprovação, por parte do Advogado da Autora, que houve a efetiva intimação da testemunha.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido, à época de seu óbito, estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, além da efetiva concessão da pensão por morte ao filho do falecido.

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito, relacionado como o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se, no inciso I, o companheiro ou companheira.

Para comprovação da união estável mencionada pela parte autora foi apresentado cópia da certidão de óbito do segurado, assim como dois comprovantes de endereço em nome do falecido segurado, indicando sua residência à Rua Avinhado, 276, Casa 4.

Da certidão de óbito depreende-se que o falecido era viúvo, não havendo qualquer indicação da existência de união estável com a Autora.

Mesmo comprovando o endereço do falecido na localidade indicada na inicial como o de residência do casal, a Autora não apresentou qualquer comprovante de ter ali residido, pois indicou na inicial seu endereço atual diverso, assim como a carta de indeferimento da pensão postulada traz a indicação de residência à Rua Canaã do Norte, 239.

Tendo o Corréu indicado a existência de ação em trâmite perante uma das Varas de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, com a finalidade de obtenção do reconhecimento e dissolução de união estável entre a Autora e o falecido Luiz Antônio Pereira (nº. 1024709-71.2017.8.26.007), não houve qualquer pronunciamento da parte autora a tal respeito.

Em audiência realizada no dia **30/01/2020**, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e do Corréu, bem como foi ouvida a única testemunha da Autora que compareceu para o ato.

Em seu depoimento, a Autora afirmou que sua relação com o falecido segurado se iniciou no final do ano de 2013, esclarecendo que naquela época sabia que ele era casado e tinha filhos, sendo que ela, Autora, também tinha filhos, afirmando, ainda, que seus filhos tinham um ótimo relacionamento como o falecido.

O Corréu Albert Luiz, por sua vez, contrariou completamente as afirmações da Autora, especialmente no que se refere à saída de seu pai de casa, quando esclareceu ter ele permanecido sempre muito presente e morando com a falecida esposa e os cinco filhos até três ou quatro meses após o falecimento da mãe do corréu, verificado em junho de 2015.

Afirmou, ainda, o Corréu que, apesar de ficar sem muito contato com seu pai após sua saída da casa de sua avó, continuou encontrando com ele em um bar próximo à sua residência, sendo que sua tia foi quem comunicou o falecimento de seu pai, ocorrido poucos meses após ele ter saído de casa.

A testemunha ouvida em audiência afirmou que conheceu a Autora e o falecido segurado no início do ano de 2014, quando passou a ser vizinha deles, afirmando que os via praticamente todos os dias.

O conjunto probatório é insuficiente para reconhecimento do direito pretendido pela Autora, tanto pela não comprovação documental da convivência em união estável com o falecido segurado, como pela omissão, por parte da Autora, da existência da ação proposta perante a Vara de Família e Sucessões, não tendo apresentado seu resultado, nem mesmo após a menção expressa pelo corréu em sua contestação.

Além do mais, não trouxe a Autora qualquer outra prova que pudesse validar o depoimento da testemunha que é frontalmente contrário ao que fora declarado pelo Corréu em audiência.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007681-88.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO ANGI

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.897.194-9**, como reconhecimento do período de 02/2017 a 12/2017, como contribuinte individual.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 34315494).

Para cumprimento da determinação, a parte autora apresentou petição (Id. 35233651), acompanhada de documentos (Id. 35233689).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 35233651 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (Id. 34087192 - Pág. 52/53) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007378-11.2019.4.03.6183
AUTOR: GENTIL TEREZIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012862-07.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B, ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR - SP167249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O processo foi proposto perante o Juizado Especial Federal, sendo distribuído à 3ª Vara Gabinete, que após a juntada de parecer e cálculos da contadoria, reconheceu sua incompetência para julgamento do pedido, em razão do valor da causa (Id. 22200362 – Pág. 148).

Com a redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária, foi dada ciência às partes, ratificado os atos processuais praticados no Juízo anterior, afastada a possibilidade de prevenção e determinando a citação do INSS (Id. 22344180).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 22880067). Juntou, também, novos documentos (Id. 22880068).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 25518162), a parte autora apresentou réplica (Id. 26149489).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): IOB INF. PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA (de 12/03/1990 a 30/06/1993), SAINT-GOBAIN VIDROS S/A (de 06/04/1994 a 29/06/1998 e de 01/10/1999 a 31/07/2007) e SGD BRASIL VIDROS LTDA (de 01/08/2007 a 04/04/2017).

Passo a analisar cada período individualmente.

I - IOB INF. PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA (de 12/03/1990 a 30/06/1993):

Para a comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (Id. 22200362 – Pág. 41) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22200361 - 90/91), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “aux. de produção”, no período de 12/03/1990 a 30/06/1991 e de “1/2 oficial de solda”, no período de 01/07/1991 a 30/06/1993, com exposição a ruído, que variava de 72 a 77 dB(A).

Apresentou, ainda, laudo técnico (Id. 22200361 – Pág. 155/162 e Id. 22200362 – Pág. 1/4), emitido em 1996, que estão de acordo com as informações presentes no PPP.

Tendo em vista que o ruído encontrado seria inferior aos limites de tolerância, não é possível computar o período como tempo de atividade especial, em relação ao agente nocivo.

No entanto, o período de 01/07/1991 a 30/06/1993, no qual o autor atuava como “1/2 Oficial de Solda”, pode ser computado em razão da categoria profissional prevista nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: “INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Ferreiros, (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores” e “OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)”.

Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de soldador, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período de 01/07/1991 a 30/06/1993.

II - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A (de 06/04/1994 a 29/06/1998 e de 01/10/1999 a 31/07/2007):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 22200362 - Pág. 41) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22200361 - Pág. 62 e 85), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “Escolhedor”, no período de 06/04/94 a 28/02/1995, de “Operador de área Fria”, no período de 01/03/1995 a 30/04/1995 e de “Mecânico Regulador”, nos períodos de 01/05/1995 a 29/06/1998 e de 01/10/1999 a 18/09/2013 (data do documento).

Conforme os documentos, a parte autora se encontrava exposta ao ruído, em intensidades que em todas as épocas superavam aos limites de tolerância: de 06/04/94 a 30/04/95, a intensidade era de 86 dB(A); de 01/05/95 a 29/06/98, a exposição ao agente nocivo ocorria na intensidade de 100 dB(A). Já para os demais períodos, de 01/10/1999 a 31/07/2007, a exposição teria sido de 105 dB(A). Segundo os PPPs, as exposições ocorriam de forma habitual e permanente.

Apresentou, ainda, laudo técnico elaborado em dezembro de 1999 (Id. 22200361 – Pág. 93/102), o qual apresenta informações que estão de acordo com os PPPs, mormente quanto a exposição ao agente nocivo ruído, para o cargo de “Mecânico regulador”, que atuava no setor “Área Quente – Forno 5”. Além disso, o documento indica, ainda, a exposição a agentes químicos de óleo, graxa e névoa de óleo.

No entanto, para estes agentes nocivos não consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições.

Dessa forma, os períodos de 06/04/1994 a 29/06/1998 e de 01/10/1999 a 31/07/2007 devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

Além disso, observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

III - SGD BRASIL VIDROS LTDA (de 01/08/2007 a 04/04/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22200361 - Pág. 62), onde consta que nos períodos de atividades discuidos, exerceu as atividades de "Mecânico Regulador", "Regulador Máquina Substituto" (a partir de 01/09/2007) e "Lider de Fabricação" (a partir de 01/11/2014), todos no setor "Área Quente - Forno 05", com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores a 85 dB(A). Segundo o PPP, documento emitido em 06/07/2016, a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Em novo PPP apresentado (Id. 22200361 - Pág. 78/80), este emitido em 27/04/2017, consta que no último período (de 01/11/2015 a 07/07/2017), o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 105,9 dB(A), assim como ao agente nocivo de calor, de 30,68 e 30,70, IBUTG.

Quanto ao agente nocivo ruído, devem ser considerados como tempo de atividade especial todos os períodos nos quais o ruído ultrapassava o limite de tolerância da época, até a data da emissão do PPP.

Dessa forma, o período de 01/08/2007 a 04/04/2017 deve ser considerado como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

No entanto, o período posterior a 27/04/2017 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que não constam nos autos laudos técnicos ou formulários referentes a este período posterior, para reafirmação da data do requerimento administrativo.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo não teria o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ademais, computando as atividades até 31/05/2017, o Autor computava o total de 23 anos, 08 meses e 29 dias, conforme consta na seguinte planilha:

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Destaco, ainda, quanto ao pedido de reafirmação da data de início do benefício, só seria possível computar, como tempo de atividade especial, o vínculo de trabalho para a empresa SGD Brasil Vidros LTDA, até 27/04/2017, data de emissão do PPP Id. 22200361 - Pág. 78/80, visto que não constam nos autos laudos técnicos ou formulários referentes ao período posterior a esta data. No entanto, incremento no tempo de atividade especial não é suficiente para a concessão do benefício requerido.

Assim, uma vez que não restou comprovada a continuidade da atividade considerada especial após 27/04/2017, improcedente o pedido de reafirmação do requerimento após a referida data.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **IOB INF. PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA (de 01/07/1991 a 30/06/1993), SAINT-GOBAIN VIDROS S/A (de 06/04/1994 a 29/06/1998 e de 01/10/1999 a 31/07/2007) e SGD BRASIL VIDROS LTDA (de 01/08/2007 a 04/04/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014182-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO AVELINO DA SILVA, SABRINA AVELINO DA SILVA XAVIER, TATIANA AVELINO DA SILVA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta por **Bruno Avelino da Silva, Sabrina Avelino da Silva Xavier e Tatiana Avelino da Silva Tavares** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alegam os Autores serem herdeiros de **Sandra Avelino da Silva**, a qual recebia o benefício de pensão por morte, **NB 21/106.888.144-2**, concedido a partir de 30/06/1997, em razão do falecimento de **Marivaldo Paulo da Silva**.

Argumentam que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou à falecida beneficiária da pensão por morte os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça, que foi concedida por este Juízo, com determinação para citação do Réu (Id. 23330599).

Em sua contestação (Id. 24113580), o INSS alegou a ilegitimidade dos Autores da presente ação, assim como a decadência e prescrição da pretensão apresentada na inicial, tendo os Autores sido intimados para se manifestar a respeito das alegações da Autarquia Previdenciária.

Contrariando os argumentos apresentados pelo INSS, os Autores reafirmaram os fundamentos e pedido apresentados na inicial (Id. 29750178).

É o relatório.

Decido.

Conforme alegado pelo Autores da ação, a mãe de todos eles, Sra. Sandra Avelino da Silva era beneficiária da pensão por morte deixada por seu falecido esposo, iniciada na data do óbito, 30 de junho de 1997, sendo que os Autores Bruno Avelino da Silva e Sabrina Avelino da Silva Xavier também eram beneficiários daquela mesma pensão por morte (Id. 23274583).

Os Autores da ação demonstraram, ainda, a efetiva revisão do valor da renda mensal inicial da pensão por morte, haja vista a indicação de que em 08 de novembro de 2007 efetivou-se tal revisão (Id. 23274584), gerando, inclusive, o passivo declarado naquele mesmo documento equivalente a R\$ 8.070,85 (oito mil, setenta reais e oitenta e cinco centavos), os quais foram disponibilizados para adesão ao plano de pagamento parcelado proposto pela Autarquia Previdenciária, sempre que houvesse concordância dos beneficiários.

Em se tratando do tema relacionado com a execução de valores reconhecidos em sede ação civil pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em Temas de recurso repetitivo que tal prazo é contado do trânsito em julgado da ação coletiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.
3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.
4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.
5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial – como estabelecido pelo Tribunal paranaense –, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.
6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.
7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC – cujo teor original era “Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93” – foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.
8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.
10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC. AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.
13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Tema Repetitivo 877 - REsp 1388000/PR - 2013/0179890-5 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Relator p/ Acórdão Ministro Og Fernandes - Órgão Julgador Primeira Seção - Data do Julgamento 26/08/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

- 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.
- 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.
- 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (Tema Repetitivo 515 - REsp 1273643 / PR - 2011/0101460-0 - Relator Ministro Sidnei Beneti - Órgão Julgador Segunda Seção - Data do Julgamento 27/02/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/04/2013)

Diante de tal entendimento, é de se concluir que transitada em julgado a decisão final da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 em 21/10/2013, o prazo final para atuação individual de execução daquele julgado encerrou-se em 21 de outubro de 2018, não servindo as providências do Ministério Público na busca de efetivação do cumprimento do julgado para nova contagem do prazo prescricional, conforme vem entendendo o Egrégio Tribunal Federal desta Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA, DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

- Sobre a legitimidade, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento das parcelas vencidas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991: “Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

-Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva, assim estabelece: “Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”.

-Desse modo, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da parte autora. Precedentes.

-Em decisão proferida na própria Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi determinado que a competência para o julgamento do cumprimento de sentença é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a Parte poderia propor.

- O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, Ministro Relator Roberto Barroso) alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. O que não se confunde com a ação que diz respeito à liberação de valores em atraso, devidos em razão de revisão já levada a efeito pela Autarquia.

- Sobre a prescrição, conforme decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.

- Sendo assim, considerando que o ajuizamento da ação civil pública ocorreu em 14/11/2003, com trânsito em julgado em 21/10/2013, e a ação individual de execução foi ajuizada e distribuída em 22/10/2018, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executória da parte autora, segundo entendimento do art. 132 do Código Civil: Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

- Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do NCPC. (AI/SP - 5011561-47.2019.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Inês Virginia Prado Soares - Órgão Julgador 7ª Turma - Data do Julgamento 26/06/2020 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2020)

Além disso, a indicada prorrogação de prazo para postular a execução da decisão final da ação civil pública, conforme indicado pelos Autores, efetivamente não ocorreu, pois, tratou-se meramente de atuação do Ministério Público Federal na busca da efetivação daquela decisão de mérito, o que não impediria qualquer segurado ou beneficiário com tal direito de exercê-lo individualmente.

Dispositivo.

Posto isso, **acolho a prescrição alegada pelo Réu**, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008226-25.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI EMILIO, VANESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ALBERTO ORLANDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO

S E N T E N Ç A

Luiz Alberto Orlandi propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento (13/03/2008).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Houve notícia de falecimento da parte autora e habilitação dos sucessores, com apresentação e réplica.

Foi realizada perícia médica indireta, com laudo juntado aos autos no id. 12338790 e esclarecimentos no id. 19622178 e id. 25760251.

A parte autora manifestou-se (id. 27978585) e o INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

MÉRITO

A parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de Auxílio-Doença desde a data do indeferimento (13/03/2008).

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, em decorrência do falecimento do Sr. Luiz Alberto no curso da demanda, foi realizada perícia indireta, na qual o perito concluiu que o falecido esteve incapaz de forma total e permanente somente a partir de 04/06/2015 e veio a falecer em 11/06/2015.

O perito ressaltou que não há documentos que comprovem a incapacidade anterior, seja da data do requerimento administrativo indeferido em 2008, seja do ano de 2012 como aponta a parte autora.

Ressalto que o perito nomeado por este Juízo foram suficientemente claro em seus relatos, sendo prestados todos os esclarecimentos solicitados pela parte autora, pelo que devem prevalecer. Assim, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Ressalto, ainda, que não há possibilidade de concessão do benefício a partir da data da incapacidade fixada na perícia, na medida em que o último requerimento administrativo do benefício ocorreu em 2008, tendo o autor, posteriormente, mantido vínculo empregatício desde 2013 até o óbito, não havendo qualquer novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000928-84.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDA CAROLINE OLIVEIRA RAMOS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014566-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR - SP336422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria das Dores Alves de Lima propõe a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando provimento judicial que determine a declaração de inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS dos valores recebidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso NB 560.059.715-7, que foi concedido e pago indevidamente no período de 18/05/2006 a 01/11/2016 à autora, que já era beneficiária da Pensão por Morte NB 21/102.173.279-3 desde 03/04/1996.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 10714276).

Houve concessão de tutela de urgência para suspender eventual cobrança de débito até o julgamento final da demanda (id. 11943525).

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 13756244).

A parte autora apresentou réplica (id. 16384505).

Foram juntados os processos administrativos da Pensão por Morte e do LOAS (id. 30282639, id. 30282899, id. 30283176, id. 32634462 e id. 32634481).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Pretende o autor que seja declarada a inexigibilidade do débito previdenciário constituído pela Autarquia, relativo ao período em que recebeu o benefício de Amparo Social ao Idoso, sob o argumento de boa-fé.

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos da Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Trata-se do poder de autotutela do Estado, segundo o qual a Administração deve rever seus atos quando constatadas irregularidades.

Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013)

No caso em tela, o INSS apurou, em procedimento administrativo, irregularidade na concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso NB 560.059.715-7, concedido em 18/05/2006, pois a parte autora já era beneficiária de Pensão por Morte decorrente do falecimento de seu companheiro, desde 03/04/1996.

Conforme se pode observar nos documentos que constam dos autos, a autora, no momento do requerimento administrativo do benefício assistencial, omitiu a informação de que recebia outro benefício, bem como seu estado civil, deixando sem preenchimento os campos que deveriam conter tais informações (id. 30283176 - Pág. 17). Assim, afoito a boa-fé alegada pela autora.

Tratando-se de benefício que foi concedido de forma indevida, em decorrência de má-fé da requerente, legítima a cobrança do INSS dos valores pagos indevidamente.

Frise-se que conforme o Art. 103-A, da Lei 8.213/91, o prazo decadencial de dez anos para o INSS anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários não se aplica no caso de comprovada má-fé, como o caso tratado nos autos.

Portanto, o pedido da parte autora não procede, sendo devida a restituição dos valores decorrentes da percepção do benefício NB 560.059.715-7, débito a ser descontado do benefício NB 21/ 102.173.279-3, como fixado administrativamente pelo INSS.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Revogo a tutela deferida anteriormente na decisão de id. 11943525

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019932-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PAULO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026, CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alegou, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e trabalhados em atividade comum, conforme indicados na inicial.

Este Juízo julgou a ação parcialmente procedente para reconhecer como tempo de atividade comum os períodos laborados pela parte autora para as empresas Primum Indústria e Comércio LTDA (de 01/03/1993 a 31/05/1999) e Sparta Indústria e Comércio LTDA (de 01/06/1999 a 15/12/2004), e como tempo de atividade especial o período laborado para a empresa Auto Ônibus (de 19/07/1979 a 06/11/1984), determinando ao INSS que procedesse a averbação.

O INSS interps apelção (id. 33211330).

Este Juízo intimou a parte autora para apresentar contrarrazões, tendo a parte autora, nessa oportunidade, elaborado requerimento de concessão de tutela de evidência incidental (id. 33402400).

A parte autora interps Apelação, conforme id. 34127656, bem como apresentou contrarrazões à apelação do INSS (id. 34650520).

Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela de evidência, em caráter incidental, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que cumpra a decisão de averbação dos períodos reconhecidos na sentença, sem prejuízo do apelo oportuno por parte do autor.

Contudo, nesta fase do processo não há que se falar em concessão de tutela provisória, haja vista que já foi proferida sentença por este Juízo, logo já há nos autos a tutela definitiva, ao menos na primeira instância de julgamento.

Nessa fase processual, a parte autora poderia pleitear, no máximo, a tutela específica de obrigação de fazer, entretanto, como se verifica na sentença proferida, tal provimento não foi concedido por este Juízo, por não se enquadrar no artigo 497 do CPC.

Portanto, cabe ao autor, nesse momento, apenas pleitear a concessão de tutela provisória recursal perante o relator da apelação.

Assim, **indefiro o pedido de tutela provisória incidental** requerido pela parte autora nesta fase processual.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013295-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).
Após, tomemos autos conclusos.
Int.